SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 66ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

23/10/2019
QUARTA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

66ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/10/2019.

66ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**EMENDA(S) DE PLENÁRIO À PEC 133/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR TASSO JEREISSATI**	**26**
2	**PEC 10/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR JOSÉ SERRA**	**959**
3	**PLS 157/2015** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	**975**
4	**PEC 54/2016** - Não Terminativo -	**SENADOR JOSÉ MARANHÃO**	**987**
5	**PLS 241/2016** - Não Terminativo -	**SENADOR JOSÉ MARANHÃO**	**1003**
6	**PLS 347/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**	**1022**

7	**PLC 67/2017** - Não Terminativo -	**SENADORA LEILA BARROS**	**1036**
8	**PEC 22/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR MECIAS DE JESUS**	**1053**
9	**PLS 170/2014** - Não Terminativo -	**SENADORA JUÍZA SELMA**	**1068**
10	**PLS 201/2016** - Não Terminativo -	**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**	**1076**
11	**PEC 58/2016** - Não Terminativo -	**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**	**1087**
12	**PLS 456/2016** - Não Terminativo -	**SENADORA LEILA BARROS**	**1104**
13	**PEC 75/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**1111**
14	**PEC 76/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR MAJOR OLIMPIO**	**1122**
15	**PLC 104/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR JOSÉ SERRA**	**1136**
16	**PLS 298/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR WEVERTON**	**1155**
17	**PLS 410/2017** - Terminativo -	**SENADOR ANGELO CORONEL**	**1175**
18	**PLS 669/2015** - Terminativo -	**SENADORA ROSE DE FREITAS**	**1198**
19	**PLS 443/2017** - Terminativo -	**SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**	**1210**
20	**PLS 322/2018** - Terminativo -	**SENADOR ANGELO CORONEL**	**1221**

21	**PL 1768/2019** - Terminativo -	**SENADOR MAJOR OLIMPIO**	**1231**
22	**PLS 120/2016** - Terminativo -	**SENADOR CID GOMES**	**1239**
23	**PLS 206/2018** - Terminativo -	**SENADOR CID GOMES**	**1251**
24	**PLS 444/2018** - Terminativo -	**SENADOR JOSÉ MARANHÃO**	**1269**
25	**PLS 301/2018** - Terminativo -	**SENADOR JORGE KAJURU**	**1282**
26	**PL 3228/2019** - Terminativo -	**SENADOR WEVERTON**	**1295**
27	**PL 2494/2019** - Terminativo -	**SENADOR MARCOS DO VAL**	**1304**
28	**PL 3113/2019** - Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**1319**
29	**PLS 356/2015** - Terminativo -	**SENADOR FABIANO CONTARATO**	**1327**
30	**PLS 456/2015** - Terminativo -	**SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA**	**1335**
31	**PLS 176/2018** - Terminativo -	**SENADOR RODRIGO CUNHA**	**1343**
32	**PLS 443/2018** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**1356**
33	**PLS 445/2018** - Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	**1368**
34	**PL 1898/2019** - Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**1376**

35	**PL 1899/2019** - Terminativo -	**SENADOR ESPERIDIÃO AMIN**	**1387**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)						
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM	(61) 3303-6230	1	Renan Calheiros(MDB)(9)	AL	(61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2	Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE	(61) 3303-2182
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR		3	Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	4	Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	
José Maranhão(MDB)(9)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5	Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	6	Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB	
Esperidião Amin(PP)(12)	SC		7	Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)						
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG	(61) 3303-5717	1	Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE	(61) 3303-4502/4503	2	José Serra(PSDB)(7)(43)(32)(39)	SP	(61) 3303-6651 e 6655
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES		3	Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL	
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR		4	Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS	(61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES	(61) 3303-1156 e 1158	5	Juíza Selma(PODEMOS)(14)(46)	MT	
Major Olimpio(PSL)(13)(46)	SP		6	Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ	
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)						
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB	3215-5833	1	Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)	GO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE		2	Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)	MA	
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES		3	Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP	(61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE		4	Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)	RO	(061) 3303-3131/3132
Weverton(PDT)(3)	MA		5	Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)						
Humberto Costa(PT)(6)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	1	Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)	RR	(61) 3303-6315
Fernando Collor(PROS)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL	(61) 3303-5783/5786	2	Jaques Wagner(PT)(6)	BA	
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE		3	Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)	RS	(61) 3303-5227/5232
PSD						
Otto Alencar(2)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1	Sérgio Petecão(2)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA		2	Nelsinho Trad(2)	MS	
Arolde de Oliveira(2)	RJ		3	Carlos Viana(2)	MG	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)						
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG		1	Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO		2	Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)	SE	(61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC		3	Wellington Fagundes(PL)(4)	MT	(61) 3303-6213 a 6219

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessando Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

(9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
(10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
(11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
(12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
(13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
(14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
(15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
(16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
(17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
(18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
(19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
(20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
(21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
(22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
(23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
(24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
(25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
(26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
(27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
(28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
(29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
(30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
(31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
(32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
(33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
(34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
(35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
(36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
(37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
(38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
(39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
(40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
(41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
(42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
(43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
(44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
(45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
(46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 23 de outubro de 2019
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

66ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:
1. Inclusão do relatório oferecido à PEC nº 133/2019. (23/10/2019 11:50)

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO À

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 2019

Ementa da Proposta: *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*
Autoria da Proposta: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Tasso Jereissati

Relatório: Favorável às Emendas nºs 156 e 160; favorável às Emendas nºs 10, 34, 43 e 124 na forma das subemendas apresentadas, com a emenda de redação que apresenta; e contrário às demais emendas.

Observações:

- Foram apresentadas as Emendas de Plenário nºs 1 a 168.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**

Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**

Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**

Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Emenda **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)

Relatoria: Senador José Serra

Relatório: Favorável à Proposta.

Observações:

- Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista aos Senadores Esperidião Amin e Otto Alencar, nos termos regimentais.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-T, com a Subemenda que apresenta

Observações:

- Em 1º/04/2015, foi recebida a Emenda n° 1-T, de autoria do Senador Tasso Jereissati;

- Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

Emenda **(CCJ)**

ITEM 4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 54, DE 2016

- Não Terminativo -

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) e outros.

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Favorável à Proposta.

Observações:

- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 241, DE 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

Autoria: CPI do Assassinato de Jovens

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CTG (Substitutivo).

Observações:

- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais;

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência e Governança Pública.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Parecer **(CTFC)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 347, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- Em 16/10/2019, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Rogério Carvalho (dependendo de relatório);

- Em 16/10/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato, Esperidião Amin e Rodrigo Pacheco, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 67, DE 2017

- Não Terminativo -

Determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CE (de redação).

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CE)**

ITEM 8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 22, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar o valor mínimo a ser aplicado, anualmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Oriovisto

Guimarães (PODE/PR), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável à Proposta nos termos do substitutivo que apresenta

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 2016

- Não Terminativo -

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:
- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.

Autoria: Senador Dário Berger (PMDB/SC), Senador Alvaro Dias (PV/PR), Senadora Ângela Portela (PT/RR), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senador Cristovam

Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Deca (PSDB/PB), Senador Edison Lobão (PMDB/MA), Senador Elmano Férrer (PTB/PI), Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Medeiros (PSD/MT), Senador Lasier Martins (PDT/RS), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Paulo Bauer (PSDB/SC), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), Senador Romário (PSB/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PDT/RR), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Virginio de Carvalho (PSC/SE), Senador Waldemir Moka (PMDB/MS)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável à Proposta, na forma da Emenda Substitutiva apresentada.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

Autoria: CPI do Futebol - 2015

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 75, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador

Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 14

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 76, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Relatoria: Senador Major Olimpio

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 104, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador José Serra

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), com a Subemenda que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDH)**

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 298, DE 2017

- Não Terminativo -

Revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CAE)**

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 410, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Autoria: Senador Hélio José (PROS/DF)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CE)**

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 669, DE 2015

- Terminativo -

Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.
- Em 16/10/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Tasso Jereissati, nos termos regimentais.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CDH)**

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2017

- Terminativo -

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:
- Em 16/10/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Rose de Freitas, nos termos regimentais;
- Em 23/10/2019, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:
- Votação nominal

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 21

PROJETO DE LEI Nº 1768, DE 2019

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

Autoria: Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)

Relatoria: Senador Major Olimpio

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 120, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 206, DE 2018

- Terminativo -

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 3, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

- Em 14/08/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco;

- Em 1º/10/2019, foi apresentado o requerimento de retirada da Emenda nº 2 e foi apresentada a Emenda nº 3, ambos de autoria do Senador Rodrigo Pacheco;

- Em 16/10/2019, foi apresentada a emenda nº 4 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (dependendo de relatório);

- Votação nominal.

- Em 16/10/2019, foi recebida a emenda nº 4 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco

(dependendo de relatório)

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Emenda **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 444, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.
Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta
Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 301, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.
Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta
Observações:
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 26

PROJETO DE LEI N° 3228, DE 2019

- Terminativo -

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.
Autoria: Senador Irajá (PSD/TO)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 27

PROJETO DE LEI N° 2494, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto com quatro emendas que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 28

PROJETO DE LEI N° 3113, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 29

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 356, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues (PSOL/AP)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.
Observações:
- Votação nominal

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 30

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 456, DE 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.
Autoria: Senador Omar Aziz (PSD/AM)

Relatoria: Senador Arolde de Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta
Observações:
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 31

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 176, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.
Autoria: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta
Observações:
- Votação nominal

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 32

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 443, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.
Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 33

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 445, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 34

PROJETO DE LEI N° 1898, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

Autoria: Senador Marcos do Val (PPS/ES)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 23/10/19, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira (dependendo de Relatório);

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Emenda **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 35

PROJETO DE LEI N° 1899, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.

Autoria: Senador Marcos do Val (PPS/ES)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

INICIATIVA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador José Maranhão (MDB/PB), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Avulso refeito em 13/09/2019



SENADO FEDERAL

SF/19339.04543-80

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 40-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima,

II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;

III – critérios para concessão de pensão por morte; e

IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

§ 1º A lei ordinária de adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive quanto aos requisitos de que tratam o inciso III do § 1º; o § 4º-A; o § 4º-B; o § 4º-C; e o § 5º do art. 40, afastando

SENADO FEDERAL

SF/19339.04543-80

a necessidade de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas ou de lei complementar.

§ 2º A adoção integral das regras da União, quando feita pelo Estado, implicará a adoção integral também em todos os regimes próprios de seus Municípios.

§ 3º No caso de que trata o § 2º, é facultado ao Município desfazer a adoção integral, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, em até trezentos e sessenta dias."

"**Art. 42**. .....

.....

§ 2º Lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo Federal, versará sobre as matérias constantes do art. 22, XXI, inclusive o sistema de proteção social, mantida a simetria com a legislação dos militares federais.

....." (NR)

"**Art.102.** .....

I - .....

.....

s) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, em matéria constitucional.

.....

§ 4º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

"**Art. 103-C.** Podem propor o incidente de prevenção de litigiosidade:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Defensor Público-Geral da União; e

IV - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

SENADO FEDERAL

SF/19339.04543-80

Parágrafo único. O incidente de prevenção de litigiosidade também poderá ser instaurado por iniciativa:

I – dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça, em relação aos temas pendentes em sua respectiva jurisdição;

II – dos tribunais superiores em relação aos temas pendentes no respectivo tribunal."

"**Art.105.** .....

I - .....

.....

j) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, relativa à interpretação de norma federal.

.....

.....

§ 1º Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

§ 2º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, terá efeito vinculante em relação à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e aos demais órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O incidente de prevenção de litigiosidade será instaurado por iniciativa das mesmas autoridades previstas no art. 103-C." (NR)

"**Art. 125.** .....

.....

§ 8º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de incidente de prevenção de litigiosidade, relativo à interpretação de norma estadual ou distrital, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica." (NR)

SENADO FEDERAL

SF/19339.04543-80

"**Art. 144.** .....

.....

§ 11. Lei complementar específica estabelecerá os requisitos e critérios próprios para a concessão de aposentadoria e pensão dos servidores públicos deste artigo e dos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, da perícia oficial de natureza criminal dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, e do inciso XIII do *caput* do art. 52." (NR)

"**Art. 146.** .....

.....

§ 2º As disposições a que se referem o inciso III, *d*, não se aplicam às contribuições do art. 195, I, destinadas ao financiamento dos benefícios de acidente do trabalho e dos benefícios decorrentes do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes." (NR)

"**Art. 195.** .....

.....

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, percentual de serviços nas áreas de assistência social e saúde sem exigência de contraprestação do usuário.

....." (NR)

"**Art. 195-A.** A criança é a destinatária preferencial da seguridade social, sendo garantido à criança vivendo em situação de pobreza, nos termos da lei:

I - benefício mensal, assegurada a preservação do valor real do benefício e dos parâmetros de comprovação de pobreza;

II – auxílio, em complemento ao benefício mensal, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, destinado às suas necessidades de nutrição e desenvolvimento, em cumprimento do disposto no art. 7º, XXV, e no art. 208, IV.

Parágrafo único. Terão precedência nas políticas de emprego de que trata o art. 239 os pais de crianças, nos termos da lei."

SENADO FEDERAL

SF/19339.04543-80

Art. 2º A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica na adoção também das regras relativas a:

I – direito adquirido, estabelecidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

II – regras de transição para aposentadoria, estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

III – regras provisórias para concessão, cálculo e reajustamento de aposentadoria, inclusive dos servidores com direito a critérios diferenciados, e de pensão por morte, estabelecidas nos arts. 10, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019; e

IV – abono de permanência, estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Parágrafo único. A adoção integral afasta a aplicação de eventuais legislações internas existentes, de que tratam os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº ..., de 2019:

I – o § 9º do art. 4º;

II – o § 2º do art. 5º;

III – o § 7º do art. 10;

IV – o § 4º do art. 20;

V – o § 4º do art. 21;

VI – o parágrafo único do art. 22; e

VII – o § 8º do art. 23.

SENADO FEDERAL

SF/19339.04543-80

Art. 3º A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica a adoção imediata da alíquota de que trata o *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, exceto se já estabelecida em lei do ente federativo alíquota superior e observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. É facultado o estabelecimento, por meio de lei do respectivo ente federativo, de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição, que deverão observar os parâmetros mínimos estabelecidos nos §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de dois anos, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, para implementar plano de equacionamento do déficit atuarial do respectivo regime próprio de previdência social, observado o disposto nos arts. 149 e 249 e sem prejuízo dos planos de equacionamento já estabelecidos em sua legislação.

Art. 5º Até que lei disponha sobre a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) devida pelos órgãos ou entidades gestoras de regimes próprios de previdência social, esta será determinada com base na folha de salários de seus servidores, à alíquota de 1% (um por cento).

Art. 6º Até que lei regulamente critérios e valores para a remuneração de serviços de assistência social prestados pela rede privada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a cobrança de que trata o art. 35 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, não afasta o disposto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição devida em decorrência da aplicação do disposto no § 7º do art. 195 fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 7º A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a

SENADO FEDERAL

SF/19339.04543-80

contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Às contribuições de que trata o *caput*:

I – aplica-se a vedação de parcelamento ou moratória em prazo superior a sessenta meses, nos termos do § 11 do art. 195 da Constituição; e

II - não se aplica o disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição devida em decorrência da aplicação do inciso II do § 1º deste artigo fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 8º A contribuição devida em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 146 fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 9º Até que lei disponha sobre as garantias de que trata o art. 195-A da Constituição, o benefício de que trata o inciso I será regulamentado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 10. Até que lei discipline o cálculo da pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal, a cota por dependente de que tratam o *caput* e o inciso II do § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será de vinte pontos percentuais no caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições do art. 24 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

SENADO FEDERAL

SF/19339.04543-80

Art. 11. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição do segurado homem filiado ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata o *caput* do art. 19 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será reduzido em cinco anos.

Art. 12. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, o valor de que trata o § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será acrescido em 10 (dez) pontos percentuais em caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente, se distinto do que trata o inciso II do § 3º daquele artigo.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* será de 100% (cem por cento) em caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.

Art. 13. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal com deficiência de que trata o art. 22 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, terá os proventos de aposentadoria concedidos na forma do inciso I do § 2º do art. 20 e reajustados na forma do inciso I do § 3º do art. 20 daquela Emenda.

Art. 14. Fica reaberto, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o *caput* é irrevogável e irretratável e não será devida pela União e por suas autarquias e suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 15. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que o valor

SENADO FEDERAL

SF/19339.04543-80

constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observando que se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 16. O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2003 desta poderão aposentar-se, com totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

Art. 17. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 04/09/2019 às 09h - 52ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES		2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
JAYME CAMPOS
EDUARDO GOMES
CHICO RODRIGUES
FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 6/2019)

NA 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TASSO JEREISSATI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL À PEC 6/2019 COM AS EMENDAS NºS 52-CCJ; 82-CCJ; 197, NOS TERMOS DA SUBEMENDA Nº 1-CCJ; 326-CCJ; 374-CCJ; 483-CCJ; 493-CCJ; COM AS EMENDAS DE RELATOR NºS 494-CCJ A 502-CCJ; E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS.
APROVADA, POR UNANIMIDADE, A SUGESTÃO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ANEXA, OFERECIDA COMO CONCLUSÃO DO PARECER.

04 de Setembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 113, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 6, de 2019, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Tasso Jereissati

04 de Setembro de 2019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição, nº 6, de 2019, do Presidente da República, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências*.

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências*.

Trata-se da Reforma da Previdência, enviada à Câmara dos Deputados no dia 20 de fevereiro do corrente ano e aprovada em segundo turno por aquela Casa no dia 7 de agosto, na forma de substitutivo.

Composta por 36 artigos, a PEC modifica os arts. 22; 37; 38; 39; 40; 93; 103-B; 109; 130-A; 149; 167; 194; 195; 201; 202; 203 e 239 da Constituição, bem como os arts. 8º e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A Reforma, em linhas gerais, altera regras de concessão e cálculo de aposentadorias e pensões, dos regimes geral e próprio dos servidores públicos federais, instituindo também regras de transição.

Na Exposição de Motivos nº 29, de 20 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, que acompanha a Mensagem nº 55, da mesma data, que encaminha a proposição, aquela autoridade declara que "a

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

adoção das medidas é imprescindível para evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões". O modelo previdenciário atual não atenderia ao princípio constitucional da igualdade e seria marcado por profundas e evidentes desigualdades.

Ainda conforme o diagnóstico do Poder Executivo constante da Exposição de Motivos, o crescimento econômico do País seria dependente da solução da questão fiscal, que por sua vez seria essencialmente uma questão previdenciária. A reforma serviria, assim, ao objetivo de colocar a trajetória da dívida pública em direção mais sustentável, tanto combatendo o endividamento primário quanto combatendo os juros. Como os riscos da dívida afetam seu financiamento, elevando os juros, a geração de oportunidade e empregos estaria prejudicada.

Por trás do crescimento da despesa previdenciária estaria um veloz processo de envelhecimento da população. Este processo também provocaria uma predominância da política previdenciária face às demais. Sintetiza esta lógica a Exposição de Motivos da Proposta: "A Previdência já consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco espaço para a educação, a saúde, a infraestrutura e provocando uma expansão insustentável de nossa dívida e seus juros".

Haveria, assim, a necessidade um "novo pacto" para consecução dos próprios objetivos traçados na Constituição para a República.

A PEC em análise recebeu modificações importantes na Câmara dos Deputados, tanto na Comissão Especial quanto no Plenário. Contudo, o Voto do relator Deputado Samuel Moreira, que origina o Substitutivo aprovado por aquela Casa, apresentou grande convergência com o referido diagnóstico do Poder Executivo.

Assim, o Voto que baseou o texto agora discutido nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) argumenta que "a necessidade de reformar a previdência é uma convicção que ressoa nos diversos setores da sociedade brasileira e não poderia deixar de repercutir sobre o nosso Parlamento". Compartilha a visão da crise fiscal como motivação afirmando que "o País se encontra em estado falimentar".



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Na defesa das alterações empreendidas, justificou que o texto consiste em "uma reforma ainda robusta do ponto de vista fiscal, sem prejuízo à população de baixa renda". As mudanças propostas na Câmara teriam promovido a união de responsabilidade fiscal e justiça social. Por fim, desfecha o Voto do Substitutivo, declarando que a reforma não é um fim em si mesma: "Estamos diante de um ponto de partida para colocar o país na rota do crescimento sustentável. Esta reforma não irá resolver todos os nossos problemas, mas sem ela todos os demais não poderão ser resolvidos."

Nesta CCJ, foram apresentadas 145 emendas à PEC até o momento.

II – ANÁLISE

II.1 Aspectos iniciais

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade e o mérito da proposta, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal. (RISF)

Não há óbices de regimentalidade. Quanto à juridicidade, não vislumbramos obstáculos à regular tramitação. As mudanças são propostas por meio do apropriado instrumento legislativo, uma PEC, que é dotada do atributo de generalidade, inova o ordenamento jurídico e possui potencial de coercitividade. Quanto à boa técnica legislativa, a PEC coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos, assim, a analisar a sua constitucionalidade.

II.2 Constitucionalidade

II.2.1 Introdução

Como deve proceder o Parlamento quando um direito constitucional prepondera sobre os demais direitos constitucionais? E se um direito afasta, prejudica os demais? O quadro que encaramos hoje no Brasil é exatamente este: de uma dominância previdenciária.



SF/19900.31372-52

No âmbito da União, o direito à previdência social, consagrado no art. 6º, consome mais de 50% do orçamento primário, instrumento para a concretização de vários outros direitos. Afinal, apenas no rol de direitos sociais consagramos igualmente o direito à educação, o direito à saúde, o direito à proteção à infância, o direito à assistência aos desamparados, entre tantos outros.

Sem reforma, esta proporção atingiria em uma década 80% do orçamento – provocando óbvia compressão no financiamento de políticas públicas e investimentos públicos destinados à materialização de outros direitos, como os individuais ou sociais. Já hoje as rubricas que financiam o direito à saúde somam menos de 10% das despesas primárias federais, idem para o direito à educação.

Enquanto nos deparamos com sucessivos cortes em áreas que a Constituição em tese prestigia, as despesas com variados benefícios previdenciários são recorde, ano após ano. Aposentadoria por tempo de contribuição, pensão, aposentadoria por idade, entre outros benefícios, utilizam cada um recursos equivalentes a muitos ministérios, e os valores crescem anualmente bem acima da inflação.

O cidadão observa uma penúria cada vez mais maior nos transportes ou na ciência e tecnologia, enquanto os jornais noticiam há anos gigantescos déficits primários: a União gasta muito mais do que arrecada em tributos. Este aparente paradoxo é explicado pela supremacia da Previdência.

Esta distorção em relação a outras democracias, que destinam muito menos recursos para a área apesar de terem muitos mais idosos, não parece ser uma escolha consciente da sociedade. Por isso neste momento discutimos se repactuamos regras que, conjugadas a uma impressionante transição demográfica, nos trazem ao desafiador quadro atual.

Há quase 31 anos assinamos a Constituição. Agora vamos decidir: ela vai de fato ser a Carta Cidadã ou vai ser uma Carta Previdenciária? Vamos buscar assegurar as promessas de 1988 ou o Estado apenas vai ser personificado em agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pagamentos a servidores públicos?



SF/19900.31372-52

Afinal, este não é um desafio só na União. Estados, Distrito Federal e Municípios, que prestam na ponta os serviços mais essenciais às famílias brasileiras, também o enfrentam. Segundo o Tesouro Nacional, em boletim de agosto de 2019, os Estados já comprometem 16% da Receita Corrente Líquida (RCL) apenas com o déficit da previdência de seus servidores. Já são R$ 100 bilhões por ano, cerca de R$ 500 por habitante.

Percebemos, assim, um desequilíbrio disseminado na Federação. É fácil perceber que ele é prejudicial ao investimento público. Porém, esta máquina de endividamento e tributação prejudica também o próprio investimento privado, dependente de estabilidade e confiança. Com altas taxas de desemprego, subutilização e informalidade, não devemos nos omitir face à expansão deste desequilíbrio. Senão, lesamos mais um direito de nossa Constituição: o direito ao trabalho.

Resta claro desta introdução à análise de constitucionalidade da PEC, que a Constituição não se coloca como um obstáculo à Reforma da Previdência: ao contrário, ela exige a Reforma para a concretização de variados direitos.

Também é intuitivo que a Constituição não convida a qualquer reforma. Exigir sacrifícios iguais de desiguais contrariaria o seu ímpeto por justiça. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados avançou muito ao proteger grupos vulneráveis e ao focar este ajuste nos mais bem posicionados na distribuição de renda. O Senado Federal pode, e deve, caminhar à esta mesma direção.

II.2.2 Princípios constitucionais

As críticas às reformas constitucionais na Previdência brasileira são historicamente baseadas nos chamados princípios. Estes princípios constitucionais seriam ofendidos na repactuação das regras previdenciárias. Entendemos que há um abuso no uso dessa argumentação.

A começar, são exatamente princípios constitucionais que demandam a reforma da Previdência. O *princípio do equilíbrio financeiro e atuarial* norteia tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores (RPPS), estando inscrito no *caput* tanto do art. 201 quanto no do art. 40 da Lei Maior.





SF/19900.31372-52

Ele não é uma mera previsão burocrática sobre contabilidade. É uma verdadeira proteção aos que não usufruem dos regimes, porque se nem todos têm o direito a benefícios, todos têm a obrigação de pagar por eles. É exatamente isso que significam déficits: quem está fora paga por quem está dentro.

O *princípio do equilíbrio financeiro e atuarial* é um escudo essencial aos mais pobres e às gerações futuras. O corolário do desequilíbrio financeiro é imposto. O corolário do desequilíbrio atuarial é dívida. Seja para o cidadão de hoje, seja para o cidadão de amanhã.

Este princípio é tão fundamental porque temos um sistema tributário regressivo que incide mais sobre o consumo e, portanto, sobre os mais pobres. A fatura da conta do supermercado embute contribuições sociais que cobrem o déficit do Regime Geral, além de impostos que cobrem o déficit dos regimes próprios subnacionais.

As famílias mais miseráveis gastam cerca de 20% de sua renda com impostos e contribuições sociais que fecham o buraco do Regime Geral e dos regimes próprios, entre outras destinações. É cerca de o dobro do esforço feito pelas famílias mais ricas, a depender da faixa salarial.

E o que a população mais pobre recebe da Previdência? Numerosos estudos apontam que recebem a menor fatia do bolo. Afinal, a taxa de pobreza é concentrada nas famílias jovens, enquanto a Previdência naturalmente concentra recursos em famílias mais velhas. A pobreza é a irmã do desemprego, enquanto a Previdência é voltada para o emprego com carteira assinada.

A despeito do enorme gasto com Previdência, passadas três décadas da Constituição, mais de 25% dos brasileiros viviam abaixo da linha da pobreza em 2017. Mais de 7% viviam abaixo da linha da *extrema* pobreza – ambos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A despeito da aceleração deste gasto nos últimos anos, tanto a pobreza quanto a extrema pobreza cresceram.

O mais grave, a taxa de pobreza entre as crianças é de inaceitáveis, intoleráveis, inadmissíveis 40%. É momento de reflexões desapaixonadas. Destinamos uma parcela enorme do orçamento e da arrecadação de tributos para uma Seguridade Social que coexiste com 4 em cada 10 crianças vivendo na

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

miséria. Esta é realmente uma experiência exitosa? Não deve ser tabu reformar nosso seguro social constitucional.

Continuar o descontrole desta despesa, que cresce dezenas de bilhões por ano, não vai fazer nada por estes brasileiros mais jovens. Ao contrário, promoverá uma absorção crescente dos recursos que os beneficiam, como os empregados em assistência, saneamento básico, creches. Tal descontrole da despesa também retirará mais da parca renda de seus pais com crescentes tributos regressivos e diminuirá a chance de prosperarem no mercado de trabalho com alta carga tributária e juros. Em tempo, a *busca do pleno emprego* é princípio expresso da Constituição para nossa Ordem Econômica, construída no art. 170.

O fato dessa parcela mais pobre da população não constituir sindicatos ou entidades de classe para serem ouvidas não justifica que a ignoremos. Assim, o *princípio do equilíbrio financeiro e atuarial* se afigura como proteção às famílias pobres, desempregadas e informais, que não têm direito aos benefícios previdenciários mas têm o "direito" de pagar os de quem têm.

É uma autoproteção da própria Carta: sem equilíbrio financeiro e atuarial, o que teremos concretamente é a anulação de várias prescrições da Constituição. A Previdência é uma despesa alta em todas as esferas, e é ascendente pois é obrigatória e está atrelada a um dos mais rápidos processos de envelhecimento da população no mundo.

Resta então perguntar: em que magnitude estamos descumprindo a ordem da Constituição pela observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e o equilíbrio atuarial?

O déficit do Regime Geral supera R$ 200 bilhões por ano, exigindo aportes invisíveis nessa magnitude das famílias brasileiras. É de R$ 1.000 por brasileiro. O déficit dos regimes próprios da União se aproxima de R$ 100 bilhões, os dos Estados e Municípios já superam esta marca. São mais R$ 1.000 por cidadão, mas neste caso o quadro é ainda mais hostil à Constituição, porque os regimes são exclusivos dos servidores públicos.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

O mais aterrador são os déficits atuariais para as próximas décadas. Em qualquer estimativa, são medidos em trilhões de reais. É dívida de dezenas de milhares de reais sentenciada para cada habitante do País.

É forçoso concluir: inconstitucional é não reformar.

Entre os princípios constitucionais mal-empregados na argumentação antirreforma estão o da *vedação ao retrocesso social* e o da *segurança jurídica*. É comum a lógica míope que esquece que os recursos da Previdência não nascem nas agências, mas são frutos de cortes em políticas e investimentos públicos ou da tributação das famílias (no presente ou no futuro, caso da emissão de dívida).

O verdadeiro retrocesso social são cortes nas políticas sociais de fato destinadas aos pobres, cada vez mais corriqueiros nos governos federal, estaduais e municipais. Quanto à segurança jurídica, ela não pode ser analisada apenas sob o prisma de quem planejava receber um benefício de uma tal forma no futuro, mas também pela ótica de quem não planejava financiá-lo. Qual a segurança jurídica o pobre tem quando os tributos sobre seu consumo são aumentados?

É justamente a motivação da vedação ao retrocesso e da garantia da segurança jurídica que nos impele a colocar a despesa previdenciária em trajetória mais sustentável, mas concentrando o ajuste nos benefícios recebidos pelos grupos mais bem posicionados na distribuição de renda.

Outro princípio maltratado no debate previdenciário é o da *dignidade da pessoa humana*, frequentemente usado para justificar transferências dos mais pobres aos mais ricos. Não podemos ridicularizar esse princípio, que é de fato fundamento da República como estabelece o art. 1º da Constituição.

Aliás, a respeito da dignidade da pessoa humana, Marcelo Novelino nos lembra do *dever de promoção*, que *impõe a adoção de medidas que possibilitem o acesso aos bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna*. A elaboração de uma norma, enquanto prestação jurídica, definitivamente se insere neste dever. Uma Reforma destinada a proteger o financiamento de direitos elementares e a assegurar o crescimento econômico e a geração de empregos deve ser vista por esta perspectiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Nunca é demais lembrar que os objetivos econômicos que colocamos são justamente objetivos fundamentais da República consagrados no art. 3º de nossa Constituição: a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades.

De fato, Marcelo Novelino enfatiza que o objetivo constitucional da erradicação da pobreza, consubstanciado no art. 3º, *é uma das muitas concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana*. Estes objetivos não devem ser menosprezados na análise de constitucionalidade da Reforma da Previdência: foi só com a Constituição de 1988 que passamos a ter objetivos expressos. Na concepção de Novelino, eles se destinam justamente à promoção e à concretização dos fundamentos da República, devendo ser perseguidos *na maior medida possível*.

No mesmo sentido, Bernardo Gonçalves Fernandes afirma que os objetivos são *normas constitucionais que devem ser seguidas (diuturnamente)*. Não se trata somente de noção processual, mas normativa, exigindo *medidas jurídicas e políticas concretas*.

Concluímos, assim, que a Reforma é decorrência natural do respeito ao *princípio do equilíbrio financeiro e atuarial* consubstanciado nos arts. 40 e 201 da Constituição; do *princípio da busca do pleno emprego* exaltado no seu art. 170; e da Regra de Ouro do seu art. 167, III, que veda que a geração atual deixe dívidas a gerações futuras se não deixar também investimentos.

De forma mais ampla, a Reforma vai ao encontro do *princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente*, emanado do art. 227 do Texto Magno; dos fundamentos da República da *dignidade da pessoa humana* do seu art. 1º e dos próprios objetivos constitucionais de *garantir o desenvolvimento nacional*, *erradicar a pobreza*, e *reduzir as desigualdades* consagrados no art. 2º da Carta Cidadã.

Ademais, de modo mais objetivo, a PEC respeita os requisitos e limites às emendas constitucionais estabelecidos pela Constituição no art. 60. Ao longo de tramitação, não vigorou intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio – em contraste com tentativa anterior de reforma previdenciária,

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br



SF/19900.31372-52

obedecendo assim ao § 1º. Quanto ao § 5º, a proposta não versa sobre matéria que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Em especial, a PEC não versa sobre os temas vedados elencados no § 4º: as cláusulas pétreas. Ao contrário, é esperança para a concretização de direitos.

Desta forma, opinamos pela constitucionalidade, e admissibilidade, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

II.3 Mérito

A importância de nosso trabalho nesta Comissão pode ser visualizada em uma evidência anedótica: sendo promulgada, eventual Emenda Constitucional decorrente da PEC nº 6, de 2019, seria a mais extensa alteração da história do texto constitucional. Trata-se de proposição de mais de 10 mil palavras.

Três questões essenciais se colocam para nossa análise de mérito. Por que ajustar? O que significa a economia de R$ 1 trilhão em 10 anos? E, a mais importante, sobre quem recai este ajuste?

II.3.1 O envelhecimento da população

A Reforma da Previdência se baseia naquela que talvez seja a mais extraordinária conquista da sociedade brasileiras nas últimas décadas: a expressiva elevação da expectativa de vida. Muito mais brasileiros chegam à terceira idade e nossos idosos vivem cada vez mais. Aos 65 anos de idade, a expectativa de vida das brasileiras é de 85 anos. A dos homens, de 82 anos.

Este auspicioso processo pressiona o financiamento de políticas públicas financiadas pela lógica da repartição, em que os mais jovens financiam a cobertura das despesas com os inativos. É o caso da saúde, e, principalmente, da Previdência.

Só que o envelhecimento da população, entendido como aumento da idade mediana da população, é composto também por outro processo, na outra ponta da pirâmide. São menos brasileiros nascendo. Urbanização, escolarização e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

mudanças culturais reduziram de modo impressionante a taxa de fecundidade da mulher brasileira. E este processo não se esgotou.

Com menos jovens e mais idosos, a idade mediana da população vai aumentar em 13 anos até 2050, segundo projeções da Organização das Nações Unidas (ONU). O avanço será um dos maiores do mundo. A título de comparação, será de somente 4 anos nos Estados Unidos e de 8 anos na Argentina. Analisemos de outra forma.

A França fez em mais de 100 anos um processo que o Brasil fará em menos de 20 anos, dobrando a população de idosos de 7% para 14% entre 2012 e 2031 (segundo a comparação do Departamento do Censo dos Estados Unidos). A Suécia levou mais de 70 anos e os Estados Unidos mais de 60 anos. Nossa transição é quase tão veloz quanto à da China, em que a ditadura literalmente restringia o nascimento de crianças.

Segundo a ONU, em 3 décadas a partir de 2030 dobraremos novamente a proporção de idosos: de 14% para 28% da população. Chegaremos neste patamar com décadas de antecedência em relação aos referidos França, Suécia ou Estados Unidos.

O Brasil já gasta com Previdência em relação ao seu Produto Interno Bruto (PIB) o mesmo que países com muito mais idosos, como Alemanha e Japão, e o dobro do que países com seu perfil demográfico. Já são 14% do PIB. Com a acelerada transição demográfica, nos transformaremos simplesmente no país que mais vai gastar com Previdência: 25% do PIB na estimativa da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2050.

As consequências nós já observamos nos últimos anos e no presente, como argumentamos neste relatório. É o Estado Mínimo na prestação de diversos serviços essenciais, a má distribuição de renda, o baixo crescimento econômico.

De fato, esta Reforma, por mais ampla que possa ser considerada, não irá zerar o déficit previdenciário, nem menos reduzi-lo em termos absolutos. Estamos tratando de um gasto que cresce cerca de R$ 50 bilhões por ano somente na União. A transição demográfica é de tal forma marcante que a Reforma terá como efeito apenas a atenuação do crescimento do déficit. Isto é, os déficits serão

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

menores do que seriam sem a Reforma. Mas não serão menores do que são hoje. Com otimismo, podemos imaginar que serão menores em proporção ao PIB, se a agenda de reformas prosperar e passarmos a crescer de forma sustentável nos próximos anos e nas próximas décadas.

É evidente que precisamos fazer este ajuste.

Passemos então à segunda pergunta que nos propomos a responder neste exame de mérito.

II.3.2 A economia de R$ 1 trilhão

Esta proposta foi discutida sob a métrica do R$ 1 trilhão, valor que seria economizado em 10 anos. Entendemos que esta discussão não foi bem colocada, sendo frequente a reflexão de que estarão sendo subtraídos R$ 1 trilhão das famílias ou do consumo.

Não podemos falar que o governo vai economizar o que o governo não tem. Sem a Reforma, supondo que ela tivesse impacto de R$ 1 trilhão, estaríamos falando de R$ 1 trilhão a mais em aumentos violentos de impostos ou de dívida, ou R$ 1 trilhão em cortes draconianos na prestação de serviços públicos. É desta forma que esta métrica deve ser entendida.

Afinal, apenas o crescimento anual do gasto previdenciário na União já tem superado o nível total do investimento público. A desproporção impressiona.

Em verdade, este trilhão constitui apenas um alívio na trajetória do gasto. A despesa previdenciária federal nos próximos 10 anos, mesmo com a Reforma, vai ser da ordem R$ 9 trilhões. Com a Reforma, esta trajetória fica mais compatível com o não-crescimento explosivo da dívida pública e mais amigável à manutenção do Teto de Gastos, determinado pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

Este ajuste aponta para um horizonte de maior estabilidade no ambiente macroeconômico, afastando uma crise da dívida que se avizinhava, com potencial inclusive inflacionário, ou melhor "hiperinflacionário". Sabemos a

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

consequência – o caos que aborta os investimentos e a geração de oportunidade – , e sabemos quem pagaria mais – aqueles que não têm aplicações financeiras para se proteger.

Não é exagero dizer que a Reforma da Previdência é uma defesa da própria moeda, uma defesa do Plano Real.

Contudo, o impacto da PEC nº 6, de 2019, é apenas parcial. Ele poderia ser maior se fossem endereçadas as previdências de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por decisão da Câmara dos Deputados, o tema foi desconstitucionalizado, com as atribuições passadas a mais de 2 mil legislativos locais.

A Reforma, perdeu, assim, potencialmente um impacto de R$ 350 bilhões em 10 anos, nas contas da Instituição Fiscal Independente (IFI). É um montante que indiretamente pode ser incorporado à dívida pública, caso a União tenha que transferir mais recursos aos entes subnacionais como consequência. Como ficará claro da leitura deste relatório, entendemos ser primordial à aplicação das regras da PEC aos entes subnacionais.

Esta aplicação é importante inclusive para tornar ainda mais progressivos quanto à distribuição de renda os efeitos da Reforma. Passamos então a responder à terceira pergunta que apresentamos: sobre quem recai o ajuste do trilhão?

II.3.3 Maior esforço dos que ganham mais

Contrariamente ao que foi frequentemente veiculado, o impacto fiscal da PEC nº 6, de 2019, chega ao Senado Federal concentrado naqueles que ganham mais. O impacto por segurado da Previdência é 7 vezes maior para os servidores públicos do que para os trabalhadores no INSS que ganham até dois salários mínimos – na conta do pesquisador Carlos Góes, da Universidade da Califórnia em San Diego.

Em especial, o impacto é zero para os mais pobres: o esforço é nulo para os que usufruem da aposentadoria rural e para os que acessam o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Também não há impacto, no caso da

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br



SF/19900.31372-52

aposentadoria por idade urbana, para a maior parte dos trabalhadores, pois nem idade, tempo de contribuição ou valor do benefício são alterados. Para trabalhadoras neste benefício, o impacto é somente residual.

Podemos afirmar com tranquilidade que a maioria dos atuais aposentados em nível federal não seria afetado pela Reforma da Previdência caso ela vigesse na época de sua aposentadoria. Isto é, as regras seriam as mesmas com que se aposentaram.

No caso da previdência rural, que reúne cerca de 7 milhões de aposentados, não há mudança na PEC para aposentadoria. A idade mínima seguirá sendo de 55 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens. O tempo de trabalho no campo continua o mesmo, 15 anos, e o valor do benefício também, 1 salário mínimo. Cabe observar que isso decorre de uma alteração já feita pelo Congresso Nacional em relação à proposta do Poder Executivo, em que havia elevação da idade mínima da mulher rural em 5 anos.

No caso do BPC, conhecido também por Loas – sigla da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social –, não há na PEC nº 6, de 2019, mudança na idade mínima ou no valor do benefício. Mais de 2 milhões de brasileiros se "aposentaram" por este benefício: são os mais pobres, que não conseguiram comprovar o tempo mínimo de contribuição para o INSS. A idade mínima segue sendo os atuais 65 anos para mulheres e para homens, e o valor segue sendo de 1 salário mínimo. Aqui também houve a liderança do Deputado Samuel Moreira, que enquanto relator retirou da proposta a elevação da idade mínima para receber 1 salário mínimo no BPC para 70 anos, bem como a redução do valor do benefício para parcos R$ 400.

No caso da aposentadoria por idade urbana, o tempo mínimo segue sendo de 15 anos para os atuais trabalhadores, contra os 20 anos propostos pelo governo. Esta foi importante intervenção do Plenário da Câmara dos Deputados, pois contempla os trabalhadores com precária inserção no meio urbano: aqueles que passam longos períodos na informalidade, no desemprego ou fora da força de trabalho. No caso dos homens, a idade mínima segue sendo de 65 anos, havendo somente um gradual incremento para as mulheres, dos atuais 60 para 62.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

É imperioso compreender que o valor das menores aposentadorias segue o mesmo com a Reforma. A maioria dos atuais aposentados continuaria tendo 100% ou mais de reposição na sua aposentadoria apenas com o tempo mínimo de 15 anos de contribuição. Nos debates ao longo da tramitação da PEC nº 6, de 2019, houve a legítima preocupação de que o tempo de contribuição para conseguir 100% estivesse sendo elevado a 40 anos para os mais pobres. Entendemos que tal preocupação não se respalda na realidade da Previdência brasileira.

A proposição, acertadamente, mantém a vinculação das aposentadorias com o salário mínimo. Isso quer dizer que continua valendo um poderoso mecanismo de transferência de renda para os aposentados mais pobres. A vinculação assegura que a aposentadoria será de um salário mínimo mesmo que a média salarial ou que o cálculo do benefício resulte em valor menor.

Por conta da vinculação e da valorização real do salário mínimo iniciada após o Plano Real, os trabalhadores mais pobres têm salário médio bem inferior ao salário mínimo atual – em termos reais. Lembremos que dois terços das aposentadorias no INSS são deste valor.

Por isso, a fórmula de cálculo em que se apura 60% da média salarial acrescida de 2% a cada ano adicional ao mínimo não resulta para a maioria dos trabalhadores em benefício diferente. Em especial, ela não afeta os que ganham menos. No regramento atual, os cálculos já resultam em valores abaixo do salário mínimo, mas a vinculação constitucional entre Previdência e salário mínimo eleva essas aposentadorias.

A título de ilustração, seria de R$ 775 o valor da aposentadoria de um trabalhador que sempre contribuiu sobre o salário mínimo desde 1995. Por conta da vinculação ao salário mínimo, seu benefício é de R$ 998, implicando taxa de reposição de aproximados 130%. Esta lógica segue se aplicando na Reforma.

Para os trabalhadores no INSS que ganham mais e se aposentam por tempo de contribuição, já há a aplicação do fator previdenciário. Por isso, entendemos que a nova fórmula unificada de cálculo afeta especialmente a



SF/19900.31372-52

aposentadoria dos servidores públicos, exigindo deles maior esforço contributivo, mas não dos mais pobres.

Já tivemos oportunidade de salientar neste relatório que 1 em 4 brasileiros vive abaixo da linha da pobreza, e 4 em cada 10 crianças. Esta linha de pobreza é de cerca de R$ 400 mensais. A Reforma da Previdência concentra o seu impacto nos que têm renda que corresponde a várias vezes essa linha. Ilustrativamente, uma grávida no Programa Bolsa Família, que nem constitucionalizado é, tem direito a benefício mensal de R$ 40, se estiver vivendo abaixo de uma linha de pobreza de R$ 180. Assim, sempre que se abusa do termo "pobre" em discursos políticos, corremos o risco de menosprezar a desesperadora situação dos verdadeiramente mais pobres de nossa sociedade — que, como ressaltamos, não são os afetados por essa Reforma.

Ademais, é preciso analisar os impactos da reforma para além dessa primeira dimensão. Quem arcaria com o R$ 1 trilhão sem a Reforma? Como já argumentamos, contribuições sociais e impostos estaduais incidem sobre o consumo especialmente dos mais pobres. Não há isenção para desempregados ou os que vivem na miséria. E quem sofreria mais com a alta dos juros? E com a aceleração da inflação? Certamente não seriam os mais ricos.

É preciso ter clareza: o dinheiro que paga os benefícios não nasce nas agências do INSS. É retirado de algum lugar para chegar até lá. É dos bolsos de brasileiros invisíveis que será retirado cada vez mais se não fizermos ajustes.

O novo arranjo é certamente mais interessante do ponto de vista da justiça social.

Mais uma vez, devemos observar que a reforma poderia ter efeitos ainda mais progressivos. A retirada de Estados, Distrito Federal e Municípios de seu alcance não apenas diminuiu o seu impacto fiscal total, como blindou dos efeitos grupos mais bem posicionados na distribuição de renda. A maior parte dos servidores com aposentadorias pesadamente subsidiadas pelo contribuinte, frequentemente na ordem de milhões de reais, atua nesses entes. Sua inclusão aumentaria a justiça da proposta e faria jus ao mote da propaganda oficial de que *quem ganha mais, paga mais*.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Portanto, passemos a analisar de modo mais detida a questão dos entes subnacionais.

II.3.4 Estados, Distrito Federal e Municípios

Segundo dados do Tesouro Nacional, o déficit atuarial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é quase tão grande quanto o do Regime Geral operado pelo INSS. Conforme dados da publicação *Aspectos Fiscais da Seguridade Social*, de 2018, esse déficit era de R$ 5,5 trilhões em 2016, até 2060, não tão distante do déficit de R$ 8 trilhões do Regime Geral. Todavia, enquanto o Regime Geral atende dezenas de milhões de famílias brasileiras, os regimes próprios dos servidores estaduais, distritais e municipais cobrem uma minoria de brasileiros. Há algo profundamente fora de lugar.

Tais dados são alarmantes: o déficit atuarial de vários Estados é maior do que o próprio PIB local. Ou seja, o passivo do Estado com seus servidores é muitíssimo maior do que os passivos que o Estado tem com a União, objeto de sucessivas renegociações neste Congresso Nacional ao longo dos anos.

No presente, de acordo com a metodologia adotada pelo Tesouro Nacional, os déficits nos Estados já superam R$ 100 bilhões. Imaginemos o que isso implica em cortes na saúde, na educação e na infraestrutura – áreas que têm que se sacrificar para que os déficits sejam cobertos.

A velocidade da deterioração também impressiona. De 2015 a 2019, a soma dos déficits dos Estados terá mais que dobrado. Segundo a Instituição Fiscal Independente (IFI), em relatório recente, os déficits subirão 300% nas próximas décadas.

Sejamos claros: nesse quadro, se não houver solução, problemas sociais de proporções épicas aguardam os entes subnacionais brasileiros. São eles que atendem na ponta a população em suas necessidades de saúde ou de segurança pública. E eles vão ficar sem dinheiro.

O dever de incluir Estados, o Distrito Federal e os Municípios na Reforma foi a principal conclusão dos debates que tivemos na Comissão Especial de Acompanhamento da PEC nº 6, de 2019 (Ceprev). Naquela comissão

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

temporária, presidida pelo Senador OTTO ALENCAR, chegamos a receber em audiência pública governadores de diferentes Estados e partidos pedindo a reinclusão.

O Governador Eduardo Leite, do Rio Grande do Sul, mostrou que em seu Estado o déficit previdenciário já consumiu quase R$ 100 bilhões nesta década. O custo anual por habitante seria de impressionantes R$ 1 mil para a cobertura deste déficit. O Governador destacou a relevância das aposentadorias especiais das forças de segurança e dos professores, que respondem por mais de 80% das aposentadorias do Estado.

Na avaliação de Sua Excelência, uma reforma da Previdência sem Estados, Distrito Federal e Municípios significaria *meio serviço feito*. Ele prevê que, mantido este curso, alguns entes conseguirão realizar reformas, mas outros não. E que por conta do arranjo de nossa Federação os que reformarem vão acabar arcando com os custos dos que não reformarem.

O Governador demonstrou especial preocupação com a redação da PEC aprovada na Câmara do Deputados. Entende ele que os Estados não apenas foram excluídos da reforma, como perderam atribuições com o novo texto, dificultando os ajustes.

De sua parte, o Governador Wellington Dias, do Piauí, concordou que a reforma terá efeitos reduzidos sem a participação dos entes subnacionais. Em seu diagnóstico, os sucessivos déficits impedem a formação de poupança, que deveria ser uma premissa da Previdência. O Governador avaliou haver risco, nesse sentido, de uma nova reforma ter de ser enviada pelo próximo Presidente da República.

Wellington Dias afirmou ser unanimidade entre os 27 Governadores a necessidade de uma reforma da Previdência e a convergência entre regras do setor público e do setor privado. Para o Governador, o Brasil incorreu em erro no passado, já que a previdência do funcionalismo teria nascido sustentada no governo. Assim, a Previdência não pertenceria ao povo, mas a algumas pessoas.

Também o Governador Ratinho Júnior, do Paraná, julgou ser importante a reinclusão de Estados, Distrito Federal e Municípios na PEC. Para

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

ele, o fato de o ano de 2020 ser ano de eleições municipais posa risco à aprovação de reformas nos legislativos locais.

Na sequência, naquela data, diversos Senadores se manifestaram ao mesmo sentido da proposta dos Governadores. O Senador ESPERIDIÃO AMIN aludiu à *marcha da insensatez* quando tratou da exclusão de Estados e Municípios da reforma. Eventual alteração da PEC nº 6, de 2019, neste ponto pelo Senado Federal deveria ser enviada isoladamente à Câmara dos Deputados, no que o Senador classificou de *cissiparidade*, fazendo referência à biologia.

Igualmente, a Senadora SIMONE TEBET tratou da possibilidade de eventual alteração do texto da Câmara dos Deputados, por parte do Senado Federal, somente para a questão dos entes subnacionais. O restante da Proposta, caso aprovada, iria à promulgação, enquanto somente o tema de Estados. Distrito Federal e Municípios iria à Câmara dos Deputados no que chamou de *PEC Paralela* (em anexo).

O Senador ROBERTO ROCHA expressou de modo semelhante a intenção por uma *PEC Paralela*, cujo precedente seria o procedimento feito em 2003, no âmbito da reforma previdenciária proposta pelo governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Por sua vez, a Senadora ELIZIANE GAMA se pronunciou pela inclusão dos Estados, Distrito Federal e Municípios citando o déficit atuarial de R$ 5 trilhões dessas Unidades da Federação. Sem esta inclusão pelo Senado Federal, o trabalho terá sido feito somente pela metade. A economia de R$ 1 trilhão obtida no âmbito da União, para a Senadora, não significará muito na vida do brasileiro se a situação dos entes subnacionais continuar terrível.

Também o Senador MARCELO CASTRO refletiu que se a reforma é boa, inadiável e imprescindível, deve ser feita para todos. Não seria racional e lógico criar 27 legislações para Estados e Distrito Federal e outras 2 mil para os Municípios com regimes próprios, diante da possibilidade de se fazer uma única reforma no Congresso Nacional. Os argumentos para deixar de fora os Estados, Distrito Federal e Municípios não seriam republicanos. Faltariam patriotismo e espírito público na iniciativa de deixar os entes fora da reforma da Previdência. Entendeu o Senador MARCELO CASTRO que o Senado Federal, enquanto Casa da Federação, não permitiria que prevaleçam argumentos não republicanos, sendo o caminho correto a reinclusão dos entes subnacionais na Reforma.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

As falas do Senador NELSINHO TRAD foram à mesma direção. O Senador disse não ter ouvido nenhum argumento consistente capaz de convencê-lo de que Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam ficar de forma da reforma da Previdência. Ele também receia que a proximidade de um pleito em outubro de 2020 torne inviável a apreciação de um tema tão desgastante para os legislativos locais, com grande pressão exercida por corporações de servidores públicos. Caberia ao Senado Federal corrigir o grave erro que teria sido feito quando da retirada dos entes subnacionais da PEC.

O Senador LUIS CARLOS HEINZE igualmente se anunciou favorável à inclusão de Estados, Distrito Federal e Municípios na reforma da Previdência. Seria responsabilidade dos parlamentares zelar pela saúde do Estado brasileiro nas três esferas. Por fim, a complexidade e dificuldade do tema foi mencionada pelo Senador FLÁVIO ARNS como uma restrição para que cada Estado, cada Município e o Distrito Federal façam sua própria reforma.

Com a chegada da PEC a esta CCJ, diversos Senadores apresentaram emendas pela inclusão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É o caso da Emenda nº 4, do Senador JADER BARBALHO, que assim defendeu a medida:

> Somos uma República Federativa e esta forma de organização do Estado brasileira é cláusula pétrea de nossa Constituição. Foi esta a importância que o constituinte deu ao federalismo.
>
> Trinta anos depois, vemos o federalismo ser tratado de forma inconsequente por contingências políticas do momento de caráter menor.
>
> Não há motivação republicana em resolver a crise fiscal da União e dificultar sua solução nos Estados e nos Municípios (...)
>
> É uma ilusão acreditar que União se encontrará em situação fiscal tranquila reformando somente a previdência federal. É claro que Estados e Municípios que se tornarem insolventes vão pedir socorro justamente no âmbito federal.
>
> A competência para tratar de previdência sempre foi do Congresso Nacional. Lançá-la, justamente em um momento de crise, para os Estados e Municípios é pedir para que o ajuste não seja feito. Trata-se de tema técnica e politicamente difícil, que as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais não têm tradição de cuidar. (...)
>
> Vemos, na análise desta PEC 6, que houve um esforço meticuloso de dificultar a inserção de Estados e Municípios na reforma. São dezenas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

> de expressões que permeiam o novo texto constitucional e a pretensa emenda constitucional.
>
> Esta é a Casa da Federação: no Senado, não compactuamos com este tipo de expediente.

Ao mesmo sentido vai o Senador MECIAS DE JESUS, que apresentou a Emenda nº 33:

> [O Senado] não pode agir de maneira inconsequente em uma questão que diz respeito à alocação de centenas de bilhões de reais do orçamento público nos entes subnacionais nos próximos anos. Que sentido faz termos 27 regras de aposentadoria nos Estados e no DF e outras 2 mil nos Municípios com regimes próprios? Como imaginar que uma Câmara de vereadores de uma cidade pequena avalie a complexidade de um desequilíbrio atuarial e resista à pressão de professores e outros servidores – vizinhos do próprio legislador?
>
> Se a reforma da Previdência é boa para a União, ela é boa também para o Estado, para o Município. E se é boa, por que a Casa da Federação vai se omitir em fazer o melhor para esses entes?

Igualmente, o Senador LASIER MARTINS apresentou as Emendas nºs 48 e 103 com esta demanda.

Trataremos formalmente destas e outras emendas em momento oportuno neste relatório. Por ora, nos dediquemos a apresentar a solução escolhida para a inclusão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: a *PEC Paralela*.

II.4. O Senado como Casa Revisora

II.4.1 PEC Paralela

Esta Casa recebe esta Reforma com duas missões. Uma é de fazer o papel que dele se espera como Casa Revisora, inclusive corrigindo eventuais equívocos.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Outra é de garantir a promulgação célere do coração da Reforma, não provocando adiamento que pudesse retardar em meses e meses a sua aprovação — o que teria consequências adversas sobre os agentes econômicos, sejam as famílias que esperam para consumir ou os empreendimentos que aguardam para investir.

Afinal, efeitos imediatos relacionados às expectativas foram observados desde a aprovação da PEC no 1º turno na Câmara dos Deputados. O risco-país caiu ao menor nível dos últimos 5 anos, patamar da era que o Brasil ainda não havia perdido o grau de investimento. O Banco Central pôde reduzir a taxa de juros básica ao menor nível histórico em termos nominais.

Sabemos que estes efeitos virtuosos vão se consolidar com a aprovação da Reforma pelo Senado Federal nas próximas semanas, e os brasileiros contam que a Casa faça o que está em seu alcance para que a recuperação econômica se intensifique.

Há solução para os anseios de uma promulgação célere e de revisão do pactuado na Câmara dos Deputados.

Proponho que apresentemos uma *PEC Paralela*, uma nova PEC incluindo Estados, Distrito Federal e Municípios e com outras alterações que o Plenário julgar importante. E proponho desde já a supressão de dispositivos equivocados da PEC nº 6, de 2019, impedindo que passem à promulgação.

Esta é uma solução simples: respeita o sagrado processo legislativo constitucional, que não suporta atalhos no emendamento da Constituição.

Assim, o Senado Federal fará o seu papel revisor, suprimindo dispositivos *autônomos* da proposição. Para as alterações que não comportam o mecanismo da supressão, seja porque os dispositivos em questão não são autônomos ou seja porque haveria necessidade de modificação de dispositivos, faremos as modificações na *PEC Paralela*. Assim, a Câmara dos Deputados retoma a análise desses pontos sem que o que foi aprovado de comum acordo pela Casas deixe de ser promulgado.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

O precedente aqui é justamente a chamada *PEC Paralela* de 2003, também decorrente de uma reforma da Previdência (a do governo Lula). Naquela ocasião, o Senador TIÃO VIANA relatou duas propostas: a PEC inicial, que resultou na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e a PEC Paralela, aprovada nesta Casa com dias de diferença, que foi à Câmara dos Deputados e resultou na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Tratou-se, respectivamente, da PEC nº 67, de 2003, e da PEC nº 77, de 2003 (PEC Paralela). A primeira foi aprovada em 11 de dezembro daquele ano, a segunda foi aprovada em 17 de dezembro – menos de uma semana depois.

Assim, a *PEC Paralela* de 2003 foi de autoria dos próprios Senadores, fruto do desejo desta Câmara Alta de fazer as modificações que queria. Foi concebida pelo eminente Senador PAULO PAIM e teve como primeira signatária a Senadora IDELI SALVATTI, então Líder do Partido dos Trabalhadores (PT) na Casa.

Em seu regresso ao Senado, após tramitar na Casa, recebeu relatoria do Senador RODOLPHO TOURINHO, que resumiu a iniciativa como um acordo entre os partidos do Senado, conforme o Parecer nº 1.032, de 2005: *A chamada "PEC Paralela" surgiu de um grande acordo político construído no seio desta Casa*.

Mais adiante neste relatório, após a cuidadosa análise das Emendas propostas pelo Senadores e Senadoras, faço uma sugestão para a minuta de *PEC Paralela*.

Compreendida a *PEC Paralela* como forma de o Senado Federal alterar a Reforma da Previdência no tocante aos dispositivos que não são autônomos para serem suprimidos ou que exigiriam modificação, passemos a analisar da maneira mais aprofundada a possibilidade de supressões.

II.4.2 Supressões

O Senado pode, e deve, suprimir dispositivos autônomos da PEC nº 6, de 2019, que considere injustos. Essa supressão não demanda a apresentação em uma *PEC Paralela*, uma vez que já permite que não sejam esses dispositivos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati



promulgados em eventual emenda constitucional decorrente da aprovação da PEC nº 6, de 2019.

Tampouco regressariam eles à Câmara dos Deputados, conforme pacífico entendimento nas Casas do Congresso Nacional e sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Somente iriam àquela Casa os dispositivos da *PEC Paralela*.

O *leading case* quanto à jurisprudência de nossa Corte Constitucional na matéria é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.031-5, referente à Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999, da prorrogação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

Conforme o voto do relator, Ministro Octavio Gallotti, não se vislumbra no processo legislativo constitucional óbice a meras supressões, que não comprometem a aprovação do remanescente:

> Essa é a tradição do processo legislativo, que remonta à própria gênese do regime político em vigor, como se depreende do texto do art. 29 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/8, que vedou a apresentação de emendas, em segundo turno de votação, "salvo as supressivas", claramente a indicar que não invalida, a aprovação destas, a subsistência do texto aprovado (...).
>
> É certo não se dever elevar ao extremo a dimensão da faculdade da rejeição por emenda ou destaque supressivo, que jamais se podem revelar de molde a atingir a finalidade ou a razão de ser do texto prevalecente na Casa de origem, nem a subverter ou transformar o seu sentido. Mister se faz que remanesça um texto compreensível e suficiente, substituindo a lógica de seu conteúdo, ao fato da separação.

Assim, a supressão não poderia fazer do Senado Federal "legislador positivo", o que não caberia unilateralmente a nenhuma das Casas do Congresso.

Por isso, em nossa análise das emendas e em nosso voto, teremos cautela em propor somente supressões que verdadeiramente não alterem o sentido do texto aprovado.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Também é de interesse a ADI nº 3.367, quanto à Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (reforma do Judiciário). O STF entendeu, de forma unânime, que, quando da supressão de dispositivo pelo Senado Federal, é desnecessária a reapreciação pela Câmara, se há subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado.

E observe-se que essa distinção não é formal. O fundamental é que as normas sejam materialmente autônomas. É irrelevante se constam ou não do mesmo dispositivo.

Ao mesmo sentido, na ADI nº 2.666-6, referente à Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, novamente tratando da CPMF, asseverou a relatora Ministra Ellen Gracie:

> Esta Corte já firmou o entendimento de que, quando a modificação do texto por uma das Casas Legislativas não importa em mudança substancial do seu sentido, a Proposta de Emenda Constitucional não precisa retornar à Casa iniciadora.

As ADI nº 3, relatada pelo Ministro Nelson Jobim, e nº 3.472-3, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, são outras a respaldar nossa intenção de suprimir imperfeições constantes de dispositivos autônomos da PEC nº 6, de 2019.

Para além da jurisprudência da nossa Corte Suprema, várias Emendas Constitucionais em nosso ordenamento passaram por este processo. Foi assim na própria reforma da Previdência do governo Lula, tanto na Emenda de 2003 quanto na de 2005, já citadas acima. Também foi assim na reforma da Previdência do governo Fernando Henrique Cardoso, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Isso também ocorreu quando da votação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 41, de 1997 (convertida na Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, conhecida como Reforma Administrativa); 29, de 2000 (convertida na Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário); 67 (convertida na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conhecida como Segunda Reforma da Previdência); 74 (convertida na

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, conhecida como Reforma Tributária); 77-A, de 2003 (convertida na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, conhecida como "PEC paralela" da Reforma da Previdência); 43, de 2013 (convertida na Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, conhecida como "PEC do voto aberto"); 61, de 2013 (convertida na Emenda Constitucional nº 78, de 14 de maio de 2014 conhecida como "PEC dos soldados da borracha"); e 113, de 2015 (convertida na Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016, que instituiu a chamada "janela partidária"), quando o Senado Federal suprimiu partes da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados; e 33, de 1996 (convertida na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conhecida como Primeira Reforma da Previdência), quando a Câmara dos Deputados suprimiu partes da proposição aprovada pelo Senado Federal.

II.5 Emendas

Em seguida, analisamos as Emendas apresentadas nesta CCJ à PEC nº 6, de 2019.

Indiscutivelmente, a quantidade de sugestões recebidas manifesta o desejo dos Senhores Senadores e Senhoras Senadores de que o Senado Federal não seja apenas uma "Casa carimbadora", como já ocorreu em diversas ocasiões.

Como diretriz geral, nossa análise das emendas se guiará por aquilo que já deixamos claro em nosso relatório, seja na análise de constitucionalidade seja na análise de mérito da Reforma.

Em resumo, não é possível conceber um endividamento ilimitado para o Tesouro. Mas também não é possível compactuar com injustiças. Há que promovermos correções. Essas correções devem ser de baixo para cima, do **piso da pirâmide** para o alto da pirâmide. Nosso foco tem de ser em beneficiar os mais vulneráveis.

A partir do que foi dito acima, com relação àquelas que são meritórias, sugerirei:



SF/19900.31372-52

i) Inclusão em *PEC Paralela*, quando se pretenda acrescentar ou modificar os dispositivos da PEC nº 6, de 2019, ou ainda suprimir dispositivos não autônomos, que mudem o sentido do texto;

ii) Supressão de dispositivo da PEC nº 6, de 2019, quando se pretenda suprimir dispositivos autônomos.

II.5.1 Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O BPC foi objeto das seguintes emendas:

- 52, da Senadora ELIZIANE GAMA;
- 57, dos Senadores HUMBERTO COSTA e ZENAIDE MAIA;
- 68, do Senador RANDOLFE RODRIGUES;
- 75, do Senador RANDOLFE RODRIGUES;
- 91, do Senador JAQUES WAGNER;
- 112, do Senador PAULO ROCHA;
- 122, do Senador JORGE KAJURU;
- 133, do Senador PAULO PAIM;
- 144, do Senador RODRIGO CUNHA.

No caso das Emendas de nºs 52; 57; 75; 91; 112; 122; 133 e 144, a alteração é pela supressão da mudança no art. 203. A remanescente propõe alterações, ainda constitucionalizando critérios. Na justificativa da Emenda nº 52, aduz a Senadora ELIZIANE GAMA:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

> A alteração feita pela PEC parece inofensiva: afinal, apenas insere no texto da Constituição o atual critério previsto em lei para recebimento do BPC: renda *per capita* de ¼ do salário mínimo. Entretanto, este critério foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e a jurisprudência o alargou para ½ salário mínimo.
>
> Ao constitucionalizarmos o critério da lei, judicializado, estaríamos impedindo eventuais decisões judiciais favoráveis a famílias pobres. ½ salário mínimo corresponde hoje a menos de R$ 500. **Famílias com renda *per capita* acima de R$ 250, mas abaixo de R$ 500, seriam prejudicadas, pois não mais seriam consideradas pobres.** (...)
>
> **Se o mote da reforma é o combate a privilégios, não devemos tornar mais dura a vida de pessoas que ganham R$ 300, R$ 400 por mês.**
>
> Precisamos ter clareza sobre o alcance do BPC. Ele não é um benefício previdenciário, e sim assistencial, acolhendo os trabalhadores que mais ficaram às margens do mercado de trabalho. São os que passaram mais tempo desempregados, informais ou até fora da força de trabalho. Não à toa, **é mais usufruído por mulheres e na região amazônica**. Estas pessoas não precisam fazer sacrifícios.
>
> Em uma reforma que acabou deixando militares de fora, bem como servidores de alta remuneração dos entes subnacionais, é desleal a ofensiva sobre o BPC – especialmente, com um texto furtivo e quando se propagandeou que ele não seria mais afetado pela PEC.

Concordamos inteiramente. O BPC não deve fazer parte desta Reforma.

Nosso voto é pelo acolhimento da Emenda nº 52, ficando então prejudicadas as Emendas nºs 57; 75; 91; 112; 122; 133 e 144. Por propor alteração no texto, e não a supressão, fica rejeitada a Emenda nº 68. Tenho a clareza, porém, de que todas as Emendas quanto ao BPC estão prestigiadas com a supressão do dispositivo em tela.

Frise-se que o impacto fiscal é plenamente absorvível, pois inferior a R$ 25 bilhões em 10 anos, especialmente tendo em vista que no âmbito da *PEC Paralela* proporemos o fim de vantagens tributárias a setores que podem arcar mais com o financiamento da Previdência (como veremos mais adiante).

II.5.2 Pensão por morte

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

O cálculo da pensão por morte foi objeto de diversas Emendas, por exemplo pela manutenção da taxa de reposição em 100% em qualquer caso, ou pela manutenção do piso do salário mínimo. Foram as seguintes as emendas relativas à pensão por morte no Regime Geral ou no Regime Geral e regime próprio:

- 2, do Senador OTTO ALENCAR;
- 7, do Senador SIQUEIRA CAMPOS;
- 13, do Senador WEVERTON;
- 16, do Senador WEVERTON;
- 21, do Senador PLÍNIO VALÉRIO;
- 50, do Senador CARLOS VIANA;
- 51, da Senadora ELIZIANE GAMA;
- 58, do Senador HUMBERTO COSTA e da Senadora ZENAIDE MAIA;
- 66, do Senador ANGELO CORONEL;
- 69, do Senador RANDOLFE RODRIGUES;
- 74, do Senador RANDOLFE RODRIGUES;
- 78, do Senador JOSÉ MARANHÃO;
- 81, do Senador JOSÉ MARANHÃO;
- 84, do Senador JAQUES WAGNER;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati



- 89, do Senador JAQUES WAGNER;
- 100, do Senador JAQUES WAGNER;
- 110, do Senador PAULO ROCHA;
- 117, do Senador PAULO ROCHA;
- 120, do Senador PAULO ROCHA;
- 125, do Senador JORGE KAJURU;
- 139, do Senador PAULO PAIM;
- 145, do Senador RODRIGO CUNHA.

Exclusivamente para o regime próprio foram apresentadas ainda as seguintes emendas:

- 26, do Senador PLÍNIO VALÉRIO;
- 44, do Senador PLÍNIO VALÉRIO.

A pensão por morte não é tema simples. Esta é uma despesa que já é de cerca de R$ 150 bilhões por ano no RGPS e no RPPS da União, e que nos últimos apresentou crescimento expressivo, da ordem de 4% ao ano acima da inflação. Equivale a 5 vezes o total gasto com o Bolsa Família, maior programa de transferência de renda da Seguridade Social em número de beneficiários e especialmente voltado para mães com crianças.

A reposição de 100% em qualquer caso, que é adotada hoje no Brasil, não encontra paralelo em outros países, sejam emergentes ou desenvolvidos. Há uma razão para isso: é muito difícil custear esse arranjo, especialmente diante do envelhecimento da população. Vale lembrar que todos os viúvos ou viúvas beneficiários até 2015, e, a partir dali todos os viúvos ou viúvas com mais de 43 anos, possuem pensão vitalícia no Brasil.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

A proposta da PEC de manutenção de 100% no caso de 5 dependentes, incluindo o cônjuge, e proporcional nos demais casos, com piso de 60% no caso de um dependente, se afigura mais generosa do que o observado na comparação internacional. Países com previdências generosas possuem piso bastante inferior, como 30% na Alemanha, 40% no Canadá e 50% na França. Na América do Sul, a média está em 50%.

Cabe observar que, mesmo com a Reforma, o cálculo da pensão continuaria independendo da idade do cônjuge; do acúmulo com salários; ou do fato de o cônjuge ter contraído novo casamento. Estas são restrições muito comuns na experiência internacional.

O mais importante: o cálculo do benefício segue mantendo ou aumentando a renda *per capita* familiar quando há crianças, adolescentes ou outros dependentes. Historicamente, é esta a missão precípua da pensão.

Os acréscimos por criança não são novidade em nossa Seguridade Social: o Bolsa Escola–Bolsa Família é assim. Famílias sem crianças ou adolescentes só podem receber 30% do máximo.

Também não é demais ressaltar que o cálculo proposto na PEC nº 6, de 2019, sem reversão de cotas, já havia sido igualmente proposto na PEC nº 287, de 2016, do Presidente Michel Temer e, pioneiramente, na Medida Provisória nº 664, de 30 dezembro de 2014, da Presidente Dilma Rousseff.

Outro fato chama atenção nesta discussão: a dificuldade que a pensão tem hoje em chegar às famílias mais mal posicionadas na distribuição de renda. Por ser benefício vinculado ao emprego formal, com carteira assinada, ela na verdade não atende às famílias mais vulneráveis ao desemprego ou à informalidade. O BPC, assistencial, não deixa pensão, por exemplo.

Não à toa, a imensa despesa com pensão por morte se concentra nas regiões mais industrializadas do Brasil. São mais de R$ 30 bilhões por ano em São Paulo, mas menos de R$ 1 bilhão no Amazonas. De fato, esta marca não é atingida em nenhum dos Estados da Região Norte, com exceção do Pará. Em termos *per capita*, as transferências do INSS a título de pensão, de quase R$ 1 mil por habitante no Rio de Janeiro, não chegam a R$ 200 no Amapá.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Feita esta digressão sobre progressividade, é oportuno cotejar esta despesa, crescente e obrigatória, com a de outras áreas tipicamente consideradas estratégicas pelo Congresso Nacional. R$ 150 bilhões são mais que o orçamento da saúde. Mais que orçamento da educação e 3 vezes mais que o total do investimento, que determinam nosso futuro.

Assim, tratar de forma equilibrada a questão da pensão, priorizando as famílias com mais dependentes, é importante. A completa retirada deste tema da reforma teria impacto de R$ 100 bilhões em 10 anos, segundo a IFI.

Isso não significa que concordemos com o texto que chega da Câmara dos Deputados. Como já apontado, nos orientamos pela proteção da base da pirâmide. E a ideia de pensionistas vivendo com menos que o salário mínimo é uma não estamos dispostos a aceitar.

Assim, dentre as Emendas apresentadas, nos sensibilizam em especial as Emendas nºs 13 e 16, do Senador WEVERTON; 51, da Senadora ELIZIANE GAMA; 74 do Senador RANDOLFE RODRIGUES; 89 do Senador JAQUES WAGNER; 120 do Senador PAULO ROCHA; 139 do Senador PAULO PAIM; e 145 do Senador RODRIGO CUNHA. Elas pugnam exatamente pela manutenção do piso do salário mínimo.

Além disso, avaliamos haver espaço fiscal para um tratamento mais confortável quando houver a presença de crianças e adolescentes entre os dependentes. É principalmente para eles que a pensão por morte existe.

Por isso, prevemos na *PEC Paralela* que:

- nenhuma pensionista terá renda formal menor do que o salário mínimo, aperfeiçoando e dando força de texto constitucional ao que já dispõe a Portaria nº 936, de 8 de agosto de 2019. Este ato é resultado das próprias negociações entre governo e os partidos no âmbito da PEC nas últimas semanas;

- a cota por dependente será dobrada no caso dos menores de idade, de forma que a pensão será de 100%, por exemplo, no caso de uma mãe com dois filhos.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Embora estejamos prestigiando as Emendas pleiteando alteração na pensão por morte, especialmente as referidas Emendas que tratam do piso de um salário mínimo, a alteração que propomos exige nova redação para esta questão. Assim, constará da *PEC Paralela*: até sua promulgação, seguirá sendo regida pela citada Portaria. Formalmente, ficam então rejeitadas as Emendas nos 2; 7; 13; 16; 21; 26; 44; 50; 51; 58; 66; 69; 74; 78; 81; 84; 89; 100; 110; 117; 120; 125; 139 e 145.

O impacto, de cerca de R$ 40 bilhões em 10 anos, é mais relevante do que no caso do BPC. Entretanto, como restará claro mais adiante neste relatório, propomos também medidas de alto impacto fiscal que mais do que compensam essas alterações.

II.5.3 Mineiros e outros trabalhadores expostos a agentes nocivos

Tratemos agora da aposentadoria especial, a aposentadoria mais flexível para os brasileiros cujas atividades são exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. A este respeito, foram apresentadas as seguintes Emendas:

- 11, do Senador WEVERTON;
- 54, dos Senadores HUMBERTO COSTA e ZENAIDE MAIA;
- 82, do Senador JAQUES WAGNER;
- 111, do Senador PAULO ROCHA;
- 134, do Senador PAULO PAIM.

A aposentadoria especial foi objeto de diversas importantes intervenções nas muitas audiências que realizamos nessa Comissão. Compreendemos a dificuldade de financiar um benefício sem idade mínima, sem fator previdenciário e concedido às vezes com 15 anos de contribuição. Contudo, isso não significa concordar com a alteração proposta pelo Governo.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Como vimos nessas reuniões, a situação de alguns trabalhadores nessas condições é absolutamente dramática. O Senador ESPERIDIÃO AMIN nos mostrou as especiais dificuldades dos trabalhadores em minas de subsolo. Ao longo do ano, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sob liderança do Senador PAULO PAIM, realizou uma série de audiências evidenciando outras situações difíceis.

Como esquecer a tragédia da Mina Santana, prestes a completar 35 anos, que mostrou ao Brasil as terríveis condições de trabalho desses profissionais?

O mineiro não é um privilegiado.

Entendemos que é suficiente a regra de pontos proposta pelo *caput* do art. 21 da PEC, que permite a aposentadoria quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;

II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e

III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

Não vislumbramos a necessidade de acrescer mais pontos anualmente nesta regra transitória. O impacto estimado pela IFI é de R$ 6 bilhões em 10 anos, desidratação pequena na proposta.

Por isso, estamos propondo em nosso voto a supressão do § 1º deste artigo, eliminando o aumento dos pontos, mediante a aprovação da Emenda nº 82, do Senador JAQUES WAGNER, ficando prejudicada a Emenda nº 111.

Por possuírem teor diverso ou vícios de técnica legislativa, não acatamos as demais Emendas sobre o tema, mas fomos definitivamente influenciados pelo pleito dos Senadores que em suas Emendas almejaram mudança na aposentadoria especial. Formalmente, ficam rejeitadas as Emendas nºs 11; 54 e 134.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati



II.5.4 Aposentadoria por incapacidade

O novo cálculo da aposentadoria por incapacidade foi objeto das seguintes Emendas:

- 47, do Senador PLÍNIO VALÉRIO;
- 55, dos Senadores HUMBERTO COSTA e ZENAIDE MAIA;
- 77, do Senador RANDOLFE RODRIGUES;
- 136, do Senador PAULO PAIM.

A despesa com a aposentadoria por incapacidade, atualmente aposentadoria por invalidez, da ordem de dezenas de bilhões de reais, é sobremaneira elevada. Um percentual muito grande das aposentadorias que concedemos é deste tipo, em nível muito maior do que o dos outros países. Entendemos ser importante a mudança na fórmula de cálculo, em especial diante da criação da idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, para evitar uma alocação distorcida entre estes benefícios.

Afinal, a alteração feita pelo governo Lula na aposentadoria por invalidez para os servidores públicos diminuiu de forma expressiva a demanda por este benefício, evidenciando a necessidade de um cálculo proporcional ao tempo de contribuição.

Em especial, as regras diferenciadas da PEC para aposentadoria da pessoa com deficiência nos dão segurança de que haverá justiça e que condições diferenciadas serão atendidas pelo nosso sistema.

Na verdade, como já apontamos neste relatório, a maior parte dos beneficiários não é afetado pela nova fórmula de cálculo, pois estão protegidos pela vinculação constitucional do piso previdenciário ao piso do mercado de trabalho.



SF/19900.31372-52

Contudo, entendemos que as exceções feitas pela PEC para os casos de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho não são suficientes. As audiências nos sensibilizaram para a relevância de um cálculo mais generoso para o caso de acidente que não ocorre no ambiente de trabalho, em especial a eloquente fala da Dra. Thais Riedel.

Assim, em *PEC Paralela*, propomos um acréscimo de 10% na aposentadoria por incapacidade em caso de acidente. O impacto estimado é de R$ 7 bilhões, novamente pela IFI, em 10 anos.

Por fazer ajustes em uma nova proposição, embora influenciados pelas Emendas apresentadas sobre o tema, ficam formalmente rejeitadas as Emendas nºs 47; 55; 77 e 136.

II.5.5 Tempo mínimo de contribuição

Como já apontado, a Câmara dos Deputados reduziu o tempo mínimo de contribuição de 20 para 15 anos para as aposentadorias. Manteve, porém, os 20 anos no caso de homens que não ingressaram no mercado de trabalho.

A Emenda nº 70, do Senador RANDOLFE RODRIGUES, propõe, entre outras mudanças, a manutenção do tempo mínimo em 15 anos mesmo para os que vão ingressar no mercado de trabalho ainda.

Concordamos. A informalidade e o desemprego são estruturalmente altos em nosso país, e a elevação do tempo mínimo poderia criar no futuro um contingente de *inaposentáveis*. Esta foi, aliás, uma importante intervenção da lúcida apresentação do ex-Ministro Nelson Barbosa em nossa audiência principal sobre esta Reforma aqui na CCJ.

É razoável que diferenças de tempo de contribuição sejam consideradas pela Previdência para fins de cálculo de benefícios, mas não para denegá-los. Afinal, ao contrário do que é costumeiro em nossa Previdência, o requisito de 15 anos não é dissonante na comparação internacional.

Não há impacto fiscal a se considerar nos 10 primeiros anos.

SF/19900.31372-52

Pela estrutura da PEC que recebemos e pelas circunstâncias que já apresentamos neste relatório, a alteração pretendida será feita de forma mais segura por modificação na *PEC Paralela*. Por isso, formalmente fica rejeitada a Emenda nº 70.

II.5.6 Estados, Distrito Federal e Municípios

Os pleitos para a inclusão na Reforma dos Estados, do DF, e dos Municípios, constam, como explicitamos, das seguintes Emendas:

- 4, do Senador JADER BARBALHO;
- 33, do Senador MECIAS DE JESUS;
- 48, do Senador LASIER MARTINS;
- 103, do Senador LASIER MARTINS.

Elas são a fundação da *PEC Paralela*, cuja sugestão de minuta apresentamos.

Propomos mecanismo de *adoção integral* das regras da União pelos entes subnacionais, mediante aprovação de lei ordinária de iniciativa do Governador ou Prefeito.

Caso esta aprovação ocorra em nível estadual, a *adoção integral* também se aplicará aos Municípios do Estado com regimes próprios de previdência, que passarão a ter as mesmas regras previdenciárias dos servidores da União. A autonomia do Município é preservada, já que é prevista uma cláusula de saída neste caso: em até um ano pode-se aprovar lei de iniciativa do Prefeito pelo desfazimento da adoção.

Por sua vez, a Emenda nº 128, do Senador MARCOS ROGÉRIO, vai a sentido parecido, criando restrições quanto a empréstimos e transferência voluntárias para os entes que não reformarem suas previdências. Trata-se de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

proposta pertinente, embora com formatação diferente da que propomos na *PEC Paralela*.

Pelas circunstâncias já explicadas, formalmente rejeitamos as Emendas nºs 4; 33; 48; 103 e 128.

Vislumbramos, porém, já promover uma alteração em benefício dos Estados, do DF, e dos Municípios. O texto aprovado pela Câmara é turvo sobre a possibilidade desses entes instituírem contribuições extraordinárias. Em se tratando de tema historicamente judicializado, uma leitura incorreta da futura Emenda Constitucional poderia prejudicar o equilíbrio atuarial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se considerasse que a contribuição extraordinária fosse prerrogativa apenas da União.

Sendo ela provisória e destinada a sanar o desequilíbrio atuarial, muito maior nos Estados e nos Municípios do que na União, seria evidentemente uma interpretação descabida considerá-la proibida para os entes, até porque tal previsão seria afrontosa à autonomia das unidades federadas.

A este respeito, nossa audiência de 10 de julho com os Governadores na Ceprev é de particular interesse. O Governador Eduardo Leite demonstrou especial preocupação com a redação da PEC aprovada para o art. 149 da Constituição. Entende ele que os Estados não apenas estavam excluídos da reforma, como poderiam perder atribuições com o novo texto, dificultando os ajustes. A redação do art. 149, especificando que a contribuição extraordinária será instituída na União, poderia permitir a interpretação de que tal contribuição seria vedada para os demais entes. Esta interpretação restritiva poderia inviabilizar eventuais aumentos de alíquotas por parte dos entes subnacionais, tema já há muito judicializado por corporações.

Desta forma, propomos desde já a supressão da expressão “, no âmbito da União,” do § 1º-B do art. 149, adequando o dispositivo aos demais dispositivos da PEC que tratam da contribuição extraordinária sem fazer ressalvas. Nos referimos ao inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019; e ao § 8º do art. 9º da PEC. Resta claro que esta supressão é de expressão autônoma, que não altera o sentido dos referidos dispositivos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

A instituição de contribuição extraordinária fica sendo prerrogativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nas seis subseções até agora, tratamos das Emendas que guardavam pertinência com alterações que propomos, sejam supressões neste relatório sejam adições em *PEC Paralela*. A seguir, avançamos sobre as demais Emendas, que não pudemos acatar.

II.5.7 Servidores

A PEC 6 recebeu também Emendas pleiteando regras mais favoráveis para servidores públicos. São pleitos, por exemplo, quanto às regras de transição e quanto às alíquotas.

As demandas são legítimas, mas, em nossa visão, diante da fragilidade orçamentária, priorizamos nas mudanças sugeridas no relatório o piso da pirâmide. Com todos os seus méritos, servidores públicos federais recebem remunerações mais vantajosas em média que suas contrapartes na iniciativa privada, gozam de estabilidade no emprego mesmo em períodos de recessão e usufruem de regras de aposentadoria que não têm paralelo no INSS.

Como vimos, o regime é amplamente deficitário e já houve uma flexibilização das regras inicialmente propostas pelo Governo por parte da Câmara dos Deputados. Integralidade e paridade, no texto original, só podiam ser alcançadas aos 65 anos de idade para os homens e 62 para as mulheres. Com a modificação, estas idades foram reduzidas em 5 anos, o que já nos parece justo.

Vale destacar que a integralidade, direito dos servidores que ingressaram até 2003 de se aposentar pela maior remuneração, implica taxa de reposição média próxima de 200%. Não nos parece prioridade neste momento grave do País atender as demandas apresentadas.

Em nossas audiências, vimos que o subsídio do contribuinte para o grupo pré-2003, majoritário nas atuais aposentadorias, pode chegar a R$ 6 milhões por aposentadoria. Continuando em um exemplo que já empregamos, uma Seguridade Social que paga R$ 40 por mês de assistência a uma gestante vivendo abaixo da linha da pobreza não pode pagar R$ 6 milhões de subsídio de

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br



SF/19900.31372-52

aposentadoria para quem ganha bons salários e tem tranquilidade no vínculo laboral.

Isso enseja, em particular, uma reflexão sobre o tão repetido argumento de inconstitucionalidade por confisco quanto à elevação da alíquota de contribuição, sua progressividade ou a possibilidade de contribuição extraordinária.

Como nos ensina a obra de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

> Além de determinado limite, ter-se ia uma tributação confiscatória, e, por conseguinte, contrária à Constituição. Mas definir o que vem a ser efetivamente esse limite não é algo que se possa fazer a *priori*. O que se proíbe é o efeito de confisco, que só pode ser verificado caso a caso, considerando-se a espécie tributária em questão e o substrato econômico sobre o qual incide.

Ora, a discussão, ao fim e ao cabo, é sobre quem vai pagar os vultuosos déficits do regime próprio. Quem dele usufrui ou quem dele nada recebe? Quem tem estabilidade, salários melhores e se aposenta com regras mais favorecidas ou quem está sob os riscos do mercado de trabalho – como informalidade e desemprego –, tem renda menor e se aposenta mais tarde?

Entendemos o contrário: fortalecer as alíquotas evita precisamente o *confisco* sobre os contribuintes mais pobres. Nessa toada, é pertinente citar o voto do Ministro Joaquim Barbosa em medida cautelar na Suspensão de Liminar (SL) nº 684, sobre alíquota do Rio Grande do Sul:

> Dentre outros motivos, o desequilíbrio atuarial contemporâneo do RPPS é agravado pela falta de proporcionalidade entre as fontes de custeio e os benefícios concedidos. (...) Se o servidor público não deveria responder pelos supostos erros do Estado na condução de sua política previdenciária, muito menos legitimado estaria o cidadão comum a ser chamado para contribuir com benefícios que nunca lhe foram, nem serão concedidos.

Ao mesmo sentido vai a decisão do Ministro na SL nº 700, cujos argumentos também nos parecem oportunos para esta análise:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

> a diminuição das forças da fonte de custeio de responsabilidade do servidor forçará o estado-requerente a impor aos contribuintes privados uma carga tributária que lhes é absolutamente estranha. De fato, os segurados facultativos e obrigatórios do RGPS não obtêm qualquer benefício do RPPS e, portanto, "partilhar" o deficit com as pessoas naturais e jurídicas privadas é injusto e abusivo.

Um dado importante ilustra a dificuldade da situação que discutimos: tanto na União quanto nos Estados a contribuição dos servidores corresponde a menos de 20% do total da despesa. Os déficits, isto é, a despesa reduzida das contribuições do Estado e dos servidores, correspondem a quase 60%. Ou seja, a maior parte das despesas já são pagas com alíquotas de algum tributo exigido para o resto da população. Não reformar é aumentar este confisco.

Diante do exposto, ficam rejeitadas as Emendas nºs 6; 8; 9; 18; 23; 25; 27; 36; 38; 39; 43; 45; 46; 56; 60; 61; 71; 72; 79; 80; 83; 92; 93; 94; 96; 97; 98; 101; 105; 106; 107; 109; 114; 115; 116; 118; 121; 127; e 130.

II.5.8 Transição e idade mínima no Regime Geral

Foram introduzidas, ademais, Emendas a respeito das regras de transição no Regime Geral e da idade mínima final.

Este grupo de propostas não converge com nossa intenção de prestigiar nas alterações os grupos mais vulneráveis da sociedade. Como sabemos, a idade mínima, e as transições, não são temas a afetar os mais pobres do Regime Geral.

Estes, como descrevemos neste relatório, já possuem idades mínimas, que chegam a até 65 anos, pois não conseguem se aposentar por tempo de contribuição. Tiveram inserção pior no mercado de trabalho formal, sem conquistar por tanto tempo a carteira assinada.

A idade mínima e as regras de transição, quatro, são os principais mecanismos da consolidação fiscal da Reforma da Previdência. Destinam-se a um benefício usufruído nas regiões mais desenvolvidas do País, pelos trabalhadores de melhor escolaridade e das melhores ocupações.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Afinal, a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima quase não existe no resto do mundo, e permite que os trabalhadores de maior longevidade se aposentem muito antes que os demais.

Vejamos. A idade média de aposentadoria de uma mulher neste benefício é de 53 anos. A sua expectativa de vida aos 65 anos é estimada em 86. Já no caso da aposentada por idade rural e da beneficiária do BPC, a expectativa de vida na mesma idade é menor: 85 e 82, respectivamente. Não obstante, a idade média de acesso a esses benefícios é de 58 e 68 anos, bem depois do que ocorre com a mulher da aposentadoria por tempo de contribuição – precisamente pela falta de idade mínima. Isso não nos parece justo.

No caso dos homens, a idade média na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é de 56 anos, para uma expectativa de vida aos 65 de 83 anos. É mais do que os 82 anos do aposentado por idade no meio urbano e do que os 79 anos do beneficiado pelo BPC. Contudo, estes se "aposentam" em média, respectivamente, aos 67 e 68 anos. Novamente, há uma diferença de mais de 10 anos entre o "mais rico" e o "mais pobre".

Por isso, concordamos com a instituição de uma idade mínima, com variadas regras de transição ao longo da próxima década.

De fato, a presença de quatro regras de transição nos dá tranquilidade quanto ao respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, no que não podemos concordar com as Emendas pleiteadas para modifica-las.

Ficam rejeitadas as Emendas nºs 3; 14; 17; 20; 32; 65; 87; 95; 119; 126; 129 e 132.

II.5.9 Cálculo de aposentadorias

A fórmula de cálculo das aposentadorias igualmente foi objeto de Emendas.

Este tema nos parece exaurido no relatório, vez que dele tratamos na análise de mérito. Primordialmente, a vinculação constitucional do piso

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

previdenciário e do piso do mercado de trabalho assegura que para a grande maioria dos trabalhadores não haverá mudança, com possibilidade de reposição de 100% ou mais cumprido o tempo mínimo de 15 anos.

Frise-se que, como descrevemos, apresentaremos na *PEC Paralela* uma alteração para tornar o cálculo mais generoso na aposentadoria por incapacidade em caso de acidente.

Destacamos, ademais, que a Emenda nº 64, do Senador JAQUES WAGNER, nos chamou atenção para uma importante modificação passível de emenda de redação, que apresentaremos oportunamente no relatório.

Assim, ficam rejeitadas as Emendas nºs 24; 31; 34; 35; 49; 64; 88; 99; 113; 131 e 135.

II.5.10 Abono salarial

A nova regra para o abono salarial foi tema de algumas Emendas.

Sem dúvida, trata-se de tema complexo, e em algum grau desconfortável de ser deliberado em uma reforma previdenciária, pois é estritamente um benefício trabalhista. Entretanto, entendemos que o ajuste proposto pelo Governo é importante para a sanidade fiscal e, após as modificações feitas pela Câmara, não prejudica os mais mal inseridos no mercado de trabalho. Não podemos ignorar o potencial que a medida tem em assegurar o financiamento de políticas sociais concentradas nos brasileiros mais pobres.

Ficam rejeitadas as Emendas nºs 62; 76; 90 e 108.

II.5.11 Outras

Há uma grande riqueza de temas tratados nas Emendas apresentadas, que não se encaixam nos 10 grupos sobre os quais já deliberamos. Entre outras, buscam alterações para categorias específicas, tratam de competência para causas previdenciárias no Judiciário ou constitucionalizam regras.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br



SF/19900.31372-52

Todavia, elas não vão ao sentido do que propomos neste relatório, calcado na missão de minorar injustiças do texto da Câmara sem esquecer o equilíbrio orçamentário. Priorizamos, assim, as Emendas mais aptas a atender os grupos mais vulneráveis da nossa sociedade. Além disso, parte deste grupo de Emendas é de temas pouco afetos a PEC 6, que podem ser mais bem discutidos em outro momento, em outra proposição.

Ficam rejeitadas as Emendas nºs 1; 5; 10; 12; 15; 19; 22; 28; 29; 30; 37; 40; 41; 42; 53; 59; 63; 67; 73; 85; 86; 104; 123; 124; 137; 138; 140; 141; 142; e 143.

Passemos então a descrever a *PEC Paralela* a ser apresentada, o que inclui alterações propostas pelas Emendas e também outras alterações que proponho, notadamente na área de revisão de renúncias previdenciárias.

II.6 Resumo da PEC Paralela

Apresentamos **separadamente** na entrega deste relatório uma **sugestão de minuta** de *PEC Paralela*, no exitoso formato da PEC Paralela da reforma de 2003.

Além da inclusão de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, propomos na *PEC Paralela* a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar dos servidores federais. O impacto estimado é de R$ 20 bilhões em 10 anos.

Principalmente, propomos relevantes mudanças de justiça fiscal. Somos pela revisão de renúncias previdenciárias de baixo impacto social, particularmente as feitas em benefício de grupos econômicos que podem arcar com as contribuições. O momento de reforma da Previdência é um momento de correção de distorções, sejam elas nas despesas sejam elas nas receitas.

Trata-se da revisão das renúncias para as entidades "filantrópicas" que oferecem pouca contrapartida à sociedade, especialmente no setor de educação, e o que evidentemente não inclui as entidades de assistência, e referências como as Santas Casas. Trata-se também da reoneração ao agronegócio exportador. E trata-se, para o Simples, da exigência de contribuições destinadas a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

financiamento de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de acidente de trabalho ou exposição a agentes nocivos.

Haverá transição, para que esta tributação se estabeleça de forma gradual e progressiva, ao longo de 5 anos.

Não temos clareza sobre porque faculdades destinadas a elite da elite; hospitais que pagam salários de 6 dígitos; ou bem-sucedidos produtores rurais não devem pagar o INSS de seus funcionários. A lógica aqui é simples: se eles não estão pagando, alguém está.

Temos consciência de que esta mudança não virá com facilidade. Mas queremos enfatizar que essas alterações representarão um impacto de mais de R$ 155 bilhões em 10 anos aos cofres da Seguridade Social. São R$ 60 bilhões referente às "filantrópicas", R$ 60 bilhões referentes ao agronegócio e R$ 35 bilhões referentes ao Simples. E o mais importante: as alterações permitirão viabilizar as correções de injustiças que estamos propondo para a PEC nº 6, de 2019.

O impacto líquido é de R$ 60 bilhões, ampliando o impacto da reforma na União para R$ 990 bilhões em 10 anos.

Somados aos R$ 350 bilhões potenciais da inclusão de Estados, do DF e de Municípios, a *PEC Paralela* terá o condão de ampliar tanto o impacto fiscal da PEC nº 6, de 2019, quanto de melhorar a sua progressividade e fazer justiça social.

Este é o resumo das modificações constantes da sugestão de minuta de *PEC Paralela* que enviamos anexo a este relatório:

- Permissão para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem integralmente as regras do regime próprio de previdência dos servidores da União, mediante aprovação de lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo;

- Garantia de 1 salário mínimo de renda formal para todos os pensionistas;

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br



SF/19900.31372-52

- Cota dobrada, de 20%, na pensão por morte, para os dependentes de até 18 anos de idade;

- Manutenção do tempo mínimo de contribuição em 15 anos para homens que ainda não entraram no mercado de trabalho;

- Cálculo mais vantajoso na aposentadoria por incapacidade em caso de acidente;

- Reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar dos servidores federais;

- Cobrança gradual de contribuições previdenciárias das entidades educacionais ou de saúde com capacidade financeira enquadradas como filantrópicas, sem afetar as Santas Casas e as entidades de assistência;

- Cobrança gradual de contribuições previdenciárias do agronegócio exportador;

- Cobrança no Simples destinada a incentivar as micro e pequenas empresas a investirem em prevenção de acidentes de trabalho e proteção do trabalhador contra exposição a agentes nocivos à sua saúde.

Quanto à técnica legislativa da minuta sugerida, esclarecemos que, conforme o precedente de 2003, nesta redação inicial nos referimos a futura provável Emenda Constitucional decorrente da PEC nº 6, de 2019, como "Emenda Constitucional nº ..., de 2019".

II.7 Resumo das supressões

Rememoramos mais uma vez que, além das propostas para a *PEC Paralela*, conforme enunciamos neste relatório, fazemos supressões já em nosso voto – como resumido a seguir.

SF/19900.31372-52

São quatro as supressões propostas neste relatório:

- A do dispositivo que constitucionalizava a linha de pobreza do BPC, mediante aprovação da Emenda nº 52, da Senadora ELIZIANE GAMA;

- A do dispositivo que elevava a regra de pontos para aposentadoria especial dos expostos a agentes nocivos, como os mineiros, mediante aprovação da Emenda nº 82, do Senador JAQUES WAGNER;

- A da expressão ", no âmbito da União," do § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal introduzido pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, assegurando as autonomias de Estados, DF e Municípios previstas em outros dispositivos da PEC quanto à instituição de contribuição extraordinária em caso de déficit atuarial;

- A da revogação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal, constante da alínea *a* do inciso I do art. 35 da PEC nº 6, de 2019, supressão de caráter mais burocrático que prestigia a boa técnica legislativa, destinada a garantir segurança jurídica para o financiamento dos regimes próprios.

Por fim, passemos a descrever as emendas de redação que apresentamos.

II.8 Emendas de redação

Propomos em nosso voto algumas emendas de redação, que, de forma alguma, alteram o sentido dos dispositivos modificados. São meramente ajustes para uniformizar os termos da proposta, retirar redundâncias e fazer adequações para o melhor uso do idioma.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

No art. 149 da Constituição, na forma da redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, propomos a substituição no § 1º-A da expressão "dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem" por "do benefício recebido que supere", para uniformizar a redação, usando os mesmos termos empregados no § 1º daquele artigo.

No art. 11 da PEC, propomos quatro alterações. No § 2º, substituímos "servidor público" por "servidor ativo", de forma a equiparar a redação com a do art. 149 da Constituição, dada pelo art. 1º. No § 3º, substituímos a expressão "no mesmo índice" por "com o mesmo índice", mais amigável ao idioma. No § 4º, são duas alterações. Substituímos "A contribuição" por "A alíquota de contribuição", expressão usada no resto do artigo. E, novamente, substituímos a expressão "dos proventos de aposentadorias e pensões que superem" por "do benefício recebido que supere", harmonizando a redação com a do § 1º do art. 149 da Constituição – na forma do art. 1º da PEC.

No art. 20, propomos nova redação para o *caput*, empregando a mesma redação do *caput* do art. 21. Assim, nos livramos da redundante expressão "do Regime Geral de Previdência Social" e fazemos as adequações de concordância verbal. Já no § 1º a nova redação proposta suprime o trecho ", não se aplicando o disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal", que entendemos ser redundante e que não é usado em outros dispositivos de teor semelhante na PEC. Nos §§ 2º e 3º as alterações desempregam o termo "proventos", impertinente para o caso do Regime Geral. Em decorrência, foram feitas as adequações de conjugação verbal.

No art. 21, substituímos "Emenda à Constituição" por "Emenda Constitucional", expressão mais consagrada.

No art. 23, há duas modificações. No § 5º a nova redação visa a contemplar o "dependente inválido", que na redação atual é citado no início do dispositivo e olvidado em seguida. No § 7º a redação mais limpa desemprega a redundante expressão "na forma do § 7º do art. 40 da Constituição Federal".

No art. 26, conforme sugerido pela Emenda nº 64, do Senador JAQUES WAGNER, substituímos no § 2º a expressão "dois por cento" por "dois



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati



pontos percentuais". Na justificativa de sua Emenda, o Senador manifestou receio de eventual interpretação prejudicial aos segurados com a redação da PEC.

Por fim, no art. 28, a redação proposta promove duas correções. No *caput*, a expressão "alíquota de contribuição" migra para o plural, com as alterações pertinentes. No § 2º, mais uma vez preferimos "com o mesmo índice" a "no mesmo índice".

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação e das Emenda nºs 52 e 82, bem como das que apresentamos a seguir, e pela rejeição das demais emendas.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se a expressão ", no âmbito da União," do § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal introduzido pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se a revogação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal, constante da alínea *a* do inciso I do art. 35 da PEC nº 6, de 2019.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a expressão "dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem" por "do benefício recebido que supere".

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 11 da PEC nº 6, de 2019:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

I – no § 2º a expressão "servidor público" por "servidor ativo";

II – no § 3º a expressão "no mesmo índice" por "com o mesmo índice";

III – no § 4º a expressão "A contribuição" por "A alíquota de contribuição", e a expressão "dos proventos de aposentadorias e pensões que superem" por "do benefício recebido que supere".

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se no art. 20 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes alterações:

> "**Art. 20.** O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> .....
>
> § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.
>
> § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
>
> .....
>
> § 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
>
> ....."

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 21 da PEC nº 6, de 2019, a expressão "Emenda à Constituição" por "Emenda Constitucional".

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se, no art. 23 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes alterações:

"**Art. 23.** .....

.....

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

.....

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

....."

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 2º do art. 26 da PEC nº 6, de 2019, a expressão "dois por cento" por "dois pontos percentuais".

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se, no art. 28 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes alterações:

"**Art. 28.** Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

.....

§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 40-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima,

II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;

III – critérios para concessão de pensão por morte; e

IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

§ 1º A lei ordinária de adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive quanto aos requisitos de que tratam o inciso III do § 1º; o § 4º-A; o § 4º-B; o § 4º-C; e o § 5º do art. 40, afastando a necessidade de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas ou de lei complementar.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

§ 2º A adoção integral das regras da União, quando feita pelo Estado, implicará a adoção integral também em todos os regimes próprios de seus Municípios.

§ 3º No caso de que trata o § 2º, é facultado ao Município desfazer a adoção integral, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, em até trezentos e sessenta dias."

"**Art. 146.** .....

.....

§ 2º As disposições a que se referem o inciso III, *d*, não se aplicam às contribuições do art. 195, I, destinadas ao financiamento dos benefícios de acidente do trabalho e dos benefícios decorrentes do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes." (NR)

"**Art. 195.** .....

.....

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, serviços nas áreas de assistência social e saúde sem exigência de contraprestação do usuário.

....." (NR)

Art. 2º A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica na adoção também das regras relativas a:

I – direito adquirido, estabelecidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

II – regras de transição para aposentadoria, estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

III – regras provisórias para concessão, cálculo e reajustamento de aposentadoria, inclusive dos servidores com direito a critérios diferenciados, e de pensão por morte, estabelecidas nos arts. 10, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019; e

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

IV – abono de permanência, estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Parágrafo único. A adoção integral afasta a aplicação de eventuais legislações internas existentes, de que tratam os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº ..., de 2019:

I – o § 9º do art. 4º;

II – o § 2º do art. 5º;

III – o § 7º do art. 10;

IV – o § 4º do art. 20;

V – o § 4º do art. 21;

VI – o parágrafo único do art. 22; e

VII – o § 8º do art. 23.

Art. 3º A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica a adoção imediata da alíquota de que trata o *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, exceto se já estabelecida em lei do ente federativo alíquota superior e observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. É facultado o estabelecimento, por meio de lei do respectivo ente federativo, de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição, que deverão observar os parâmetros mínimos estabelecidos nos §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de dois anos, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, para

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

implementar plano de equacionamento do déficit atuarial do respectivo regime próprio de previdência social, observado o disposto nos arts. 149 e 249.

Art. 5º Até que entre em vigor lei que disponha sobre a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) devida pelos órgãos ou entidades gestoras de regimes próprios de previdência social, esta será determinada com base na folha de salários de seus servidores, à alíquota de 1% (um por cento).

Art. 6º Até que lei regulamente critérios e valores para a remuneração de serviços de assistência social prestados pela rede privada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a cobrança de que trata o art. 35 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, não afasta o disposto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição devida em decorrência da aplicação do *caput* deste artigo fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 7º A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Às contribuições de que trata o *caput*:

I – aplica-se a vedação de parcelamento ou moratória em prazo superior a sessenta meses, nos termos do § 11 do art. 195 da Constituição; e

II - não se aplica o disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição devida em decorrência da aplicação do inciso II do § 1º deste artigo fica remitida em oitenta por cento a partir da data de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 8º Até que lei discipline o cálculo da pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal, a cota por dependente de que trata o *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será de vinte pontos percentuais no caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º Até que lei discipline o conceito de renda formal, a que se refere o inciso V do art. 201 da Constituição, considera-se renda formal, para fins de reconhecimento de direito e manutenção dos pagamentos de pensão por morte do regime geral de previdência ou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, o somatório dos rendimentos recebidos no mês, constantes de sistema integrado de dados a que se refere o art. 12 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, igual ou superior a um salário mínimo.

§ 1º A garantia de que trata o inciso V do art. 201 da Constituição será reconhecida exclusivamente para o dependente que possua renda formal inferior ao salário mínimo, sem reflexo na cota parte dos demais beneficiários.

§ 2º O reconhecimento do direito previsto no § 1º deverá, ainda, observar o percentual devido da pensão por morte em relação à quantidade de dependentes habilitados.

§ 3º Para fins da concessão e da revisão da pensão por morte será utilizada a renda formal do beneficiário auferida no terceiro mês anterior ao mês da concessão ou da revisão.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso V do art. 201 da Constituição será revista de forma automática sempre que houver alteração na renda formal de qualquer um dos beneficiários da pensão por morte.

§ 5º Enquanto não instituído o sistema de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, serão considerados os rendimentos mensais constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para apuração da renda formal.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19900.31372-52

Art. 10. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição do segurado homem filiado ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata o *caput* do art. 19 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será reduzido em cinco anos.

Art. 11. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, o valor de que trata o § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será acrescido em 10 (dez) pontos percentuais em caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente, se distinto do que trata o inciso II do § 3º daquele artigo.

Art. 12. Fica reaberto, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

§ 1º O exercício da opção de que trata o *caput* é irrevogável e irretratável e não será devida pela União e por suas autarquias e suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º O benefício especial previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, rege-se pelas regras existentes no momento da opção feita na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 13. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SF/19339.04543-80

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição, nº 6, de 2019, do Presidente da República, que *modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências*.

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

Apresentei na 49ª reunião ordinária desta Comissão, realizada em 28 de agosto de 2019, relatório sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019.

Desde a entrega daquele relatório, foram oferecidas 341 emendas, totalizando então 486 emendas à proposição de autoria de 46 Senadoras e Senadores, a que dediquei cuidadosa análise para esta complementação de voto.

Começo com os temas a serem alterados na PEC 6.

1. Pensão por morte

No tocante à pensão por morte, havia proposto que o tema fosse tratado na *PEC Paralela*. Seria dado status constitucional à previsão de uma portaria do Poder Executivo assegurando que nenhum pensionista receberia menos que o salário mínimo, e a cota de 10% por dependente seria dobrada quando o dependente fosse menor idade.

Mantenho esta última previsão na *PEC Paralela*, mas diante das emendas apresentadas pelos pares minha convicção evoluiu quanto à pensão abaixo do salário mínimo. Este tema sai da *PEC Paralela* e proponho que seja

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br





suprimido já no âmbito desta PEC 6. Este é o instrumento mais seguro para assegurar a mudança que pretendemos.

Desta forma, nenhuma pensão do INSS será abaixo do salário mínimo, em qualquer caso. A diferença em relação ao desenho anterior proposto no relatório é de R$ 10 bilhões em 10 anos, montante pequeno diante do impacto total da PEC 6 e das inovações para a arrecadação da *PEC Paralela*.

Esta foi uma demanda das seguintes emendas apresentadas nos últimos dias:

- 157, do Senador CARLOS VIANA;
- 196, do Senador ROGÉRIO CARVALHO;
- 266, do Senador CID GOMES;
- 311, do Senador HUMBERTO COSTA;
- 386, da Senadora ROSE DE FREITAS;
- 405, do Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO;
- 444 e 445, do Senador RANDOLFE RODRIGUES;
- 447, do Senador DÁRIO BERGER;
- 477, do Senador PAULO PAIM;
- 480, da Senadora ELIZIANE GAMA;
- 483, do Senador EDUARDO BRAGA.

Acolho a Emenda nº 483 do Senador EDUARDO BRAGA, ficando prejudicadas as demais.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

Outras mudanças para a pensão por morte foram propostas desde a entrega do relatório. Contudo, diante do elevado impacto fiscal e da prioridade que decidimos dar ao piso da pirâmide, não posso acatá-las. Como discorri no relatório, a despesa com este benefício já é muito elevada, cresce rapidamente e é pouco progressiva, não se conhecendo país que adote regras como as brasileiras. Ressalto que a pensão já consome 12% de todo o orçamento primário.

Ficam rejeitadas as emendas nos 166; 190; 229; 233; 244; 246; 259; 260; 265; 267; 268; 269; 270; 310; 317; 334; 336; 350; 351; 356; 366; 373; 387; 391; 393; 420; 423; 431; 456; 460; 463; 480; 481 e 482.

2. Proteção aos informais

A reforma da Previdência é momento de olhar para o futuro. Para além do desequilíbrio atuarial, vivemos também o desafio do novo mundo do trabalho, com relações laborais que se desenvolvem em formatos ainda pendentes de regulamentação e não plenamente compreendidas.

Assim, à já crônica informalidade do mercado de trabalho brasileiro somam-se novos trabalhadores que não possuem vínculos formais de trabalho, embora precisem de proteção. É o caso, por exemplo, dos milhares de jovens que fazem entregas mediante aplicativos de celular. Eles precisam ter direitos previdenciários, inclusive quanto aos benefícios não programados, de risco.

Por isso, acolho a Emenda nº 374, de redação, do Senador RENAN CALHEIROS. Ela especifica que os informais, subgrupo dos trabalhadores de baixa renda, também terão direito, na forma da lei, ao sistema especial de inclusão previdenciária, que hoje atende, por exemplo, aos microempreendedores individuais (MEI).

Trata-se de mero ajuste redacional, e por isso a mudança será absorvida já na PEC 6. O impacto fiscal esperado para os 10 primeiros anos é positivo, já que a mudança, ao aumentar a cobertura previdenciária, aumenta também a arrecadação.

3. Reparações

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

Desde a entrega do relatório, foram apresentadas novas emendas atinentes às mudanças feitas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para dar tratamento previdenciário a reparações a anistiados.

Acolho a Emenda nº 197, supressiva, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, na forma de subemenda, ficando prejudicada a Emenda nº 170, do Senador WEVERTON.

Nesta Reforma discutimos o futuro, não o passado.

Dar tratamento previdenciário a indenizações, inclusive exigindo sobre elas tributos, motivaria óbvias ações judiciais contra essa Reforma. O tratamento não nos parece pertinente também no mérito, pois carrega o signo da retaliação.

Não é demais lembrar que o Regime do Anistiado Político data na verdade de 2002, isto é, ainda do governo Fernando Henrique Cardoso. Foi regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, sancionada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, o ilustre e saudoso Senador RAMEZ TEBET.

O impacto desta alteração, supondo que o texto não fosse afastado pelo Poder Judiciário, é inferior a R$ 1 bilhão em 10 anos, ou seja, inferior a 0,1% do impacto total.

Portanto, ficam suprimidas as alterações feitas pelo art. 2º da PEC ao art. 8º do ADCT.

4. Ex-parlamentares

A Emenda nº 326, de redação, do Senador PAULO ROCHA, especifica que a Reforma da Previdência deve valer não só para os atuais e para novos parlamentares, como também para os ex-parlamentares que foram inscritos no Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

A redação proposta qualifica o termo "segurados", garantindo que inclui os atuais e os anteriores, isto é, os atuais e os anteriores detentores de mandato eletivo.

A omissão do texto atual poderia retirar do alcance da Reforma os ex-parlamentares, enquanto nosso entendimento é que a Reforma da Previdência deve valer para todos.

Assim, também eles deverão se sujeitar àquela que é uma das mais rigorosas regras da Reforma: idade mínima, sem transição, de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, com pedágio extra de 30% além da idade mínima.

Concluo assim o relato das Emendas que acolho já no âmbito da PEC 6, supressivas ou de redação. Passo então a analisar as emendas que sugiro para constar da *PEC Paralela*.

5. Prestação à criança vivendo em situação de pobreza

O Senador ALESSANDRO VIEIRA apresentou a Emenda nº 401, que acrescenta o art. 195-A à Seguridade, voltado especificamente para as crianças. Assim, reapresenta a *Emenda Tabata-Rigoni* proposta no âmbito desta Reforma na Câmara pela Deputada Tabata Amaral, do PDT, e pelo Deputado Felipe Rigoni, do PSB.

Explica a justificação:

> Não existe risco social maior do que o risco de nascer em uma família pobre.
>
> Contudo, este risco social é um dos menos protegidos de nossa Seguridade. A melhor evidência científica aponta que o gasto com criança é o gasto público com maior retorno – principalmente nas idades mais baixas.
>
> Só que no Brasil, apesar das crianças serem 40% dos que vivem abaixo da linha da pobreza, os benefícios da Seguridade voltados a elas correspondem a menos de 5% desse gasto. (...)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

> Nenhum brasileiro escolhe em que família nascer. Mas alguns nascerão em famílias pobres, e a ciência mostra que isto tem profundo impacto na vida de um indivíduo, alterando dramaticamente suas chances futuras (...)

Assim, o Senador ALESSANDRO VIEIRA propõe a previsão na Seguridade Social constitucional de benefício mensal destinado à criança vivendo em situação de pobreza, nos termos da lei, bem como complemento para aquelas em idade de frequentar creches. Trata-se de ideia similar ao chamado Pró-Criança, proposta do economista José Márcio Camargo nas ultimas eleições.

O impacto fiscal que estimamos é de R$ 10 bilhões em 10 anos, visto que a regulamentação é dependente de lei e, enquanto ela não for publicada, o benefício segue ditado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Há claro mérito em proteger da inflação os benefícios voltados à criança pobre. Não é suficiente que nos contentemos no âmbito da Reforma apenas em argumentar que a Reforma possibilita a liberação de recursos para políticas mais bem focalizadas: podemos desde já semear ações voltadas ao combate à pobreza.

A inscrição no texto constitucional dando prioridade às crianças pobres no âmbito da Seguridade pode ter efeitos relevantes na formulação de politicas públicas nos próximos anos e décadas.

Por isso, direcionamos o texto desta emenda à *PEC Paralela*, estando formalmente rejeitada a Emenda nº 401.

6. Pessoas com deficiência

Um grande número de emendas foi apresentada pelos Senadores com foco nas famílias com pessoas com deficiência. Acredito que este também pode ser um tema preferencial para a *PEC Paralela*.

Proponho que a aposentadoria por incapacidade seja de 100% em caso de incapacidade que gere deficiência ou em caso de incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa. O impacto estimado em 10 anos é de R$ 5 bilhões.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

Ficariam prestigiadas as emendas apresentadas pela mudança no cálculo desse benefício, que foram as seguintes:

- 155, do Senador RODRIGO CUNHA;
- 193, do Senador ROGÉRIO CARVALHO;
- 262, do Senador CID GOMES;
- 417, do Senador WEVERTON;
- 457, do Senador DÁRIO BERGER.

Formalmente, ficam elas rejeitadas no âmbito da PEC 6.

Ao mesmo sentido, na sugestão que faço de *PEC Paralela*, estariam acolhidos dois grupos de emendas propostas pelos Senadores. Um é a possibilidade de acúmulo de pensões quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave. Esta foi uma demanda, entre outras, da Emenda nº 482, das Senadoras ELIZIANE GAMA e MARA GABRILLI.

Outro grupo de emendas pleiteou regra de transição adicional para servidores com deficiência, o que também está contemplado na *PEC Paralela*. Pediram neste sentido Emendas nºs 261 e 263, do Senador CID GOMES, e 349, do Senador DÁRIO BERGER.

Pelas circunstâncias que expliquei no relatório, ficam formalmente rejeitadas essas emendas.

7. Incidente de prevenção de litigiosidade

A Emenda do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, de número 346, apresenta moderna proposta instituindo o incidente de prevenção de litigiosidade, mecanismo capaz de permitir rápida uniformização de jurisprudência.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

Diante das conhecidas dificuldades de segurança jurídica do Brasil, que podem se acentuar com o ímpeto reformista do Congresso Nacional nesses últimos anos, em que se inclui essa Reforma da Previdência, a proposta nos parece meritória. Por isso, apresento-a na sugestão da *PEC Paralela*. Formalmente, fica rejeitada no âmbito da PEC 6 a Emenda nº 346.

8. Outras emendas

Outras emendas tratam de temas já acolhidos total ou parcialmente no relatório, como a supressão das mudanças no Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou regra mais favorável para a aposentadoria dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. É o caso também daquelas que pedem a inclusão de Estados, Distrito Federal e Municípios na Reforma, tema fundador da *PEC Paralela*, que por sua vez também já trata da redução do tempo mínimo para aposentadoria a 15 anos para os homens que entrarão no mercado de trabalho.

Há ainda o grupo de emendas similares às já rejeitadas no relatório, porque não atendiam ao imperativo de conciliar equilíbrio fiscal com proteção dos grupos mais vulneráveis. Especialmente naquelas afetas ao funcionalismo, reitero que as considero legítimas e que reconheço os méritos desses servidores, mas neste momento de grave crise fiscal e diante do imenso desequilíbrio atuarial, não vislumbramos como prioritário atender estas demandas.

Entendimento semelhante se aplica àquelas emendas flexibilizando a idade mínima ou regras de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, parte das emendas tratam de assuntos que podem ser mais bem discutidos em outras proposições, como as que buscam novas formas de tributação. Não descartamos a importância de medidas para a arrecadação, tanto que propomos diversas na *PEC Paralela*. Contudo, questões como lucros e dividendos serão debatidas com mais propriedade, por exemplo, na reforma tributária, discutida atualmente inclusive nesta CCJ.

Estão rejeitadas as Emendas nºs 1 a 51; 53 a 81; 83 a 196; 198 a 325; 327 a 373; 375 a 482; e 484 a 488.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

9. Resumo

Sintetizo então as conclusões do relatório apresentado e deste complemento. No Voto, são 6 supressões:

- A do dispositivo que constitucionalizava a linha de pobreza do BPC, mediante aprovação da Emenda nº 52, da Senadora ELIZIANE GAMA;

- A do dispositivo que elevava a regra de pontos para aposentadoria especial dos expostos a agentes nocivos, como os mineiros, mediante aprovação da Emenda nº 82, do Senador JAQUES WAGNER;

- A do dispositivo que permitia pensão abaixo do salário mínimo no INSS, mediante aprovação da Emenda nº 483, do Senador EDUARDO BRAGA;

- A dos dispositivos que conferiam tratamento previdenciário a reparações, mediante aprovação da Emenda nº 197, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, na forma de subemenda;

- A da expressão ", no âmbito da União," do § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal introduzido pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, assegurando as autonomias de Estados, DF e Municípios previstas em outros dispositivos da PEC quanto à instituição de contribuição extraordinária em caso de déficit atuarial;

- A da revogação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal, constante da alínea *a* do inciso I do art. 35 da PEC nº 6, de 2019, supressão de caráter mais burocrático que prestigia a boa técnica legislativa, destinada a garantir segurança jurídica para o financiamento dos regimes próprios.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

Para além das emendas de redação que apresentei no relatório, estou acolhendo outras duas nesta complementação:

- A que especifica os trabalhadores informais dentre os trabalhadores de baixa renda com direito ao sistema especial de inclusão previdenciária, mediante aprovação da Emenda nº 374, de redação, do Senador RENAN CALHEIROS;

- A que especifica que segurados anteriores do Plano de Seguridade Social dos Congressistas também devem participar da Reforma da Previdência, mediante aprovação da Emenda nº 326, de redação, do Senador PAULO ROCHA.

Para a *PEC Paralela*, a minuta que sugiro inclui:

- Permissão para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem integralmente as regras do regime próprio de previdência dos servidores da União, mediante aprovação de lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo;

- Cobrança gradual de contribuições previdenciárias das entidades educacionais ou de saúde com capacidade financeira enquadradas como filantrópicas, sem afetar as Santas Casas e as entidades de assistência;

- Cobrança gradual de contribuições previdenciárias do agronegócio exportador;

- Cobrança gradual do Simples destinada a incentivar as micro e pequenas empresas a investirem em prevenção de acidentes de trabalho e proteção do trabalhador contra exposição a agentes nocivos à sua saúde;

- Inclusão na Seguridade Social do benefício destinado à criança vivendo em situação de pobreza;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

- Cota dobrada, de 20%, na pensão por morte, para os dependentes de até 18 anos de idade;
- Possibilidade de acúmulo de pensões quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave;
- Regra de transição para servidores com deficiência;
- Manutenção do tempo mínimo de contribuição em 15 anos para homens que ainda não entraram no mercado de trabalho;
- Aposentadoria por incapacidade de 100% em caso de incapacidade que gere deficiência ou em caso de incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa;
- Cálculo mais vantajoso na aposentadoria por incapacidade em caso de acidente;
- Reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar dos servidores federais;
- Incidente de prevenção de litigiosidade.

O impacto fiscal total da aprovação da PEC 6, com as mudanças, e da *PEC Paralela* é de R$ 1 trilhão e 312 bilhões em 10 anos, em nossa estimativa.

São R$ 962 bilhões para a União, com impacto potencial de R$ 350 bilhões para os Estados, DF e Municípios. No âmbito da PEC 6 isoladamente, o impacto é de R$ 870 bilhões para a União.

Acredito que, nestes termos, alcançamos a missão que o Senado Federal recebeu: exercer sua obrigação de Casa Revisora com atenção ao piso da pirâmide sem se esquecer da necessidade da busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

Na presente data foram apresentadas novas emendas após a leitura de meu relatório. Rejeito as Emendas nºs 487 a 492. Acolho a Emenda nº 493, do Senador Eduardo Braga, para garantir que não haverá nenhuma pensão com valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, das emendas supressivas nºs 52; 82; 197, na forma de subemenda que apresentamos; e nºs 483 e 493, e das emendas de redação nºs 326 e 374, bem como das que apresentamos a seguir, e pela rejeição das demais emendas.

EMENDA Nº 494 – CCJ

Suprima-se a expressão ", no âmbito da União," do § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal introduzido pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019.

EMENDA Nº 495 – CCJ

Suprima-se a revogação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal, constante da alínea *a* do inciso I do art. 35 da PEC nº 6, de 2019.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1-CCJ A EMENDA Nº 197

Suprimam-se as alterações no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias feitas pelo art. 2º da PEC nº 6, de 2019.

EMENDA Nº 496 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a expressão "dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem" por "do benefício recebido que supere".

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

EMENDA Nº 497 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 11 da PEC nº 6, de 2019:

I – no § 2º a expressão "servidor público" por "servidor ativo";

II – no § 3º a expressão "no mesmo índice" por "com o mesmo índice";

III – no § 4º a expressão "A contribuição" por "A alíquota de contribuição", e a expressão "dos proventos de aposentadorias e pensões que superem" por "do benefício recebido que supere".

EMENDA Nº 498 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se no art. 20 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes alterações:

> "**Art. 20.** O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> .....
>
> § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.
>
> § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
>
> .....
>
> § 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
>
> ....."

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

EMENDA Nº 499 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 21 da PEC nº 6, de 2019, a expressão "Emenda à Constituição" por "Emenda Constitucional".

EMENDA Nº 500 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se, no art. 23 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes alterações:

"**Art. 23.** .....

.....

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

.....

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

....."

EMENDA Nº 501 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 2º do art. 26 da PEC nº 6, de 2019, a expressão "dois por cento" por "dois pontos percentuais".

EMENDA Nº 502 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se, no art. 28 da PEC nº 6, de 2019, as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

"**Art. 28.** Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

.....

§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 40-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima,

II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;

III – critérios para concessão de pensão por morte; e

IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

§ 1º A lei ordinária de adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive quanto aos requisitos de que tratam o inciso III do § 1º; o § 4º-A; o § 4º-B; o § 4º-C; e o § 5º do art. 40, afastando

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04428-80

a necessidade de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas ou de lei complementar.

§ 2º A adoção integral das regras da União, quando feita pelo Estado, implicará a adoção integral também em todos os regimes próprios de seus Municípios.

§ 3º No caso de que trata o § 2º, é facultado ao Município desfazer a adoção integral, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, em até trezentos e sessenta dias."

"**Art. 42**. .....

.....

§ 2º Lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo Federal, versará sobre as matérias constantes do art. 22, XXI, inclusive o sistema de proteção social, mantida a simetria com a legislação dos militares federais.

....." (NR)

"**Art.102.** .....

I - .....

.....

s) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, em matéria constitucional.

.....

§ 4º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

"**Art. 103-C.** Podem propor o incidente de prevenção de litigiosidade:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Defensor Público-Geral da União; e

IV - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati



Parágrafo único. O incidente de prevenção de litigiosidade também poderá ser instaurado por iniciativa:

I – dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça, em relação aos temas pendentes em sua respectiva jurisdição;

II – dos tribunais superiores em relação aos temas pendentes no respectivo tribunal."

"**Art.105.** .....

I - .....

.....

j) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, relativa à interpretação de norma federal.

.....

.....

§ 1º Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

§ 2º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, terá efeito vinculante em relação à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e aos demais órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O incidente de prevenção de litigiosidade será instaurado por iniciativa das mesmas autoridades previstas no art. 103-C." (NR)

"**Art. 125.** .....

.....

§ 8º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de incidente de prevenção de litigiosidade, relativo à interpretação de norma estadual ou distrital, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

"**Art. 144.** .....

.....

§ 11. Lei complementar específica estabelecerá os requisitos e critérios próprios para a concessão de aposentadoria e pensão dos servidores públicos deste artigo e dos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, da perícia oficial de natureza criminal dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, e do inciso XIII do *caput* do art. 52." (NR)

"**Art. 146.** .....

.....

§ 2º As disposições a que se referem o inciso III, *d*, não se aplicam às contribuições do art. 195, I, destinadas ao financiamento dos benefícios de acidente do trabalho e dos benefícios decorrentes do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes." (NR)

"**Art. 195.** .....

.....

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, percentual de serviços nas áreas de assistência social e saúde sem exigência de contraprestação do usuário.

....." (NR)

"**Art. 195-A.** A criança é a destinatária preferencial da seguridade social, sendo garantido à criança vivendo em situação de pobreza, nos termos da lei:

I - benefício mensal, assegurada a preservação do valor real do benefício e dos parâmetros de comprovação de pobreza;

II – auxílio, em complemento ao benefício mensal, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, destinado às suas necessidades de nutrição e desenvolvimento, em cumprimento do disposto no art. 7º, XXV, e no art. 208, IV.

Parágrafo único. Terão precedência nas políticas de emprego de que trata o art. 239 os pais de crianças, nos termos da lei."

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

Art. 2º A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica na adoção também das regras relativas a:

I – direito adquirido, estabelecidas no art. 3º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

II – regras de transição para aposentadoria, estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

III – regras provisórias para concessão, cálculo e reajustamento de aposentadoria, inclusive dos servidores com direito a critérios diferenciados, e de pensão por morte, estabelecidas nos arts. 10, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019; e

IV – abono de permanência, estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Parágrafo único. A adoção integral afasta a aplicação de eventuais legislações internas existentes, de que tratam os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº ..., de 2019:

I – o § 9º do art. 4º;

II – o § 2º do art. 5º;

III – o § 7º do art. 10;

IV – o § 4º do art. 20;

V – o § 4º do art. 21;

VI – o parágrafo único do art. 22; e

VII – o § 8º do art. 23.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

Art. 3º A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica a adoção imediata da alíquota de que trata o *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, exceto se já estabelecida em lei do ente federativo alíquota superior e observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. É facultado o estabelecimento, por meio de lei do respectivo ente federativo, de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição, que deverão observar os parâmetros mínimos estabelecidos nos §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de dois anos, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, para implementar plano de equacionamento do déficit atuarial do respectivo regime próprio de previdência social, observado o disposto nos arts. 149 e 249 e sem prejuízo dos planos de equacionamento já estabelecidos em sua legislação.

Art. 5º Até que lei disponha sobre a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) devida pelos órgãos ou entidades gestoras de regimes próprios de previdência social, esta será determinada com base na folha de salários de seus servidores, à alíquota de 1% (um por cento).

Art. 6º Até que lei regulamente critérios e valores para a remuneração de serviços de assistência social prestados pela rede privada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a cobrança de que trata o art. 35 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, não afasta o disposto no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição devida em decorrência da aplicação do disposto no § 7º do art. 195 fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 7º A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br



SF/19339.04543-80

contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Às contribuições de que trata o *caput*:

I – aplica-se a vedação de parcelamento ou moratória em prazo superior a sessenta meses, nos termos do § 11 do art. 195 da Constituição; e

II - não se aplica o disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição devida em decorrência da aplicação do inciso II do § 1º deste artigo fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 8º A contribuição devida em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 146 fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 9º Até que lei disponha sobre as garantias de que trata o art. 195-A da Constituição, o benefício de que trata o inciso I será regulamentado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 10. Até que lei discipline o cálculo da pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal, a cota por dependente de que tratam o *caput* e o inciso II do § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será de vinte pontos percentuais no caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições do art. 24 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19339.04543-80

Art. 11. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição do segurado homem filiado ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata o *caput* do art. 19 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será reduzido em cinco anos.

Art. 12. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, o valor de que trata o § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será acrescido em 10 (dez) pontos percentuais em caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente, se distinto do que trata o inciso II do § 3º daquele artigo.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* será de 100% (cem por cento) em caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.

Art. 13. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal com deficiência de que trata o art. 22 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, terá os proventos de aposentadoria concedidos na forma do inciso I do § 2º do art. 20 e reajustados na forma do inciso I do § 3º do art. 20 daquela Emenda.

Art. 14. Fica reaberto, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o *caput* é irrevogável e irretratável e não será devida pela União e por suas autarquias e suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 15. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que o valor

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br



SF/19339.04543-80

constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observando que se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 16. O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2003 desta poderão aposentar-se, com totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

Art. 17. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 04/09/2019 às 09h - 52ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES		2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
JAYME CAMPOS
EDUARDO GOMES
CHICO RODRIGUES
FLÁVIO ARNS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Relatório à PEC 6/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO	X		
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO	X			5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA	X			6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA	X		
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL	X			3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLIMPIO			
JUÍZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		X		1. JORGE KAJURU	X		
CID GOMES				2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO		X		3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON		X		5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
HUMBERTO COSTA		X		1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM		X		2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO		X		3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR		X		1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA	X			3. CARLOS VIANA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL** 26

Votação: **TOTAL** 25 **SIM** 18 **NÃO** 7 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 04/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 3

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA		X		1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO		X	
MECIAS DE JESUS		X		3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO		X		5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA		X		6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN		X		7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO ANASTASIA		X		1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI		X		2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL				3. RODRIGO CUNHA		X	
ORIOVISTO GUIMARÃES		X		4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLIMPIO		X	
JUÍZA SELMA		X		6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA		X		4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON	X			5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
HUMBERTO COSTA	X			1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO		X	
MARCOS ROGÉRIO		X		2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO		X		3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL** 26

Votação: **TOTAL** 25 **SIM** 9 **NÃO** 16 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 04/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 168

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS	X		
SIMONE TEBET		X		2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS		X		3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO	X			5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA		X		6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN		X		7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO ANASTASIA		X		1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI		X		2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL		X		3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES				4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLIMPIO		X	
JUÍZA SELMA		X		6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ	X		
WEVERTON	X			5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
HUMBERTO COSTA	X			1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA		X		3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO		X	
MARCOS ROGÉRIO		X		2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO		X		3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL** 25

Votação: **TOTAL** 25 **SIM** 12 **NÃO** 13 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente votou**

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 04/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 281

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA		X		1. RENAN CALHEIROS	X		
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS		X		3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO		X		5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA		X		6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO ANASTASIA		X		1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI		X		2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL		X		3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES		X		4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLIMPIO		X	
JUÍZA SELMA		X		6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA		X		4. ACIR GURGACZ	X		
WEVERTON	X			5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
HUMBERTO COSTA	X			1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO		X	
MARCOS ROGÉRIO		X		2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL** 26

Votação: **TOTAL** 25 **SIM** 12 **NÃO** 13 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 04/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 391

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA		X		1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO		X	
MECIAS DE JESUS		X		3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO		X		5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA		X		6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN		X		7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO ANASTASIA		X		1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI		X		2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL		X		3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES		X		4. LASIER MARTINS		X	
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLIMPIO			
JUÍZA SELMA		X		6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON	X			5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
HUMBERTO COSTA	X			1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA		X		3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO		X	
MARCOS ROGÉRIO		X		2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO		X		3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL** 25

Votação: **TOTAL** 24 **SIM** 8 **NÃO** 16 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 04/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 485

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA		X		1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO		X	
MECIAS DE JESUS		X		3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO		X		5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN		X		7. LUIS CARLOS HEINZE		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO ANASTASIA		X		1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI		X		2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL		X		3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES		X		4. LASIER MARTINS		X	
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLIMPIO		X	
JUÍZA SELMA				6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON	X			5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
HUMBERTO COSTA	X			1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA		X		3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO		X	
MARCOS ROGÉRIO		X		2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO		X		3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL** 25

Votação: **TOTAL** 24 **SIM** 8 **NÃO** 16 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 04/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 491

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA		X		1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO		X	
MECIAS DE JESUS		X		3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO		X		5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA		X		6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN		X		7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO ANASTASIA		X		1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI		X		2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL		X		3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES		X		4. LASIER MARTINS		X	
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLIMPIO		X	
JUÍZA SELMA				6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON	X			5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
HUMBERTO COSTA	X			1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA		X		3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO		X	
MARCOS ROGÉRIO		X		2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO		X		3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL** 25

Votação: **TOTAL** 24 **SIM** 8 **NÃO** 16 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 04/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 323

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA		X		1. RENAN CALHEIROS	X		
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS		X		3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO		X		5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA		X		6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN		X		7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO ANASTASIA		X		1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI		X		2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL		X		3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES		X		4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLIMPIO		X	
JUÍZA SELMA		X		6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ	X		
WEVERTON	X			5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
HUMBERTO COSTA	X			1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA		X		3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO		X	
MARCOS ROGÉRIO		X		2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO		X		3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: **TOTAL** 26

Votação: **TOTAL** 25 **SIM** 10 **NÃO** 15 **ABSTENÇÃO** 0

*** Presidente não votou**

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 04/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 6/2019)

NA 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TASSO JEREISSATI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL À PEC 6/2019 COM AS EMENDAS NºS 52-CCJ; 82-CCJ; 197, NOS TERMOS DA SUBEMENDA Nº 1-CCJ; 326-CCJ; 374-CCJ; 483-CCJ; 493-CCJ; COM AS EMENDAS DE RELATOR NºS 494-CCJ A 502-CCJ; E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS.
APROVADA, POR UNANIMIDADE, A SUGESTÃO DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ANEXA, OFERECIDA COMO CONCLUSÃO DO PARECER.

04 de Setembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19779.63752-75

Suprima-se o § 7º, do art. 195, que consta no art. 1º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, DE 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de contribuições previdenciárias das entidades educacionais ou de saúde com capacidade financeira enquadradas como filantrópicas acarretará a um aumento nas mensalidades escolares e nos tratamentos de saúde. Sobrecarregará áreas primordiais para a sociedade.

Na verdade, é necessário aumentar a arrecadação para a cobrir o débito da Regime Geral da Previdência Social (RGPS), mas não às custas da saúde e educação. Acredito que deveríamos suprimir a isenção do Imposto de Renda (IR) os lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.

Essa isenção deu ensejo a planejamentos tributários nos quais a pessoa física cria uma empresa para fugir à tributação da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), cuja alíquota máxima é de 27,5%. É o caso de uma pessoa jurídica que tenha por atividade principal a administração, locação ou cessão de bens imóveis. Se a única atividade for locação de imóveis próprios, a pessoa jurídica estará livre do pagamento do Imposto sobre Operações de Qualquer Natureza (ISS), por ser considerada não incidente.

Página: 1/4 10/09/2019 14:51:03
3faddf0c65f3c6f13d083d7c0c2143930e0903b0

Para infirmar esse planejamento tributário, é necessário voltar a fazer incidir o imposto de renda na distribuição de lucros e dividendos, tal como previsto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, vigente antes do advento do citado art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. Assim, o incremento de receita previsto com essa mudança seria boa alternativa financiar a previdência.

Temos outras maneiras de aumentar a arrecadação para a previdência. Eu, mesmo, apresentei uma emenda que não foi acatada, na qual 20% dos recursos da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) fossem destinados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda, pois não podemos penalizar mais a saúde e a educação já tão desgastadas com cortes do governo federal.

Sala da Comissão,

Senador Otto Alencar

1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		

SF/19779.63752-75
Página: 2/4 10/09/2019 14:51:03
3faddf0c65f3c6f13d083d7c0c2143930e0903b0

12	Weverton	
13	Randolfe Rodrigues	
14	Humberto Costa	
15	Jaques Wagner	
16	Sergio Patotão	
17	Angelo Coronel	
18	Nelsinho Trad	
19	Rogério Carvalho	
20	Zenaide Maia	Zenaide Maia
21	Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
22	Maria do Carmo	
23	Marcelo Castro	
24	Romário Faria	
25	Carlos Viana	
26	LUIS CARLOS HEINZE	
27	Telmário Mota	
28	Alvaro Dias	
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		

SF/19779.63752-75
Página: 3/4 10/09/2019 14:51:03
3faddf0c65f3c6f13d083d7c0c2143930e0903b0

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19539.77176-65

Acrescente-se o seguinte § 14-A ao art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 40.** .....

.....

§ 14-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham instituído, até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, deverão aplicar imediatamente as disposições desta Emenda à Constituição a seus regimes próprios de previdência social.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda à PEC nº 133, de 2019, para que os Estados e Municípios que já implementaram a previdência complementar, prevista nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, possam imediatamente adotar as regras que estão sendo propostas para União. Estados e Municípios enfrentam grave crise fiscal, entendemos que, dessa forma, não estaremos abandonando-os completamente à sua própria sorte. Podemos garantir, pelo menos, que parte dos entes subnacionais já sejam beneficiados de imediato com a aprovação desta Reforma.

Atualmente, onze estados já contam com regime de previdência complementar em funcionamento: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Roraima, Goiás, Bahia e Sergipe, além das capitais Curitiba e São Paulo. Portanto, entes subnacionais com regimes previdenciários altamente deficitário como Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul já seriam beneficiados com a reforma. Devemos lembrar que, em última instância, trata-se de medida em benefício da própria União que é quem socorre os Estados e Municípios.

Como bem destacado pelo relator da PEC 6/2019, o ilustre Senador Tasso Jereissati, a exclusão de Estados e Municípios da Reforma da Previdência reduz os efeitos progressivos da medida, já que *blinda dos efeitos os grupos mais bem posicionados na distribuição de renda*. Por fim,

Página: 1/3 11/09/2019 14:54:22

2619e60bedb59f26bcf57e3242fa131bbb14d521

Recebido em 11/09/2019
Hora: 17:39
Cidelle
Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matrícula: 264432 SLSF/SGM

conclui o relator que *[o] dever de incluir Estados, o Distrito Federal e os Municípios na Reforma foi a principal conclusão dos debates que tivemos.*

Cientes da urgência e relevância desta medida, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

01Assinatura: _____ Nome: ORIOVISTO

02 Assinatura: _____ Nome: STYVENSON VALE

03 Assinatura: _____ Nome: ALVARO DIAS

04 Assinatura: _____ Nome: E. AMIN

05 Assinatura: _____ Nome: _____

06 Assinatura: FABIANO CONTARATO Nome: _____

07 Assinatura: FEGHALI Nome: _____

08 Assinatura: _____ Nome: NEUTEIANO

09 Assinatura: _____ Nome: JOSÉ MARANHÃO

10 Assinatura: _____ Nome: _____

11 Assinatura: _____ Nome: _____

12 Assinatura: _____ Nome: _____

13 Assinatura: _____ Nome: _____

14 Assinatura: _____ Nome: _____

15 Assinatura: _____ Nome: _____

16 Assinatura: _____ Nome: _____

17 Assinatura: _____ Nome: _____

SF/19539.77176-65

Página: 2/3 11/09/2019 14:54:22

2619e60bedb59f26bcf57e3242fa131bbb14d521

18 Assinatura:_____ Nome:_____

19 Assinatura:_____ Nome:_____

20 Assinatura:_____ Nome:_____

21 Assinatura:_____ Nome:_____

22 Assinatura:_____ Nome:_____

23 Assinatura:_____ Nome:_____

24 Assinatura:_____ Nome:_____

25 Assinatura:_____ Nome:_____

26 Assinatura:_____ Nome:_____

27 Assinatura:_____ Nome:_____

28 Assinatura:_____ Nome:_____

29 Assinatura:_____ Nome:_____

30 Assinatura:_____ Nome:_____

SF/19539.77176-65

Página: 3/3 11/09/2019 14:54:22

2619e60bedb59f26bcf57e3242fa131bbb14d521

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA Nº 3 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19080.68309-54

Inclua-se o seguinte art. 11-A à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 11-A.** Ao aposentado no Regime Geral de Previdência Social que continua recolhendo contribuições é facultado, a qualquer tempo, na forma do regulamento:

I – o recálculo da aposentadoria, de acordo com as contribuições recolhidas posteriormente à sua concessão, e considerado os valores de aposentadoria já recebidos;

II – a devolução das contribuições recolhidas;

III – a renúncia da aposentadoria;

IV – a isenção do recolhimento das contribuições.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos já aposentados na data de publicação desta Emenda.".

Página: 1/4 10/09/2019 11:58:53

9d442d4a56c680ffb3045741f3735d5eb5bb8d5dc

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda concede direitos aos aposentados que continuam trabalhando.

Hoje, a permissão de aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima conjugada com a obrigação de todos os trabalhadores – inclusive aposentados – contribuírem para o INSS criou uma difícil situação jurídica.

De um lado, aposentados que continuaram trabalhando acionaram o Judiciário para pedir a chamada "desaposentadoria", isto é, uma segunda concessão de aposentadoria de acordo com as contribuições feitas depois da primeira concessão. O pleito é legitimo; afinal, a contribuição obrigatória do aposentado não pode não resultar em nenhum benefício.

Recebido em 11/9/19
Hora: 18:59
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

De outro lado, a desaposentadoria irrestrita oneraria pesadamente os cofres públicos, pois implicaria, entre outros, o fim do fator previdenciário.

Ademais, segurados que decidiram postergar a aposentadoria para conseguir um cálculo mais vantajoso se sentem lesados com a desaposentadoria, porque ela permite que João receba muito mais do que José, mesmo tendo contribuído por períodos iguais, porque João se aposentou duas vezes.

Esta Emenda prevê alternativas, conciliando os muitos interesses em jogo. O aposentado que continua trabalhando terá 4 novas opções. Uma é o recálculo, parecido com a desaposentadoria, mas levando em conta os valores já recebidos, para preservar o equilíbrio atuarial. A segunda é a devolução de valores contribuídos enquanto aposentado. A terceira opção é renunciar a aposentadoria, o que hoje é vedado. A quarta opção é pedir a isenção da contribuição. Note que não são opções excludentes.

Ciente da importância desta medida para aqueles que continuaram trabalhando mesmo aposentados, e para o incentivo à formalização, peço o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

	Senador(a)	Assinatura
1	Otto Alencar	
2	Álvaro Dias	
3	[illegible]	
4	[illegible]	
5	[illegible]	

SF/19080.68309-54
Página: 2/4 10/09/2019 11:58:53
9d442d4a56c680ffb304574f3735d5eb5bb8d5dc

6		
7	Eduardo Ferreira	
8	MARCOS DOVAL	
9	REGUFFE	
10		
11	Flávio BOLSONARO	
12	Plínio	
13	LUCAS BARRETO	
14	AROLDE	
15	E. AMIN	
16	Daniella Ribeiro	
17	Mailza Gomes	
18	Zenaide Maia	
19	Major Olímpio	
20	Otto Alencar	
21	Rodrigo Pacheco	

SF/19080.68309-54
Página: 3/4 10/09/2019 11:58:53
9d442d4a56c680ffb304574f3735d5eb5bb8d5dc

22	PAULO ROCHA	
23	JPRAIA	
24		
25	PAULO PAIM	
26		
27		
28	IZALCI	
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		

SF/19080.68309-54
Página: 4/4 10/09/2019 11:58:53
9d442d4a56c680ffb304574f3735d5eb5bb8d5dc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº 4 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19102.13462-80

Dê-se ao § 4-B, do artigo 40 da Constituição Federal, a seguinte redação:

"**Art. 40** .....

.....

§ 4º-B **Será** estabelecido por lei do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV **e aos cargos de guarda municipal previsto no § 8º do caput do art. 144**.

JUSTIFICAÇÃO

As Guardas Municipais como órgão integrante do sistema nacional de segurança pública por justiça deve ter o mesmo tratamento destinado aos demais órgão de segurança previstos na redação original do artigo 40, § 4-B da PEC 06/2019, pois estão inseridas no capítulo da Segurança Pública na Constitucional Federal, tendo suas atribuições previstas no §8º do artigo 144 e regulamentadas pela Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Os municípios tem adotado as Guardas Municipais como política pública de segurança, em que podemos observar a evolução do percentual de criação de novas Corporação, que era de 14,1%, em 2006, passou para 17,8%, em 2012, e 19,4%, em 2014, segundo dados Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ainda indicou que 1.081 dos 5 570 municípios brasileiros possuíam Guarda Municipal em 2014, estima-se que o efetivo total em todo país esteja em torno de 120 a 150 mil profissionais, sendo que no Estado da Bahia, dos 417 municípios, 212 possuem Guardas Civis Municipais, representando 50,8% do total de municípios deste Estado. O efetivo total de guardas neste Estado é de mais de 9.350 guardas civis municipais, ficando à frente do efetivo total da Polícia Militar.

dc5cce8c593ee13c3821410ca11e3821ee8e21f7 Página: 1/5 11/09/2019 12:26:34

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

As Guardas Municipais tem atuado de forma efetiva no atendimento de ocorrências, no ano passado, a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, que conta hoje, com mais de 6 mil guardas civis metropolitanos, atendeu mais de 41 mil ocorrências; no Estado do Paraná, o efetivo total aproximado é de 3.833 GCM´s, atendendo mais de 6.5 milhões de pessoas. Na cidade de Curitiba, que dispõe de efetivo com mais de 1300 Guardas Municipais, em 2018, mais de 24 mil ocorrências atendidas foram voltadas a Segurança Pública e de novembro/18 até hoje, foram mais de 1000 flagrantes de ilícitos penais, atendidos exclusivamente, pelos guardas que atuam na região central da Cidade. Foz do Iguaçu, cidade paranaense, que faz fronteira com Paraguai e Argentina, entre os anos de 2017 e 2018 atenderam mais de 17 mil ocorrências registradas.

As Guardas Municipais foram essenciais também nos momentos de crise da segurança pública dos Estados da Bahia, Espírito Santos e Rio de Janeiro, trabalhando diuturnamente para proteção da segurança das Cidades.

O país tem demonstrado preocupação com o crescente aumento de violência doméstica, sendo que as Guardas Municipais foram pioneiras em estabelecer programas de proteção como "Patrulha Maria da Penha", "Ronda Maria da Penha", "Botão do Pânico", "Casa Mulher Brasileira", em consonância as disposições da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2016), sendo que na Cidade de São Paulo foi criada a Inspetoria de Defesa da Mulher que atua de forma integrada com os principais órgãos públicos e privados da rede proteção a mulher.

Estudo realizado pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (http://opb.net.br/noticias-detalhe.php?idRow=4191), indicam que os guardas municipais foram à terceira categoria com maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Destacamos parceria inédita no país, firmada por meio de Termo de Anuência entre a Superintendência da Policia Federal do Estado do Paraná e o Município de Ponta Grossa, que concedeu à Guarda Municipal desta cidade a autorização para o desempenho de funções relacionadas não só à segurança, mas também à fiscalização do Aeroporto local. Compreendendo realização de inspeções e busca pessoal, além do auxílio em

SF/19102.13462-80
Página: 2/5 11/09/2019 12:26:34
dc5cce8c593ee13c3821410ca11e3821ee8e21f7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

situações de crise e emergência e a atuação de embarque de passageiros armados e despacho de armas de fogo e munições, exatamente como a Polícia Federal executa em outros aeroportos.

A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, aprovada no ano de 2008, dispõe que "só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado". Tal dispositivo, também se aplica a todos os agentes das Guardas Municipais, assim como os demais integrantes das forças policiais.

O Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, Lei Federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que disciplinou o § 7º do Artigo 144 da CF/88, prevê em seu art. 2º, que a "Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um", sendo a Guarda Municipal, o único órgão no Município voltado a atividades de Segurança Pública. Tal fato evidencia-se, quando o legislador optou por incluir as Guardas Municipais, dentro deste sistema, inclusive, como órgão operacional juntamente com as demais Polícias.

A Lei que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 10.201/2001) em seu art.4º, § 3º, inciso III, prevê a possibilidade do Município acessar os recursos do fundo, sob a condição da existência de Guarda Municipal instituída.

Os Guardas Municipais são agentes que fazem parte do rol das atividades de Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, previsto na Lei Federal nº 12.740/2012.

A regulamentação da profissão de Guarda Civil Municipal, pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE foi realizada dentro do Código Brasileiro de Ocupações-CBO, junto às funções policiais.

A formação dos Guardas Municipais segue as diretrizes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, através da Matriz Curricular Nacional para Formação das Guardas Municipais – contando com mais de 600horas/aulas e 80 horas de qualificação anual.

SF/19102.13462-80
Página: 3/5 11/09/2019 12:26:34
dc5cce8c593ee13c3821410ca11e3821ee8e21f7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A Lei Federal nº 10.826/2003, prevê o porte de arma de fogo para os Guardas Municipais. E mesmo os guardas municipais, impedidos de ter acesso ao porte, em virtude da restrição prevista no inciso IV do Art. 6º da referida lei, por meio de medidas cautelares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 5948 e 5538, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, conquistaram tal direito.

O próprio Decreto Federal nº 9.785 de 7 de maio de 2019, que trata das novas regras para a concessão dos portes de arma de fogo no país, estendeu aos guardas municipais a concessão do porte a calibres antes considerados restritos apenas as demais forças policiais. O próprio Departamento da Policia Federal, já havia enquadrado o porte de arma de fogo dos guardas municipais na mesma categoria das demais forças policiais, ou seja, por prerrogativa de função policial.

A Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo território nacional, é aplicada a todas as Guardas Municipais.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa injustiça imposta aos Guardas Municipais.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

Flávio Arns	
Fernando Bezerra	Fernando Bezerra
Humberto Costa	
J. Wagner	Wagner
L. Carlos Heinze	
KÁTIA ABREU	
ACESSANDRO PELEGRINO	
AROLDE	

SF/19102.13462-80
Página: 4/5 11/09/2019 12:26:34
dc5cce8c593ee13c3821410ca11e3821ee8e21f7

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda à PEC Nº 133, de 2019 – Altera o § 4-B, do artigo 40 da Constituição Federal.

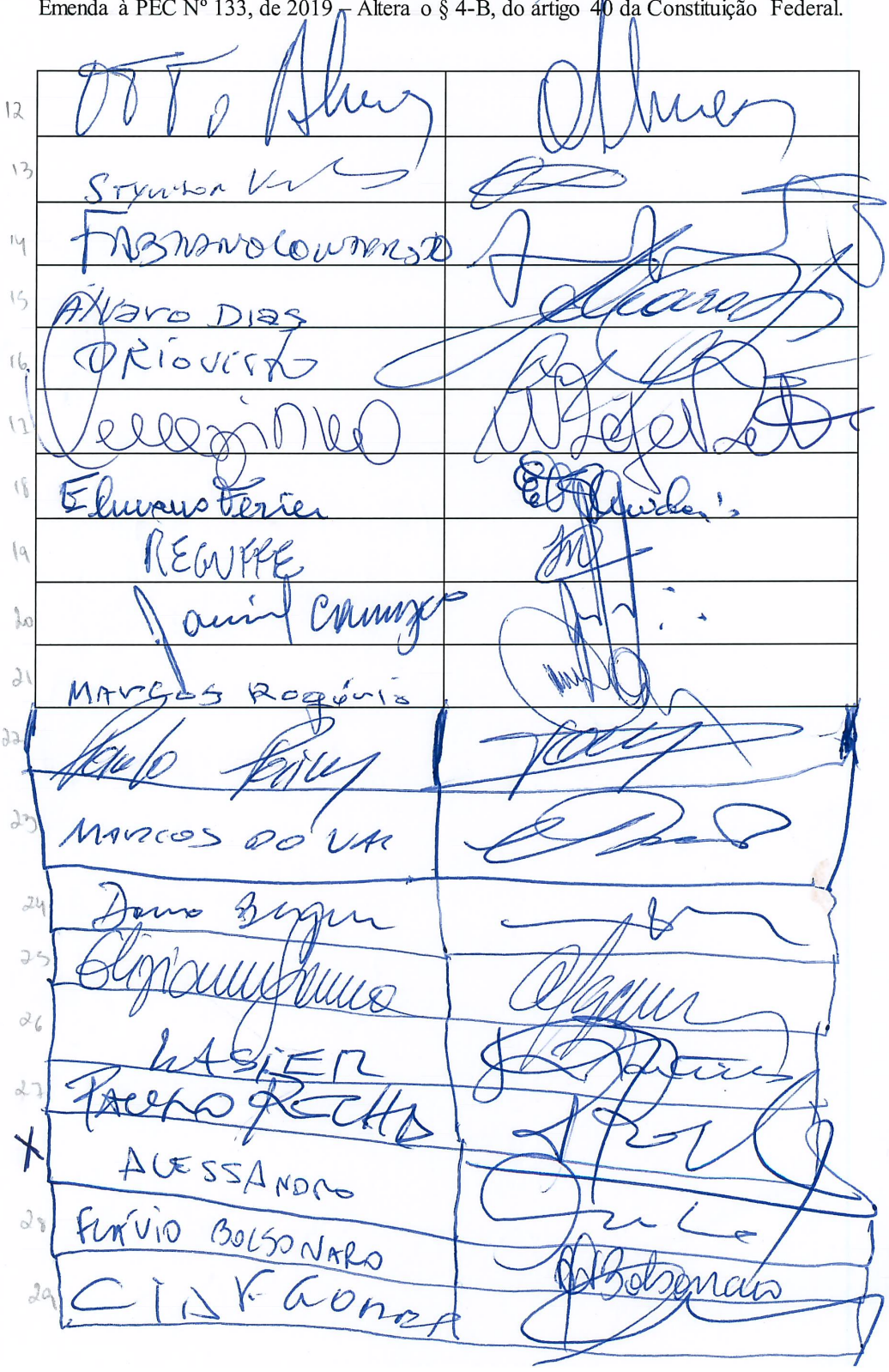

SF/19102.13462-80

Página: 5/5 11/09/2019 12:26:34

dc5cce8c593ee13c3821410ca11e3821ee8e21f7



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA nº 5 - PLEN
(À PEC Nº 133, de 2019)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art.** O servidor público da União e o servidor público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, após adoção integral das mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta e três anos de contribuição, se mulher, e trinta e oito anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

SF/19279.55375-23
Página: 1/11 11/09/2019 15:59:44
8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321
Recebido em 11/9/19
Hora: 18:45
Mat. 315749
SGM/SLSF

§ 1º O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderá optar pela redução das idades mínimas de que trata o *caput* deste artigo em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput*.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019; e

II - em relação aos demais servidores, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma prevista no inciso I do § 2º; e

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º." (NR)

SF/19279.55375-23
Página: 2/11 11/09/2019 15:59:44
8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência (PEC 06/19), de autoria do Senhor Presidente da República, foi enviada à Câmara dos Deputados em 20 de fevereiro deste ano, e após intensos debates, aprovada naquela Casa e encaminhada a esta Casa de Leis.

No Senado, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo Relator designado, o nobre Senador Tasso Jereissati ofereceu Parecer pela aprovação da proposta, pela rejeição da maioria das emendas apresentadas, sugerindo algumas supressões ao texto e a apresentação de uma PEC Paralela com a inclusão de Estados, DF e Municípios.

A justificativa para a rejeição da maioria das emendas, especialmente aquelas relacionadas aos servidores públicos, é a de que a Câmara avançou na proteção de grupos vulneráveis e focou o ajuste nos mais bem posicionados na distribuição de renda, devendo o Senado caminhar nessa mesma linha.

De fato, o Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que norteia tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto o Regime Próprio (RPPS), é uma forma de proteger os mais pobres e as gerações futuras. No entanto, a Previdência Pública está diretamente ligada à ordem social brasileira, fundada na valorização do trabalho, tanto da iniciativa privada, quanto do setor público. Logo, a previdência social pública e justa é um direito de todas as brasileiras e de todos os brasileiros e não pode ser reformada considerando apenas o ajuste fiscal, mas precisa atentar sobretudo para a questão social.

SF/19279.55375-23
Página: 3/11 11/09/2019 15:59:44
8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

Embora a matéria tenha sido amplamente debatida e alterada pela Câmara dos Deputados, que corrigiu inúmeras distorções existentes no texto encaminhado, houve a inclusão de mais um requisito para a aposentadoria dos servidores públicos que ingressaram até 31/12/2003 filiados ao Regime próprio (RPPS): um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para completar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem.

E, mais grave, a proposta aumentou, inexplicavelmente, a idade mínima para as mulheres que hoje é de 55 anos para 57 anos, onerando, sem nenhuma justificativa, as mulheres que já são submetidas à dupla jornada de trabalho neste País.

A PEC 06/19 trouxe o pior pedágio de todas as reformas da Previdência já realizadas até o momento. Esse pedágio, que historicamente é o mais gravoso e mais pesado da era brasileira, onera sobremaneira o trabalhador e, quando somado ao aumento da idade para as mulheres, prejudica todas as trabalhadoras brasileiras de forma injustificável.

No caso dos servidores públicos, a partir de 1998 foram realizadas várias reformas previdenciárias atingindo esse grupo de trabalhadores, e a justificativa foi o déficit da Previdência, causado pelo aumento da expectativa de vida dos aposentados e pelo alto índice de pensionistas.

Dez anos depois da promulgação da Constituição, esta sofreu a primeira reforma previdenciária, reforma mais abrangente dentre as já realizadas até o momento. Durante os mais de três anos de debate no Congresso Nacional, houve um cuidado em estabelecer regras de transição que não violassem a quebra de confiança. Já na reforma de 2003, houve uma aproximação dos Regimes Próprios com o Regime Geral de Previdência Social.

SF/19279.55375-23
Página: 4/11 11/09/2019 15:59:44
8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

Nas reformas previdenciárias empreendidas foram criadas várias regras de transição com o objetivo de assegurar os direitos daqueles que já haviam ingressado no serviço público e foram atingidos pelas emendas promulgadas. Nesse sentido, as reformas anteriores contêm regras de transição proporcionalmente justas para os servidores por elas atingidos e que ainda não tinham preenchido os requisitos naquela data para sua aposentadoria.

Diferentemente das reformas anteriores, as regras de transição propostas pela PEC 06/19 impõe aos servidores um pedágio com várias distorções, chegando inclusive a valores absurdos de 4000% de tempo a mais para que servidores possam se aposentar. A distorção é tamanha que, para servidores mais novos, o total de tempo chega a ser de alcance impossível, pois extrapolará, em muito, a própria idade da aposentadoria compulsória (75 anos).

Nesse cenário, pode-se dizer que as novas regras sequer podem ser denominadas de regras de "transição", pois não amenizam regras trazidas pela nova ordem, ao contrário, elas podem piorar a situação de modo tão grave que a transição pode chegar a ser inexistente diante da expectativa de vida dos brasileiros. Ou seja, a idade de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens tornar-se-á apenas uma ficção. Trata-se, na verdade, de nova regra.

De outra parte, a transição disposta no art. 20 da PEC aprovada na Câmara fixou a idade dos homens em 60 anos, como é atualmente, mas não fixou a idade das mulheres em 55 anos, conforme a regra atual, aumentando para 57 anos a idade para que mulheres possam se aposentar e, em

SF/19279.55375-23
Página: 5/11 11/09/2019 15:59:44
8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

consequência, a regra penaliza as mulheres com mais dois anos de tempo de serviço.

Para os servidores que estarão próximos de preencher os requisitos para a aposentadoria e que começaram a trabalhar muito jovens, como permitido pela legislação à época, o pedágio de 100% é inócuo, uma vez que os obriga a esperar a idade de 57 ou 60 anos, o que gerará um pedágio latente que pode alcançar 2000%, conforme simulações no quadro abaixo:

1ª SIMULAÇÃO Idade que começou a trabalhar (iniciativa privada): 1986 Ingresso no serviço público: 1990 Idade: 51 anos (completa 52 anos em 10 de dezembro) Tempo de contribuição: 33 anos				
REGRA ATUAL	**IDADE**	**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**	**PEDÁGIO / PONTOS**	**CASO CONCRETO**
	55 anos	30 anos	Regra 85/95	Aposentadoria: 10/12/2019 **(Faltam menos de 3 meses)** 52 (idade) + 33 (contribuição) = 85 pontos
PEC 06/19 APROVADA (com pedágio de 100%)	57 anos	30 anos	Pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para se aposentar	Aposentadoria: 10/12/2024 **(Acrescentará 5 anos)** Como a servidora só completará 57 anos em 10/12/2024, a PEC aprovada acrescentará 5 anos de tempo para que a servidora venha a adquirir o direito à aposentadoria **(Um aumento de 2000%)**
PEC 06/19 APROVADA (com pontos)	62 anos	30 anos	Sistema de pontos: inicia em 86 e termina em 100 pontos	Aposentadoria: 10/12/2029 **(Acrescentará 10 anos)** Como a servidora só completará 62 anos em 10/12/2029, a PEC aprovada acrescentará 10 anos de tempo para que a servidora venha a adquirir o direito à aposentadoria,

SF/19279.55375-23
Página: 6/11 11/09/2019 15:59:44
8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

				quando ela terá 43 anos de tempo de contribuição e 105 pontos **(Um aumento de 4000%)**
SUGESTÃO DESTA EMENDA À PEC PARALELA	55 anos	33 anos	Regra 1/1	Aposentadoria: 10/12/2021 **(Acrescentará 2 anos)** **(Um aumento de 800%)**

2ª SIMULAÇÃO HOMEM

Idade que começou a trabalhar (iniciativa privada): 1980

Ingresso no serviço público: 1983

Idade: 55 anos (completa 56 anos em 10/12/19)

Tempo de contribuição: 39 anos

REGRA ATUAL	**IDADE**	**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**	**PEDÁGIO / PONTOS**	**CASO CONCRETO**
	60 anos	35 anos	Regra 85/95	Aposentadoria: 10/12/2019 **(Faltam menos de 3 meses)** 56 (idade) + 39 (contribuição) = 95 pontos
PEC 06/19 APROVADA (com pedágio de 100%)	60 anos	35 anos	Pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que falta para se aposentar	Aposentadoria: 10/12/2023 **(Acrescentará 4 anos)** Como o servidor só completará 60 anos em 2023, a PEC aprovada acrescentará 4 anos de tempo para que o servidor venha a adquirir o direito à aposentadoria **(Um aumento de 1600%)**
PEC 06/19 APROVADA (com pontos)	65 anos	35 anos	Sistema de pontos: inicia em 96 e termina em 105 pontos	Aposentadoria: 10/12/2028 **(Acrescentará 9 anos)** Como o servidor só completará 65 anos em 2028, a PEC aprovada acrescentará 9 anos de tempo para que o servidor venha a adquirir o direito à

SF/19279.55375-23
Página: 7/11 11/09/2019 15:59:44
8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

				aposentadoria, quando ele terá 48 anos de tempo de contribuição e 113 pontos **(Um aumento de 3600%)**
SUGESTÃO DESTA EMENDA À PEC PARALELA	60 anos	38 anos	Regra 1/1	Aposentadoria: 10/06/2022 **(Acrescentará 2 anos e 6 meses)** **(Um aumento de 1000%)**

SF/19279.55375-23

Na proposta contida na presente emenda, conforme demonstrado acima, verifica-se que poderá haver ainda um aumento de 2 anos e 2 anos e 6 meses para que mulheres e homens adquiram o direito à aposentadoria, o que pode parecer injusto. Entretanto, esta emenda insere um ponto de corte e impede as distorções provocadas pelas regras de transição constantes da PEC aprovada na Câmara, que acrescentam 4, 5, 9 ou 10 anos.

Com a presente emenda, estamos propondo uma verdadeira regra de transição, e não uma nova regra de aposentadoria como se pretende na PEC 06/2019, de forma que o pedágio exigido de servidoras e servidores se torne mais razoável e se coadune com o ajuste proposto pela Reforma da Previdência.

Logo, o objetivo da presente emenda é corrigir as várias distorções identificadas, fixando a idade da mulher em 55 anos e acrescentando um pedágio fixo de três anos de tempo de contribuição para mulheres (total 33 anos) e para homens (total 38 anos).

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares a esta emenda de extrema relevância para os servidores deste País e, em especial, para as servidoras brasileiras.

Página: 8/11 11/09/2019 15:59:44
8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

Nome	Assinatura
Styvenson Valentim	
Fernando Bezerra	
Paulo Rocha	
Marcelo Castro	
Kátia Abreu	
Randolfe	
Wellington	
Alessandro	
Arolde	
Dário	
Requião	
Flávio Arns	
Orioviste	

SF/19279.55375-23
Página: 9/11 11/09/2019 15:59:44
8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Eduardo Gomes	
JAQUES WAGNER	
ANGELO CORONEL	
Roberto Cornelio	
IZALCI	
JOSÉ MARANHÃO	
PLÍNIO VALÉRIO	
Mailza Gomes	

SF/19279.55375-23
Página: 10/11 11/09/2019 15:59:44
8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

KAIUTU	

SF/19279.55375-23
Página: 11/11 11/09/2019 15:59:44
8bd6d43801ca0e5868e044a2dcd0b7e8b86ed321

27 emendas

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA Nº 6
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019)
Aditiva

Adiciona-se ao art. 195 da Constituição Federal alterado pelo art. 1º, da Proposta de Emenda à Constitucional nº 133 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 195. .....

§ 15. Havendo decisão em segundo grau em ações que versem sobre contribuições previdenciárias, referidas nos incisos I, "a" e II, do art. 195, caberá ao poder judiciário promover a alienação de bens dados em garantia, a sua conversão em renda ou a transferência de valores depositados, penhorados ou arrestados para a conta do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

§16. Existindo decisão posterior do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, que reconheça a inexistência do crédito previdenciário em favor da União, será expedido precatório equivalente ao valor apropriado pela Fazenda Pública com as operações do parágrafo anterior, corrigido pelos mesmos índices de correção do crédito tributário.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados e agora em análise no Senado Federal criou uma importante regra que impede refinanciamentos das contribuições previdenciárias. No texto atual permite-se parcelamento ordinário em 60 meses sem abatimento de juros e mora.

Recebido em 11 / 9 / 19
Hora 20 07

SF/19025.78328-08
Página: 1/2 11/09/2019 10:39:09
7db15157d5f66cab516a00798fd7e91378bcf652

A medida é importante mas poderia melhorar com uma medida que permita a alienação de bens dados em garantia, execução das garantias (seguro fiança), conversão em renda ou a transferência de valores depositados, penhorados ou arrestados para as contas da previdência após decisão de segundo grau em ações de execução fiscal.

Seguramente a possibilidade de alienação dos ativos dos devedores ou a apropriação dos valores na conta do FRGPS aumentará a adimplência das contribuições previdenciárias e a redução no contencioso judicial, além de promover a justiça contributiva.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

Senador	Assinatura

30

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA N.º 7
(à Proposta de Emenda à Constituição nº **133**, de 2019)
Supressiva

Suprima-se da PEC 133 de 2019 o §2º do Art. 146 contido na alteração proposta pelo seu art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

No relatório apresentado pelo Senador Tasso Jereissati na CCJ do Senado relativo à análise da PEC 6/2019 – Reforma da Previdência – o relator acatou uma série de emendas que promovem alterações significativas no texto impactando inclusive micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional, em especial aquelas que geram mais empregos.

Na análise da proposta de emenda à constituição o Senador explica o objetivo das alterações pretendidas:

"E trata-se, para o **Simples**, da **exigência de contribuições** destinadas a financiamento de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de acidente de trabalho ou exposição a agentes nocivos.

(...)

Temos consciência de que esta mudança não virá com facilidade. Mas queremos enfatizar que essas alterações representarão um impacto de mais de R$ 155 bilhões em 10 anos aos cofres da Seguridade Social. São R$ 60 bilhões referente às "filantrópicas", R$ 60 bilhões referentes ao agronegócio e **R$ 35 bilhões referentes ao Simples**."

O texto do Parecer apresentado pelo Relator traz alterações do texto constitucional incluindo §2º no art. 146, o mesmo que autoriza a criação do Simples através de Lei Complementar. Veja-se:

Recebido em 11/9/19
Hora: 22 : 07
Sabrina Silva Nascimento
Matrícula 267913
SLSF/SGM

SF/19814.00671-61
Página: 1/6 10/09/2019 17:40:47
d7852159339fd46222e3cf0b6e72ef40c57dc4a9

SF/19814.00671-61

"Art. 146. .....
§ 2º As disposições a que se referem o inciso III, d, não se aplicam às contribuições do art. 195, I, destinadas ao financiamento dos benefícios de acidente do trabalho e dos benefícios decorrentes do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes." (NR)

Logo, a proposição permite a cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) destinada ao financiamento dos benefícios de acidente do trabalho e dos benefícios decorrentes do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o chamado Risco de Acidente de Trabalho – RAT, fora da sistemática regime do Simples Nacional, implicando em verdadeira elevação da carga tributário para todas as empresas que tem funcionários.

Essa contribuição está prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/1990:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
.....
.....
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

Página: 2/6 10/09/2019 17:40:47

d78521593339fd46222e3cf0b6e72ef40c57dc4a9

SF/19814.00671-61

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Atualmente, quem opta pelo ingresso no regime do Simples Nacional passa a ter que recolher a CPP calculada no regime único de acordo com a atividade tributada na forma da Lei Complementar nº 123/2006, aplicando as alíquotas de seus anexos sobre a receita bruta, em observância ao art. 13, VI, da LC 123/2006.

Há três hipóteses de recolhimento da CPP fora do regime do simples. A primeira corresponde ao recolhimento de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 20, I da Lei 8.212); 1, 2 ou 3% para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RAT Riscos Ambientais do Trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 20, II); e 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativos a serviços que lhe são prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho (art. 20, III).

Neste sentido a proposição exclui do recolhimento unificado na forma do Simples a parcela que varia de 1% a 3% destinada ao financiamento do benefício da aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RAT Riscos Ambientais do Trabalho, promovendo verdadeira elevação da carga tributária para aquelas micro e pequenas empresas do regime tributário favorecido que tem empregados formais, podendo gerar estímulos para ampliação de contratações informais.

Página: 3/6 10/09/2019 17:40:47
d78521593391fd46222e3cf0b6e72ef40c57dc4a9

SF/19814.00671-61

Isso porque a proposição onera a folha de pagamentos das empresas optantes pelos Simples, pois tais parcelas deixam de incidir sobre o faturamento bruto e passam a incidir sobre a folha de pagamentos delas. Há assim a criação de mais encargos dificultadores da geração de empregos, num contexto econômico que já é desfavorável há alguns anos.

Importante registrar que as Micro e Pequenas Empresas são responsáveis pela maior parte da geração de empregos na última década como mostram os dados da CAGED do IBGE:

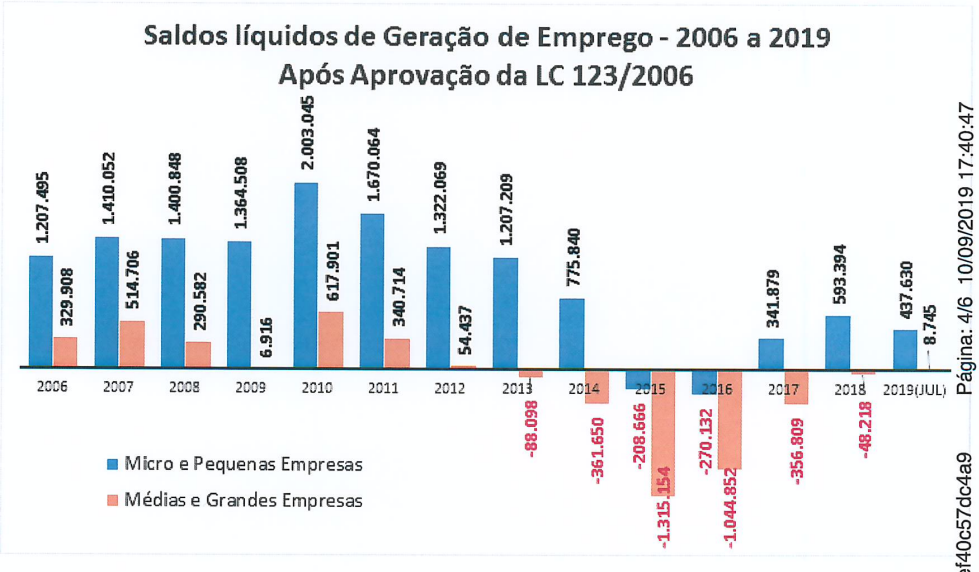

Também vale destacar que as Micro e Pequenas microempresas optantes do Simples pagam uma alíquota média efetiva de INSS patronal superior às grandes empresas que optam pelo regime do Lucro Real, como mostra a análise da consolidação das contas de 2013 elaborada pela Receita Federal do Brasil[1]:

[1] AFONSO, José Roberto. **Não é (o) simples"**. Revista Conjuntura Econômica 1/2019.

Página: 4/6 10/09/2019 17:40:47
d7852159339fd46222e3cf0b6e72ef40c57dc4a9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

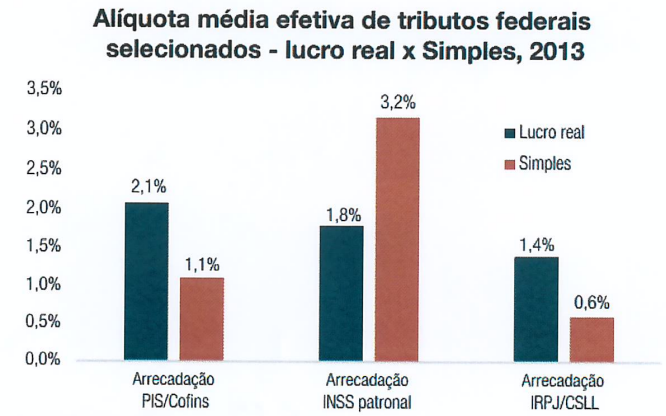

Fonte: RFB. Elaboração própria.

Desse modo o que se pretende com a inclusão do dispositivo é penalizar as MPE em favorecendo as médias e grandes empresas ao impondo aos pequenos negócios um ônus maior na reforma da previdência do que o imposto aos maiores contribuintes do Brasil.

Sala das Comissões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

Nome do Senado	Assinatura
E. AMIN	
Simone Tebet	OK
LASIER	OK
Peregrino Cid	OK
Serafim Palazzo	OK
DARIO BERGER	
	JAYME OK
	LUIS CARLOS HENZE
Paulo Paim	PAIM OK
ALVARO DIAS	OK
Plinio	OK
Eduardo Ferrer	OK
Jorge Silva	
IZALCI LUCAS	OK
EDUARDO GIR	

SF/19814.00671-61
Página: 5/6 10/09/2019 17:40:47
d7852159339fd46222e3cf0b6e72ef40c57dc4a9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

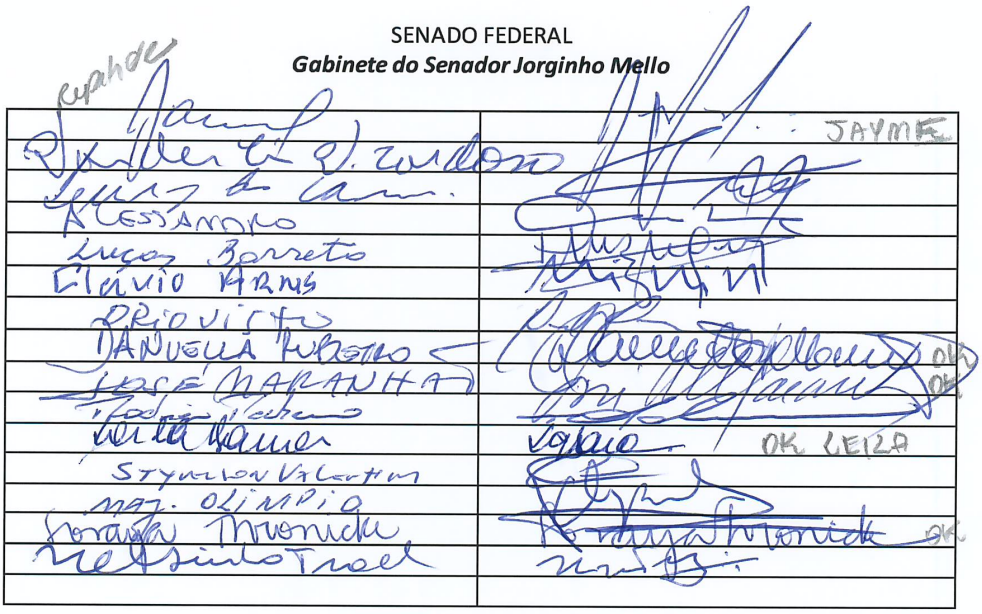

Apoio para emenda em favor das Micros e Pequenas Empresas na PEC 133 de 2019

SF/19814.00671-61
Página: 6/6 10/09/2019 17:40:47
d78521593391fd46222e3cf0b6e72ef40c57dc4a9

EMENDA Nº 08 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

Dê-se ao § 7º do art. 195, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 195.** .....

.....

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, percentual de serviços nas áreas de assistência social e saúde sem exigência de contraprestação do usuário, assim como nas áreas de educação de natureza confessional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É compreensível que a Reforma da Previdência em sua forma de PEC Paralela busque formas de aumentar a contribuição previdenciária; contudo, ao estender a cobrança sobre entidades filantrópicas é relevante distinguir que elas têm atividades diferentes e que atendem, de modo diverso, à sociedade. O próprio dispositivo já faz a distinção sobre as entidades de assistência social e de saúde.

As entidades filantrópicas confessionais da área de educação são imprescindíveis na história educacional brasileira, complementando o sistema educacional brasileiro nos vários níveis de ensino. Não visam lucro em geral, cobrando mensalidades daqueles que têm condições, mas concedendo bolsas de estudos aos alunos carentes. Muitas crianças, muitos adolescentes e muitos jovens só têm acesso a um ensino de qualidade por meio das escolas e universidades confessionais.

Por isso, contamos com o apoio de nossos Pares para o acolhimento desta sugestão à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Recebido em 11 / 09 / 2019
Hora 19 :40

Thiago Giovani Dias Ferreira
Matrícula: 29821 SLSF/SGM

ag2019-11912

SF/19441.68326-54

Página: 1/3 11/09/2019 14:07:53

d474437278a2eb50c461e9bc4a14da47b6821a4b

Emenda à PEC nº 133, de 2019 que dá ao § 7º do art. 195, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, objetivando a manutenção de benefício previdenciário para entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, percentual de serviços nas áreas de assistência social e saúde sem exigência de contraprestação do usuário, assim como nas áreas de educação de natureza confessional.

Nº	NOME	ASSINATURA
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		

SF/19441.68326-54
Página: 2/3 11/09/2019 14:07:53
d474437278a2eb50c461e9bc4a14da47b6821a4b

Emenda à PEC nº 133, de 2019 que dá ao § 7º do art. 195, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, objetivando a manutenção de benefício previdenciário para entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, percentual de serviços nas áreas de assistência social e saúde sem exigência de contraprestação do usuário, assim como nas áreas de educação de natureza confessional.

21.	José Maranhão	
22.	Zenaide Maia	
23.	Joaquim Marinho	
24.	Flávio Arns	
25.	Jorge Seif	
26.	Eduardo Girão	
27.	Zequinha Marinho	
28.	Fabiano Contarato	
29.	Rogério Carvalho	
30.	Lucas	
31.	Katia	
32.	Otto	
33.	Alessandro	
34.		
35.	Luis Carlos	
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		

SF/19441.68326-54
Página: 3/3 11/09/2019 14:07:53
d474437278a2eb50c461e9bc4a14da47b6821a4b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº 9 - PLEN (REDAÇÃO)

(à PEC nº133, de 2019)

SF/19484.79752-31

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 15.** .....

Parágrafo único. O valor dos benefícios calculados como definido no *caput* este artigo ou, em qualquer caso, de aposentadoria ou pensão por morte ou acumulação de ambas conforme a Emenda Constitucional nº ..., de 2019, terá como valor máximo o definido no art. 37, *caput*, XI, da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, chamada também de *PEC Paralela da Reforma da Previdência*, para garantir o óbvio: que, em caso algum, desta PEC ou da Reforma da Previdência, aposentadorias, pensões por morte ou suas acumulações possam ter valor superior ao teto salarial.

O inciso XI do *caput* do art. 11 da Constituição Federal é bem claro:

Art. 37. .....:

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e **os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie,** dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais

Página: 1/3 11/09/2019 12:05:31
0f32d3d1c93133791ede90bf2eb596388193bcc8

> e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.
>
> .....”

No entanto, vez por outra, notícias da imprensa mostram casos em que esses benefícios são superiores – em geral, bem superiores – ao teto salarial constitucional, o que não se justifica.

É relevante – mesmo que sejamos repetitivos apenas – que seja acatada esta Emenda, para que não haja dúvidas no que é definição constitucional.

Por isso, temos a certeza do acatamento desta Emenda pelo nobre Relator, com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

SF/19484.79752-31

Página: 2/3 11/09/2019 12:05:31

0f32d3d1c93133791ede90bf2eb596388193bcc8

PEC 133/2019 Emenda ao artig 15.

11. Mailza Gomes	
12. Rogério Carvalho	
13. E. AMIN	
14.	
15.	
16.	
17.	
18. JTPRATO	
19.	
20. LASIER	
21.	
22. AROLDE	
23. Major Olímpio	
24. Randolfe	
25.	
26. José Maranhão	
27.	
28.	
29.	
30.	

SF/19484.79752-31
Página: 3/3 11/09/2019 12:05:31
0f32d3d1c93133791ede90bf2eb596388193bcc8

27

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19896.41635-01

EMENDA Nº 10
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019)
Supressiva

Dê-se ao art. 195 da Constituição Federal alterado pelo art. 1º, da PEC 133 de 2019 a seguinte redação:

"Art. 195. .....

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, serviços nas áreas de assistência social, educacional e saúde sem exigência de contraprestação do usuário.

....." (NR)

Página: 1/3 10/09/2019 17:40:24

b1b32807c837c726f65bcc78a94930ee97a83d62

JUSTIFICAÇÃO

As universidades comunitárias cumprem um papel de suma importância na educação superior do Brasil, papel esse que muitas vezes deveriam ter sido cumpridos pelos Governos Federal e Estadual.

Com ou poucos recursos que o Executivo está enviando para o Ministério da Educação, as universidades comunitárias serão de fundamental importância, exercendo um papel que deveria ser da União.

Importante ressaltar que as comunitárias que possuem o CEBAS atualmente já enfrentam graves problemas financeiros, muitos desses causados me pela falta de enquadramento das comunitárias dentro do Governo Federal.

...ido em 11/9/19
...ora: 20:16
Sabrina Silva Nascimento
Matrícula 267913
SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

Desta forma, visando não aumentar as dificuldades financeiras que as Universidades Comunitárias já enfrentam atualmente, peço que essa emenda seja acatada por Vossa Excelência.

Sala das Comissões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

Nome do Senado	Assinatura
Jorginho Mello	
SIMONE TEBET	
E. AMIN	
LASIER	

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

SF/19844.31126-03

EMENDA Nº 11

(Do. Sr. Weverton Rocha)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional Nº133 , de 2019 o seguinte artigo:

Art. ---. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

Recebido em 11/09/2019
Hora: 21:40
Thiago Geovani Paes Pereira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

53e6e1f465dc4df76439ab58a3a31556379b8140 Página: 1/7 10/09/2019 18:09:15

fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, considerando o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

a) Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

b) Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, a cem por cento do valor apurado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

SF/19844.31126-03
Página: 2/7 10/09/2019 18:09:15
53e6e1f465dc4df76439ab58a3a31556379b8140

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

SF/19844.31126-03

JUSTIFICATIVA

Objetivo: O objetivo da presente emenda é incluir artigo na Proposta de Emenda Constitucional n.º 133/2019 (chamada Pec Paralela) para retornar a idade mínima das mulheres, que tenham ingressado no serviço público até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 6/ 2019, para 55 anos, e das professoras de ambos os regimes para 50 anos e estabelecer pedágio de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para os que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 6/ 2019 e garantir o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

O "pedágio" de 50% sobre o tempo de contribuição e o retorno à idade limite a que já estavam submetidas as mulheres que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 6/2019 (os homens tiveram mantida a idade mínima de 60 anos) visa substituir as novas regras da PEC 06/2019, que de forma abrupta e sem razoabilidade mudaram o seguinte:

1. Para os segurados do RGPS, foi estabelecida idade mínima dos homens 65 e, das mulheres 62 anos. No que se refere aos professores de ensino básico, 60 anos, no caso dos homens, e 57 anos, no das mulheres.
2. Para os servidores ingressos antes de 2003: eleva as idades mínimas para aposentadoria, que passam dos atuais 60 anos de idade, no caso dos homens, e 55 anos, no das mulheres, para 65 e 62 anos, respectivamente. No que se refere aos professores de ensino básico, as idades elevam-se de 55 anos, no caso dos homens, e 50 anos, no das mulheres, para 60 anos de idade nos dois casos.
3. Para os servidores ingressos depois de 2003: todos passarão a ter de contribuir por 40 anos para que possam receber o salário que

Página: 3/7 10/09/2019 18:09:15
53e6e1f465dc4df76439ab58a3a31556379b8140

hoje recebem com os seguintes tempos de contribuição – homem 35 anos; mulher 30 anos; professor 30 anos e professora 25 anos.

Destacamos que, em nosso entendimento, essa elevação **sem** uma regra de transição razoável desrespeita os homens e mulheres trabalhadores, especialmente os que possuem mais tempo de contribuição e veem esse seu histórico ser ignorado.

Observe-se que, na Emenda Constitucional 6/2019 são asseguradas cinco regras de transição exclusivas para os segurados do regime Geral (RGPS): as duas primeiras são destinadas aos segurados filiados a esse regime até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 6/2019 e que já tinham expectativa de se aposentar por tempo de contribuição (arts.15 e 16); a terceira regra também é voltada para quem tem expectativa de se aposentar por tempo de contribuição, mas só pode ser aproveitada pelos segurados que contem com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem (art. 17); a quarta regra é direcionada aos trabalhadores com expectativa de se aposentar por idade(art. 18) e na quinta e última regra de transição do RGPS constam requisitos específicos de aposentadoria do trabalhador que exerce atividades prejudiciais à saúde (art. 19);

As três primeiras regras mantêm a atual exigência de, no mínimo, 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, reduzidos em 5 anos para os professores. No art. 15, a regra de transição parte de um sistema de pontos a ser atingido pelo segurado, mediante soma da idade e tempo de contribuição, que se inicia em 86 pontos, para a mulher, até atingir 100 pontos; e 96 pontos, se homem, até atingir 105 pontos, se homem, e 100 pontos, se mulher. O acréscimo se dá a cada ano, em um ponto, a partir de 1º de janeiro de 2020. Para os professores, parte-se de 81 pontos progredindo-se para 92, se mulher, e de 91 pontos para 100 pontos, se homem. A regra de transição do art. 16 representa uma outra alternativa baseada em atingir uma idade limite, independentemente do sistema de pontos, que parte de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, sendo acrescida a partir de 1º de janeiro de 2020, em 6 meses a cada ano, até alcançar 62 anos, se mulher, e 65, se homem. Para o professor, a idade inicial de ambos os sexos é reduzida em 5 anos (51 para professora e 56 para professor) e o acréscimo se dá na mesma proporção, até o limite de idade de 57 anos se mulher e 60 anos se homem. No art. 17 está assegurada concessão de aposentadoria para o segurado que poderia se aposentar nos 2 anos seguintes à data de promulgação da Emenda Constitucional nº 6/2019, desde que cumpra período adicional de 50% de tempo de contribuição que faltaria para atingir 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, independentemente de idade mínima mas com a aplicação do fator previdenciário, causando descontos elevadíssimos no benefício.

Nos regimes próprios de previdência social (RPPS) a emenda Constitucional nº 6/2019 estabeleceu uma única regra de transição destinada exclusivamente aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda à Constituição nº 6/2019.

SF/19844.31126-03
Página: 4/7 10/09/2019 18:09:15
53e6e1f465dc4df76439ab58a3a31556379b8140

Na regra do art. 4º regra, para a aposentadoria voluntária dos servidores em geral, são exigidos, cumulativamente: a) 56 anos de idade, se mulher, e 61, se homem (a partir de 2022, as idades mínimas exigidas serão de 57 e 62, respectivamente); b) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35, se homem; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e e) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem (pontuação que crescerá um ponto a cada ano até o limite de 100 e 105 pontos, respectivamente para mulher e homem).

No caso do professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, são exigidos, cumulativamente: a) 51 anos de idade, se mulher, e 56, se homem (a partir de 2022, as idades mínimas exigidas serão de 52 e 57, respectivamente); b) 25 anos de contribuição, se mulher, e 30, se homem; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e e) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem (pontuação que crescerá um ponto a cada ano até o limite de 95 e 100 pontos, respectivamente).

Para os servidores em geral e professores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade), com reajuste pela regra do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (paridade), **desde que a aposentadoria se dê aos 62 anos de idade, se mulher, ou aos 65, se homem, ou aos 60 anos, se professor.**

Na prática, esta dita regra de transição leva os servidores para uma tabela em que serão necessários: ou ter uma nova idade mínima de 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres); ou 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao histórico de cada servidor, com isso causando, para os homens, um aumento linear de 5 anos, passando-se de 35 para 40 de contribuição; sendo que para as servidoras o aumento é de 10 anos, passando-se de 30 para 40. Essa linearidade provoca uma grande distorção

Assim, essas categorias foram penalizadas, pois se passou a exigir mais idade para os ingressos antes de 2003 (com contribuição concomitante) ou mais contribuição para os ingressos depois de 2003, de maneira desproporcional, sem respeitar o histórico contributivo de cada um. Vejamos o seguinte quadro:

SF/19844.31126-03
Página: 5/7 10/09/2019 18:09:15
53e6e1f465dc4df76439ab58a3a31556379b8140

Segurado	Servidor público – antes de 2003 – Idade Mínima e tempo a mais de **IDADE**[1]	Servidor público – depois de 2003 – Pedágio em anos a mais de **CONTRIBUIÇÃO**.
Homem	*65 anos* = **+ 5 anos**	**+ 5 anos** – de 35 para 40
Mulher	62 anos = **+ 7 anos**	**+ 10 anos** – de 30 para 40
Professor Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = **+ 5 anos**	**+ 10 anos** – de 30 para 40
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + **10 anos**	**+ 15 anos** – de 25 para 40

Assim, a uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de **1.500%.** Para outra, a quem falte 5 (cinco) anos, será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio **300%.** Penalizando mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional, em que sejam considerados o tempo de contribuição e a idade mínima.

A regra do art. 20 da Emenda Constitucional nº 6/2019, por sua vez, estabeleceu uma regra de transição comum para segurados do RGPS e RPPS. Entretanto, esta disposição não foi capaz de corrigir as distorções e garantir a expectativa de direito dos segurados de ambos os regimes, na medida em que, ao estabelecer um pedágio excessivo e muito mais rigoroso e ao fixar a idade mínima sem considerar o tempo de contribuição, acaba por prejudicar os que começaram a trabalhar mais cedo ou que ingressaram a menos tempo nos referidos Regimes de Previdência. Assim, há casos em que o pedágio chega a até 5000% e há casos em que o cumprimento de 100% leva à exigência de um tempo de contribuição e idade muito superiores às próprias regras novas trazidas pela Emenda Constitucional nº 6/ 2019. incluir um quadro aqui?

Na emenda que ora apresentamos, pretendemos corrigir essa distorção criada pelo aumento linear. Propomos um "pedágio" de 50% sobre o tempo que falta para completar os atuais tempos mínimos de contribuição. Desse modo, por exemplo, para uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, serão exigidos 6 (seis) meses adicionais, a Pec 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 (cinco), serão exigidos mais 2,5 anos (dois anos e meio) a Pec 06/2019 exige 15 anos. Respeitando-se, assim, o histórico contributivo de cada uma e trazendo razoabilidade para a reforma. Sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

Registre-se que a emenda mantém o esforço de reduzir as despesas previdenciárias e aumentar sua arrecadação, pois continua a exigir pedágio e

[1] O tempo em anos pode ser maior no caso de servidores que entraram antes de 1998. A regra nesse caso diminui a idade mínima na proporção da contribuição superior ao tempo mínimo exigido. Por exemplo: um homem que tenha contribuído por 36 anos pode se aposentar aos 59 anos.

SF/19844.31126-03
Página: 6/7 10/09/2019 18:09:15
53e6e1f465dc4df76439ab58a3a31556379b8140

idade mínima, mas de maneira a manter de forma relativa os direitos já conquistados e a expectativa de direito, em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da razoabilidade, diminuindo o risco de judicialização.

Tentamos minimizar os efeitos danosos aos direitos dos servidores, mas procuramos construir instrumentos que contribuam na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo que não concordemos com todas as premissas. Em nossa proposta, buscamos manter um olhar de conciliação e procuramos o meio termo. Lembramos que os servidores, já passaram por outras reformas que lhes tinham imposto idade mínima e, desde 2013, já têm seus benefícios limitados ao teto do RGPS. Além disso, continuam a contribuir após a aposentadoria, bem como seus pensionistas.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo aos que contribuíram toda a sua vida laboral, quando chegado o momento de sua velhice, permitindo segurança social.

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que chegaram ao crepúsculo de suas vidas, permitindo-lhes um envelhecer tranquilo e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

SF/19844.31126-03

Página: 777 10/09/2019 18:09:15

53e6e1f465dc4df76439ab58a3a3155f379b8140

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19094.30969-81

EMENDA Nº 12 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

Insira-se no art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte alteração do § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal (previsto no art. 1º da PEC nº 6, de 2019):

"**Art. 40.** .....

.....

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144, e de guardas municipais dos órgãos de que trata o § 8º do art. 144.

....." (NR)

Página: 1/4 11/09/2019 17:05:12

c54d1b36b336e85c9f7fbd5dee90c07f092bf73a

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, prevê que lei complementar do respectivo ente federativo poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria de ocupantes dos cargos de agente penitenciário, de agente socioeducativo e dos policiais dos seguintes órgãos: polícia legislativa da Câmara dos Deputados, polícia legislativa do Senado Federal, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal e polícias civis.

Ocorre que uma relevante carreira, que desempenha atividades análogas às dos cargos já mencionados, foi omitida – a de guarda municipal, prevista no art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

Recebido em 12/9/19
Hora: 10:27
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Os integrantes das carreiras das guardas municipais, assim como os membros das demais carreiras policiais, trabalham em condições peculiares, que requerem vigor físico e psíquico para a prática de detenções e encaminhamentos necessários.

Atuar na segurança pública no Brasil não é tarefa simples. A criminalidade porta armamento "de guerra", não raramente superiores ao armamento das forças policiais, e a violência urbana é tamanha que criminosos atentam contra a vida dos policiais apenas por identificá-los pela carteira funcional ou pelo fardamento.

Com o objetivo de suprir essa omissão e assegurar aos guardas municipais tratamento previdenciário condizente com a natureza de seu cargo, apresentamos a presente emenda à PEC nº 133, de 2019, que altera a redação do futuro § 4º-B da Constituição Federal, previsto no art. 1º da PEC nº 6, de 2019, para prever a possibilidade de concessão de aposentadoria especial também para esses agentes, nos termos de lei complementar do respectivo município.

Trata-se de fazer justiça com a carreira dos guardas municipais, mediante a previsão de um regime previdenciário condizente com a natureza do cargo e idêntico ao previsto para os demais agentes da área da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA
PSD/RJ

SF/19094.30969-81
Página: 2/4 11/09/2019 17:05:12
c54d1b36b336e85c9f7fbd5dee90c07f092bf73a

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		

SF/19094.30969-81
Página: 3/4 11/09/2019 17:05:12
c54d1b36b336e85c9f7fbd5dee90c07f092bf73a

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

20	Marilza Gomes	
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		

SF/19094.30969-81
Página: 4/4 11/09/2019 17:05:12
c54d1b36b336e85c9f7fbd5dee90c07f092bf73a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/19514.00944-28

EMENDA Nº 13 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

Altera a redação do § 7º, do art. 195 da Constituição Federal.

Dê-se ao § 7º, do art. 195 da Constituição Federal, a seguinte redação:

"**Art. 195**.....

.....

§ 7º Não são devidas contribuições para a Seguridade Social por Entidades Beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, por Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos que prestam o serviço 100% gratuito, e sem a exigência de contraprestação do usuário. "(NR)

Página: 1/5 11/09/2019 20:08:52

efd36bb1a764a7d06174831072 3c53c243b0e278

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, a emenda agora apresentada, de preservar a isenção da contribuição patronal para as creches responsáveis pela educação infantil em seus primeiros anos, e que prestam esse serviço de forma integralmente gratuita.

As instituições em questão, de acordo com o Código Civil Brasileiro, são Associações Sem Fins Lucrativos. Por sua vez, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, instituído pela Lei nº 13.019, de 2014, assim as qualifica.

SENADO FEDERAL Fl. Nº

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

São essas instituições parceiras das Secretarias de Educação de Estados e Municípios em todo o Brasil. No Distrito Federal, onde atendem 16 mil crianças e geram 3 mil empregos diretos, a Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto nº 37.843 de 2016.

Com base nas outorgas concedidas pela Lei nº 13.019, em atenção ao art. 208 da Constituição Federal, o Poder Executivo de Estados e Municípios subvenciona a execução de tais políticas públicas na área de educação infantil. Nesses casos, o custeio do serviço é integralmente do poder executivo local, o que assegura que o atendimento seja 100% gratuito.

No entanto, a Proposta de Emenda Constitucional nº 133, de 2019, se aprovada nos termos atuais, inviabiliza a prestação desse serviço, como demonstramos a seguir.

A Constituição Federal em vigor estabelece, em seu art. 195, § 7º:

> "§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

A interpretação corrente de "assistência social", adotada para o caso, inclui não somente a assistência social propriamente dita, mas também assistência em saúde e em educação.

Porém, a proposta de Emenda Constitucional nº 133, de 2019, traz a seguinte redação para o dispositivo:

> "§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, percentual de serviços nas áreas de assistência social e saúde sem exigência de contraprestação do usuário."

SF/19514.00944-28
Página: 2/5 11/09/2019 20:08:52
efd36bb1a764a7d06174831072 3c53c243b0e278

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Verifica-se, pois, que a nova redação discrimina especificamente os termos "assistência social" e "saúde", deixando de fora o termo "educação.

Ao excluir deliberadamente a palavra "educação" do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, buscando alcançar as entidades que cobram, ainda que parcialmente, por seu serviços filantrópicos, o dispositivo acaba por arrastar também aquelas entidades inteiramente sem fins lucrativos, como é o caso das creches em questão, que prestam seus atendimentos de forma integralmente gratuita.

Demonstrada assim a importância da manutenção das isenções para este segmento do setor filantrópico, sem as quais corre-se o risco de interrupção dramática dos fundamentais serviços hoje prestados, peço o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

SF/19514.00944-28

Página: 3/5 11/09/2019 20:08:52

efd36bb1a764a7d06174831072 3c53c243b0e278

SENADO FEDERAL
Fl. Nº____

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Altera a redação do § 7º, do art. 195 da Constituição Federal.

IZALCI LUCAS	
PLÍNIO.	
Luis Carlos Heinze	

SF/19514.00944-28
Página: 4/5 11/09/2019 20:08:52
efd36bb1a764a7d06174831072 3c53c243b0e278

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Altera a redação do § 7º, do art. 195 da Constituição Federal.

SF/19514.00944-28
Página: 5/5 11/09/2019 20:08:52
efd36bb1a764a7d061748310723c53c243b0e278
SENADO FEDERAL Fl. Nº

PEC 133/2019
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19057.31970-23

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 133, de 2019)

Suprimam-se o inciso II do § 1º e o § 2º do artigo 7º da Proposta de Emenda à Constituição – PEC - nº 133, de 2019

§ 1º .....

.....

~~II - não se aplica o disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.~~

~~§ 2º A contribuição devida em decorrência da aplicação do inciso II do § 1º deste artigo fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021.~~

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro desempenha expressiva e notável participação na economia do pais. É responsável por uma parcela considerável do Produto Interno Bruto produzido nos últimos anos. O Brasil é hoje a nona maior economia do mundo. Quando falamos sobre o campo, o país é descrito internacionalmente como uma verdadeira potência agrícola.

O Brasil ocupa a posição de segundo maior produtor de alimentos do planeta, depois dos Estados Unidos, e com potencial para, em pouco tempo, se tornar o primeiro nesse ranking. Mais uma prova do brilho da agricultura brasileira na economia das últimas décadas é o fato de que, em 50 anos, o país

SF/19057.31970-23

deixou de ser um importador de alimentos para se tornar um dos mais importantes produtores e exportadores mundiais.

Segundo dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a produção agrícola nacional ultrapassa 400 itens. Atualmente, o Brasil é o maior exportador mundial de açúcar, café e suco de laranja, assim como de carnes bovina, suína e de aves. Além disso, é o segundo maior exportador de soja e milho.

A tentativa de taxar as exportações do agronegócio, retira a competitividade no setor no comércio mundial e compromete, inclusive, a própria economia do país, que vê no agronegócio o único responsável pelo saldo positivo da balança comercial.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19057.31970-23

SENADOR	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19057.31970-23

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19057.31970-23

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19057.31970-23

PEC 133/2019
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19962.47523-40

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 133, de 2019)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 16 da PEC nº 133/2019.

Art. 1º O artigo 16 da PEC nº 133/2019 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, ficando assegurados proventos que corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade aos que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca esclarecer as regras de transição previstas na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 para os servidores

SF/19962.47523-40

estaduais ocupantes dos cargos policiais vinculados à Polícia Civil, bem como dos cargos de Agentes Prisionais e Socioeducativos.

No presente caso, o texto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados faz remissão a regras previstas em Lei Complementar que, eventualmente, podem vir a ser alteradas após a promulgação da Emenda à Constituição, trazendo insegurança jurídica aos servidores abrangidos pela norma em referência.

O art. 5º, § 2º, do substitutivo à PEC nº 6, de 2019, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, trata da regra de transição dos servidores estaduais ocupantes de cargos de natureza policial, estabelecendo a aplicabilidade das regras previstas na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985 (alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014), enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, como se observa do dispositivo abaixo transcrito:

> *Art. 5º.....*
> .....
> *§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

Durante as tratativas entre representantes do governo federal e líderes das bancadas partidárias na Câmara dos Deputados houve o entendimento de que as regras de transição pela aplicação da Lei Complementar nº 51/1985 assegurariam aos servidores de natureza policial vinculados à União, que tivessem ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da nova emenda constitucional, o direito à integralidade e a paridade entre proventos da inatividade com a remuneração dos servidores policiais na ativa, o que seria objeto de ratificação por parecer a ser emitido pela Advocacia Geral da União - AGU.

https://oglobo.globo.com/economia/agu-assegura-ultimo-salario-da-carreira-policial-federal-que-ingressou-no-servico-ate-2019-23799898

https://www.poder360.com.br/congresso/integralidade-para-policiais-na-ativa-esta-garantida-na-previdencia-diz-onyx/

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19962.47523-40

A despeito do público e notório acordo celebrado entre as citadas lideranças políticas, consoante se verifica nas notícias supramencionadas, existe margem de dúvida relevante quanto à eficácia dessas declarações e das intenções dos representantes do governo e líderes partidários, uma vez que a questão tem sido historicamente objeto de embates jurídicos.

A razão da insegurança pode ser creditada à alternância de entendimento da própria AGU, que editou inicialmente a Nota 033/2011 – DEAEX/CGU/AGU-JCMB garantindo correta interpretação do conjunto legal/constitucional, mas em 2013 expediu o Parecer nº 004/2013/JCBM/CGU/AGU, reafirmado no Parecer nº 00010/2014/ASSE/CGU/AGU, nos quais defende que a Lei Complementar nº 51, de 1985, "assegura o direito a proventos integrais, mas não a integralidade", distinguindo o que até então era aparentemente indistinguível, ao concluir que a expressão "com proventos integrais" (utilizada na Lei Complementar nº 51/1985) é diferente de "integralidade", razão pela qual, no entendimento da AGU, os policiais não fazem jus a aposentadoria com o valor da última remuneração do cargo em que se deu a aposentação (integralidade). Nesse sentido, transcrevemos ementa do parecer da AGU n. 00083/2017/DECOR/CGU/AGU:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL.SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 1985.PROVENTOS INTEGRAIS E INTEGRALIDADE. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. I - O entendimento adotado na NOTA n° 033/2011/DEAEX/CGU/AGU - JCMB, a respeito do direito a integralidade e paridade pelos servidores policiais alcançados pela Lei Complementar nº 51, de 1985, foi superado por aquele adotado a partir do PARECER Nº 004/2013/JCBM/CGU/AGU, reafirmado no PARECER n. 00010/2014/ASSE/CGU/AGU, no sentido de que os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, não possuem direito a integralidade e paridade; II - Proventos integrais e integralidade são conceitos distintos. O primeiro é espécie de benefício pelo cumprimento integral das regras estabelecidas, em contraposição aos proventos proporcionais. A integralidade, por sua vez, era a forma de cálculo para definição do valor do benefício, correspondente à totalidade da remuneração, suprimida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003; III - A Lei Complementar nº 51, de 1985, assegura o direito a proventos integrais, mas não a integralidade; IV - Os servidores policiais federais, alcançados pela Lei Complementar nº 51, de*

SF/19962.47523-40

> *1985, nomeados a partir de 04 de fevereiro de 2013, submetem-se as regras da previdência complementar, previstas na Lei nº 12.618 de 2012, por força do que determina os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

Em que pese o entendimento da AGU, existe entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Constas da União reconhecendo a validade da Lei Complementar nº 51/1985 no tocante à integralidade dos proventos.

> *EMENTA Mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidor público policial. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Lei Complementar nº 51/1985. Inexistência de omissão legislativa. Agravo não provido. 1. A Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.817/DF). 2. (...) 3. (...). (MI 2283 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)*

No tocante à paridade, o art. 38 da Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, assegura aos policiais de natureza civil da União (policiais federais) e policiais civis do Distrito Federal o direito à paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores da ativa.

> *Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:*
>
> *a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou*
>
> *b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se."*

Corroborando o disposto na Lei, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento favorável ao direito à integralidade e à paridade dos servidores policiais vinculados à União.

Acórdão nº 2835/2010 do Plenário do TCU:

SF/19962.47523-40

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo redator, em:
9.1. tornar insubsistente o item 9.1.3 do Acórdão nº 582/2009-TCUPlenário;
9.2. firmar os seguintes entendimentos:
9.2.1. a Lei Complementar nº 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005 – conforme reconhecido pelo TCU, mediante o Acórdão nº 379/2009-Plenário, e pelo STF, por meio da ADI nº 3.817 –, estabelece os requisitos e os critérios diferenciados para a aposentadoria especial dos policiais, garantidos pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 47/2005, devendo ser entendidas como requisitos as condicionantes para a existência do direito, e compreendida como critério a forma de cálculo do valor devido;
9.2.2. a aposentadoria fundamentada na Lei Complementar nº 51/1985 não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, que é norma de caráter geral (cálculo dos proventos pela média das remunerações);
9.2.3. prevalece na espécie a Lei Complementar nº 51/1985, que é norma de natureza especial, regulamentadora do § 4º do art. 40 da CF, devendo ser adotado, para fins de aplicação da aludida LC nº 51/1985, o sentido que sempre teve o termo "com proventos integrais", nela contido (art. 1º, inciso I), significando que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conceito que vem sendo preservado pelo legislador desde a Constituição Federal de 1946 (art. 191, § 2º) até hoje, passando por outros 14 dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, a saber: art. 178 da Lei 1.711/1952; art. 1º, inciso II, da Lei 3.313/1957; art. 101, inciso I, da CF/1967; art. 102, inciso I, da EC nº 1/1969; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985; art. 40, incisos I e III – "a" e "b" (redação original), art.93, inciso VI (redação original), e art. 53 do ADCT, todos da CF/1988; arts. 186, 189 e 195 da Lei nº 8.112/1990; art. 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 20/1998, da CF/1988; art. 6º da EC nº 41/2003; e art. 3º da EC nº 47/2005, respeitado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;
9.2.4. ante o reconhecimento da vigência do art. 38 do estatuto jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal – a Lei especial nº 4.878/1965, que prevalece sobre a Lei geral nº

SF/19962.47523-40

> *10.887/2004 –, está legalmente assegurada a paridade plena entre os proventos dos inativos e a remuneração dos policiais em atividade, existindo o direito a que seja estendida aos aposentados toda revisão promovida na remuneração dos ativos, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens que lhes forem posteriormente concedidas, mesmo quando decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria."*

Sem prejuízo das decisões citadas, que asseguram integralidade e paridade aos policiais de natureza civil da União e do Distrito Federal, a experiência tem demonstrado que tem sido tormentosa a situação jurídica dos policiais diante de diferentes interpretações das normas contidas na Lei Complementar nº 51/1985, sujeita a mudanças de entendimento.

Importante registrar que a Lei Complementar nº 51/1985 (alterada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) assegura aos policiais de natureza civil o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais de acordo com os parâmetros previstos no inciso II do art. 1º, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:*
>
> *(...)*
>
> *II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*
>
> *a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*
>
> *b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.*

Ocorre que os critérios previstos na Lei Complementar nº 51/1985 não foram expressamente transcritos no texto do substitutivo aprovado da PEC nº 6, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados, o que deixa margem para que a referida lei sofra alterações posteriores e indiretamente possam prejudicar os servidores policiais de natureza civil.

A citação de uma lei específica em um texto de Emenda à Constituição – uma espécie de "constitucionalização da lei" – não é o melhor método a ser aplicado, diante da possiblidade de modificação involuntária da intenção do

SF/19962.47523-40

constituinte derivado por alteração posterior da lei citada no texto da Emenda Constitucional.

Quando a Emenda à Constituição traz expressamente em seu texto as regras de transição, ao invés de simplesmente remeter genericamente a uma lei qualquer, evita-se dois problemas: primeiro, a divergência de intepretações, como já ocorre em torno da questão da integralidade e paridade; segundo, o grave inconveniente e a indesejável insegurança de ter que resolver sobre os impactos de eventuais alterações supervenientes à lei, que, não raro, obriga a parte mais vulnerável da relação jurídica (o servidor) a buscar a tutela jurisdicional para solução do problema.

Imagine-se uma possível alteração da Lei Complementar nº 51/1985, após o advento da promulgação da Emenda decorrente da PEC nº 6-A/2019. Neste caso, qual norma deverá ser aplicada, a prevista na Lei Complementar nº 51/1985 à época da promulgação da Emenda à Constituição ou as novas regras legais?

Existe um fundado receio e grande insegurança jurídica em razão de dúvidas sobre qual norma deverá ser aplicável aos servidores de que trata o art. 5º (caput e § 2º) do substitutivo da PEC nº 6-A/2019, caso a Lei Complementar nº 51/1985 venha a ser alterada supervenientemente – se as regras previstas quando da promulgação da Emenda ou as regras legais posteriores. Nesse cenário de incerteza, é possível que policiais igualmente submetidos à Lei Complementar nº 51/1985 estejam sujeitos a tratamento jurídico distinto.

Logo, a remissão a esta lei pela PEC nº 6-A/19, sem uma correção redacional que esclareça o alcance e a estabilização das regras de transição, tem o potencial de criar indesejada insegurança jurídica aos servidores policiais.

Diante disso, faz-se necessária a correção na redação dispositivo, mantendo o sentido e o alcance já manifestados, notadamente porque a matéria tratada pela Lei é da mesma natureza da matéria tratada pela Proposta de Emenda à Constituição (tanto a PEC como a Lei Complementar nº 51/1985 tratam de requisitos para aposentação de policiais de natureza civil e critérios de cálculo de benefício e sua revisão).

Trata-se de uma necessária estabilização das regras de transição de forma expressa na Proposta de Emenda à Constituição, de modo a evitar que alterações normativas infraconstitucionais e interpretações divergentes sobre os dispositivos legais possam causar prejuízos à aplicação da norma constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19962.47523-40

Para tanto, sem alteração do sentido do texto e mantendo a intenção manifestada pelos representantes do governo federal e líderes partidários, é possível que se promova um ajuste meramente redacional pelo Senado Federal, por meio de emenda de redação, com amparo regimental no art. 135 do Regimento Comum do Congresso Nacional, segundo o qual a retificação de incorreção, nesta considerada o esclarecimento do texto e de seu alcance, desde que preserve o seu sentido, não exige o retorno da proposição para a Casa iniciadora.

Desta forma, é possível ao Senado a aprovação de emenda, acrescentando ao artigo 16 um parágrafo único, a exemplo do que fora feito em relação ao *caput* do mesmo artigo por meio da Emenda nº 409, de autoria do Senador Marco do Val, a fim de explicitar a garantia dos servidores policiais de natureza policial à integralidade e a paridade, que se depreendem das regras atualmente aplicáveis em decorrência da Lei Complementar nº 51/1985 e seus consectários lógicos, conforme proposto no quadro abaixo:

PEC 006/2019	
Art. 5º (caput e § 2º) do Substitutivo aprovado em Plenário da Câmara dos Deputados (texto original)	Art. 5º (caput e § 2º) com Emenda de Redação (explicitando o alcance e regras de transição com integralidade e paridade - Lei Complementar nº 51/1985 e Lei nº 4.878/1965)
Art. 5° O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da	*Art. 5° O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19962.47523-40

Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º. ..... § 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.	*poderão aposentar-se, com totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º.* ..... *§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, ficando assegurados proventos que corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade aos que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

PEC 133/2019	
Art. 16 da PEC 133 de Autoria da CCJ do Senado (texto original)	Art. 16 (caput e parágrafo único) com Emenda de Redação (explicitando o alcance e regras de transição com integralidade e paridade - Lei Complementar nº 51/1985 e Lei nº 4.878/1965)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze



Art. 16 O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.	*Art. 16 O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, com totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº...., de 2019.* *Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, ficando assegurados proventos que corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19962.47523-40

	que se der a aposentadoria e paridade aos que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Forte no exposto, propomos a presente Emenda ao texto da PEC a fim de estabilizar as normas de transição aplicáveis aos servidores federais e estaduais ocupantes de cargo de natureza policial, evitando que divergências de interpretações acerca da integralidade e da paridade, bem como eventuais alterações supervenientes da Lei Complementar nº 51/1985, possam afetar a segurança jurídica dos servidores públicos submetidos à referida norma.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADOR	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19962.47523-40

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19962.47523-40

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19962.47523-40

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19962.47523-40

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19026.93887-78

EMENDA Nº 16 - CCJ
(à PEC nº 133, de 2019)

Suprima-se do texto da Proposta de Emenda à Constituição – PEC - nº 133, de 2019, a alteração sugerida ao § 7 do artigo 195 do texto constitucional.

~~§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, percentual de serviços nas áreas de assistência social e saúde sem exigência de contraprestação do usuário.~~

~~....." (NR)~~

JUSTIFICAÇÃO

O estudo "A Contrapartida do Setor Filantrópico para o Brasil", divulgada pelo Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas - Fonif - no começo de 2019, destacou o impacto da atividade para o Brasil.

De acordo com o levantamento, com informações oficiais dos ministérios que regulam o setor, a cada R$1,00 investido pelo Estado no segmento por meio das isenções, a contrapartida é de R$7,39.

A representatividade das imunidades das filantrópicas é pequena no universo geral das contas da Previdência. Segundo a mesma pesquisa, este impacto é de cerca R$ 12 bilhões, o equivalente a apenas 3% de toda a arrecadação previdenciária, que fica em torno de R$ 375 bilhões.

Os dados revelam ainda que no campo da educação, essas instituições devolvem 4,67 vezes mais do que recebem e somam mais de 2,4 milhões de alunos, **sendo 725 mil bolsistas no Ensino Básico e Superior que perderiam a oportunidade de ter acesso a uma boa formação não fosse o apoio da filantropia**.

Recebido em 12/9/19
Hora: 11:13
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SSM/SLSF

Página: 1/6 11/09/2019 14:55:54
9cdca52ff829eae00c40e97464e2fe9b42478eac

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O texto proposto pelo relator, corretamente mantem a filantropia para as áreas da saúde e assistência social, mas, de forma equivocada, propõe a extinção da área educacional, o que, consequentemente, as isenta da obrigatoriedade de fornecer bolsas para alunos carentes.

A medida põe em risco, não apenas as bolsas do ProUni, mas as institucionais que essas entidades de ensino vêm ofertando, tanto na Educação Básica como na Educação Superior.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SENADOR	ASSINATURA
2 Izequiel Marinho	2
3 JAQUES	3
4 E. AMIN	4

SF/19026.93887-78
Página: 2/6 11/09/2019 14:55:54
9cdca52ff829eae00c40e97464e2fe9b42478eac

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

5	DARIO BERGER	
6	AROLDE	
7		
8	PAULO ROCHA	
9		
10		
11		
12	JOSÉ MARANHÃO	
13		

SF/19026.93887-78
Página: 3/6 11/09/2019 14:55:54
9cdca52ff829eae00c40e97464e2fe9b42478eac

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

14		
15		
16		
17		
18	Marlza Gomes	
19	AEIR	
20	ÁLVARO	
21	LASIER	
22	CIRO	

SF/19026.93887-78
Página: 4/6 11/09/2019 14:55:54
9cdca52ff829eae00c40e97464e2fe9b42478eac

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

23	ELMANO	
24		
25		
26		
27		
28		
29	KÁTIA	
30		
31		

SF/19026.93887-78
Página: 5/6 11/09/2019 14:55:54
9cdca52ff829eae00c40e97464e2fe9b42478eac

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19026.93887-78

Página: 6/6 11/09/2019 14:55:54

9cdca52ff829eae00c40e97464e2fe9b42478eac

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19501.05700-59

EMENDA Nº 15- CCJ
(à PEC nº 133, de 2019)

Acrescente-se o seguinte artigo 6º-A a Proposta de Emenda à Constituição – PEC - nº 133, de 2019

> *"**Art. 6º-A** Excetua-se do disposto no artigo 6º, as aposentadorias decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública em ente federativo cuja legislação preveja a vacância do cargo público quando da concessão de aposentadoria. (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

Aproximadamente 3,4 mil municípios, para desempenhar suas competências previstas no art. 30 da Constituição Federal, contam com pessoas que ocupam cargo, emprego ou função pública filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Apesar da Constituição Federal dar competência aos municípios – art. 30, inciso I - para legislar sobre assuntos de interesse local e, nesse sentido, fazem constar de sua legislação que as aposentadorias decorrentes de cargos, emprego ou função pública concedidas pelo RGPS geram a vacância do cargo e, portanto, o desligamento da prefeitura. Contudo, o poder judiciário tem decidido causas contrárias à essa pretensão do legislador municipal, determinando o retorno ao cargo, emprego ou função pública que por decisão do ente federativo, após sua aposentadoria no RGPS, ficam desligados da administração municipal.

Página: 1/7 11/09/2019 11:53:34
82f8e564651e69528aa8ec707da1fa2a2aa98c3e

Recebido em 12 / 9 / 19
Hora: 11 . 15
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A decisão do legislador municipal pelo desligamento da prefeitura do aposentado no RGPS e, assim, a vacância do cargo, é tomada em decorrência da necessidade de abertura de concurso para renovação da força de trabalho, principalmente daquelas atividades que requerem força física ou geram direitos especiais (atividades, por exemplo, dos guardas municipais e atividades insalubres) ou para extinção do cargo para gerar economia e cumprir os limites impostos pela Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ou mesmo por questões de ajuste fiscal: diminuição da folha de pagamento e encargos previdenciários para comprometimento do escasso orçamento na prestação de serviços de saúde, educação, infraestrutura e segurança pública.

Essas decisões geram grande impacto fiscal, e não raras vezes, situação jurídica sem precedentes no ordenamento jurídico, o que inviabiliza a renovação ou a redução da força de trabalho para se adequar aos limites da LRF e/ou induz a não observância dos citados limites: o cargo já foi ocupado em decorrência de concurso já realizado e o ente passa a ter duas pessoas para um único cargo, gerando despesas duplicadas sem a decorrente melhoria na prestação do serviço público de responsabilidade do município.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou o Tema 7 IRDR firmando a seguinte tese: com a aposentadoria voluntária do servidor público municipal efetivo, regido pelo regime geral de previdência social, ocorre o rompimento do vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, não se admitindo a sua permanência no cargo.

Pontua-se que a aposentadoria "é o direito subjetivo à inatividade remunerada". A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece as hipóteses de vacância de cargo público, dentre as quais figura a aposentadoria.

Entende-se que para os 5.570 municípios, com competências constitucionais definidas no art. 30, as regras de gestão da força de trabalho devem ser as mesmas. Assim, deve-se aplicar para os entes federados, com força de trabalho vinculada ao RGPS, as mesmas regras para aqueles que tem a sua força de trabalho ligado a esse regime.

SF/19501.05700-59
Página: 2/7 11/09/2019 11:53:34
82f8e564651e69528aa8ec707da1fa2a2aa98c3e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Para os RPPS, a normas federal, especificamente a Orientação Normativa SPS nº 02, de 03 de março de 2009, em seu art. 79, estabelece que o cidadão, ao se aposentar, seja no RPPS seja no RGPS, deixa o cargo que exercia, rompendo-se o vínculo com a administração pública, o que gera a vacância do cargo. O que se busca, pois, é igualdade de tratamento entre os municípios, pelo que não se admite a aplicação das disposições da CLT, a qual garante o direito do trabalhador permanecer no emprego na hipótese de aposentaria voluntaria.

Neste comparativo, caso seja adotado entendimento diverso da regra geral em relação ao servidor público ocupante de cargo efetivo, em que o ente público não possua regime próprio e estando os direitos previdenciários regidos pelo RGPS, acertadamente estar-se-ia ofendendo o sistema de aposentadoria dos servidores públicos consagrado na Constituição.

Em suma, o que se defende é que na hipótese de legislação municipal prever como uma das formas de vacância no serviço público a aposentadoria, não é admissível que diferentes entendimentos sejam gerados e continuem a se propagar pelos entes de forma indiscriminada.

Assim, como meio de uniformizar o entendimento, bem como observar a autonomia dos Municípios para legislar assuntos de interesse local, citada redação se mostra necessária.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

SF/19501.05700-59
Página: 3/7 11/09/2019 11:53:34
82f8e564651e69528aa8ec707da1fa2a2aa98c3e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

	SENADOR	ASSINATURA
2	JAQUES	
3	ALESSANDRO	
4	Leginha Siqueira	
5	DARIO BERGER	
6	AROLDE	
7		
8	PAULO ROCHA	
9		
10	ORIOVISTO	

SF/19501.05700-59
Página: 4/7 11/09/2019 11:53:34
82f8e564651e69528aa8ec707da1fa2a2aa98c3e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

11	JOSÉ MARANHÃO	
12		
13		
14		
15		
16		
17	Mailza Gomes	
18	ACIR	
19	ÁLVARO	

SF/19501.05700-59
Página: 5/7 11/09/2019 11:53:34
82f8e564651e69528aa8ec707da1fa2a2aa98c3e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

20		
21	LASIER	
22	CIRO	
23	ELMANO	
24		
25		
26	CID GOMES	
27	M. OLYMPIO	
28	KÁTIA	

SF/19501.05700-59
Página: 6/7 11/09/2019 11:53:34
82f8e564651e69528aa8ec707da1fa2a2aa98c3e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

29	Confúcio Moura	Loura
30	Sérgio Petecão	

SF/19501.05700-59
Página: 7/7 11/09/2019 11:53:34
82f8e564651e69528aa8ec707da1fa2a2aa98c3e

PEC 133/2019
00018

35

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 18 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19307.75288-70

Suprima-se o §7º, do art. 195 que consta no art. 1º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem avançado no que tange ao apoio às instituições filantrópicas que realizam trabalhos valiosos junto à população, inclusive respondendo por áreas que o Estado negligenciou.

Tenho conhecimento do profundo caos econômico que nosso País está passando e, entendo claramente, a necessidade de aumentar a arrecadação para a Previdência, no entanto, não é justo que isso sobrecarregue a educação e a saúde, áreas essenciais na vida de um cidadão.

A nova redação dada pelo §7º, do art. 195 que consta no art. 1º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, a nosso ver, retira a possibilidade de isenção de impostos para as entidades filantrópicas e educacionais, algo que possibilitaria que os recursos sejam aplicados e revertidos em prol da assistência social, educação e saúde.

Diante disso, contamos com o valioso apoio para a aprovação da presente Emenda, sem prejuízos para área essenciais como educação e saúde.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Recebido em 12/9/19
Hora: 09:57
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

8aeeb0f92761eda303ec435e49c35a1bf2e75500 Página: 1/3 11/09/2019 17:28:11

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Fl Nº 3620
SLSF

Parlamentar	Assinatura
Romário Faria	
Dario Berger	
LASIER	
Styvenson Valentim	
Eduardo Girão	
JPPRAFT	
~~Jean Paulo~~	
Plínio	
Paulo Paim	
Alvaro Dias	
PRIOVISTO	
Flávio Arns	
[illegible]	
José Maranhão	
Rodrigo Pacheco	
Marcos Rogério	
[illegible]	
Luiz do Carmo	
Paulo Rocha	
[illegible]	
KAJURU	
Maiza Gomes	
Roberto Rocha	
[illegible]	
[illegible]	
CID F GOMES	
Randolfe Rodrigues	
Eduardo Gomes	
Flávio Bolsonaro	
Acir	

SF/19307.75288-70

Página: 2/3 11/09/2019 17:28:11

8aeeb0f92761eda303ec435e49c35a1bf2e75500

SENADO FEDERAL
FI Nº 3621
SLSF

3

Eduardo Braga	
Major Olimpio	
Jorge Viana	
Katia Abreu	
Humberto Costa	

SF/19307.75288-70

Página: 3/3 11/09/2019 17:28:11

8aeeb0f92761eda303ec435e49c35a1bf2e75500

SENADO FEDERAL
Fl Nº 3622
SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19794.04612-33

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133 DE 2019

Altera o § 11, do art. 144, constante do art. 1º da PEC nº 133/2019 para incluir os oficiais e agentes de Inteligência da União.

EMENDA Nº 19 - Plen

Dê-se ao §11º, do Art. 144, constante do art. 1º da *PEC 133/2019, a seguinte redação*:

"Art.144. .....
.....

§ 11. Lei complementar específica estabelecerá os requisitos e critérios próprios para a concessão de aposentadoria e pensão dos servidores públicos deste artigo e dos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, da perícia oficial de natureza criminal, dos oficiais e agentes de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, e do inciso XIII do caput do art. 52." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 382, acolhida na CCJ, fez justiça aos profissionais de segurança pública e infelizmente não foi acolhida em relação a aposentadoria especial aos oficiais e agentes de Inteligência da União, profissionais que, à semelhança de policiais e, igualmente, agentes penitenciários e socioeducativos, requerem tratamento diferenciado relacionado ao risco inerente à atividade, o qual se observa em variadas situações, tais como:

• Atuação em áreas de fronteira e em regiões inóspitas; dentro e fora do Brasil, com ações de contra inteligência e combate ao crime organizado, geralmente sob cobertura e sem suporte de equipes de segurança;

• Cooperação com órgãos que desenvolvem atividades consideradas "de risco", o que se corrobora, por exemplo, com a alteração do decreto de armas (5.123/04), que dispensou esses servidores de demonstrarem efetiva necessidade (agora pressuposta) para aquisição de arma de fogo;

• Operações notórias, com divulgação em fontes abertas (Hashtag, Ágata, Espectro etc.), que exemplificam a inserção desses servidores em ambientes perigosos, sendo a mais recente a participação da ABIN no planejamento da transferência de líderes de organizações criminosas;

• Reconhecimento legal da necessidade de se preservar o sigilo da identidade dos servidores (art. 9º da Lei nº 9.883/1999) e o rol de incumbências atribuídas ao setor de Inteligência pela Política Nacional de Inteligência, pela Estratégia

Recebido em 12 / 09 / 2019
Hora: 16:41
Thiago Geovani Paes Peralta
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

Página: 1/3 10/09/2019 13:06:43
da2231a7865c2fe03d42edb6bbb7bcbcd0380213

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

Nacional de Inteligência, pelo Plano Nacional de Inteligência e pelo Sistema Único de Segurança Pública, que arrolam itens como o combate ao terrorismo e ao crime organizado como norteadores de nossa atividade.

O ingresso nas carreiras de oficial e agente de inteligência exige, ainda, aptidão física, com exame quando do ingresso, a ensejar que em determinada idade esses profissionais já não conseguem exercer suas funções com o esmero que se exige. O Estado exige destes profissionais dedicação integral e disponibilidade permanente para o tratamento de temas essenciais ao pleno funcionamento das instituições, atualmente, o combate ao crime organizado, espionagem internacional, interferência externa e ao terrorismo.

A atividade de inteligência, em um país que deseja autonomia decisória e desenvolvimento econômico e social em âmbito mundial, deve ser exercida por profissionais em plenas condições de saúde física e psicológica, para enfrentar tensões e riscos como os acima colocados. O Estado exige destes profissionais dedicação integral e disponibilidade permanente.

Ao longo de suas carreiras, os Oficiais e Agentes de Inteligência da ABIN são submetidos a tensões e riscos, como as carreiras a serem contempladas com regime especial pela PEC em tela, em atividade exclusiva (conforme prevê a Lei nº 11.776, de 2008, que veda o exercício de outras atividades).

Sob os Oficiais e Agentes de Inteligência, pesam outras excepcionalidades, como a vedação do exercício da advocacia conforme interpretou a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que considerou a atividade dessas carreiras sensíveis ao Estado e, em analogia, passível das restrições impostas às carreiras policiais.

A natureza sui generis da atividade é reconhecida pelas Forças Armadas Brasileiras, pois os profissionais das armas que exercem função na ABIN têm esse período contabilizado como tempo em pleno exercício para fins de aposentadoria.

Ademais, o reconhecimento na legislação previdenciária da natureza especial dos cargos de oficiais e agentes de Inteligência tem impacto orçamentário reduzido não superando R$ 10 milhões nos próximos 5 anos.

Assim, conclamo os Colegas parlamentares ao acatamento desta Emenda, por ser medida justa e necessária para o exercício da atividade inteligência.

Sala da Comissão, em de de 2019.

OK

Senador Major Olimpio
PSL/SP

SF/19794.04612-33
Página: 2/3 10/09/2019 13:06:43
da2231a7865c2fe03d42edb6bbb7bcbcd0380213

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133 DE 2019

Altera o § 11, do art. 144, constante do art. 1º da PEC nº 133/2019 para incluir os oficiais e agentes de Inteligência da União.

EMENDA Nº DE 2019

	SENADOR	ASSINATURA
OK	Sen. Styvirson	
OK	EDUARDO GOMES	
OK	AROCHE	
OK	Juíza Selma	
OK	Prisciano	
OK	LASIER	
OK	WEVERTON	
OK	Alvaro Dias	
OK	Flávio Arns	
OK	Paulo Paes	
OK	MARCOS DO VAL	
OK	Plinio Valério	Plinio Valério
OK	ALESSANDRO	
OK	Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
OK	Carlos Sanchez	
OK	Randolfo Cardoso	Vanderlan
OK	Maiza Gomes	
OK	Paulo Paes	

SF/19794.04612-33
Página: 3/3 10/09/2019 13:06:43
da2231a7865c2fe03d42edb6bbb7bcbcd0380213

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133 DE 2019

Altera o § 11, do art. 144, constante do art. 1º da PEC nº 133/2019 para incluir os oficiais e agentes de Inteligência da União.

EMENDA Nº DE 2019

	SENADOR	ASSINATURA
OK	Fernando Bezerra	
OK	REGUFFE	
OK	Joaquim Mello	
OK	Paulo ROCHA	
OK	Mailza Gomes	
OK	Eduardo Braga	
OK		
OK		
OK		
OK	E. AMIN	
OK		
OK		
OK	Jaques Wagner	
OK	CID GOMES	
OK	LUIS CARLOS HEINZE	
OK	KAJURU	

SF/19794.04612-33
Página: 3/3 10/09/2019 13:06:43
da2231a7865c2fe03d42edb6bbb7bcbcd0380213

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133 DE 2019

Altera o § 11, do art. 144, constante do art. 1º da PEC nº 133/2019 para incluir os oficiais e agentes de Inteligência da União.

EMENDA Nº DE 2019

SENADOR	ASSINATURA

SF/19794.04612-33
Página: 3/3 10/09/2019 13:06:43
da2231a7865c2fe03d42edb6bbb7bcbcd0380213

SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI

SF/19088.91212-80

EMENDA Nº 20 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

Suprima-se o § 7º do art. 195, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência em sua forma de PEC Paralela busca maneiras de diminuir o déficit previdenciário; contudo, ao pretender a cobrança gradual de contribuições previdenciárias de entidades filantrópicas despreza sua importância histórica para a sociedade brasileira.

Mesmo as que cobram das pessoas que têm condições de pagar, todas as entidades filantrópicas – sejam elas das áreas de assistência social, de educação ou de saúde – atendem, de forma gratuita, às pessoas carentes. Não podemos nunca pensar em penalizá-las na Reforma da Previdência.

Página: 1/3 11/09/2019 17:59:42
84b9ad79be46bc649ec8b709caafd1edb8dae76f

Recebido em 13 / 9 / 19
Hora: 10:11
Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
FI Nº
SLSF

Por isso, contamos com o apoio das nossas Senadoras e dos nobres Senadores para esta correção no texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

Sala das Sessões,

Senadora **Mara Gabrilli**
(PSDB/SP)

	Senador	Assinatura
1		
2	Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		

SF/19088.91212-80
Página: 2/3 11/09/2019 17:59:42
84b9ad79be46bc649ec8b709caafd1edb8dae76f
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

14	APOLDO
15	Weverton
16	ALESSANDRO
17	RENUFFE
18	IVETE DA SILVEIRA
19	CID
20	Jorginho Mello
21	
22	José Maranhão
23	Marilza Gomes
24	Marcelo Castro
25	PAULO ROCHA
26	OTTO ALENCAR
27	Randolfe

28.

29.

30.

SF/19088.91212-80

Página: 3/3 11/09/2019 17:59:42

84b9ad79be46bc649ec8b709caafd1edb8dae76f

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2 - PLEN
(à PEC 133/2019)

SF/19974.00963-28

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 40 da CF:

"**Art. 40**. .....

.....

§ 7º Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente ou quando algum dos dependentes for incapaz para o trabalho ou pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, observado o disposto no § 2º do art. 201." (NR)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, inciso I, e ao § 5º do art. 23 da Emenda Constitucional nº .../2019, decorrente da promulgação da PEC 6/2019:

"**Art. 23** .....

.....

§ 2º .....

I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, calculada nos termos do art. 26, § 3º, inciso II da Emenda Constitucional nº....., de 2019, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....

§ 5º Para o dependente incapacitado permanentemente para o trabalho ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sua condição pode ser constatada, previamente ao óbito do segurado ou servidor público, em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada, em relação ao

Página: 1/5 11/09/2019 18:20:34
eb372305a40d0f68252b3b142d205fe86d2a1ef5

Recebido em 13 / 9 / 19
Hora: 14 : 11
Carolina Monteiro Duarte Mourão
SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

dependente incapacitado permanentemente para o trabalho, revisão periódica na forma da legislação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional, decorrente da promulgação da PEC 6/2019, estabelecerá regras muito restritivas para a pensão por morte.

O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo nos moldes do referido art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o que lhes assegurou valor de norma constitucional.

Em seu art. 28, essa Convenção determina que os Estados Partes, além de reconhecerem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, à proteção social e à melhoria contínua de suas condições de vida, tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover, sem discriminação, a realização desses direitos, assegurando o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza; o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação aos gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso e igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

A Emenda Constitucional decorrente da promulgação da PEC 6/2019, incorrerá em grave injustiça se não forem estabelecidas regras voltadas exclusivamente às pessoas com deficiência, que necessitam de disciplina específica para o atendimento de suas necessidades.

Com efeito, em relação às pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave, as regras sobre pensão por morte devem levar em conta que, na maioria dos casos, a dependência não constitui uma condição superável pela idade, como é o caso com a criança ou o adolescente, que alcança a maior idade para fins previdenciários, estendendo-se, muitas vezes, para toda a vida.

A persistência dessa dependência, em grande parte, decorre da vulnerabilidade inerente das pessoas com deficiência, em termos de saúde, e em razão das dificuldades para acessarem e permanecerem no mercado de trabalho. Dificilmente auferirão remuneração que lhes garanta seu sustento

**Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.*

SF/19974.00963-28
Página: 2/5 11/09/2019 18:20:34
eb372305a40d0f68252b3b142d205fe86d2a1ef5
SENADO FEDERAL Fl Nº SLSF

e, provavelmente, não conseguirão preencher os requisitos para o recebimento de aposentadoria.

Vale registrar que, notadamente em relação a alteração proposta no artigo 23, § 5º, da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, decorrente da promulgação da PEC 6/2019, não haverá repercussões fiscais/ orçamentárias.

Por essas razões, é imprescindível a alteração que propomos perante à PEC nº 133, de 2019, para que não se cometam injustiças para com as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões,

Senadora **Mara Gabrilli**
(PSDB/SP)

Senador **Cid Gomes**
(PDT/CE)

Senadora **Daniella Ribeiro**
(PP/PB)

Senadora **Eliziane Gama**
(Cidadania/MA)

Senador **Flávio Arns**
(Rede/PR)

Senador **Paulo Paim**
(PT/RS)

Senador **Romário**
(PODE/RJ)

Senadora **Soraya Thronicke**
(PSL/MS)

Senadora **Zenaide Maia**
(PROS/RN)

	Senador	Assinatura
1		

**Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.*

SENADO FEDERAL Fl Nº SLSF

SF/19974.00963-28
Página: 3/5 11/09/2019 18:20:34
eb372305a40d0f68252b3b142d205fe86d2a1ef5

2	Vera Lúcia	
3	KAJURU	
4	Styvenson	
5	Elmano Férrer	
6	Dario	
7	ORIOVISTO	
8	LUIS CARLOS HEINZE	
9	Major Olímpio	
10	ARODDE	
11	Weverton	
12	REGUFFE	
13	IZALCI LUCAS	
14	CIRO	
15	Jorginho Mello	
16	José Maranhão	
17	Mailza Gomes	
18	Marcelo Castro	
19	PAULO ROCHA	
20	OTTO ALENCAR	
21	Randolfe	
22	ALESSANDRO	
23		

**Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.*

SF/19974.00963-28
Página: 4/5 11/09/2019 18:20:34
eb372305a40d0f68252b3b142d205fe86d2a1ef5
SENADO FEDERAL FI Nº ____ SLSF

24		
25		
26		
27		

SF/19974.00963-28

Página: 5/5 11/09/2019 18:20:34

eb372305a40d0f68252b3b142d205fe86d2a1ef5

**Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.*

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SENADO FEDERAL

SF/19027.61439-01

EMENDA Nº 22 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 195 da Constituição Federal:

"**Art. 195.** .....

.....

§... Aos segurados com deficiência, constatada em avaliação biopsicossocial, fica reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja inferior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional decorrente da promulgação da PEC nº 6, de 2019, acrescentará o § 14º do Art. 195 da Constituição Federal, estabelecendo que o segurando somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Esse dispositivo desestimula a participação dos segurados com deficiência no esforço contributivo. A inserção formal de pessoas com deficiência é, ainda, um desafio que nosso País deve superar. Infelizmente, quando conseguem serviço é, na maioria dos casos, em jornada parcial.

Esta Emenda tem o objetivo de reconhecer como tempo de contribuição efetivo a contribuição feita pelo segurado com deficiência,

Recebido em 13 / 9 / 19
Hora: 14:11
Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

Página: 1/3 11/09/2019 18:23:25
336942bcacfaf444c0643f1c4617f13cf317ec2

ainda que em valor abaixo da contribuição mínima mensal exigida para sua categoria. Essa é mais uma maneira de promovermos a integração dessas pessoas no mercado de trabalho nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento desta relevante Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **Mara Gabrilli**
(PSDB/SP)

Senador **Cid Gomes**
(PDT/CE)

Senadora **Daniella Ribeiro**
(PP/PB)

Senadora **Eliziane Gama**
(Cidadania/MA)

Senador **Flávio Arns**
(Rede/PR)

Senador **Paulo Paim**
(PT/RS)

Senador **Romário**
(PODE/RJ)

Senadora **Soraya Thronicke**
(PSL/MS)

Senadora **Zenaide Maia**
(PROS/RN)

	Senador	**Assinatura**
1		
2		
3	KAJURU	
4	Styvenson	
5	Elmano	

SF/19027.61439-01
Página: 2/3 11/09/2019 18:23:25
336942bcaccfaf444c0643f1c4617f13cf317ec2
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

6	Dana	
7	O RIDUCETO	
8	LUIS CARLOS HEINZE	
9	major Olimpio	
10	AROCDE	
11	Weverton	
12	REGUFFE	
13	ITALCI LUCAS	
14	CIRO	
15	Jorginho Mello	
16	José maranhão	
17	Mailza Gomes	
18	Marcelo Castro	
19	PAULO ROCHA	
20	OTTO ALVARO	
21	Randolfe	
22	ALESSANDRO	
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19027.61439-01
Página: 3/3 11/09/2019 18:23:25
336942bcaccfaf444c0643f1c4617f13cf317ec2
SENADO FEDERAL
FI Nº

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 23 - PLEN
(À PEC Nº 133, DE 2019)

Dá nova redação ao § 7º do art. 195 da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 195** .....

.....

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, percentual de serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação sem exigência de contraprestação do usuário.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 133, de 2019 tem o importante mérito de permitir a continuidade da discussão de temas afeitos à Reforma da Previdência. Entre as suas disposições está a previsão de contribuições à seguridade social por parte de entidades filantrópicas.

No entanto, pelo texto, apenas as entidades que prestem serviços nas áreas de assistência social e saúde estarão isentas da referida cobrança. Ocorre que as entidades que atuam na área da educação, em sua grande maioria, também fazem jus à continuidade desses atendimentos, pois compensam a não tributação na forma de concessão de milhares de bolsas de estudo.

De acordo com o Sindicato do Ensino Privado do Rio Grande do Sul (Sinepe/RS), o Estado tem, proporcionalmente, o maior número de beneficiários no Brasil: são 50 mil estudantes na Educação Básica e 50 mil no Ensino Superior (via Programa Universidade para Todos, o ProUni, entre outros) que ganham desconto na mensalidade ou isenção de taxa na rede particular. Quase metade (44,7% ou 220 unidades) das escolas e das universidades gaúchas, segundo levantamento do Sinepe/RS, é filantrópica.

SF/19831.40820-51
Página: 1/6 11/09/2019 17:05:41
290729a08951311da0f36168d88f2e9f423adb1f

Recebido em 13 / 09 / 2019
Hora: 16 :00
Thiago Geovani Dal Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A medida, portanto, pode impactar fortemente a manutenção da oferta de bolsas de estudo por parte dessas entidades, ocasionando prejuízos irreparáveis a milhares de estudantes, sobretudo do ensino superior, que não poderiam ser transferidos para a rede pública de ensino.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para o acolhimento dessa emenda.

SF/19831.40820-51

Sala das Sessões,

Nº	Senador/Senadora	Assinatura
1	LASIER	
2	AROCHG	
3	Major Olimpio	
4	STYVENSON	
5		

OK
OK
OK
OK
OK

Página: 2/6 11/09/2019 17:05:41
290729a08951311da0f36168d88f2e9f423adb1f

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

6	JEAN PAUL PRATES	
7	Alvaro Dias	
8	Plínio	
9	Oriovisto	
10	Weverton	
11	RECIFFE	
12	LUIS CARLOS HEINZE	
13		

OK

OK

OK

OK

OK

OK

OK

OK

SF/19831.40820-51

Página: 3/6 11/09/2019 17:05:41

290729a08951311da0f36168d88f2e9f423adb1f

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		

OK

OK

OK

OK

OK

OK

OK

OK

SF/19831.40820-51

Página: 4/6 11/09/2019 17:05:41

290729a08951311da0f36168d88f2e9f423adb1f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

22	Welbington Fagundes	
23	ALESSANDRO	
24		
25		
26		
27	Mara Gabrilli	
28		
29		

OK
OK
OK
OK
OK
OK

SF/19831.40820-51
Página: 5/6 11/09/2019 17:05:41
290729a08951311da0f36168d88f2e9f423adb1f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 24 - PLEN
(À PEC Nº 133, DE 2019)

Dá nova redação ao § 2º do art. 40-A da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 1º**.....

.....

'Art. 40-A .....

.....

§ 2º Enquanto não editada a Lei ordinária de que trata o art. 40-A, os Municípios adotarão integralmente as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40.

....."' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente cerca de 2.108 municípios possuem regimes próprios de previdência e os demais, mais de 3.460 municípios, estão no RGPS. Quase todos os RPPS municipais são capitalizados.

Os RPPS da União, Estados, Distrito Federal e Municípios juntos amparam diretamente mais de 5,7 milhões de servidores ativos e 3,8 milhões de aposentados e pensionistas, apresentando, contudo, déficit financeiro anual (diferença entre contribuições e pagamentos de benefícios) da ordem de R$ 46 bilhões no RPPS da União, mais de R$ 90 bilhões dos Estados e cerca de R$ 8 bilhões dos Municípios, no exercício de 2018, porém a maioria dos Municípios têm planos de equacionamento implementados. No entanto, apesar dos municípios estarem fazendo grande esforço, esses planos de equacionamento, sem a revisão das regras de benefícios irá tornar a situação fiscal insustentável.

Por outro lado, não faz nenhum sentido os servidores de parte dos municípios terem regras diferentes dos demais, visto que aqueles municípios que não têm regimes próprios, de acordo com o substitutivo da Comissão

SF/19131.14698-77
Página: 1/6 09/09/2019 15:13:24
3262f38ad8dd26e7a8238fefc67450727df24e41
Recebido em 13/09/2019
Hora: 16:00
Thiago Gegant Paes Ferreira

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Especial da PEC 6, de 2019, estarão no RGPS, que terá novas regras previdenciárias, assim como a União. Portanto, é fundamental aplicar para os RPPS municipais e estaduais as mesmas disposições da União, que, na regra definitiva será igual à do RGPS.

No entanto, da forma como redigido o novel §2º do art. 40-A, os municípios dependerão de uma lei estadual para adotar integralmente as regras da União. Na redação que ora propomos, os municípios poderão adotar automaticamente as regras da União, podendo editar lei própria no caso de optarem por regras diferenciadas.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para o acolhimento dessa emenda.

Sala das Sessões,

Nº	Senador/Senadora	Assinatura
1	LASIER	
2	AROLDE	
3	Major Olimpio	
4	STYVENSON	

SF/19131.14698-77
Página: 2/6 09/09/2019 15:13:24
3262f38ad8dd26e7a8238fefc67450727df24e41

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

OK		
OK	5 MARCOS DO VAL	
OK	6	
OK	7 JEAN PAUL PRATES	
OK	8 Alvaro Dias	
OK	9 Plínio	
OK	10 ORIOVISTO	
OK	11 WEVERTON	
	12	

SF/19131.14698-77
Página: 3/6 09/09/2019 15:13:24
3262f38ad8dd26e7a8238fefc67450727df24e41

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

OK		Luis Carlos Heinze	
OK	13		NEGATIVE
OK	14		
OK	15		
OK	16		
OK	17	Zequinha Marinho	
OK	18	Mailza Gomes	
OK	19		
	20		

SF/19131.14698-77
Página: 4/6 09/09/2019 15:13:24
3262f38ad8dd26e7a8238fefc67450727df24e41

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

21	Elmano	
22	Rodrigo Pacheco	
23	Acir	
24	Wellington Fagundes	
25	ACESSANDO	
26		
27		
28		

OK
OK
OK
OK
OK
OK
OK

SF/19131.14698-77
Página: 5/6 09/09/2019 15:13:24
3262f38ad8dd26e7a8238fefc67450727df24e41

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

OK

OK

	IZALCI	
29	MARA GABRILLI	
30		
31		
32		
33		

SF/19131.14698-77

Página: 6/6 09/09/2019 15:13:24

3262f38ad8dd26e7a8238fefc67450727df24e41

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19158.06598-46

EMENDA Nº 25 - CCJ

Altere-se o caput do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, para modificar o art. 40-A da Constituição, nos termos a seguir:

> "Art. 40-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União previstas no art. 40, relativas a:
>
> .....
>
> § 1º A adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive quanto aos requisitos de que tratam o inciso III do § 1º; o § 4º-A; o § 4º-B; o § 4º-C; e o § 5º do art. 40.
>
> .....
>
> § 4º É facultado aos Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto no caso previsto no § 3º, desfazer a adoção integral das regras da União, por meio de lei complementar de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, em até trezentos e sessenta dias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar a lógica de adoção dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

Pela PEC nº 133/2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar as mesmas regras da União para concessão de aposentadoria dos

Recebido em 16/09/2019
Hora: 12:24
Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM

Página: 1/5 11/09/2019 20:19:09
44a394d9c26d68da2a7bedf0f99de52438be79a0

regimes próprios de previdência social por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Diferentemente da PEC, esta emenda propõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, exceto por meio de lei complementar de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, em prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Aos municípios, a faculdade para rejeição das regras dos regimes próprios de previdência social da União ou utilização de novas regras é possibilitada apenas no caso de o Estado correspondente não adotar o disposto ao regime próprio da União.

Apesar de reconhecer vários pontos de melhoria das PEC nº 6 e nº 133, de 2019, faz sentido que os regimes próprios de entes subnacionais adotem normas compatíveis com a União, com vistas a tratar os servidores públicos de forma isonômica.

Esta mudança ainda facilita a obtenção de uma economia extra de R$ 350 bilhões aos cofres de Estados e Municípios, onde de fato são prestados os serviços de segurança, de saúde e de educação.

Senado Federal, 11 de setembro de 2019.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)

SF/19158.06598-46
Página: 2/5 11/09/2019 20:19:09
44a394d9c26d68da2a7bedf0f99de52438be79a0

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Altere-se o caput do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, para modificar o art. 40-A da Constituição

Nome	Assinatura
1 Eduardo Ferrer	
2 Elizianne Lanna	
3 FERNANDO BEZERRA	
4 [illegible]	Eduardo Girão
5 CID GOMES	
6 Flávio Arns	
7 JOAN, PAUL PRATO	

Altere-se o caput do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, para modificar o art. 40-A da Constituição

Nome	Assinatura
8 Jacques WAGNER	Wagner
9 Nelsinho Trad	
10 WELLINGTON	
11 PAULO PAIM	

SF/19158.06598-46
Página: 3/5 11/09/2019 20:19:09
44a394d9c26d68da2a7bedf0f99de52438be79a0

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

12	HEBIMAE	
13		
14	ZÉ MARANHÃO	
15	ACIR	
16		
17		
18	PAULO ROCHA	
19	HUMBERTO COSTA	

Altere-se o caput do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, para modificar o art. 40-A da Constituição.

	Nome	Assinatura
20	Marcelo Castro	
21	OTTO	
22	PLÍNIO	
23	Jorginho Mello	
24	É. AMIN	

SF/19158.06598-46
Página: 4/5 11/09/2019 20:19:09
44a394d9c26d68da2a7bedf0f99de52438be79a0

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

25 A Rolde	
26 STYVENSON	
27 FERNANDO COELHO	
28 Lailla Barra	
29	
30	
31	

SF/19158.06598-46
Página: 5/5 11/09/2019 20:19:09
44a394d9c26d68da2a7bedf0f99de52438be79a0

EMENDA Nº 26 - Plenário

PEC Nº 133/2019

Parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias.

SF/19480.40047-06

I – Inclua-se, no art. 1º da PEC 133/2019, a seguinte alteração ao inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição:

"Art. 40. .....

§ 22 .....

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias." (NR)

II – Dê-se, ao art. 18 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

Art. 18. Ficam revogados:

I - os §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição;

II – o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

III - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019. "

Página: 1/3 11/09/2019 18:33:16

9f88aff8ff69dd8bf3fa9d039944f1ca34fcdfc63

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da CF pela PEC 6/2019 prevê que, caso haja déficit atuarial no regime próprio, e a cobrança de contribuição sobre a parcela de proventos de aposentadoria acima de um salário mínimo não for suficiente para equacionar esse déficit, o ente estatal poderá instituir contribuição extraordinária a ser cobrada dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. Essa contribuição extraordinária deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

A hipótese sob comento parte da premissa de que haverá tais déficos, e, dada a composiçao do gasto com inativos e pensionistas no RPPS, e

Recebido em 17 / 9 / 19
Hora: 15:31
Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

seu histórico contributivo, ela facilmente se confirmará, tanto mais que muitos entes federativos jamais recolheram contribuição para esses regimes, e, quando passaram a recolhê-la, não observaram a proporção 2x1 que, na União, só passou a vigorar em 2004.

Com tais cobranças, é nítido que, além da já elevada e confiscatória contribuição prevista no art. 11 da PEC 6/19, de até 22%, haverá efeito confiscatório, com a intenção tanto de redução da renda e proventos quanto de redução da despesa pública, e sem qualquer contrapartida ao servidor ativo, aposentado e pensionista.

Assim, não pode prosperar essa afronta à ordem constitucional, sem afronta ao art. 150, IV da Carta Magna, que impõe, com cláusula pétrea, e portanto insuscetivel de emenda, a vedação à instituiçao ou majoração de qulquer tributo com efeito confiscatório.

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

	VENEZIANO
	JORGINHO MELO
LASIER	
STYVENSON	
EDUARDO DIAS	
LUIS CARLOS HEINZE	
CONFÚCIO MOURA	
ACIR	

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SF/19480.40047-06
Página: 2/3 11/09/2019 18:33:16
9f88aff8ff69dd8bf3fa9d03994f1ca34fcdfc63

MARIZA	
	PAULO ROCHA
	HUMBERTO COSTA

SF/19480.40047-06

Página: 3/3 11/09/2019 18:33:16

9f88aff8ff69dd8bf3fa9d03994f1ca34fcdfc63

SENADO FEDERAL
FI Nº
SLSF

	PAULO ROCHA

SF/19480.40047-06

Página: 3/3 11/09/2019 18:33:16

9f88aff8ff69dd8bf3fa9d03994f1ca34fcdfc63

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SF/19480.40047-06

Página: 3/3 11/09/2019 18:33:16

9f88aff8ff69dd8bf3fa9d03994f1ca34fcdfc63

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

	Paulo Rocha
Paulo Paim	
Irajá	
Jean Paul Prates	

SF/19480.40047-06

Página: 3/3 11/09/2019 18:33:16

9f88aff8ff69dd8bf3fa9d03994f1ca34fcdfc63

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

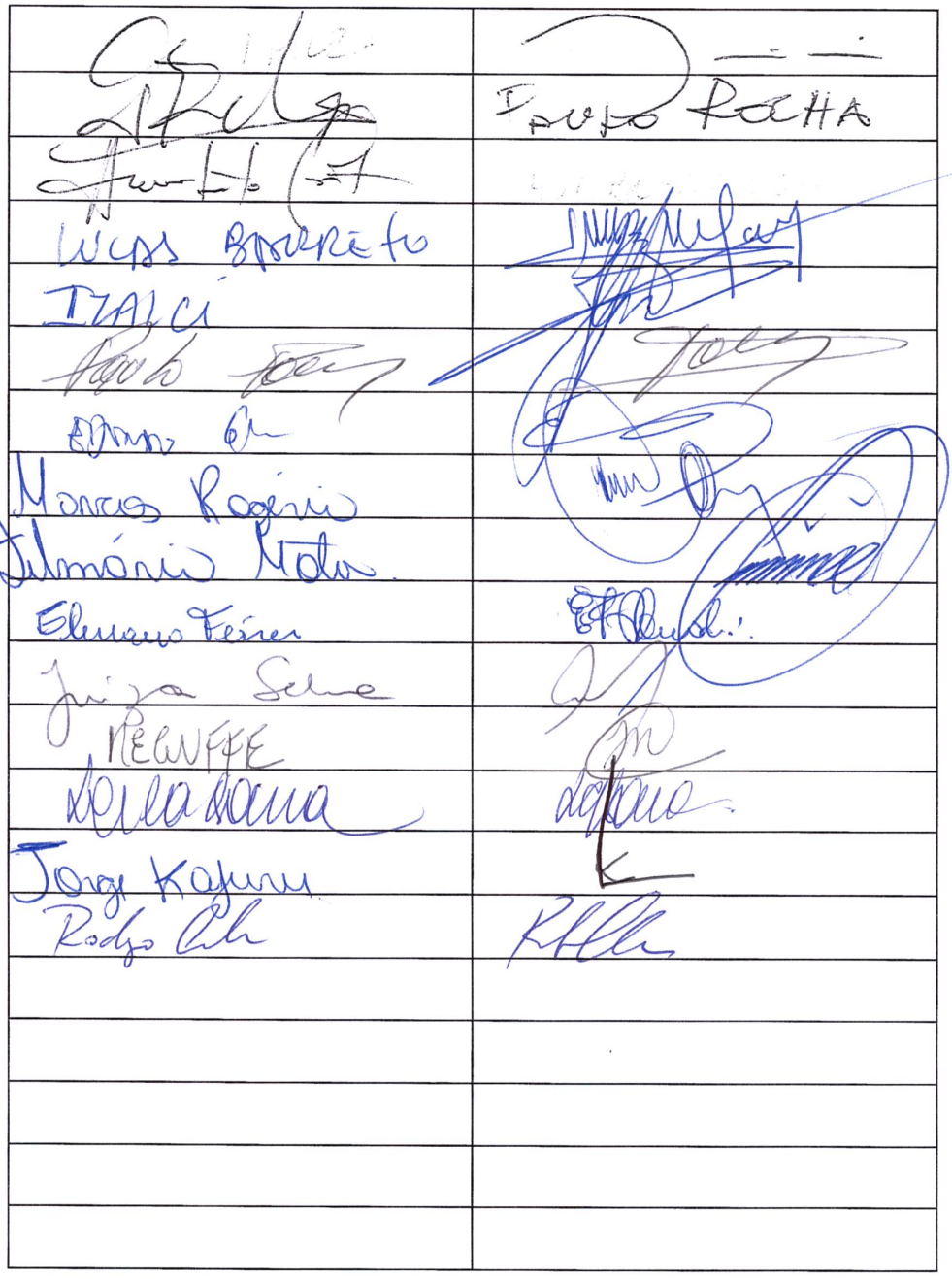

SF/19480.40047-06
Página: 3/3 11/09/2019 18:33:16
9f88aff8ff69dd8bf3fa9d03994f1ca34fcdfc63
SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

EMENDA Nº 27 - Plenário

PEC Nº 133/2019

Emenda para suprimir a previsão de extinção de regimes próprios

I – Inclua-se, no art. 1º da PEC 133/2019, a seguinte alteração ao inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição:

"Art. 40. .....

.....

§ 22. Lei complementar federal estabelecerá, para os regimes próprios de previdência social, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

....."

II – Dê-se, ao art. 18 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

Art. 18. Ficam revogados:

I - o inciso I do §§ 22 do art. 40 da Constituição

III – o art. 9º e o art. 34 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

III - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019. "

JUSTIFICAÇÃO

O § 22 do art. 40, na redação dada pela PEC 6/2019, prevê a vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência, e define que a lei complementar disporá sobre a hipótese de extinçao desses regimes. O art. 9º determina a recepção da Lei 9.717/98, que trata do mesmo tema. Já o art. 34 da PEC 6/2019 trata das responsabilidades a serem honradas pelos entes no caso de extinção de seus regimes próprios de Previdência Social.

Os regimes próprios são uma decorrência do regime estatutário, ou seja, são reservados aos titulares de cargos efetivos. O ente estatal e o servidor

SF/19022.85028-39

Página: 1/4 11/09/2019 18:36:46

8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28

ativo e inativo contribuem para o custeio desse regime, cujos benefícios tem tratamento na forma do art. 40.

Assim, se houver desmembramento de municípios ou Estados é intrínseco a sua autonomia e capacidade administrativa manter o seu regime próprio, não sendo lícito à PEC 6 proibir essa possibildiade.

Quanto aos atuais servidores filiados a esses regimes, eles fazem jus, conforma as datas de ingresso, ou a proventos integrais, ou a proventos apurados com base na média de tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, e sem a aplicação do teto do RGPS.

Os servidores já aposentados e seus pensionistas, fazem jus a proventos integrais, e seus dependentes farão jus a pensões calculadas com base nos respectivos proventos, ou seja, não sujeitos às regras do RGPS.

Assim, caso haja a extinção do RPPS do ente, situação que poderia alcançar atualmente quase 3.000 municípios, além dos Estados e DF e a própria União, com a assunção de responsabilidades pelo RGPS, ao qual seria destinado o custeio dos benefícios, não se pode deixar de assegturar que não haverá nenhum prejuízo ao servidor, seja já aposentado, seja os que se acham em atividade, mas sujeitos a regras distintas das previstas para o RGPS.

Dessa forma, ao se prever a responsabilidade do ente, não se pode apenas prever que o ente ressarcirá o servidor pelo serviço passado sujeito às regras do RPPS, mas sim que o ente responderá pelas suas obrigações integralmente, posto que não pode a mera opção pela extinção do RPPS acarretar a mudança das regras e a perda de direitos para os servidores.

Dessa forma, a própria extinção do RPPS já existente é uma solução inadequada. A Lei 9717 prevê as regras que devem ser observadas para a sua gestão sustentável e a própria Constituição disciplina esse regime. Não é o caso, portanto, de se permitir a extinção de regimes prórpios, que, ademais, apenas aprofundariam a crise fiscal dos Estados e Municípios,e da própria União, gerando grande insegurança jurídica sobre os direitos dos seus atuais servidores.

A presente emenda, portanto, visa superar esse problema, mediante a supressão da previsão de extinção dos RPPS no art. 40, § 22 e no art. 34, e a convalidação genérica da Lei 9.717/98 pelo art. 9º da PEC 6/2019.

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido apresentada à PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

SF/19022.85028-39
Página: 2/4 11/09/2019 18:36:46
8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28

	VENEZIANO
	JORGINHO
LASIER	
STYVENSON	
ÁLVARO DIAS	
LUIS CARLOS HEINZE	
CONFÚCIO MOURA	
ACIR	
MAILZA	
PAULO ROCHA	
HUMBERTO COSTA	

SF/19022.85028-39
Página: 3/4 11/09/2019 18:36:46
8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28

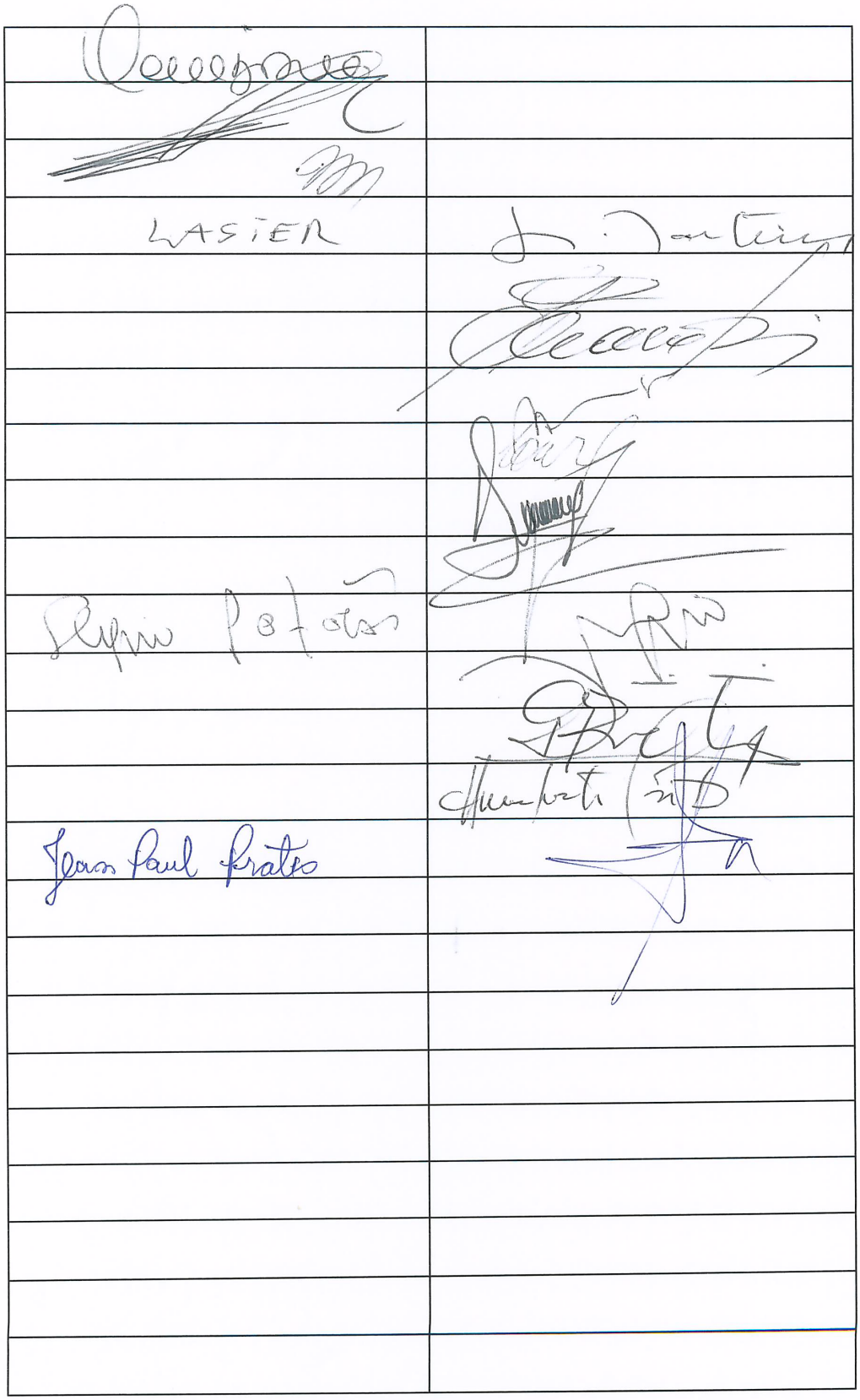

SF/19022.85028-39
Página: 3/4 11/09/2019 18:36:46
8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28

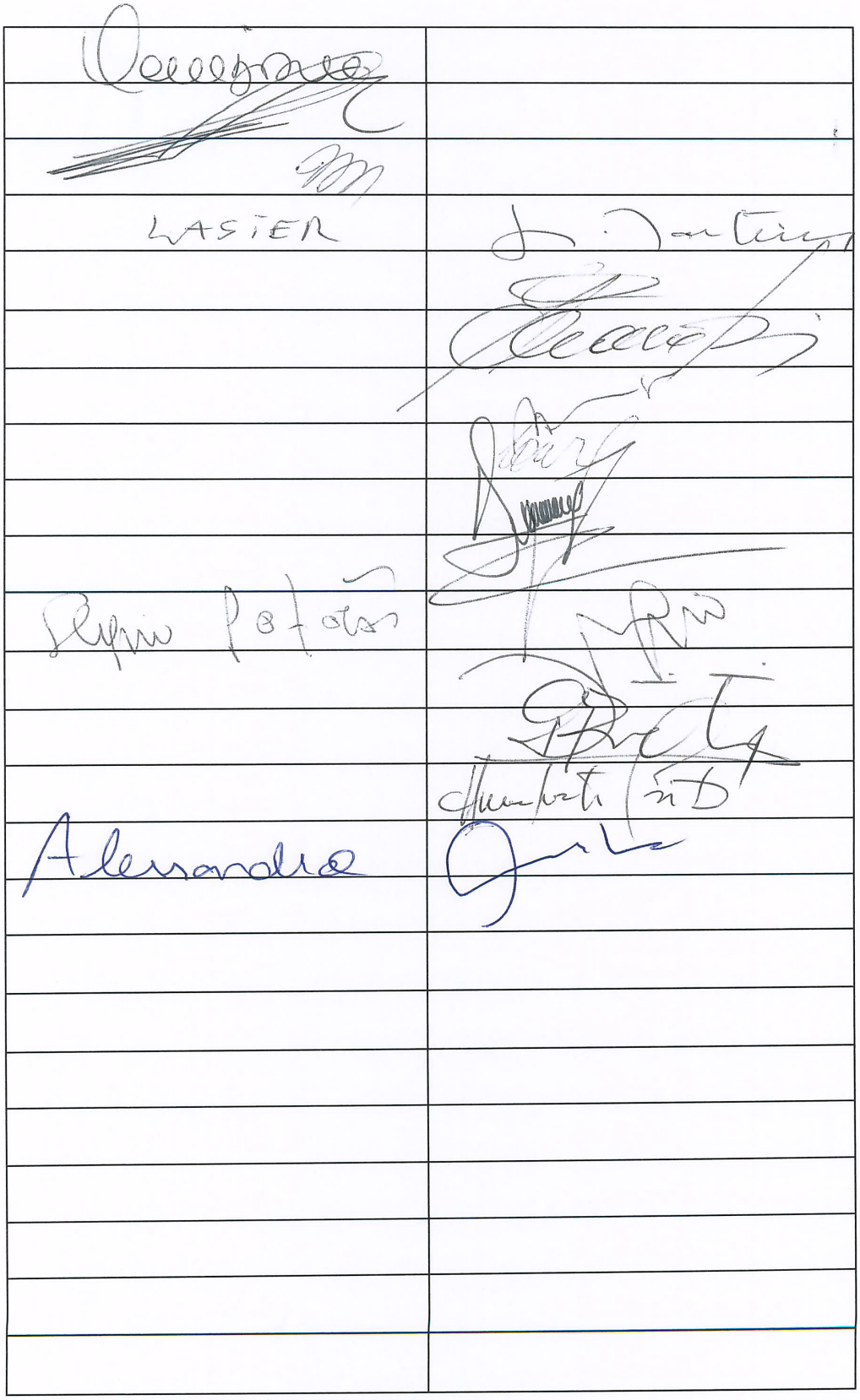

SF/19022.85028-39
Página: 3/4 11/09/2019 18:36:46
8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28

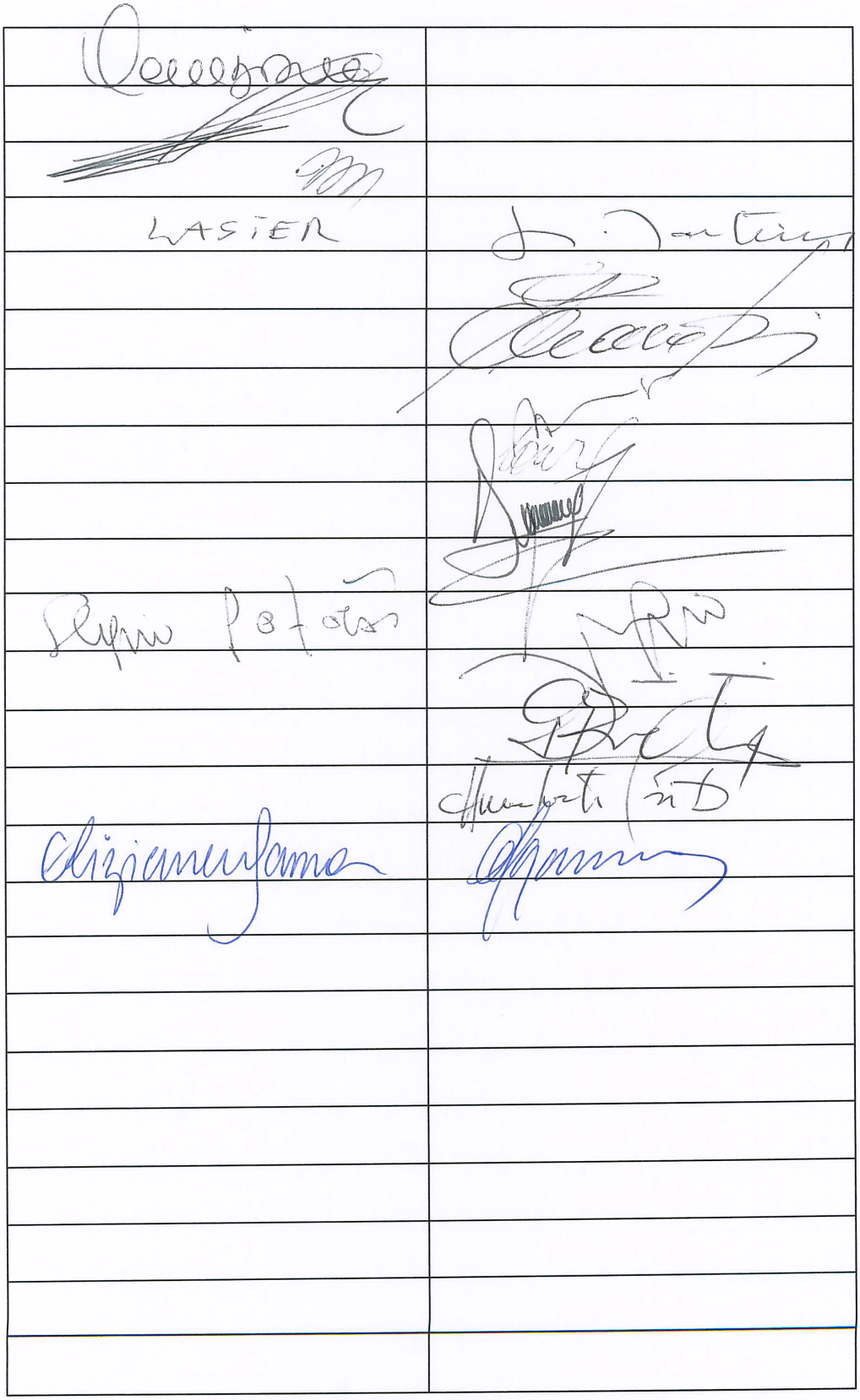

SF/19022.85028-39
Página: 3/4 11/09/2019 18:36:46
8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28

Fabiano Cantarato	

SF/19022.85028-39

Página: 4/4 11/09/2019 18:36:46

8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28

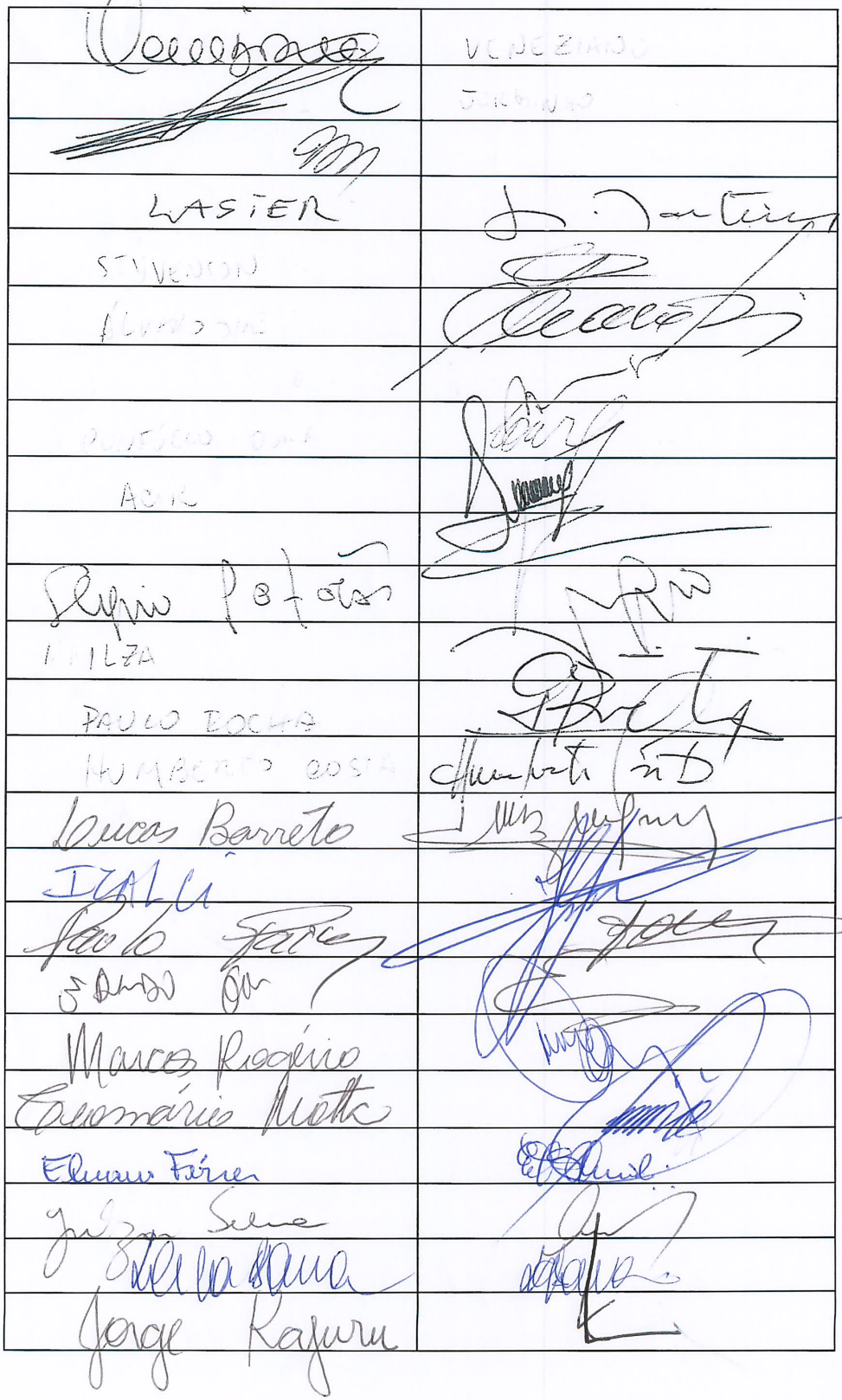

SF/19022.85028-39
Página: 3/4 11/09/2019 18:36:46
8b1e367c700be422b66f3df43b9ee51da3ef2a28

EMENDA Nº 29 - Plenário

PEC Nº 133/2019

Emenda para impedir que contribuição de inativos incida sobre valor abaixo do teto do RGPS e que seja cobrada contribuição extraordinária.

SF/19704.51491-90

I – Inclua-se, no art. 1º da PEC 133/2019, a seguinte alteração ao inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição:

"Art. 40. .....

§ 22 .....

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias." (NR)

II – Dê-se, ao art. 18 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

Art. 18. Ficam revogados:

I - os §§ 1º-A, 1º- B e 1º-C do art. 149 da Constituição;

II – o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

III - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019. "

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C art. 149 da CF permite que haja diferenciação de alíquotas entre ativos e inativos que a contribuição do inativo seja aplicada sobre a parcela acima de um salário mínimo e até o teto do RGPS.

Página: 1/6 11/09/2019 18:51:24
a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda

Em 2004, o STF, ao apreciar a ADI 3.105, contra a EC 41, de 2003, já definiu essa cobrança como inconstitucional, em face da quebra de isonomia com o RGPS, em que inexiste tal tributação até o teto de benefícios.

Trata-se de situação que ofende, diretamente, o art. 150, II, que é cláusula pétrea. Esse dispositivo veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, "proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

A questão já foi enfrentada pelo STF, quando do julgamento da ADI 3.105, ao apreciar a EC 41/2003, a considerou inconstitucional por permitir a cobrança, pelos Estados e Municípios, de contribuição sobre a parcela de proventos e pensões acima de 50% do teto do Regime Geral de Previdência Social, em face da quebra de isonomia com o RGPS, em que inexiste tal tributação até o teto de benefícios:

> ADI 3.105 – INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA SOBRE A PARCELA DE INATIVOS ABAIXO DO TETO DO RGPS
>
> Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4°, § únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do",-constante do art. 4°, § único, 1 e Ii, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1°, e 150, Ii, cc. art. 5°, caput e § 1°, e 60, § 4°, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinqüenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e Ii, do art. 4° da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.

Tal decisão, em tudo e por tudo aplicável ao caso sob exame, foi assim esclarecida pelo Voto do Min. Cesar Pelluzzo, Relator da ADI 3.105:

SF/19704.51491-90

Página: 2/6 11/09/2019 18:51:24

a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda

> "Em relação às contribuições previdenciárias, o art. 195, II, garante imunidade às aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral de previdência:
>
> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)
>
> II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (grifos nossos).
>
> Este cânone, embora faça menção apenas às aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral de previdência, deve ser interpretado de forma teleológica e expansiva, para alcançar, no que sejam compatíveis, também aquelas concedidas pelo regime dos servidores públicos, em atenção ao caráter unitário do fim público de ambos os regimes e ao princípio da isonomia." (ADI 3.105 - Voto do Min. Cezar Peluzzo)

Além de serem aplicadas sobre própria parcela dos proventos de inatividade que tem a garantia da imunidade, em face do princípio isonômico, essas alíquotas poderão ser ainda mais elevadas se, nos termos propostos para o art. 149 da CF, e desde que inativos e pensionistas passem a pagar contribuição sobre a parcela de proventos acima de um salário mínimo, o ente estabelecer **contribuição extraordinária, acima dos percentuais já elevados, de até 22%, fixados pela PEC 6/2019,** que dependerá da comprovação da existência de déficit atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo determinado, e em conjunto "com outras medidas para equacionamento do déficit".

Por essa via, fica facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser adotada pelo prazo de até 20 anos, nos termos do § 8º do art. 9º do texto oriundo da Câmara dos Deputados.

Dada a composição dos quadros de pessoal dos entes federativos, que compõe uma massa fechada, em que a força de trabalho não observa obrigatoriamente o aumento da população, nem segue necessariamente o seu perfil demográfico em termos de idades ou perfis profissionais, é virtualmente impossível que não haja "déficit atuarial", quando consideradas as obrigações futuras e suas fontes de custeio específicas. Assim, estará se conferindo, na

SF/19704.51491-90
Página: 3/6 11/09/2019 18:51:24
a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda

prática, a tais entes federativos uma prerrogativa ampla de sobretaxação de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas.

É nítido que, com essa elevação de alíquotas, cujo patamar máximo sequer está definido pela PEC 6/2019, e que superará a alíquota efetiva de 16,8% de contribuiçaõ social, a qual, somada ao Imposto de Renda, chegar a 37% sobre a renda, haverá efeito confiscatório ainda mais grave, com a intenção tanto de redução da renda e proventos quanto de redução da despesa pública, e sem qualquer contrapartida ao servidor ativo, aposentado e pensionista.

Além da ofensa ao art. 150, I da CF, a soma de fatores – progressividade, alíquotas elevadas e contribuição extraordinária – configura clara ofensa ao disposto no art. 150, IV da Carta Magna, cláusula pétrea, insuscetível de mitigação mesmo por emenda à Constituição, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Como já decidido pelo STF e Tribunais de Justiça em mais de uma oportunidade (e.g. ADI 2.010 – STF, ADI 100/2012 TJ/GO), a contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, § 5º, da CF), da finalidade (art. 149, § 1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF), e a alíquota a ser cobrada, ainda que presente a solidariedade no regime, além de dever ser amparada em cálculo atuarial, não pode ultrapassar patamar que, somado aos demais tributos (e.g. imposto de renda) acarrete redução significativa da remuneração.

Deve ser ressaltado que, no caso do Governo Federal, a progressividade das alíquotas será aplicada apenas a um restrito número de servidores públicos. Somente aqueles que ingressaram no serviço público federal até a criação da Funpresp/Regime de Previdência Complementar é que poderão ser alcançados pelas alíquotas aplicáveis para valores que superarem o teto dos benefícios do RGPS e, portanto, pelas normas do art. 149.

Isto é, estão colocando nos ombros de uma parcela de servidores que até aqui vem cumprindo com seus compromissos, contribuindo com a alíquota de 11% sobre a integralidade de sua remuneração, e de aposentados e pensionistas que já pagam contribuição há mais de 15 anos, parcela relevante da economia que seria obtida com a "Nova Previdência", com evidente propósito confiscatório e anti-isonômico.

Assim, não pode prosperar essa afronta à ordem constitucional.

SF/19704.51491-90

Página: 4/6 11/09/2019 18:51:24

a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

[illegible]	Veneziano
[illegible]	Jorginho Mello
[illegible]	Otto Alencar
LASIER	[illegible]
Styvenson	[illegible]
Alvaro Dias	[illegible]
LUIS CARLOS HEINZE	[illegible]
Confúcio Moura	[illegible]
Acir Gurgacz	[illegible]
	[illegible]
Sergio Petecão	[illegible]
Marilzo Gomes	[illegible]
PAULO ROCHA	[illegible]
Humberto Costa	[illegible]

SF/19704.51491-90
Página: 5/6 11/09/2019 18:51:24
a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

SF/19704.51491-90
Página: 5/6 11/09/2019 18:51:24
a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

SF/19704.51491-90
Página: 5/6 11/09/2019 18:51:24
a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

SF/19704.51491-90
Página: 5/6 11/09/2019 18:51:24
a48c263e7064596e31f21017 37fd2f47cbe64eda

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

SF/19704.51491-90

Página: 5/6 11/09/2019 18:51:24

a48c263e7064596e311f2101737fd2f47cbe64eda

Inácio Silva	
REGUFFE	
[illegible]	
Jorge Kajuru	
Fabiano Cantarato	
[illegible]	

SF/19704.51491-90

Página: 6/6 11/09/2019 18:51:24

a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda

EMENDA Nº 28 - Plenário

PEC Nº 133/2019

SF/19959.95979-37

Emenda para impedir aumento da contribuição previdenciária acima de 14%

Dê-se, ao art. 18 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

Art. 18. Ficam revogados:

I - §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.
"
-

II - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019. "

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da PEC 6/2019, sem qualquer comprovação técnica de sua adequação, eleva, de imediato, a alíquota de contribuição dos servidores federais de 11% para 14%.

Ademais disso, os §§ 1º a 4º do art. 11 dispõem sobre as alíquotas progressivas de contribuição para o custeio dos regimes próprios, fixando reduções e acréscimos à alíquota base de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração para os servidores ingressados à partir da instituição do regime complementar, ou que não tenham aderido ao FUNPRESP ou assemelhados..

A alíquota "base" sobe de 11% para 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração. Contudo, a majoração "temporária" (pois poderá ser alterada por lei), porém, poderá chegar a 22%, e a redução na faixa de até um salário mínimo reduzirá a alíquota para 7,5%, em lugar de 11%. Materialmente ter-se-á alíquotas efetivas de 7,25% a 16,79%, posto que tais alíquotas serão aplicadas de forma progressiva, por faixa de rendimento.

Essas alíquotas efetivas, somadas ao Imposto de Renda, poderão chegar a 38% de tributação total sobre a remuneração ou proventos, claramente confiscatória à luz do art. 150, I da CF, como já tem decidido o STF.

Recebido
Hora: 13 :49
Cidelle 17.09.2019.
Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matrícula: 264432 SLSF/SGM

Página: 1/5 11/09/2019 18:58:27
fafb50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c

Como bem apontou o Parecer da PRG na ADI 790,

> "Mostra-se inconstitucional a progressividade (...) de vez que o montante da contribuição deve atender à relação custo-benefício, sendo que estes não são progressivos, mas proporcionais à remuneração do contribuinte. A progressividade implica o desvirtuamento da natureza da contribuição social, passando-se a ter verdadeiro adicional sobre a renda contrariando-se, assim, os artigos 149 e 153, III, Constituição Federal".

A mesma tese foi defendida pelo MPF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.809:

> "o caráter solidário do regime previdenciário dos servidores públicos não afasta a feição contributiva-retributiva desse regime. O aumento de contribuição previdenciária sem qualquer repercussão em benefícios previdenciários e com fim meramente arrecadatório desvirtua a exação com destinação constitucional específica e desconsidera a natureza retributiva própria dos regimes de previdência." (Parecer PRG ADI 5809)

No julgamento da ADI 2.010, o STF acatou a tese da vedação de efeito de confisco, na forma da Ementa a seguir:

> "A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à **injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes**, comprometendo-lhes, pela **insuportabilidade da carga tributária**, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). **A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária**, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.
>
> Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

SF/19959.95979-37
Página: 2/5 11/09/2019 18:58:27
fafb50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c

> O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade." (STF, ADI 2010 – Plenário. Rel. Min. Celso de Mello, 30.09.1999)

Assim, o conjunto de tais alterações ofende diretamente o disposto no art. 150, IV, ao permitir a cobrança de contribuições ordinárias e extraordinárias dos servidores, com efeito de confisco salarial.

Importante observar que, no caso dos municípios e estados, muitos deles terão grande perda de arrecadação com a redução de alíquotas para as faixas menores de remuneração, que serão de 7,25, 9% e 10%, contra 11% atualmente praticados. Essa perda deverá ser compensada pela cobrança nas faixas superiores, mas os dados não são passíveis de confirmação em face da indisponibilidade de informações.

A imposição dessas novas alíquotas, além de desvirtuar a natureza solidária e proporcional da contribuição ao valor a ser percebido na inatividade, particularmente para os servidores que contribuem sobre a totalidade da remuneração, quando somada ao Imposto de Renda, tem nítido caráter confiscatório, podendo chegar a alíquotas efetivas de cerca de 40% da renda total, o que ofende clausula pétrea da Constituição (e.g. ADI 2010 - SFT).

Assim, admitindo-se que a elevação de 11% para 14% possa ser aceitável, e não confiscatória, representando uma pequena redução na renda, em contrapartida à preservação dos direitos dos servidores públicos, a elevação nas faixas superiores de renda para até 22%, somada aos demais tributos incidentes sobre a renda, revela-se nitidamente confiscatórias, distorcendo a natureza da própria contribuição social e seu caráter sinalagmático.

Assim, a presente Emenda terá como resultado evitar a previsão constitucional de aliquotas em patamares progressivos e confiscatórios.

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

SF/19959.95979-37
Página: 3/5 11/09/2019 18:58:27
fafb50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c

13

	VENEZIANO
	JORGINHO MELO
WASIER	
STYVENSON VALENTIM	
ALVARO DIAS	
LUIS CARLOS HEINZE	
CONFÚCIO MOURA	
ACIR	
MAILZA	
PAULO ROCHA	
HUMBERTO COSTA	

SF/19959.95979-37
Página: 4/5 11/09/2019 18:58:27
fafb50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c

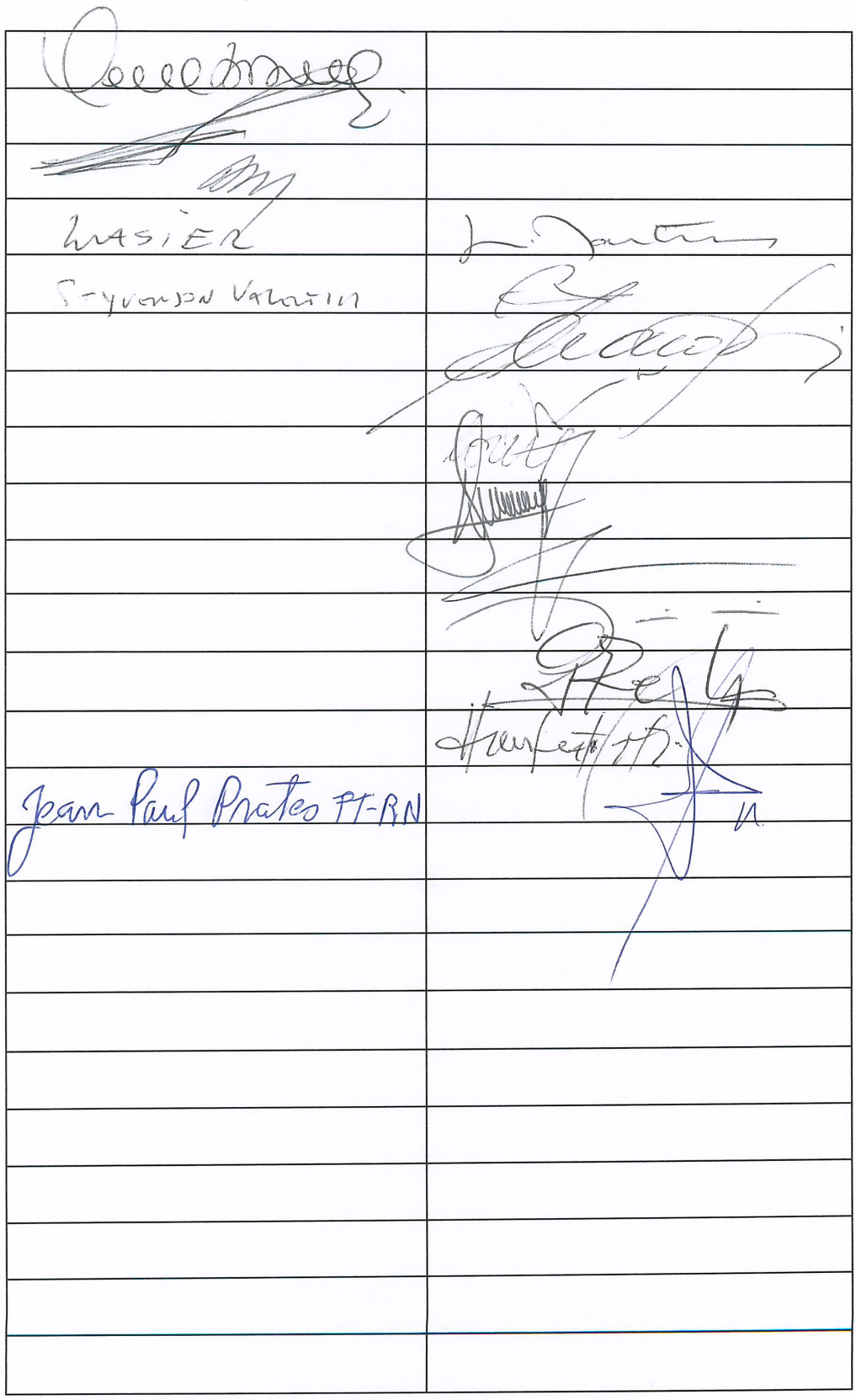

SF/19959.95979-37
Página: 4/5 11/09/2019 18:58:27
fafb50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c

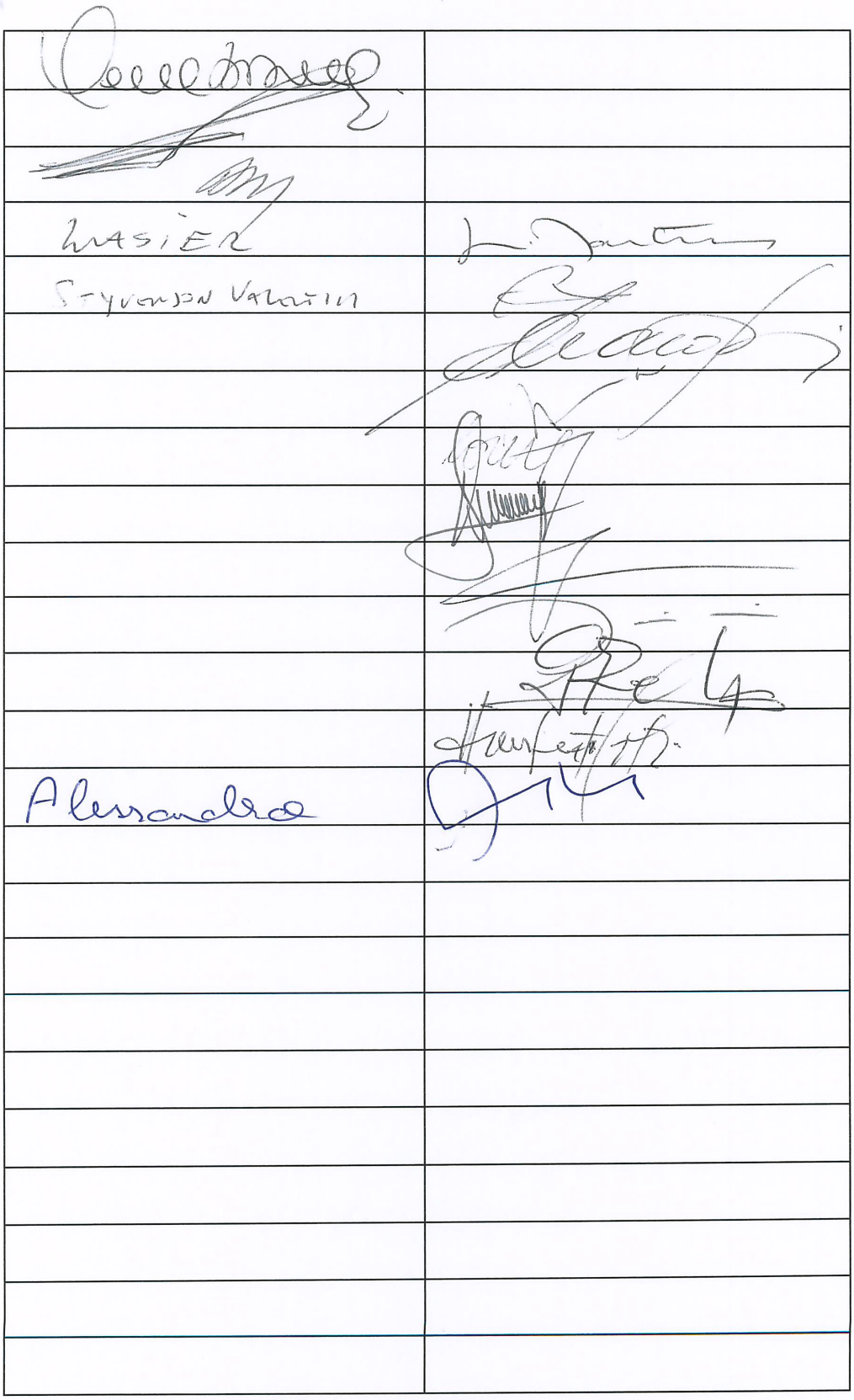

SF/19959.95979-37
Página: 4/5 11/09/2019 18:58:27
fafb50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c

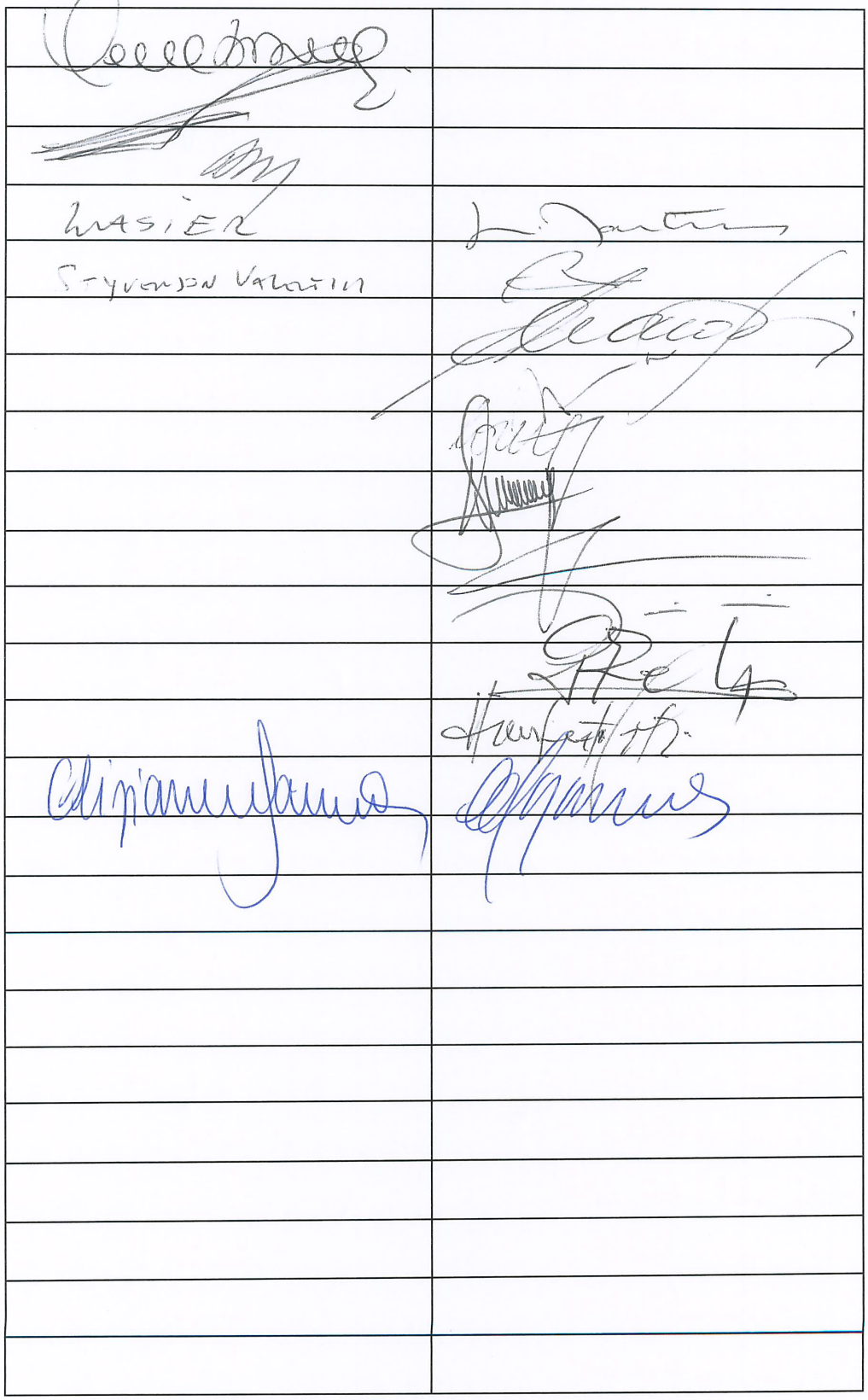

SF/19959.95979-37
Página: 4/5 11/09/2019 18:58:27
fafb50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c

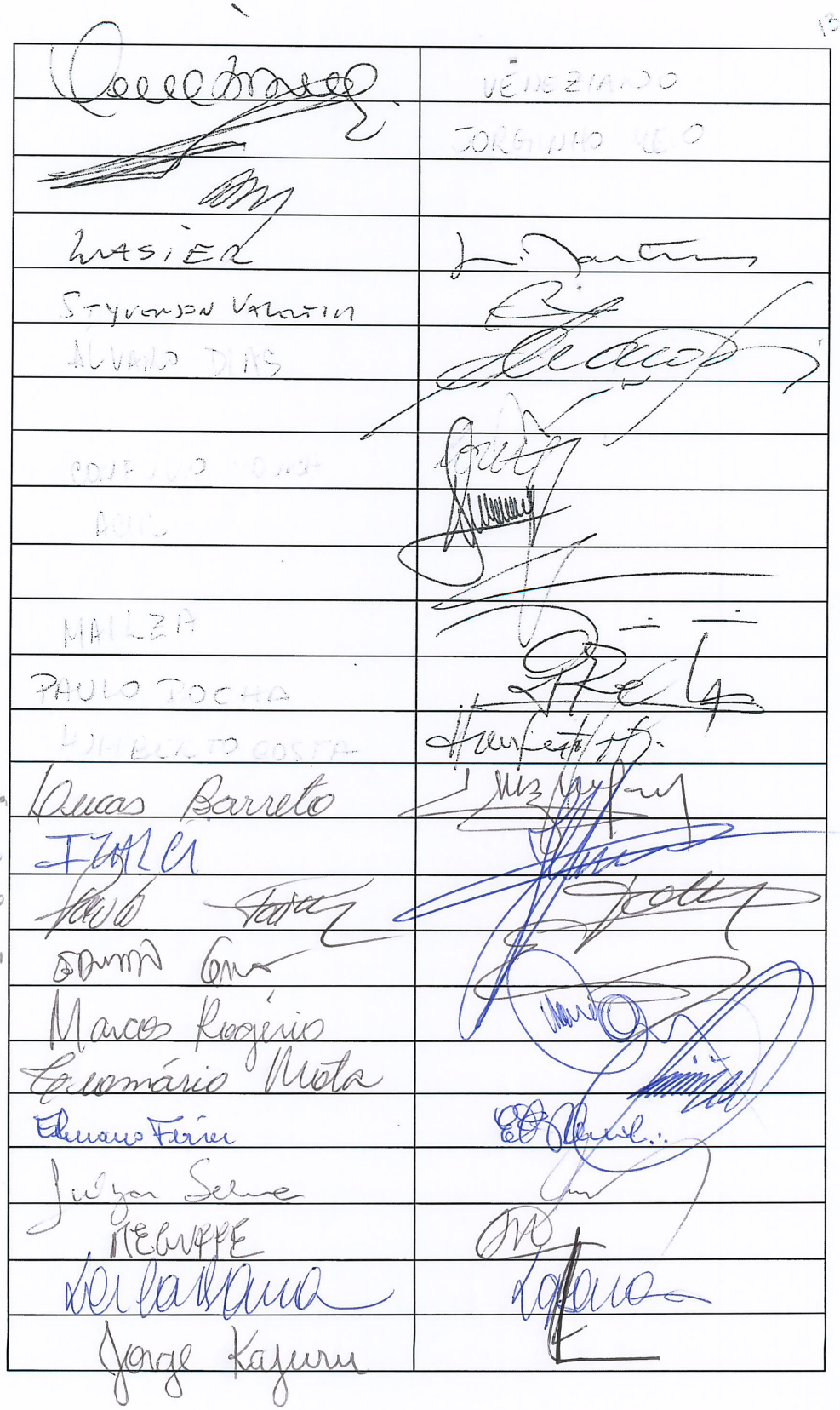

SF/19959.95979-37
Página: 4/5 11/09/2019 18:58:27
fafb50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c

FABIANO CONTARATO	

SF/19959.95979-37

Página: 5/5 11/09/2019 18:58:27

fafb50a907b4463c3e8883d39772b4e010eac00c

EMENDA Nº 30 - Plenário

PEC Nº 133/2019

SF/19840.26436-11

Emenda para excluir regra de cálculo de proventos com limitação ao direito da integralidade no caso de parcelas variáveis.

I – Dê-se, ao art. 15 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

"Art. 15. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observando que se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, **o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador a partir da sua instituição,** que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis."

II – Dê-se, ao art. 18 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

Art. 18. Ficam revogados:

I – o inciso II do § 8º do art. 4º Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

II - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019. "

JUSTIFICAÇÃO

Recebido em 17/9/2019
Hora: 13:39
Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM

3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424 Página: 1/5 11/09/2019 18:43:57

A redação dada ao inciso II do § 8º do art. 4º da PEC 6/2019 acaba por tornar nula a garantia de que o servidor alcançado pelas regras de transição terá direito à aposentadoria integral, com base na remuneração do cargo efetivo.

Na forma do inciso I, as parcelas variáveis conforme a carga horária serão calculadas pela média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria. Assim, se o servidor ingressou em cargo com jornada de 20 horas e mudou para cargo de 40 horas, será afetada a sua média, que poderá não corresponder ao valor da remuneração na data da inativação.

Contudo, na forma do inciso II, a situação é muito mais grave.

Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Vale dizer: se a Lei estabelecer, a qualquer tempo, uma vantagem dessa natureza, finculada a desempenho ou produtividade, o servidor a perceberá apenas na proporção do número de anos em que a tenha recebido, em relação ao tempo total de contribuição. Dessa forma, para integralizar essa vantagem em seus proventos, terá que recebê-la por pelo menos **35 anos.**

Em regra, gratificações dessa espécie se incorporam aos proventos a partir de 5 anos de seu recebimento, e a sua criação ou recebimento não depende da vontade do servidor, mas decorrem de lei. Assim, bastaria ao ente criar tais vantagens, em lugar de reajustar vencimentos ou estrutura tabelas de subsídios, para que seja afastado o direito à integralidade.

Como não se trata de norma a ser aplicada a gratificações futuras, mas a todas as que já existem atualmente, o prejuízo será irreversível, implicando em mudança das regras sem respeito à expectativa de direito.

A redação do inciso II tampouco responde a fato de que tais vantagens oscilam no tempo, quanto ao valor pecuniário de cada "ponto" dessas gratificações de desempenho, que são extremamente comuns, e a paridade ativo-inativo restará comprometida pela tese de que o que vale é o valor apurado na data da aposentadoria, sem repercussão posterior de ajustes nessas vantagens. Ou seja: será apenas assegurada a proporção em relação ao "valor atual de referência" das vantagens variáveis, sem levar em conta o próprio direito

SF/19840.26436-11
Página: 2/5 11/09/2019 18:43:57
3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424

à paridade, que implica em que o aposentado deve receber as mesmas vantagens asseguradas aos ativos, cabendo à lei dispor sobre seus valores.

A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania reconheceu esse problema, mas, em lugar de acolher a proposta de supressão desse inciso, conforme apresentada pelo Senador Rodrigo Pacheco, e que obteve a concordância do Relator, Senador Tasso Jereissati, remeteu a solução para PEC PARALELA (PEC 133), na forma do art. 15, assim redigido:

> "Art. 15. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observando que se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, **o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria**, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis."

Dessa forma, a única alteração seria condicionar a incorporação da vantagem ao seu recebimento pelo servidor pelo mínimo de **dez anos,** o que impediria que aqueles que a perceberam por menos do que esse período a integralizem em seus proventos.

Assim, para que não haja prejuízos a centenas de milhares de servidores federais, em especial em atividades como o Fisco, que percebem, na totalidade dos casos, e notadamente a partir de 1999, gratificações de desempenho, e que, ao se aposentarem, seriam prejudicados pela aplicação dessa regra, incorporando apenas uma proporção de suas vantagens, que têm caráter permanente, deve ser suprimido acatada a revogação do inciso II e dada nova redação ao art. 15, de modo que a incorporação se dê pela média aritmética simples do indicador a partir da instituição da vantagem.

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido apresentada à PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

SF/19840.26436-11
Página: 3/5 11/09/2019 18:43:57
3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424

	VENEZIANO
	JORGINHO MELLO
	José Maranhão
KASIEN	
STYVENSON	
ALVARO DIAS	
LUIS CARLOS HEINZE	
CONFÚCIO MOURA	
ACIR	
MAILZA	
PAULO ROCHA	
HUMBERTO	

SF/19840.26436-11
Página: 4/5 11/09/2019 18:43:57
3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424

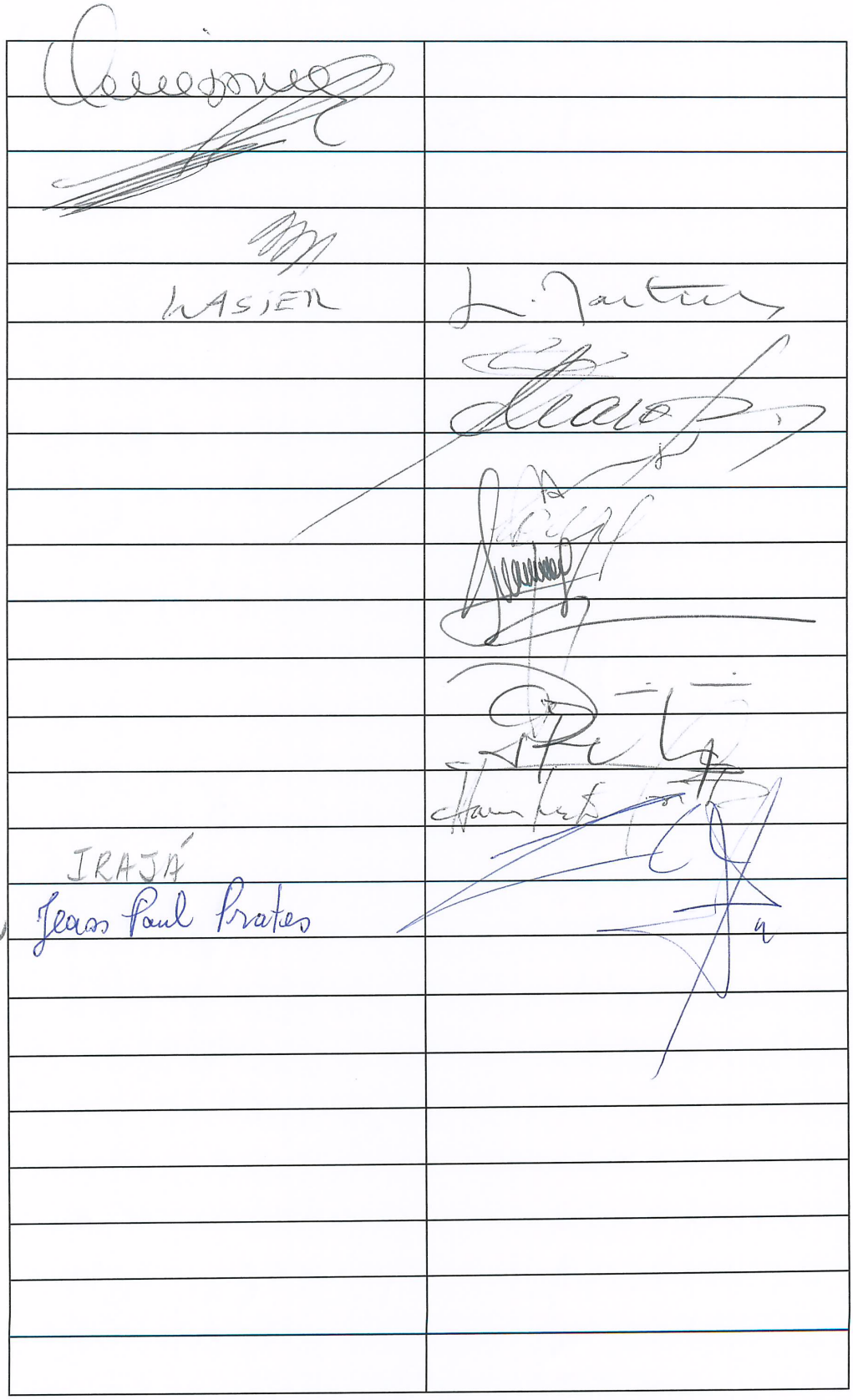

SF/19840.26436-11
Página: 4/5 11/09/2019 18:43:57
3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424

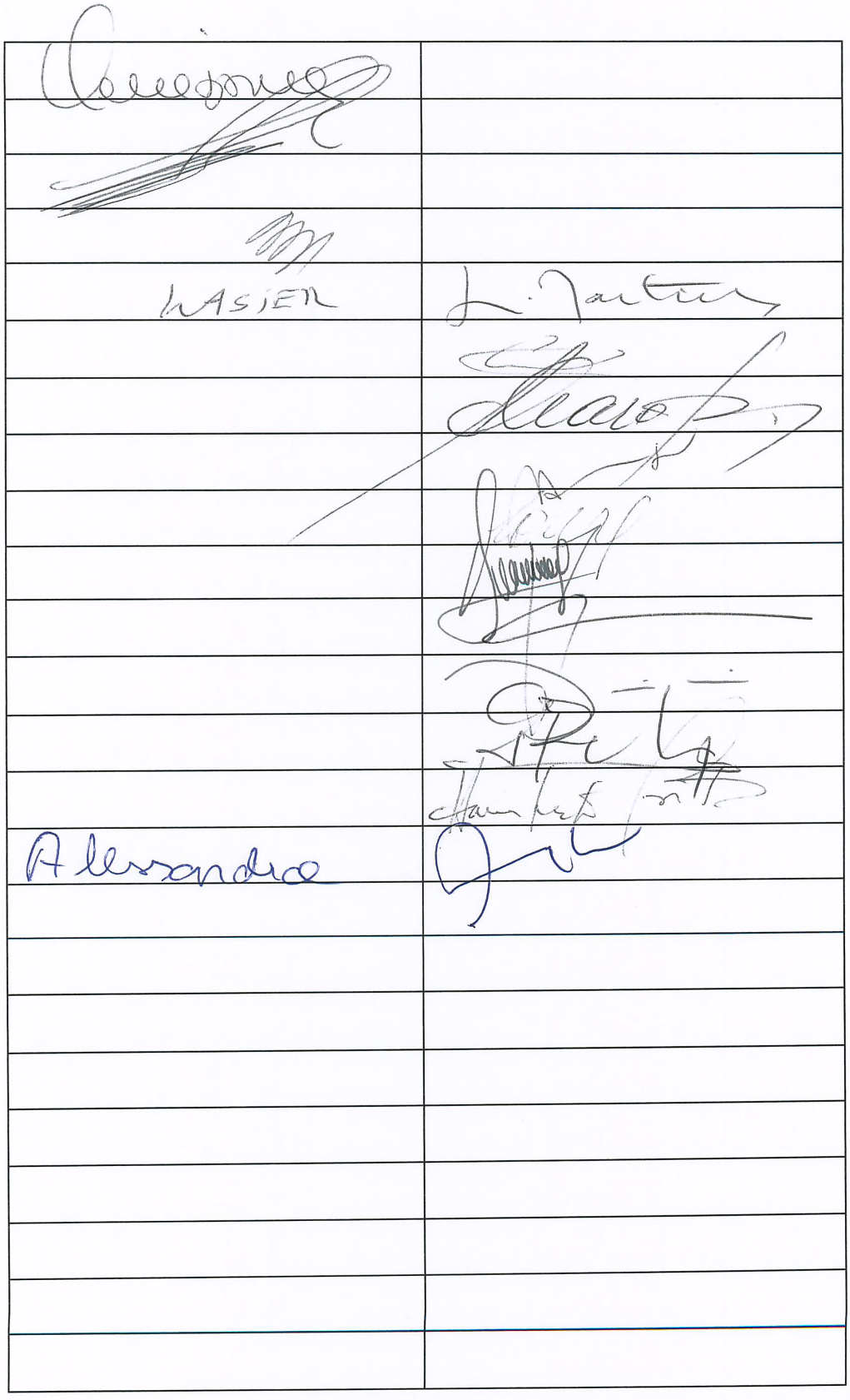

SF/19840.26436-11
Página: 4/5 11/09/2019 18:43:57
3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424

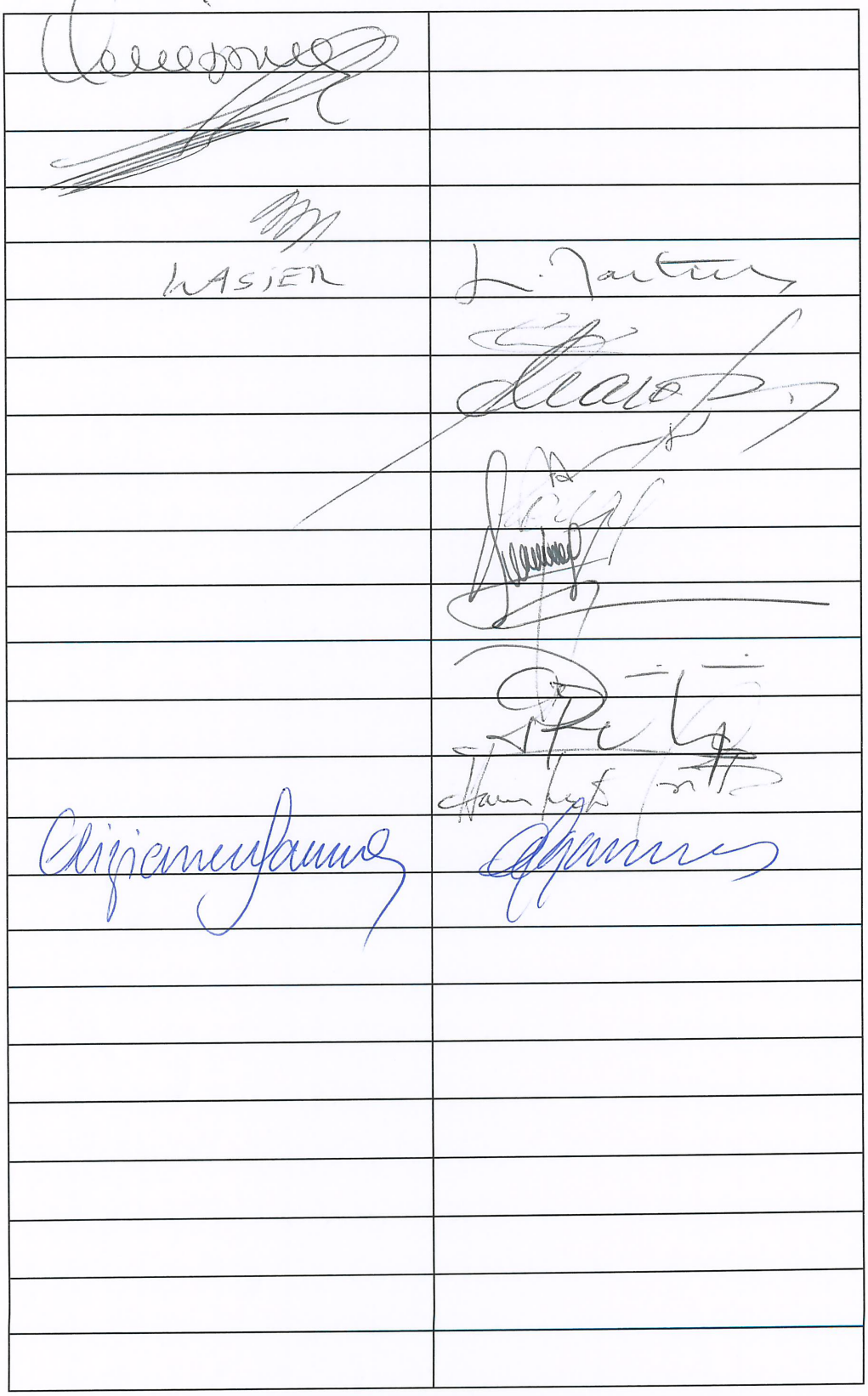

SF/19840.26436-11
Página: 4/5 11/09/2019 18:43:57
3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424

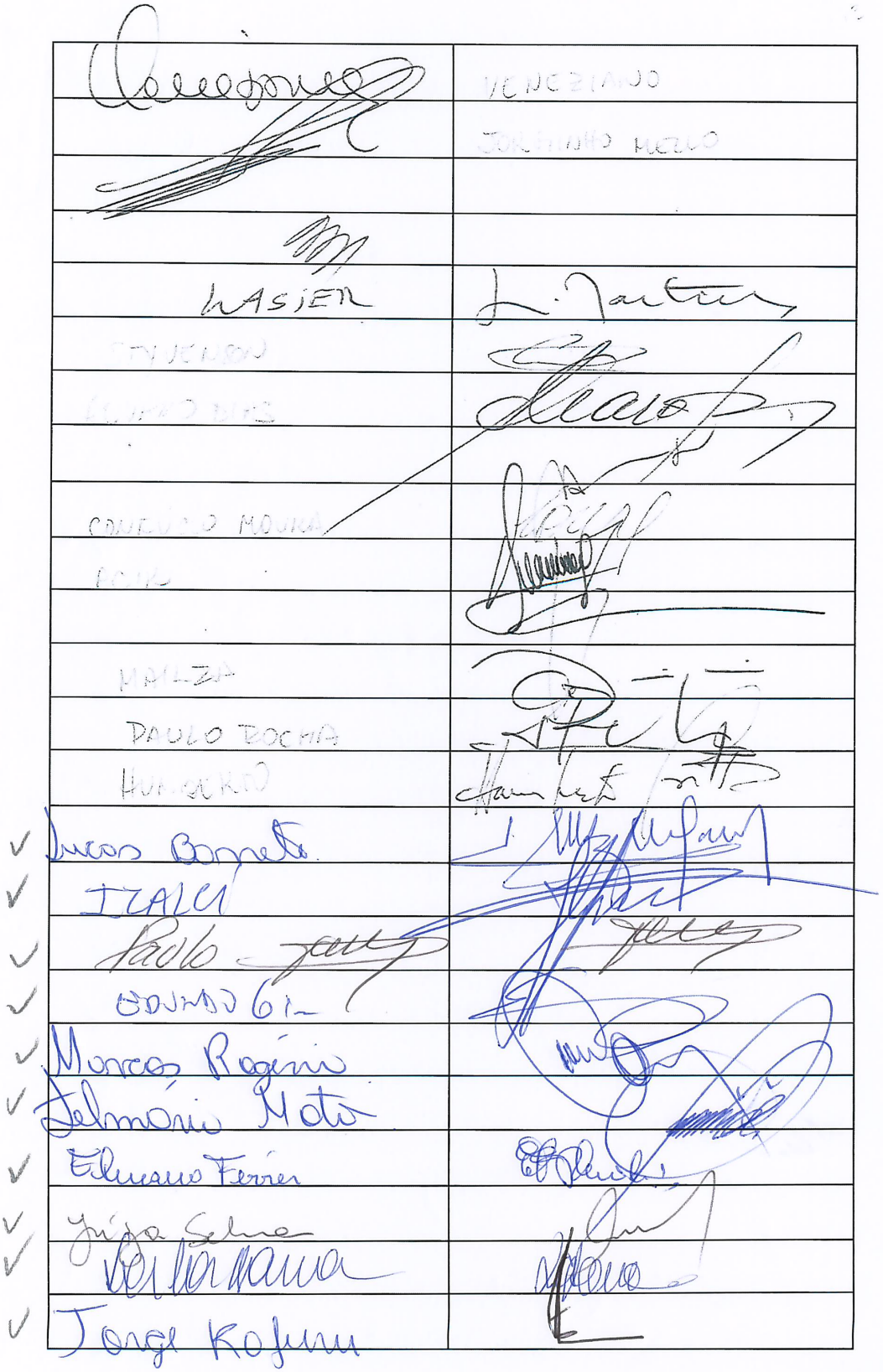

SF/19840.26436-11
Página: 4/5 11/09/2019 18:43:57
3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424

Fabiano Catarato	[illegible]
Rodrigo [illegible]	[illegible]

SF/19840.26436-11

Página: 5/5 11/09/2019 18:43:57

3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA Nº 31 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19833.44902-55

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, renumerando-se os demais, se for o caso:

Art.__ É assegurada a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social ou ao servidor público federal com deficiência vinculado ao regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, aplicando, no que couber, os termos da Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, observadas as seguintes condições:

I - aos 27 (vinte e sete) anos de tempo de contribuição, se homem, e 22 (vinte e dois) anos, se mulher, no caso de segurado ou servidor com deficiência grave;

II - aos 31 (trinta e um) anos de tempo de contribuição, se homem, e 26 (vinte e seis) anos, se mulher, no caso de segurado ou servidor com deficiência moderada;

III - aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 31 (trinta e um) anos, se mulher, no caso de segurado ou servidor com deficiência leve; ou

IV - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Página: 1/4 17/09/2019 08:49:39
68bd0832e285152e16cdfdea23ea945d799a570e

Recebido em 17/9/19
Hora 18:44
Estagiário - SLSF/SGM

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

JUSTIFICAÇÃO

As regras atuais para concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, seja pelo tempo de contribuição, seja pela idade, revelam-se extremamente injustas e a sua alteração a fim de corrigir distorções, minimizando os requisitos de concessão, já era questão premente.

Todavia, com a Reforma da Previdência que se pretende com a PEC 6/2019, houve um agravamento das condições gerais, com a majoração do tempo de contribuição para o portador de deficiência leve.

Além disso, ao equiparar o tempo de contribuição entre homens e mulheres, leva a mulher com deficiência leve a laborar por mais 7 (sete) anos, enquanto o homem, por mais 2 (dois) anos, ou seja, impõe à mulher 5 (cinco) anos de atividade laborativa há mais do que o homem. Do mesmo modo, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de deficiência grave, pela proposta, a mulher continua a contribuir por 20 (vinte) anos, enquanto o homem tem seu tempo de contribuição reduzido de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos. Na hipótese de deficiência moderada, o homem deixa de contribuir/trabalhar por 4 (quatro) anos enquanto a mulher contribui 1 (um) ano há mais.

Dessa sorte, as regras que já não eram justas, ganhou um grau ainda mais elevando de distorção impingindo, especialmente à trabalhadora deficiente uma dura pena consubstanciada no aumento desarrazoado do tempo de contribuição.

Noutra monta, a Reforma da Previdência ainda é mais nefasta quando extingue a aposentadoria por idade do trabalhador deficiente, razão pela qual a sua manutenção é medida justa mas não suficiente e, por isso, propomos a redução da idade para tal, sendo 55 (cinquenta e cinco) anos para homens e 50 (cinquenta) anos para mulheres.

Tal de justifica pelo fato de que pessoas portadoras de deficiência, máxime as de natureza grave, podendo possuir um quadro de saúde debilitado e, com isso, ter uma expectativa de vida inferior se comparado ao tempo de vida de uma pessoa não portadora de deficiência.

Dessa forma, a presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, tem como objetivo melhorar as regras da aposentadoria de pessoa deficiente concedida aos segurados e servidores públicos que se enquadrarem como tal.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

SF/19833.44902-55
Página: 2/4 17/09/2019 08:49:39
68bd0832e285152e16cdfdea23ea945d799a570e

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa Emenda, que oferece uma alternativa menos cruel por ocasião da concessão de futuros benefícios previdenciários, corrigindo o erro promovido pela Reforma da Previdência.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

1.	FABIANO CONTANATO	
2.	Nelsinho Trad	
3.	STYVENSON VALENTIM	
4.	Jorginho Campos	
5.	PAULO ROCHA	
6.	WEVERTON	
7.	Eduardo Gomes	
8.	Eduardo Braga	
9.	OTTO ALENCAR	
10.	Wellington Fagundes	
11.	Lasier Martins	
12.	Jorginho Mello	
13.	LASIER	
14.	Dario Berger	
15.	Flávio Arns	

SF/19833.44902-55
Página: 3/4 17/09/2019 08:49:39
68bd0832e285152e16cdfdea23ea945d799a570e

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ~~ZENAIDE MAIA~~ Pros | RN

16.	RANDOLFE	
17.		
18.	Humberto Costa	
19.	Jorge Kajuru	
20.	Joaquim Wagner	
21.	Plínio Valério	
22.	Soraya Thronicke	
23.	ROMÁRIO	
24.	ALESSANDRO	
25.	Eduardo Braga.	
26.	ANGELO CORONEL	
27.	ELIZIANE GAMA	
28.	ARIOVISTO	
29.	AROUDE	
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		

SF/19833.44902-55
Página: 4/4 17/09/2019 08:49:39
68bd0832e285152e16cdfdea23ea945d799a570e

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA Nº 33 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19148.29722-75

Acrescente-se o seguinte art. 17 à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, renumerando-se os demais:

> "**Art. 17.** Suprima-se a expressão "e o enquadramento por periculosidade" contida no inciso I do § 1º do art. 19 e no *caput* e no § 4º do art. 21 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, além de estabelecer uma idade mínima e reduzir o valor do benefício, igualando a forma de cálculo das demais aposentadorias, também altera o conceito de aposentadoria especial, ao não admitir o reconhecimento de atividade especial por periculosidade, considerando, assim, apenas as atividades que prejudiquem a saúde do segurado, e não mais à sua integridade física.

O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que expõem o trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Verifica-se, portanto, a contradição do texto apresentado e aprovado, uma vez que retira do texto as atividades periculosas para obtenção da aposentadoria especial, ao mesmo tempo que insere os policiais e os agentes penitenciários e socioeducativos no rol dos segurados beneficiários da aposentadoria diferenciada, os quais exercem atividades, essencialmente, de risco.

Dessa forma, a presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, tem como objetivo preservar as regras atuais

Página: 1/3 16/09/2019 13:01:21
723816cd21e426328429072 71e9f2f2e4422eb0e

Recebido em 17/9/19
Hora 10:44
Estagiário - SLSF/SGM

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

da aposentadoria especial concedida aos segurados e servidores públicos que já exercem e exercerão suas atividades expostos a agentes periculosos.

Esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa Emenda, que oferece uma alternativa menos cruel por ocasião da concessão de futuros benefícios previdenciários, corrigindo o erro promovido pela Reforma da Previdência.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

1.	FABIANO CONTARATO	
2.		
3.	STYVENSON VALENTIM	
4.		
5.		
6.		
7.	WEVERTON	
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

SF/19148.29722-75
Página: 2/3 16/09/2019 13:01:21
723816cd21e426328429072 71e9f2f2e4422eb0e

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

15.	Flexa Arns	
16.	RANDOLFE	
17.		
18.	Paulo Paim	
19.	Humberto Costa	
20.	Jorge Kajuru	
21.	Joques Wagner	
22.	Plínio Valério	
23.	Soraya Thronicke	
24.	ROMÁRIO	
25.	ALESSANDRO	
26.	EDUARDO BRAGA	
27.	Angelo Coronel	
28.	GUIANÉ GAMA	
29.	ARIOVISTO	
30.	APOLOE	
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		

SF/19148.29722-75
Página: 3/3 16/09/2019 13:01:21
723816cd21e4263284290727 1e9f2f2e4422eb0e

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

SF/19486.26817-24

EMENDA Nº 32 – PLEN
(À PEC Nº 133, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição Nº 133 de 2019, renumerando-se os demais, se for o caso:

> "**Art.** Em relação ao servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da Lei 12.618/2012 (Lei do FUNPRESP), o cálculo dos benefícios do regime próprio da União será a média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição e das maiores remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social a que esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, tratou de forma desproporcionalmente dura os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do Emenda que resultar da proposição, ao determinar que tenham a sua

Página: 1/4 17/09/2019 09:01:01
e1dacf0e87d040cfa3653b07a813acf8108f2ace

Recebido em 17/9/19
Hora 18:44
Estagiário - SLSF/SGM

aposentadoria calculada pela média de todos os seus salários de contribuição ou equivalentes desde julho de 1994.

Ora, esses servidores, até hoje, têm o direito de calcular os seus benefícios pela média dos 80% maiores salários de contribuição ou equivalentes, desprezando os 20% menores.

A nova regra representa perda significativa para essas pessoas que, além disso, somente terão direito a receber 100% da média após 40 anos de contribuição.

Trata-se de tratamento injusto e, mesmo, pouco isonômico, uma vez que em outras situações, como a dos servidores públicos que ingressaram antes de 2003, permitiu-se a manutenção dos direitos previstos na data do ingresso.

É bom lembrar ainda que esses servidores públicos, da mesma forma que aqueles que têm direito à integralidade e paridade, pagam a contribuição em cima de seu salário bruto e não sobre o teto do INSS – contribuição esta que continuam pagando também após a aposentadoria. Eles também não têm direito ao FGTS.

Assim, para corrigir essa distorção, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões

SENADORA ZENAIDE MAIA
PROS/RN

1.	FABIANO CONTARATO.	
2.		

SF/19486.26817-24
Página: 2/4 17/09/2019 09:01:01
e1dacf0e87d040cfa3653b07a813acf8108f2ace

3.	STYVENSON VALENTIM	
4.		
5.	PAULO ROCHA	
6.	WEVERTON	
7.	EDUARDO Gomes	
8.	Eduardo Ferreira	
9.	OTTON ALENCAR	
10.	Wellington Fagundes	
11.		
12.	Jorginho Mello	
13.	LASIER	
14.	Dario Berger	
15.	Flávio Arns	
16.	RANDOLFE	
17.		
18.		
19.	Humberto Costa	
20.	Jorge Kajuru	
21.	Joaquim Wagner	
22.	Plínio Valério	
23.	Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
24.	ROMÁRIO	
25.	ALESSANDRO	
26.	Eduardo Braga	

SF/19486.26817-24
Página: 3/4 17/09/2019 09:01:01
e1dacf0e87d040cfa3653b07a813acf8108f2ace

27.	Angelo Coronel	
28.	Elizjane Gomez	
29.	ARIOVISTO	
30.	ARQUE	
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		

SF/19486.26817-24

Página: 4/4 17/09/2019 09:01:01

e1dacf0e87d040cfa3653b07a813acf8108f2ace

EMENDA Nº 34 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19854.31780-85

Dê-se a seguinte redação ao art. 40-A da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019, suprimindo em decorrência os arts. 2º, 3º e 4º da PEC.

:

"**Art. 40-A**. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo, poderão delegar para a União a competência legislativa de que tratam os incisos I e III do § 1º, o § 3º, o § 4º-A, o § 4º-B, o § 4º-C, o § 5º e o § 7º do art. 40.

§ 1º A delegação realizada pelo Estado alcança a competência legislativa dos respectivos Municípios.

§ 2º A delegação de que tratam o *caput* e o § 1º:

I - não pode ser exercida por prazo definido, nem com a estipulação de exceções ou sob condição;

II - sujeita imediatamente o regime próprio de previdência do Estado, do Distrito Federal ou do Município às normas de que tratam os incisos I e III do § 1º, o § 3º, o § 4º-A, o § 4º-B, o § 4º-C, o § 5º e o § 7º do art. 40 aplicáveis ao regime próprio de previdência da União, sendo vedado à União, no exercício da competência que lhe foi delegada, estipular regras diferenciadas para cada regime;

III – afasta, enquanto vigorar, a vedação constante do inciso XIII do art. 167.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a qualquer tempo, salvo nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do respectivo Chefe do Poder Executivo, por meio de lei ordinária de sua iniciativa, revogar a delegação de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º continuarão aplicáveis as regras vigentes na data da revogação para o regime próprio de previdência social da União, até que sejam exercidas pelo ente federativo as competências fixadas nos incisos I e III do § 1º, no § 3º, no § 4º-A, no § 4º-B, no § 4º-C, no § 5º e no § 7º do art. 40.

§ 5º A revogação de que trata o § 3º realizada pelo Estado não alcança a delegação de competência legislativa dos respectivos Municípios.

§ 6º Será assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria ao servidor público estadual e municipal e de pensão

Página: 1/5 17/09/2019 12:58:32
76348f87bb71383c8c10bd5ad4fc0beb107bfc1b

por morte a seus dependentes segundo os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício."

SF/19854.31780-85

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos dar maior segurança jurídica e fazemos ajustes de técnica legislativa naquele que é o tema central da *PEC Paralela*: a inclusão de Estados e Municípios na reforma.

Em relação ao seu texto inicial, substituímos o mecanismo de adoção integral das normas previdenciárias da União por uma delegação de competência. Esclarecemos também que os entes podem optar por revogar tal delegação, afastando possíveis argumentos de inconstitucionalidade por ofensa ao regime federativo.

Em especial, especificamos que a delegação da competência, isto é, a inclusão do Estado ou Município na reforma afasta a vedação do art. 167, XIII, da PEC 6, que cria uma série de restrições aos entes subnacionais:

> **Art. 167. São vedados:**
>
> .....
>
> **XIII - a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.**
>
> .....

Não é justo que o ente que reforme a sua previdência fique à mercê de burocracias em aspectos tão vitais. Por isso, esta vedação fica afastada quando houver a adoção das regras previdenciárias da União.

A nova redação é também mais harmônica com o art. 40, na forma dada pela PEC 6, já que o dispositivo dá a competência hoje da União para os entes, quanto à regulamentação de diversos aspectos de suas previdências.

Prevemos, ademais, que a revogação não poderá ocorrer nos 180 dias finais do mandato do chefe do Poder Executivo, nos moldes do que

Página: 2/5 17/09/2019 12:58:32
763481f87bb71383c8c10bd5ad4fc0beb107bfc1b

já ocorre com outros dispositivos de responsabilidade fiscal do nosso arcabouço jurídico.

Ainda em relação ao texto original da *PEC Paralela*, o ajuste que propomos elimina a aplicação das regras federais quanto ao abono permanência, visto que no âmbito da PEC 6 ele é reformulado e pode ser diferenciado por carreira. Não faria sentido, assim, que um ente adotasse regra da União.

Em decorrência da nova redação para o art. 40-A, ficam prejudicados os arts. 2º, 3º e 4º da PEC, que propomos suprimir em decorrência.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio das eminentes Senadoras e dos eminentes Senadores para o êxito desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

SF/19854.31780-85

Página: 3/5 17/09/2019 12:58:32

76348f87bb71383c8c10bd5ad4fc0beb107bfc1b

1	Fabiano Contarato	
2	Jaques Wagner	
3	Rocha	
4	WASIER	
5		
6	KAJURU	
7		
8	Lucas Barreto	
9		
10	AROLDE	
11	CIRO	
12	Major Olimpio	
13	Otto Alencar	
14	Mailza Gomes	
15	Confucio Moura	
16	Angelo Coronel	
17		
18	Alvaro Dias	
19		
20	Randolfe Rodrigues	
21	Daniela Ramalho	

SF/19854.31780-85
Página: 4/5 17/09/2019 12:58:32
763481f87bb71383c8c10bd5ad4fc0beb107bfc1b

22	Plínio Valerio	Plínio Valerio
23	Humberto Costa	Humberto Costa
24	Regueffe	
25	Weverton	
26	Acir	
27	Ilalci Lucas	
28	Marcos do Val	
29	Lucas dos Carmos	
30	Vanderlan Cardoso	
31	Carlos Viana	
32		
33		
34		

SF/19854.31780-85
Página: 5/5 17/09/2019 12:58:32
76348f87bb71383c8c10bd5ad4fc0beb107bfc1b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

SF/19695.01096-74

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA nº 35

Dê-se ao art. 12 da PEC 133/19 a seguinte redação:

"Art. 12. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, em caso de aposentadoria por incapacidade permanente, qualquer que seja a causa."

Página: 1/3 11/09/2019 12:06:41

0a783037628454f75a82f5f6068dc1737c875559

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da PEC Paralela assegura, em caráter precário, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente, se distinto de acidente do trabalho, o acréscimo de 10 pontos percentuais no cálculo do benefício, e assegura que a aposentadoria será de 100% da média de contribuições em caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.

A medida apresentada pelo Relator da PEC 6/2019 visa atenuar o problema causado pela PEC 6/2019, que prejudica gravemente o trabalhador que se torne incapaz em decorrência de acidente ou doença que não sejam acidentes de trabalho ou doenças profissionais. Nesses casos, o valor do provento seria de apenas 60%, mais 2 pontos percentuais por ano de contribuição acima de 15 ou 20 anos, se mulher ou homem.

Essa formula gera o problema da diferenciação injustificável e discriminatória entre benefícios que tem a mesma origem, ou seja, a incapacidade permanente ou morte do segurado, deixando pensão ao seu dependente. Apenas no caso de invalidez ou morte por acidente do trabalho ou doença profissional o benefício seria de 100% da média.

Atualmente, no RGPS, inexiste diferenciação: em qualquer caso de invalidez ou morte, a pensão é calculada da mesma maneira. Trata-se de avanço na legislação previdenciária que a PEC 6/19 desrespeita, com grave dano social.

Ao reconhecer esse fato, porém, a PEC Paralela só atende parcialmente ao problema, pois continuará a haver prejuízos aos segurados e seus dependentes, já que o acréscimo só é assegurado no caso de acidente, e é de apenas 10%.

Recebido em 17/9/19
Hora: 19:14
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SCSP

Senado Federal – Anexo I – 23º Andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6391 – sen.jaqueswagner@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

A presente emenda visa superar isso, conferindo a todos os casos de aposentadoria por incapacidade o mesmo tratamento, com o correspondente impacto no caso de pensão por morte, por se tratar de benefícios não programados que atendem à mesma situação de infortúnio.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. PAIM	
2. Jean Paul	
3. ZENAIDE	
4. PAULO ROCHA	
5. Angelo Coronel	
6. Lucas Barreto	
7. Randolfe	
8. Veneziano	
9. Rogério Carvalho	
10. Kátia ABREU	
11. FABIANO CONTARATO	
12. STYVENSON	
13. ELIZIANE	
14. ACIR	
15. Plínio Valério	
16. HUMBERTO COSTA	
17. Jayme CAMPOS	
18. OTTO	
19. MARCELO CASTRO	
20. ELMANO	

SF/19695.01096-74
Página: 2/3 11/09/2019 12:06:41
0a783037628454f75a82f5f6068dc1737c875559

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

21.	
22. LASIER	
23. CONFUCIO MOURA	
24. JORGINHO MELLO	
25.	
26. Mailza Gomes	
27. Zenaldo Coutinho	
28.	
29.	
30.	

SF/19695.01096-74
Página: 3/3 11/09/2019 12:06:41
0a783037628454f75a825f6068dc1737c875559

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

SF/19544.88079-98

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA nº 36

Inclua-se na PEC 133/19 o seguinte artigo:

"Art. ... O inciso IV do art. 20 da Emenda Constitucional nº ...., de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

.....

IV – período adicional de contribuição de trinta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 20 da PEC 6/19 prevê pedágio de 100% do tempo faltante para atingir 30 ou 35 anos, para que o servidor ou segurado do RGPS possa aposentar-se aos 57 ou 60 anos, sendo que, no caso do servidor ingressado até 2003, com proventos integrais.

Atualmente, esse direito é assegurado ao servidor com 55 ou 60 anos, se mulher ou homem, com redução de 5 anos para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio.

Assim, se tiver 50 anos de idade, e 25 anos de contribuição, e faltarem 10 anos, terá que trabalhar mais 20 anos, ou seja, até os 70 anos de idade.

Se, contudo, tiver na data da promulação da Emenda 55 anos, e 30 anos de contribuição, terá que contribuir por mais 10 anos, ou seja, precisará contribuir até os 65 anos de idade, caso em que a regra resulta inócua.

Apenas no caso de ter o servidor mais de 55 anos, e faltarem menos de 5 anos para completar 35 anos de contribuiçao, é que essa regra poderá resultar melhor que a regra que prevê o mesmo direito aos 65 anos de idade.

Trata-se, portanto, de pedágio extremamente elevado para que os atuais servidores ou segurado do INSS possam exercer o direito que lhes é assegurado, sendo que para o servidor público já é exigida idade mínima de 55 ou 60 anos, com redução para os professores.

Página: 1/5 11/09/2019 12:13:10
044747f9ff5e16a9c63afca777488a953e75b278

Recebido em 17/9/19
Hora: 19:14
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Ao revogar as regras de transição das EC 20, 41 e 47 e, assim, submeter, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas, sem sequer respeitar a expectativa de direito para que o servidor público que ingressou no serviço público até 31/12/2003 aposente-se com a integralidade e paridade, a PEC 6 ofende a cláusulas pétreas da Constituição.

Conforme artigo publicado pelos juristas Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Paulo Modesto e Rafael Miranda Gabarra em 22 de fevereiro de 2019[1]

> *"Verifica-se que a regra de transição não contempla um simples período adicional proporcional, popularmente denominado de pedágio, buscando assegura a proteção da confiança de quem tem muitos anos de contribuição e pouca idade, prejudicando aquele que ingressou jovem no mercado de trabalho e contribui há mais de 25 ou 30 anos e que planejou sua vida previdenciária.* Essas pessoas estão sujeitas a um regime de transição desde a Emenda Constitucional 20/98, alterada pela Emenda Constitucional 41/2003, *as quais empregaram o chamado pedágio para aposentadoria como regra de transição, certo que o critério eleito pelo poder constituinte reformador foi de 20% do tempo que da data da promulgação de emenda faltaria para atingir o limite (artigo 9º, parágrafo 1º, "b" da Emenda Constitucional 19/98 e artigo 2º, III, "b", da Emenda Constitucional 41/2003).*
> *Algumas dessas pessoas estão há cinco ou dez anos da aposentadoria e merecem respeito à confiança, posto que algumas estão sujeitas a regime de transição há 21 anos, aproximadamente.* Regras de transição são normas de passagem, pontes temporais que se esgotam com o implemento da situação que regulam. O legislador reformador não pode alterar ou suprimir regras de transição por meio de novas regras de transição posteriores, sobretudo sem considerar — proporcionalmente — a eficácia passada da norma de transição implementada."

Ao desconsiderar tal necessidade, a PEC 6 ofende, assim, ao princípio da proteção da confiança e ao da proporcionalidade, um dos elementos da segurança jurídica, essencial no Estado Democrático de Direito, que possui dimensão tanto institucional como individual, afigurando-se direito e garantia fundamental (artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição). Como assegura Paulo Modesto,

> *"Não se trata de tutelar simples expectativa de direito, mas de reconhecer valor jurídico ponderado para situações jurídicas que se encadeiam no curso do tempo, à semelhança de degraus de aquisição paulatina de requisitos para obtenção da situação subjetiva final, e que não podem ser*

[1] Regra de transição adotada pela PEC da Previdência é injusta e irrazoável. Conjur, 22.02.2019. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/opiniao-regra-transicao-adotada-pec-previdencia-injusta

SF/19544.88079-98
Página: 2/5 11/09/2019 12:13:10
0447471 9ff5e16a9c63afca777488a953e75b278

equiparadas à situação dos novos entrantes do regime, sob pena de fraudar expectativas legítimas . Numa palavra: a relação previdenciária é um processo, comportando situações jurídicas intermediárias, cujo valor jurídico não se mede sem consideração do princípio da proporcionalidade e da equidade"[2].

A presente proposta, assim, propõe, que o servidor ou segurado do RGPS que ingressou até a data da promulgação da Emenda que resultar da PEC 6/2019, o direito a se aposentar com base nas regras de idade mínima e cálculo de benefícios fixados no art. 20, desde que cumpra tempo de contribuição adicional de **30% do tempo que estiver faltando** para completar 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ou 25 ou 30 anos, se professora ou professor.

E, nessas condições, estaria assegurado a quem ingressou até 31.12.2003, o direito à integralidade com paridade; a quem ingressou após essa data e até a implementação da previdência complementar, o cálculo do provento com base em 100% da média de suas contribuições. Quem ingressou a partir da implementação do regime complementar faria jus a essa mesma regra, mas observado o teto do RGPS para fins do cálculo do benefício.

Trata-se, ainda, assim, de pedágio mais rigoroso do que o proposto para os militares no Projeto de Lei nº 1.649/2019, encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados em 20.03.2019, que para poderem se aposentar com proventos integrais, e cumprindo as novas regras de tempo de serviço, cumprirão pedágio de apenas 17% sobre o tempo faltante.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. PAIM	
2. ~~PAULO ROCHA~~ JEAN PAUL	
3. ZENAIDE	
4. PAULO ROCHA	

[2] Paulo Modesto. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA: PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E PROPORCIONALIDADE. R. Bras. de Dir. Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017

SF/19544.88079-98
Página: 3/5 11/09/2019 12:13:10
044747f9ff5e16a9c63afca777488a953e75b278

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

5. ANGELO CORONEL	
6. LUCAS BARRETO	
7.	
8. RANDOLFE	
9. WEVERTON	
10. ROGERIO CARVALHO	
11. KATIA ABREU	
12. FABIANO CONTARATO	
13. STYVENSON	
14. ELIZIANE	
15. Acir	
16. PLINIO VALERIO	
17. Humberto COSTA	
18. JAYME CAMPOS	
19. OTTO	
20. Marcelo CASTRO	
21. ELMANO	
22. Eduardo Braga	
23. JASIER	
24. CONFUCIO MOURA	
25. JORGINHO MELLO	
26. [illegible]	
27. Mailza Gomes	
28. Dario Berger	
29. Nelsinho Trad	
30.	

SF/19544.88079-98
Página: 4/5 11/09/2019 12:13:10
0447479ff5e16a9c63afca777488a953e75b278

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

SF/19544.88079-98

Página: 5/5 11/09/2019 12:13:10

044747f9ff5e16a9c63afca777488a953e75b278

Senado Federal – Anexo I – 23º Andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6391 – sen.jaqueswagner@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

SF/19942.93295-78

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA 37

Dê-se ao art. 18 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

Art. 18. Ficam revogados:
I - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.
II - o § 2º e o inciso II do § 5º do art. 4º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

JUSTIFICAÇÃO

As regras de transição da PEC 6/2019 se mostram excessivamente onerosas, e até mesmo proibitivas, em função dos requisitos estabelecidos para a aposentadoria dos servidores públicos.

O § 2º do art. 4º prevê que a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput (86 e 96 pontos) será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

Trata-se de elevação excessiva, que imporá ao servidor que tenha 35 anos de contribuição, **70 anos de idade** para aposentar-se, ou **45 anos de contribuição para se aposentar aos 60 anos de idade.**

Já o inciso II do § 5º eleva, no caso do professor, a soma de idade e tempo de contribuição para 92 pontos e 100 pontos, no caso de mulher ou homem. O professor, para se aposentar aos 60 anos, terá que ter 40 anos de contribuição.

Assim, deve ser suprimida a elevação, em favor de uma transição mais branda e justa.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

Recebido em 17/9/2019
Hora: 19:15
Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM

SENADOR (A)	ASSINATURA

Página: 1/3 11/09/2019 12:11:58
f7e8c343bd3b882d9fa6ecfa4da852b9db11ac20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

1. PAIM	
2. JEAN PAUL	
3. ZENAIDE	
4. PAULO ROCHA	
5. ANGELO CORONEL	
6. LUCAS BARRETO	
7.	
8. RANDOLFE	
9. WEVERTON	
10. ROGERIO CARVALHO	
11. KATIA ABREU	
12. FABIANO CONTARATO	
13. STYVENSON	
14. ELIZIANE	
15. ACIR	
16. PLINIO VALERIO	
17. HUMBERTO COSTA	
18. JAYME CAMPOS	
19. OTTO	
20. MARCELO CASTRO	
21. ELMANO	
22. EDUARDO GIRÃO	
23. LASIER	
24. CONFUCIO MOURA	
25. JORGINHO MELLO	
26.	
27. Marlza Gomes	
28. Dario Berger	
29. Nelsinho Trad	

SF/19942.93295-78
Página: 2/3 11/09/2019 12:11:58
f7e8c343bd3b882d9fa6ecfa4da852b9db11ac20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

30.	

SF/19942.93295-78
Página: 3/3 11/09/2019 12:11:58
f7e8c343bd3b882d9fa6ecfa4da852b9db11ac20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

SF/19101.92606-85

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

38

Inclua-se, na PEC 133/2019, o seguinte artigo:

"Art. ... O art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Para o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos **melhores** salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, **correspondentes a oitenta** por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1° A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **setenta** por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;
II - do § 4º do art. 10**, ressalvado o disposto nos incisos II e III do § 3º e no § 4º;**

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:
I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

650b60af76b804b3eb4817c631a47291b654fa1a Página: 1/4 11/09/2019 12:03:50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Para que não prospere tal perversidade com o segurado do RGPS e o servidor, é necessária a atenuação dessas regras, de forma a assegurar, em caráter permanente, o cálculo com base nas melhores contribuições correspondentes a 80% do tempo de contribuição, e o patamar de 70% da média aos 15 ou 20 anos de contribuição, para mulher ou homem, de modo que, aos 35 anos de contribuição, seja, atingido o percentual de 100% da média.

Ademais, é necessário assegurar aos servidores e segurados que se aposentem pelas regras de aposentadoria especial, e aos que se aposentem por invalidez, o cálculo do provento com base em 100% da média, vez que se trata de segurados aos quais não se pode exigir que continuem no exercício da atividade exposta ao agetne nocivo que justifica o direito à aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de atividade, ou atingidos por situação de infortúnio.

Note-se que em seu Parecer, o Relator acatou apenas proposta, a ser contemplada na "PEC Paralela" de que, transitoriamente, seja acrescido de 10 pontos percentuais o cálculo da média em caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente, sendo assegurada média de 100% apenas no caso de acidente do trabalho ou doença profissional, e no caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.

Não obstante a proposta atenuar o dano causado pela PEC aos trabalhadores nessas situações, a solução é insuficiente, em face da atual garantia que está sendo suprimida, e que contempla todos os casos de invalidez com o mesmo tratamento.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. PAIM	
2. JEAN PAUL	
3. ZENAIDE	
4. PAULO ROCHA	
5. ANGELO CORONEL	
6. LUCAS BARRETO	
7. RANDOLFE	

SF/19101.92606-85
Página: 3/4 11/09/2019 12:03:50
650b60af76b804b3eb4817c631a47291b654fa1a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

8. WELLINGTON	
9. ROGERIO CARVALHO	
10. KATIA ABREU	
11. FABIANO CONTARATO	
12. STYVENSON	
13. ELIZIANE	
14. ACIR	
15. PLINIO VALERIO	
16. HUMBERTO COSTA	
17. JAYME CAMPOS	
18. OTTO	
19. MARCELO CASTRO	
20. ELMANO	
21. [illegible]	
22. LASIER	
23. CONFUCIO MOURA	
24. JORGINHO MELLO	
25.	
26. Mailza Gomes	
27. Jarbas [illegible]	
28. [illegible]	
29.	
30.	

SF/19101.92606-85
Página: 4/4 11/09/2019 12:03:50
650b60af76b804b3eb4817c631a47291b654fa1a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

SF/19654.56338-15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133 DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 da PEC 133/19 a seguinte redação: 39

*"**Art. 10.** A cota por dependente de que tratam o caput e o inciso II do § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional no ..., de 2019, será de vinte pontos percentuais por dependente.*
Parágrafo único. Não se aplicam as restrições do art. 24 da Emenda Constitucional n ..., de 2019, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da PEC Paralela fixa, em caráter precário, pois poderá ser alterado por lei ordinária, que a cota por dependente menor será de 20% e não de 10%, como prevê o art. 23 da PEC 6/2019.

Ainda que a solução beneficie famílias com filhos menores, o valor da pensão no caso de uma mãe e um filho, será de apenas 80%, resultante da soma da cota familiar de 50%, mais 10% da mãe, e 20% do filho menor. E, quando esse filho atingir a maioridade, a pensão cairá para apenas 60% do valor da aposentadoria do segurado falecido.

É uma redução muito elevada, penalizando a viuva ou viuvo, com redução de sua renda familiar.

A presente emenda, como solução alternativa, propõe que o cálculo da pensão observe 20% em caso de qualquer dependente. Assim, a pensão mínima será de 70% e, no caso de um filho menor, será assegurada pensão de 90%.

Trata-se de solução menos gravosa e que maior garantia assegura ao dependente econômico, valorizando o contrato de seguro social previdenciário.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

Página: 1/3 11/09/2019 12:06:02
ca7fd10fefb6675bd6f8d210bcdc7bebeb2eda05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. PAIM	
2. JEAN PAUL	
3. ZENAIDE	
4. PAULO ROCHA	
5. ANGELO CORONEL	
6.	
7. LUCAS BARRETO	
8.	
9. RANDOLFE	
10. WEVERTON	
11. ROGERIO CARVALHO	
12. KATIA ABREU	
13. FABIANO CONTARATO	
14. STYVENSON	
15. ELIZIANE	
16. ACIR	
17. PLINIO VALERIO	
18. HUMBERTO COSTA	
19. JAYME CAMPOS	
20. OTTO	
21. MARCELO CASTRO	
22. Elmano	
23. EDUARDO GIRÃO	
24. LASIER	
25. CONFUCIO MOURA	
26. JORGINHO MELLO	
27.	
28. Mailza Gomes	

SF/19654.56338-15
Página: 2/3 11/09/2019 12:06:02
ca7fd10fefb6675bd6f8d210bcdc7bebeb2eda05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

29.	Dario Berger	
30.	Nelsinho Fred	

SF/19654.56338-15

Página: 3/3 11/09/2019 12:06:02

ca7fd10fefb6675bd6f8d210bcdc7bebeb2eda05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/19497.17127-50

EMENDA Nº 40 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na PEC nº 133, de 2019:

"**Art. ....** O art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

> "**Art. 11.** .....
>
> .....
>
> § 5º A contribuição de que trata o § 4º deste artigo será reduzida à proporção de dez por cento ao ano, calculado sobre o valor original, a partir dos setenta e um anos de idade do beneficiário dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte, até a sua completa extinção, restabelecendo-se, em caso de falecimento do servidor público, para os pensionistas que ainda não atingiram a idade mencionada.' (NR)"

Página: 1/5 16/09/2019 16:35:26

0e669dbf261d466487acbdbc2bd4cf17a3076bc8

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os servidores públicos aposentados residiu, sem dúvida, na instituição de cobrança previdenciária sobre seus proventos.

A matéria foi objeto de grande polêmica na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Na ocasião, restou vencido o voto da relatora, ministra Ellen Gracie, que acolhia a ação sob a alegação de que o estabelecimento de contribuição previdenciária sobre a retribuição de servidor já aposentado configurava violação de ato jurídico perfeito, protegido pela Carta.

Não há dúvida de que o assunto traz em seu bojo enorme grau de polêmica. Mas não se pode negar ao Congresso Nacional a possibilidade de rever o ato que praticou, porque se a decisão judicial a respeito revestiu-se de caráter definitivo, mesma restrição não se pode impor ao Poder Legislativo, a quem compete, por força de suas atribuições institucionais, revisar continuamente todo e qualquer ato que pratique.

Por esta emenda, propõe-se que o servidor aposentado ou seu pensionista, ao completar 70 (setenta) anos de idade, tenha reduzida, a cada ano, 10% do valor da contribuição previdenciária recolhida, até a sua completa extinção.

Referida modificação visa a restaurar a justiça social no momento em que o ser humano precisa de mais cuidados e gastos com sua saúde.

Não é razoável, nem justo, que, nessa fase da vida, quando, em regra, os dispêndios para preservação da saúde ampliam-se sensivelmente, se persista na tributação exorbitante sobre os vencimentos do servidor, consideradas a cumulação de imposto de renda e contribuição previdenciária e, especialmente, a substancial elevação da alíquota efetiva.

Pela emenda em tela pretende-se que, ao atingir a idade de 80 anos, nada mais se exija do servidor a título de contribuição previdenciária, pois, em regra, já terá contribuído por muitos anos, inclusive depois da aposentação.

A proteção do idoso encontra abrigo na Constituição e o legislador ordinário já conferiu especial amparo aos muito idosos, como tais os maiores de 80 anos, no Estatuto pertinente.

Assim, a redação, nesta proposta de emenda, visa a corrigir uma imensa injustiça com aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/19497.17127-50
Página: 2/5 16/09/2019 16:35:26
0e669dbf261d466487acbdbc2bd4cf17a3076bc8

Acrescenta dispositivo à PEC 133/2019 para extinguir gradativamente, à proporção de 10% ao ano, a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões a partir dos 71 (setenta e um) anos de idade dos beneficiários.

	Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		

SF/19497.17127-50
Página: 3/5 16/09/2019 16:35:26
0e669dbf261d466487acbdbc2bd4cf17a3076bc8

Acrescenta dispositivo à PEC 133/2019 para extinguir gradativamente, à proporção de 10% ao ano, a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões a partir dos 71 (setenta e um) anos de idade dos beneficiários.

	Senador	Assinatura
15	JAQUES WAGNER	
16	WELLINGTON	
17	Juíza Selma	
18	LEILA	
19	Nelsinho Trad	
20	Dário Berger	
21	RENAN	
22	Marcelo Castro	
23	Mailza Gomes	
24	ORIOVISTO	
25	ALVARO DIAS	
26	OTTO	
27		
28	ROMÁRIO	

SF/19497.17127-50
Página: 4/5 16/09/2019 16:35:26
0e669dbf261d466487acbdbc2bd4cf17a3076bc8

Acrescenta dispositivo à PEC nº 133/2019 para extinguir gradativamente, à proporção de 10% ao ano, a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões a partir dos 71 (setenta e um) anos de idade dos beneficiários.

Senador	Assinatura
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	

SF/19497.17127-50
Página: 5/5 16/09/2019 16:35:26
0e669dbf261d466487acbdbc2bd4cf17a3076bc8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº 41 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19547.35293-61

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na PEC nº 133, de 2019:

"**Art. ....** O *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

> '**Art. 23.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da remuneração ou da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.
>
> ....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto do art. 23, além de impor uma significativa redução do valor da pensão para servidores públicos e segurados do RPGS em relação às normas constitucionais e legais atualmente vigentes, mediante a instituição de cotas, prejudica ainda mais o servidor ou o segurado que falecer na ativa, dispondo que a pensão por morte deste será calculada "aposentando-se" o servidor, na data do óbito, por incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, proporcionalmente, salvo no caso de acidente do trabalho ou doença relacionada ao trabalho.

Assim, as cotas familiares e individuais (50% + 10% por cada dependente, até o limite de 100%) serão aplicadas sobre o que seria uma aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, reduzindo drasticamente os valores recebidos pela família do falecido.

Página: 1/5 16/09/2019 16:35:59
b3b285bcc9fd71e5374bbeee953a821bf2b52b5e

A situação fica mais grave ainda se considerarmos que a aposentadoria por incapacidade permanente foi restringida para excluir da integralidade os casos de aposentadoria por doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nessas situações, o servidor também será aposentado com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

Vejamos um exemplo de aplicação da pensão por morte considerando o atual regramento da matéria na Constituição Federal e o texto do art. 23, aprovado na Câmara dos Deputados.

Um servidor ativo com 20 anos de tempo de contribuição que receba, por exemplo, R$ 10.000,00, e que venha a falecer, por algum motivo não relacionado ao trabalho, que tenha uma esposa e um filho menor deixará, nos moldes atuais, a título de pensão por morte para seus dois dependentes, o valor de R$ 8.751,83.

Se aprovado o texto atual do artigo 23, esse mesmo servidor deixará para sua esposa e seu filho uma pensão por morte no valor de cerca de R$ 4.200,00, ou seja, uma redução de mais de 50% do valor.

Se ele já estivesse aposentado, mesmo com o atual texto do art. 23, a família do servidor falecido receberia R$ 7.000,00, considerados os dois dependentes.

Vemos que não se mostra nada justa essa discriminação entre ativos e aposentados, sobretudo em um momento de imensa dor e considerado a maior probabilidade de o servidor e o trabalhador ativo deixar filhos menores do que os aposentados.

Assim, a redação dada ao art. 23, nesta emenda, visa a corrigir uma imensa injustiça e a discriminação de tratamento entre ativos e aposentados.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/19547.35293-61
Página: 2/5 16/09/2019 16:35:59
b3b285bcc9fd71e5374bbeee953a821bf2b52b5e

Modifica dispositivo da PEC nº 133/2019 sobre pensão por morte de trabalhadores e servidores públicos aposentados e ativos.

	Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		

SF/19547.35293-61
Página: 3/5 16/09/2019 16:35:59
b3b285bcc9fd71e5374bbeee953a821bf2b52b5e

Modifica dispositivo da PEC nº 133/2019 sobre pensão por morte de trabalhadores e servidores públicos aposentados e ativos.

	Senador	Assinatura
15	JACQUES WAGNER	
16	WELLINGTON	
17	JUÍZA SELMA	
18		
19	NELSINHO TRAD	
20	DANIEL BERGER	
21	PLÍNIO	
22	MARCELO CASTRO	
23	MAILZA	
24	ORIOVISTO	
25	ALVARO DIAS	
26	OTTO	
27		
28	RANDOLFE	

SF/19547.35293-61
Página: 4/5 16/09/2019 16:35:59
b3b285bcc9fd71e5374bbeee953a821bf2b52b5e

Modifica dispositivo da PEC nº 133/2019 sobre pensão por morte de trabalhadores e servidores públicos aposentados e ativos.

Senador	Assinatura
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	

SF/19547.35293-61
Página: 5/5 16/09/2019 16:35:59
b3b285bcc9fd71e5374bbeee953a821bf2b52b5e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº 42 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19961.76242-40

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na PEC nº 133, de 2019:

"**Art. ....** O art. 4º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 20 desta Emenda Constitucional ou no § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

V – período adicional de contribuição correspondente ao seguinte percentual do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do *caput*:

a) cem por cento, para os servidores que estiverem a até um ano de atingir o tempo mínimo de contribuição;

b) noventa por cento, para os servidores que estiverem faltando de um a dois anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

c) oitenta por cento, para os servidores que estiverem faltando de dois a três anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

d) setenta por cento, para os servidores que estiverem faltando de três a quatro anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

e) sessenta por cento, para os servidores que estiverem faltando de quatro a cinco anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

f) cinquenta por cento, para os servidores que estiverem faltando de cinco a seis anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

Página: 1/7 16/09/2019 16:36:05
91dd36a113c1d3deb3ab902b6db5b5e6c82b946d

g) quarenta por cento, para os servidores que estiverem faltando de seis a sete anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

h) trinta por cento, para os servidores que estiverem faltando mais de sete anos para atingir o tempo mínimo de contribuição.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público federal em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do *caput* em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput*.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II – em relação aos demais servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e

SF/19961.76242-40
Página: 2/7 16/09/2019 16:36:05
91dd36a113c1d3deb3ab902b6db5b5e6c82b946d

serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 6º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 7º Estende-se o disposto no § 6º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.' (NR)"

SF/19961.76242-40

JUSTIFICAÇÃO

As regras de aposentadoria de servidores públicos, trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, são extremamente duras, em especial para aqueles próximos a conseguirem esse direito.

Servidores mais antigos, especialmente aqueles que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, já passaram por duas duras Reformas da Previdência, concretizadas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, e 41, de 2003, trouxeram pedágios de 20% do tempo restante para a aposentadoria enquanto a PEC nº 6, de 2019 quer impor um pedágio de 100%, um sacrifício surreal que praticamente joga os servidores na nova regra geral de 65 anos de idade mínima para os homens e 60 anos de idade mínima para as mulheres.

Por isso, essencial buscar corrigir minimamente essa injustiça com a aplicação de um pedágio "regressivo", no sentido de que quanto menos tempo faltar para completar o tempo de serviço maior será o percentual do pedágio e vice-versa. Para aquele que falta um ano para completar seu tempo de contribuição, parece ser um sacrifício menor cumprir mais um ano de contribuição do que aquele servidor que falta 5 anos para o cumprimento do tempo de contribuição, que teria que cumprir o dobro, totalizando 10 anos.

Estipulamos como limite mínimo de pedágio o percentual de 30% para aqueles que estão a mais de 7 anos de se aposentar.

Página: 3/7 16/09/2019 16:36:05
91dd36a113c1d3deb3ab902b6db5b5e6c82b946d

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/19961.76242-40

Página: 4/7 16/09/2019 16:36:05

91dd36a113c1d3deb3ab902b6db5b5e6c82b946d

Modifica dispositivo da PEC nº 133/2019 sobre regras de transição.

	Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		

SF/19961.76242-40
Página: 5/7 16/09/2019 16:36:05
91dd36a113c1d3deb3ab902b6db5b5e6c82b946d

Modifica dispositivo da PEC nº 133/2019 sobre regras de transição.

	Senador	Assinatura
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		

SF/19961.76242-40

Página: 6/7 16/09/2019 16:36:05

91dd36a113c1d3deb3ab902b6db5b5e6c82b946d

Modifica dispositivo da PEC nº 133/2019 sobre regras de transição.

Senador	Assinatura
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	

SF/19961.76242-40
Página: 7/7 16/09/2019 16:36:05
91dd36a1113c1d3deb3ab902b6db5b5e6c82b946d

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/19551.67123-02

EMENDA Nº 43 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º e 195-A da Constituição, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019:

> "**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> *Parágrafo único*. A criança e o adolescente têm direito ao recebimento de benefício, de caráter universal." (NR)

> "**Art. 195.-A**. .....
>
> .....
>
> § 2º Lei disporá sobre o benefício universal de que trata o parágrafo único do art. 6º, que terá prestação mensal, permitida a integração parcial ou total com as prestações de que tratam este artigo, o salário-família de que tratam o inciso XII do art. 7º e o inciso IV do art. 201, o abono de que trata o § 3º do art. 239, e deduções do imposto de que trata o inciso III do art. 153."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma da Previdência é um novo pacto intergeracional. Por isso, propomos a criação de uma política exitosa em outros países e já muito estudada em nossa academia: o **benefício universal infantil**.

O benefício, que seria previsto na Constituição e regulamentado por lei, vem para endereçar o maior fracasso da nossa Seguridade Social

a1dd38b85b13df17cdf77f7a1b8ef96ec94f1d5a Página: 1/7 17/09/2019 13:16:00

pactuada em 1988: a altíssima crônica taxa de pobreza entre crianças e adolescentes, da ordem de 40%.

Ele seria quase fiscalmente neutro, pois poderia ser integrado a outras políticas que apresentam problemas de focalização e de redundância: como o abono salarial, o salário-família e a dedução do imposto de renda para dependentes.

Naturalmente, poderia ser integrado também com as novas previsões do novo art. 195-A, assim apresentado pelo eminente relator TASSO JEREISSATI:

> O Senador ALESSANDRO VIEIRA apresentou a Emenda nº 401, que acrescenta o art. 195-A à Seguridade, voltado especificamente para as crianças. Assim, reapresenta a Emenda *Tabata-Rigoni* proposta no âmbito desta Reforma na Câmara pela Deputada Tabata Amaral, e pelo Deputado Felipe Rigoni. (...)
>
> Propõe a previsão na Seguridade Social constitucional de benefício mensal destinado à criança vivendo em situação de pobreza, nos termos da lei, bem como complemento para aquelas em idade de frequentar creches. (...)
>
> **Não é suficiente que nos contentemos no âmbito da Reforma apenas em argumentar que a Reforma possibilita a liberação de recursos para políticas mais bem focalizadas: podemos desde já semear ações voltadas ao combate à pobreza**.

Dado que a *PEC Paralela* já busca um reposicionamento do gasto social para essa faixa etária, é natural a apresentação desta Emenda. Como aponta a *Economic Survey of Brazil 2018*, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE):

> Uma abrangente reforma previdenciária se tornou o mais urgente elemento do ajuste fiscal, e é também uma oportunidade para tornar o crescimento mais inclusivo por meio da melhor focalização dos benefícios.

A OCDE conclui que **a reforma *poderia ajudar a aumentar transferências sociais com forte impacto na redução da desigualdade e forte focalização direcionada a crianças e jovens***.

Afinal, **este tipo de despesa é a mais escassa em nosso orçamento e a com maior retorno social**, da ordem 14% ao ano nos cálculos do Prêmio Nobel James Heckman.

SF/19551.67123-02
Página: 2/7 17/09/2019 13:16:00
a1dd38b85b13df17cdf77f7a1b8ef96ec94f1d5a

Além da experiência internacional, nos embasamos em um sólido conjunto de publicações científicas. Conforme publicação do *Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo* das Nações Unidas, autorada pelos pesquisadores Sergei Soares, Graziela Ansiliero, Aline Amaral, Pedro Souza e Luis Henrique Paiva[1]:

> Tais transferências de renda são **comuns entre países ricos, e 17 dos 28 países da União Europeia (60 por cento) têm benefícios infantis universais**. (...) [Entre os países pobres e de renda média], o caso mais inspirador é o da Argentina, que criou a *Asignación Universal* por Hijo (AUH) para fornecer subsídios para todas as crianças ainda não contempladas por outros sistemas.
>
> No Brasil, as famílias podem contar com três benefícios para crianças: os benefícios variáveis para crianças e adolescentes ligados ao Bolsa Família, o Salário Família e a dedução fiscal no imposto de renda para crianças dependentes. Se considerarmos tais benefícios como um sistema integrado, veremos que eles não funcionam bem. Os valores pagos por esses benefícios variam, mas os maiores valores são pagos às famílias mais ricas. Ademais, a dedução do imposto de renda e o Salário Família estão escondidos em outras políticas e, portanto, dificilmente afetam as atitudes das pessoas. **Cerca de 2 milhões de pessoas recebem mais de um benefício, e o mais preocupante é que 17 milhões de crianças não recebem nem um centavo. Metade dessas crianças e jovens esquecidos estão no terço menor da distribuição de renda, e apenas 10 por cento estão no terço maior. Se considerada como um todo, na situação em que se encontra, a proteção social para crianças no Brasil é simplesmente inaceitável.**

Como coloca o pesquisador Sergei Soares, ex-presidente do Ipea, esta é **uma ideia cujo tempo chegou**. O Brasil é um país de alta desigualdade e de alta carga tributária, mas o volumoso gasto não consegue mais diminuir a mazela da desigualdade.

Simulações indicam que **a redução na taxa de pobreza infantil seria de 30%!**

Uma pergunta natural diante de nossas proposta é "por que universal?". O benefício deve ser universal porque **há muito mais crianças**

[1] SOARES, S. S. D.; ANSILIERO, G.; AMARAL, A. D.; SOUZA, P. H. G. F. de; PAIVA, L. H. "A universal child grant in Brazil: what must we do, and what can we expect from it?" Working Paper 181. Brasília: International Policy Centre for Inclusive Growth, 2019

SF/19551.67123-02
Página: 3/7 17/09/2019 13:16:00
a1dd38b85b13df17cdf77f7a1b8ef96ec94f1d5a

entre os pobres, de sorte que o benefício universal combate a pobreza, mas sem gerar estigma. **Evitar o estigma é essencial para os próprios beneficiários e também para o êxito da política**.

Ademais, há aqui também uma questão de economia política: a universalidade favorece a construção de uma coalisão em apoio ao benefício na sociedade, já que os mais bem posicionados na distribuição de renda já recebem benefícios para crianças, especialmente no caso das deduções do imposto de renda.

Entendemos que nossa proposta de benefício universal infantil vai ao encontro dos anseios da *PEC Paralela*, configurando uma ideia mais ousada mas ainda com responsabilidade fiscal.

Ciente da importância desta Emenda para o futuro da sociedade brasileira, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/19551.67123-02

Página: 4/7 17/09/2019 13:16:00

a1dd38b85b13df17cdf77f7a1b8ef96ec94f1d5a

Acrescenta dispositivo à PEC nº 133/2019 para dispor sobre o Benefício Universal Infantil

	Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		

SF/19551.67123-02
Página: 5/7 17/09/2019 13:16:00
a1dd38b85b13df17cdf77f7a1b8ef96ec94f1d5a

Acrescenta dispositivo à PEC nº 133/2019 para dispor sobre o Benefício Universal Infantil

	Senador	Assinatura
15	Jacques Wagner	
16	Weverton	
17	Jaqueline Selma	
18	Leila	
19	Nelsinho Trad	
20	Daniella Ribeiro	
21	Plínio	
22	Marcelo Castro	
23	Maiza	
24	Oriovisto	
25	Alvaro Dias	
26	Otto	
27		
28	Romário	

SF/19551.67123-02
Página: 6/7 17/09/2019 13:16:00
a1dd38b85b13df17cdf77f7a1b8ef96ec94f1d5a

Acrescenta dispositivo à PEC nº 133/2019 para dispor sobre o Benefício Universal Infantil

Senador	Assinatura
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	

SF/19551.67123-02
Página: 7/7 17/09/2019 13:16:00
a1dd38b85b13df17cdf77f7a1b8ef96ec94f1d5a

EMENDA Nº 44 - PLEN

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constitucional nº 133, de 2019:

"**Art.....** O art. 11, da Emenda Constitucional nº...., de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de treze por cento.

I – até um salário-mínimo, redução de cinco inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II – acima de um salário-mínimo até R$ até 2.000,00 (dois mil reais), redução de quatro pontos percentuais;

III – de R$ 2.000,00 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de um ponto percentual;

IV – de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V – de R$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de vinte e cinco décimos de ponto percentual;

VI – de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VII – acima de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), acréscimo de um ponto percentual.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no §1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de

SF/19433.54800-94

Página: 1/4 12/09/2019 16:03:57

42a4bfa428741a8736039044deeb4ef31e01e1036

contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

3º Os valores previstos no §1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§4º A contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no §1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas atividades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo reequilibrar as alíquotas com percentuais excessivos presentes no art. 11, referida Emenda Constitucional.

A imposição de alíquotas progressivas por faixa remuneratória, nos percentuais formulados na Câmara dos Deputados, ofende o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, dado que a análise do custo-efetividade no cálculo atuarial proposto tem o efeito nitidamente confiscatório, dada as altas alíquotas impostas ao servidor público de carreira.

A progressividade e a diferenciação de alíquotas de contribuição previdenciária nunca poderiam, pela via da prestação pecuniária compulsória, perpetrar a restrição da capacidade contributiva de quem quer que seja, expediente categoricamente proibido pelo ordenamento jurídico (art. 3º do Código Tributário Nacional).

Em face do exposto, rogo pelo acolhimento da presente emenda.

SF/19433.54800-94
Página: 2/4 12/09/2019 16:03:57
42a4bfa428741a87360390 4deeb4ef31e01e1036

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019

PEC 133

Senadora JUÍZA SELMA
PSL/MT

1. Juíza Selma	
2. Fabiano Contarato	
3. Confúcio Moura	
4. Reguffe	
5. Rogério Carvalho	
6. E. AMIN	
7. STYVENSON VALENTIM	
8. EDUARDO GIRÃO	
9. Weverton Rocha	
10. Mailza Gomes	
11. Paulo Paim	
12. Eliziane Gama	
13. Flávio Arns	
14. Rodrigo Cunha	
15. Marcos do Val	
16.	

SF/19433.54800-94
Página: 3/4 12/09/2019 16:03:57
42a4bfa428741a873603904deeb4ef31e01e1036

PGC 133

17. Fernando Maria	Fernando Maria
18. Elisiane Gama	[signature]
19. Wenceslau	[signature]
20. Rosa de Freitas	[signature]
21. Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
22. [signature]	[signature]
23. Romário Faria	[signature]
24. Alvaro Dias	[signature]
25. Omar Aziz	[signature]
26. Major Olimpio	[signature]
27. Luis Carlos Heinze	[signature]
28.	
29.	
30.	

SF/19433.54800-94
Página: 4/4 12/09/2019 16:03:57
42a4bfa428741a873603904deeb4ef31e01e1036

EMENDA Nº 45 - PLEN

(à Proposta de Emenda Constitucional nº 133, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 19, à Proposta de Emenda Constitucional nº 133, de 2019:

"**Art. 19**. Fica revogado o § 3º, do art. 25, da Emenda Constitucional nº..., de 2019."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo previsto no §3º, do art. 25, que atinge os direitos adquiridos ao declarar nulas as aposentadorias concedidas aos servidores públicos civis com base no arcabouço legislativo vigente, sobretudo até a Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

A manutenção do texto proposto fará com que milhares de aposentados do serviço público tenham que retornar ao trabalho ou fazer, injustamente, o recolhimento de altos valores para a previdência.

Em face do exposto, rogo pelo acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019

Senadora JUÍZA SELMA
PSL/MT

1. Juíza Selma	
2. Fabiano Contarato	

SF/19027.51918-77
Página: 1/3 12/09/2019 16:02:03
6cdef80745cfc402eb91920b74259985fe8cc83f

PEC 133

3. Conferencia Moura	
4. ~~[illegible]~~ Regueffe	
5. ~~[illegible]~~ Rogerio Carvalho	
6. E. AMIN	
7. Rodrigo Cunha	
8. STYVENSON SVALENTIN	
9. EDUARDO GIVÃO	
10. Oriovisto Guimarães	
11. Mailza Gomes	
12. Paulo Paim	
X 13. Regueffe	
14. Flavio Arns	
15. Plínio Valério	
16. [illegible]	
17. MARCOS ZOLAN	
18.	
19. Zenaide Maia	
20. Eliziane Gama	
21. Weverton	
22. Rosa de Freitas	

SF/19027.51918-77
Página: 2/3 12/09/2019 16:02:03
6cdef80745cfc402eb91920b74259985fe8cc83f

23. Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
24.	
25. Romário Faria	
26. Álvaro Dias	
27. OMAR AZIZ	
28.	
29. Luis Carlos Heinze	
30.	

SF/19027.51918-77

Página: 3/3 12/09/2019 16:02:03

6cdef80745cfc402eb91920b74259985fe8cc83f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº 46 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19385.04896-90

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, a seguinte alteração ao § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal:

"**Art. 1º** .....:

'**Art. 40.** .....

.....

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52, e os incisos I a IV do *caput* e § 8º do art. 144.

.....' (NR)

....."

Página: 1/3 16/09/2019 14:20:23

e6bc04b25e556ce9f87f12ef3a3659501081 3f31

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa a corrigir uma injustiça da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que, ao incluir o § 4º-B ao art. 40 da Constituição Federal se omite quanto aos guardas municipais.

Prevista na Constituição Federal como órgão de segurança pública dos Municípios, a constituição de guardas municipais destina-se à proteção de bens, serviços e instalações das cidades. Assim, não há como deixá-los de fora da Reforma da Previdência, no mesmo rol que inclui agentes penitenciários e socioeducativos, policiais legislativos, policiais federais, policiais rodoviários e ferroviários federais e os policiais civis.

Desse modo, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para o apoio desta correção à Reforma da Previdência.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

1. EDUARDO GIR	
2. STYVENSON VALENTIM	
3. Marcos Rogério	
4. REGUFFE	
5. Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
6. Confúcio Moura	
7.	
8. Marilza Gomes	
9. Zenaide Maia	
10. HUMBERTO COSTA	
11. ORIOVISTO	
12. EDUARDO BRAGA	
13. FABIANO CONTARATO	
14. ALESSANDRO	
15. Jaques Wagner	
16. Randolfe Rodrigues	
17.	
18. Acir de Oliveira	
19. Joaquinho Mello	

SF/19385.04896-90
Página: 2/3 16/09/2019 14:20:23
e6bc04b25e556ce9f87f12ef3a3659501081 3f31

20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

SF/19385.04896-90
Página: 3/3 16/09/2019 14:20:23
e6bc04b25e556ce9f87f12ef3a3659501081313f31

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº 47
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19261.44214-86

Suprima-se a alteração do §7º, do art. 195, da CF/88, na forma do art. 1º do Projeto de Emenda Constitucional nº 133, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada busca corrigir um equívoco que vem sendo divulgado, de que a redação sugerida à PEC Paralela preservaria a imunidade das Santas Casas, tendo em vista que não apenas estas, mas também outros hospitais mantidos por entidades sem fins lucrativos prestam atendimento leito SUS no percentual de 60%, 70% ou 80%, podendo cobrar do usuário no percentual remanescente, via planos de saúde.

A redação proposta ao § 7º do art. 195 não excetua essa realidade, tampouco deixa de fora as entidades de educação que prestam atendimento por meio de bolsas e são expressamente referidas como imunes a impostos no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

Portanto, é de rigor a supressão da alteração constitucional em relevo, mesmo porque eventuais correções no sistema de isenções de filantrópicas deverá ser operado por meio de modulação dos requisitos da lei que das entidades beneficentes.

Sala das Sessões,

Senador FLAVIO ARNS

(REDE – PR)

Página: 1/3 12/09/2019 10:59:38
b915fd50e3f61210 79b2be8b677064c699382b54

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que suprime a alteração do §7º, do art. 195, da CF/88, na forma do art. 1º do Projeto de Emenda Constitucional nº 133, de 2019.

SENADOR	ASSINATURA
Eduardo Girão	
Paulo Paim	
Randolfe Rodrigues	
Álvaro Dias	
Styvenson Valentim	
Eduardo Girão	
Alessandro	
[illegible]	
Zenaide Maia	
Fabiano Contarato	
Paulo Rocha	
Ângelo Coronel	
X Randolfe Rodrigues	
X Paulo Paim	
Humberto Costa	Humberto Costa (p/ tramitação)
Kajuru	
X Eduardo Girão	
Plínio Valério	

SF/19261.44214-86
Página: 2/3 12/09/2019 10:59:38
b915fd50e3f6121079b2be8b677064c699382b54

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que suprime a alteração do §7º, do art. 195, da CF/88, na forma do art. 1º do Projeto de Emenda Constitucional nº 133, de 2019.

SENADOR	ASSINATURA
Soraya Thronicke	
Romário	
Eliziane Gama	
Jayme Campos	
Eduardo Braga	
CID	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
Rogério	
Laíse Martins	
Omar Aziz	

SF/19261.44214-86
Página: 3/3 12/09/2019 10:59:38
b915fd50e3f61210792be8b677064c699382b54

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº 48
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19881.89524-43

Acrescente-se o seguinte art. 12-A ao Projeto de Emenda Constitucional 133, de 2019:

"**Art. 12-A.** Altere-se o inciso IV do art. 20 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019:

'Art. 20. .....

.....

IV - período adicional de contribuição correspondente a metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda que, ora, apresentamos pretende corrigir um erro da Reforma da Previdência: uma regra de transição muito dura para os segurados do Regime Geral de Previdência Social e para os servidores públicos.

Trata-se da exigência de um "pedágio" de 100% sobre o tempo que faltaria para o tempo de contribuição. Assim, para uma mulher de cinquenta e sete anos ou para um homem de sessenta anos de idade, a expectativa de uma aposentadoria próxima pode ser dobrada com a aprovação da Reforma.

Por esta Emenda, propomos a redução desse "pedágio" para cinquenta por cento dobre esse tempo faltante.

Como não podemos, a princípio acrescentar esta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; adicionamos esta regra na

Página: 1/4 12/09/2019 10:57:36
04481d350592363d2f737599c61ddee1ed174f56

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

chamada PEC Paralela apresentada pelo relator da CCJ, Senador Tasso Jereissati.

Por isso, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores no acatamento desta correção à Reforma da Previdência com o texto da PEC Paralela.

Sala das Sessões,

Senador FLAVIO ARNS

(REDE – PR)

SF/19881.89524-43
Página: 2/4 12/09/2019 10:57:36
04481d350592363d2f737599c61ddee1ed174f56

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acresce o art. 12-A para que o "pedágio" seja de 50% do tempo restante, e não de 100% como atualmente proposto.

SENADOR	ASSINATURA
EDUARDO GIRÃO	

SF/19881.89524-43
Página: 3/4 12/09/2019 10:57:36
04481d3505923363d2f737599c61ddee1ed174f56

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acresce o art. 12-A para que o "pedágio" seja de 50% do tempo restante, e não de 100% como atualmente proposto.

SENADOR	ASSINATURA
Paulo Paim	
Randolfe Rodrigues	
Álvaro Dias	
Stephenson Valentim	
Marcos Rogério	
Eduardo Girão	
Alessandro	
Izalci	
Zenaide Maia	
Fabiano Contarato	
Paulo Rocha	
Angelo Coronel	
Randolfe Coronel	
Paulo Paim	
Humberto Costa	
Kajuru	

SF/19881.89524-43
Página: 4/4 12/09/2019 10:57:36
04481d35059236 3d2f737599c61ddee1ed174f56

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acresce o art. 12-A para que o "pedágio" seja de 50% do tempo restante, e não de 100% como atualmente proposto.

SENADOR	ASSINATURA
X	
Plínio Valério	
19 Soraya Thronicke	
Romário	
21 Eliziane Gama	
Jayme Campos	
Eduardo Braga	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
27 Rogério	
Lasier Martins	
Omar Aziz	

SF/19881.89524-43
Página: 3/4 12/09/2019 10:57:36
04481d3505923363d2f737599c61ddee1ed174f56

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº 49
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19384.00041-35

Acrescente-se o seguinte art. 12-A ao Projeto de Emenda Constitucional nº 133, de 2019:

"**Art. 12-A.** Altere-se o *caput* do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019:

'**Art. 26.** Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente:

I - para aposentadorias que ocorrerem entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional e 31 de dezembro de 2023: correspondentes a oitenta por cento maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

II - para aposentadorias que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2028: correspondentes a noventa por cento maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência; e

III - para aposentadorias que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2029: correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

....' (NR)"

Página: 1/4 12/09/2019 10:53:39
2f5c5056985e5fdc659e24bfc96bb777a096537d

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda que, ora, apresentamos pretende corrigir um erro da Reforma da Previdência: a falta de regras de transição para o cálculo de benefícios de aposentadoria.

Atualmente, a regra calcula o valor sobre a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. O correto seria haver degraus de aumento como o aqui proposto para que segurados à beira da aposentadoria não vissem frustradas suas expectativas de rendimentos logo após a Emenda.

Esses níveis sobem de 80% dos maiores salários para 90% dos maiores salários em 2024, e, finalmente, 100% dos salários a partir de 2029.

Como não podemos, a princípio acrescentar esta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; adicionamos esta regra na chamada PEC Paralela apresentada pelo relator da CCJ, Senador Tasso Jereissati.

Por isso, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores no acatamento desta correção à Reforma da Previdência com o texto da PEC Paralela.

Sala das Sessões,

Senador FLAVIO ARNS

(REDE – PR)

SF/19384.00041-35
Página: 2/4 12/09/2019 10:53:39
2f5c5056985e5fdc659e24bfc96bb777a096537d

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que altera o caput do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para estabelecer regra de transição para o aumento da média de cálculo das aposentadorias.

	SENADOR	ASSINATURA
	GIOVANNI GIZ	
	Paulo Paim	
	Randolfe Rodrigues	
	Alvaro Dias	
	STYVENSON VALENTIM	
	Marcos Rogério	
	ESPERIDIÃO AMIN	
	ALESSANDRO	
	ZENALDO	
	Zenaide Maia	
	Fabiano Contarato	
	Paulo Rocha	
	Angelo Coronel	
X	Randolfe Rodrigues	
X	Paulo Paim	
	Humberto Costa	
	Kajuru	

SF/19384.00041-35
Página: 3/4 12/09/2019 10:53:39
2f5c5056985e5fdc659e24bfc96bb777a096537d

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que altera o caput do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para estabelecer regra de transição para o aumento da média de cálculo das aposentadorias.

SENADOR	ASSINATURA
Plínio Valério	
Soraya Thronicke	
Romário	
Eliziane Gama	
Jayme Campos	
Eduardo Braga	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
Reguffe	
Lasier Martins	
Omar Aziz	

SF/19384.00041-35
Página: 4/4 12/09/2019 10:53:39
2f5c5056985e5fdc659e24bfc96bb777a096537d

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº 50
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19309.54584-28

Acrescente-se o seguinte art. 12-A ao Projeto de Emenda Constitucional 133, de 2019:

"**Art. 12-A.** Para o cálculo de benefícios conforme o *caput* do art. 26 da Emenda Constitucional nº 133, de 2019, os segurados do Regime Geral de Previdência Social e os servidores públicos que cumprirem os requisitos para a aposentadoria poderão substituir os menores salários de contribuição que seriam utilizados na média aritmética simples pelos seus salários de contribuição a partir desse cumprimento até que venham a se aposentar."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda que, ora, apresentamos pretende corrigir um erro da Reforma da Previdência, no tocante ao cálculo do benefício de aposentadorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social e de servidores públicos.

A ideia é que, após cumpridos os requisitos de aposentadoria, os trabalhadores que não quiserem se aposentar de imediato possam utilizar seus últimos salários de contribuição para substituir os menores salários de contribuição na média aritmética de seus benefícios.

Por exemplo, um trabalhador que ficar por mais um ano após o tempo que deveria aposentar poderá usar esses salários de contribuição para substituir os doze menores salários de contribuição que seriam utilizados para o cálculo do valor de seu benefício.

Dessa forma, impedimos, em grande maioria dos casos, que a redução provocada pelo aumento do cálculo das 80% maiores contribuições para a totalidade dessas.

Página: 1/4 12/09/2019 10:56:37
30bef29aac5affede1c5a30c18071a2040bc9571

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Como não podemos, a princípio acrescentar esta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; adicionamos esta regra na chamada PEC Paralela apresentada pelo relator da CCJ, Senador Tasso Jereissati.

Por isso, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores no acatamento desta correção à Reforma da Previdência com o texto da PEC Paralela.

Sala das Sessões,

Senador FLAVIO ARNS

(REDE – PR)

SF/19309.54584-28

Página: 2/4 12/09/2019 10:56:37

30bef29aac5affede1c5a30c18071a2040bc9571

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acresce o art. 12-A para que os trabalhadores que cumprirem os requisitos para a aposentadoria possam substituir os menores salários de contribuição que seriam utilizados na média aritmética simples pelos seus maiores salários de contribuição a partir desse cumprimento até que venham a se aposentar.

SENADOR	ASSINATURA
Eduardo Girão	

SF/19309.54584-28
Página: 3/4 12/09/2019 10:56:37
30bef29aac5affede1c5a30c18071a2040bc9571

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acresce o art. 12-A para que os trabalhadores que cumprirem os requisitos para a aposentadoria possam substituir os menores salários de contribuição que seriam utilizados na média aritmética simples pelos seus maiores salários de contribuição a partir desse cumprimento até que venham a se aposentar.

SENADOR	ASSINATURA
Paulo Paim	
Randolfe Rodrigues	
Alvaro Dias	
Alvaro Dias	
Stpvenson Valentim	
Marcos Rogerio	
[illegible]	
ALESSANDRO	
TIMA	
Leraide Maia	
Fabiano Contarato	
Paulo Rocha	
Angelo Coronel	
X Randolfe Rodrigues	
X Paulo Paim	
Humberto Costa	
Kajuru	

SF/19309.54584-28
Página: 4/4 12/09/2019 10:56:37
30bef29aac5affede1c5a30c18071a2040bc9571

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acresce o art. 12-A para que os trabalhadores que cumprirem os requisitos para a aposentadoria possam substituir os menores salários de contribuição que seriam utilizados na média aritmética simples pelos seus maiores salários de contribuição a partir desse cumprimento até que venham a se aposentar.

SENADOR	ASSINATURA
Eduardo Girão	
Plínio Valério	
Soraya Thronicke	
Romário	
Eliziane Gama	
Jayme Campos	
Eduardo Braga	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
Requião	
Lasier Martins	
Omar Aziz	

SF/19309.54584-28
Página: 3/4 12/09/2019 10:56:37
30bef29aac5affede1c5a30c18071a2040bc9571

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº 51
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19000.13268-79

Suprima-se a palavra "federal" do art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada tem por objetivo evitar prejuízo a todos os servidores públicos com deficiência, e não somente aos servidores federais (como está na atual redação), garantindo-lhes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos sem deficiência, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, no que diz respeito à integralidade e paridade de seus rendimentos no período de sua aposentadoria.

Sala das Sessões,

Senador FLAVIO ARNS

(REDE – PR)

Página: 1/3 12/09/2019 10:58:43
f239f5cca13fc1a217a193853073cdf60ad8e1a9

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que suprime a palavra "federal" do art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

SENADOR	ASSINATURA
Paulo Paim	
Randolfe Rodrigues	
Alvaro Dias	
Styvenson Valentim	
Marcos Rogério	
[illegible]	
ALESSANDRO VIEIRA	
[illegible]	
Zenaide Maia	
Fabiano Contarato	
Paulo Rocha	
Angelo Coronel	
X Randolfe Rodrigues	
X Paulo Paim	
Humberto Costa	
Kajuru	
Eduardo Girão	
Plínio Valério	
19 Soraya Thronicke	

SF/19000.13268-79
Página: 2/3 12/09/2019 10:58:43
f239f5cca13fc1a217a193853073cdf60ad8e1a9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que suprime a palavra "federal" do art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

SENADOR	ASSINATURA
Eduardo Girão	
Romário	
Elizianne Gama	
Jayme Campos	
Eduardo Braga	
CIRO	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
Reguffe	
Lasier Martins	
Omar Aziz	

SF/19000.13268-79
Página: 3/3 12/09/2019 10:58:43
f239f5cca13fc1a217a193853073cdf60ad8e1a9

Senado Federal – A la Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº 52
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19038.14338-25

Acrescente-se o seguinte art. 12-A ao Projeto de Emenda Constitucional 133, de 2019:

"**Art. 12-A.** Os segurados do Regime Geral de Previdência Social e os servidores públicos que cumprirem os requisitos relativos a tempo de contribuição para a aposentadoria poderão abater o tempo extra da exigência de idade mínima, quando existirem."

Página: 1/4 12/09/2019 10:55:41

84f4e7d228ed311434e89cd24ca0f1102cb20b5b

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda que, ora, apresentamos pretende corrigir um erro da Reforma da Previdência, no que tange à aposentadoria de segurados do Regime Geral de Previdência Social e de servidores públicos.

Por essa regra, se um trabalhador alcançar o tempo de contribuição mínimo em qualquer regra de transição que, também, exija idade mínima, o tempo de contribuição extra poderá ser abatido da idade mínima, tornando menos demorada a expectativa de aposentadoria dos trabalhadores brasileiros que estão na iminência de se aposentar.

Com essa regra, trabalhadores que ingressaram muito cedo no mercado de trabalho deixam de ser punidos pelas atuais regras de transição.

Por exemplo, uma mulher com 52 anos e 33 de contribuição, a qual possui 3 meses para se aposentar segundo as regras atuais, passa a ter um aumento de 2.000% de tempo adicional para se aposentar (mais 5 anos). Com a regra de transição ora proposta, de abatimento de 1 dia extra de contribuição no tempo mínimo de idade, ela passaria a trabalhar mais 1 ano,

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

o que não deixa de ser um aumento importante, porém muito mais razoável do que as regras de transição ora existentes.

Como não podemos, a princípio acrescentar esta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; adicionamos esta regra na chamada PEC Paralela apresentada pelo relator da CCJ, Senador Tasso Jereissati.

Por isso, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores no acatamento desta correção à Reforma da Previdência com o texto da PEC Paralela.

Sala das Sessões,

Senador FLAVIO ARNS

(REDE – PR)

SF/19038.14338-25

Página: 2/4 12/09/2019 10:55:41

84f4e7d228ed311434e89cd24ca0f1102cb20b5b

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acresce o art. 12-A para criar regra de transição no sentido de que 1 ano de contribuição extra abata 1 ano na exigência de idade mínima.

SENADOR	ASSINATURA
EDUARDO GIRÃO	
Paulo Paim	
Randolfe Rodrigues	
Alvaro Dias	
Styvenson Valentim	
Marcos Rogério	
[illegible]	
ALESSANDRO	
~~Dr Leonardo~~	
IZALCI	
Fabiano Contarato	
Paulo Rocha	
Angelo Coronel	
X Randolfe Rodrigues	

SF/19038.14338-25
Página: 3/4 12/09/2019 10:55:41
84f4e7d228ed311434e89cd24ca0f1102cb20b5b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acresce o art. 12-A para criar regra de transição no sentido de que 1 ano de contribuição extra abata 1 ano na exigência de idade mínima.

SENADOR	ASSINATURA
Paulo Paim	
Humberto Costa	
Kajuru	
Eduardo Girão	
Plínio Valério	
Soraya Thronicke	
Jeferson de Lira	
Romário	
Eliziane Gama	
Jayme Campos	
Eduardo Braga	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
Rogério	
Lasier Martins	
Omar Aziz	

SF/19038.14338-25
Página: 4/4 12/09/2019 10:55:41
84f4e7d228ed311434e89cd24ca0f1102cb20b5b

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19433.66722-00

EMENDA Nº 53 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

A redação dada por esta Emenda à Constituição ao § 11 do art. 144 da Constituição passa a ser a seguinte:

"Art. 144. .....

.....

§ 11. Lei complementar específica estabelecerá os requisitos e critérios próprios para a concessão de aposentadoria e pensão dos servidores públicos deste artigo e dos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, de oficial de justiça, da perícia oficial de natureza criminal dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, e do inciso XIII do caput do art. 52."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à PEC 133/2019 tem como objetivo reconhecer que a categoria de Oficiais de Justiça desempenha atividade de risco, devendo ser incluída nas mesmas condições de aposentação dos agentes penitenciários e socioeducativos.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu §4º do artigo 40 que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos ocupantes de cargo efetivo; exceto em casos excepcionais que devem ser definidos por lei complementar. Uma das hipóteses autorizadas pela Constituição para o tratamento de regramento especial dá-se no caso de cargos efetivos cujas atribuições põem em risco seus ocupantes.

Art. 40 .....

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos peio regime de que trata este

Página: 1/7 16/09/2019 11:59:19
4583a2fd7357972aef8b0860cbbb9b47738c509

Recebido em 17/9/19
Hora: 20:22
Cristina Silva Nascimento
Matrícula 267913
SLSF/SGM

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19433.66722-00

artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Na forma estabelecida pela legislação, incumbe ao oficial de justiça fazer pessoalmente as prisões, capturas, fiscalizações de prisão domiciliar (mediante expedição de mandados de verificação), buscas e apreensões de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), buscas e apreensões de pessoas e coisas, conduções coercitivas, reintegrações de posse, imissões de posse, ordens judiciais para afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal nº 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006), despejos coercitivos, constrições patrimoniais (como penhoras, arrestos e sequestros de bens), entre outros.

É exatamente essa a situação dos oficiais de justiça no Brasil. A atividade de oficial de justiça tem muitas semelhanças com os riscos da atividade exercida pela polícia judiciária. Ao cumprir mandado, seja um policial, seja um oficial de justiça, o agente público não sabe como se dará a diligência, em que grau de violência poderá estar exposto. Mas as semelhanças acabam por aí.

Enquanto os agentes da polícia cumprem suas atividades externas munidos de todo aparato de segurança (no mínimo, atuam em duplas, estão armados e exercem suas atividades em viaturas oficiais), os oficiais de justiça cumprem mandados sozinhos, desarmados e em seus veículos particulares.

A inclusão dos Oficiais de Justiça, com as atribuições de execução de ordens judiciais, conforme apresentado anteriormente, demonstra que se trata efetivamente de carreira exposta a risco, haja vista o extenso noticiário dando conta de agressões, assassinatos e atentados contra a vida de oficiais de justiça em todo o território nacional o que não representa 30% dos casos de agressões sofridos pela categoria.

A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu artigo 10, §1º, inciso I "prevê a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam

Página: 2/7 16/09/2019 11:59:19
4583a2fd7357972aef8b0860cbbb9b47738c509

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19433.66722-00

atividade profissional de risco" e a Instrução Normativa n° 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça, de 1°/9/2005, "visando dar cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, (...) especialmente ao contido em seu art. 18, que definiu as atividades consideradas de risco":

"Art. 18 .... (...) §2° São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o do art. 10 da Lei n° 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: 1 - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais", (grifo nosso) No Projeto de Lei n° 5.845, de 2005, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que originou a Lei 11.416, de 2006 (atual plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União), o risco envolvido nas atividades do oficial de justiça foi destacado na justificativa da proposta, a fim de criar gratificação específica GAE: (...) em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa - GAE e de Atividade de Segurança - GAS (...) Na justificativa da emenda modificativa e aditiva do artigo 17 (que menciona decisão antiga do Conselho da Justiça Federal), apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, referente ao Projeto de Lei 5.845, de 2005, consigna dados relevantes à demonstração de que o oficial de justiça se submete a risco ainda maior que aquele derivado das atividades de policiais.

Eis alguns trechos da ementa: "(...) O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do cargo, funcionando como auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente se vê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário (...) Traço um breve paralelo entre as atividades dos servidores da Categoria Funcional de oficial de justiça e as dos 4 de 20 integrantes do grupo Polícia Federal". Em verdade, os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os Agentes Federais, que atuam em grupo e armados. Ao contrário dos policiais federais, militares ou civis, que

Página: 3/7 16/09/2019 11:59:19
4583a2fd7357972aef8b0860cbbb9b47738c509

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

sempre atuam em veículos oficiais e sempre em grupo, os oficiais de justiça são obrigados a atuar sozinhos, muitas vezes sem poderem contar com o auxílio de força policial ou por esta não estar disponível para acompanhar os Oficiais, ou porque, a pretexto de não ofender a imagem da parte, os juízes não autorizarem a convocação de força policial, o que os deixam desguarnecidos e sujeitos a todo tipo de agressão, da moral à física. Note-se também que, por força de lei e necessidade funcional do interesse público, trabalham nos mais diversos horários e dias, inclusive durante a noite, domingos e feriados quando estão sujeitos a maiores riscos ainda. A realização de atividades externas os expõe igual mente a situações bastante difíceis e muitas vezes perigosas, pois a notícia que levam às pessoas, na maioria das vezes, não é agradável. É recebido com frequência de forma hostil e pouco amistosa; usa o próprio veículo para transporte seu e, às vezes, de terceiros; visita lugares inóspitos e perigosos onde até a polícia tem receio de entrar, necessita ter "jogo de cintura" para lidar com pessoas que se sentem injustiçadas pela decisão judiciai; enquanto os demais colegas exercem suas funções em ambiente climatizado, o Oficial trabalha sob o sol e chuva, no frio ou calor, não importa o tempo, sua tarefa tem que ser cumprida a qualquer custo. (...)"

Em face de todo o exposto, fica por demais demonstrado que a categoria dos Oficiais de Justiça exerce suas atividades laborais em exposição de risco de sua vida e integridade física, devendo receber o mesmo tratamento previdenciário dos ocupantes dos cargos de agentes penitenciários e socioeducativos.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/19433.66722-00
Página: 4/7 16/09/2019 11:59:19
4583a2d7357972aef8b0860cbbbb9b47738c509

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19433.66722-00

PEC nº 133, de 2019 - Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

SENADOR	ASSINATURA
Zenaide	
ALESSANDRO	
Eduardo Gomes	
Jorginho Mello	
Paulo Paim	
LASIER	
AROCDE	
Moniz Gomes	
CIRO	
Randolfe	
LUCAS	
Lara Rosa	
IZALCI LUCAS	
Fabiano	

Página: 5/7 16/09/2019 11:59:19

4583a2fd7357972aef8b0860cbbbb9b47738c509

ag2019-10231

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

PEC nº 133, de 2019 - Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

SENADOR	ASSINATURA
KAJURU	
repetida Maiza Gomes	
Álvaro	
Reguffe	
Angelo Coronel	
[illegible]	
Carlos Viana	
Flávio Arns	
Major Olímpio	
Luiza Selma	
Wovoatom	
Otto Alencar	

SF/19433.66722-00

Página: 6/7 16/09/2019 11:59:19

4583a2fd7357972aef8b0860cbbbb9b47738c509

ag2019-10231

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

EMENDA Nº 54 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19360.66895-56

Acrescente-se o seguinte art. 17 à PEC nº 133, de 2019, renumerando-se os seguintes

Art. 17. Fica resguardado ao servidor o direito de migração para o regime de previdência complementar, instituído pela Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, podendo optar, ao invés do benefício especial, por levar suas contribuições vertidas para o regime próprio da União juntamente com a parte patronal, capitalizadas mensalmente pela taxa Selic ou seu antecessor, na forma de títulos públicos federais NTN-B vencíveis na data projetada para sua aposentadoria, com as mesmas taxas ofertadas no mercado.

JUSTIFICATIVA

As regras de aposentadoria de servidores públicos, trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e pela Proposta de Emenda Constitucional nº 133, de 2019, são extremamente duras, em especial para aqueles próximos a conseguirem esse direito.

Inúmeras mudanças no regime de previdência foram colocadas desde a constituição de 1988, levando a uma instabilidade do sistema, bem como insegurança jurídica.

Tais regras prejudicam sobremaneira aqueles que iniciaram sua contribuição a muito tempo, pois eles não têm mais tempo de vida suficiente para se programar para a aposentadoria, uma vez que realizaram sua programação em cima das regras vigentes no tempo do início de sua carreira.

Por isso, há que se colocar regras de transição para servidores públicos, que, desde 1998, que permitam amenizar o efeito dessa mudança colocada pelo Estado.

Com a Emenda que apresentamos, oportunizamos a migração para o regime complementar de uma forma justa e equilibrada para ambas as partes (Estado e

Página: 1/3 17/09/2019 17:18:53
c2d181ba12287fe73d2d380d3de6b1a60c8433ef

Recebido em 17/09/19
Hora: 20:28
Sabrina Silva Nascimento
Matrícula 267013
SLSF/SGM

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

servidor), pois se de um lado a mudança de regime está sendo provocada pelo Estado, de outro o servidor não pode ser prejudicado.

Assim a Emenda mantém as regras de contribuição válidas até o momento, bem como vigente as novas normas, proporcionando apenas uma migração sem que haja enriquecimento sem causa do Estado.

Sala de sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/19360.66895-56

Página: 2/3 17/09/2019 17:18:53

c2d181ba12287fe73d2d380d3de6b1a60c8433ef

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

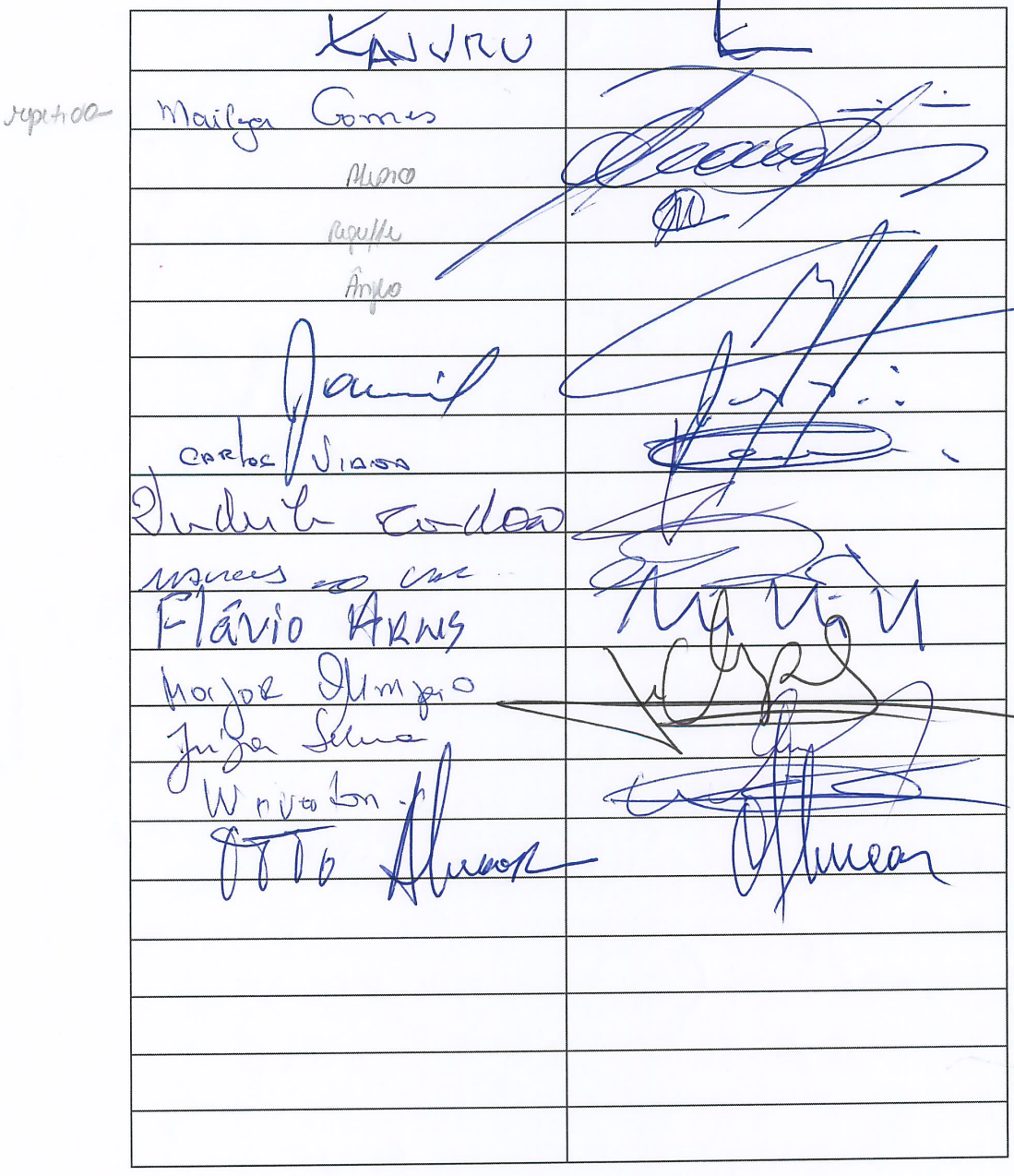

SF/19360.66895-56
Página: 3/3 17/09/2019 17:18:53
c2d181ba12287fe73d2d380d3de6b1a60c8433ef

PEC 133/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº 55 À PEC 133, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera artigos na Emenda Constitucional nº..., de 2019, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências" para equiparar a idade mínima e o valor da aposentadoria de professores às condições dadas à segurança pública.

SF/19000.16572-23

Art. 1º - Suprima-se o art. 4º, § 4º, III, da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Art. 2º - Dê-se ao § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201 da Constituição Federal, introduzido pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº..., de 2019, e aos arts. 4º, § 6º, 10, § 2º, III, e 19, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº ..., a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

"Art. 40.....
.....

.....

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em dez anos, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

.....
.....

Art. 201.....
.....

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em dez, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar."

.....

"Art. 4º.....
.....

Página: 1/3 13/09/2019 14:00:11
339d82672ffabff4b2738e57eb870e5bdbc0edd3

§ 6º .....
.....

II – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público a que se refere o § 4º deste artigo, desde que cumpra as condições estabelecidas no mesmo parágrafo.

III – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor não contemplado nos incisos I e II.

.....

Art. 10.....
.....

§ 2º .....
.....

III - o titular do cargo federal de professor, aos cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil SF/19488.48187-73 e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

.....
.....

Art. 19.....

.....

§ 1º.....
.....

II - ao professor que comprove vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e possua cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher. " (NR)

Art. 3º - Inclua-se o seguinte § 3º-A ao art. 26 da Emenda Constitucional , de 2019:

"Art. 26.....
.....

§ 3º-A O valor do benefício de aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 4º, § 8º, no caso SF/19488.48187-73 00484 PEC 6/2019 do servidor público

SF/19000.16572-23
Página: 2/3 13/09/2019 14:00:11
339d82672ffabff4b2738e57eb870e5bdbc0edd3

a que se refere o art. 4º, § 4º, desde que cumpra as condições estabelecidas no mesmo parágrafo. " (NR)

SF/19000.16572-23

JUSTIFICAÇÃO

Os professores são o futuro do País. Por isso, precisam ver reconhecida a sua importância no momento em que o Congresso Nacional estabelece os critérios de aposentadoria dos trabalhadores urbanos e dos servidores públicos da União.

Estabelecer as condições justas de aposentadoria de cada categoria não é tarefa fácil, por isso precisamos lançar mão de uma análise comparativa. Assim, os professores não podem ter condições piores que as categorias relacionadas à segurança pública, definidas no art. 5º da PEC: policiais civis do DF, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais da Câmara Federal e do Senado, e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo.

A emenda prevê duas condições para estabelecer essa equiparação: idade mínima de 55 anos e aposentadoria pelo valor integral do cargo em que se aposentou. Entendemos que as professoras devem, ainda, manter a possibilidade de aposentadoria com idade mínima menor, como já está previsto na PEC. De acordo com a emenda, esse parâmetro deve ser aplicado aos professores federais que ingressarem no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional e para os professores do ensino básico da rede privada.

Devemos, também, estender aos professores a mesma condição de remuneração das categorias relacionadas à segurança pública, concedendo a possibilidade de aposentar-se com a totalidade da remuneração do último cargo. Entendemos estar fazendo justiça com essa categoria que tanto contribui com o país.

RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE Sustentabilidade

339d82672ffabff4b2738e57eb870e5bdbc0edd3 Página: 3/3 13/09/2019 14:00:11

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Altera artigos na Emenda Constitucional nº ..., de 2019, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências" para equiparar a idade mínima e o valor da aposentadoria de professores às condições dadas à segurança pública.

SENADOR	ASSINATURA
Álvaro Dias	
Styvenson Valentim	
Cássio Cunha Lima	
ALESSANDRO	
Flávio Arns	
[illegible]	
Zenaide Maia	
Fabiano Contarato	
Paulo Rocha	
Ângelo Coronel	
Paulo Paim	
Humberto Costa	
Kajuru	
Eduardo Girão	
Plínio Valério	
Soraya Thronicke	
Jaques Wagner	
Romário	

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Altera artigos na Emenda Constitucional nº ..., de 2019, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências" para equiparar a idade mínima e o valor da aposentadoria de professores às condições dadas à segurança pública.

SENADOR	ASSINATURA
Eliziane Gama	
Jaime Campos	
Eduardo Braga	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
REGUFFE	
Lasier Martins	
Omar Aziz	

PEC 133/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº 56 À PEC 133, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 19, caput, e art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para reduzir o tempo de contribuição do segurado do RGPS para recebimento de 60% da média salarial.

SF/19662.34884-47

Art. 1º - Dê-se ao art. 19, *caput*, e art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, a seguinte redação:

"*Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, e quinze anos de tempo de contribuição para ambos os sexos.*

.....

Art. 26.....

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de quinze anos de contribuição." (NR)

Página: 1/2 13/09/2019 13:46:09

016a9571491d1959262991a2f5d0f4124d83a253

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº ..., de 2019, irá impactar severamente os proventos de aposentadoria com a equiparação do benefício a 60% da média mais 2% por ano de contribuição que exceder a 20 anos, no caso do homem, ou a 15 anos, no caso da mulher.

Assim, para que se atinja a aposentadoria integral será necessário que os homens contribuam por 40 anos e as mulheres, por 35 anos. Hoje, a aposentadoria por tempo de contribuição garante 100% da média se o homem atingir 35 anos de contribuição e a mulher, 30 anos, desde que idade e tempo de contribuição somem, respectivamente, 96 ou 86 pontos.

Tomemos um homem com 65 anos de idade e 35 anos de contribuição completados em junho de 2019, que atingisse 100 pontos na soma de idade e tempo de contribuição. Nesse caso, de acordo com as regras atuais, o benefício seria equivalente a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição. De acordo com as novas regras da PEC, o benefício seria equivalente a apenas 90% (60% + 15 x 2% = 90%) da média de todos os salários de contribuição recolhidos desde 1994. Adicionalmente, o cômputo de todos os

salários, sem o descarte de 20% dos menores salários, ainda pode reduzir a base de cálculo em 30%, em média.

Para obter 100% da média salarial, o homem terá que trabalhar no mercado formal durante 40 anos, com contribuições acima do mínimo exigido para sua categoria. São condições irreais para um país que convive com, no mínimo, 40% de informalidade e altas taxas de rotatividade.

Além da redução do valor da aposentadoria em função do novo cálculo e da exigência de 20 anos de contribuição, para quem cumpre a exigência de tempo de contribuição de 35 anos, a situação de quem não consegue atingir o tempo mínimo de 20 anos de contribuição é ainda mais grave. Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, em 2017 foram emitidas pelo INSS 4,06 milhões de aposentadorias por idade, sendo 1,39 milhão de homens. Desses, 56,8% o foram com menos de 20 anos de contribuição, o que significa que pelo menos 790 mil homens não teriam recebido seus benefícios em 2017, caso estivessem em vigor as regras da PEC.

RANDOLFE RODRIGUES
Líder da ~~REDE~~ Sustentabilidade

SF/19662.34884-47

Página: 2/2 13/09/2019 13:46:09

016a9571491d1959262991a2f5d0f4124d83a253

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 19, caput, e art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para reduzir o tempo de contribuição do segurado do RGPS para recebimento de 60% da média salarial.

SENADOR	ASSINATURA
Álvaro Dias	
Styvenson Valentim	
Eduardo Girão	
ALESSANDRO	
Flávio Arns	
IZALCI	
Fernando Bezerra	
Fabiano Contarato	
Paulo Rocha	
Ângelo Coronel	
Paulo Paim	
Humberto Costa	
Kajuru	
Eduardo Girão	
Plínio Valério	
Soraya Thronicke	
Jaques Wagner	
Romário	
Eliziane Gama	

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 19, caput, e art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para reduzir o tempo de contribuição do segurado do RGPS para recebimento de 60% da média salarial.

SENADOR	ASSINATURA
Alvaro Dias	
Jayme Campos	
Eduardo Braga	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
Requião	
Lasier Martins	

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº 57 À PEC 133, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

SF/19434.66319-30

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 23, caput da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para alterar a forma de cálculo da média salarial.

Art. 1º - Dê-se ao *caput* do art. 26 da Emenda Constitucional nº , de 2019, a seguinte redação:

"Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência." (NR)

Página: 1/2 17/09/2019 10:48:58
1946e01e24a57257858db95ec1a96bdb0e33c17

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 06/2019 alterou o cálculo da média salarial utilizada para se estabelecer o valor da aposentadoria. A partir da aprovação da PEC, serão considerados todos os salários de contribuição e as remunerações recebidas ao longo da vida profissional do contribuinte, suprimindo a exclusão atual de 20% entre os piores salários.

O DIEESE realizou simulações com quatro salários de contribuição diferentes, em julho de 1994, a partir das seguintes hipóteses: a)salários de contribuição equivalentes ao recolhimento sobre dois (R$ 129,58), três (R$ 194,37), cinco (R$ 323,95) e sete

(R$ 453,53) salários mínimos da época; b)reajustes salariais anuais, desde então, em julho de cada ano, pela aplicação do INPC-IBGE acumulado nos 12 meses anteriores, mais aumentos reais anuais em dois cenários: 1% e 2% ao ano; e c)manutenção do trabalhador empregado ao longo de todo esse tempo.

No primeiro exemplo, em que o salário relativo a 1994, é de dois salários mínimos, o trabalhador estaria recebendo, em junho de 2019, um salário mínimo (R$ 998,00). Sua média de salários de contribuição, calculada pelo método em vigor - que desconsidera os 20% menores salários -, seria de em R$ 922,99. Na média calculada pela PEC, que considera todos os salários do período, o valor resultante seria de R$ 898,02, o que levaria o trabalhador, nas duas situações, a se aposentar com um salário mínimo.

No segundo exemplo, o trabalhador recebia, em julho de 1994, três salários mínimos (R$ 194,00, em valores da época) e seu salário mensal, em junho de 2019, seria igual a R$ 1.382,46. As regras vigentes atualmente lhe dariam direito a benefício integral, equivalente à média dos 80% maiores salários do período, o que resultaria em uma aposentadoria no valor de R$ 1.341,95. Já a aplicação das novas regras da PEC, sem o descarte dos menores valores, significaria uma média de R$ 1.312,99 e o valor do benefício corresponderia a 90% dessa média, o que o rebaixaria a R$ 1.181,69, ou seja, R$ 160,25 inferior ao definido pelas regras atuais (ou 11,9% a menos).

O terceiro e o quarto exemplos repetem a mesma situação, com perda percentual de 11,9%, na comparação com as regras atuais. A presente emenda recupera a forma de cálculo atual, ao prever a consideração de 80% do período contributivo do segurado.

RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE Sustentabilidade

SF/19434.66319-30
1946e01e24a5725f7858db95ec1a96bdb0e33c17 Página: 2/2 17/09/2019 10:48:58

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 23, caput da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para alterar a forma de cálculo da média salarial.

SENADOR	ASSINATURA
Randolfe	
Stephenson Valentim	
Flávio Arns	
Fabiano Contarato	
Paulo Rocha	
Paulo Paim	
Humberto Costa	
Kajuru	
Eduardo Girão	
Plínio Valério	
Soraya Thronicke	
Zenaide Maia	
Romário	
Elizianne Gama	
Jorge	
Eduardo Braga	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	

14

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 23, caput da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para alterar a forma de cálculo da média salarial.

SENADOR	ASSINATURA

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº 58 À PEC 133, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

SF/19408.89875-17

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 20, IV, da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para alterar o tempo adicional de contribuição.

Art. 1º - Dê-se ao art. 20, inciso IV, da Emenda Constitucional nº , de 2019, a seguinte redação:

"Art. 20.....

.....

IV - período adicional de contribuição correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II." (NR)

Página: 1/2 17/09/2019 10:44:25

6e7e06e3ade90fcc12f93a80b790ed61acfdb4c3

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência promove inúmeras mudanças nas regras de aposentadoria e nos parâmetros de cálculo dos benefícios. Já ficou demonstrado que muitas alterações afetam principalmente os trabalhadores mais pobres.

As regras de transição figuram, sem dúvida nenhuma, entre os pontos que necessitam de ajustes. As diversas situações mostram uma disparidade muito grande de tratamento, desde um pedágio de

RECEBIDO EM: 17/09/2019
HORAS: 22:22
Cynthia Anatalina de Jesus Miranda
Mat.: 292257 SFSL (SGM)

100% previsto no art. 20 da PEC, até o pedágio de 17% previsto no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo para alterar as condições de aposentadoria dos militares.

A presente emenda tem por objetivo reduzir o pedágio previsto no art. 20 para 50%, procurando reduzir a disparidade existente entre as diversas regras de transição previstas na PEC 06/2019.

RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE Sustentabilidade

SF/19408.89875-17
Página: 2/2 17/09/2019 10:44:25
6e7e06e3ade90fcc12f93a80b790ed61acfdb4c3

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 20, IV, da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para alterar o tempo adicional de contribuição.

	SENADOR	ASSINATURA
1	Tasso	OK
2	Styvenson Valentim	OK
3	Flávio Arns	OK
4	Fabiano Contarato	OK
5	Paulo Rocha	OK
6	Angelo Coronel	OK
7	FRANDALFE	OK
8	Eduardo Girão	OK
9	Plínio Valério	OK
10	Soraya Thronicke	OK
11	Jaques Wagner	OK
12	Zenaide Maia	OK
13	Romário	OK
14	Eliziane Gama	OK
15	Jayme Campos	OK
16	Eduardo Braga	OK
17	Lucas Barreto	OK
18	Leila Barros	OK
19	Weverton	OK

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 20, IV, da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para alterar o tempo adicional de contribuição.

	SENADOR	ASSINATURA
19/20	Reguffe	OK
21	Lasier Martins	OK
22	Omar Aziz	OK
23	Marcelo Castro	OK
24	Telmário	OK
25	Alessandro Vieira	OK
26	Marcos do PT	OK
27	Daniela Ribeiro	OK
27 e 28	Rose de Freitas	OK

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº 59 À PEC 133, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 23, caput da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para alterar a definição de prevenção de litigiosidade.

SF/19056.93309-75

Dê-se ao arts. 102, I, s) e § 4º, art. 103-C, III, IV e V, art. 105, I, j), e § 2º, e art. 125, § 8º, da Constituição Federal, nos termos da redação dada pelo Art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte redação:

"Art.102. .....

I - .....

.....

s) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, em matéria constitucional.

.....

§ 4º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado e ouvidas as partes envolvidas, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

"Art. 103-C.....

.....

III - o Defensor Público-Geral da União;

IV - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e

Página: 1/3 17/09/2019 10:50:56

9f9915a3c51db1e0c96bb67019a895dfb0781598

RECEBIDO EM: 17/09/2019
HORAS: 22:22
Cynthia Anatalina de Jesus Miranda
Mat.: 292257 SFSL (SGM)

V – os partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

....." (NR)

"Art.105. .....

I - .....

.....

j) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, relativa à interpretação de norma federal.

.....

§ 2º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado e ouvidas as partes envolvidas, terá efeito vinculante em relação à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e aos demais órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

....." (NR)

"Art. 125. .....

.....

§ 8º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de incidente de prevenção de litigiosidade, relativo à interpretação de norma estadual ou distrital, cujo objeto seja controvérsia jurídica de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC cria uma nova figura jurídica denominada incidente de prevenção de litigiosidade, definida como uma "controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, em matéria constitucional".

SF/19056.93309-75

Página: 2/3 17/09/2019 10:50:56

9f9915a3c51db1e0c96bb67019a895dfb0781598

Essa redação sugere a instituição de um "julgamento antecipado", o que pode ser considerado uma inovação muito sensível e até perigosa. Veja, como vamos dizer que uma controvérsia jurídica tenha potencial de acarretar insegurança jurídica se ela nem está tramitando no judiciário ainda. Além disso, acaba impedindo que as partes levantem qualquer tipo de argumento para a defesa da tese, pois o tribunal poderá julgar independente da manifestação das partes envolvidas. Ou seja, o julgador só terá acesso aos argumentos de um lado envolvido.

É possível imaginar a situação absurda de considerarmos o sistema judiciário como menos relevante, pois os casos mais relevantes serão julgados de forma antecipada sem a mínima participação dos interessados.

Os atuais instrumentos de uniformização não são ruins. Eles são bons na medida em que, ao menos, permitem a manifestação das partes interessadas - vide: Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Para que o incidente de prevenção de litigiosidade deixe de ter esse caráter de julgamento antecipado, a presente emenda suprime a expressão "atual ou futura" e inclui "ouvidas as partes envolvidas". Acreditamos que essas alterações possa contribuir para o aperfeiçoamento desse novo instrumento legal

RANDOLFE RODRIGUES

Líder da REDE Sustentabilidad

SF/19056.93309-75

Página: 3/3 17/09/2019 10:50:56

9f9915a3c51db1e0c96bb67019a895dfb0781598

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 23, caput da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para alterar a definição de prevenção de litigiosidade.

	SENADOR	ASSINATURA
1	IZALCI	OK
2	Styvenson Valentim	OK
3	Flávio Arns	OK
4	Fabiano Contarato	OK
5	Paulo Rocha	OK
6	Ângelo Coronel	OK
7	Paulo Paim	OK
8	Humberto Costa	OK
9	Kajuru	OK
10	Eduardo Girão	OK
11	Plínio Valério	OK
12	Soraya Thronicke	OK
13	Jaques Wagner	OK
14	Zenaide Maia	OK
15	Romário	OK
16	Eliziane Gama	OK
17	Jayme Campos	OK
18	Eduardo Braga	OK
19	Lucas Barreto	OK

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 23, caput da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para alterar a definição de prevenção de litigiosidade.

	SENADOR	ASSINATURA
20	Leila Barros	OK
21	Weverton	OK
22	Reguffe	OK
23	Lasier Martins	OK
24	Omar Aziz	OK
25	Marcelo Castro	OK
26	TCC 19 A 1210	OK
27	Alessandro Vieira	OK
28	Marcos do Val	OK
29	Daniella Ribeiro	OK
30	Jose de Freitas	OK

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº 60 À PEC 133, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, nos termos da redação dada pelo art. 1º da PEC 133, de 2019, para estabelecer a imunidade na contribuição à Seguridade das entidades beneficentes.

Art. 1º - Dê-se ao *art. 195, § 7º, da Constituição Federal, nos termos da redação dada pelo art. 1º da* PEC nº 133, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 195. .....

.....

§ 7º São imunes de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e/ou educação que atendam às exigências estabelecidas em lei complementar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, especificamente no que tange a alteração do § 7º do Art. 195 da Constituição Federal da forma proposta é prejudicial à milhões de pessoas que utilizam os serviços prestados pelas Entidades Beneficentes.

Estas entidades prestam serviços nas áreas de assistência social, educação e/ou saúde, porém com a alteração proposta, mais de 2,4 milhões de alunos beneficiados com bolsas de

Recebido em 17/9/19
Hora: 22:40
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLSF

SF/19218.10096-17
Página: 1/3 17/09/2019 10:54:43
e633d661ec07348bd1aa2861dff0e00ef10291b7

estudos deixarão de contar com o benefício (a educação é fundamental para o crescimento do país), vez que o benefício constitucional é importante para auxiliar na manutenção de suas atividades e o legislador constituinte visou protegê-las visando o bem comum.

O artigo proposto carece de alteração, para também não haver redução de leitos ofertados ao SUS e cabe ressaltar que não se levou em consideração que as Entidades Beneficentes são parceiras do Estado e atuam onde o Estado não supre as necessidades, sendo importante lembrar que o retorno a sociedade é muito superior à economia pretendida, porém cabe frisar que uma economia às custas de redução de bolsas de estudos e de leitos SUS, dentre outros pontos não é o melhor caminho.

A pesquisa realizada em 2016 pelo Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF) intitulada *"A Contrapartida do Setor Filantrópico para o Brasil"* mostra que o retorno à sociedade é muito superior à imunidade recebida pelas entidades beneficentes.

Cabe ressaltar que a obtenção da imunidade por estas entidades está diretamente relacionada ao cumprimento da contrapartida estabelecida por área de atuação, ou seja, a imunidade que estas entidades possuem, retornam à população na forma de prestação de serviços, ou seja, o benefício em última análise é para a sociedade.

Visando resguardar as entidades beneficentes e o interesse público, propomos atualizar o texto constitucional com o objetivo de dirimir as diversas controvérsias, tendo em vista que há demandas sobre o tema no judiciário há mais de 20 anos - vide: ADIN 2028 e Repercussão Geral 32. A correção do texto será providencial, pois a redação proposta pela PEC vem de encontro com a decisão do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral nº 32 e sua redação precisa ser atualizada.

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator) e acolhia parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a

SF/19218.10096-17
Página: 2/3 17/09/2019 10:54:43
e633d661ec07348bd1aa2861dff0e00ef10291b7

seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.

Essa emenda propõe alinhar a PEC ao entendimento do STF de que se trata de verdadeira imunidade (vedação do poder de tributar) e não isenção (renúncia fiscal), delimita a imunidade às três áreas de atuação mais relevantes (saúde, educação e assistência social) e, por fim, estabelece que as vedações ao poder de tributar só podem ser reguladas por meio de Lei Complementar.

RANDOLFE RODRIGUES

Líder da REDE Sustentabilidade

SF/19218.10096-17

Página: 3/3 17/09/2019 10:54:43

e633d661ec07348bd1aa2861dff0e00ef10291b7

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, nos termos da redação dada pelo art. 1º da PEC 133, de 2019, para conceder imunidade às entidades beneficentes.

SENADOR	ASSINATURA
Paulo Paim	
Humberto Costa	
Vanderlan	
Eduardo Girão	
Plínio Valério	
Soraya Thronicke	
Jaques Wagner	
Ivaldo Maia	
Romário	
Elizianne Gama	
Jayme Campos	
Eduardo Braga	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
Requião	
Laser Martins	
Omar Aziz	
Stephenson Valentim	

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, nos termos da redação dada pelo art. 1º da PEC 133, de 2019, para conceder imunidade às entidades beneficentes.

SENADOR	ASSINATURA
Marcelo Castro	
Tulmário	
Alessandro Vieira	
Marcos Rogério	
Daniela Ribeiro	
Rose de Freitas	
Acir	
Kátia Abreu	

PEC 133/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº 61 À PEC 133, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Emenda à PEC 133/2019 para excluir o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

Art. 1º - Exclua-se o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador brasileiro tem enorme dificuldade de se manter no mercado formal de trabalho. De cada 10 brasileiros, apenas três estão empregados com carteira assinada. Da força de trabalho total do Brasil, que é de 105,2 milhões de pessoas, apenas 35,9 milhões possuem a carteira assinada, de acordo com o IBGE.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua mostra ainda que o número de empregados informais aumentou. No trimestre encerrado em janeiro de 2019, em comparação com o mesmo período de 2017, a quantidade de empregados sem carteira de trabalho subiu 2,9%, um adicional de 320 mil pessoas.

Entre aqueles que conseguem "transitar" pelo mercado de trabalho formal, poucos conseguem se manter ocupados ao longo de todo o ano; como é o caso de trabalhadores de setores da construção civil, que mantém sua força de trabalho empregada por menos de 6 meses durante o ano, em média.

Frente a essas adversidades, a PEC 06/2019 introduz mais uma regra que atinge frontalmente os trabalhadores que menos ganham e que têm maior dificuldade em se manter no mercado de trabalho. Trata-se do § 14, adicionado ao art. 195 da Constituição Federal, que só reconhece as contribuições, para cômputo do tempo de serviço, superiores ao mínimo exigido para sua categoria.

Some-se à elevação do tempo mínimo de contribuição para 20 anos, no caso dos homens, para constatar que essa reforma irá distanciar os trabalhadores mais pobres da aposentadoria, de forma irreversível. Esses problemas precisam ser resolvidos na PEC 133/2019, retirando da reforma previdenciária as evidentes injustiças e excessos.

RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE Sustentabilidade

Recebido em 17/09/2019
Hora: 22:19
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SLSF/SGM

SF/19499.38184-09
Página: 1/1 13/09/2019 13:50:50
bc0ef7445d230d75325e769f8a0e26852f922e4

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para excluir o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

SENADOR	ASSINATURA	
Alvaro Dias		ok
Styvenson Valentim		ok
Mussa Jorge		ok
ALESSANDRO		ok
Flávio Arns		ok
IZALCI		ok
Zenaide Maia		ok
Fabiano Contarato		ok
Paulo Rocha		ok
Ângelo Coronel		ok
Paulo Paim		ok
Humberto Costa		ok
Kajuru		ok
Eduardo Girão		ok
Plínio Valério		ok
Soraya Tronicke	Soraya Tronicke	ok
Jacques Wagner	Wagner	ok
Romário		ok
19 Eliziane Gama		ok
Jayme Campos		ok

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para excluir o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

SENADOR	ASSINATURA
~~Álvaro Dias~~ X	
Eduardo Braga	OK
Lucas Barreto	OK
Leila Barros	OK
Weverton	OK
JS Rogerio	OK
Lasier Martins	OK
Omar Aziz	OK

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº 62 À PEC 133, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 12 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para modificar o valor da aposentadoria por incapacidade nos casos que dispõe.

SF/19431.39752-98

Art. 1º - Dê-se ao art. 12 da PEC nº 133, de 2019, a seguinte redação:

"*Art. 12. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, o do valor de que trata o § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, será de 100% (cem por cento) nos casos de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência, que seja decorrente de doença neurodegenerativa ou de incapacidade permanente causada por acidente, se distinto do que trata o inciso II do § 3º daquele artigo.*" (NR)

Página: 1/2 13/09/2019 14:08:19

6787baeb5859d57293133bb4719c424ca0a74bae

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº ..., de 2019 excluiu as doenças graves, contagiosas ou incuráveis dos casos que ensejam a aposentadoria por incapacidade no valor de 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição, e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social.

As mudanças na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade produzidas pela PEC nº 6, de 2019, são extremamente injustas. São milhões de trabalhadores que sofrem de doenças gravemente incapacitantes e que passarão a sofrer duplamente com a doença e com a perda de renda que poderá inviabilizar, ou dificultar profundamente, suas chances de cura. São doenças como alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante (lesão entre as vértebras da coluna), nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (aids), que podem atingir o trabalhador no início de sua trajetória profissional e resultariam, caso prevaleça a regra proposta pela PEC, em valores equivalentes a 60% da média dos salários de contribuição.

Recebido em 17/09/2019
Hora: 12:19
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SLSF/SGM

A PEC 133 procura corrigir parcialmente essa injustiça, aumentando em 10% o acréscimo percentual nos casos de aposentadoria provocada por qualquer acidente incapacitante ocorrido fora do trabalho. Além disso, concede valor integral (100%) nos casos de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou decorrente de doença neurodegenerativa.

A presente emenda tem por objetivo estender o benefício equivalente ao valor integral da aposentadoria (100%) à incapacidade permanente causada por acidente.

RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE Sustentabilidade

SF/19431.39752-98

Página: 2/2 13/09/2019 14:08:19

6787baeb5859d57293133bb4719c424ca0a74bae

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 12 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para modificar o valor da aposentadoria por incapacidade nos casos que dispõe.

SENADOR	ASSINATURA	
Álvaro Dias		OK
Styvenson Valentim		OK
Eduardo Gomes		OK
ALESSANDRO		OK
Flávio Arns		OK
ITALO		OK
Leneide Maia		OK
Fabiano Contarato		OK
Paulo Rocha		OK
Ângelo Coronel		OK
Paulo Paim		OK
Humberto Costa		OK
Kajuru		OK
Eduardo Girão		OK
Plínio Valério		OK
Soraya Thronicke		OK
Jaques Wagner		OK
Romário		OK

18

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 12 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para modificar o valor da aposentadoria por incapacidade nos casos que dispõe.

SENADOR	ASSINATURA
Eliziane Gama	
Jayme Campos	
Eduardo Braga	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
Rogério	
Lasier Martins	
Omar Aziz	

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA Nº 63 À PEC 133, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 23, caput da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para aumentar o valor da pensão por morte.

SF/19135.23458-57

Art. 1º - Dê-se ao *caput* do art. 10 da PEC nº 133, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 10. A cota por dependente de que tratam o caput e o inciso II do § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional no ..., de 2019, será de vinte pontos percentuais no caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na forma de cálculo da pensão por morte produzidas pela PEC nº 6, de 2019, são extremamente severas. Além de perder a vida do(a) companheiro(a), o(a) dependente terá que viver com metade da renda que contava, caso o óbito tenha ocorrido já durante o usufruto da aposentadoria. Caso contrário, o valor será metade do que o segurado receberia caso se aposentasse por incapacidade permanente, ou seja, 60% da média salarial acrescido de 2% ao ano que ultrapassar 20 anos de contribuição. Se tiver dependentes, terá a direito a uma cota de 10% por dependente até atingir 100% do valor da aposentadoria (ou do valor calculado segundo as regras acima).

A PEC 133 procura corrigir essa injustiça, aumentando a cota para 20% por dependente menor de 18 anos. No entanto, esse benefício terá efeitos apenas até a regulamentação do cálculo do valor da pensão por morte. Dependendo da velocidade de trâmite desta PEC, é possível que tal situação nem se configure.

Nesse caso, o caput do art. 10 da PEC será letra morta, pois passará a viger o disposto no art. 23 da Emenda Constitucional em que será transformada a PEC 06, de 2019. O art. 23 da EC não define uma regra transitória até a publicação de lei complementar que disponha sobre a regra definitiva, como é o caso de vários outros artigo da EC. Ele já dispõe sobre a regra definitiva – cota familiar de 50%, acrescida de cota de 10% por dependente.

Recebido em 17/09/2019
Hora: 22:19
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SLSF/SGM

f58f9cd3da3e63ba015e9749c55ff3cb0a77dc54 Página: 1/2 13/09/2019 13:49:14

Por esses motivos, propomos que a cota de 20% por dependente maior de 18 anos de idade passe a ser a regra constitucional definitiva, sem qualquer condicionalidade ou temporariedade.



RANDOLFE RODRIGUES
Líder da REDE Sustentabilidade

SF/19135.23458-57

Página: 2/2 13/09/2019 13:49:14

f58f9cd3da3e63ba015e9749c55ff3cb0a77dc54

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 23, caput da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para aumentar o valor da pensão por morte.

SENADOR	ASSINATURA	
Álvaro Dias		OK
Stephenson Valentim		OK
Eunício		OK
ALESSANDRO		OK
Flávio Arns		OK
IRAJÁ		OK
Zenaide Maia		OK
Fabiano Contarato		OK
Paulo Rocha		OK
Angelo Coronel		OK
Paulo Paim		OK
Humberto Costa		OK
13 Kajuru		OK
Eduardo Girão		OK
Plínio Valério		OK
Soraya Thronicke		OK
Jaques Wagner		OK
Romário		OK
19 Eliziane Gama		OK

EMENDA À PEC 133/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Gabinete da Liderança da REDE

Emenda à PEC 133/2019 para modificar o art. 23, caput da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para aumentar o valor da pensão por morte.

SENADOR	ASSINATURA
Jayme Campos	
Eduardo Braga	
Lucas Barreto	
Leila Barros	
Weverton	
Reguffe	
Lasier Martins	
Omar Aziz	

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 64 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19417.43630-93

Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art. ...** . Deem-se aos arts. 11 e 28 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, as seguintes redações:

'**Art. 11.** Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de treze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até um salário-mínimo, redução de cinco inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II – acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de quatro pontos percentuais;

III – de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de um ponto percentual;

IV – de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V – de R$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de vinte e cinco décimos de ponto percentual;

VI – de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VII – acima de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), acréscimo de um ponto percentual.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles

Página: 1/7 17/09/2019 11:44:16

d205f7e09bfab404f07b586e5b775cf433a34961

vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

'**Art. 28.** Até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:

I – até um salário-mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento;

II – acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), nove por cento;

III – de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), de doze por cento; e

IV – de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de treze por cento.

§ 1º As alíquotas previstas no *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Reforma da Previdência, que trata das alíquotas de contribuição dos servidores públicos federais, carrega uma série de problemas.

Trata-se, indiscutivelmente, de normas extremamente duras, que ultrapassam o limite da razoabilidade e que podem ser objeto de contestação judicial, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a vedação da utilização de tributo com finalidade confiscatória.

O dispositivo prevê alíquotas que podem chegar a 22%, que, somadas às do imposto de renda, que atinge 27,5%, são totalmente inaceitáveis.

Vale citar, aqui, trecho da ementa do acordão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, julgada em 30 de setembro de 1999, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de partes da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que *dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências*:

SF/19417.43630-93
Página: 2/7 17/09/2019 11:44:16
d2051f7e09bfab404f07b586e5b775cf433a34961

A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

– A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

– O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

Além da questão do confisco, o dispositivo promove quebra de isonomia entre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Uma vez que, para os segurados desse último, as alíquotas não ultrapassam 14%.

Ao cotejar os dispositivos da Reforma da Previdência que regulam as contribuições para os dois regimes percebe-se a total ausência de isonomia.

SF/19417.43630-93
Página: 3/7 17/09/2019 11:44:16
d2057e09bfab404f07b586e5b775cf433a34961

Veja-se, por exemplo, a situação de um servidor e um segurado do RGPS, ambos recebendo a remuneração bruta de R$ 30.000. O segundo vai contribuir com alíquota máxima de 14% sobre valor equivalente a um sexto de sua remuneração. Ora, nada justifica que o servidor contribuía com até 22% sobre os 6/6, ou seja, a totalidade da remuneração.

O objetivo da Reforma da Previdência foi o de unificar, gradativamente, os regimes. Nada justifica tamanha discrepância de alíquotas. A igualdade de tratamento é medida que se impõe.

Assim, estamos apresentando a presente emenda, que busca não apenas eliminar a inconstitucionalidade presente na proposição, como atingir tratamento razoável e isonômico para todos os regimes previdenciários.

Dessarte, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores nesta correção da Reforma da Previdência, por esta Proposta de Emenda à Constituição, chamada PEC Paralela.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Parlamentar	Assinatura
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

SF/19417.43630-93

Página: 4/7 17/09/2019 11:44:16

d2057e09bfab404f07b586e5b775cf433a34961

5

6. Paulo Rocha	
7. Jaques Wagner	
8. KAJURU	
9. Elizianne Gama	
10. IZALCI	
11. Confúcio Moura	
12. Alvaro Dias	
13. Otto Alencar	
14. Fabiano Contarato	
15.	
16. LASIER	
17. Mailza Gomes	
18.	
19. ALOCHE	
20.	

SF/19417.43630-93
Página: 5/7 17/09/2019 11:44:16
d205f7e09bfab404f07b586e5b775cf433a34961

21. Major Olimpio	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28. Silva	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	

SF/19417.43630-93
Página: 6/7 17/09/2019 11:44:16
d2055f7e09bfab404f07b586e5b775cf433a34961

36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	

SF/19417.43630-93

Página: 7/7 17/09/2019 11:44:16

d205f7e09bfab404f07b586e5b775cf433a34961

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 71 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19342.48342-25

Dê-se a seguinte redação do art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

> "**Art. 18.** Ficam revogados os incisos III e IV do art. 35, e o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a suprimir a revogação dos incisos III e IV do art. 35 da Reforma da Previdência. Esses dispositivos das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e 47, de 2005, afetam drasticamente a expectativa legítima de direito dos servidores públicos que foram investidos em seus cargos até 1998 e até 2003, impactando-os com a redução do valor dos proventos e a elevação de idade mínima para a aposentadoria, a pretexto de "combater privilégios". Trata-se de falácia, que desconhece que o direito acumulado é resultado de uma carreira construída por longo período e sujeita a situações de altos e baixos, em que a aposentadoria integral e a paridade são meras compensações e garantia de estabilidade financeira, que valorizam a carreira e protegem o próprio interesse público.

A revogação das regras de transição ofende o princípio da proporcionalidade, submetendo, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas, sem sequer respeitar a expectativa de direito para que o servidor público que ingressou no serviço público até 31/12/2003 aposente-se com a integralidade e paridade. Conforme artigo publicado pelos juristas Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Paulo Modesto e Rafael Miranda Gabarra, em 22 de fevereiro de 2019[1]:

> Verifica-se que a regra de transição não contempla um simples período adicional proporcional, popularmente denominado

[1] Regra de transição adotada pela PEC da Previdência é injusta e irrazoável. Conjur, 22.02.2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/opiniao-regra-transicao-adotada-pec-previdencia-injusta.

Recebido em 17/09/2019
Hora: 20:00
Thiago Geovani Dias Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

2b09cf9cf0350b88ccd27f8f42f4e5df536b0947 Página: 1/6 16/09/2019 17:39:22

> de pedágio, buscando assegura a proteção da confiança de quem tem muitos anos de contribuição e pouca idade, prejudicando aquele que ingressou jovem no mercado de trabalho e contribui há mais de 25 ou 30 anos e que planejou sua vida previdenciária. Essas pessoas estão sujeitas a um regime de transição desde a Emenda Constitucional 20/98, alterada pela Emenda Constitucional 41/2003, as quais empregaram o chamado pedágio para aposentadoria como regra de transição, certo que o critério eleito pelo poder constituinte reformador foi de 20% do tempo que da data da promulgação de emenda faltaria para atingir o limite (artigo 9º, parágrafo 1º, "b" da Emenda Constitucional 19/98 e artigo 2º, III, "b", da Emenda Constitucional 41/2003). Algumas dessas pessoas estão há cinco ou dez anos da aposentadoria e merecem respeito à confiança, posto que algumas estão sujeitas a regime de transição há 21 anos, aproximadamente. Regras de transição são normas de passagem, pontes temporais que se esgotam com o implemento da situação que regulam. O legislador reformador não pode alterar ou suprimir regras de transição por meio de novas regras de transição posteriores, sobretudo sem considerar — proporcionalmente — a eficácia passada da norma de transição implementada.

Ao desconsiderar tal necessidade, a PEC 6 ofende, assim, ao princípio da proteção da confiança e ao da proporcionalidade, um dos elementos da segurança jurídica, essencial no Estado Democrático de Direito, que possui dimensão tanto institucional como individual, afigurando-se direito e garantia fundamental (artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição).

Como assegura Paulo Modesto:

> Não se trata de tutelar simples expectativa de direito, mas de reconhecer valor jurídico ponderado para situações jurídicas que se encadeiam no curso do tempo, à semelhança de degraus de aquisição paulatina de requisitos para obtenção da situação subjetiva final, e que não podem ser equiparadas à situação dos novos entrantes do regime, sob pena de fraudar expectativas legítimas . Numa palavra: a relação previdenciária é um processo, comportando situações jurídicas intermediárias, cujo valor jurídico não se mede sem consideração do princípio da proporcionalidade e da equidade[2].

A presente proposta visa, assim, manter as regras de transição das Emendas Constitucionais 20, 41 e 47 em vigor, ampliando o leque de alternativas em respeito a tal princípio, sem, uma vez mais, interromper, e

[2] MODESTO, Paulo. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA: PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E PROPORCIONALIDADE. R. Bras. de Dir. Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017

SF/19342.48342-25
Página: 2/6 16/09/2019 17:39:22
2b09cf9cf0350b88ccd27f8f42f4e5df536b0947

prejudicar, de forma abrupta e elevadamente onerosa àqueles que se acham às vésperas de concluir os requisitos para a aquisição de direitos, as garantias estabelecidas naquelas disposições constitucionais.

Assim, para que sejam preservadas essas situações com uma transição mais justa, impõe-se a supressão de tais revogações.

Dessarte, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para o acolhimento de importante alteração

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

	Parlamentar	Assinatura
	1.	
	2.	
	3.	
	4.	
	5.	
	6.	
	7.	
	8.	
	9.	

SF/19342.48342-25
Página: 3/6 16/09/2019 17:39:22
2b09cf9cf0350b88ccd27f8f42f4e5df536b0947

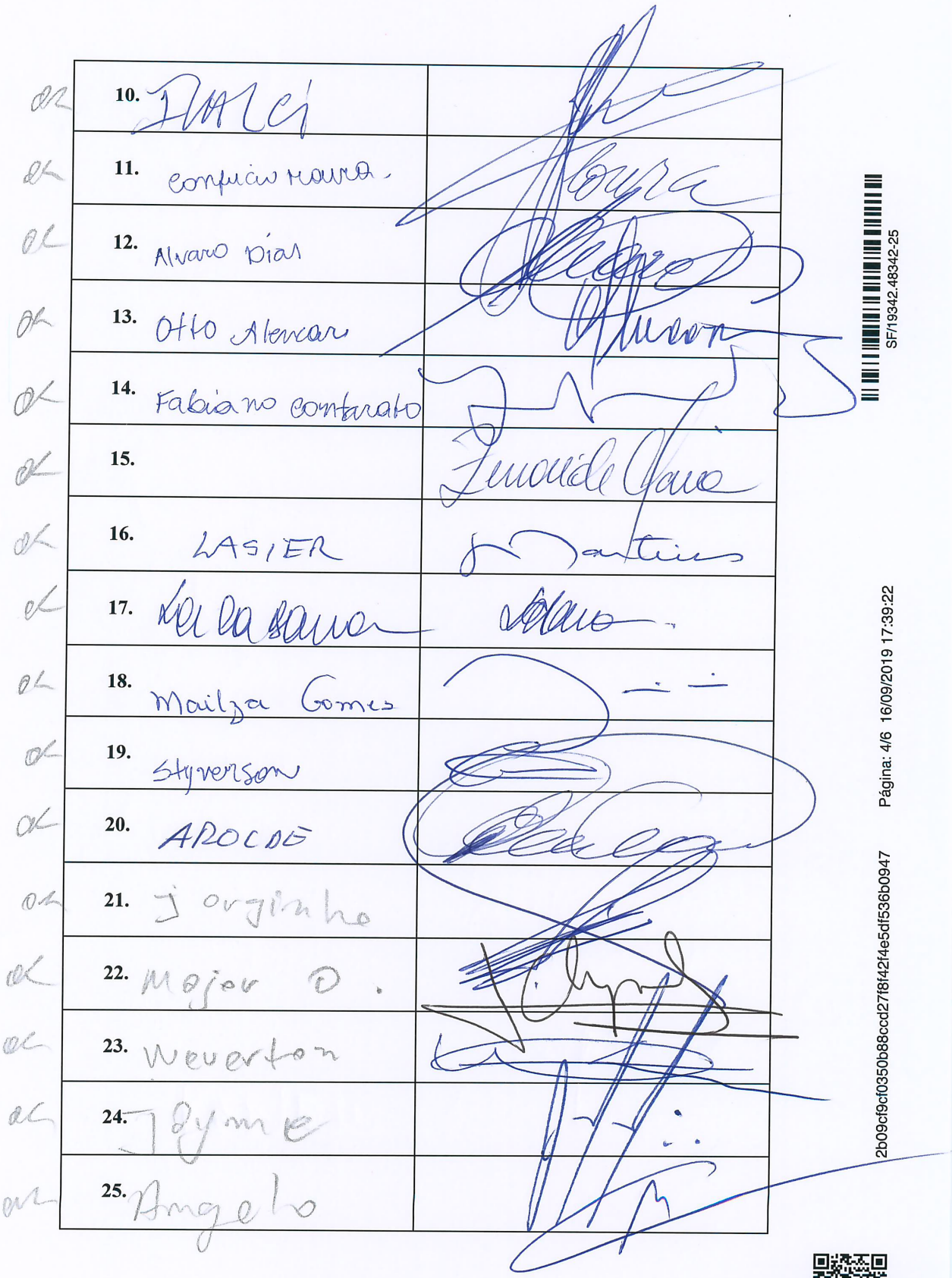

10.	
11.	
12. Alvaro Dias	
13. Otto Alencar	
14. Fabiano Contarato	
15.	
16. LASIER	
17.	
18. Mailza Gomes	
19. Styvenson	
20.	
21.	
22.	
23. Weverton	
24.	
25. Angelo	

SF/19342.48342-25
Página: 4/6 16/09/2019 17:39:22
2b09cf9cf0350b88ccd27f8f42f4e5df536b0947

	26.	
	27.	
	28. Lucas Barreto	
	29. Juíza Selma	
	30. Plínio Valério	
	31. Regufe	
	32. Marcelo Castro	
	33.	
	34.	
	35.	
	36.	
	37.	
	38.	
	39.	
	40.	
	41.	

SF/19342.48342-25
Página: 5/6 16/09/2019 17:39:22
2b09cf9cf0350b88ccd27f8f42f4e5df536b0947

42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	

SF/19342.48342-25

Página: 6/6 16/09/2019 17:39:22

2b09cf9cf0350b88ccd27f8f42f4e5df536b0947

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 70 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19952.97478-92

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. ... .** O § 5º do art. 23 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 23.** .....

.....

§ 5º Para o dependente incapacitado permanentemente para o trabalho ou com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, sua condição pode ser constatada, previamente ao óbito do segurado ou servidor público, em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada, em relação ao dependente incapacitado permanentemente para o trabalho, revisão periódica na forma da legislação.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de Reforma da Previdência ter acolhido a previsão de possibilidade de reconhecimento da deficiência (para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave), anteriormente ao óbito do segurado, foi incluída a observância de "revisão periódica na forma da legislação".

Tal revisão implicará, na prática, o esvaziamento da proteção assegurada na parte inicial do dispositivo. Isso porque a deficiência pode ser reconhecida antes do falecimento do pai ou mãe (ou outra pessoa que garanta o sustento dos dependentes com os mencionados impedimentos), mas ser afastada por ocasião de revisão realizada após o óbito do segurado. Com isso, desaparecerá a proteção pretendida para os filhos/filhas nessas condições.

Recebido em 17/09/2019
Hora: 12:02
Matrícula: 25991 SLSF/SGM

Página: 1/5 16/09/2019 17:10:27

dd6fad5c840418e8a0bff88949c4fb957ea44dcd

A exigência de revisão periódica é perversa em relação a esses dependentes, porque pode ensejar seu desamparo após o falecimento do pai/mãe/irmão – em caso de eventual não reconhecimento da condição de dependência –, sem chance, na maioria das vezes, de defesa administrativa ou judicial.

Além disso, a insegurança jurídica desencadeada por tal situação gera um sofrimento emocional enorme às famílias, que vivem o receio permanente de que os dependentes "inválidos" ou com deficiência intelectual, mental ou grave fiquem desamparados, posteriormente ao óbito dos genitores.

Vale registrar que **a alteração requerida não tem repercussões fiscais ou orçamentárias.**

Dessarte, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para o acolhimento de importante alteração

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Parlamentar	Assinatura
1. Romário Faria	
2.	
3.	
4.	
5. Humberto Costa	
6. Paulo Rocha	

SF/19952.97478-92

Página: 2/5 16/09/2019 17:10:27

dd6fad5c840418e8a0bff88949c4fb957ea44dcd

ok	7. Jaques Wagner	
ok	8. KAJURU	
ok	9. Eliziane Gama	
ok	10. IZALCI	
ok	11. Conceição Mauro	
ok	12. Alvaro Dias	
ok	13. OTTO	
ok	14. Fabiano C.	
ok	15.	
ok	16. LASIER	
ok	17.	
ok	18. Mailza Gomes	
ok	19. Styvenson	
ok	20. AROLDE	
ok	21. Jorginho M.	

SF/19952.97478-92
Página: 3/5 16/09/2019 17:10:27
dd6fad5c840418e8a0bff88949c4fb957ea44dcd

OK	22. Major O.	
OK	23. Weverton	
OK	24. Jayme	
OK	25. Angelo C.	
	26. ~~Major Olímpio~~	
OK	27. Randolfe	
OK	28. Lucas Barreto	
OK	29. Juíza Selma	
OK	30. Plínio Valério	
OK	31. Rogerio	
OK	32. Marcelo Castro	
	33.	
	34.	
	35.	
	36.	

SF/19952.97478-92

Página: 4/5 16/09/2019 17:10:27

dd6fad5c840418e8a0bff88949c4fb957ea44dcd

37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	

SF/19952.97478-92

Página: 5/5 16/09/2019 17:10:27

dd6fad5c840418e8a0bff88949c4fb957ea44dcd

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 69 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19133.37864-10

Dê-se a seguinte redação do art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 18.** Ficam revogados:

I - a expressão "dos aposentados e dos pensionistas" dos §§ 1º e 1º-B do art. 149 da Constituição Federal;

II – o § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal; e

III - o § 4º do art. 11, e o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante das alíquotas progressivas e a previsão de contribuição extraordinária do servidor, a Reforma da Previdência faculta a majoração da base de cálculo no caso de aposentados e pensionistas, que atualmente já contribuem para a previdência sobre os valores que ultrapassem o teto do Regime Geral da Previdência Social (R$ 5.839,45).

Com efeito, o §1º-A do art. 149 estabelece que as alíquotas ordinárias poderão incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo, quando houver déficit atuarial dos regimes próprios.

Os dispositivos desta Emenda buscam evitar que aposentados e pensionistas que passaram suas vidas contribuindo para a Previdência Social sejam tributados na época em que veem, em geral, seus rendimentos reduzidos por baixas aposentadorias e alto custo de vida.

Em 2018, o Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade (IPC-3i) foi de 4,75%, bem superior ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA, inflação oficial do País, que foi de 3,75%. Isso decorre dos gastos específicos que idosos têm, especificamente, com saúde. Se não possuem planos de saúde caríssimos dependem do Sistema Único de Saúde (SUS), que é, reconhecidamente, caótico. Essa situação beira a crueldade,

Recebido em 17/09/2019
Hora: 20:02
Thiago Gastoni Dias Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

Página: 1/5 17/09/2019 11:38:04
38553132bf5ac2fd88c4705917cb668249b0df6

sobretudo quando se considera a inflação médica e os altos custos acima demonstrados, que já oneram em demasia os idosos.

Dessarte, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para o acolhimento de importante alteração

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

	Parlamentar	Assinatura
OK	1.	
OK	2.	
OK	3.	
OK	4.	
OK	5.	
OK	6.	
OK	7.	
OK	8.	
OK	9.	
OK	10.	

SF/19133.37864-10

Página: 2/5 17/09/2019 11:38:04

38553132bf5ac2fd88c4705917cb668249b0ddf6

OK	11. Confúcio Moura	
OK	12. Alvaro Dias	
OK	13. Otto Alencar	
OK	14. Fabiano Contarato	
OK	15.	
OK	16. LASIER	
OK	17. Kátia Abreu	
OK	18. Mailza Gomes	
OK	19. Styvenson	
OK	20. ARDUSE	
OK	21. Jorginho Mello	
	22.	
OK	23. Major O	
OK	24. Weverton	
OK	25. Jayme C.	

SF/19133.37864-10
Página: 3/5 17/09/2019 11:38:04
38553132bf5ac2fd88c4705917cb668249b0ddf6

	26. ~~Major Olímpio~~ Angelo C.	
	27. Randolfe	
	28.	
	29. Lucas Barreto	
	30. Juíza Selma	
	31. Plínio Valério	
	32. Rejane	
	33. Marcelo Castro	
	34.	
	35.	
	36.	
	37.	
	38.	
	39.	
	40.	

SF/19133.37864-10

Página: 4/5 17/09/2019 11:38:04

38553132bf5ac2fd88c4705917cb668249b0ddf6

41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	

SF/19133.37864-10

Página: 5/5 17/09/2019 11:38:04

38553132bf5ac2fd88c4705917cb668249b0ddf6

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 68 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19321.74451-50

Acrescente-se o seguinte § 15 às alterações do art. 195 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"Art. 1º ..... :

'Art. 195. .....

.....

§ 15. Aos segurados com deficiência, verificada mediante avaliação biopsicossocial, fica reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja inferior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a seguinte emenda, pois a regra inserida no § 14 do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela Reforma da Previdência, dificulta – se não inviabiliza – que pessoas com deficiência, em especial, aquelas que recebem remuneração inferior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, consigam alcançar o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria.

Em virtude das limitações impostas pela deficiência, muitas dessas pessoas trabalham em jornadas menores, o que conduz ao recebimento de salários inferiores ao mínimo. Importa ser lembrado que o sistema previdenciário não é apenas contributivo, mas também solidário.

Dessarte, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para o acolhimento de importante alteração

Recebido em 17 / 09 / 2019
Hora: 20 : 00
Thiago Geo
Matrícula: 2[illegible]

Página: 1/5 16/09/2019 17:28:34
6fa20c49fabf08a1373f6524265576a38da9d931

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

	Parlamentar	Assinatura
OK	1. Romário Faria	
OK	2. Paulo Paim	
OK	3. Priovisto	
OK	4. Eduardo Gama	
OK	5. Humberto Costa	
OK	6. Paulo Rocha	
OK	7. Jaques Wagner	
OK	8. KAJURU	
OK	9. Eliziane Gama	
OK	10. IMLA	
OK	11. Confucio Moura	
OK	12. Alvaro Dias	

SF/19321.74451-50
Página: 2/5 16/09/2019 17:28:34
6fa20c49fabf08a1373f6524265576a38da9d931

OK	13. Otto Alencar	
OK	14. Fabiano Contarato	
OK	15.	
OK	16. WASIER	
OK	17.	
OK	18. Mailza Gomes	
OK	19.	
OK	20. AROLDE	
OK	21. Jorginho Mello	
	22.	
OK	23. Major Olimpio	
OK	24. Cid Gomes	
OK	25. Weverton	
OK	26. Jayme	
OK	27. Angelo	

SF/19321.74451-50

Página: 3/5 16/09/2019 17:28:34

6fa20c49fabf08a1373f65242655576a38da9d931

OK	28. Randolfe	
OK	29. Lucas Barreto	
OK	30. Juíza Selma	
OK	31. Plínio	
OK	32. Reguffe	
OK	33. Marcelo C.	
	34.	
	35.	
	36.	
	37.	
	38.	
	39.	
	40.	
	41.	
	42.	

SF/19321.74451-50

Página: 4/5 16/09/2019 17:28:34

6fa20c49fabf08a1373f6524265576a38da9d931

43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	

SF/19321.74451-50

Página: 5/5 16/09/2019 17:28:34

6fa20c49fabf08a1373f6524265576a38da9d931

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 67 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19242.94494-50

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. ....** O § 7º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 40.** .....

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 20, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente ou quando algum dos dependentes for incapaz para o trabalho ou pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....' (NR)"

Página: 1/6 16/09/2019 17:14:35

9f1229a1159699470863569944ae95e06e763fe96

JUSTIFICAÇÃO

A generalidade das pessoas com deficiência tem uma menor expectativa de vida e suportam um custo adicional da deficiência, além de viverem em situação de vulnerabilidade social. Aquelas que conseguem se incluir no mundo do trabalho têm um menor ciclo de vida laboral e são submetidas a ambientes não inclusivos e inacessíveis.

As **pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave ou incapacitadas permanentemente para o trabalho enfrentam dificuldades maiores ainda na esfera dos direitos previdenciários**.

Primeiramente porque encontram **maiores óbices** que os enfrentados pelas pessoas com outros impedimentos, por exemplo, quanto ao

Recebido em 17/09/2019
Hora: 17:40
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

ingresso e à permanência no mercado de trabalho, uma vez que experimentam nessa seara significativas barreiras atitudinais, de comunicação e de informação. Esse cenário, de vulnerabilidade social mais gravosa, quando não inviabiliza o acesso ao mundo do trabalho, dificulta, com maior intensidade ainda, o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido **para a aposentadoria**, mesmo sendo inferior ao previsto para pessoas sem deficiência. O grupo em questão depara-se ainda com uma mais significativa precariedade nas relações de trabalho, sendo **notória a dificuldade** em auferir, quando conseguem inclusão no mundo do trabalho, uma remuneração que lhes garanta **autossustento** e a manutenção de um padrão de vida minimamente digno.

Além desse aspecto, essas pessoas também **nem sempre têm acesso ao benefício de prestação continuada**, ante os rigorosos critérios impostos para o recebimento desse benefício assistencial

Nesse cenário, a **pensão por morte acaba sendo** importante para minimizar a maior vulnerabilidade desse grupo.

Ademais, o óbito da pessoa que cuida dos/apoia os mencionados dependentes gera impactos não apenas na vida psicológica e afetiva desses, mas também na economia familiar, em razão da necessidade, com frequência, de contratação de cuidador ou profissional de apoio que supra a ausência do familiar que desempenhava esse papel sem contrapartida financeira.

A desconsideração dos aspectos mencionados – que determinam a perpetuação da dependência – determinará o abandono de tais dependentes à própria sorte.

Por essas razões, é imprescindível a observância do § 2º do artigo 201 da CF na concessão do benefício para as pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave ou incapacitadas permanentemente para o trabalho.

Dessarte, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para o acolhimento de importante alteração

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF/19242.94494-50

Página: 2/6 16/09/2019 17:14:35

9f1229a1159699470863569944ae95e06e763fe96

3

	Parlamentar	Assinatura
-	1. Romário Faria	[signature]
OK	2. Paulo Paim	[signature]
OK	3. ORIOVISTO	[signature]
OK	4. Eduardo Gomes	[signature]
OK	5. Humberto Costa	[signature]
OK	6. Paulo Rocha	[signature]
OK	7. KAJURU Jaques	[signature]
OK	8. Kajuru	[signature]
OK	9. Eliziane Gama	[signature]
OK	10. IZALCI	[signature]
OK	11. Confucio Moura	[signature]
OK	12. Alvaro Dias	[signature]
OK	13. Otto Alencar	[signature]
OK	14. Fabiano Contarato	[signature]
OK	15. Fernando Vaz	[signature]

SF/19242.94494-50
Página: 3/6 16/09/2019 17:14:35
9f1229a1159699470863569 44ae95e06e763fe96

OK	16. LASIER	
OK	17.	
OK	18. Mailza Gomes	
OK	19. Styvenson	
OK	20. ARAUJO	
OK	21. Jorginho Mello	
	22.	
OK	23. Major Olimpio	
OK	24. Wevertom	
OK	25. Jayme Campos	
OK	26. Angelo	
	27.	
OK	28. Randolfe	
OK	29. Lucas Barreto	
OK	30. Júnio Selmo	

SF/19242.94494-50

Página: 4/6 16/09/2019 17:14:35

9f1229a1159699470863569 44ae95e06e763fe96

ok	31. Plínio	Plínio Valério
ok	32. Reguffe	
ok	33. Marcelo Castro	
	34.	
	35.	
	36.	
	37.	
	38.	
	39.	
	40.	
	41.	
	42.	
	43.	
	44.	
	45.	

SF/19242.94494-50

Página: 5/6 16/09/2019 17:14:35

9f1229a11596994708635694 4ae95e06e7631e96

46.	
47.	
48.	

SF/19242.94494-50

Página: 6/6 16/09/2019 17:14:35

9f1229a11596994708635694 4ae95e06e763fe96

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 66 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19281.39609-06

Dê-se a seguinte redação do art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 18.** Ficam revogados:

I - a expressão "e extraordinárias" do inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal;

II - os §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; e

III - o § 8 do art. 9º, e o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência prevê alíquotas de contribuição previdenciária que podem chegar a 22%. Portanto, não há que se falar na possibilidade de se criar contribuições previdenciárias extraordinárias.

Para o servidor público, isso representa um forte aumento de tributação em seus salários, pois se soma ao imposto de renda que em sua maior faixa prevê dedução de 27,5%. Destarte, contribuições extraordinárias abririam para a hipótese de que alguns servidores públicos verem metade de seus salários "nas mãos do governo".

Vale lembrar a carga tributária a que os cidadãos brasileiros são submetidos, uma das maiores do mundo, sem ter de volta saúde, educação ou segurança de qualidade.

Esta Emenda, portanto, pretende suprimir a possibilidade das contribuições extraordinárias trazidas pela Reforma da Previdência.

Dessarte, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para o acolhimento de importante alteração

Sala das Sessões,

Página: 1/5 16/09/2019 18:26:02

b92d610be7b91023854623362200990 6e4681eb7

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

2

Senador ROMÁRIO

Parlamentar	Assinatura
1. Romário Faria	
2. Paulo Paim	
3. Oriovisto	
4. Eduardo Gomes	
5. Humberto Costa	
6. Paulo Rocha	
7.	
8. KAJURU	
9.	
10. IZALCI	
11. Confúcio Moura	
12. Alvaro Dias	
13. Otto Alencar	
14. Fabiano Contarato	

SF/19281.39609-06
b92d610be7b9102385462336220099 06e4681eb7 Página: 2/5 16/09/2019 18:26:02

15.	
16. LASIER	
17.	
18. Mailza Gomes	
19. ALOCOE	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	

SF/19281.39609-06
Página: 3/5 16/09/2019 18:26:02
b92d610be7b91023854623362200990e4681eb7

30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	

SF/19281.39609-06
Página: 4/5 16/09/2019 18:26:02
b92d610be7b91023854623362200990e4681eb7

45.	
46.	
47.	
48.	

SF/19281.39609-06

Página: 5/5 16/09/2019 18:26:02

b92d610be7b91023854623362200990 6e4681eb7

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
(à PEC nº 133, de 2019)

Nº 65

SF/19488.11830-99

Dê-se a seguinte redação do art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 18.** Ficam revogados:

I - o § 22 do art. 40 da Constituição Federal; e

II - o arts. 9º, o art. 34, e o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

O § 22 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido na Reforma da Previdência, pretende, entre outras coisas, tanto vedar a instituição de novos regimes próprios de Previdência Social quanto definir que lei complementar, poderá dispor sobre a extinção desses regimes. O art. 9º determina a recepção da Lei nº 9.717, de 1998, que trata do mesmo assunto, e o art. 34 trata das responsabilidades a serem honradas pelos entes no caso da extinção de seus regimes próprios.

Tais alterações acarretam a possível perda de direitos para os servidores efetivos, ativos e inativos, ao prever a possibilidade de extinção de regimes próprios e alterar as regras para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Reforma da Previdência, a nosso ver, não deveria ter criado insegurança jurídica em caso algum, devendo ser clara e propositiva. Não há motivos precisos para se proibir, constitucionalmente, a criação de regimes próprios e muito menos que os extinga por lei complementar.

Dessarte, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para o acolhimento de importante alteração.

9ec313c1f48ab74fc6b1b1e3e6a3af28b20a3b1a Página: 1/5 16/09/2019 18:15:09

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Parlamentar	Assinatura
1. Romário Faria	
2.	
3.	
4.	
5. Humberto Costa	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	

SF/19488.11830-99

Página: 2/5 16/09/2019 18:15:09

9ec313c11f48ab74fc6b1b1e3e6a3af28b20a3b1a

13. Otto Alencar	
14. Fabiano Contarato	
15.	
16. ZAS IER	
17. Mailza Gomes	
18.	
19. AROLDE	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	

SF/19488.11830-99
Página: 3/5 16/09/2019 18:15:09
9ec313c1f48ab74fc6b1b1e3e6a3af28b20a3b1a

28.	
29.	
30. Marcelo Castro	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	

SF/19488.11830-99

Página: 4/5 16/09/2019 18:15:09

9ec313c1f48ab74fc6b1b1e3e6a3af28b20a3b1a

43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	

SF/19488.11830-99

Página: 5/5 16/09/2019 18:15:09

9ec313c1f48ab74fc6b1b1e3e6a3af28b20a3b1a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

SF/19519.97736-20

EMENDA SUPRESSIVA Nº 72, DE 2019 – PLENÁRIO

(PEC 133, de 2019)

Suprima-se o § 7º do art. 40, alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 133/2019 – Reforma da Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 7º do art. 40 pela Emenda Constitucional XXX/2019 permite que a pensão por morte seja até inferior ao salário mínimo, exceto se for a única renda "formal" da família.

Trata-se de um verdadeiro confisco, que compromete a sobrevivência das famílias e que não respeita sequer a expectativa de direito. Ademais, a solução redacional, assegurando o valor de um Salário Mínimo apenas se a família não tiver renda formal, acaba por desincentivar a busca dessa renda, ou, se ela houver, acarreta punição, evidenciando o caráter antissocial dessa medida.

Sala da Sessão, em de setembro de 2019.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

036f2a9b21115aeac86e5c24853100d11f911f96 Página: 1/2 17/09/2019 15:35:13

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefone: (61) 3303-3800 - e-mail: paulo.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

EMENDA SUPRESSIVA Á PEC 133/2019

PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO

SENADOR	ASSINATURA
1. Sirov	
2. Jaques	
3. Romário	
4. Zenaide	
5. Cantarato	
6. Eduardo Braga	
7.	
8. PAIM	
9. Arolde	
10. Mailza	
11. Vanderlan	
12. Leila Simone	
13. Silvanne	
14. Irma Lucas	
15. Weverton	
16. Plínio	
17. Dario Berger	
18. Luiz do Carmo	
19. Rosa de Freitas	
20. Confucio Moura	
21. Reguffe	
22. Lucas Barreto	
23. ~~Reguffe~~ Randolfe	
24.	
25.	
26. Lasier	
27. Jorginho Mello	
28 Flávio Arns	

SF/19519.97736-20

Página: 2/2 17/09/2019 15:35:13

036f2a9b21115aeac86e5c24853100d11f911f96

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefone: (61) 3303-3800 - e-mail: paulo.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

SF/19407.15381-04

EMENDA SUPRESSIVA Nº 75, DE 2019 – PLENÁRIO

(PEC 133, de 2019)

Suprima-se a alteração ao § 10 do art. 201 da Constituição, constante do art. 1º da PEC nº 133/2019 – Reforma da Previdência, assim redigida:

"§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao § 10 do art. 201 da CF permitirá que lei complementar discipline a cobertura de benefícios não programadas pelo setor privado.

O significado disso, concretamente, é permitir que os empregadores possam contratar mediante um seguro privado a cobertura de benefícios como a pensão por morte, resultante seja de acidente do trabalho, seja de doença profissional ou qualquer outra causa.

Assim, abre-se um gigantesco mercado ao setor privado, e, ao mesmo tempo, vulnera-se o direito que já está sendo drasticamente reduzido pela Emenda Constitucional XXX/2019 à pensão por morte dos dependentes.

Página: 1/3 17/09/2019 15:39:48
95bd6bdd566ecf9ea78058143384109d3c8f7c28

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefone: (61) 3303-3800 - e-mail: paulo.rocha@senador.leg.br

Além do aumento da insegurança jurídica, dado que a garantia dependerá de como tal contrato disporá sobre o direito, e da sujeição do segurado a critérios de concessão de benefício que serão geridos por uma seguradora privada, essa medida vulnera integralmente a noção de um regime solidário, de cobertura universal.

O RPGS ficará responsável, então, apenas pelos benefícios de aposentadoria e parte da sua arrecadação irá para o setor privado, pois ao assumirem a obrigação de contratar seguro privado, haverá, com efeito, redução de contribuição social destinada ao custeio da pensão por morte no âmbito do RGPS.

Por todas essas razões, deve ser suprimida a alteração ao § 10 do art. 201.

Sala da Sessão, em de setembro de 2019.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF/19407.15381-04

Página: 2/3 17/09/2019 15:39:48

95bd6bdd566ecf9ea78058143384109d3c8f7c28

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

EMENDA SUPRESSIVA PEC 133/2019

1.	Silas	
2.	Jaques	
3.	Rogério	
4.	Irajá	
5.	Lauriete	
6.	Eduardo Braga	
7.	PHIM	
8.	Arolde	
9.	Marizo	
10.		
11.	Telmário	
12.	Simone	
13.		
14.		
15.		
16.	Plínio	
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
24.		
26.		
27.		
28.		
29.		

SF/19407.15381-04
Página: 3/3 17/09/2019 15:39:48
95bd6bdd566ecf9ea7805814338410 9d3c8f7c28

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefone: (61) 3303-3800 - e-mail: paulo.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

SF/19209.60764-43

EMENDA SUPRESSIVA Nº 74, DE 2019 – PLENÁRIO

(PEC 133, de 2019)

- Suprima-se o § 14 do art. 195 da Constituição, alterado pelo art. 1º, e o art. 29 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

J

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que propomos suprimir buscam "constitucionalizar" o trabalho intermitente. Preveem que somente será reconhecida como tempo de contribuição aquela superior a contribuição mínima mensal exigida para a categoria. Além disso, prevê que o segurado que contribui sobre menos de um salário-mínimo poderá complementar a contribuição, prejudicando duramente os já sacrificados trabalhadores e trabalhadoras intermitentes.

Sala da Sessão, em de setembro de 2019.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Página: 1/3 17/09/2019 15:33:16
3a6f846422888ddf735fc0de4d5dd497ee239e6

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefone: (61) 3303-3800 - e-mail: paulo.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

SF/19209.60764-43

EMENDA SUPRESSIVA Nº ,DE 2019 – PLENÁRIO

(PEC 133, de 2019)

Trabalho intermitente

SENADOR	ASSINATURA
1. Sirois	
2. Jaques	
3. Romário	
4. Fernando	
5. Contarato	
6. Eduardo Braga	
7. Paulo Paim	
8. Arolde	
9. MAISA	
10. Vanessa	
11. ~~Leila~~ SIMONE	
12. Stevenson	
13. ITALCI	
14. Weverton	
15. Plínio	Plínio Valerio
16. Dario Berger	
17. Luiz do Carmo	
18. Luiz do Carmo	
19. Rosi de Freitas	
20. Reguffe	
21. Confucio Moura	
22. Lucas	
23. Randolfe	
24.	
25.	
26. Lasier	
27. Jorge Mello	

Flávio Arns

3a6f846422888dddf735fc0de4d5dd497ee239e6 Página: 2/3 17/09/2019 15:33:16

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefone: (61) 3303-3800 - e-mail: paulo.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

SF/19765.04423-80

EMENDA SUPRESSIVA Nº 73, DE 2019 – PLENÁRIO

(PEC 133, de 2019)

Suprimam-se o § 15 do art. 40 e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 202, alterados pelo art. 1º, e o art. 33 da Emenda Constitucional nº 133, de 2019 – Reforma da Previdência.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que propomos suprimir permitem que planos administrados por fundos de pensão (Funpresp, Previ, Petrus, entre outros) sejam administrados por entidades abertas de previdência (bancos, empresas privadas, etc.)

Ou seja, que a previdência complementar do servidor não mais será assegurada por entidade fechada, de natureza pública, podendo ser assegurado por entidade aberta de previdência complementar. Permanece o risco de total privatização da previdência complementar, mediante a participação de bancos e seguradoras na oferta de planos de benefício.

É um enorme retrocesso que retira a responsabilidade do ente estatal, e remete inteiramente à lógica do lucro privado a complementação da renda do servidor.

Sala da Sessão, em de setembro de 2019.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Página: 1/2 17/09/2019 15:36:59
4d1ce9a4397e39b7845faca76cf34236b1cda556

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefone: (61) 3303-3800 - e-mail: paulo.rocha@senador.leg.br

EMENDA SUPRESSIVA Nº ,DE 2019 – PLENÁRIO

PEC 133/2019

Privatização Previdência complementar

SENADOR	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	

SF/19765.04423-80
Página: 2/2 17/09/2019 15:36:59
4d1ce9a4397e39b7845faca76cf34236b1cda556

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 76 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19958.57892-79

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 18**. Ficam revogados:

I - o § 14 do art. 195 da Constituição Federal;

II - o art. 29, e o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019."

Página: 1/4 16/09/2019 08:38:30

b933895fe5d48396033bdd300166f2c9f1e7ff84

JUSTIFICAÇÃO

O único objetivo desses dispositivos da Reforma da Previdência, é, ao nosso ver, prejudicar os trabalhadores que contribuem ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em especial os trabalhadores com jornadas parciais.

Primeiro, estabelece que tão somente será reconhecido o recolhimento previdenciário igual ou superior à contribuição mínima mensal, assegurado o agrupamento de contribuições. Depois, permite complementar a contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido, utilizando o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou agrupando contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Recebido em 17/09/2019
Hora: 20:00
Thiago Geovani [illegible]
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento destas revogações na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

1	STYVENSON	
2	[illegible]	
3	VENEZIANO	
4	Contarato	
5	TELMÁRIO	
6	HUMBERTO	
7	REGUFFE	
8	[illegible]	
9	WAGNER	
10	EDUARDO GIRÃO	
11	PLÍNIO	
12	PAULO ROCHA	
13	ELIZIANE	
14	CONCEIÇÃO	
15	ROSE	

SF/19958.57892-79

Página: 2/4 16/09/2019 08:38:30

b933895fe5d48396033bdd300166f2c9f1e7ff84

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

	16	ZENAIDE	
	17	ORIOVISTO	
	18	LOSIER	
	19	CIRO	
	20	OTTO	
	21	DANIELLA	
	22	MUDRO	
	23	SIMONE	
	24	ARNS	
	25	LUCAS	
	26	WELLINGTON	
	27	RANDOLFE	
	28	LUIZ DO CARMO	
	29		
	30		
	31		
	32		
	33		
	34		
	35		
	36		

SF/19958.57892-79
Página: 3/4 16/09/2019 08:38:30
b933895fe5d48396033bdd300166f2c9f1e7ff84

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19958.57892-79
Página: 4/4 16/09/2019 08:38:30
b933895fe5d48396033bdd300166f2c9f1e7ff84

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 96 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19129.59353-73

Dê-se ao art. 18 da PEC nº 133, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 18. Revogam-se:

I - o §§ 7º e 15 do art. 40, os §§ 1º-A a 1º-C do art. 149, o § 14 do art. 195, o inciso V do caput e os §§ 10 e 15 do art. 201, os §§ 4º e 6º do art. 202, os §§ 3º e 3º-A do art. 239 da Constituição Federal, conforme o art. 1º;

II - o § 8º do art. 9º;

III - o *caput* e o inciso I do § 1º do art. 19;

IV - o art. 21;

V - o § 1º do art. 23;

VI - o *caput*, o § 1º e o inciso III do § 2º do art. 26;

VII - o art. 27;

VIII - o art. 29;

IX - o art. 33; e

X - a revogação do § 18 do art. 40, conforme a alínea a do inciso I do art. 35.

Parágrafo único. O §§ 7º e 15 do art. 40, o inciso V do caput e o § 10 do art. 201, os §§ 4º e 6º do art. 202 e o § 3º de art. 239 da Constituição Federal voltam a vigorar com a redação que possuíam anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº .

Recebido em 17 / 09 / 2019
Hora: 20:00
Tiago Gerami Dias Pereira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 6/2019 em tramitação nesta casa traz profundas alterações no sistema previdenciário brasileiro, afetando os direitos dos trabalhadores segurados dos regimes geral e próprio de previdência social.

4321e7484d1d4822866c273b31e152e0f461de
Página: 1/63 16/09/2019 09:03:09

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19129.59353-73

Propomos a revogação de vários pontos, apesar de insuficientes para sanar os diversos problemas contidos na PEC 6/2019.

Entendemos que muitas das disposições contidas na PEC são inconstitucionais e, no mérito, inoportunas, conforme voto em separado apresentado à PEC nº6/2019, o qual colaciono abaixo:

"Senhoras Senadoras e Senhores Senadores,

Recentemente eu escrevi que o Brasil passa por um momento de desordem de pensamento e uma imprevisibilidade de palavras.

Muros e descaminhos são construídos de dentro para fora. Muralhas de intolerância, ódio e violência são levantados.

A energia que congrega o equilíbrio e a vida do nosso país se desmancha na liquidez. Os gestos se dissolvem em segundos.

Ficam apenas reticências em um cenário que o que vale é frieza dos números, das tabelas, da austeridade fiscal e dos planos econômicos.

O Brasil que queremos está na democracia, no fortalecimento das instituições, no governar com equilíbrio, no planejar o presente e conquistar o futuro, nos direitos sociais, no entender que atrás de números existem vidas.

E com vidas, Senhoras e Senhores, não se brinca... A gente cuida, faz carinho, dá amor, conversa, estende a mão, incentiva a realização de sonhos.

Todos temos dificuldades, temos os nossos problemas. Perdemos o emprego, brigamos com o filho, somos atingidos pela perda de direitos.

Isso tudo são experiências desafiadoras. Somos testados todos os dias. Somos cobrados desde o nascer do sol. E somos chamados a agir com resiliência.

Somos chamados a superar os cenários de descrença, de ataques, de tragédias, de traumas, de escalar montanhas, de atravessar mares bravios.

Faço a seguinte indagação: somos um país que não sabe mais o que quer, um país sem visão de mundo?

Um país que afaga e acalenta com a mão e com a outra mão leva a dignidade humana à guilhotina?

Página: 2/63 16/09/2019 09:03:09
4321e7484d1d44822866c273b31e152e0f461de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19129.59353-73

Um país que poucos tem muito. Um país que muitos não têm nada...

Deixamos idosos nas filas, crianças sem atendimento médico, trabalhadores sem direito a uma aposentadoria, ...

... desrespeitamos professores, agredimos quem pensa diferente, matamos pobres, mulheres, homossexuais, negros e índios.

O nosso mapa não compreende mais as linhas imaginárias da decência humana. Perdemos o senso de justeza e perfeição. Somos um país que está a caminho de perder a alma.

Onde está a nossa prudência, a nossa fraternidade, a nossa solidariedade. Falta-nos fazer o bem no mais amplo sentido.

Falta-nos colocarmos no lixo as disputas mesquinhas ideológicas.

Podem me chamar do que quiserem: ...

... de ingênuo, de sonhador, de utópico. Mas digo em alto e bom tom: falta amor na política. Deixamos escapar a ação humanista e humanitária no agir da causa pública. Somos indivíduos sozinhos num campo de ação que não passa dos nossos egoísmos. O coletivo que leva a exaltação da vida se perde como poeira ao vento.

Eu sempre digo que o grande dever dos homens públicos é manter-se fiel as suas origens, as suas causas, sempre ao lado do povo, perseverando sempre a melhoria de vida de todos.

Quando entendermos isso, saberemos, enfim, por quem os sinos dobram... Eles dobram por todos os brasileiros.

Senhoras Senadoras e Senhores Senadores.

A Previdência Social brasileira é um dos maiores instrumentos de distribuição de renda do mundo.

Beneficia, direta e indiretamente, cerca de 80 milhões de pessoas e tem forte contribuição na dinamização da economia dos municípios, por meio do pagamento de benefícios.

Ela está presente na vida do trabalhador do campo e da cidade, na vida das famílias, nas aposentadorias.

4321e7484d1d448222866c273b31e152e0f461de Página: 3/63 16/09/2019 09:03:09

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A reforma da Previdência penaliza os pobres, os mais necessitados, reduz o valor das aposentadorias, atinge as pessoas com deficiência e os idosos carentes. Ela joga as futuras gerações na insegurança e na injustiça: ...

Aumento de tempo mínimo de contribuição, redução drástica do valor das aposentadorias, redução do valor da aposentadoria por invalidez, pensão por morte em valor inferior a um salário mínimo, ...

... redução da pensão em função da perda de condição de dependente, extinção, na prática, das aposentadorias especiais, mais de 12,7 milhões de pessoas perderam o abono do PIS, falta de isonomia com o servidor público, ...

Entrega para bancos e empresas privadas de 40% da previdência pública, entrega para os bancos e empresas privadas da previdência complementar.

Sempre lutei por uma reforma de inclusão e não de exclusão.

Inclusão é melhorar os serviços públicos e garantir os direitos da população; é reduzir as taxas de juros e conceder aumento real ao salário mínimo; ...

... é repactuar a federação, construir uma nova estrutura tributária com solidariedade, é investir na infraestrutura e valorizar a indústria nacional.

Nós temos que fazer as coisas acontecerem para o bem coletivo. Temos que dialogar, tolerar.

Temos que agir com retidão, buscando o senso da justiça, da equidade e do dever. Fazer o possível e buscar o impossível.

Diante da tragédia, temos que pisar, como disse Dom Quixote, onde os bravos não ousam, onde os heróis se acovardam, temos que reparar o mal irreparável...

Temos que tentar quando as forças se esgotam.

O Senado não pode ser uma Casa carimbadora.

Fez isso com a reforma trabalhista, com medidas provisórias e com a Emenda Constitucional 95 que congelou os investimentos públicos por 20 anos.

Como Casa revisora, o Senado deve debater, exaustivamente, questões estratégicas para o país e para o bem-estar da população.

SF/19129.59353-73
Página: 4/63 16/09/2019 09:03:09
4321e7484d1d4482286c273b31e152e0f461de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Arregaçaram as mangas. Não havia horas, minutos e segundos. Vocês são parceiros de causas, sonhos e quimeras. Estamos fazendo história.

Antônio Machado, em Cantares, assim escreveu...

"Tudo passa e tudo fica, porém o nosso é passar, passar fazendo caminhos, caminhos sobre o mar...

Caminhante, são tuas pegadas, o caminho e nada mais; caminhante, caminhante, não há caminho, se faz caminho ao caminhar".

Viva os trabalhadores, viva o povo brasileiro. Viva o Brasil.

Senador Paulo Paim"

Sala das sessões,

ok

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

ok	1	STYVENSON	
ok	2	HEINZE	
ok	3	VENEZIANO	
ok	4	CONTARATO	
ok	5	TELMARIO	
ok	6	HUMBERTO	
ok	7	REGUFFE	
ok	8	RAJURU	
ok	9	WAGNER	
ok	10	EDUARDO GIRÃO	

SF/19129.59353-73
Página: 61/63 16/09/2019 09:03:09
4321e7484d1d448222866c273b31e152e0f461de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ok	11	Plínio	Plínio Valério
ok	12	Paulo Rocha	[signature]
ok	13	Elizianne	[signature]
ok	14	Contúcio	[signature]
ok	15	Rose	[signature]
ok	16	Zenaide	[signature]
	17	Oriovisto	Zenaide Maia
ok	18	Oriovisto	[signature]
ok	19	Lasier	[signature]
ok	20	Ziro	[signature]
ok	21	Otto	[signature]
ok	22	Daniela	[signature]
ok	23	Alvaro	[signature]
ok	24	Simone	[signature]
ok	25	Arns	[signature]
ok	26	Lucas	[signature]
ok	27	Weverton	[signature]
ok	28	Randolfe	[signature]
ok	29	Luiz do Carmo	[signature]
	30		
	31		
	32		

SF/19129.59353-73

4321e7484d1d448222866c273b31e152e0f461de Página: 62/63 16/09/2019 09:03:09

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19129.59353-73
Página: 63/63 16/09/2019 09:03:09
4321e7484d1d448222866c273b31e152e0f461de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – D
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 95 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19932.38216-87

Deem-se as seguintes redações ao art. 1º e ao art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 1º** .....

.....

'**Art. 195.** .....

.....

§ 15. A contribuição de que trata o inciso I incidirá no mínimo, sobre o salário mínimo.' (NR)"

"**Art. 18**. Ficam revogados:

I - o § 14 do art. 195 da Constituição Federal;

II - o art. 29, e o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda vem sanar injustiça com os trabalhadores contratados sob jornadas parciais ou intermitentes. Além de terem sido afetados pela Reforma Trabalhista, a Reforma da Previdência traz modificações que ao invés de incluí-los, os exclui da cobertura previdenciária.

Propomos que a contribuição desses trabalhadores, ainda que inferior ao mínimo, seja contada como tempo de contribuição para a aposentadoria. Não podemos deixar que esses trabalhadores que são os que já se encontram nos empregos mais precários, também sofram com a exclusão previdenciária.

Além disso, no espírito de que a Reforma é para todos e que todos devem contribuir neste esforço, propomos que a contribuição do empregador seja

Página: 1/4 16/09/2019 08:35:10
be9a0231d1db9a91eef2f2f0d3b45518e332f4426

Recebido em 17/9/19
Hora: 22:32
Matrícula 267913
Senado Federal

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sempre, pelo menos, incidente sobre o salário mínimo. A alteração visa proteger os trabalhadores que tem jornadas parciais e intermitentes. Nisto, baseia-se a solidariedade da Seguridade Social.

Certos da relevância desta Emenda, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para aprová-la.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	STYVENSON	
2	RENAN	
3	VENEZIANO	
4	Contarato	
5	TELMÁRIO	
6	HUMBERTO	
7	REGUFFE	
8	KAJURU	
9	WAGNER	
10	EDUARDO GIRÃO	
11	PLÍNIO	
12	PAULO ROCHA	
13	ELIZIANE	
14	CONFÚCIO	
15	ROSE	

SF/19932.38216-87
Página: 2/4 16/09/2019 08:35:10
be9a0231d1db9a91eef2f2f0d3b4518e332f4426

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

16	ZENAIDE	
17	ORIOVISTO	
18	LASIER	
19	CRO	
20	OTTO	
21	DANIELLA	
22	ELMANO	
23	SIMONE	
24	ARNS	
25	LUCAS	
26	WÁLDEMIR	
27	RANDOLFE	
28	LUIZ DO CARMO	
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		

SF/19932.38216-87
Página: 3/4 16/09/2019 08:35:10
be9a0231d1db9a91eef2f2f0c3b4518e332f4426

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19932.38216-87
Página: 4/4 16/09/2019 08:35:10
be9a0231d1db9a91eef2f2f0d3b4518e332f4426

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 94 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19006.53453-29

Acrescente-se o seguinte § 15 à alteração do art. 195, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 1º** .....:

'**Art. 195.** .....

.....

§ 15. A concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais não poderá incluir:

I – débitos tributários do sujeito passivo constituídos há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua publicação;

II - débitos tributários constituídos ao tempo da identificação da prática, pelo sujeito passivo, de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime contra a ordem tributária ou de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado;

III - pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à data de sua publicação;

IV - pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de sua publicação.' (NR)

....."

Página: 1/4 16/09/2019 08:33:17
2917a3acdd1162f9dc340198fef352a834999897

Recebido em 17/05/2019
Hora: 20:00
Matrícula 5251 SLSF/SGM

JUSTIFICAÇÃO

Os parcelamentos especiais são concedidos de maneira indiscriminada, em detrimento do interesse público, principalmente com prejuízo aos recursos que financiam a Previdência Social. Assim, fica evidenciada a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios fiscais sejam ofertados de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.

Apenas em 2017, o Refis perdoou dívidas de R$ 50 bilhões, ao mesmo tempo em que o regime fiscal restritivo (metas fiscais e teto de gastos) implicaram redução de políticas sociais e investimentos. Levantamento da Receita Federal estima que os parcelamentos especiais tenham implicado renúncia fiscal de R$ 176 bilhões desde 2008, incluindo parcela previdenciária. Após a adesão, cerca de 50% dos optantes tornam-se inadimplentes.

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, procura regulamentar os parcelamentos especiais, já que a prática de programas de parcelamento frequentes desestimula o cumprimento das obrigações fiscais, onerando os cofres públicos e, em particular, a sustentabilidade da seguridade social.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares no acolhimento da presente correção à chamada PEC Paralela da Reforma da Previdência.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

1	STYVENSON	
2	RENILDE	
3	VENEZIANO	
4	Contarato	
5	TELMÁRIO	
6	HUMBERTO	

SF/19006.53453-29
Página: 2/4 16/09/2019 08:33:17
2917a3acdd1162f9dc340198fef352a834999897

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		

SF/19006.53453-29
Página: 3/4 16/09/2019 08:33:17
2917a3acdd1162f9dc340198fe352a834999897

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

29	Luiz do Carmo	
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19006.53453-29
Página: 4/4 16/09/2019 08:33:17
2917a3acdd1162f9dc340198fef352a834999897

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 93 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19815.84809-45

Art. 1°. O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n° 133/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....
LXXIX. A todo trabalhador é garantida cobertura previdenciária de natureza pública e de caráter obrigatório. (NR)

"Art. 202. .....
.....
§ 7° Tratando-se de fundo fechado instituído pelos funcionários ou em favor destes, é obrigatória, no mínimo, a contribuição paritária do patrocinador ou empregador.
§ 8º É facultado ao participante eleger os investimentos financeiros de seus recursos acumulados no fundo, inclusive dos provenientes da contribuição do patrocinador ou empregador.
§ 9° As contribuições, inclusive as do empregador, ao fundo de previdência complementar, pertencem ao empregado participante, sendo vedada qualquer forma de aprisionamento destes valores, sendo livre a migração.

Recebido em 17/09/2019
Hora: 20:00
Matrícula: 23851 SLSF/SGM

Página: 1/5 16/09/2019 09:09:56

5d1306bf3429d05fde96d66e950199e2bd9aacd9

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa EMENDA é incluir o inciso LXXIX ao Art. 5°e os §§ 7° e 8° ao art. 202 da Constituição Federal, num primeiro momento garantindo como Cláusula Pétrea a Previdência Social de caráter público e obrigatório, e noutro garantindo maiores proteções aos segurados participantes de Regimes de Previdência Complementar.

Esta emenda tem por função acalmar os interesses do mercado financeiro sobre a previdência social brasileira. Como visto nos últimos anos em que basicamente a previdência é o foco das discussões nacionais, a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19815.84809-45

constante luta por uma reforma afigurou exclusivamente um único interesse: permitir ao mercado financeiro a gestão dos recursos previdenciários pátrios.

Sendo este o argumento econômico que, falsamente, iria atrair investimentos ao País, esta emenda propõe importar critérios básicos de gestão dos regimes complementares na forma como é usualmente praticado em Países desenvolvidos e com larga bagagem histórica.

Assim, inicialmente se propõe que a Previdência passa a ser um direito pétreo de todo trabalhador brasileiro. Não somente, a previdência deverá ser pública e obrigatória. Com esta proposta estará vedada qualquer nova tentativa de reforma com viés financeiro oportunista, como foi o caso da PEC 6/2019.

Noutro estágio, é imperioso considerar que a previdência complementar capitalizável é importante para a economia do País. Com ela, recursos "complementares" podem ser utilizados para investimentos de médio e alto risco, injetando diretamente recursos no mercado e em empresas que desejam crescer no País. Essa metodologia é a mesma aplicada nos estados norte-americanos, onde os recursos da previdência complementar são investidos no mercado de ações, o que viabiliza investimento sociais às iniciativas provadas.

Porém, tal como agem nossos vizinhos norte-americanos, é imperioso proteger os trabalhadores com uma previdência solidária e de repartição pública, naquele País operada pelo Social Security. As previdências complementares são, basicamente, operadas pelos sistemas *IRA – Individual Retirement Acconunt* (Conta de Aposentadoria Individual) e 401K, que se equipara às previdências complementares fechadas brasileiras.

Naqueles sistemas o segurado é o detentor do direito e o principal interessado no investimento de seus recursos, e podem, em alguns casos, inclusive optar pela forma e direcionamento dos investimentos. No Brasil, ao contrário, os recursos acumulados ficam sob administração do fundo exclusivamente, o qual reparte os erros de suas escolhas a todos. A participação facultativa do segurado na eleição de parte dos seus investimentos democratizará a gestão dos fundos.

Noutro ponto esta emenda propõe que os fundos complementares fechados, criados pela empresa ou em favor de seus empregados, contarão, obrigatoriamente, com a contribuição paritária do empregador ou patrocinador, permitindo que a previdência complementar seja algo real, factível e com plena e direta participação do empregador, aumentando a segurança e o bem-estar de todos aqueles ligados ao plano.

Por fim, a emenda também traz vedação ao aprisionamento de valores por fundos, os quais retém as contribuições do empregador caso o participante queira abandonar ou migrar. Essa atitude faz com que o segurado empregado fique preso ao fundo, não tendo a liberdade econômica de seus recursos. Por meio da proposta ao § 9° também se estabelece como direito

5d1306bf3429d05fde96d66e950199e2bd9aacd9 Página: 2/5 16/09/2019 09:09:56

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

patrimonial disponível do empregado a totalidade dos recursos financeiros aplicados, inclusive aqueles a título de contribuição do empregador ou patrocinador. Com isso, dá-se plena liberdade econômica, maior segurança e confiabilidade ao segurado participante, inclusive colaborando na economia nacional com a injeção direta de recursos financeiros de forma ampla e irrestrita. A liberdade deve ser o primado maior no Brasil, como forma de garantia dos direitos mais caros protegidos por nossa Constituição.

Portanto, sendo um direito justo e lícito, não existem óbices para sua inclusão no texto constitucional.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	STYVENSON	
2	HENRIQUE	
3	VENEZIANO	
4	Contarato	
5	TELMÁRIO	
6	HUMBERTO	
7	RIBEIRO	
8	KAJURU	
9	WAGNER	
10	EDUARDO GIRÃO	
11	PLÍNIO	
12	PAULO ROCHA	

SF/19815.84809-45
Página: 3/5 16/09/2019 09:09:56
5d1306bf3429d05fde96d66e950199e2bd9aacd9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

13	Eziane	
14	Conceição	
15	Rose	
16	Zenaide	
17	Otoniel	
18	Lasier	
19	Eno	
20	Otto	
21	Daniella	
22	Bruno	
23	Simone	
24	Arns	
25	Lucas	
26	Weverton	
27	Randolfe	
28	Luiz do Carmo	
29		
30		
31		
32		
33		
34		

SF/19815.84809-45
Página: 4/5 16/09/2019 09:09:56
5d1306bf3429d05fde96d66e950199e2bd9aacd9

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19815.84809-45
Página: 5/5 16/09/2019 09:09:56
5d1306bf3429d05fde96d66e950199e2bd9aacd9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 92 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19208.77401-70

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

Art. Dê-se ao § 4º - C, do art. 40 da Constituição Federal, a seguinte redação:
Art. 40. ---
§ 4º- C *Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores* ***cujas atividades exercidas sejam de risco, prejudiquem à integridade física ou*** *sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*
.....

Art. Dê-se ao inciso II do § 1º, do art. 201 da Constituição Federal, a seguinte redação:
Art. 201. ---
§1º. ---
II - *cujas atividades* ***sejam de risco, prejudiquem à integridade física ou*** *sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*
.....

Art. Dê-se ao inciso II do § 2º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº ....., de 2019, a seguinte redação:
Art. 10. ---
§ 2º. ---
II *- o servidor público federal cujas atividades* ***sejam de risco, prejudiquem à integridade física ou*** *sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;*
.....

Art. Dê-se ao inciso I do § 1º, do art. 19 da Emenda Constitucional nº ....., de 2019, a seguinte redação:

Recebido em 17/09/2019
Hora: 20:00
Matrícula: 29831 SLSF/SGM

9bc3490bd2442eeff208f6e26a8a59b3a77e89e2 Página: 1/8 16/09/2019 09:18:42

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19208.77401-70

Art. 19. ---
§ 1º ---
***I** - aos segurados que comprovem o exercício de atividades **de risco, prejudiciais à integridade física ou** com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:*
.....

Art. Dê-se ao *caput* e ao § 4º do art. 21 da Emenda Constitucional nº ....., de 2019, a seguinte redação:

***Art. 21.** O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido **de risco,** exercidas **com prejuízo à integridade física ou** com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:*
[...]
***§ 4º** Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam **de risco**, exercidas **com prejuízo à integridade física ou** com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*
.....

Art. Dê-se ao § 2º, do art. 25 da Emenda Constitucional nº ...., de 2019, a seguinte redação:

Art. 25. ---
§2º.** Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde **ou a integridade física.

JUSTIFICAÇÃO

9bc3490bd2442eeff208f6e26a8a59b3a77e89e2 Página: 2/8 16/09/2019 09:18:42

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19208.77401-70

Referida Emenda **insere** no texto da Emenda Constitucional nº ....., de 2019, **a proteção à integridade física** nos artigos supramencionados que tratam de regras de acesso a aposentadoria especial, destinada na redação original apenas aos segurados que se submetem a agentes nocivos prejudiciais à sua **saúde**.

Tal medida se justifica principalmente pelo princípio da isonomia (igualdade), direito fundamental previsto no art. 5º da Carta Magna de 1988 que, inclusive, é uma das cláusulas pétreas previstas no § 4º, do art. 60 da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, no momento que a Emenda Constitucional nº ....., de 2019 traz a expressa vedação ao enquadramento por periculosidade, gera a desigualdade entre os segurados que trabalham em condições diferenciadas decorrentes das mais diversas atividades e profissões que colocam o segurado em exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e ao risco iminente.

Nesse sentido, não há razão para que os segurados que possam sofrer um risco à sua vida em decorrência do labor sejam tratados de forma diferente dos segurados que se expõem a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

Não há uma doença específica decorrente da periculosidade, mas o risco iminente à integridade física ser violada, como no caso de eletricitário, vigilantes armados, frentistas e outros que trabalham com explosivos e inflamáveis ou substâncias radioativas ou ionizantes, que estão cotidianamente em constante perigo de uma fatalidade que nenhum homem ou medidas de controle e proteção são capazes de evitar. Tais infortúnios não podem ser ignorados pelo Legislador sob pena de inconstitucionalidade, por tratar de forma desigual grupos de segurados que possuem especificidades diferenciadas em seu labor, como no caso da periculosidade.

Por fim, se os Policiais, Agentes Penitenciários e Socieducativos possuem direito a aposentadoria com requisitos diferenciados em decorrência do risco iminente à vida, por qual razão, o vigilante armado que realiza a proteção pessoal e patrimonial, em defesa inclusive de Bancos Públicos e carros fortes, deve ser ignorado, se sua integridade física sofre o mesmo risco que a do Policial, Agentes Penitenciários e Socieducativos?

Diante do exposto, é de suma importância que seja assegurada de forma expressa a proteção a integridade física, *(re)*inserindo-se no texto de todos os artigos da Emenda Constitucional nº ....., de 2019, ora supramencionados, a fim de evitar violação ao princípio da igualdade e inconstitucionalidade.

Por fim, ressalta-se ainda que a presente Emenda assegura, ainda, a **conversão do tempo especial em comum para os segurados que exerceram atividades prejudiciais à integridade física**, destinada na redação original apenas aos segurados que se submetem a agentes nocivos prejudiciais à sua **saúde**.

Eis o que dispõe a aludida norma:

"Art. 25. ---

§2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de

Página: 3/8 16/09/2019 09:18:42
9bc3490bd2442eeff208f6e26a8a59b3a77e89e2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19208.77401-70

Previdência Social ***que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde****, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data."*

Ora, até a promulgação da Emenda Constitucional nº ...., de 2019 o segurado exposto a agentes agressivos à sua saúde (insalubridade) e à sua integridade física (periculosidade) podia, na hipótese de não deter tempo mínimo para uma aposentadoria especial, utilizar o fator de conversão para transformar o tempo especial em comum e, assim, obter uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante, não somente os segurados expostos a insalubridade tinham direito à conversão, mas também aqueles expostos a agentes perigosos, tais como os trabalhadores expostos a inflamáveis, eletricidade acima de 250 volts e/ou os vigilantes que usam arma de fogo.

Entretanto, o §2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº ...., de 2019, ao reconhecer o direito adquirido à conversão do tempo especial em comum apenas àqueles segurados expostos à insalubridade, viola flagrantemente o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que diz que ***"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"***

Como é de conhecimento comezinho, os Tribunais Pátrios já perfilaram entendimento no sentido de que o tempo de serviço especial, uma vez prestado, é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que pode, **a qualquer momento**, utilizá-lo para fins de aposentadoria.

Proibir que um eletricista ou um vigilante armado, por exemplo, utilize tempo especial prestado até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº ...., de 2019 é **reconhecer a possibilidade de retroação da norma para prejudicar direito adquirido**, o que é vedado por cláusula pétrea.

Sobre a evidente inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº ...., de 2019, precisos são os fundamentos da Nota Pública de 14.08.2019 da OAB/RS, *in verbis:*

"A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, vem a público manifestar-se, com base em um parecer da Comissão Especial de Seguridade Social, dizer o que segue:
Considerando o comprometimento da OAB/RS com a preservação do Direito Adquirido, da boa aplicação das leis e da submissão das normas à Constituição Federal, não pode a entidade cidadã deixar de pronunciar-se sobre o ponto que segue, analisando o texto elaborado e aprovado na Câmara dos Deputados sobre a reforma da previdência:
Verifica-se que há ponto com efeito retroativo no Parágrafo 2o do artigo 25 da PEC 06/2019, o que é manifestamente inconstitucional. As normas modificadas pela reforma não podem causar prejuízo ao direito já incorporado pelos trabalhadores e contribuintes brasileiros.

9bc3490bd2442eeff208f6e26a8a59b3a77e89e2 Página: 4/8 16/09/2019 09:18:42

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19208.77401-70

O dispositivo apontado, que trata da conversão do tempo especial, proíbe a conversão do período posterior à aprovação da PEC. Contudo, em relação ao tempo anterior à modificação legal, apenas garante a conversão aos trabalhadores sujeitos a condições que efetivamente prejudiquem a saúde, excluindo pessoas que hoje possuem o direito à conversão. É o caso, por exemplo, de atividades sujeitas a condições nocivas à integridade física (eletricitários, vigilantes, etc).
Ora, a modificação legal não pode atingir o direito que hoje possuem tais segurados, não pode retirar direito já adquirido ao seu patrimônio jurídico previdenciário. A vedação à conversão, por opção do legislador, poderia ocorrer a partir da publicação do novo texto legal, jamais afetando momento anterior.
Por tal razão, apontando a falha técnica constitucional no dispositivo, a ordem gaúcha torna pública a constatação, a fim de conscientizar a sociedade, bem como permitir aos legisladores a supressão do dispositivo apontado como medida necessária ao bom direito e à medida de justiça."

Também merece ser aqui transcrita a nota técnica do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a qual foi lançada em apoio à nota pública da OAB/RS e que também aponta a flagrante inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº ...., de 2019:

"O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, associação civil de cunho científico-jurídico e de finalidade sociocultural, sem fins lucrativos, apartidária, regida pelas disposições do Código Civil Brasileiro e pelo seu Estatuto, com sede na cidade de Curitiba-PR e com atuação em todo o território nacional, vem manifestar total apoio à Nota Técnica da OAB/RS, ***sobre a flagrante inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial em comum, trazida pela PEC 006/2019, em seu artigo 25, parágrafo 2º.***
A conversão de tempo especial em comum não é uma regra previdenciária, mas sim, matemática, de ajustes de tempo em condições adversas. Ela é o meio pelo qual os períodos de atividades com graus de nocividade distintos ou alternados entre comum e especial, possam ser convertidos, desde que hajam dois ou mais períodos, aplicando-lhes os fatores de equivalência correspondentes, de modo a torná-los iguais e permitir que sejam somados.
Conversão de tempo não se confunde com tempo ficto. A conversão permite o ajuste de tempo em condições diferentes de trabalho. Um período exercido sob condições adversas à saúde não pode ser contado da mesma forma que um tempo trabalhado em condições comuns. Ela visa, primordialmente, atender ao princípio da igualdade. Ao converter o tempo estar-se-á tornando seus referenciais iguais, permitindo a contagem do tempo. Enquanto que o tempo ficto, quando instituído no RPPS, visava a vedação do período de licença especial na contagem do tempo. São coisas absolutamente distintas.
Além da proibição à conversão do tempo após a emenda, ela será vedada para ***trabalhadores expostos a agentes expostos à periculosidade para períodos***

Página: 5/8 16/09/2019 09:18:42
9bc3490bd2442eeff208f6e26a8a59b3a77e89e2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19208.77401-70

pretéritos, cujo enquadramento hoje é permitido pelo próprio INSS até 05/03/97 ou até hoje, pela justiça, como esclarecido na Nota Pública que ora apoiamos.
Há um flagrante desrespeito à Constituição Federal ao retroagir os efeitos da Emenda aos períodos de trabalho anteriores à sua publicação, aos segurados expostos a agentes prejudiciais à integridade física, na vigência na redação atual do Art. 201, parágrafo 1º. Da CF, atingindo os segurados que já tiveram este direito incorporado ao seu patrimônio jurídico.
Por esta razão, faz-se necessário que este Senado Federal observe a inconstitucionalidade apontada no Art. 25 parágrafo 2º. e não permita que a PEC 006/19 seja aprovada por esta Casa Legislativa com esta redação, sob pena de prejudicar milhares de trabalhadores brasileiros."

Além da OAB/RS e do IBDP, institutos científicos como CEPREV, IEPREV, ABA, IARGS, ANAMAGES E IBDPREV lançaram nota apontando a mesma inconstitucionalidade. Ou seja, a flagrante inconstitucionalidade é percebida por toda a comunidade jurídica nacional, juristas e professores especializados e conhecedores da matéria.

Portanto, a presente emenda visa assegurar o direito adquirido, pois já incorporado ao patrimônio jurídico dos segurados que exerceram atividades prejudiciais à integridade física, à **garantia de conversão do tempo especial em comum.**

Diante de todo o exposto, é de suma importância que retorne ao texto constitucional **a expressa garantia à conversão do tempo especial em comum para os segurados que exerceram atividades prejudiciais à integridade física**, para preservação de cláusula pétrea garantida pela constituição que é o direito adquirido.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa importante correção à Emenda Constitucional nº ....., de 2019.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	STYVENSON	
2	HEINZE	
3	VENEZIANO	
4	Contarato	

Página: 6/8 16/09/2019 09:18:42
9bc3490bd2442eeff208f6e26a8a59b3a77e89e2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ok	5	Paulo Rocha	
ok	6	Fernando Collor	
ok	7	JAQUES WAGNER	
ok	8	TASSO JEREISSATI	
ok	9		
ok	10	Flávio Arns	
ok	11	ALVARO DIAS	
ok	12	EDUARDO BRAGA	
ok	13	VANESSA	
ok	14	Omar A.	
ok	15	EDUARDO	
OK	16	ANGELO CORONEL	
	17		
ok	18	EDUARDO GOMES	
+ ok	19	WEVERTON	
ok	20	RANDOLFE RODRIGUES	
ok	21	SIMONE TABET	
ok	22	Fernando Bezerra	
ok	23	ZENALDO	
	24		
ok	25	Marcos do Val	
	26		

SF/19208.77401-70
Página: 7/8 16/09/2019 09:18:42
9bc3490bd2442eeff208f6e26a8a59b3a77e89e2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ok	27	Soraya	Soraya Thronicke
ok	28	MARILZA	
+ ok	29	WELLINGTON	
ok	30	ROMÁRIO	
ok	31	Confere	
	32		
	33		
	34		
	35		
	36		
	37		
	38		
	39		
	40		
	41		
	42		
	43		
	44		
	45		

SF/19208.77401-70
Página: 8/8 16/09/2019 09:18:42
9bc3490bd2442eeff208f6e26a8a59b3a77e89e2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 91 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19041.07780-28

Insira-se no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, a seguinte alteração ao art. 201 da Constituição Federal:

"**Art. 201.** .....
.....

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os seguintes critérios:

I – a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste; e

II – o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o período de dois anos anteriores ao ano do reajuste.

§ 4º-A. Na hipótese de não divulgação do INPC, do inciso I do § 4º, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 4º-B. Verificada a hipótese de que trata o § 4º-A, os índices estimados permanecerão válidos, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º-C. Para fins do disposto no inciso II do § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

....." (NR)

Recebido em 17/09/19
Hora: 20:40
Cleiton Alves Camargo
Matrícula: 106050 SLSF/SGM

5a639c3b2361351693e9086ce466d5e8f9e3de5a Página: 1/4 16/09/2019 09:25:40

JUSTIFICAÇÃO

Propomos essa Emenda para garantir a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, assim como as regras para política de valorização dos benefícios.

SENADO FEDERAL Fl Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao longo do tempo, os benefícios previdenciários de valores superiores ao piso previdenciário, que equivale ao salário mínimo, perderam poder de compra se comparado aos aumentos recebidos pelo salário mínimo. Somos totalmente favoráveis ao ganho de poder de compra do salário mínimo e, consequentemente, do piso previdenciário, no entanto, esse ganho deve se estender a todos os beneficiários.

Cabe lembrar que a grande maioria dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não supera 1,5 piso previdenciário, de modo que o impacto estimado desta Emenda é pequeno para o RGPS, mas grande para o beneficiário.

Certos da relevância econômica e social desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprova-la.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	STYVENSON	
2	HENRIQUE	
3	VENEZIANO	
4	Contarato	
5	TELMÁRIO	
6	HUMBERTO	
7	REGUFFE	
8	KAJURU	
9	WAGNER	
10	EDUARDO GIRÃO	

SF/19041.07780-28
Página: 2/4 16/09/2019 09:25:40
5a639c3b2361351693e9086ce466d5e8f9e3de5a
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

11	Plínio	
12	Paulo Rocha	
13	Eliziane	
14	Confúcio	
15	Rose	
16	Leandro	
17	Oriovisto	
18	Lasier	
19	Cid	
20	Otto	
21	Daniella	
22	Alvaro	
23	Simone	
24	Orns	
25	Lucas	
26	Weverton	
27	Randolfe	
28	Luiz do Carmo	
29		
30		
31		

SF/19041.07780-28
Página: 3/4 16/09/2019 09:25:40
5a639c3b2361351693e9086ce466d5e8f9e3de5a
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19041.07780-28
Página: 4/4 16/09/2019 09:25:40
5a639c3b2361351693e9086ce466d5e8f9e3de5a
SENADO FEDERAL Fl Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 90 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19310.44750-09

Art. 1°. O art. 1° da Proposta de Emenda à Constituição n° 133/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 40.

.....

.....

§ 7° Observado o disposto no § 2° do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4°-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Recebido em 17/09/19
Hora: 20:40
Clétom Alves Camargo
Matrícula: 106050 SLSF/SGM

Página: 1/4 16/09/2019 09:32:08

4557ea03a0311efe8dfaf71f4fb19d80f0094283

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa EMENDA SUPRESSIVA é o de excluir o termo *"quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo conjunto de dependentes"* do § 7° do art. 40, o qual permite benefícios previdenciários em valor inferior ao salário-mínimo.

Esta vedação foi aceita pela PEC 6/2019 apenas ao Regime Geral de Previdência Social, porém de forma ilógica restou mantida a possibilidade de benefício inferior ao salário-mínimo a dependentes de segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social.

É sabido que este Senador propositor desta emenda é aguerrido lutador em favor do salário-mínimo. Logo, em hipótese alguma, é facultado permitir que qualquer benefício previdenciário seja pago em valor inferir àquilo que já é o mínimo, o básico para subsistência.

Não encontra mínima lógica no sistema que pretende manter a Ordem Social que a pensão, benefício substituidor dos rendimentos do

SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

segurado, seja inferior ao básico para uma subsistência digna. Se o Estado pretendo o Bem-Estar, por que, então, não o garantirá minimamente?

Diante de todo o exposto, essa emenda visa suprimir o dispositivo contido no § 7° do art. 40 e do inciso V do artigo 201 da Constituição Federal, dado pela PEC 06/2019, por ser flagrantemente inconstitucional, causar retrocesso de conquistas sociais e desafiar o bom senso da interpretação do preâmbulo constitucional atualmente relegado pelas casas legislativas.

> *Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

Desnaturar a Constituição com reformas é o mesmo que rasga-la!

Suprimir este absurdo é medida que se impõe para preservação do bem-estar e da Ordem Social e para o tratamento igualitário entre os dependentes de regimes previdenciários.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

1	STYVENSON	
2	HEINZE	
3	VENEZIANO	
4	Contarato	
5	TELMARIO	
6	HUMBERTO	

SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SF/19310.44750-09
Página: 2/4 16/09/2019 09:32:08
4557ea03a0311efe8dfaf71f4fb19d80f0094283

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

7	RECIFE	
8	KAJURU	
9	WAGNER	
10	EDUARDO GIRÃO	
11	PLÍNIO	
12	PAULO ROCHA	
13	ELIZIANE	
14	CONFÚCIO	
15	ROSE	
16	ZENAIDE	
17	ORIOVISTO	
18	LASIER	
19	CIRO	
20	OTTO	
21	DANIELLA	
22	MOURÃO	
23	SIMONE	
24	ARNS	
25	LUCAS	
26	WEVERTON	
27	RANDOLFE	

SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SF/19310.44750-09
Página: 3/4 16/09/2019 09:32:08
4557ea03a0311efe8dfaf71f4fb19d80f0094283

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

28	Luiz de Barros	
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19310.44750-09
Página: 4/4 16/09/2019 09:32:08
4557ea03a0311efe8dfaf71f4fb19d80f0094283
SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 89 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19839.12931-19

Acrescente-se ao art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte alteração do § 3º do art. 239 da Constituição:

"Art. 1º.....

.....

'Art. 239.....

.....

§ 3º Aos empregados de baixa renda, definidos em Lei, cujos empregadores contribuam para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição, sendo obrigatório seu pagamento, ao menos, a todos os empregados que recebam até dois salários mínimos de remuneração mensal.'

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restabelecer critério justo de atribuição do abono salarial, tal como foi definido originalmente na Constituição de 1988, que definiu como beneficiários os trabalhadores que recebessem até dois salários mínimos mensais.

A PEC nº 6, de 2019, busca alterar esse critério, substituindo-o pelo critério geral de "empregado de baixa renda". Essa indeterminação pode ser positiva - se entendermos que os trabalhadores que recebem um pouco mais de dois salários mínimos também podem ser considerados de baixa renda - mas

Página: 1/4 16/09/2019 08:42:57
a752254a909e343b22f48f60f99c4b0eea65879b

Recebido em: 16/09/19
Hora: 20:20
Cleiton Alves Camargo
Matrícula: 106050 SLSF/SGM
SENADO FEDERAL SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

também pode ser negativa, se for usada para restringir ainda mais a concessão do benefício, como parece ser a intenção do Executivo.

Além disso, a redação proposta não possui qualquer garantia de permanência, dado que, aparentemente, a definição de renda pode ser feita por Decreto, ou por simples ato ministerial, por exemplo, causando grande insegurança aos beneficiários.

Assim, propomos que a concessão aos trabalhadores de "baixa renda" seja mantida, de forma a permitir a ampliação do benefício por Lei, garantindo-se, entretanto, em qualquer hipótese, a concessão aos trabalhadores que percebam até dois salários mínimos, como originalmente intentado.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	STYVENSON	
2	FEIJÓ	
3	VENEZIANO	
4	Contarato	
5	TELMÁRIO	
6	HUMBERTO	
7	ROGÉRIO	
8	KAJURU	
9	WAGNER	
10	EDUARDO GIRÃO	
11	PLÍNIO	

SF/19839.12931-19
Página: 2/4 16/09/2019 08:42:57
a752254a909e343b22f48f60f99c4b0eea65879b
SENADO FEDERAL FIN° SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

12	PAULO ROCHA	
13	ELIZIANE	
14	CONCEIÇÃO	
15	ROSE	
16	ZENAIDE	
17	ORIOVISTO	
18	LAUER	
19	CIRO	
20	OTTO	
21	DANIELLA	
22	AUREO	
23	SIMONE	
24	ARNS	
25	LUCAS	
26	WELLINGTON	
27	RANDOLFE	
28	LUIZ DO CARMO	
29		
30		
31		
32		
33		

SF/19839.12931-19
Página: 3/4 16/09/2019 08:42:57
a752254a909e343b22f48f60f99c4b0eea65879b
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19839.12931-19
Página: 4/4 16/09/2019 08:42:57
a752254a909e343b22f48f60f99c4b0eea65879b

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 88 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19918.34391-39

Suprimam-se da redação proposta pelo art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a dispositivos da Constituição Federal: a alínea *s* do inciso I e o § 4º, ambos do art. 102; o art.103-C; a alínea *j* do inciso I e os §§ 2º e 3º, todos do art. 105; e o § 8º do art. 125.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dispositivos que propomos suprimir nesta Emenda referem-se ao "incidente de prevenção de litigiosidade" que o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019, a chamada "PEC paralela da previdência", pretende incluir em diversos pontos da Constituição Federal (CF), nos termos do art. 230, III c/c o art. 372, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

E o que é o "incidente de prevenção de litigiosidade" proposto?

Trata-se de mais um instrumento processual destinado ao controle concentrado de normas e atos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, a ser apreciado originariamente pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, de acordo com suas competências – Supremo Tribunal Federal (STF), quando se objetivar resolver controvérsia jurídica de natureza constitucional e Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando o objeto da controvérsia for a interpretação de norma federal –, e, também, pelos órgãos que integram a Justiça estadual.

O objeto desse incidente é a controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica. A decisão tomada terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Página: 1/6 16/09/2019 08:40:12
15541a635583e50b8307dc8451281e676a6a84c3

Recebido em 17/09/19
Hora: 20:40
Cleiton Alves Camargo
Matrícula: 106050 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL Fl Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19918.34391-39

Há pelo menos três fortíssimas razões para que o "incidente de prevenção de litigiosidade" não seja inserido por intermédio da "PEC paralela" em nosso ordenamento constitucional.

O primeiro argumento, de natureza constitucional formal e regimental, é o fato de a matéria ser absolutamente estranha ao tema da reforma da previdência social em nosso país. Ao especificar que o objeto do incidente de prevenção de litigiosidade é "a controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público" a PEC abrange não só os temas previdenciários – que são o objeto essencial desta proposta – como quaisquer outros temas do direito público, tais como licitações e contratos, regime jurídico de servidores públicos, concessão de serviços públicos, bens públicos, entre outros.

É pacífico o entendimento, tanto nas Casas do Congresso Nacional, quanto no STF, de que é incompatível com o devido processo legislativo a inclusão de matérias estranhas ao tema central tratado numa proposição legislativa, em especial numa proposta de emenda à Constituição. Em linguagem mais simples, todos os dispositivos que pretendemos suprimir tratam do incidente de prevenção de litigiosidade e são verdadeiros "jabutis", "contrabandos legislativos" que devem ser extirpados do texto para que não atraiam a pecha de inconstitucionalidade formal para essa PEC (art. 5º, LIV, c/c art. 60, ambos da CF; art. 356, parágrafo único, c/c art. 358, § 2º, parte final, e art. 371, todos do RISF; e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.127, relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 22/10/2015).

O segundo argumento a ser manejado contra o incidente de prevenção de litigiosidade é de ordem constitucional material e de mérito.

Antevendo a grande possibilidade de as alterações propostas na PEC nº 6, de 2019, a chamada "PEC da Previdência", suscitarem intenso debate judicial pelo fato de suprimir direitos dos trabalhadores e violar a dignidade dos pensionistas e daqueles que trabalham em condições insalubres e perigosas, o Líder do Governo apresentou emenda (nº 346), acolhida pelo Relator, que, na prática, mitiga o direito individual fundamental dos trabalhadores, aposentados e pensionistas de recorrerem ao Poder Judiciário para evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF).

A instituição desse incidente de prevenção de litigiosidade, com a abrangência agigantada de poder tratar de **controvérsia jurídica <u>atual ou potencial</u> de direito público,** promove absoluta concentração nas cúpulas do Poder Judiciário, rompe a organicidade entre os sistemas difuso e concentrado de

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

Página: 2/6 16/09/2019 08:40:12
15541a635583e50b8307dc8451281e676a6a84c3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19918.34391-39

aferição da constitucionalidade e legalidade das normas presentes na Constituição Federal, mitiga o princípio do juiz natural, engessa a jurisprudência e impede que os cidadãos se defendam de afrontas claras aos seus direitos.

O sistema de controle concentrado de normas e atos do Poder Público já detém instrumentos mais do que necessários para promover, de forma razoável, a racionalização da jurisprudência, como a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Não esqueçamos que o texto constitucional já foi alterado para também dotar o sistema difuso de controle das normas de instrumentos de razoável poder unificador de jurisprudência, tais como a previsão da repercussão geral nos recursos extraordinários (art. 102, § 3º, da CF) e das súmulas vinculantes (art. 103-A, da CF).

A PEC nº 133, de 2019, ao instituir o incidente de prevenção de litigiosidade, promove verdadeira reforma do Poder Judiciário travestida de elemento periférico da reforma da Previdência.

Percebam, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que ao tratar da legitimidade para propor o incidente de prevenção de litigiosidade (art. 103-C que se pretende acrescer à CF) a PEC exclui os partidos políticos e as entidades sindicais, diferentemente do que ocorre nos outros instrumentos constitucionais do controle concentrado das normas. Excluem-se, pois, os atores mais ligados à população afetada na luta por seus direitos.

Busca-se, assim como os mecanismos previstos na Reforma Trabalhista do Governo Temer, impedir que a ameaça e a lesão a direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas sejam submetidas ao Poder Judiciário.

O que se pretende é a "paz dos cemitérios", que, no caso, consiste em violar direitos e impedir que eles sejam defendidos, com o agravante de a fórmula proposta na PEC abranger **todo e qualquer tema do direito público!** Trata-se, na realidade, de proposta de blindagem total à ação do Estado, poucas vezes tentada em nossa história constitucional.

Trazemos, por fim, argumento de ordem regimental e de técnica legislativa contrário ao incidente de prevenção de litigiosidade. Tramita no Senado Federal a PEC nº 109, de 2019, cuja primeira signatária é a Senadora Simone Tebet, digna Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que *acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para* ***estabelecer a***

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

15541a635583e50b8307dc8451281e676a6a84c3 Página: 3/6 16/09/2019 08:40:12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Como visto, não se trata da criação de mais um instrumento autônomo no âmbito do controle concentrado das normas, mas, sim, a inserção de uma etapa de admissibilidade nos instrumentos existentes. Entendemos ser esse o local e a forma apropriados para o debate da matéria, sob a ótica da constitucionalidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Por todas as razões expostas, pleiteamos a aprovação desta emenda e a consequente supressão dos dispositivos nela indicados que tratam do incidente de prevenção de litigiosidade.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

1	STYVENSON	
2	HENRIQUE	
3	VENEZIANO	
4	Contarato	
5	TELMÁRIO	
6	HUMBERTO	
7	REGUFFE	
8	FADURE	
9	WAGNER	

SF/19918.34391-39

Página: 4/6 16/09/2019 08:40:12

15541a635583e50b8307dc8451281e676a6a84c3

SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

10	EDUARDO GIRÃO	
11	PLINIO	
12	PAULO ROCHA	
13	ELIZIANE	
14	CONFUCIO	
15	ROSE	
16		
17	ZENAIDE ORIOVISTO	
18	ORIOVISTO	
19	LASIER	
20	CIRO	
21	OTTO	
22	DANIELA	
23	ALVARO	
24	SIMONE	
25	ARNS	
26	LUCAS	
27	WEVERTON	
28	RANDOLFE	
29	LUIZ DO CARMO	
30		
31		

SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SF/19918.34391-39

Página: 5/6 16/09/2019 08:40:12

15541a635583e50b8307dc8451281e676a6a84c3

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19918.34391-39
Página: 6/6 16/09/2019 08:40:12
15541a635583e50b8307dc8451281e676a6a84c3

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 87 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19610.91023-77

Dê-se ao parágrafo único do art. 14 da PEC Paralela a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

Parágrafo único. O exercício de opção de que trata o *caput* é irrevogável, irretratável e extensível aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta garante aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o exercício do direito de opção pelo Regime de Previdência Complementar – vale dizer, migração ao novo regime previdenciário –, conforme a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Ademais, assegura-se também a manutenção do *benefício especial*, nos termos do artigo 3º, §§ 1º a 6º, da referida lei, como forma de compensação pelos valores recolhidos além do teto do Regime Geral de Previdência.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	VENEZIANO	

Recebido em 17/09/19
Hora: 20:30
Cleiton Alves Camargo
Matrícula: 106050 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
FL Nº
SLSF

Página: 1/4 16/09/2019 08:45:38
9d03bb8ab2aca9daea9d041d44a0a858a85c6d84

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

2	Contarato	
3	Telmário	
4	Humberto	
5	Rogério	
6	Kajuru	
7	Wagner	
8	Eduardo Braga	
9	Plínio	
10	Paulo Rocha	
11	Eliziane	
12	Confúcio	
13	Rose	
14	Zenaide	
15	Orlando	
16	Lasier	
17	Caro	
18	Otto	
19	Daniella	
20	Eduardo	
21	Simone	
22	Braga	
23		

SF/19610.91023-77
Página: 2/4 16/09/2019 08:45:38
9d03bb8ab2aca9daea9d041d44a0a858a85c6d84
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

24	STYVENSON	
25	HENRIQUE	
26	LUCAS	
27	WEVERTON	
28	RANDOLFE	
29	LUIZ DO CARMO	
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		

SF/19610.91023-77
Página: 3/4 16/09/2019 08:45:38
9d03bb8ab2aca9daeea9d041d44a0a858a85c6d84
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19610.91023-77

Página: 4/4 16/09/2019 08:45:38

9d03bb8ab2aca9daea9d041d44a0a858a85c6d84

SENADO FEDERAL
FI Nº
SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 86 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19459.01271-15

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição 133, de 2019, a seguinte redação para o art. 40 da Constituição Federal:

"Art.40.....
.....
§4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo entre federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente público da administração penitenciária, de oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.
.....
.....

Art. 2º Inclua-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição 133, de 2019, o seguinte artigo:

Art... O artigo 5º da Emenda Constitucional ..., de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente público da administração penitenciária ou socioeducativo e de oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º.

Página: 1/7 16/09/2019 08:27:59
ed086d3c40a0f023c904ce3ef11ed0051781f6511

Recebido em 17/09/19
Hora: 20:32
Clátom Alves Camargo
Matrícula: 106050 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19459.01271-15

.....

Art. 3º Inclua-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição 133, de 2019, o seguinte artigo:
Art... Dê-se ao art. 10, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional ..., de 2019, a seguinte redação:
"Art.10.....
.....
§2º.....
.....
I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente público da administração penitenciária ou socioeducativo, e de oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo destas carreiras, para ambos os sexos;"

JUSTIFICAÇÃO

Recorrentemente, servidores da ABIN são enviados para locais perigosos com o fim de angariarem informações, utilizando-se das mais diversas técnicas operacionais. A obtenção de conhecimentos sobre o modus operandi de organizações prejudiciais aos interesses do Estado brasileiro, incluindo-se, aí, grupos criminosos, terroristas e entidades financiadas por potências estrangeiras, requer a presença de profissionais de Inteligência nos mais variados rincões do Brasil.

Assim, promovem-se ações de Inteligência Estratégica, de Contraterrorismo e de Contrainteligência, por meio do recrutamento de fontes humanas e pelo monitoramento de indivíduos vinculados às organizações citadas. Tais grupos aproveitam-se da dimensão territorial do Brasil para promoverem suas atividades ilícitas em locais onde a presença do Estado é escassa. Em tais ambientes, apenas a Inteligência, devido à discrição com que se atua, é capaz de penetrar, obter informações e processá-las, sem causar alvoroços que mitiguem a capacidade de se neutralizarem ações danosas ao interesse nacional.

Atividades semelhantes às desenvolvidas em território nacional são promovidas no exterior, sempre com respeito à legislação, em especial aos princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil. Ao envolver-se em ações que visam à obtenção e à consolidação de dados sobre organizações criminosas e sobre grupos terroristas em alguns dos locais mais perigosos do planeta, o profissional de Inteligência é exposto a consideráveis riscos. No exterior, convém ponderar, tampouco se conta com o suporte do aparato de segurança estatal brasileiro em caso de eventuais emergências. Além disso, ao atuarem de forma velada fora do país, os oficiais e agentes de Inteligência sequer podem carregar consigo armas de fogo para defesa pessoal, pois o uso destas é restrito ao território nacional.

ed086d3c40a0f023c904ce3ef11ed005f78f6511 Página: 2/7 16/09/2019 08:27:59

SENADO FEDERAL Fl Nº SI.SF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19459.01271-15

A eficácia da ação de Inteligência depende da capacidade do profissional nela envolvido de camuflar seu vínculo com a organização que representa. Assim, torna-se capaz de extrair as informações protegidas que comporão os conhecimentos repassados às mais elevadas autoridades nacionais. Em contrapartida, o ganho de eficácia leva à diminuição da segurança do servidor público, uma vez que, atuando sob cobertura, este não contará com a proteção de comboios, de equipes de segurança ostensivas e, ademais, portará armas apenas de maneira velada, o que limita o calibre do armamento utilizável.

Ademais, em diversas ocasiões, a ABIN atua em parceria com órgãos do SISBIN no sentido de produzir informações, sob os parâmetros gerais instituídos nos termos legais, transcritos acima. Notabilizaram-se, por exemplo, ações de Inteligência como as Operações *Ágata*, *Amparo*, *Espectro* e *Hashtag*. Em todas elas, profissionais de Inteligência atuaram conjuntamente com forças policiais e militares. Estas duas últimas categorias usufruem do benefício da aposentadoria com critérios diferenciados, justamente como reconhecimento do Estado brasileiro do maior grau de risco e das agruras às quais estão expostas ao longo das respectivas carreiras. Os agentes e oficiais de Inteligência, contudo, que desempenham atividades sob condições semelhantes – e, por vezes, ainda mais arriscadas, em decorrência da necessária ocultação das suas verdadeiras intenções no ambiente operacional – não têm direito à aposentadoria especial. Tal fato configura uma incongruência que deve ser corrigida pelo apelo à equidade: pessoas em circunstâncias iguais devem receber o mesmo tratamento.

Adicionalmente, convém observar que o Decreto nº 8.793, de 26 de junho de 2016, que fixa a Política Nacional de Inteligência (PNI), lista um rol de ameaças ao Estado brasileiro que devem ser combatidas pela ação dos profissionais de Inteligência. Trata-se de problemas que "apresentam potencial capacidade de pôr em perigo a integridade da sociedade e do Estado e a segurança nacional do Brasil". Tais ameaças são categorizadas pela norma nos seguintes grupos: Espionagem; Sabotagem; Interferência externa; Ações contrárias à soberania nacional; Ataques cibernéticos; Terrorismo; Atividades ilegais envolvendo bens de uso dual e tecnologias sensíveis; Armas de destruição em massa; Criminalidade organizada; Corrupção; Ações contrárias ao Estado Democrático de Direito.

Já a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre as atribuições dos servidores da ABIN, estabelece que:

> Art. 8º São atribuições do cargo de Oficial de Inteligência:
> I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar:
> a) produção de conhecimentos de inteligência;
> b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;
> c) operações de inteligência;
> d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico direcionadas à obtenção e à análise de dados e à segurança da informação; e
> e) o desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência; e
> II - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de inteligência.
> Art. 9º É atribuição do cargo de Agente de Inteligência oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 8o desta Lei.

ed086d3c40a0f023c904ce3ef11ed005f78f6511 Página: 3/7 16/09/2019 08:27:59

SENADO FEDERAL Fl Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19459.01271-15

(...)

Art. 11. São atribuições do cargo de Oficial Técnico de Inteligência:

I - planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de gestão técnico-administrativas, suporte e apoio logístico:

a) produção de conhecimentos de inteligência;

b) ações de salvaguarda de assuntos sensíveis;

c) operações de inteligência;

d) atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação; e

e) atividades de construção e manutenção de prédios e outras instalações;

II - desenvolver recursos humanos para a gestão técnico-administrativa e apoio logístico da atividade de inteligência; e

III - desenvolver e operar máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários às atividades técnico-administrativas e de apoio logístico da atividade de inteligência.

Art. 12. É atribuição do cargo de Agente Técnico de Inteligência dar suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 11 desta Lei.

Sendo função de agentes e de oficiais de inteligência "planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar" a produção e a proteção de conhecimentos, assim como as operações de Inteligência, e considerando-se os temas descritos como principais ameaças pela PNI, é inevitável a conclusão de que se trata de atividade inerentemente perigosa. Do mesmo modo, ao prestar apoio e suporte logístico às atividades de Inteligência, inclusive às operações, os agentes técnicos e os oficiais técnicos precisam-se expor-se permanentemente a situações revestidas de risco. Afinal, não apenas na fase de execução, mas ao longo do planejamento e do suporte tático, as quatro carreiras citadas envolvem-se na cadeia de produção de conhecimentos. Todos, ao final, participam diretamente da obtenção de informações protegidas, normalmente sigilosas, às quais a doutrina de Inteligência se refere como "dados negados".

A função primordial da ABIN consiste em angariar informações que serão utilizadas para prevenir, detectar, obstruir e neutralizar as ameaças listadas acima. É impossível fazê-lo sem que se incorra em elevado grau de risco, uma vez que se confrontam interesses de organizações extremamente perigosas, dotadas de recursos, meios e métodos para identificar ações adversas e gerar contratempos mesmo ao mais poderoso dos aparatos estatais.

Mesmo os profissionais de Inteligência que não trabalham diretamente em operações de campo, na busca direta dos dados que se almejam, estão expostos ao mesmo nível de risco. Primeiramente, pelo simples fato de fazerem parte de uma instituição criada para fazer frente às citadas ameaças e aos interesses poderosos que delas emanam. Segundo, porque, ao coordenar, compilar e compartilhar as informações sobre estes temas, precisam se expor, na condição de servidores especializados em assuntos como terrorismo, segurança pública, crime organizado. Assim, fazem contatos com outros órgãos do SISBIN, apresentam as conclusões de seus respectivos trabalhos de análise e, efetivamente, tornam-se referências em todo o poder executivo federal sobre os assuntos analisados. Logo, convertem-se em alvos das organizações contrariadas pelo seu trabalho.

ed086d3c40a0f023c904ce3ef11ed005f78f6511 Página: 4/7 16/09/2019 08:27:59

SENADO FEDERAL Fl Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A atividade de inteligência, em um país que deseja avançar em termos mundiais, deve ser sempre exercida por profissionais em plenas condições de saúde física e psicológica, os quais são submetidos a tensões e riscos como os acima colocados, em atividade que se submete a regime de dedicação exclusiva (conforme prevê a Lei nº 11.776, de 2008, que veda o exercício de outras atividades).

O regime de exclusividade obriga também os servidores a ficarem de sobreaviso podendo ser acionados a qualquer momento, feriados, fim de semana, a qualquer hora, sem nenhuma forma de benefícios, inclusive fora do horário de expediente. Logo, trabalham por períodos maiores que os computados. Isto ocorre também porque os servidores da ABIN não recebem horas extras e não há banco de horas, quando se trabalha além das horas normais estabelecidas em lei.

Cumpre ressaltar que, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando um profissional da carreira militar, tanto das Forças Armadas como das Forças Auxiliares, ingressa na ABIN, seu tempo de serviço na agência conta como tempo para aposentadoria na carreira militar. Essa situação reforça a necessidade e o dever de justiça de inclusão dos integrantes da ABIN no rol de servidores que possuem tempo de contribuição distintos da regra geral

O pleno exercício da atividade de inteligência requer profissionais, que reúnam, além de competência, sigilo, discrição e comprometimento, plenas condições de saúde física e psicológica, por serem submetidos a tensões e riscos como os acima colocados, em atividade peculiar e exclusiva. Assim, em um país que deseja avançar em termos mundiais, o profissional de Inteligência necessita receber o tratamento diferenciado, tal qual estabelecido para outras carreiras necessárias à segurança pública e soberania da nação.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	STYVENSON	
2	Jeanine	
3	VENEZIANO	
4	Contarato	
5		

SF/19459.01271-15
Página: 5/7 16/09/2019 08:27:59
ed086d3c40a0f023c904ce3ef11ed005f78f6511

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

6	TELMARIO	
7	HUMBERTO	
8	REGUFFE	
9	KADURU	
10	WAGNER	
11	EDUARDO GIRÃO	
12	PLÍNIO	
13	PAULO ROCHA	
14	ELIZIANE	
15	CONFÚCIO	
16	ROSE	
17	ZEMAIDE	
18	ORIOVISTO	
19	NASIER	
20	CIRO	
21	OTTO	
22	DANIELA	
23	ALVARO	
24	SIMONE	
25	ARNS	
26	LUCAS	

SF/19459.01271-15

Página: 6/7 16/09/2019 08:27:59

ed086d3c40a0f023c904ce3ef11ed005f78f6511

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

27	UEVERTON	
28	RONALDO FE	
29	Luiz do Carmo	
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19459.01271-15
Página: 7/7 16/09/2019 08:27:59
ed086d3c40a0f023c904ce3ef11ed0057f6511
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 85 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19661.15508-67

Acrescente-se o seguinte art. 17 à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, renumerando-se os demais:

> "**Art. 17.** As aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social ou por regime próprio, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.
>
> *Parágrafo único*. Após a renúncia prevista no *caput* deste artigo, o segurado poderá solicitar nova aposentadoria, considerando os tempos de contribuição anterior e posterior à renúncia, sem prejuízo no valor de seu benefício."

Página: 1/4 16/09/2019 09:14:01

89d2a486387385d8b3785b5b30d27ac7e5870b7a

JUSTIFICAÇÃO

Não há no ordenamento jurídico nacional a possibilidade da renúncia a uma aposentadoria já obtida para se obter outra mais vantajosa. Há o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É sabido por todos que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, proclamado o direito de o funcionário público renunciar à aposentadoria já concedida.

Igualmente, o Poder Judiciário tem reconhecido esse direito em relação à aposentadoria previdenciária, contudo, o Instituto Nacional de Seguridade Social insiste em indeferir essa pretensão, compelindo os interessados a recorrerem à Justiça para obter o reconhecimento do direito.

A renúncia é ato unilateral que independe de aceitação de terceiros, e, especialmente, em se tratando de manifestação de vontade declinada por pessoa na sua plena capacidade civil, referentemente a direito patrimonial disponível. Falar-se em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito, como tem sido alegado

Recebido em 17/09/19
Hora: 20:40
Clélton Alves Camargo
Matrícula: 106050 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL Fl Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

por aquele Instituto, é interpretar erroneamente a questão. Nesse caso, a garantia do direito adquirido e da existência de ato jurídico perfeito, como entendido naquele Instituto, só pode operar resultado contra o Poder Público, sendo garantia do detentor do direito.

Se a legislação assegura a renúncia de tempo de serviço de natureza estatutária para fins de aposentadoria previdenciária, negar ao aposentado da Previdência, em face da reciprocidade entre tais sistemas, constitui rematada ofensa ao princípio da analogia em situação merecedora de tratamento isonômico.

Por isso, apresentamos essa Emenda, criando isonomia e garantindo a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social ou de regimes próprios a garantia da renúncia.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares no acolhimento da presente correção à chamada PEC Paralela da Reforma da Previdência.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

1	STYVENSON	
2	LEINZE	
3	VANEZIANO	
4	CONTARATO	
5	TEBET	
6	HUMBERTO	
7	REGUFFE	
8		

SF/19661.15508-67
Página: 2/4 16/09/2019 09:14:01
89d2a486387385d8b3785b5b30d27ac7e5870b7a
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

9	KAJURU	
10	WAGNER	
11	EDUARDO GIRÃO	
12	PLÍNIO	
13	PAULO ROCHA	
14	CIZIANE	
15	CONFÚCIO	
16	ROSE	
17	ZENAIDE	
18	ORIOVISTO	
19	LASIER	
20	CID	
21	OTTO	
22	ROGERIO	
23	ALVARO	
24	SIMONE	
25	ARNS	
26	LUCAS	
27	WELLINGTON	
28	RANDOLFE	
29	LUIZ DO CARMO	

SF/19661.15508-67
Página: 3/4 16/09/2019 09:14:01
89d2a486387385d8b3785b5b30d27ac7e5870b7a
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19661.15508-67
Página: 4/4 16/09/2019 09:14:01
89d2a486387385d8b3785b5b30d27ac7e5870b7a
SENADO FEDERAL Fl Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 84 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19066.18773-39

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, acrescentando-se o seguinte § 3º ao art. 20 da Constituição Federal:

"**Art. 1º** ..... :

'**Art. 20.** .....

.....

§ 3º É vedada a dedução das importâncias pagas em função da participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou da compensação financeira por essa exploração de que trata o § 1º, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Líquido.' (NR)"

Página: 1/4 16/09/2019 09:12:06

d5cb2f779590ce2a47f8f07f27b1be13d0f60522

JUSTIFICAÇÃO

Se considerada apenas a área do pré-sal, pode-se indicar a estimativa conservadora de 100 bilhões de barris de petróleo. Apenas os royalties do pré-sal seriam de 15 bilhões de barris, numa alíquota de 15%. A um preço de US$ 65 o barril e a uma taxa de câmbio de R$ 4/US$, apenas os royalties renderiam quase R$ 4 trilhões em cerca de 25 anos.

Considerando a alíquota de 34% – referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) –, a arrecadação desses tributos em função do pré-sal seria de R$ 1,29 trilhão. Por essa razão, é fundamental que seja vedado o abatimento desses valores do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Se tomado apenas o Imposto de Renda, numa alíquota de 25%, estima-se que a perda arrecadatória com a dedução seria de R$ 950 bilhões, dos quais 46% são transferidos aos estados, DF e municípios por meio dos respectivos

Recebido em 11/09/19
Hora: 20:30
Cleiton Alves Camargo
Matrícula: 106050 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Fundos de Participação. Portanto, a perda para os entes subnacionais seria de R$ 437 bilhões.

Para que as contas públicas dos entes federados tenham sustentabilidade nas próximas décadas, inclusive a Seguridade Social, é crucial que a Constituição vede a dedução dos valores pagos pelas empresas petrolíferas a título de rendas governamentais para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Do contrário, o pré-sal deixará de ser uma oportunidade para o desenvolvimento do país, especialmente dos municípios e estados das regiões Norte e Nordeste.

Desse modo, a vedação proposta nesta Emenda vai garantir a entrada de mais de R$ 1 trilhão nos cofres de todos os entes federados em 25 anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento da mesma na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	STYVENSON	
2	LEONIZE	
3	VENEZIANO	
4	Contraste	
5	TELMARIO	
6	HUMBERTO	
7	REGUFFE	
8		

SF/19066.18773-39
Página: 2/4 16/09/2019 09:12:06
d5cb2f779590ce2a47f8f07f27b1be13d0f60522
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

9	KAJURU	
10	WAGNER	
11	EDUARDO GIÃO	
12	PLÍNIO	
13	PAULO ROCHA	
14	ELIZIANE	
15	Coutinho	
16	ROSE	
17	LEANDRO	
18	ORIOVISTO	
19	LASIER	
20	CIRO	
21	OTTO	
22	DANIELLA	
23	ALVARO	
24	SIMONE	
25	ERNS	
26	LUCAS	
27	WEVERTON	
28	RANDOLFE	
29	Luiz do Carmo	

SF/19066.18773-39
Página: 3/4 16/09/2019 09:12:06
d5cb2f779590ce2a47f8f07f27b1be13d0f60522

SENADO FEDERAL FIN SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19066.18773-39
Página: 4/4 16/09/2019 09:12:06
d5cb2f779590ce2a47f8f07f27b1be13d0f60522
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 83 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19233.43294-03

Art. 1°. O art. 1° da Proposta de Emenda à Constituição n° 133/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 40. .....
.....
§ 23. Ao servidor vinculado a Regime Próprio da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios que estiver aposentado, mas que retornar ao trabalho formal ou permanecer em atividade e contribuir para qualquer regime, terá proteção integral e poderá requerer o recálculo de sua aposentadoria para que as contribuições repercutam integralmente no benefício, na forma da Lei.

Art. 201. .....
.....
§ 17. O aposentado que retornar ao trabalho formal ou permanecer em atividade e contribuir para o sistema, terá proteção integral, inclusive para fins do disposto no § 10, e poderá requerer o recálculo de sua aposentadoria para que as contribuições repercutam integralmente no benefício, na forma da Lei.

Página: 1/6 16/09/2019 08:31:49
7834c01b9cf3399ff3b1c1a2b40aa8654302b894

Recebido em 12/09/19
Hora: 20:20
Cleiton Alves Camargo
Matrícula: 106050 SLSF/SGM

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa EMENDA é incluir o § 17 ao artigo 201 da Constituição Federal, possibilitando o recálculo do valor da aposentadoria daquele aposentado do RGPS que voltar à atividade formal, com contribuições previdenciárias regulares. Este direito é popularmente conhecido como Desaposentação, sendo objeto dos Projetos de Lei n° 91/2010 e 172/2014, de minha autoria.

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19233.43294-03

A Desaposentação vinha sendo amplamente reconhecida pelo judiciário, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião da Lei, por meio do Tema 563 (Resp 1334488/SC) em recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese no ano de 2013:

> *Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.334.488/SC, acórdão publicado no DJe de 14/5/2013:*
>
> *"A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. A nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou."*

Submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal pelo Tema 503 (RE 661256), o direito à Desaposentação foi considerado válido apenas se a Lei o previsse, não sendo julgada sua inconstitucionalidade.

> *EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em*

Página: 2/6 16/09/2019 08:31:49
7834c01b9cf3399ff3b1c1a2b40aa8654302b894

SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SF/19233.43294-03

atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. ***3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).*** *(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017).*

Este direito exerce dupla função social: incentiva o trabalho e a contribuição do aposentado e colabora para o sistema de repartição simples solidário.

Com a reforma promovida pela Proposta de Emenda à Constituição n° 6/2019 este direito será exercido por poucos segurados. Afinal, a aposentadoria somente poderá ser exercida quando o segurado estiver perto do esgotamento profissional. Porém, para aqueles que remanescer capacidade laboral, poderão ter repercussão em seu benefício das novas contribuições sociais vertidas ao sistema, as quais virão acompanhadas da devida contribuição patronal.

Incentivando a formalidade no sistema após a aposentadoria com a repercussão integral das novas contribuições no benefício previdenciário em manutenção, mediante recálculo do salário-de-benefício, o sistema solidário permitirá não só a proteção integral do segurado que estiver submetido ao trabalho, como também permitirá que ao final de sua vida laboral possa usufruir de benefício que repercuta fielmente suas contribuições ao sistema. É, de fato, uma retribuição aos cidadãos que confiam e investem no sistema previdenciário público e solidário de forma tempestiva e regular.

Além da retribuição em benefício, este projeto também visa consertar a injustiça atualmente perpetrada pelo sistema: a desproteção social do trabalhador aposentado quanto aos riscos do trabalho.

Atualmente o sistema deixa desprotegido o trabalhador aposentado contra os riscos sociais e profissionais. Ou seja, se ficar doente ou sofrer um acidente, este trabalhador aposentado contará apenas com a aposentadoria, posto que seu salário não será pago e também não terá proteção alguma, justo num momento de necessidade. Com a proposta este segurado poderá receber o benefício de auxílio-doença, se em caso de

Página: 3/6 16/09/2019 08:31:49
7834c01b9cf3399ff3b1c1a2b40aa8654302b894

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

incapacidade temporária, por exemplo, ou se em caso de incapacidade permanente poderá recalcular sua aposentadoria.

Esta proposta também equaliza a nova disposição inserida pela PEC 06/2019 para o § 16 do art. 201, a qual dispõe sobre a aposentadoria compulsória dos empregados públicos. Assim dispõe o referido termo:

> *§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei."*

É sabido que muitas empresas públicas não ofereceram aos seus empregados planos de aposentadoria complementar. Nessa linha, ao estabelecer aposentadoria compulsória a estes segurados o mínimo a se proteger é que as contribuições vertidas após aposentadoria revertam em benefício, recalculando o valor e proporcionando uma aposentadoria condigna com sua idade e necessidade de proteção.

Por fim, a equalização das normas para os servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada se justifica pela atual necessidade de aproximação dos regimes. Da mesma forma que a concessão e cálculo dos benefícios previdenciários estão iguais, os direitos devem, também, serem os mesmos.

Portanto, sendo um direito justo, lícito e economicamente viável, não existem óbices para sua inclusão no texto constitucional.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

1		
2		
3		
4		

SF/19233.43294-03
Página: 4/6 16/09/2019 08:31:49
7834c01b9cf3399ff3b1c1a2b40aa8654302b894

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

5	TELMARIO	
6	HUMBERTO	
7	REGUFFE	
8	KAJURU	
9	WAGNER	
10	EDUARDO GIRÃO	
11	PLINIO	
12	PAULO ROCHA	
13	ELIZIANE	
14	CONFÚCIO	
15	ROSE	
16	ZENAIDE	
17	ORIOVISTO	
18	LASIER	
19	CIRO	
20	OTTO	
21	DANIELA	
22	ALVARO	
23	SIMONE	
24	BRNS	
25	LUCAS	
26		

SF/19233.43294-03

Página: 5/6 16/09/2019 08:31:49

7834c01b9cf3399ff3b1c1a2b40aa8654302b894

SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

27	WEVERTON	
28	RANDOLFE	
29	LUIZ DO CARMO	
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19233.43294-03
Página: 6/6 16/09/2019 08:31:49
7834c01b9cf3399ff3b1c1a2b40aa8654302b894
SENADO FEDERAL FI Nº SILSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 82 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19800.54075-15

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, com a seguinte alteração ao inciso I do § 1º do art. 153 da Constituição Federal:

"**Art. 1º** ..... :

'**Art. 153.** .....

.....

§ 2º .....:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo vedada a exclusão da base de cálculo dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei.

.....' (NR)"

Página: 1/4 16/09/2019 08:36:39

28f8b0fb791c4b8841415c85b09b8332c84cd58b

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, o Brasil reduziu de 15% para zero a alíquota de Imposto de Renda (IR) cobrada para tributação para os dividendos distribuídos à pessoa física. Conforme literatura disponível, dentre as principais economias do mundo, apenas Brasil e Estônia não cobram imposto de renda para dividendos distribuídos à pessoa física.

Uma alíquota de imposto de renda de 20% para os dividendos distribuídos a pessoa física geraria arrecadação significativa para apoiar a sustentabilidade das contas públicas, bem como para tornar o sistema tributário mais justo, apoiando a redução das desigualdades. Sob o ponto de vista da redução das desigualdades, o ajuste das contas públicas não deve ser efetuado apenas com base na redução de despesas sociais, como as previdenciárias e assistenciais, que

Recebido em 17 / 09 / 2019
Hora: 20:00
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

afetam a renda dos mais pobres. De acordo com a base de dados do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) 2016/2017, estima-se, caso se instituísse uma alíquota de 20%, um potencial de aumento da arrecadação superior a R$ 50 bilhões anualmente em função da tributação dos dividendos distribuídos à pessoa física.

Pelas razões expostas, a proposta, ora apresentada, veda a dedução da exclusão da base de cálculo dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	STYVENSON	
2	GLEISI	
3	VANESSINHA	
4	Contarato	
5	TELMÁRIO	
6	HUMBERTO	
7	REGUFFE	
8	KAJURU	
9	WAGNER	

SF/19800.54075-15

Página: 2/4 16/09/2019 08:36:39

28f8b0fb791c4b8841415c85b09b8332c84cd58b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ok	10	EDUARDO GIRÃO	
ok	11	PLÍNIO	
ok	12	PAULO ROCHA	
ok	13	ELIZIANE	
ok	14	CONTEÇÃO	
ok	15	ROSE	
ok	16	ZENAIDE	
ok	17	ORDÁLISIO	
ok	18	[illegible]	
ok	19	[illegible]	
ok	20	[illegible]	
ok	21	DANIELA	
ok	22	MUARO	
ok	23	SIMONE	
ok	24	DIAS	
ok	25	LUCAS	
ok	26	WEVERTON	
ok	27	RANDOLFE	
ok	28	LUIZ DO CARMO	
	29		
	30		
	31		

SF/19800.54075-15
Página: 3/4 16/09/2019 08:36:39
28f8b0fb791c4b8841415c85b09b8332c84cd58b

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19800.54075-15
Página: 4/4 16/09/2019 08:36:39
28f8b0fb791c4b8841415c85b09b8332c84cd58b

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 81 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19458.31748-92

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

Art. Dê-se ao § 2º, do art. 25 da Emenda Constitucional nº ...., de 2019, a seguinte redação:

Art. 25. ---
§2º. *Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde* ***ou a integridade física, nos termos da lei complementar a que se refere o § 1º do Art. 19 da Emenda Constitucional nº..., 2019****, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.*

Página: 1/7 16/09/2019 09:22:23

37ccffd71396c5bd821715111abf33ab73ee67bc

JUSTIFICAÇÃO

Referida Emenda **insere** na redação do §2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº ....., de 2019, a **garantia de conversão do tempo especial em comum para os segurados que exerceram atividades prejudiciais à integridade física**, destinada na redação original apenas aos segurados que se submetem a agentes nocivos prejudiciais à sua **saúde**.

Eis o que dispõe a aludida norma:

"Art. 25. ---
§2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social ***que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde****, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data."*

Recebido em 17/09/2019
Hora: 22:00
Matrícula 29851 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
SF 2º
SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

seja aprovada por esta Casa Legislativa com esta redação, sob pena de prejudicar milhares de trabalhadores brasileiros."

Além da OAB/RS e do IBDP, institutos científicos como CEPREV, IEPREV, ABA, IARGS, ANAMAGES E IBDPREV lançaram nota apontando a mesma inconstitucionalidade. Ou seja, a flagrante inconstitucionalidade é percebida por toda a comunidade jurídica nacional, juristas e professores especializados e conhecedores da matéria.

Portanto, a presente emenda visa assegurar o direito adquirido, pois já incorporado ao patrimônio jurídico dos segurados que exerceram atividades prejudiciais à integridade física, à **garantia de conversão do tempo especial em comum.**

Diante de todo o exposto, é de suma importância que retorne ao texto constitucional **a expressa garantia à conversão do tempo especial em comum para os segurados que exerceram atividades prejudiciais à integridade física**, para preservação de cláusula pétrea garantida pela constituição que é o direito adquirido.

Suprimiu-se, também, o termo "***efetivamente***" do trecho "*que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integridade física*" prevista na redação original do mencionado parágrafo, em razão não se tratar de benefício por incapacidade, o que poderia ser interpretado se mantida a expressão, visto que já consta no texto a necessidade da efetiva exposição aos agentes nocivos durante a atividade.

Por outro lado, os agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física estão previstos nos anexos do Decreto nº 3.048/99, sendo desnecessária a comprovação do real prejuízo à saúde ou a integridade física do e por parte do segurado.

Do contrário, estar-se-ia não mais considerando a norma protetiva/preventiva, mas destinada a cobertura de uma suposta aferição de incapacidade, o que não pode prosperar.

Por fim, estendeu-se o **prazo** para que seja possível que o segurado converta o tempo especial em comum, anteriormente previsto até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº..., 2019, pelo mesmo prazo em que vigorará a regra de transição prevista para a concessão de aposentadoria especial, prevista nos termos do §1º do art. 19 da Emenda Constitucional nº ...., de 2019.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa importante correção à Emenda Constitucional nº ....., de 2019.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	STYVENSON	

SF/19458.31748-92
Página: 4/7 16/09/2019 09:22:23
37ccffd71396c5bd821715111abf33ab73ee67bc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ok	2	Lasier	
ok	3	Veneziano	
ok	4	Contraato	
ok	5	Paulo Rocha	
ok	6	Fernando Collor	
ok	7	JAQUES WAGNER	
ok	8	TASSO JEREISSATI	
ok	9	OTTO ALENCAR	
ok	10	Flávio Arns	
ok	11	ÁLVARO DIAS	
ok	12	DARIO BERGER	
ok	13	EDUARDO BRAGA	
ok	14	LASIER	
ok	15	Omar A.	
ok	16	Eduardo Gomes	
ok	17	ANGELO CORONEL	
ok	18	EDUARDO GOMES	
+ ok	19	WEVERTON	
ok	20	RANDOLFE RODRIGUES.	
ok	21	SIMONE TABET	
ok	22		
	23		

SF/19458.31748-92
Página: 5/7 16/09/2019 09:22:23
37ccffd71396c5bd82171511 1abf33ab73ee67bc

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ok 24	IZARCO	[signature]
ok 25	Mador Olimpio	[signature]
ok 26	Soraya	Soraya Thronicke
ok 27	MAILZA	[signature]
ok 28	WEVERTON	[signature]
ok 29	Romário	[signature]
ok 30	Conpeu	Coura
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		

SF/19458.31748-92

Página: 6/7 16/09/2019 09:22:23

37ccffd71396c5bd821715111abf33ab73ee67bc

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19458.31748-92

Página: 7/7 16/09/2019 09:22:23

37ccffd713966c5bd821715111abf33ab73ee67bc

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 90 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19956.06820-30

Suprima-se o § 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019:

> ***Art. 25.*** ---
> ***§2º.*** *Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa EMENDA SUPRESSIVA é o de excluir o § 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº..., 2019 que, ao vedar o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, acabou por retroagir seus efeitos para proibir a conversão de tempo especial em razão da exposição a agentes agressivos a integridade física do segurado.

Eis o que dispõe a aludida norma:

> *"§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data."*

Recebido em 17 / 09 / 2019
Hora: 20:00
Matrícula: 29851 SSF/SGM

Página: 1/7 16/09/2019 08:26:06
b8009b68d338e2b0aef27ee1098740b3bd40085f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19956.06820-30

Ora, com base na legislação atualmente em vigor, o segurado exposto a agentes agressivos à sua saúde (insalubridade) e à sua integridade física (periculosidade) pode, na hipótese de não deter tempo mínimo para uma aposentadoria especial, utilizar o fator de conversão para transformar o tempo especial em comum e, assim, obter uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Percebe-se que, atualmente, não somente os segurados expostos a insalubridade têm direito à conversão, como também aqueles expostos a agentes perigosos, tais como os trabalhadores expostos a eletricidade acima de 250 volts ou os vigilantes que usam arma de fogo.

O § 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº..., 2019, ao reconhecer o direito adquirido à conversão do tempo especial em comum apenas àqueles segurados expostos à insalubridade, viola flagrantemente o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que diz que ***"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"***

Como é de conhecimento comezinho, os Tribunais Pátrios já perfilaram entendimento no sentido de que o tempo de serviço especial, uma vez prestado, é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que pode, a qualquer momento, utilizá-lo para fins de aposentadoria.

Proibir que um eletricista ou um vigilante armado, por exemplo, utilize tempo especial prestado até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº..., 2019 é reconhecer a possibilidade de retroação da norma para prejudicar direito adquirido, o que é vedado por cláusula pétrea.

Página: 2/7 16/09/2019 08:26:06
b8009b68d338e2b0aef27ee1098740b3bd40085f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19956.06820-30

Sobre a evidente inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº..., 2019, precisos são os fundamentos da Nota Pública de 14.08.2019 da OAB/RS, *in verbis:*

> *"A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, vem a público manifestar-se, com base em um parecer da Comissão Especial de Seguridade Social, dizer o que segue:*
> *Considerando o comprometimento da OAB/RS com a preservação do Direito Adquirido, da boa aplicação das leis e da submissão das normas à Constituição Federal, não pode a entidade cidadã deixar de pronunciar-se sobre o ponto que segue, analisando o texto elaborado e aprovado na Câmara dos Deputados sobre a reforma da previdência:*
> *Verifica-se que há ponto com efeito retroativo no Parágrafo 2o do artigo 25 da PEC 06/2019, o que é manifestamente inconstitucional. As normas modificadas pela reforma não podem causar prejuízo ao direito já incorporado pelos trabalhadores e contribuintes brasileiros.*
> *O dispositivo apontado, que trata da conversão do tempo especial, proíbe a conversão do período posterior à aprovação da PEC. Contudo, em relação ao tempo anterior à modificação legal, apenas garante a conversão aos trabalhadores sujeitos a condições que efetivamente prejudiquem a saúde, excluindo pessoas que hoje possuem o direito à conversão. É o caso, por exemplo, de atividades sujeitas a condições nocivas à integridade física (eletricitários, vigilantes, etc).*
> *Ora, a modificação legal não pode atingir o direito que hoje possuem tais segurados, não pode retirar direito já adquirido ao seu patrimônio jurídico previdenciário. A vedação à conversão, por opção do legislador, poderia ocorrer a partir da publicação do novo texto legal, jamais afetando momento anterior.*
> *Por tal razão, apontando a falha técnica constitucional no dispositivo, a ordem gaúcha torna pública a constatação, a fim de conscientizar a sociedade, bem como permitir aos legisladores a supressão do dispositivo apontado como medida necessária ao bom direito e à medida de justiça.*

Também merece ser aqui transcrita a nota técnica do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, a qual foi lançada em apoio à nota pública da OAB/RS e que também aponta a flagrante inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº..., 2019:

> *"O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, associação civil de cunho científico-jurídico e de finalidade sociocultural, sem fins lucrativos, apartidária, regida pelas disposições do Código Civil Brasileiro e pelo seu Estatuto, com sede na cidade de Curitiba-PR e com atuação em todo o território*

b8009b68d338e2b0aef27ee1098740b3bd40085f Página: 3/7 16/09/2019 08:26:06

SF/19956.06820-30

nacional, vem manifestar total apoio à Nota Técnica da OAB/RS, ***sobre a flagrante inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial em comum, trazida pela PEC 006/2019, em seu artigo 25, parágrafo 2º.***

A conversão de tempo especial em comum não é uma regra previdenciária, mas sim, matemática, de ajustes de tempo em condições adversas. Ela é o meio pelo qual os períodos de atividades com graus de nocividade distintos ou alternados entre comum e especial, possam ser convertidos, desde que hajam dois ou mais períodos, aplicando-lhes os fatores de equivalência correspondentes, de modo a torná-los iguais e permitir que sejam somados.

Conversão de tempo não se confunde com tempo ficto. A conversão permite o ajuste de tempo em condições diferentes de trabalho. Um período exercido sob condições adversas à saúde não pode ser contado da mesma forma que um tempo trabalhado em condições comuns. Ela visa, primordialmente, atender ao princípio da igualdade. Ao converter o tempo estar-se-á tornando seus referenciais iguais, permitindo a contagem do tempo. Enquanto que o tempo ficto, quando

instituído no RPPS, visava a vedação do período de licença especial na contagem do tempo. São coisas absolutamente distintas.

Além da proibição à conversão do tempo após a emenda, ela será vedada para trabalhadores expostos a agentes expostos à periculosidade para períodos pretéritos, cujo enquadramento hoje é permitido pelo próprio INSS até 05/03/97 ou até hoje, pela justiça, como esclarecido na Nota Pública que ora apoiamos.

Há um flagrante desrespeito à Constituição Federal ao retroagir os efeitos da Emenda aos períodos de trabalho anteriores à sua publicação, aos segurados expostos a agentes prejudiciais à integridade física, na vigência na redação atual do Art. 201, parágrafo 1º. Da CF, atingindo os segurados que já tiveram este direito incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Por esta razão, faz-se necessário que este Senado Federal observe a inconstitucionalidade apontada no Art. 25 parágrafo 2º. e não permita que a PEC 006/19 seja aprovada por esta Casa Legislativa com esta redação, sob pena de prejudicar milhares de trabalhadores brasileiros."

Além da OAB/RS e do IBDP, institutos científicos como CEPREV, IEPREV, ABA, IARGS, ANAMAGES E IBDPREV lançaram nota apontando a mesma inconstitucionalidade. Ou seja, a flagrante inconstitucionalidade é percebida por toda a comunidade jurídica nacional, juristas e professores especializados e conhecedores da matéria.

Página: 4/7 16/09/2019 08:26:06
b8009b68d338e2b0aef27ee1098740b3bd40085f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante de todo o exposto, essa emenda visa suprimir o dispositivo contido no § 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº..., 2019 por ser flagrantemente inconstitucional. É medida que se impõe para preservação de cláusula pétrea garantida pela constituição que é o direito adquirido.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	STYVENSON	
2		
3		
4		
5	PAULO ROCHA	
6		
7	JAQUES WAGNER	
8	TASSO JEREISSATI	
9	OTTO ALENCAR	
10	FLÁVIO ARNS	
11	ALVARO DIAS	
12	DARIO BERGER	
13	EDUARDO BRAGA	

SF/19956.06820-30
Página: 5/7 16/09/2019 08:26:06
b8009b68d338e2b0aef27ee1096740b3bd40085f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ok	14	ASIER	
ok	15	Omar	
ok	16	EDUARDO GOMES	
ok	17	ANGELO CORONEL	
	18		
ok	19	EDUARDO GOMES	
+ ok	20	WEVERTON	
ok	21	RANDOLFE RODRIGUES	
ok	22	SIMONE TABET	
ok	23	Paulo Paim	
ok	24	IZALCI	
	25		
ok	26	mundo olímpico	
ok	27	Soraya Thronicke	
ok	28	MAILZA	
+ ok	29	WEVERTON	
ok	30	Romário	
ok	31	Confúcio	
	32		
	33		
	34		
	35		

SF/19956.06820-30
Página: 6/7 16/09/2019 08:26:06
b8009b68d338e2b0aef27ee1098740b3bd40085f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19956.06820-30
Página: 7/7 16/09/2019 08:26:06
b8009b68d338e2b0aef27ee1098740b3bd40085f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 79 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19496.08770-58

Acrescentem-se ao art. 1º da PEC nº 133, de 2019, as seguintes alterações do § 4º-A do art. 40 e do § 1º do art. 201 da Constituição Federal:

"Art. 40. .....

.....

§ 4º-A. Serão estabelecidos, por lei complementar do respectivo ente federativo, requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

....." (NR)

"**Art. 201.** .....

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar:

I – o caso dos segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

....." (NR)

Página: 1/5 16/09/2019 14:36:34
0cc040d786833e68cf5e15e9dd0b6c6722376411

Recebido em 17/09/2019
Hora: 20:00
Thiago Giovani Paes Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, pretende dar novo tratamento à aposentadoria especial da pessoa com deficiência, introduzida no nosso ordenamento constitucional pela Emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a primeira "PEC Paralela" da Reforma da Previdência.

No novo desenho, há fortes restrições a esse direito. Em primeiro lugar, ele deixa de ser expressamente previsto no Texto Magno, que apenas faculta a União e os entes subnacionais a instituí-lo. Além disso, há a previsão do estabelecimento de idade mínima para a sua concessão.

Ora, o tratamento diferenciado da pessoa com deficiência não pode ser visto como faculdade ou privilégio, vez que tem por fundamento o reconhecimento da condição particular dessas pessoas, e, nos termos preconizados pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a busca da superação das *profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência*.

Impõe-se, assim, retomar, na PEC nº 133, de 2019, o texto constitucional atualmente em vigor sobre a matéria, como forma de evitar qualquer retrocesso nesse direito, cujo impacto financeiro é extremamente reduzido, uma vez que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência representariam apenas 0,9% do total de carteiras assinadas, no País.

Neste contexto, devem ser mantidos os benefícios previdenciários até o momento assegurados à pessoa com deficiência, com vistas a atender, não somente ao princípio da dignidade da pessoa humana, como também ao princípio

SF/19496.08770-58
Página: 2/5 16/09/2019 14:36:34
0cc040d786833e68cf5e15e9dd0b6c6722376411

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da isonomia, que determina que, ao mesmo tempo em que se deve tratar os iguais igualmente, deve-se tratar os desiguais desigualmente.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

OK	1	STYVENSON	
OK	2	JEANNE	
OK	3	VENEZIANO	
OK	4	Confúcio	
OK	5	TELMÁRIO	
OK	6	HUMBERTO	
OK	7	RENILDE	
OK	8	FLÁVIO	
OK	9	WAGNER	
OK	10	EDUARDO GIRÃO	
OK	11	RÉGIO	
OK	12	PAULO ROCHA	
OK	13	ELIZIANE	
OK	14	Cordeiro	

SF/19496.08770-58

Página: 3/5 16/09/2019 14:36:34

0cc040d786833e68cf5e15e9dd0b6c6722376411

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ok	15	Rose	
ok	16	Zenaide	
ok	17	Eduardo	
ok	18	Lasier	
ok	19	Cid	
ok	20	Otto	
ok	21	Daniella	
ok	22	Mourão	
ok	23	Simone	
ok	24	Arns	
ok	25	Lucas	
ok	26	Weverton	
ok	27	Randolfe	
ok	28	Luiz do Carmo	
	29		
	30		
	31		
	32		
	33		
	34		
	35		

SF/19496.08770-58
Página: 4/5 16/09/2019 14:36:34
0cc040d786833e68cf5e15e9dd0b6c6722376411

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19496.08770-58
Página: 5/5 16/09/2019 14:36:34
0cc040d786833e68cf5e15e9dd0b6c6722376411

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 78 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19003.38944-13

Inclua-se, onde couber, na Proposta de Emenda Constitucional nº 133, de 2019, o artigo seguinte:

Art. .... Ficam revogadas as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do § 1º do art. 19 e o art. 21 da Emenda Constitucional nº ...., de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional decorrente da denominada "Reforma Previdenciária" introduz modificações nas disposições constitucionais que regem a aposentadoria especial, causando enormes prejuízos aos trabalhadores que trabalham em condições prejudiciais à saúde, expostos a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou ainda a uma associação desses fatores.

Convenhamos, um tema dessa natureza não comporta flexibilização. Como uma pessoa que perdeu parcialmente (quanto não totalmente) a sua saúde vai se submeter ao requisito de uma idade mínima? Como vai sobreviver com tanto desgaste e com aposentadorias de valor reduzido? Como submeter esses trabalhadores a prazos mais longos para chegar à aposentadoria?

Há um evidente contrassenso aqui. Prejuízos à saúde não são reversíveis, via de regra, e fazem parte da realidade palpável desses trabalhadores, que não muda para acompanhar as novidades jurídicas.

Precisamos revogar as alíneas do inciso I do § 1º do art. 19 da referida Emenda Constitucional, para evitar o estabelecimento de uma idade mínima e o art. 21, da mesma Emenda, para excluir a possibilidade de elevação progressiva do tempo de contribuição e da idade, com o sistema de pontos ali previsto.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Senadores para aprovar a presente emenda à PEC Paralela, restabelecendo os direitos, atualmente

Recebido em 17/09/2019
Hora: 22:00
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

Página: 1/4 16/09/2019 08:41:45
1071e8395e91b98228488363625598dfb0c55aae

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vigentes, relativos à aposentadoria especial, que são condizentes com a realidade vivida por esses trabalhadores.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

	1	STYVENSON	
	2	HEINZE	
	3	VALDIR RAUPP	
	4	CRISTOVAM	
	5	TELMÁRIO	
	6	HUMBERTO	
	7	REGUFFE	
	8	KAJURU	
	9	WAGNER	
	10	EDUARDO GOMES	
	11	PÉRICLES	
	12	PAULO ROCHA	
	13	ELIZIANE	
	14	CONTARATO	
	15	ROSE	

SF/19003.38944-13
1071e8395e91b98228488363625598dfb0c55aae Página: 2/4 16/09/2019 08:41:45

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

	16	ZENAIDE	
	17	ROBERTO	
	18	ROGER	
	19	CRO	
	20	OTTO	
	21	DANIELLA	
	22	MARCO	
	23	SIMONE	
	24	DRS	
	25	LUCAS	
	26	WEVERTON	
	27	RANDOLFE	
	28	LUIZ DO CARMO	
	29		
	30		
	31		
	32		
	33		
	34		
	35		
	36		

SF/19003.38944-13
Página: 3/4 16/09/2019 08:41:45
1071e8395e91b98228488363625598dfb0c55aae

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19003.38944-13
Página: 4/4 16/09/2019 08:41:45
1071e8395e91b98228488363625598dfb0c55aae

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 77 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19303.24546-40

Acrescente-se o seguinte art. 17 à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 17.** O inciso IV do *caput* do art. 20 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, passa a vigorar com a seguintes redações:

'**Art. 20.** .....

.....

IV – período adicional de contribuição correspondente a trinta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Pela Reforma da Previdência, acrescentou-se a regra de transição que permite que segurados e servidores públicos que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público até a promulgação da Emenda Constitucional possam se aposentar desde que contem com:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda constitucional que resultar da proposição,

Recebido em 17 / 09 / 2019
Hora: 20 : 00
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

Página: 1/4 16/09/2019 08:47:10
908059a2c6ce0aad2b0e41b36a1f830a4ba7d133

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19303.24546-40

faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no item II, o chamado "pedágio".

Ocorre que esse "pedágio" de cem por cento não tem qualquer justificativa técnica e é, indiscutivelmente, exagerado, penalizando desproporcionalmente aqueles que estão a poucos anos de sua aposentadoria.

Ademais, trata-se de tratamento anti-isonômico em relação ao dado, por exemplo, aos membros do Congresso Nacional, que, de acordo com o art. 14 da proposta, estão obrigados a um "pedágio" de apenas 30%.

Com vistas a assegurar o princípio da igualdade e da proporcionalidade, estamos propondo que esse mesmo adicional seja aplicado a todos os cidadãos.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

1	STYVENSON	
2	JEAN	
3	VENEZIANO	
4	CONTARATO	
5	TELMÁRIO	
6	HUMBERTO	
7	REGUFFE	
8	RADUAN	
9	WAGNER	

Página: 2/4 16/09/2019 08:47:10

908059a2c6ce0aad2b0e41b36a1f830a4ba7d133

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

10	EDUARDO GIRÃO	
11	PLÍNIO	
12	PAULO ROCHA	
13	ELIZIANE	
14	CONDÓRCIO	
15	ROSE	
16	ZEQUINHA	
17	ORIOVISTO	
18	LASIER	
19	CIRO	
20	OTTO	
21	DANIELLA	
22	ALVARO	
23	SIMONE	
24	ARNS	
25	LUCAS	
26	WEVERTON	
27	RANDOLFE	
28	LUIZ DO CARMO	
29		
30		
31		

SF/19303.24546-40
Página: 3/4 16/09/2019 08:47:10
908059a2c6ce0aad2b0e41b36a1f830a4ba7d133

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		

SF/19303.24546-40
Página: 4/4 16/09/2019 08:47:10
908059a2c6ce0aad2b0e41b36a1f830a4ba7d133

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 97

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Dê-se ao art. 14 da Pec 133 de 2019 a seguinte redação:

"Art. 14. É facultado aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da promulgação desta Emenda, ou de instituição do respectivo regime de previdência complementar, para os entes que venham a instituir após a promulgação desta Emenda, o direito de opção pelo regime de previdência complementar previsto no §14 e § 16 do art. 40 da Constituição, garantindo-se a esses servidores benefício especial, correspondente, nos termos da lei, a um valor que reflita o período contributivo vertido ao Regime Próprio de Previdência Social até a data da efetivação dessa opção." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta reabre a possibilidade de migração dos atuais servidores da União, Estado, DF e Municípios, para o Regime de Previdência

Recebido em 17 / 9 / 19
Hora: 22:34
Renata Dressan Salgueiro - Mat. 315740
SGM/SLSF

SF/19816.66077-02
Página: 1/3 17/09/2019 11:24:59
2dde7f527da5b25f4b5cf0e8170e487a71dc8de9

Complementar (RPC), situação que foi permitida aos servidores da União, através da Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019.

O prazo de migração para o RPC da União, concedido pela Lei 13.809 de 2019 (oriunda da MP 853/2018), expirou em 28 de março, sem que se soubesse quais seriam as novas regras previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional, o que impossibilitava aos servidores públicos a opção entre o novo Regime Próprio e o Regime de Previdência Complementar.

Dessa maneira, propomos a presente emenda para evitar que esse problema se repita, reabrindo o prazo para opção pelo Regime de Previdência Complementar. Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	AÉCIO	
2	ELIZIANE	
3	JAQUES	
4	CIRO	
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		

SF/19816.66077-02
Página: 2/3 17/09/2019 11:24:59
2dde7f527da5b25f4b5cf0e8170e487a71dc8de9

13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19816.66077-02
Página: 3/3 17/09/2019 11:24:59
2dde7f527da5b25f4b5cf0e8170e487a71dc8de9

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

PEC n.º 133 de 2019 nº 120

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

"Art. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **fará** jus a um abono de permanência **equivalente** ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 19 do art. 40 da CF pela PEC 6/2019 dispõe que o abono de permanência devido ao servidor que permanece em atividade mesmo após preencher os requisitos de aposentadoria, passa a ter caráter facultativo e não vinculado a este servidor, podendo, o referido abono, ser disciplinado por lei do respectivo ente federativo.

Segundo a redação do parágrafo em questão, a contribuição será paga até no máximo ao valor da contribuição voluntária. Ou seja, o abono poderá ainda ser menor que o valor da contribuição feita por este servidor. Assim, é notadamente um retrocesso nas conquistas destes trabalhadores que propõe-se a permanecer na ativa em troca de uma pequena vantagem pecuniária.

SF/19412.31671-74
Página: 1/3 17/09/2019 17:09:43
fa7cfaac7751363e19423eec5ed9806b982564af
Recebido em 17/9/19
Hora: 23:00
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLSF

Os demais parágrafos tentam retirar a possibilidade de lei ulterior tratar do mesmo assunto, o que criaria um ambiente de instabilidade juridica indesejada neste tipo de relação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	JAYME	
3	ELIZIANE	
4	CIRO	
5	STYVENSON VALENTIM	
6	LASIER MARTINS	
7	PAULO PAIM	
8	REGUFFE	
9	CONFÚCIO MOURA	
10	ROMÁRIO	
11	PLÍNIO	
12	HUMBERTO COSTA	
13	RANDOLFE	
14	Flávio Arns	
15	PAULO ROCHA	
16	ZENAIDE	

SF/19412.31671-74
Página: 2/3 17/09/2019 17:09:43
fa7cfaac7751363e19423ec5ed9806b982564af

17	OTTO ALENCAR	
18		
19	OMAR AZIZ	
20	~~ZEQUINHA~~	
21	ALESSANDRO	
22	SELMA	
23	EDUARDO GOMES	
24	DANIELLA RIBEIRO	
25	MARIZA	
26	ROSE DE FREITAS	
27	VANDERLAN CARDOSO	
	Nelsinho Trad	

SF/19412.31671-74
Página: 3/3 17/09/2019 17:09:43
fa7cfaac7751363e19423eec5ed9806b982564af

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 119
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Art. O segurado de que trata o inciso I do § 7° do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Considerando o objetivo geral desta reforma previdenciária, já eram esperadas regras mais rígidas e dificultosas para a obtenção de benefícios pelos segurados. Ocorre, porém, que há pontos desarrazoados neste projeto que precisam ser mais discutidos. Fazendo-se uma análise geral do mercado de trabalho e a crise financeira enfrentada pelos

Recebido em 17/9/19
Hora: 23:00
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SSF

SF/19507.32769-04
Página: 1/3 16/09/2019 12:00:07
e8465af84e2e396c820319d3a923505ef525301d

brasileiros, não podemos desconsiderar, em uma análise mais realista, a situação de vulnerabilidade de determinados grupos.

Não concordamos que haja necessidade de aumento na idade mínima de aposentadoria para a mulher, pois sabemos que esta, além do trabalho que presta à sociedade fora do seu lar, tem ainda uma jornada voltada para a sua família, demandado assim, mais tempo e força de trabalhos destas mulheres.

Esta emenda visa, portanto, proteger as mulheres, não permitindo que haja majoração na idade mínima de aposentadoria. Visamos, assim, o aprimoramento da proposição, permitindo um tratamento mais humanitário, principalmente àquelas mulheres que são líderes de suas famílias, realidade comum na sociedade brasileira, principalmente na população de menor poder aquisitivo.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACM	
2	ELIZIANE	
3	JAYME	
4		
5	CIRO	
6	STYVENSON	
7	CASIER	

SF/19507.32769-04
Página: 2/3 16/09/2019 12:00:07
e8465af84e2e396c820319d3a923505ef525301d

8		PAIM
9		
10	CONFÚCIO	
11	ROMÁRIO	
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23	Eu	
24		
25		
26	mailza Gomes	
27		
	Paulo Paim	

SF/19507.32769-04
Página: 3/3 16/09/2019 12:00:07
e8465af84e2e396c820319d3a923505ef525301d

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 118
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Art. 1º. Dê-se ao inciso II do §1º do Art. 201 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 201.....

.....

§1º. .....

. II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Art. 2º. Dê-se ao §4º-C do Art. 40 da Constituição Federal a seguinte redação:

.....

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Art. 3º Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Recebido em 17/09/2019
Hora: 22:47
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SLSF/SGM

SF/19128.74868-88
Página: 1/5 17/09/2019 09:51:20
aaa6eab41919d80bc9f8693ce20cbf668d1b6fcb

Art. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;

II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e

III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput* e o § 1º.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 4º Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Art. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

SF/19128.74868-88
Página: 2/5 17/09/2019 09:51:20
aaa6eab41919d80bc9f8693ce20cbf668d1b6fcb

a) cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

b)cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou

c)sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição;

II - ao professor que comprove vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e possua cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

SF/19128.74868-88

JUSTIFICATIVA

A PEC nº 06/2019, além de estabelecer uma idade mínima e reduzir o valor do benefício, igualando a forma de cálculo das demais aposentadorias, também altera o conceito de aposentadoria especial, ao não admitir o reconhecimento de atividade especial por periculosidade, considerando, assim, apenas as atividades que prejudiquem a saúde do segurado, e não mais à sua integridade física.

O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que expõem o trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Verifica-se, portanto, a contradição do texto apresentado e aprovado, uma vez que retira do texto as atividades periculosas para obtenção da aposentadoria especial, ao mesmo tempo que insere os policiais e os agentes penitenciários e socioeducativos no rol dos segurados beneficiários da aposentadoria diferenciada, que exercem atividades, essencialmente, de risco.

Dessa forma, esta emenda tem como objetivo preservar as regras atuais da aposentadoria especial concedida aos segurados e servidores públicos que já exercem e exercerão suas atividades expostos a agentes periculosos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Página: 3/5 17/09/2019 09:51:20
aaa6eab41919d80bc9f8693ce20cbf668d1b6fcb

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	~~ELIZIANE~~ Jayme Campos	
3	~~JAYME~~ Elziane Gama	
4	~~CIRO~~	
5	CIRO Nogueira	
6	Styvenson V	
7	Lasier Martins	
8	Paulo Paim	
9	Roseana	
10	Confúcio Moura	
11	Romário F.	
12	Plínio Valério	
13	Randolfe R.	
14	Humberto Costa	
15	Flávio Arns	
16	Paulo Rocha	
17	Zenaide Maia	
18	Otto Alencar	
19	Omar Aziz	
20	Jorginho Mello	
21	Alessandro Vieira	

SF/19128.74868-88
Página: 4/5 17/09/2019 09:51:20
aaa6eab41919d80bc9f8693ce20cbf668d1b6fcb

22	Jairo Salomão		ok
23	Eduardo Girão		ok
24	Daniella Ribeiro		ok
25	Marcos do Val		ok
26	Mailza Gomes		ok
27	José de Freitas		ok
	Vanderlan		ok

Nelsinho Trad ok

SF/19128.74868-88
Página: 5/5 17/09/2019 09:51:20
aaa6eab41919d80bc9f8693ce20cbf668d1b6fcb

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 117
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Insira-se no art. 3º da PEC 133/2019, o seguinte dispositivo:

Art. 3º .....

§ 1º A contribuição de que trata o caput será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. . Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) os incisos I e X do art. 40;

b) os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal

c) o inciso II do art. 195;

II - o § 8º do art. 9, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 e o artigo 28 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019 (atual PEC 6/2019).

Recebido em 17/09/2019
Hora: 22:54
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SLSF/SGM

SF/19404.48394-41
Página: 1/7 17/09/2019 18:20:48
1d55a183350c48f509d33a93d4946f3da5a5043e

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D do art. 149, do inciso II do art. 195 da Constituição Federal e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 11 e do art. 28 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019 (PEC 6/2019) é permitir que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam contribuições ordinárias com alíquotas e contribuições extraordinárias para seus servidores públicos, aposentados e pensionistas, para custeio de seu regime próprio de previdência, assim como alíquotas progressivas para os trabalhadores vinculados ao RGPS.

A proposta é manifestamente inconstitucional, por violação aos direitos e garantias individuais (cláusula pétrea expressa), ao implantar, com remessa à via infraconstitucional, uma progressividade estranha à natureza jurídica da contribuição previdenciária, que se revela desnecessária para suportar os gastos com aposentadoria dos servidores (violação do princípio da proporcionalidade) e de cunho confiscatório.

De plano, convém sublinhar que a contribuição previdenciária é uma espécie de tributo. Nessa ótica, as alterações de alíquotas necessariamente devem contemplar a totalidade da carga tributária incidente, para fins de apuração das devidas proporções. Não se pode intentar corrigir desigualdades utilizando o tributo errôneo. A progressividade combina com o imposto de renda, não com a contribuição previdenciária, muito menos quando esta sucumbe à tentação do confisco.

Ora, a imposição de alíquotas progressivas, que poderão chegar a 22%, é confiscatória à luz do art. 150, I da CF, como já tem decidido o STF.

Quanto à progressividade, a constitucionalização de sua aplicação às contribuições, como ocorre no Imposto de Renda, converte a contribuição social que já é proporcional ao valor do benefício futuro, por si mesma, em tributo com natureza confiscatória. Isto por que aquele que pagar mais do que, proporcionalmente, irá receber, estará abrindo mão de parcela de sua remuneração, reduzindo o seu consumo e a sua capacidade de poupança, em favor da solução de um problema que, resultado de múltiplos fatores, como o "déficit" dos regimes previdenciários, que deveria ser solucionado por meio de outras fontes de receitas e respectivos aportes de recursos dos Tesouros públicos, como atualmente prevê a Constituição.

SF/19404.48394-41
Página: 2/7 17/09/2019 18:20:48
1d55a183350c48f509d33a93d4946f3da5a5043e

O aumento exorbitante da contribuição previdenciária, nos moldes patrocinados, com alíquotas pesadíssimas, que podem chegar a 22% e que desconsideram a referência proporcional aos proventos, acrescidas do imposto de renda e dos demais tributos, representa incontestável afronta ao poder aquisitivo do servidor público, do aposentado e do pensionista, em detrimento de garantias explícitas (CF, art.60), no momento em que mais se carece de estabilidade, senso de proporção, segurança jurídica e confiança legítima.

A possibilidade de se aplicar ou não a progressividade como forma de aferição da capacidade contributiva somente se apresenta quando se trata de impostos não vinculados. Não há que se falar em capacidade contributiva em matéria de tributos vinculados, que são decretados em razão de uma atividade específica do Estado e não em relação a características do contribuinte ou de um fato econômico a ele relacionado.

A contribuição para a previdência, tanto nos RPPSs quanto no RGPS, é tributo vinculado à prestação de benefícios previdenciários. Não tem qualquer correlação com redistribuição de renda.

Essa contribuição, por natureza, é vinculada a uma contrapartida. Não tem qualquer correlação com a capacidade contributiva do segurado e sim com os benefícios que podem ser auferidos em retorno. Se os benefícios não são progressivos, ipso facto se entende que também a contribuição não o deva ser. As aposentadorias e pensões guardam paridade com os vencimentos dos agentes públicos em atividade, sendo revistos na mesma data em que estes se modificam. No RGPS, são reajustadas, em caráter permanente, para a preservação de seu valor real.

Não se trata, portanto, de simplesmente carrear dinheiro aos cofres públicos em proporção à capacidade contributiva, mas de arrecadar contribuição com finalidade específica, vinculada ao seu fato gerador: o pagamento de benefício previdenciário a quem para tanto contribuiu.

No caso de contribuição dos servidores públicos federais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, ainda que indiretamente, pela impossibilidade constitucional de se imporem alíquotas diferenciadas. Ao ser feita tal mudança em sede constitucional, afasta-se o óbice até aqui admitido pelo STF quanto ao impedimento de progressividade por ausência de permissão constitucional expressa (e.g ADI 790, 1425 e 2010), o que, contudo, não é suficiente para afastar o fato de que a própria progressividade

SF/19404.48394-41
Página: 3/7 17/09/2019 18:20:48
1d55a183350c48f509d33a93d4946f3da5a5043e

tem caráter confiscatório, no caso de contribuições sociais, como decidido pelo STF em diversas oportunidades.

A mera progressividade, ainda que autorizada constitucionalmente, como propõe a PEC nº 6/2019, pode configurar descaracterização da natureza do tributo, restando configurado confisco apenas por essa razão, como apontado pelo STF nos julgados a seguir: "

> *(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República.*
>
> *[AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]*
>
> *AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010*
>
> *"A instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária de servidores públicos é inconstitucional, porquanto além de ofender o princípio da vedação da utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório (artigo 150, VI, da CF), a adoção de alíquotas progressivas depende de autorização expressa da Constituição Federal." RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.509, Rel. Min. Luiz Fux, 19.12.2011.*

Assim, o conjunto de tais alterações ofende diretamente o disposto no art. 150, IV, ao permitir a cobrança de contribuições ordinárias e extraordinárias dos servidores, em caso de déficit atuarial – situação virtualmente inevitável, à luz da natureza e perfil dos RPPS – com efeito de confisco salarial.

Na forma do art. 11, enquanto não for editada lei para alterar o plano de custeio do RPPS da União, são fixadas novas alíquotas para o seu custeio, progressivas, que sofrerão acréscimos ou redução conforme a faixa de renda.

A alíquota "base" sobe de 11% para 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração. Contudo, a majoração "temporária" (pois poderá ser alterada por lei),

SF/19404.48394-41
Página: 4/7 17/09/2019 18:20:48
1d55a183350c48f509d33a93d4946f3da5a5043e

porém, poderá chegar a 22%, e a redução na faixa de até um salário mínimo reduzirá a alíquota para 7,5%, em lugar de 11%. Materialmente ter-se-á alíquotas efetivas de 7,25% a 16,79%, posto que tais alíquotas serão aplicadas de forma progressiva, por faixa de rendimento, que somados ao imposto de renda, considerada a alíquota efetiva de 16,79%, certamente terão efeito confiscatório.

Importante observar que, no caso dos municípios e estados, se incluídos na Reforma, o que se pretende, muitos deles terão grande perda de arrecadação com a redução de alíquotas para as faixas menores de remuneração, que serão de 7,25, 9% e 10%, contra 11% atualmente praticados. Essa perda deverá ser compensada pela cobrança nas faixas superiores, mas os dados não são passíveis de confirmação em face da indisponibilidade de informações.

A imposição dessas novas alíquotas, além de desvirtuar a natureza solidária e proporcional da contribuição ao valor a ser percebido na inatividade, particularmente para os servidores que contribuem sobre a totalidade da remuneração, quando somada ao Imposto de Renda, tem nítido caráter confiscatório, podendo chegar a alíquotas efetivas de cerca de 40% da renda total, o que ofende clausula pétrea da Constituição (e.g. ADI 2010 - SFT).

Assim, admitindo-se que a elevação de 11% para 14% possa ser aceitável, e não confiscatória, representando uma pequena redução na renda, em contrapartida à preservação dos direitos dos servidores públicos, a elevação nas faixas superiores de renda para até 22%, somada aos demais tributos incidentes sobre a renda, revela-se nitidamente confiscatórias, distorcendo a natureza da própria contribuição social e seu caráter sinalagmático. Assim, a presente Emenda Supressiva terá como resultado evitar a previsão constitucional de alíquotas em patamares progressivos e confiscatórios.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura

SF/19404.48394-41
Página: 5/7 17/09/2019 18:20:48
1d55a183350c48f509d33a93d4946f3da5a5043e

1	AIR		ok
2	ELIZIME		ok
3	JAYME		ok
4	CIRO		ok
5	FAIM		ok
6	STYVELON VALENTIM		ok
7	LASIER		ok
8	Regulf		ok
9	Confúcio Moura		ok
10	Romário		ok
11	Plínio Valério		ok
12	Humberto Costa		ok
13	Randolfe R		ok
14	Flávio Arns		ok
15	Paulo Rocha		ok
16	Zenaide Maia		ok
17	Otto Alencar		ok
18	Omar Aziz		ok
19	Jorginho Melo		ok
20	Alexandre Vieira		ok
21	Luiza Selma		ok
22	Eduardo Girão		ok
23	Daniela Ribeiro		ok
24	Marcos do Val		ok

SF/19404.48394-41
Página: 6/7 17/09/2019 18:20:48
1d55a183350c48f509d33a93d4946f3da5a5043e

25	Marilyn Gomes		ok
26	Rose de Freitas		ok
27	Ganderlan		ok
	Melsinho Trad		ok

SF/19404.48394-41

Página: 7/7 17/09/2019 18:20:48

1d55a183350c48f509d33a93d4946f3da5a5043e

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 116
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Acrescente-se ao artigo 40 da Constituição Federal ou, onde couber, na PEC 133/2019, o seguinte dispositivo:

§ º. A alíquota de contribuição previdenciária será reduzida à proporção de 10% ao ano a partir dos 71 (setenta e um) anos de idade do beneficiário dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte até sua completa extinção, restabelecendo-se, em caso de falecimento do servidor público, para os pensionistas que ainda não atingiram a idade mencionada.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais cruéis medidas tomadas contra os servidores públicos aposentados residiu, sem dúvida, na instituição de cobrança previdenciária sobre seus proventos.

A matéria foi objeto de grande polêmica na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, proposta pela Associação Nacional dos Membros do

Recebido em 17/09/2019
Hora: 22:38
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SLSF/SGM

SF/19733.93341-33
Página: 1/4 17/09/2019 18:06:36
c926de95893c3f84ed0a5c3fc2f781319964e0d7

Ministério Público (CONAMP). Na ocasião, restou vencido o voto da relatora, ministra Ellen Gracie, que acolhia a ação sob a alegação de que o estabelecimento de contribuição previdenciária sobre a retribuição de servidor já aposentado configurava a violação de ato jurídico perfeito, protegido pela Carta.

Não há dúvida de que o assunto traz em seu bojo enorme grau de polêmica. Mas não se pode negar ao Congresso Nacional a possibilidade de rever o ato que praticou, porque se a decisão judicial a respeito revestiu-se de caráter definitivo, mesma restrição não se pode impor ao Poder Legislativo, a quem compete, por força de suas atribuições institucionais, revisar continuamente todo e qualquer ato que pratique.

Por essa emenda, propõe-se que o servidor aposentado ou seu pensionista, ao completar 70 (setenta) anos de idade, tenha reduzida, a cada ano, 10% do valor da contribuição previdenciária recolhida até a sua completa extinção.

Referida modificação visa restaurar a justiça social momento em que o ser humano precisa de mais cuidados e gastos com sua saúde, sendo referida mudança fundamental.

Não é razoável, nem justo, que, nessa fase da vida, quando, em regra, os dispêndios para preservação da saúde ampliam-se sensivelmente, se persista na tributação exorbitante sobre os vencimentos do servidor, consideradas a cumulação de imposto de renda e contribuição previdenciária e, especialmente, a substancial elevação da alíquota efetiva pertinente a essa última no bojo da presente proposta de emenda.

O custeio de planos de saúde e mesmo de seguros de vida torna-se extremamente oneroso e, no mais das vezes, até proibitivo, ao ponto de impor a desistência da adesão a eles, no período de existência em que mais se tornam necessários.

Pela emenda em tela pretende-se que, ao atingir a idade de 80 anos, nada mais se exija do servidor a título de contribuição previdenciária, pois, em regra, já terá contribuído por muitos anos, inclusive depois da aposentação.

A proteção do idoso encontra abrigo na Constituição e o legislador ordinário já conferiu especial amparo aos muito idosos, como tais os maiores de 80 anos, no Estatuto pertinente.

SF/19733.93341-33
Página: 2/4 17/09/2019 18:06:36
c926de95893c3f84ed0a5c3fc2f781319964e0d7

Assim, a redação, nesta proposta de emenda, visa corrigir uma imensa injustiça com aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		

SF/19733.93341-33
Página: 3/4 17/09/2019 18:06:36
c926de95893c3f84ed0a5c3fc2f781319964e0d7

18	Omar Aziz	ok
19	Jorginho Mello	ok
20	Alessandro Vieira	ok
21	Luiz Sérgio	ok
22	Eduardo Braga	ok
23	Daniella Ribeiro	ok
24	Marcos do Val	ok
25	Marilza Sousa	ok
26	Rose de Freitas	ok
27	Vanderlan	ok
	Nelsinho Trad	ok

SF/19733.93341-33
Página: 4/4 17/09/2019 18:06:36
c926de95893c3f84ed0a5c3fc2f781319964e0d7

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 115

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Art. O servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dera aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

Recebido em 17/09/2019
Hora: 22:52
Marcos Hélder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SLSF/SGM

SF/19315.32617-27
Página: 1/5 17/09/2019 09:55:00
f6259ac084750a0d16ff2ff23a81d2e2a8b6b7e2

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - em relação aos demais servidores públicos, a cem por cento da média aritmética definida na forma da lei.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

SF/19315.32617-27

JUSTIFICATIVA

Antes da edição da EC nº 20/98, o servidor público, para se aposentar com proventos integrais, precisava implementar apenas 30 anos de tempo de serviço, se mulher, e, 35, se homem, conforme estabelecia o texto original do art. 40, III, "a".

Com o objetivo de mudar a situação acima esposada, veio ao mundo a EC nº 20/98, e a regra de aposentadoria acima mencionada foi substancialmente alterada, passando a ter um novo texto, que exigia os seguintes requisitos para sua concessão:

1. 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público;
2. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
3. 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e
4. 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

Para ilustrar bem a situação, imagine uma mulher que ingressasse no Serviço Público aos 18 anos de idade, e que teria, antes da EC nº 20/98, a expectativa de direito de se aposentar aos 48 anos de idade, ainda bastante jovem, após implementar 30 anos de tempo de serviço.

Entretanto, após esta emenda, a mesma servidora, se não tivesse conseguido implementar os 30 anos de serviço antes da EC nº 20/98, teria que contribuir por mais 7 anos, já que agora passou a se exigir a idade mínima de 55 anos.

Percebe-se o quanto a EC nº 20/98, foi demasiadamente dura com o servidor público, sobretudo, com aquele que ingressou bastante jovem no Serviço Público.

Para minorar os rigores da referida emenda, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional uma PEC que veio a se tornar a EC nº 47/05, e que, em seu art. 3º,

Página: 2/5 17/09/2019 09:55:00
f6259ac084750a0d16ff2ff23a81d2e2a8b6b7e2

trouxe uma regra de transição com o objetivo de aliviar a situação gravosa, acima ilustrada, a que foram submetidos diversos servidores públicos, após a publicação da EC nº 20/98.

O art. 3º da EC nº 47/05, possui os seguintes requisitos cumulativos:

1. Haver ingressado no Serviço Público até o dia 16/12/98, data de publicação da EC nº 20 (quem ingressar após esta data, não pode ser clientela desta regra);
2. 25 anos de efetivo exercício no Serviço Público (o que engloba a Administração Direta e Indireta);
3. 15 anos de carreira (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de carreira em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 15 anos na nova carreira, para nela poder se aposentar);
4. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de cargo em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 5 anos no novo cargo para nele poder se aposentar);
5. 35 de contribuição, se homem e 30, se mulher;
6. para cada ano a mais de contribuição que ultrapasse os 35 e 30, diminui-se um na idade limite de 60 e 55 anos, respectivamente para homens e mulheres.

Verifica-se que tais requisitos são cumulativos, todos devem estar rigorosamente preenchidos, sob pena do servidor não fazer jus a se aposentar por esta regra.

Observa-se que, de todas as regras de aposentadoria em vigor, a do art. 3º da EC nº 47/05, é a mais rigorosa e exigente no que diz respeito ao implemento de requisitos para se inativar. Basta lembramos que, se uma mulher quiser se aposentar por esta regra, ela só poderá averbar 05 anos de atividade privada, já que os outros 25 devem ser cumpridos dentro do Serviço Público. Requisito bastante rigoroso, portanto.

Assim, no exemplo acima tratado, aquela servidora que ingressou no Serviço Público com 18 anos de idade, antes da EC nº 20/98, quando alcançar 31 anos de tempo de contribuição, não terá que implementar 55 anos de idade, mas sim, 54, visto que a regra estabelece que, para cada ano a mais de tempo de contribuição, além dos 30 exigidos na lei, diminui-se um ano na idade também exigida na lei, que é de 55.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, mas de maneira a manter de forma relativa os direitos já conquistados preservando a regra de contra pedágio do Inciso III do Art. 3º da Emenda Constitucional 47 de 2005 para

SF/19315.32617-27
Página: 3/5 17/09/2019 09:55:00
f6259ac084750a0d16ff2ff23a81d2e2a8b6b7e2

restaura-lo para os Servidores Ingressos antes de 1998, que já cumprem uma regra de transição oriunda das mudanças da Emenda 20/98.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do servidor, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas as premissas, mas com um olhar de conciliação e buscando o meio termo.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAYME	
4		
5	CIRO	
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		

SF/19315.32617-27
Página: 4/5 17/09/2019 09:55:00
f6259ac084750a0d16ff2ff23a81d2e2a8b6b7e2

14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19315.32617-27
Página: 5/5 17/09/2019 09:55:00
f6259ac084750a0d16ff2ff23a81d2e2a8b6b7e2

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 114

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao §5º do art. 40 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 40.....

.....

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima de 60 anos, se homem, e 57 anos, se mulher, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

.....

Art. 2º Dê-se ao §8º do art. 201da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 201.....

.....

SF/19358.12350-61
Página: 1/4 16/09/2019 11:43:54
5bc7f405732fdb57d956192408bba0a4fed77100

Recebido em 17/09/2019
Hora: 20:00
Thiago Geo... Ferreira
Matrícula: ... SLSF/SGM

§ 8º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima de 60 anos, se homem, e 57 anos, se mulher, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

.....

JUSTIFICATIVA

Objetivo desta emenda é constitucionalizar o tempo de contribuição em sala de aula para a aposentadoria com idade inferior para os professores dos regimes geral e público da educação infantil, ensino fundamental e médio.

A Emenda visa garantir parte das conquistas sociais dos professores do ensino educação infantil e no ensino fundamental e médio, que já estão sendo gravemente penalizados ao serem lançados para a Tabela de 40 anos de contribuição. A PEC além agravar a situação ao prolongar o tempo de contribuição, não definiu de maneira clara, para os professores entrantes após a Promulgação, como seria avaliado o tempo de sala de aula para usufruir a idade especial.

Nessa perspectiva, a presente emenda modificativa à PEC n.º 6/2019 para garantir aos professores públicos e privados a possibilidade de aposentar-se com a idade especial de 60 Homem e 57 Mulher desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher.

Retiramos então, a possibilidade de regulamentação por lei complementar e constitucionalizamos este item da reforma, trazendo maior segurança jurídica para mudanças nessas regras, exigindo quórum qualificado de três quintos em dois turnos de votação em ambas as casas do Congresso Nacional.

Considerando o objetivo geral desta reforma previdenciária, já eram esperadas regras mais rígidas e dificultosas para a obtenção de benefícios pelos segurados.

Ocorre, porém, que há pontos desarrazoados neste projeto que precisam ser mais discutidos. Fazendo-se uma análise geral do mercado de trabalho e a crise financeira enfrentada pelos brasileiros, não podemos desconsiderar, em uma análise mais realista, a situação de vulnerabilidade de determinados grupos.

SF/19358.12350-61

Página: 2/4 16/09/2019 11:43:54

5bc7f405732fdb57d9561924O8bba0a4fed77100

Esta emenda visa, portanto, minimizar os efeitos danosos aos direitos dos segurados, enquanto caminha em direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mas com um olhar de conciliação e buscando o equilíbrio nas relações. Visamos, assim, o aprimoramento da proposição, permitindo um tratamento mais humanitário e justo, aos que exerçam atividade especial.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		

SF/19358.12350-61
Página: 3/4 16/09/2019 11:43:54
5bc7f405732fdb57d9561924O8bba0a4fed77100

13	Ronaldo	
14	Humberto	
15	Arns	
16	Paulo Rocha	
17	Zenaide	
18	otto	
19	Omar	
20	Jaguinho	
21	Alessandro	
22	Juiza Selma	
23	E. Girão	
24	Daniella	
25	Marcos do Val	
26	Maiza	
27	Rose	
	Vanderlan	
	Nelsinho	

SF/19358.12350-61
Página: 4/4 16/09/2019 11:43:54
5bc7f405732fdb57d956192408bba0a4fed77100

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA de PLENÁRIO nº 113
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Dê se ao §3º do art. 239 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 239.....

.....

§ 3ºAos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de suprimir a alteração no Pagamento anual do Pis/Pasep, que na PEC restringe aos trabalhadores de baixa renda – aqueles que recebem salário mensal de até R$ 1.364,43, é que apresentamos a presente emenda.

Atualmente, o abono salarial é assegurado aos trabalhadores que recebem até 2 salários mínimos. Porém, no texto da PEC em análise, há definição diversa sobre aqueles que devem receber o abono, no caso, aqueles trabalhadores considerados de baixa renda,

Recebido em 17/09/2019
Hora: 20:00
Thiago Ge[illegible]eira
Matrícula: [illegible]

SF/19914.66923-04
Página: 1/4 16/09/2019 11:56:09
3ed2a604004f24d78002ce31c99fabe58c9c53e6

que percebem como remuneração salário de até R$ 1.364,43, valor definido pela Constituição como definição de baixa renda.

Desta forma, a proposta de reforma da Previdência aprovada na Câmara dos Deputados pode cortar o acesso de 12,7 milhões de trabalhadores ao abono salarial. A exclusão atingirá 54% dos 23,7 milhões dos atuais beneficiários do programa, que assegura hoje o valor de um salário mínimo anual aos trabalhadores que recebem, em média, até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o PIS/Pasep.

Os cálculos foram feitos pelo economista do Daniel Ferrer, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), a pedido da Federação dos Trabalhadores da Indústria Química e Farmacêutica do Estado de São Paulo, e, de acordo com o levantamento, em estados com salários mínimos regionais próprios a exclusão pode alcançar 72% dos atuais beneficiários, como é o caso de Santa Catarina. Em São Paulo, afetaria 70,1% dos trabalhadores que recebem o abono no estado – o equivalente a 4 milhões de pessoas.

Levando ainda em consideração as informações fornecidas pelo economista Pedro Rossi, essa medida tem um impacto distributivo e macroeconômico muito grande, que giraria em torno de 17 bilhões de reais por ano.

Posto isso, é que a medida trazida pela PEC no que tange o abono salarial é inadmissível, trazendo consequências irreparáveis para os trabalhadores que auferem até dois salários mínimos de renda mensal.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	AKIR	
2	ELIZIANE	
3	JAYME	
4	CIRO	

SF/19914.66923-04
Página: 2/4 16/09/2019 11:56:09
3ed2a604004f24d78002ce31c99fabe58c9c53e6

5	Stylenson	
6	Losier	
7	Paulo Paim	
8	Reguffe	
9	Confúcio	
10	Romário	
11	Plínio	
12	Humberto	
13	Randolfe	
14	Flávio Arns	
15	Paulo Rocha	
16	Zenaide	
17	Otto	
18	Omar	
19	Jorginho	
20	Alessandro	
21	Juízes	
22	E. Girão	
23	Daniella	
24	Marcos do Val	
25	Mailza	
26	Rose	
27	Vanderlan	
	Nelsinho	

SF/19914.66923-04
Página: 3/4 16/09/2019 11:56:09
3ed2a604004f24d78002ce31c99fabe58c9c53e6

SF/19914.66923-04

Página: 4/4 16/09/2019 11:56:09

3ed2a604004f24d78002ce31c99fabe58c9c53e6

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 112
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Dê-se ao §15 do art. 40 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 40.....

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

JUSTIFICATIVA

Dentre as alterações que a PEC 6/2019 propõe aos regimes previdenciários, temos a possibilidade de que empresas privadas possam gerir a previdência complementar dos servidores públicos, extinguindo o caráter fechado e público dos Fundos de Previdência dos Servidores.

Como está proposto no texto procedente da Câmara, todos os servidores públicos ingressos depois de 2013 e que fizeram opção pelo FUNPRESP serão atingidos pela nova medida.

Recebido em 17/09/2019
Hora: 20:00
Thiago Giovani Paes Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SF/19019.81067-45
Página: 1/5 16/09/2019 10:57:18
3f2b1f7674d8aaf3e5bd1e6b42ac4112cd992a4d

Cabe a este parlamento então, a discussão acerca da real necessidade da privatização da previdência complementar dos servidores públicos, visto que estamos falando de uma reforma que deveria se preocupar tão somente em equalizar as contas dos sistemas previdenciário. A privatização da gestão da previdência complementar atinge apenas interesses do setor financeiro, não sendo matéria de Direito Previdenciário e, por isso, desnecessário que seja tratado de forma compulsória, sem a devida cautela.

Sobre o FUNPRESP:

Desde que foi instituído (a partir de fevereiro de 2013, para o Poder Executivo da União), o Regime de Previdência Complementar (RPC) gera é a capitalização complementar dos Servidores Públicos da União.

São duas situações sobre os benefícios:

Primeiro, para os servidores federais que ingressaram na União após 2013, os benefícios são bastante claros porque, aderindo à Funpresp (que por ser previdência complementar é sempre facultativa, por determinação do art. 202 da CF), passa a haver a possibilidade de complementação da aposentadoria para além do valor-teto do INSS (R$ 5.645,80) que é o máximo que este servidor vai ter de aposentadoria pública.

O servidor passa a contribuir mensalmente com um percentual incidente sobre o valor bruto dos seus vencimentos que ultrapassa esse teto do INSS e recebe o mesmo valor (contrapartida) de contribuição da União, que são depositados ambos em sua conta privada para formar o fundo que complementará o benefício público no futuro.

Por exemplo, um servidor novo (ingressante após 2013) que ganha R$ 15.645,80 bruto tem garantida apenas aposentadoria pela União até o teto do INSS, mas entrando na Funpresp passará a recolher um percentual (que pode ser de 7,5%, 8% ou até 8,5%) sobre a diferença entre o total de seus vencimentos e o teto do INSS (no exemplo, exatos R$ 10 mil). Se ele fizer isso optando pela alíquota máxima, entrarão seus R$ 850,00 por mês (8,5% sobre R$ 10 mil) e também mais R$ 850,00 depositados em sua conta como contrapartida da União, para lastrear o valor de sua complementação de benefício.

Além disso, há uma outra vantagem: o servidor poderá deduzir em sua declaração completa de IRPF do ano seguinte o valor total de suas contribuições à Funpresp no ano (a título de contribuição a plano de previdência complementar/privada), até o limite de 12% dos seus rendimentos anuais.

Isso sem falar que há também uma vantagem tributária futura, no recebimento da complementação de aposentadoria, quando se opta pelo regime regressivo (do qual falaremos abaixo).

Em suma, ele terá aumentado a proteção previdenciária para si e sua família, podendo deduzir o dinheiro que pôs para financiar isso de seu imposto de renda, e pagando menos tributo sobre o que receberá no futuro.

SF/19019.81067-45
Página: 2/5 16/09/2019 10:57:18
3f2b1f7674d8aaf3e5bd1e6b42ac4112cd992a4d

Agora, se não entrar na Funpresp, o servidor novo (pós 2013) limita-se à proteção da previdência pública no mesmo valor-teto do INSS e terá que fazer sozinho a capitalização de seus investimentos futuros.

A segunda situação é a de quem ingressou antes de 2013, um servidor nesse sentido "antigo", que entrou no regime público anterior (de paridade/integralidade se entrou antes de 2003 ou então de média, se após 2003, mas com teto que pode atingir o valor máximo dos subsídios mensais de Ministros do STF). Para este grupo (que é ainda maioria, claro, dos servidores federais existentes hoje), como a CF (art. 40, § 16) e a lei permitem a migração de regime previdenciário, ele tem a possibilidade, a seu exclusivo critério, de abandonar esse regime público "antigo" de que estamos falando para limitar sua proteção previdenciária ao mesmo teto do INSS, ingressando, se quiser, também na Funpresp (ou seja, ele opta por migrar de regime, passando a ser tratado como os servidores "novos").

É essa a situação que se tem aventado chamando de migração: o servidor decide abrir mão da aposentadoria pública nos moldes tradicionais para ter o tratamento da nova sistemática. Em relação a este segundo grupo então, quando se pergunta quais os benefícios da adesão ao Funpresp tem-se que se pensar que ele vai ter o tratamento acima descrito para o primeiro grupo (ou seja, aposentadoria pública só até o valor-teto do INSS, R$ 5.645,80) e sua complementação de aposentadoria acima do teto do INSS dependerá da adesão ao novo sistema e assim das contribuições que ele a União passarão a fazer para a Funpresp, além do benefício fiscal da dedutibilidade dessas suas contribuições em sua declaração anual de IRPF. Mas, além disso, além dessas duas vantagens "normais", o servidor que optar por migrar receberá, se inscrever-se até julho de 2018 na Funpresp.

Uma outra vantagem, que funciona como se fosse um estímulo à migração, chamado pela lei de "benefício especial", que está previsto no art. 3º da Lei n. 12.618/12, pelo qual receberá no futuro, quando se aposentar efetivamente pelo regime próprio, uma espécie de indenização a ser paga mensalmente em razão das contribuições previdenciárias totais (sem limitação ao teto do INSS, sobre o bruto total) que incidiram desde o momento em que ele entrou no serviço público federal até o momento em que ele optou por migrar para a Funpresp e que, diante da sua nova opção de regime, não vão mais se destinar a pagar um benefício acima do teto do INSS, perdendo então sua finalidade.

Trata-se nesse sentido de uma devolução desse pagamento passado de contribuições que hoje se mostram sem finalidade já que o servidor não mais receberá acima do teto do INSS. Portanto, se trata de uma vantagem adicional e específica do servidor público federal antigo que resolveu migrar, que, aliás, nenhuma das leis estaduais que criaram previdência complementar para seus servidores (caso, p. ex., de SP, RJ, MG, BA, RS, ES) fizeram.

Este benefício, no entanto, repita-se, só será dado a quem optar até 29/07/2018, por força da reabertura do prazo inicial por mais 24 meses, feita pela Lei n. 13.328/2016. Neste caso, portanto, na prática, o servidor antigo que migrar vai acabar receber no futuro

SF/19019.81067-45
Página: 3/5 16/09/2019 10:57:18
3f2b1f7674d8aaf3e5bd1e6b42ac4112cd992a4d

três "pedaços" de aposentadoria: um equivalente ao teto do INSS (paga pelo regime próprio da União), outro resultante da acumulação que ele e a União conseguiram com a capitalização das contribuições feitas mensalmente em seu nome na conta da Funpresp e, finalmente, um terceiro pedaço específico, que seria o benefício especial acima mencionado (cujo valor pode ser facilmente simulado no site do oficial do SIGEPE).

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAYME	
4	CIRO	
5	Sílvio Peron	
6	Lasier	
7	Paim	
8	Rogério	
9	Confúcio	
10	Romário	
11	Plínio	
12	Randolfe	
13	Humberto	
14	Arns ~~Jaime~~	
15	Paulo Rocha	
16	Zenaide	
17	Otto	
18	Omar	

SF/19019.81067-45
Página: 4/5 16/09/2019 10:57:18
3f2b1f7674d8aaf3e5bd1e6b42ac4112cd992a4d

19	Jorginho	
20	Alessandro	
21	Juíza Selma	
22	Eli Girão	
23	Daniella	
24	Marcos do Val	
25	Maíza	
26		
27	Rose	
	Veneziano	
	Nelsinho	

SF/19019.81067-45
Página: 5/5 16/09/2019 10:57:18
3f2b1f7674d8aaf3e5bd1e6b42ac4112cd992a4d

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 111

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133/2019 o seguinte artigo:

Art. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da remuneração ou da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

Parágrafo único – não se aplica a cota familiar do caput nos casos de morte do servidor na ativa, que terá a pensão calculada de forma proporcional ao tempo de contribuição na data do óbito.

JUSTIFICATIVA

O atual texto do art. 23 da Pec 06/2019, além de impor uma significativa redução do valor da pensão para servidores públicos e segurado do RPGS em relação às normas constitucionais e legais atualmente vigentes, mediante a instituição de cotas, prejudica ainda mais o servidor ou o segurado que falecer na ativa, dispondo que a pensão por morte deste será calculada "aposentando-se" o servidor, na data do óbito, por incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, proporcionalmente,

Recebido em
Mat. 315749

Recebido em 17 / 9 / 19
Hora: 23 00
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

SF/19579.10383-08
Página: 1/4 17/09/2019 11:46:07
40f0eeee5b1da7ff2f6f6b0e4217d19e64a8ae19

salvo no caso de acidente do trabalho ou doença relacionada ao trabalho.

Assim, as cotas familiares e individuais (50% + 10% por cada dependente, até o limite de 100%) serão aplicadas sobre o que seria uma aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, reduzindo drasticamente os valores recebidos pela família do falecido.

A situação fica mais grave ainda se considerarmos que a aposentadoria por incapacidade permanente foi restringida para excluir da integralidade os casos de aposentadoria por doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nessas situações, o servidor também será aposentado com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

Vejamos um exemplo de aplicação da pensão por morte considerando o atual regramento da matéria na Constituição Federal e o texto do artigo 23 aprovado na Câmara dos Deputados.

Um servidor ativo com 20 anos de tempo de contribuição que receba, por exemplo, R$ 10.000,00 e que venha a falecer, por algum motivo não relacionado ao trabalho, que tenha uma esposa e um filho menor deixará nos moldes atuais, a título de pensão por morte para seus dois dependentes, o valor de R$ 8.751,83.

Se aprovado o texto atual do artigo 23, esse mesmo servidor deixará para sua esposa e seu filho uma pensão por morte no valor de cerca de R$ 4.200,00, ou seja, uma redução de mais de 50% do valor.

Se ele já estivesse aposentado, mesmo com o atual texto do artigo 23, a família do servidor falecido receberia R$ 7.000,00, considerados os dois dependentes.

Vemos que não se mostra nada justa essa discriminação entre ativos e aposentados, sobretudo em um momento de imensa dor e considerado a maior probabilidade de o servidor e o trabalhador ativo deixar filhos menores do que os aposentados.

Assim, a redação dada ao art. 23, nesta proposta de emenda, visa corrigir uma imensa injustiça e a discriminação de tratamento entre ativos e aposentados.

Sala das Sessões, em de de 2019.

SF/19579.10383-08
Página: 2/4 17/09/2019 11:46:07
40f0eeee5b1da7ff2f6f6b0e4217d19e64a8ae19

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAYME	
4	CIRO	
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		

SF/19579.10383-08
Página: 3/4 17/09/2019 11:46:07
40f0eeee5b1da7ff2f6f6b0e4217d19e64a8ae19

23		
24		
25		
26		
27		

SF/19579.10383-08

Página: 4/4 17/09/2019 11:46:07

40f0eeee5b1da7ff2f6f6b0e4217d19e64a8ae19

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 110
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Dê se ao art. 149 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 149.....

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§2º ....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 149 da CF, além de prever contribuições progressivas nos regimes próprios, permite que haja diferenciação de alíquotas entre ativos e inativos, e que a contribuição do inativo seja aplicada sobre a parcela abaixo do teto do RGPS.

Em 2004, o STF, ao apreciar a ADI 3.105, contra a EC 41, de 2003, já definiu essa cobrança como inconstitucional, em face da quebra de isonomia com o RGPS, em que inexiste tal tributação até o teto de benefícios.

Além disso, prevê a possibilidade de que, se a cobrança sobre a parcela abaixo do teto do RGPS não for suficiente para superação de "deficit atuarial" – e, com certeza, não o será, dada a composiçao do gasto com inativos e pensionistas no RPPS – fica facultada a **instituição de contribuição extraordinária**, no âmbito da União, dos

Recebido em 17/09/19
Hora 09:00
Renata Dressan Salvanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

SF/19477.76663-42
Página: 1/3 17/09/2019 09:49:31
ff734f2a7db9f766900cead842fddde275d92df9

servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser adotada pelo prazo de até 20 anos, nos termos do § 8º do art. 9º do Substitutivo, e implantada simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit.

É nítido que, além da já elevada e confiscatória contribuição prevista no art. 11 de até 22%, haverá efeito confiscatório, com a intenção tanto de redução da renda e proventos quanto de redução da despesa pública, e sem qualquer contrapartida ao servidor ativo, aposentado e pensionista.

Assim, não pode prosperar essa afronta à ordem constitucional.

SF/19477.76663-42

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		

ff734f2a7db9f766900cead842fddde275d92df9 Página: 2/3 17/09/2019 09:49:31

13		
14		
15		
16		
17	OTTO	
18		
19	J.M	
20	A.V	
21	J.S	
22		
23		
24	DO LAK	
25	Mazel	
26	Rosu	
27	Vanderlan	
	Rinde	

SF/19477.76663-42
Página: 3/3 17/09/2019 09:49:31
ff734f2a7db9f766900cead842fddde275d92df9

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 109
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Art. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente com desconto de quarenta por cento sobre a parte que exceder o valor do teto do Regime Geral de Previdência.

SF/19666.04530-70
Página: 1/4 16/09/2019 11:04:38
7ca4189e653927b71afc9524b16c6bae1b6e3fc7
Recebido em 17/9/19
Hora: 22:54
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo rever as regras relativas à acumulação de benefícios tratadas pela PEC 6/2019. O artigo 24, ao disciplinar a matéria traz normas de grande impacto na vida dos beneficiários dos regimes previdenciarios – tanto RGPS como RPPS. Da forma que se encontra disposto, o referido artigo implica em redução drática de renda quando se fala, por exemplo, da cumulação de aposentadoria com a pensão por morte. A redução dos valores percebidos pelos beneficiários ocorre mediante a aplicação de percentuais sobre faixas de valor em número de salários mínimo, provocando forte redução na renda familiar.

Não se pode considerar plausíveis mudanças do orçamento familiar no montante proposto. Assim é que, aprovando-se as regras como hoje encontram-se dispostas, chegaremos a situações que trazem temor social, tamanha ofenda à segurança financeira. Como exemplo, pensemos na situação de quem percebe uma aposentadoria de R$ de 5.000,00, e cujo cônjuge perceba o mesmo valor de aposentadoria. Sobrevindo o falecimento de um dos cônjugues, o outro apenas poderá acumular a pensão com sua aposentadoria no total de cerca de R$ 2.000,00, ou seja, perderá R$ 3.000,00 em sua renda mensal total. Assim, esta família que tinha como renda R$ 10.000, 00, passará a receber apenas R$ 7.000,00.

No caso de um servidor público que perceba proventos de R$ 20.000,00, e que deixaria uma pensão de R$ 12.000,00 para o cônjuge, com o seu falecimento, segundo as regras do art. 23 da PEC 6, no caso de esse cônjuge receber proventos de aposentadoria no mesmo valor – R$ 12.000 –, terá a pensão reduzida para apenas R$ 2.800,00, ou seja, perderá R$ 9.200,00 apenas com base nas regras do art. 24.

Por isso, em não vermos condições fáticas que assegurem uma normalidade na vida destas famílias, é que apresentamos a presente emenda, no intuito de afastar essa limitação e assegurar, nas hipóteses de acumulação permitidas pelo art. 24, a percepção

SF/19666.04530-70
Página: 2/4 16/09/2019 11:04:38
7ca4189e653927b71afc9524b16c6bae1b6e3fc7

integral da pensão para o qual o trabalhador, em vida, contribuiu e que integra a renda familiar.

Ao propormos a supressão do §2°, torna-se consequência necessária a exclusão dos §§ 3° e 5°. Este, possui em si o condão de que lei posterior possa alterar essas regras, podendo torná-las ainda mais drásticas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAYME	
4	CIRO	
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		

SF/19666.04530-70
Página: 3/4 16/09/2019 11:04:38
7ca4189e653927b71afc9524b16c6bae1b6e3fc7

15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19666.04530-70

Página: 4/4 16/09/2019 11:04:38

7ca4189e653927b71afc9524b16c6bae1b6e3fc7

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 108
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Insira-se, onde couber, na PEC 133/2019, os seguintes artigos:

Art. O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem a até 1 (um) ano para atingir o tempo mínimo de contribuição;

RECEBIDO EM: 17/09/2019
HORAS: 22:53
Cynthia Anatalina de Jesus Miranda
Mat.: 292257 SFSL (SGM)

SF/19632.66689-86
Página: 1/6 17/09/2019 18:18:38
68912dc6df791300e868fddd8656bab9db5192d6

V - período adicional de contribuição equivalente a 90% (noventa por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 1 (um) a 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VI - período adicional de contribuição equivalente a 80% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 2 (dois) a 3 (três) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VII - período adicional de contribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 3 (três) a 4 (quatro) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

VII - período adicional de contribuição equivalente a 60% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

IX - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 5 (cinco) a 6 (seis) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

X - período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando de 6 (seis) a 7 (sete) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição;

XI - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do caput deste artigo, para os servidores que estiverem faltando mais de 7 (sete) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso

SF/19632.66689-86
Página: 2/6 17/09/2019 18:18:38
68912dc6df791300e868fddd8656bab9db5192d6

I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime

SF/19632.66689-86
Página: 3/6 17/09/2019 18:18:38
68912dc6df791300e868fddd8656bab9db5192d6

Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

.....

Art. . Fica revogado:

I – o artigo 20 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019;

JUSTIFICAÇÃO

As regras de aposentadoria de servidores públicos, trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, foram extremamente duras, em especial para aqueles próximos a conseguirem esse direito.

Servidores mais antigos, especialmente aqueles que ingressaram no serviço público antes e 16 de dezembro de 1998 já passaram por duas duras Reformas da Previdência, concretizadas nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que afastaram para longe a suas respectivas expectativas de aposentadoria.

As Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 trouxeram pedágios de 20% do tempo restante para a aposentadoria enquanto a PEC 6/2019 quer impor um pedágio de 100%, um sacrifício surreal que praticamente joga os servidores na nova regra geral de 65 anos de idade mínima para os homens e 60 anos de idade mínima para as mulheres.

Por isso, essencial buscar corrigir minimamente essa injustiça com a aplicação de uma pedágio "regressivo", no sentido de que quanto menos tempo faltar para completar o tempo de serviço maior será o percentual do pedágio e vice-versa. Para aquele que falta um ano para completar seu tempo de contribuição parece ser um sacrifício menor cumprir mais um ano de contribuição do que aquele servidor que falta 5 (cinco) anos para o cumprimento do tempo de contribuição, que teria que cumprir o dobro, totalizando 10 anos.

SF/19632.66689-86
Página: 4/6 17/09/2019 18:18:38
68912dc6df791300e868fddd8656bab9db5192d6

Estipulamos com limite mínimo de pedágio o percentual de 30% para aqueles que estão há mais de 7 anos de se aposentar.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAIME	
4	CIRO	
5	STYVENSON	
6	CASIER	
7	PAIM	
8	REGUFFE	
9	CONFÚCIO	
10	ROMÁRIO	
11	RIÍNIO	
12	HUMBERTO	
13	RANDOLFE	
14	FLÁVIO ARNS	
15	PAULO ROCHA	
16	ZENAIDE	
17	OTTO	

SF/19632.66689-86
Página: 5/6 17/09/2019 18:18:38
68912dc6df791300e868fdd8656bab9db5192d6

18	OMAR	
19	JORGINHO	
20	ALESSANDRO	
21	J. SELMA	
22	EDUARDO G.	
23	DANIELLA	
24	MARCOS DO VAL	
25	MAILZA	
26	ROSE DE FREITAS	
27	VANDERLAN	
	NERSINHO	

23. ASSINATURAS

SF/19632.66689-86
Página: 6/6 17/09/2019 18:18:38
68912dc6df791300e868fddd8656bab9db5192d6

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 107
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

O art. 10 da PEC 133/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 10. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da remuneração ou da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da PEC 133/2019, disposta também no atual texto do art. 23, constante da PEC 06 de 2019 (Emenda Constitucional nº..., de 2019), além de impor uma significativa redução do valor da pensão para servidores públicos e segurado do RPGS em relação às normas constitucionais e legais atualmente vigentes, mediante a instituição de cotas, prejudica ainda mais o servidor ou o segurado que falecer na ativa, dispondo que a pensão por morte deste será calculada "aposentando-se" o servidor, na data do óbito, por incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, proporcionalmente, salvo no caso

RECEBIDO EM: 17/09/2019
HORAS: 22:53
Cynthia Anatalina de Jesus Miranda
Mat.: 292257 SFSL (SGM)

SF/19353.17065-02
Página: 1/4 17/09/2019 18:16:24
c26545d6cdb27a637bdd67b9eb5ee3614c3820d0

de acidente do trabalho ou doença relacionada ao trabalho. É preciso corrigir essa injustiça na PEC 133/2019, a chamada PEC Paralela.

Assim, as cotas familiares e individuais (50% + 10% por cada dependente, até o limite de 100%) serão aplicadas sobre o que seria uma aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, reduzindo drasticamente os valores recebidos pela família do falecido.

A situação fica mais grave ainda se considerarmos que a aposentadoria por incapacidade permanente foi restringida para excluir da integralidade os casos de aposentadoria por doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nessas situações, o servidor também será aposentado com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

Vejamos um exemplo de aplicação da pensão por morte considerando o atual regramento da matéria na Constituição Federal e o texto do artigo 23 aprovado na Câmara dos Deputados.

Um servidor ativo com 20 anos de tempo de contribuição que receba, por exemplo, R$ 10.000,00 e que venha a falecer, por algum motivo não relacionado ao trabalho, que tenha uma esposa e um filhinho menor deixará nos moldes atuais, a título de pensão por morte para seus dois dependentes, o valor de R$ 8.751,83.

Se aprovado o texto do referido artigo 23, esse mesmo servidor deixará para sua esposa e seu filho uma pensão por morte no valor de cerca de R$ 4.200,00, ou seja, uma redução de mais de 50% do valor.

Se ele já estivesse aposentado, mesmo com o atual texto do artigo 23, a família do servidor falecido receberia R$ 7.000,00, considerados os dois dependentes.

Vemos que não se mostra nada justa essa discriminação entre ativos e aposentados, sobretudo em um momento de imensa dor e considerado a maior probabilidade de o servidor e o trabalhador ativo deixar filhos menores do que os aposentados.

Assim, a redação dada ao art. 23, nesta proposta de emenda, visa corrigir uma imensa injustiça e a discriminação de tratamento entre ativos e aposentados.

SF/19353.17065-02
Página: 2/4 17/09/2019 18:16:24
c26545d6cdb27a637bdd67b9eb5ee36614c3820d0

Por outro lado, a redação do art. 10 da presente proposta, que estabelece a cota por dependente de que tratam o caput e o inciso II do § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional no ..., de 2019, será de vinte pontos percentuais no caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos, não corrige a distorção no cálculo da pensão por morte.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	(ELMANO	
3	JAYME)	
4	CIRO	
5	STYVENSON	
6	CASIER	
7	PAIM	
8	REGUFFE	
9	CONFÚCIO	
10	ROMÁRIO	
11	PLÍNIO	
12	HUMBERTO	
13	RANDOLFE	
14	FLÁVIO ARNS	
15	PAULO ROCHA	

SF/19353.17065-02
Página: 3/4 17/09/2019 18:16:24
c26545d6cdb27a637bdd67b9eb5ee3614c3820d0

16	ZENAIDE MAIA	
17	OTTO	
18	OMAR	
19	JORGINHO	
20	ALESSANDRO	
21	J. SELMA	
22	EDUARDO GRÃO	
23	DANIELLA	
24	MARCOS DO VAL	
25	MAIZA	
26	ROSE DE FREITAS	
27	VANDERLAN	
	NELSINHO	

29 ASSINATURAS

SF/19353.17065-02
Página: 4/4 17/09/2019 18:16:24
c26545d6cdb27a637bdd67b9eb5ee3614c3820d0

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 106

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do §7º do Art. 201 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 201. .....

.....

§ 7º.....

.....

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; e quinze anos de contribuição para ambos os sexos para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

JUSTIFICATIVA

Revela-se necessário harmonizar as alterações consignadas na reforma previdenciária que aportou nesta Casa de Leis com os estatutos de direitos fundamentais impressos na Carta Cidadã de 1988.

Recebido em 17/9/19
Hora: 22:06
Sabrina Silva Nascimento
Matrícula 267813
SLSF/SGM

SF/19596.76384-51
Página: 1/4 16/09/2019 11:40:07
b6a93a2eab7bf1c7529fd7517551abc682de00bd

Portanto, já de imediato, deve-se respeitar conquistas sociais dos trabalhadores rurais que se encontram expressamente reproduzidas no texto constitucional e gravadas com cláusula material de irrevogabilidade, notadamente à vista do que prevê o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Republicana de 1988.

Nessa perspectiva, a presente emenda modificativa à PEC n.º 6/2019 pretende garantir ao trabalhador rural a possibilidade de aposentar-se pelo regime geral de previdência social quando contar com 15 anos de contribuição, sobretudo porquanto reconhece que referida classe trabalhadora é a mais penalizada pelas dificuldades e condições extremas impostas pelas atividades do campo.

Assim, é natural que, em observância ao que orienta o já consagrado princípio da isonomia material, as normas que regem as aposentadorias de trabalhadores urbanos e rurais apresentem pequenas (mas necessárias) distinções entre si, em especial as decorrentes das condições de trabalho que distinguem as mencionadas.

Por fim, em tempos de crise econômica, manifestamos nossa defesa a reformas que visem ao reequilíbrio dos gastos e das despesas públicas. Entretanto, ressaltamos ser fundamental que tais reformas não percam o tom a ponto de erradicar conquistas sociais e violar cláusulas pétreas, sobretudo quando apresentem modificações em claro desfavor de camadas menos favorecidas da população brasileira.

Por essas razões, rogo aos demais pares a aprovação da presente emenda modificativa, reconhecendo-lhe o fundamental papel de aprimorar a proposta de emenda constitucional em discussão, para salvaguardar os direitos dos trabalhadores do campo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAQUE	
4	CIRO	
5		

SF/19596.76384-51
Página: 2/4 16/09/2019 11:40:07
b6a93a2eab7bf1c7529fd7517551abc682de00bd

6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19596.76384-51
Página: 3/4 16/09/2019 11:40:07
b6a93a2eab7bf1c7529fd7517551abc682de00bd

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 105
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Dê se aos incisos I e II do §7º do Art. 201 da Constituição a seguinte redação:

Art. 201. .....

.....

§ 7º.....

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, a partir de quinze anos de contribuição para ambos os sexos;

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; a partir de quinze anos de contribuição para ambos os sexos para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de constitucionalizar o tempo de contribuição de 15 anos para os trabalhadores, inclusive os rurais e os demais tratados de forma análoga a estes.

A PEC 6/2019 traz em seu texto várias mudanças prejudiciais aos trabalhadores segurados dos regimes previdenciários. Há também, como característica do texto em discussão, a possibilidade de diversos temas serem tratados por lei infraconstitucional a

Recebido em 17/9/19
Hora: 12:46
Sabrina Silva Nascimento
Matrícula 267913
SLSF/SGM

SF/19930.41575-10
Página: 1/3 16/09/2019 11:06:32
d36e5574bd5096e30959f11db85d5bad341895b2

posteriori, o que traz grande insegurança jurídica em relação a temas tão sensíveis, como os direitos previdenciários.

Dessa forma, com o intuito de evitarmos legislação posterior que prejudique ainda mais a situação destes segurados é que apresentamos a referida emenda com intuito de constitucionalizar o tempo mínimo de contribuição para os trabalhadores citados.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAYME	
4	~~EDUARDO~~	
5	CIRO	
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		

SF/19930.41575-10
Página: 2/3 16/09/2019 11:06:32
d36e5574bd5096e30959f11db85d5bad341895b2

16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19930.41575-10
Página: 3/3 16/09/2019 11:06:32
d36e5574bd5096e30959f11db85d5bad341895b2

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 104
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133/2019 o seguinte artigo:

Art. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

SF/19449.35596-87
Página: 1/7 16/09/2019 10:49:17
863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226
Recebido em 17/9/19
Hora: 22:50
Renata Bressan Sabbatini - Mat. 315749
SGM/SLSF

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput e sem a aplicação do disposto no §1º serão:

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do

SF/19449.35596-87
Página: 2/7 16/09/2019 10:49:17
863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226

art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

SF/19449.35596-87

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é alterar o Art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional n.º 06/2019 para determinar o aumento de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que os servidores públicos em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

O "pedágio" de 50% sobre o tempo de contribuição restante visa substituir as novas regras apresentadas pela PEC 06/2019, que de forma bruta e sem razoabilidade muda:

1. Para os ingressos antes de 2003: eleva as idades mínimas para aposentadoria, que passam dos atuais 60 anos de idade, no caso dos homens, e 55 anos, no das mulheres, para 65 e 62 anos, respectivamente. No que se refere aos professores de ensino básico, as idades elevam-se de 55 anos, no caso dos homens, e 50 anos, no das mulheres, para 60 anos de idade nos dois casos.

2. Para os servidores ingressos depois de 2003: todos passarão a ter de contribuir por 40 anos para que possam receber o salário que hoje recebem com os seguintes tempos de contribuição – homem 35 anos; mulher 30 anos; professor 30 anos e professora 25 anos.

Destacamos que, em nosso entendimento, essa elevação **sem** uma regra de transição desrespeita os homens e mulheres que já se dedicam ao serviço público, especialmente os que possuem mais tempo de contribuição e veem esse seu histórico ser ignorado.

Cumpre-nos lembrar que os servidores empossados antes de 2003 têm direito a aposentaria com a integralidade e paridade, desde que cumpram os requisitos de idade e de tempo de contribuição, a saber: 60 anos, se homem e 55, se mulher, além de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. Já os servidores públicos ingressos depois de 2003 têm direito a se aposentar com 100% da média aritmética das contribuições, desde que cumpram os mesmos requisitos de idade e contribuição.

A PEC incluiu/alterou essas exigências de idade e contribuição, passando a exigir:

863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226 Página: 3/7 16/09/2019 10:49:17

1. Para a aposentadoria por tempo de contribuição, dever-se-á preencher os seguintes requisitos:
    1. Idade de 61 anos, se homem, e 56, se mulher a partir da promulgação da PEC; passando-se a 62 anos, se homem, e 57, se mulher a partir de 2022 (Inciso I do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação) – **A emenda ora proposta restaura a idade atual.**
    2. Tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher. (Inciso II do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). **A emenda mantém essas idades e estabelece "pedágio" de 50% sobre o tempo restante.**
    3. Idade e Contribuição: somatório de 96, se homem, e 86, se mulher (inciso V do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). Note-se que esse somatório não é fixo, devendo aumentar 1 ponto a cada ano a partir de 2020, até alcançar 105, se homem, e 100, se mulher (§2º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação), com o agravante de se prever que lei complementar definirá novas formas de ajuste dessa pontuação de acordo com o aumento da expectativa de vida da população brasileira (§ 3º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). **A emenda exclui essa regra, não existe esse sistema de pontuação para os servidores públicos.**

2. No que se refere ao valor da aposentadoria, a PEC alterou:
    1. **Para ingressos antes de 2003:** aplicando-se a pontuação e novas idades.
        i. Integralidade e paridade aos 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres; ou (Inciso I do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação). A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber integralidade e paridade cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um "pedágio" de 50% do tempo restante.
    2. **Para ingressos depois de 2003,** aplicando-se a pontuação e novo tempo de Contribuição de 40 anos (Inciso II do §7º do art. 3º do Capítulo III, na sua atual redação):
        i. Proporcional à média de 100% das contribuições (desde Julho 94):
        ii. O valor da aposentadoria corresponde a 60% da média definida, agregando-se 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição – resultando-se na necessidade 40 anos contribuição para receber 100% da média das remunerações da ativa. A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber 100% da média cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um "pedágio" de 50% do tempo restante.
            1. Essa fórmula leva a que uma pessoa (homem) que reúna 35 anos de contribuição se aposente com 90% **da média** de seus salários de contribuição se não conseguir cumprir os 40 anos; ou uma mulher que tenha 30 anos de contribuição se aposente com 80% dessa média; no caso da Professora que tenha 25 anos de contribuição, ela se aposentará com

SF/19449.35596-87
Página: 4/7 16/09/2019 10:49:17
863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226

70% dessa média se não conseguir cumprir esses 40 anos; e assim por diante.

Na prática, o texto da PEC leva os servidores para uma tabela em que serão necessários: ou ter uma nova idade mínima de 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres); ou 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao histórico de cada servidor, com isso causando, para os homens, um aumento linear de 5 anos, passando-se de 35 para 40 de contribuição; sendo que para as servidoras o aumento é de 10 anos, passando-se de 30 para 40. Essa linearidade provoca uma grande distorção.

Assim, essas categorias foram penalizadas, pois se passou a exigir mais idade para os ingressos antes de 2003 (com contribuição concomitante) ou mais contribuição para os ingressos depois de 2003, de maneira desproporcional, sem respeitar o histórico contributivo de cada um. Vejamos o seguinte quadro:

Segurado	Servidor público – antes de 2003 – Idade Mínima e tempo a mais de **IDADE**[1]	Servidor público – depois de 2003 – Pedágio em anos a mais de **CONTRIBUIÇÃO**.
Homem	*65 anos* = + **5 anos**	+ **5 anos** – de 35 para 40
Mulher	62 anos = + **7 anos**	+ **10 anos** – de 30 para 40
Professor Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + **5 anos**	+ **10 anos** – de 30 para 40
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + **10 anos**	+ **15 anos** – de 25 para 40

Assim, a uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de **1.500%.** Para outra, a quem falte 5 (cinco) anos, será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio **300%.** Penalizando mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional.

Na emenda que ora apresentamos, pretendemos corrigir essa distorção criada pelo aumento linear. Propomos um "pedágio" de 50% sobre o tempo que falta para completar os atuais tempos mínimos de contribuição. Desse modo, para uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, serão exigidos 6 (seis) meses adicionais, a Pec 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 (cinco), serão exigidos mais 2,5 anos (dois anos e meio) a Pec 06/2019 exige 15 anos. Respeitando-se, assim, o histórico contributivo de cada uma

[1] O tempo em anos pode ser maior no caso de servidores que entraram antes de 1998. A regra nesse caso diminui a idade mínima na proporção da contribuição superior ao tempo mínimo exigido. Por exemplo: um homem que tenha contribuído por 36 anos pode se aposentar aos 59 anos.

SF/19449.35596-87
Página: 5/7 16/09/2019 10:49:17
863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226

e trazendo razoabilidade para a reforma. Sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	~~JAYME~~ ELIZIANE	
3	JAYME	
4	CIRO	
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		

SF/19449.35596-87
Página: 6/7 16/09/2019 10:49:17
863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226

18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19449.35596-87
Página: 7/7 16/09/2019 10:49:17
863c4cf84ec69c43e4c0ba251997edda36c84226

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 103
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133/2019 o seguinte artigo:

Art. A alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

SF/19283.40435-37
Página: 1/6 16/09/2019 10:46:51
afb5b067362952eedf041e9255e0ee3db5bc159f
Recebido em 17/9/19
Hora: 22:47
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLSF

§ 4º A contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

JUSTIFICAÇÃO

Com o fim de sanar um suposto déficit financeiro nos regimes previdenciários, o Governo Federal, ao propor a PEC 6/2019 trouxe consubstanciais alterações legislativas que prejudicam, bastante, a população brasileira, mormente os segurados e beneficiários desses sistemas. Porém, o que muito se discute, desde a discussão do texto na Câmara, é a imprecisão de informações e total ausência de dados que corroborem as novas regras propostas.

Um emblemático caso desta ausência de informações e dados, refere-se ao art. 11 da PEC 6/2019, que, ressaltamos, sem qualquer comprovação técnica de sua adequação, eleva a alíquota de contribuição dos servidores federais de 11% para 14%.

Ademais disso, os §§ 1º a 4º do art. 11 dispõem sobre as alíquotas progressivas de contribuição para o custeio dos regimes próprios, fixando reduções e acréscimos à alíquota base de 14%, que poderão chegar a 22%, o que é considerado ato confiscatório à luz do art. 150, I da CF, como já tem decidido o STF.

Quanto à progressividade, a constitucionalização de sua aplicação às contribuições, como ocorre no Imposto de Renda, converte a contribuição social que já é proporcional ao valor do benefício futuro, por si mesma, em **tributo com natureza confiscatória.** Isto porque aquele que pagar mais do que, proporcionalmente, irá receber, estará abrindo mão de parcela de sua remuneração, reduzindo o seu consumo e a sua capacidade de poupança,

A contribuição para a previdência, tanto nos RPPS quanto no RGPS, é tributo vinculado à prestação de benefícios previdenciários. Não tem qualquer correlação com redistribuição de renda. Não tem, portanto, natureza redistributivista, e sim retributivista.

Essa contribuição – por natureza – é vinculada a uma contrapartida. Não tem qualquer correlação com a capacidade contributiva do segurado e sim com os benefícios que podem ser auferidos em retorno. **Se os benefícios não são progressivos, *ipso facto* se entende que também a contribuição não o deva ser.**

No caso de contribuição dos servidores públicos federais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, ainda que indiretamente, pela impossibilidade constitucional de se imporem alíquotas diferenciadas.

Ao ser feita tal mudança em sede constitucional, afasta-se o óbice até aqui admitido pelo STF quanto ao impedimento de progressividade por ausência de permissão constitucional expressa (e.g ADI 790, 1425 e 2010), o que, contudo, não é suficiente para

SF/19283.40435-37
Página: 2/6 16/09/2019 10:46:51
afb5b067362952eedf041e9255e0ee3db5bc159f

afastar o fato de que a própria progressividade tem caráter confiscatório, no caso de contribuições sociais, como decidido pelo STF em diversas oportunidades.

A mera progressividade, ainda que autorizada constitucionalmente, como propõe a PEC nº 6/2019, pode configurar descaracterização da natureza do tributo, restando configurado confisco apenas por essa razão, como apontado pelo STF nos julgados a seguir:

> "(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República.
>
> [AI 701.192 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009.]
>
> AI 676.442 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJE de 16-11-2010
>
> "A instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária de servidores públicos é inconstitucional, porquanto além de ofender o princípio da vedação da utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório (artigo 150, VI, da CF), a adoção de alíquotas progressivas depende de autorização expressa da Constituição Federal." RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.509, Rel. Min. Luiz Fux, 19.12.2011.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 790-4 DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, discutiu-se a inconstitucionalidade do § 1º do art. 231 da Lei n.º 8.112, de 11.12.90, do seguinte teor:

> **"§ 1º** A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei."

Na inicial e no parecer, o Procurador-Geral da República pugnou pela inconstitucionalidade do dispositivo, vez que o montante da contribuição deve atender à relação custo-benefício, sendo que estes não são progressivos, mas proporcionais à remuneração do contribuinte. A progressividade, segundo ele, implica o desvirtuamento da natureza da contribuição social, passando-se a ter verdadeiro adicional sobre a renda, contrariando-se, assim, os artigos 149 e 153, III, da Constituição Federal (CF).

No julgamento da ADI 2.010, o STF acatou a tese da vedação de efeito de confisco, na forma da Ementa a seguir:

> "A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à **injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes**, comprometendo-lhes, pela **insuportabilidade da carga tributária**, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e

SF/19283.40435-37
Página: 3/6 16/09/2019 10:46:51
afb5b067362952eedf041e9255e0ee3db5bc159f

> habitação, por exemplo). **A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária**, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.
>
> Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

Assim, o conjunto de tais alterações ofende diretamente o disposto no art. 150, IV, ao permitir a cobrança de contribuições ordinárias e extraordinárias dos servidores, em caso de déficit atuarial – situação virtualmente inevitável, à luz da natureza e perfil dos RPPS – com efeito de confisco salarial.

Na forma do art. 11, enquanto não for editada lei para alterar o plano de custeio do RPPS da União, são fixadas novas alíquotas para o seu custeio, progressivas, que sofrerão acréscimos ou redução conforme a faixa de renda.

A alíquota "base" sobe de 11% para 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração. Contudo, a majoração "temporária" (pois poderá ser alterada por lei), porém, poderá chegar a 22%, e a redução na faixa de até um salário mínimo reduzirá a alíquota para 7,5%, em lugar de 11%. Materialmente ter-se-á alíquotas efetivas de 7,25% a 16,79%, posto que tais alíquotas serão aplicadas de forma progressiva, por faixa de rendimento.

A imposição dessas novas alíquotas, além de desvirtuar a natureza solidária e proporcional da contribuição ao valor a ser percebido na inatividade, particularmente para os servidores que contribuem sobre a totalidade da remuneração, quando somada ao Imposto de Renda, tem nítido caráter confiscatório, podendo chegar a alíquotas efetivas de cerca de 40% da renda total, o que ofende clausula pétrea da Constituição (e.g. ADI 2010 - SFT).

Assim, admitindo-se que a elevação de 11% para 14% possa ser aceitável, e não confiscatória, representando uma pequena redução na renda, em contrapartida à preservação dos direitos dos servidores públicos, a elevação nas faixas superiores de renda para até 22%, somada aos demais tributos incidentes sobre a renda, revela-se nitidamente confiscatórias, distorcendo a natureza da própria contribuição social e seu caráter sinalagmático.

Por fim, a presente Emenda Supressiva terá como resultado evitar a previsão constitucional de alíquotas em patamares progressivos e confiscatórios.

SF/19283.40435-37
Página: 4/6 16/09/2019 10:46:51
afb5b067362952eedf041e9255e0ee3db5bc159f

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAYME	
4		
5	CIRO	
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		

SF/19283.40435-37
Página: 5/6 16/09/2019 10:46:51
afb5b067362952eedf041e9255e0ee3db5bc159f

21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19283.40435-37

Página: 6/6 16/09/2019 10:46:51

afb5b067362952eedf041e9255e0ee3db5bc159f

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 102
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Art. No cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1° A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar, ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a setenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de um por cento para cada ano de contribuição.

§ 3º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Recebido em 17 / 9 / 19
Hora: 23:00
Renata Dressan Salvanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

SF/19226.50651-39
Página: 1/4 17/09/2019 09:53:16
f395e8f2ad5c77554056c398c94b1cb42cefb978

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suprimir as regras de cálculo das aposentadorias em 60% + 2% e, também, suprimir que sejam considerados 100% de todos os recolhimentos feito pelo segurado, e não os 80% das maiores contribuições, como vige atualmente.

O texto proveniente da Câmara dos Deputados é equivocando quando sugere que, para cálculo do benefício previdenciário da aposentadoria, sejam consideradas todas as contribuições em sua totalidade, isto é, seja levado em conta 100% dos valores dos salários de contribuições para que seja ponderado o valor do benefício. Atualmente, a regra é que são consideradas 80% das contribuições, havendo desconto de 20% destas, que seriam aquelas de menor valor. Isso resultará em grande prejuízo ao segurado no cálculo de seus benefícios.

Também devemos combater o retrocesso quando tratamos acerca do percentual da aposentadoria. Com a diminuição do percentual de 70% para 60% e o aumento do período de contribuição de 15 para 20 anos, torna-se praticamente impossível aposentar-se no Brasil. As regras propostas são extremamente difíceis de serem cumpridas e, por isso, esperamos amenizar esse problema, aumento o percentual devido do benefício.

Por isso, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ARÍRI	
2	ELIZIANE	
3	JAYME	
4	ARO	

SF/19226.50651-39
Página: 2/4 17/09/2019 09:53:16
f395e8f2ad5c77554056c398c94b1cb42cefb978

5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19226.50651-39
Página: 3/4 17/09/2019 09:53:16
f395e8f2ad5c77554056c398c94b1cb42cefb978

SF/19226.50651-39

Página: 4/4 17/09/2019 09:53:16

f395e8f2ad5c77554056c398c94b1cb42cefb978

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 101

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133/2019 o seguinte artigo:

Art. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, calculada sobre a parcela do benefício que exceda ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

Dentre tantos assuntos que estão sendo tratados pela reforma da previdência, um deles é demasiadamente mais sensível que outros: pensão por morte. Tratar desse assunto é muito desconfortável quando se leva em consideração de que se trata de um momento muito difícil na vida dos familiares, o que piora com a situação proposta pela PEC no que se refere a este benefício. As mudanças negativas que a proposta em análise determina, trará grandes problemas financeiros às famílias que dependem consubstancialmente deste benefício para sobreviver.

Recebido em 17/ 9/ 19
Hora: 23:00
Renata Brossan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SESF

SF/19552.30412-00
Página: 1/4 16/09/2019 10:53:18
a4606cc006b6f08fa91dbf046354c3c1209713e5

Posto isso, pretendemos, com a apresentação da emenda em epígrafe, que haja restrição na aplicação da cota familiar para os valores que ultrapassem o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social; que seja suprimido o §7º do art. 23 que permite a alteração das regras de pensões por lei, mantendo, com a supressão, essas regras constitucionalizadas e, além disso, sugerir também suprimir parte final do inciso V do art. 201, possibilitando a percepção de um salário mínimo de pensão, ainda que haja outra fonte de renda pelos dependentes.

Desta forma, esta emenda altera o §7 do art. 40 e o inciso V do Art. 201 ambos do art. 1º da PEC 06/2019 em consequência da supressão do §7º do art. 23.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos dos beneficiários, atendendo a necessidade de contribuir com a reforma previdenciária apresentada, porém, com um olhar de conciliação entre valores e direitos, buscando o equilíbrio nas relações.

Acreditamos que a sugestão proposta nos leva ao aprimoramento da proposição, permite tratamento mais humanitário e justo àqueles que, de fato, merecem especial proteção.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAIME	
4		
5	CIRO	
6		

SF/19552.30412-00
Página: 2/4 16/09/2019 10:53:18
a4606cc006b6f08fa91dbf046354c3c1209713e5

7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19552.30412-00
Página: 3/4 16/09/2019 10:53:18
a4606cc006b6f08fa91dbf046354c3c1209713e5

SF/19552.30412-00

Página: 4/4 16/09/2019 10:53:18

a4606cc006b6f08fa91dbf046354c3c1209713e5

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 100
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Proposta de Emenda Constitucional nº 133 de 2019, artigo com a seguinte redação:

Art. O cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições, decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a oitenta por cento das maiores contribuições do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1° A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de quinze anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

SF/19242.76424-35

Página: 1/5 17/09/2019 18:13:42

0997b364f9598375 6a87a79a136cf9e5eef5ee3d

Recebido em 17/9/19
Hora: 22:42
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLOF

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

IV - do § 2º do art. 19 e do § 3º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º, todos da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019);

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho;

III – no caso do parágrafo único do artigo 12 desta emenda.

§ 4º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder dez anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social garantida a atualização pelo valor real.

.....

Art. Revoga-se o artigo 26 da Emenda Constitucional nº /2019 (atual PEC 6/2019).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a constitucionalização da regra de cálculo da média das aposentadorias de modo que sejam consideradas, para os cálculos, 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições, bem como regulamentar que o benefício seja devido em 60% (sessenta por cento) a partir de 15 anos de contribuição.

SF/19242.76424-35
Página: 2/5 17/09/2019 18:13:42
0997b364f95983756a87a79a136cf9e5eef5ee3d

O texto proveniente da Câmara dos Deputados é equivocando quando sugere que, para cálculo do benefício previdenciário da aposentadoria, sejam consideradas todas as contribuições em sua totalidade, isto é, seja levado em conta 100% dos valores dos salários de contribuições para que seja ponderado o valor do benefício. Atualmente, a regra é que são consideradas 80% das contribuições, havendo desconto de 20% destas, que seriam aquelas de menor valor.

Ocorre que, ao não desconsiderarmos os 20% dos menores salários de contribuição, o cálculo do benefício tende a incorrer em expressiva redução de valor. Peguemos, como exemplo, o homem médio, que terá, a partir da promulgação da PEC 6/2019, de contribuir por 40 anos para se aposentar. Nos parece óbvio que, ao ingressar no mercado de trabalho, suas remunerações nos anos iniciais de carreira sejam de valor inferior àquelas recebidas, por exemplo, nos últimos 30 anos. Teríamos então, neste caso, a situação de um homem que contribuiu por 40 anos, mas, no cálculo de sua aposentadoria, os valores recebidos no início da sua carreira, digamos os 10 primeiros anos, terão forte impacto no cálculo de sua aposentadoria.

Isso, sem dúvida, desvirtua todo o sistema contributivo, prejudicando pessoas que terão, inevitavelmente, decréscimo em seus rendimentos na fase mais sensível da vida, a velhice. Pedir que esses trabalhadores, que na maioria da população recebem um salário incapaz de prover todas as suas necessidades, diminuam seu padrão de vida e de necessidades em sua idade avançada é desumano.

Também devemos combater o retrocesso quando tratamos acerca do percentual da aposentadoria. Com a diminuição do percentual de 70% para 60% e o aumento do período de contribuição de 15 para 20 anos, torna-se praticamente impossível aposentar-se no Brasil. As regras propostas são extremamente difíceis de serem cumpridas e, por isso, esperamos amenizar esse problema, propondo que seja reduzido para 15 anos o tempo para contagem dos percentuais referentes à aposentadoria.

A nova redação que propomos também coíbe que haja edição posterior de lei que discipline o tema.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAYME	

SF/19242.76424-35
Página: 3/5 17/09/2019 18:13:42
0997b364f95983756a87a79a136cf9e5eef5ee3d

4	CIRO	
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21	Juíza Federal	
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19242.76424-35
Página: 4/5 17/09/2019 18:13:42
0997b364f95983756a87a79a136cf9e5eef5ee3d

SF/19242.76424-35

Página: 5/5 17/09/2019 18:13:42

0997b364f95983756a87a79a136cf9e5eef5ee3d

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 99
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na PEC 133 de 2019, o seguinte artigo:

Art. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

II - idade de cinquenta e cinco anos, se mulher, e sessenta anos, se homem; e

III – período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso I.

§ 1º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de tempo de contribuição e de idade dos incisos I e II, incluídas as frações, serão reduzido em 5 anos, observado o disposto no § 2º.

§2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá à totalidade da média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as

SF/19146.06713-27
Página: 1/7 16/09/2019 10:50:46
51ee6ec16ef36dd3cbf5d6c83ba25eb15191308d
Recebido em 17/9/19
Hora: 22:42
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315740
SGM/SLSF

contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição aos quais esteve vinculado, atualizados monetariamente pelos reajustes concedidos pela Previdência Social e com garantia mínima de atualização do valor real, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, respeitando o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social.

SF/19146.06713-27

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é incluir esse artigo na Proposta de Emenda Constitucional n.º 06/2019 para determinar o aumento de 20% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para que segurados da previdência social em atividade garantam o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso na Previdência Social.

O "pedágio" de 20% sobre o tempo de contribuição restante visa substituir as novas regras apresentadas pela PEC 06/2019, que de forma bruta e sem razoabilidade muda:

1. Para os trabalhadores em geral: A Pontuação hoje de 96 pontos Homem e 86 pontos mulher subindo um ponto a cada dois anos a partie de 2021 até atingir 100 pontos Homem e 90 Mulher para: 96 pontos Homem e 86 pontos mulher subindo um ponto a cada ano a partir de 2020 até atingir 105 pontos Homem e 95 Mulher. Art. 18

2. Para os professores do ensino básico fundamental e médio: A Pontuação hoje de 91 Homem e 81 pontos mulher subindo um ponto a cada dois anos a partir de 2021 até atingir 95 pontos Homem e 85 Mulher para: 91 pontos Homem e 81 pontos mulher subindo um ponto a cada ano a partir de 2020 até atingir 100 pontos Homem e 95 Mulher. Art. 18

3. Passa a contribuição de todos para 40 anos de forma imediata sem transição. Arts. 18, 19, 20, 21, 22.

4. Passa a contribuição para a aposentadoria por idade que hoje está em 15 anos, para 20 anos, subindo 6 meses por ano a partir de 2020, com 65 anos para homem e 60 para mulher.

5. Passa a amostra para cálculo da aposentadoria de 80% das maiores contribuições para todas as contribuições.

6. Supressão da cota familiar para o regime Geral, com salários até R$ 5.839,00. Art. 28 da Pec.

Destacamos que, em nosso entendimento, essa elevação **sem** uma regra de transição desrespeita os homens e mulheres que já estão no mercado de trabalho,

51ee6ec16ef36dd3cbf5d6c83ba25eb151913308d Página: 2/7 16/09/2019 10:50:46

especialmente os que possuem mais tempo de contribuição e veem esse seu histórico ser ignorado.

Cumpre-nos lembrar que os trabalhadores têm direito a aposentaria com 100% do resultado da média de 80% das maiores contribuições a partir de julho de 1994, desde que cumpram as pontuações de 96 Homem e 96 Mulher; e de contribuição, a saber: de 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher.

A PEC incluiu/alterou essas exigências de idade e contribuição e novas regras de cálculo, passando a exigir:

Tempo de contribuição de 40 anos, a emenda mantém 35 anos, se homem, e 30, se mulher mais pedágio de 20% sobre o tempo restante.

SF/19146.06713-27

Regras de Cálculo

1. No que se refere ao valor da aposentadoria, a PEC alterou:
    1. **Trabalhadores em geral,**
        i. Proporcional à média de 100% das contribuições (desde Julho 94):
        ii. O valor da aposentadoria corresponde a 60% da média definida, agregando-se 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição – resultando-se na necessidade 40 anos contribuição para receber 100% da média das remunerações da ativa. A emenda que propomos restaura a possibilidade de receber 100% da média cumprindo-se o tempo de contribuição atual acrescentado de um "pedágio" de 50% do tempo restante.
            1. Essa fórmula leva a que uma pessoa (homem) que reúna 35 anos de contribuição se aposente com 90% **da média** de seus salários de contribuição se não conseguir cumprir os 40 anos; ou uma mulher que tenha 30 anos de contribuição se aposente com 80% dessa média; no caso da Professora que tenha 25 anos de contribuição, ela se aposentará com 70% dessa média se não conseguir cumprir esses 40 anos; e assim por diante.

            2. Se com 16 anos ele entra no mercado, geralmente com baixo salário, vai gastar bons anos para melhorar o salário, quando chega aos 50 anos, a tendência é o salário cair e assim a média sempre será inferior ao do valor da melhor parte produtiva de sua vida.

                • Assim se ele trabalha:

51ee6ec16ef36dd3cbf5d6c83ba25eb15191308d Página: 3/7 16/09/2019 10:50:46

- 10 anos contribuindo com 1.000,00;
- 20 anos contribuindo com 4.200,00;
- 19 anos contribuindo com 3.000,00.

b. Resultado da média na base de **80%** das maiores contribuições: **R$ 3.602,04.**

c. Resultado da média na base de **100%** das contribuições: **R$ 3.081,63.**

SF/19146.06713-27

40 anos de contribuição

Na prática, o texto da PEC leva os trabalhadores para uma tabela em que serão necessários: ou ter um novo período de 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao histórico de cada trabalhador, com isso causando, para os homens, um aumento linear de 5 anos, passando-se de 35 para 40 de contribuição; sendo que para as trabalhadoras o aumento é de 10 anos, passando-se de 30 para 40. Para professores de 30 para 40 anos e as professoras de 25 para 40 anos. Essa linearidade provoca uma grande distorção.

Situação de Distorção e criação de desigualdades:
A grande DISTORÇÃO nesse caso é a exigência de 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao Histórico de cada trabalhador.

	de	Para	Pedágio
Homem	35	40	+5 anos
Mulher	30	40	+10 anos
Professor	30	40	+10 anos
Professora	25	40	+15 anos

Aplicação da tabela considerando o Pedágio Real que irá penalizar o Trabalhador

	Faltando 1 Mês		**Faltando 1 ano**		**Faltando 5 anos**	
Regime Geral	**Dados**		**Dados**	**PEC/06**	**Dados**	**PEC/06**
Mulher	Contribuição Atual	29,91	Contribuição Atual	29	Contribuição Atual	29
	Pedágio\anos	**10**	Pedágio\anos	**10**	Pedágio\anos	**10**
	Pedágio Efetivo	**12.000%**	Pedágio Efetivo	**1.000%**	Pedágio Efetivo	**200%**

Página: 4/7 16/09/2019 10:50:46
51eebec1ef36dd3cbf5d6c83ba25eb15191308d

Professora Ensino Bas/Fun/Médio	Contribuição Atual	24,91	Contribuição Atual	24	Contribuição Atual	20
	Pedágio\anos	*15*	Pedágio\anos	**15**	Pedágio\anos	*15*
	Pedágio Efetivo	**18.000%**	Pedágio Efetivo	**1.500%**	Pedágio Efetivo	**300%**

Perdas salariais para quem não cumprir os 40 anos; aplicação da cota familiar por pensão por morte.

Aplicação dos Descontos para quem não cumprir 40 anos de Contribuição e considerando a Pontuação 96/96 ou 91/81 (professores), Servidores depois de 2003 e Regime Geral						
Segurado	**Aposentaria com R$ 2.000,00**		**Aposentaria com R$ 3.000,00**		**Aposentaria com R$ 4.000,00**	
	Vai Aposentar com a Reforma[1]	Valor da Pensão com a Reforma[2]	Vai Aposentar com a Reforma	Valor da Pensão com a Reforma	Vai Aposentar com a Reforma	Valor da Pensão com a Reforma
Homem	**R$ 1.620,00**	R$ 972,00[3]	**R$ 2.295,00**	**R$ 1.458,00**	**R$ 3.060,00**	**R$ 1.944,00**
Mulher	**R$ 1.440,00**	**R$ 864,00**	**R$ 2.040,00**	**R$ 1.296,00**	**R$ 2.720,00**	**R$ 1.728,00**
Professor Ensino Bas/Fun/Médio	**R$ 1.440,00**	**R$ 864,00**	**R$ 2.040,00**	**R$ 1.296,00**	**R$ 2.720,00**	**R$ 1.728,00**
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	**R$ 1.260,00**	**R$ 756,00**	**R$ 1.785,00**	**R$ 1.134,00**	**R$ 2.380,00**	**R$ 1.512,00**

Assim, a uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de **1.500%.** Para outra, a quem falte 5 (cinco) anos,

SF/19146.06713-27
Página: 5/7 16/09/2019 10:50:46
51ee6ec16ef36dd3cbf5d6c83ba25eb15191308d

será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio **300%.** Penalizando mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional.

Na emenda que ora apresentamos, pretendemos corrigir essa distorção criada pelo aumento linear. Propomos um "pedágio" de 20% sobre o tempo que falta para completar os atuais tempos mínimos de contribuição. Desse modo, para uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, serão exigidos 6 (seis) meses adicionais, a Pec 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 (cinco), serão exigidos mais 2,5 anos (dois anos e meio) a Pec 06/2019 exige 15 anos. Respeitando-se, assim, o histórico contributivo de cada uma e trazendo razoabilidade para a reforma. Sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que chegaram ao crepúsculo de suas vidas, permitindo-lhes um envelhecer tranquilo e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

SF/19146.06713-27
Página: 6/7 16/09/2019 10:50:46
51ee6ec16ef36dd3cbf5d6c83ba25eb15191308d

11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19146.067713-27
Página: 7/7 16/09/2019 10:50:46
51ee6ec16ef36dd3cbf5d6c83ba25eb15191308d

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO nº 98

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Art. 1º. Dê-se ao artigo 40-A da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 133 de 2019, a seguinte redação:

"Art. 40-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por meio de emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima,

II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;

III – critérios para concessão de pensão por morte; e

IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive quanto aos requisitos de que tratam o inciso III do § 1º; o § 4º-A; o § 4º-B; o § 4º-C; e o § 5º do art. 40.

Recebido em 17/9/19
Hora 22:22
Renata Dressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

SF/19730.45016-84
Página: 1/4 17/09/2019 15:44:51
50ee5312e491de473ed747bedff91e90069a3b33

§ 2º Suprimido.

§ 3º Suprimido.

Art. 2º. Dê-se ao artigo 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 133 de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica a adoção imediata da alíquota de que trata o caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, exceto se já estabelecida em lei do ente federativo alíquota superior e observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. É facultado o estabelecimento, por meio de Lei Complementar do respectivo ente federativo, de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição, que deverão observar os parâmetros mínimos estabelecidos nos §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

JUSTIFICATIVA

Nas alterações propostas no caput do art. 1º, no § 1º deste mesmo artigo e no parágrafo único do art. 3º miramos na qualificação do debate e na preservação do melhor direito. Há que se manter uma distância entre as normas que regem os regimes previdenciários da União, dos Estados e dos Municípios, visto que estamos falando de diversificadas situações atuariais e financeiras.

Não cabe arranhar os atributos federativos e nem aviltar o ordenamento jurídico, em nome de um pragmatismo desenfreado. Há usurpação de competência se os Estados regularem automaticamente os RPPS municipais. Isso viola o pacto federativo, a soberania dos entes, nos termos do art. 1º, caput e inciso I da CR/88, violando ainda o art. 60, §4º, I, da CR/88, eis que a usurpação de competência altera a independência dos entes federados e a própria essência da federação brasileira.

Também a adoção das mesmas regras previstas para o regime próprio de previdência social da União deve se dar por votação qualificada das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais por tratar-se de matéria capital para milhões

SF/19730.45016-84
Página: 2/4 17/09/2019 15:44:51
50ee5312e491de473ed747bedff91e90069a3b33

de brasileiros: servidores, suas famílias e a sociedade em geral. O rebaixamento do quórum para essas votações não equivale diretamente a um avanço, mas, além de tratar esses entes como se de menor importância fossem na federação ou necessitados de tutela, poderá tornar mais fácil o cometimento de falhas, face ao reducionismo que o debate de uma lei maior exige.

No tocante ao § 2º do art. 1º, que seja suprimido, pois, o mesmo, s.m.j., desidrata a autonomia legislativa dos Municípios. Também inadmissível que lei estadual coloque todas as previdências municipais numa mesma cesta, conceda-lhes tratamento igual, quando se sabe que igualdade não há entre os diversos modelos de regimes próprios espalhados pelo Brasil.

Já o § 3º do art. 1º, como norma vinculada ao preceito contido no § 2º deste mesmo artigo, restou prejudicado, motivo pelo qual sugere-se a sua supressão.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	ACIR	
2	ELIZIANE	
3	JAIME	
4	CIRO	
5	S T	
6		
7		
8		
9		

SF/19730.45016-84
Página: 3/4 17/09/2019 15:44:51
50ee5312e491de473ed747bedff91e90069a3b33

10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19730.45016-84
Página: 4/4 17/09/2019 15:44:51
50ee5312e491de473ed747bedff91e90069a3b33

Romal
6640
6646
OK

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19136.24613-84

EMENDA Nº 121 - PLEN

(À PEC nº 133, DE 2019)

Inclui na PEC 133, de 2019 as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública e confere tratamento previdenciário isonômico aos demais agentes previstos no Art. 144 da Constituição Federal, a seguinte alteração:

Inclua-se o inciso VI ao Art.144 da Constituição Federal.

"Art. 144. .....

.....

VI – Guardas Municipais.

....."

"Altere-se o §8º, do Art. 144, da Proposta de Emenda Constitucional nº. 6 de 2019."

.....

"§8º Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo definirá as competências das Guardas Municipais, respeitadas a legislação Federal e a Estadual"

.....
."

"§ 11. Lei complementar específica estabelecerá os requisitos e critérios próprios para a concessão de aposentadoria e pensão dos ***servidores públicos dos incisos I ao VI*** deste artigo e dos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, da perícia oficial de natureza criminal dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, e do inciso XIII do caput do art. 52." (NR)

Página: 1/7 16/09/2019 16:13:33
e793b33110f6157c6dd23d7a6b43e6d3b354eb35

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19136.24613-84

JUSTIFICAÇÃO

As Guardas Municipais como órgão integrante do sistema nacional de segurança pública por justiça deve ter o mesmo tratamento destinado aos demais órgão de segurança previstos na redação original do artigo 40, § 4-B da PEC 06/2019, pois estão inseridas no capítulo da Segurança Pública na Constitucional Federal, tendo suas atribuições previstas no §8º do artigo 144 e regulamentadas pela Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Os municípios tem adotado as Guardas Municipais como política pública de segurança, em que podemos observar a evolução do percentual de criação de novas Corporação, que era de 14,1%, em 2006, passou para 17,8%, em 2012, e 19,4%, em 2014, segundo dados Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ainda indicou que 1.081 dos 5 570 municípios brasileiros possuíam Guarda Municipal em 2014, estima-se que o efetivo total em todo país esteja em torno de 120 a 150 mil profissionais, sendo que no Estado da Bahia, dos 417 municípios, 212 possuem Guardas Civis Municipais, representando 50,8% do total de municípios deste Estado. O efetivo total de guardas neste Estado é de mais de 9.350 guardas civis municipais, ficando à frente do efetivo total da Polícia Militar.

As Guardas Municipais tem atuado de forma efetiva no atendimento de ocorrências, no ano passado, a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, que conta hoje, com mais de 6 mil guardas civis metropolitanos, atendeu mais de 41 mil ocorrências; no Estado do Paraná, o efetivo total aproximado é de 3.833 GCM´s, atendendo mais de 6.5 milhões de pessoas. Na cidade de Curitiba, que dispõe de efetivo com mais de 1300 Guardas Municipais, em 2018, mais de 24 mil ocorrências atendidas foram voltadas a Segurança Pública e de novembro/18 até hoje, foram mais de 1000 flagrantes de ilícitos penais, atendidos exclusivamente, pelos guardas que atuam na região central da Cidade. Foz do Iguaçu, cidade paranaense, que faz fronteira com Paraguai e Argentina, entre os anos de 2017 e 2018 atenderam mais de 17 mil ocorrências registradas.

As Guardas Municipais foram essenciais também nos momentos de crise da segurança pública dos Estados da Bahia, Espírito Santos e Rio de Janeiro, trabalhando diuturnamente para proteção da segurança das Cidades.

O país tem demonstrado preocupação com o crescente aumento de violência doméstica, sendo que as Guardas Municipais foram pioneiras em estabelecer programas de proteção como "Patrulha Maria da Penha", "Ronda Maria da

e793b33110f6157c6dd23d7a6b43e6d3b354eb35 Página: 2/7 16/09/2019 16:13:33

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Penha", "Botão do Pânico", "Casa Mulher Brasileira", em consonância as disposições da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2016), sendo que na Cidade de São Paulo foi criada a Inspetoria de Defesa da Mulher que atua de forma integrada com os principais órgãos públicos e privados da rede proteção a mulher.

Estudo realizado pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (http://opb.net.br/noticias-detalhe.php?idRow=4191), indicam que os guardas municipais foram à terceira categoria com maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Destacamos parceria inédita no país, firmada por meio de Termo de Anuência entre a Superintendência da Policia Federal do Estado do Paraná e o Município de Ponta Grossa, que concedeu à Guarda Municipal desta cidade a autorização para o desempenho de funções relacionadas não só à segurança, mas também à fiscalização do Aeroporto local. Compreendendo realização de inspeções e busca pessoal, além do auxílio em situações de crise e emergência e a atuação de embarque de passageiros armados e despacho de armas de fogo e munições, exatamente como a Polícia Federal executa em outros aeroportos.

A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, aprovada no ano de 2008, dispõe que "só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado". Tal dispositivo, também se aplica a todos os agentes das Guardas Municipais, assim como os demais integrantes das forças policiais.

O Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, Lei Federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que disciplinou o § 7º do Artigo 144 da CF/88, prevê em seu art. 2º, que a "Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um", sendo a Guarda Municipal, o único órgão no Município voltado a atividades de Segurança Pública. Tal fato evidencia-se, quando o legislador optou por incluir as Guardas Municipais, dentro deste sistema, inclusive, como órgão operacional juntamente com as demais Polícias.

SF/19136.24613-84
Página: 3/7 16/09/2019 16:13:33
e793b33110f6157c6dd23d7a6b43e6d3b354eb35

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

A Lei que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 10.201/2001) em seu art.4º, § 3º, inciso III, prevê a possibilidade do Município acessar os recursos do fundo, sob a condição da existência de Guarda Municipal instituída.

Os Guardas Municipais são agentes que fazem parte do rol das atividades de Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, previsto na Lei Federal nº 12.740/2012.

A regulamentação da profissão de Guarda Civil Municipal, pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE foi realizada dentro do Código Brasileiro de Ocupações-CBO, junto às funções policiais.

A formação dos Guardas Municipais segue as diretrizes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, através da Matriz Curricular Nacional para Formação das Guardas Municipais – contando com mais de 600horas/aulas e 80 horas de qualificação anual.

A Lei Federal nº 10.826/2003, prevê o porte de arma de fogo para os Guardas Municipais. E mesmo os guardas municipais, impedidos de ter acesso ao porte, em virtude da restrição prevista no inciso IV do Art. 6º da referida lei, por meio de medidas cautelares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 5948 e 5538, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, conquistaram tal direito.

O próprio Decreto Federal nº 9.785 de 7 de maio de 2019, que trata das novas regras para a concessão dos portes de arma de fogo no país, estendeu aos guardas municipais a concessão do porte a calibres antes considerados restritos apenas as demais forças policiais. O próprio Departamento da Policia Federal, já havia enquadrado o porte de arma de fogo dos guardas municipais na mesma categoria das demais forças policiais, ou seja, por prerrogativa de função policial.

A Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo território nacional, é aplicada a todas as Guardas Municipais.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões majoritárias, manifestou-se de forma contraditória sobre as Guardas Municipais em ações judiciais que chegaram à apreciação da referida corte constitucional. No julgamento do RE 846.854/SP, houve o reconhecimento que as Guardas municipais executam atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, aplicando-se a esta categoria, a vedação ao direito de greve, assim como ocorre as demais polícias.

Inclui na PEC 133, de 2019 as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública.

SF/19136.24613-84
Página: 4/7 16/09/2019 16:13:33
e793b33110f6157c6dd23d7a6b43e6d3b354eb35

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Já, recentemente, ao apreciar o ARE 1215727, o entendimento do STF, segundo o relator, é de que esses servidores (guardas municipais) não integram o conjunto dos órgãos de Segurança Pública relacionados na Constituição Federal (artigo 144, incisos I a V), pois sua missão é proteger os bens, os serviços e as instalações municipais. Assim, não se estende à categoria o regime da Lei Complementar 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial.

Assim, é fundamental a inserção das Guardas Municipais no rol do caput do artigo 144 da Constituição Federal, para pacificar o entendimento legal sobre a natureza do trabalho policial executado pelos guardas municipais.

Neste sentido, verifica-se a existência de Ideia Legislativa, no sítio eletrônico do Senado Federal, contando com mais de 20 mil apoios, para inclusão das Guardas municipais no inciso VI do caput do artigo 144 da CF/88.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa injustiça imposta aos Guardas Municipais.

Sala das Comissões, de 2019

SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ

SF/19136.24613-84

Página: 5/7 16/09/2019 16:13:33

e793b33110f6157c6dd23d7a6b43e6d3b354eb35

Inclui na PEC 133, de 2019 as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Nº	Nome	Assinatura
1	LASIER	
2		
3		
4		
5	Maiza Gomes	
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		

Inclui na PEC 133, de 2019 as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública.

SF/19136.24613-84
Página: 6/7 16/09/2019 16:13:33
e793b33110f6157c6dd23d7a6b43e6d3b354eb35

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

22	ITALCI LUCAS	
23	CONFÚCIO MOURA	
24	ELISIANE	
25	WEVERTON	
26		
27		
28	FLÁVIO ARNS	
29		

SF/19136.24613-84
Página: 7/7 16/09/2019 16:13:33
e793b33110f6157c6dd23d7a6b43e6d3b354eb35

Inclui na PEC 133, de 2019 as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº 122
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19610.93279-30

Acrescente-se o seguinte art. 12-A ao Projeto de Emenda Constitucional 133, de 2019:

"**Art. 12-A.** Alterem-se o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 15 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019:

'**Art. 4º** .....

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de um ponto a cada dois anos, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

.....' (NR)"

'**Art. 15.** .....

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de um ponto a cada dois anos, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

.....' (NR)"

Página: 1/4 12/09/2019 10:54:47

7ec8e0c49b6cc67d2040d11220102 3f345cbe840

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda que, ora, apresentamos pretende corrigir um erro da Reforma da Previdência: uma regra de transição muito dura para os segurados do Regime Geral de Previdência Social e para os servidores públicos.

Trata-se do acréscimo de pontos anualmente nas regras de transição "86/96" tanto para servidores públicos quanto para segurados do

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Regime Próprio de Previdência Social. Essa é uma corrida em que esses, além de somar suas idades com o tempo de contribuição para obterem a pontuação necessária para a aposentadoria, têm de a cada ano verem o total de pontos aumentar.

Por esta Emenda, propomos que um ponto suba a cada dois anos, sendo mais fácil com que os trabalhadores possam se aposentar sem delongar em muitos anos essa expectativa.

Como não podemos, a princípio acrescentar esta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; adicionamos esta regra na chamada PEC Paralela apresentada pelo relator da CCJ, Senador Tasso Jereissati.

Por isso, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores no acatamento desta correção à Reforma da Previdência com o texto da PEC Paralela.

Sala das Sessões,

Senador FLAVIO ARNS

(REDE – PR)

SF/19610.93279-30
Página: 2/4 12/09/2019 10:54:47
7ec8e0c49b6cc67d2040d1122010023f345cbe840

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que altera o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 15 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para estabelecer transição mais benéfica na regra de pontos (que um ponto suba a cada dois anos e não a cada um ano).

	SENADOR	ASSINATURA
2	Eduardo Girão	
3	Paulo Paim	
4	Randolfe Rodrigues	
5	Álvaro Dias	
6	Styvenson Valentim	
7	Marcos Rogério	
8	Eduardo Gomes	
9	Alessandro	
10	Izalci	
11	Leneide Maia	
12	Fabiano Contarato	
13	Paulo Rocha	
14	Angelo Coronel	
2X	Randolfe Rodrigues	
3X	Paulo Paim	
15	Humberto Costa	
16	Kajuru	

SF/19610.93279-30
7ec8e0c49b6cc67d2040d1122010231345cbe840 Página: 3/4 12/09/2019 10:54:47

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que altera o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 15 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, para estabelecer transição mais benéfica na regra de pontos (que um ponto suba a cada dois anos e não a cada um ano).

	SENADOR	ASSINATURA
2 X	Eduardo Girão	
17	Plínio Valério	
18	Soraya Thronicke	
19	Romário	
20	Elizianne Gama	
21	Jayme Campos	
22	Eduardo Braga	
23	Lucas Barreto	
24	Leila Barros	
25	Wiverton	
26	Reguffe	
27	Lasier Martins	
28	Omar Aziz	

SF/19610.93279-30
Página: 4/4 12/09/2019 10:54:47
7ec8e0c49b6cc67d2040d1122010231f345cbe840

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19833.15734-43

EMENDA SUPRESSIVA Nº 123, DE 2019 – PLENÁRIO
(À PEC 133, DE 2019)

Suprimam-se as alíneas *a, b* e *c* do inciso I do art. 19 e o art. 21 da Emenda Constitucional XXX/2019- Reforma da Previdência.

JUSTIFICATIVA

As alíneas a, b, c do inciso I do art. 19 da Emenda Constitucional nº XXX/2019, preveem a idade mínima de 55, 58 e 60 anos de idade para o acesso à aposentadoria especial e o art. 21 prevê um sistema de pontos crescente (66, 76 e 86 que aumentará anualmente até atingir 81, 91 e 101), mais tempo mínimo de contribuição (15, 20 ou 25) para o acesso à aposentadoria especial.

Isso significa que as aposentadorias especiais por agentes nocivos ficam praticamente inviabilizadas. A exigência de idade mínima, tempo de contribuição e tempo de atividade sob condições nocivas fará com que o trabalhador se submeta a condições prejudiciais à sua saúde e que aumentam o risco de doenças e de morte precoce.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Página: 1/5 17/09/2019 10:22:53
d15e5c92c9f7b21f6c6740a09cd6c0ed16d46a65

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19833.15734-43

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Senador (a)	Assinatura
JAQUES WAGNER	
STYVENSON VALENTIM	
PAULO ROCHA	
RANDOLFE RODRIGUES	
KAJURU	
Elisiane Gomes	
Romário	
Conceição Maria	
Paulo R. Paim	
Girão	
Jaime Campos	
OTTO ALENCAR	
OTTO Alencar	

Página: 2/5 17/09/2019 10:22:53
d15e5c92c9f7b21f6c6740a09cd6c0ed16d46a65

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19833.15734-43

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências*.

Contarato	
Angelo Coronel	
Eduardo Braga	
Paulo Rocha	
Paulo Rocha	
Fernando	
Arolde	
Maiza	
Lola Barra	
Stevison	
Stevison Simone	
Imri Lucas	
Vicentino	
Plínio Valério	

d15e5c92c9f7b21f6c6740a09cd6c0ed16d46a65 Página: 3/5 17/09/2019 10:22:53

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19833.15734-43

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências*.

Dário Berger	
Luiz do Carmo	
Rosi de Freitas	

d15e5c92c9f7b21f6c6740a09cd6c0ed16d46a65 Página: 4/5 17/09/2019 10:22:53

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19833.15734-43

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências*.

d15e5c92c9f7b21f6c6740a09cd6c0ed16d46a65 Página: 5/5 17/09/2019 10:22:53

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19973.36737-65

EMENDA MODIFICATIVA nº 128

Dê-se ao art. 12 da PEC 133/19 a seguinte redação:

"Art. 12. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, em caso de aposentadoria por incapacidade permanente, qualquer que seja a causa."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da PEC Paralela assegura, em caráter precário, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente, se distinto de acidente do trabalho, o acréscimo de 10 pontos percentuais no cálculo do benefício, e assegura que a aposentadoria será de 100% da média de contribuições em caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.

A medida apresentada pelo Relator da PEC 6/2019 visa atenuar o problema causado pela PEC 6/2019, que prejudica gravemente o trabalhador que se torne incapaz em decorrência de acidente ou doença que não sejam acidentes de trabalho ou doenças profissionais. Nesses casos, o valor do provento seria de apenas 60%, mais 2 pontos percentuais por ano de contribuição acima de 15 ou 20 anos, se mulher ou homem.

Essa formula gera o problema da diferenciação injustificável e discriminatória entre benefícios que tem a mesma origem, ou seja, a incapacidade permanente ou morte do segurado, deixando pensão ao seu dependente. Apenas no caso de invalidez ou morte por acidente do trabalho ou doença profissional o benefício seria de 100% da média.

Atualmente, no RGPS, inexiste diferenciação: em qualquer caso de invalidez ou morte, a pensão é calculada da mesma maneira. Trata-se de avanço na legislação previdenciária que a PEC 6/19 desrespeita, com grave dano social.

95032e411c80bc5b01280caa168cec27651a047b Página: 1/6 17/09/2019 10:17:57

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ao reconhecer esse fato, porém, a PEC Paralela só atende parcialmente ao problema, pois continuará a haver prejuízos aos segurados e seus dependentes, já que o acréscimo só é assegurado no caso de acidente, e é de apenas 10%.

A presente emenda visa superar isso, conferindo a todos os casos de aposentadoria por incapacidade o mesmo tratamento, com o correspondente impacto no caso de pensão por morte, por se tratar de benefícios não programados que atendem à mesma situação de infortúnio.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19973.36737-65

Página: 2/6 17/09/2019 10:17:57

95032e411c80bc5b01280caa168cec27651a047b

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19973.36737-65

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências*.

Senador (a)	Assinatura
JAQUES WAGNER	Wagner
STYVENSON	
PAULO ROCHA	
RANDOLFE RODRIGUES	
KAJURU	
Eliziane Gama	
Romário	
Confirmo mouro	Loura
Paulo R. Paim	
Ugo Girão	
Jayme Campos	
OTTO Alencar	

Página: 3/6 17/09/2019 10:17:57

95032e411c80bc5b01280caa168cec27651a047b

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19973.36737-65

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Contarato	
Angelo Coronel	
Eduardo Braga	
Paulo Rocha	
Fernando	
Arolde	
Maiza	
Leila Barros	
~~Leila~~ Stiverson	
~~Stiverson~~ Simone	
Ivaldi Lucas	
Vanderlan	
Plínio Valério	

Página: 4/6 17/09/2019 10:17:57
95032e411c80bc5b01280caa168cec27651a047b

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19973.36737-65

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Dário Berger	
Lucas do Carmo	
Rose de Freitas	

95032e411c80bc5b01280caa168cec27651a047b Página: 5/6 17/09/2019 10:17:57

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19973.36737-65

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

95032e411c80bc5b01280caa168cec27651a047b Página: 6/6 17/09/2019 10:17:57

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19414.01542-34

EMENDA SUPRESSIVA Nº 127, DE 2019 – PLENÁRIO
(À PEC 133, DE 2019)

Suprima-se o §§ 1-A, 1-B e 1-C do artigo 149, alterados pelo art. 1° e o § 8° do art. 9° da Emenda Constitucional nº XXX/2019- Reforma da Previdência.

JUSTIFICATIVA.

Além de tratar de regras atinentes ao acesso ao direito previdenciário conquistado, a Emenda Constitucional nº XXX/2019 também criou a figura das contribuições ordinárias e extraordinárias.

A contribuição ordinária é aquela paga regularmente pelo servidor para financiar sua aposentadoria, atualmente no percentual de 11%. A proposta apresenta uma nova forma de apuração tributária da contribuição previdenciária, ligada diretamente ao valor da remuneração do servidor.

A contribuição ordinária do servidor é proposta em 14%, a qual poderá ser reduzida em até 6,5% e majorada para até 22% de forma progressiva, a incidir sobre a base de remuneração do servidor. A metodologia progressiva de apuração é análoga a atualmente utilizada no IRPF, sendo proporcionalmente incidente sobre a faixa de remuneração dentro do limite especificado, aumentando proporcionalmente sobre cada nova faixa.

Em outro aspecto, além da contribuição ordinária, a contribuição extraordinária poderá ser temporariamente estabelecida pelo RPPS para saldar déficit atuarial, desde que comprovada tal necessidade. Esta situação revela nova insegurança jurídica, posto que o Estado se encontra em um movimento constante de esquiva do resguardo

Página: 1/6 17/09/2019 10:20:43
d6871551bfca8e3a2b4623504abed7d680c16f5f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

financeiro para o pagamento dos benefícios previdenciários de regimes desequilibrados matemática e atuarialmente.

As supressões propostas buscam preservar o bem-estar social, a função social do trabalho e o princípio da isonomia.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19414.01542-34

Página: 2/6 17/09/2019 10:20:43

d6871551bfca8e3a2b4623504abed7d680c16f5f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19414.01542-34

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Senador (a)	Assinatura
JAQUES WAGNER	Wagner
STYVENSON	
PAULO ROCHA	
RANDOLFE RODRIGUES	
KATURU	
Eliziane Gama	
Romário	
Conceição Moura	
Paulo R. Paim	
Girão	
Jayme Campos	
Otto Alencar	

Página: 3/6 17/09/2019 10:20:43

d6871551bfca8e3a2b4623504abed7d680c16f5f

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19414.01542-34

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Contarato	
Angelo Coronel	
~~ARCIDE~~	
Eduardo Braga	
Paulo Rocha	
Zenaide	
Arolde	
Maria	
Rosa Maria	
Leila Stevens	
Simone	
Izalci	
Wanderlan	
Plínio.	Plínio Valeria

Página: 4/6 17/09/2019 10:20:43

d6871551bfca8e3a2b4623504abed7d680c16f5f

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19414.01542-34

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Dolinio Bezerra	
Luiz do Carmo	
Rose de Freitas	

d6871551bfca8e3a2b4623504abed7d680c16f5f Página: 5/6 17/09/2019 10:20:43

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19414.01542-34

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

d6871551bfca8e3a2b4623504abed7d680c16f5f Página: 6/6 17/09/2019 10:20:43

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19820.90922-56

EMENDA SUPRESSIVA Nº 126, DE 2019 – PLENÁRIO
(À PEC 133, DE 2019)

Suprima-se o § 10 do art. 201, alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº XXX/2019- Reforma da Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao § 10 do art. 201 da CF permitirá que lei complementar discipline a cobertura de benefícios não programadas pelo setor privado. O significado disso, concretamente, é permitir que os empregadores possam contratar mediante um seguro privado a cobertura de benefícios como a pensão por morte, resultante seja de acidente do trabalho, seja de doença profissional ou qualquer outra causa.

Assim, abre-se um gigantesco mercado ao setor privado, e, ao mesmo tempo, vulnera-se o direito que já está sendo drasticamente reduzido pela Emenda Constitucional nº XXX/2019 à pensão por morte dos dependentes.

Além do aumento da insegurança jurídica, dado que a garantia dependerá de como tal contrato disporá sobre o direito, e da sujeição do segurado a critérios de concessão de benefício que serão geridos por uma seguradora privada, essa medida vulnera integralmente a noção de um regime solidário, de cobertura universal.

O RPGS ficará responsável, então, apenas pelos benefícios de aposentadoria e parte da sua arrecadação irá para o setor privado, pois ao assumirem a obrigação de contratar seguro privado, haverá, com efeito, redução de contribuição social destinada ao custeio da pensão por morte no âmbito do RGPS.

Página: 1/6 17/09/2019 10:25:06
ecb76fe7bc47f0721d5916fe8eb697bb83098d7b

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por todas essas razões, deve ser suprimida a alteração ao § 10 do art. 201.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19820.90922-56

Página: 2/6 17/09/2019 10:25:06

ecb76fe7bc47f0721d5916fe8eb697bb83098d7b

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19820.90922-56

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Senador (a)	Assinatura
JAQUES WAGNER	
STYVENSON	
PAULO ROCHA	
RANDOLFE RODRIGUES	
KAJURU	
Eliziane Gama	
Romário	
Conceição Mourão	
Paulo P. Paim	
Girão	
Jaime Campos	
OTTO Alencar	
OTTO Alencar	

Página: 3/6 17/09/2019 10:25:06
ecb76fe7bc47f0721d5916fe8eb697bb83098d7b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19820.90922-56

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Cantarato	
Angelo Coronel	
Eduardo Braga	
Paulo Rocha	
Fernandes	
Anacleto	
Maiza	
2x Leila Stivem	
Stivenson Simone	
Izalci Lucas	
Veneziano	
Plínio Valério	
Dario Berger	

Página: 4/6 17/09/2019 10:25:06

ecb76fe7bc47f0721d5916fe8eb697bb83098d7b

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19820.90922-56

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Luiz do Carmo	
Rosi de Freitas	
Randolfe	
Jorginho Mello	

ecb76fe7bc47f0721d5916fe8eb697bb83098d7b Página: 5/6 17/09/2019 10:25:06

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19820.90922-56

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Página: 6/6 17/09/2019 10:25:06
ecb76fe7bc47f0721d5916fe8eb697bb83098d7b

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19324.49508-10

EMENDA MODIFICATIVA Nº 125, DE 2019 – PLENÁRIO
(À PEC 133, DE 2019)

Dê-se ao art. 26 da Emenda Constitucional nº XXX/2019- Reforma da Previdência, a seguinte redação:

"Art. 26. Para o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos **melhores** salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a **oitenta por cento** do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **setenta** por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:

.....

III – nos casos do "caput" do art. 19.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

.....

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente;

III – nos casos do § 1º do art. 19 e do § 3º do art. 21.

Página: 1/7 17/09/2019 10:14:47
dc8f768bc7c3daf988968bf205affbada005c975

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19324.49508-10

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Emenda Constitucional nº XXX/2019 constitucionaliza como regra de cálculo do benefício a média de 100% do período contributivo, impedido que permaneça a regra vigente desde 1999, que considera 80% do período, correspondente às melhores contribuições.

Essa mudança, que tem efeito imediato e geral, implicará um achatamento no valor dos benefícios, agravando as perdas da reforma e afetando tanto servidores quanto segurados do RGPS.

Essa perda é muito agravada com a previsão do §2º que determina que o cálculo observará a proporção do tempo de contribuição: 60% da média serão assegurados aos 20 anos de contribuição – silenciado o texto da Emenda Constitucional XXX//2019 no caso de a aposentadoria se dar com menor tempo – e 2% a cada ano adicional, de forma que para ter direito a 100% da média será necessário ter 40 anos de contribuição, mesmo no caso do professor, ou de aposentadorias especiais.

Para que não prospere tal perversidade com o segurado do RGPS e o servidor é necessária a atenuação dessas regras, de forma a assegurar, em caráter permanente, o cálculo com base nas melhores contribuições correspondentes a 80% do tempo de contribuição, e o patamar de 70% da média aos 15 ou 20 anos de contribuição, para mulher ou homem, de modo que, aos 35 anos de contribuição, seja atingido o percentual de 100% da média.

Para os que se aposentem por incapacidade, deve ser assegurado, como previsto no RGPS, o valor de 100% da média das remunerações, sem discriminação quanto à causa da invalidez, dado que o efeito, para o segurado, é o mesmo, ou seja, a perda da

Página: 2/7 17/09/2019 10:14:47
dc8f768bc7c3daf988968bf205affbada005c975

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

capacidade de prover o próprio sustento e de sua família. Ademais, é necessário assegurar aos servidores e segurados que se aposentem pelas regras de aposentadoria especial, o cálculo do provento com base em 100% da média, vez que se trata de segurados aos quais não se pode exigir que continuem no exercício da atividade exposta ao agente nocivo que justifica o direito à aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de atividade.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19324.49508-10
Página: 3/7 17/09/2019 10:14:47
dc8f768bc7c3daf988968bf205affbada005c975

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19324.49508-10

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Senador (a)	Assinatura
JAQUES WAGNER	
STYVENSON	
PAULO ROCHA	
RANDOLFE RODRIGUES	
KAJUTU	
Elmano Gomes	
Romário	
Confúcio Moura	
Paulo Paim	
Girão	
Jaime Campos	
Otto Alencar	
Contarato	

Página: 4/7 17/09/2019 10:14:47
dc8f768bc7c3daf988968bf205affbada005c975

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19324.49508-10

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Angelo Coronel	
Eduardo Braga	
2x Paulo Rocha	
Fernando	
Anatole	
Maiza	
Vanessa Lima	
2x Luiz Stivison	
Stiverson Simone	
Italci Lucas	
Wervilan	
Plínio Valério	Plínio Valério
Dario Berger	

Página: 5/7 17/09/2019 10:14:47

dc8f768bc7c3daf988968bf205affbada005c975

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19324.49508-10

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Lucy do Amo	
Rosa de Freitas	

Página: 6/7 17/09/2019 10:14:47
dc8f768bc7c3daf988968bf205affbada005c975

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19155.03658-88

EMENDA MODIFICATIVA Nº 124, DE 2019 – PLENÁRIO
(À PEC 133, DE 2019)

Substitua-se a expressão "vinte anos de tempo de contribuição" por "quinze anos de tempo de contribuição", no caput do art. 19 da Emenda Constitucional nº XXX/2019- Reforma da Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda à Emenda Constitucional nº XXX/2019 – Reforma da Previdência é substituir o tempo de contribuição, para homens de 20 anos, para 15 anos, mantendo a regra atual.

Estabelecer na Constituição o tempo mínimo de contribuição para ter direito à aposentadoria não é razoável. Essa variável nunca esteve constante no texto. Isto permitiu que essa carência fosse aumentada em 1993, de 9 para 15 anos. E, permitirá reavaliá-la em função das novas realidades do mercado de trabalho.

Entre 2003 e 2016 (último dado disponível), 28% dos trabalhadores registrados participantes do RGPS somente alcançam em cada ano no máximo seis contribuições. Nessas condições, para completar as 240 contribuições mínimas, esses trabalhadores precisarão trabalhar por pelo menos 40 anos. Esse

Página: 1/6 17/09/2019 10:22:26
81064d2b6074093ef1298fdf748f6838d8fa8c44

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19155.03658-88

conjunto de 12,3 milhões trabalhadores dificilmente alcançará as condições exigidas pela reforma e a ele se somam muitos outros.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Página: 2/6 17/09/2019 10:22:26
81064d2b6074093ef1298fdf748f6838d8fa8c44

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19155.03658-88

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Senador (a)	Assinatura
JAQUES WAGNER	
STYVENSON	
PAULO ROCHA	
RANDOLFE RODRIGUES	
KAJURU	
Eduziane Gama	
Romário	
Zequinha Marinho	
Paulo R. Foster	
Girão	
Jayme Campos	
Otto Alencar	

Página: 3/6 17/09/2019 10:22:26
81064d2b6074093ef1298fdf748f6838d8fa8c44

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19155.03658-88

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Contarato	
Angelo Coronel	
Eduardo Braga	
Paulo Rocha	
2x Paulo Rocha	
Fernando	
Arcoale	
Maiza	
Lara Lama	
2x Leila Stiverson	
Stiverson Simone	
Izalci Lucas	
Vanderlan	

81064d2b6074093ef1298fdf748f6838d8fa8c44 Página: 4/6 17/09/2019 10:22:26

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19155.03658-88

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição que *Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Plínio Valério	Plínio Valério
(Reverton) Dário Rego.	
Luiz do Carmo	
Rosi de Freitas	

81064d2b6074093ef1298fdf748f6838d8fa8c44 Página: 5/6 17/09/2019 10:22:26

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº 129 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19028.29547-62

Dê-se ao art. 16 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 16. O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº...,de 2019, poderão aposentar-se com a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº..., de 2019."

Página: 1/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca esclarecer as regras de transição previstas na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 para os servidores **federais ocupantes de cargos de natureza policial** (Polícia Civil do Distrito Federal, Polícias Legislativas do Senado e da Câmara dos Deputados, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Agentes Prisionais e Socioeducativos federais) e objetiva alterar a redação final do art. 16, da denominada PEC Paralela da Previdência Social, introduzido pelo relator a partir da Emenda nº 409, de minha autoria, àquela PEC 6/2019, na CCJ.

Recebido em 18 / 9 / 2019
Hora: 10 : 05
Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/19028.29547-62

Apesar de constar das notas taquigráficas da reunião em que se discutiu e votou o Relatório da PEC 06/2019, na CCJ, a acolhida integral do texto da referida Emenda 409, o texto final introduziu um marco temporal, não previsto no texto original do caput do art. 5º da PEC 06/2019, aprovado pelo Câmara dos Deputados e, tampouco, na Emenda 409, totalmente acatada pelo Sr. Relator.

Na justificativa da Emenda 409 à PEC 06/2019, observamos que:

"No presente caso, o texto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados faz remissão a regras previstas em Lei Complementar que, eventualmente, podem vir a ser alteradas após a promulgação da Emenda à Constituição, trazendo insegurança jurídica aos servidores abrangidos pela norma em referência.

O art. 5º do substitutivo à PEC nº 6, de 2019, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, trata das regras de transição dos servidores federais de natureza policial que ingressaram no cargo até a entrada em vigor da Emenda à Constituição, estabelecendo a aplicabilidade das regras previstas na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985 (alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014), acrescidas da exigência de idade mínima, atualmente não existente na referida lei complementar, como se observa do dispositivo abaixo transcrito.

"Art. 5° O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo ***que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º.***"

Durante as tratativas entre representantes do governo federal e líderes das bancadas partidárias na Câmara dos Deputados houve o entendimento de que as regras

Página: 2/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

de transição pela aplicação da Lei Complementar nº 51/1985 assegurariam aos servidores de natureza policial vinculados à União, que tivessem ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da nova emenda constitucional, o direito à integralidade e a paridade entre proventos da inatividade com a remuneração dos servidores policiais na ativa, o que seria objeto de ratificação por parecer a ser emitido pela Advocacia Geral da União - AGU.

https://oglobo.globo.com/economia/agu-assegura-ultimo-salario-da-carreira-policial-federal-que-ingressou-no-servico-ate-2019-23799898

https://www.metropoles.com/brasil/politica-br/previdencia-onyx-garante-que-atuais-policiais-terao-integralidade

https://www.poder360.com.br/congresso/integralidade-para-policiais-na-ativa-esta-garantida-na-previdencia-diz-onyx/

A despeito do público e notório acordo celebrado entre as citadas lideranças políticas, consoante se verifica nas notícias supramencionadas, existe margem de dúvida relevante quanto à eficácia dessas declarações e das intenções dos representantes do governo e líderes partidários, uma vez que a questão tem sido historicamente objeto de embates jurídicos.

A razão da insegurança pode ser creditada à alternância de entendimento da própria AGU, que editou inicialmente a Nota 033/2011 – DEAEX/CGU/AGU-JCMB garantindo correta interpretação do conjunto legal/constitucional, mas em 2013 expediu o Parecer nº 004/2013/JCBM/CGU/AGU, reafirmado no Parecer nº 00010/2014/ASSE/CGU/AGU, nos quais defende que a Lei Complementar nº 51, de 1985, "assegura o direito a proventos integrais, **mas não a integralidade**", distinguindo o que até então era aparentemente indistinguível, ao concluir que a expressão "com proventos integrais" (utilizada na Lei Complementar nº 51/1985) é diferente de "integralidade", razão pela qual, no entendimento da AGU, os policiais não fazem jus a aposentadoria com o valor da última remuneração do cargo em que se

SF/19028.29547-62
Página: 3/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SF/19028.29547-62

deu a aposentação (integralidade). Nesse sentido, transcrevemos **ementa do parecer da AGU n. 00083/2017/DECOR/CGU/AGU**:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL.SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 1985.PROVENTOS INTEGRAIS E INTEGRALIDADE**. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **I - O entendimento adotado na NOTA n° 033/2011/DEAEX/CGU/AGU - JCMB, a respeito do direito a integralidade e paridade pelos servidores policiais alcançados pela Lei Complementar nº 51, de 1985, foi superado** por aquele adotado a partir do PARECER Nº 004/2013/JCBM/CGU/AGU, reafirmado no PARECER n. 00010/2014/ASSE/CGU/AGU, no sentido de que os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **não possuem direito a integralidade e paridade; II - Proventos integrais e integralidade são conceitos distintos.** O primeiro é espécie de benefício pelo cumprimento integral das regras estabelecidas, em contraposição aos proventos proporcionais. A integralidade, por sua vez, era a forma de cálculo para definição do valor do benefício, correspondente à totalidade da remuneração, suprimida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003; **III - A Lei Complementar nº 51, de 1985, assegura o direito a proventos integrais, mas não a integralidade**; IV - Os servidores policiais federais, alcançados pela Lei Complementar nº 51, de 1985, nomeados a partir de 04 de fevereiro de 2013, submetem-se as regras da previdência complementar, previstas na Lei nº 12.618 de 2012, por força do que determina os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

A despeito do entendimento da AGU, existe entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Constas da União reconhecendo a validade da Lei Complementar nº 51/1985 no tocante à integralidade dos proventos.

> EMENTA Mandado de injunção. **Aposentadoria especial de servidor público policial. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Lei Complementar nº 51/1985.** Inexistência de omissão legislativa. Agravo não

Página: 4/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SF/19028.29547-62

provido. **1. A Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADI 3.817/DF).** 2. (...) 3. (...).

(MI 2283 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)

No tocante à paridade, o art. 38 da Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, assegura aos policiais de natureza civil da União (policiais federais) e policiais civis do Distrito Federal **o direito à paridade** entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores da ativa.

"Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; *ou*

b) reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se."

Corroborando o disposto na Lei, o **Tribunal de Contas da União – TCU** possui entendimento favorável ao direito à **integralidade** e à **paridade** dos servidores policiais vinculados à União.

Acórdão nº 2835/2010 do Plenário do TCU:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo redator, em:

9.1. tornar insubsistente o item 9.1.3 do Acórdão nº 582/2009-TCU-Plenário;

9.2. firmar os seguintes entendimentos:

9.2.1. a Lei Complementar nº 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005 – conforme reconhecido pelo TCU, mediante o Acórdão nº 379/2009-Plenário, e pelo STF, por meio da ADI nº 3.817 –, estabelece os requisitos e os critérios diferenciados para a aposentadoria especial dos policiais, garantidos pelo § 4º do art. 40 da

Página: 5/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SF/19028.29547-62

Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 47/2005, devendo ser entendidas como requisitos as condicionantes para a existência do direito, e compreendida como critério a forma de cálculo do valor devido;

9.2.2. a aposentadoria fundamentada na Lei Complementar nº 51/1985 não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, que é norma de caráter geral (cálculo dos proventos pela média das remunerações);

9.2.3. prevalece na espécie a Lei Complementar nº 51/1985, que é norma de natureza especial, regulamentadora do § 4º do art. 40 da CF, devendo ser adotado, para fins de aplicação da aludida LC nº 51/1985, o sentido que sempre teve o termo "com proventos integrais", nela contido (art. 1º, inciso I), significando que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conceito que vem sendo preservado pelo legislador desde a Constituição Federal de 1946 (art. 191, § 2º) até hoje, passando por outros 14 dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, a saber: art. 178 da Lei 1.711/1952; art. 1º, inciso II, da Lei 3.313/1957; art. 101, inciso I, da CF/1967; art. 102, inciso I, da EC nº 1/1969; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985; art. 40, incisos I e III – "a" e "b" (redação original), art.93, inciso VI (redação original), e art. 53 do ADCT, todos da CF/1988; arts. 186, 189 e 195 da Lei nº 8.112/1990; art. 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 20/1998, da CF/1988; art. 6º da EC nº 41/2003; e art. 3º da EC nº 47/2005, respeitado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

9.2.4. ante o reconhecimento da vigência do art. 38 do estatuto jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal – a Lei especial nº 4.878/1965, que prevalece sobre a Lei geral nº 10.887/2004 –, **está legalmente assegurada a paridade plena entre os proventos dos inativos e a remuneração dos policiais em atividade**, existindo o direito a que seja estendida aos aposentados toda revisão promovida na remuneração dos ativos, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens que lhes forem

Página: 6/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SF/19028.29547-62

posteriormente concedidas, mesmo quando decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria."

Sem prejuízo das decisões citadas, que asseguram integralidade e paridade aos policiais de natureza civil da União e do Distrito Federal, a experiência tem demonstrado que tem sido tormentosa a situação jurídica dos policiais diante de diferentes interpretações das normas contidas na Lei Complementar nº 51/1985, sujeita a mudanças de entendimento.

Importante registrar que **a Lei Complementar nº 51/1985** (alterada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) **assegura aos policiais de natureza civil o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais** de acordo com os parâmetros previstos no inciso II do art. 1º, nos seguintes termos:

> *"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:*
>
> *(...)*
>
> *II - voluntariamente, **com proventos integrais,** independentemente da idade:*
>
> *a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*
>
> *b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.*

Ocorre que **os critérios previstos na Lei Complementar nº 51/1985 não foram expressamente transcritos no texto do substitutivo aprovado da PEC nº 6, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados, o que deixa margem para que a referida lei sofra alterações posteriores e indiretamente possam prejudicar os servidores policiais vinculados à União.**

A citação de uma lei específica em um texto de Emenda à Constituição – uma espécie de *"constitucionalização da lei"* – não é o melhor método a ser aplicado,

Página: 7/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/19028.29547-62

diante da possiblidade de modificação involuntária da intenção do constituinte derivado por alteração posterior da lei citada no texto da Emenda Constitucional.

Quando a Emenda à Constituição traz expressamente em seu texto as regras de transição, ao invés de simplesmente remeter genericamente à uma lei qualquer, evita-se dois problemas: primeiro, a divergência de intepretações, como já ocorre em torno da questão da integralidade e paridade; segundo, o grave inconveniente e a indesejável insegurança de ter que resolver sobre os impactos de eventuais alterações supervenientes à lei, que, não raro, obriga a parte mais vulnerável da relação jurídica (o servidor) a buscar a tutela jurisdicional para solução do problema.

Imagine-se uma possível alteração da Lei Complementar nº 51/1985, após o advento da promulgação da Emenda decorrente da PEC nº 6-A/2019. Neste caso, qual norma deverá ser aplicada, a prevista na Lei Complementar nº 51/1985 à época da promulgação da Emenda à Constituição ou as novas regras legais?

Existe um fundado receio e grande insegurança jurídica em razão de dúvidas sobre qual norma deverá ser aplicável aos servidores de que trata o art. 5º do substitutivo da PEC nº 6-A/2019, caso a Lei Complementar nº 51/1985 venha a ser alterada supervenientemente – se as regras previstas quando da promulgação da Emenda ou as regras legais posteriores. Nesse cenário de incerteza, é possível que policiais igualmente submetidos à Lei Complementar nº 51/1985 estejam sujeitos a tratamento jurídico distinto.

Logo, **a remissão à esta lei pela PEC nº 6-A/19, sem uma correção redacional que esclareça o alcance e a estabilização das regras de transição, tem o potencial de criar indesejada insegurança jurídica aos servidores policiais.**

Diante disso, **faz-se necessária a correção na redação dispositivo, mantendo o sentido e o alcance já manifestados**, notadamente porque **a matéria tratada pela Lei é da mesma natureza da matéria tratada pela Proposta de Emenda à Constituição** (tanto a PEC como a Lei Complementar nº 51/1985 tratam de requisitos

Página: 8/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SF/19028.29547-62

para aposentação de policiais de natureza civil e critérios de cálculo de benefício e sua revisão).

Trata-se de uma necessária estabilização das regras de transição de forma expressa na Proposta de Emenda à Constituição, de modo a evitar que alterações normativas infraconstitucionais e interpretações divergentes sobre os dispositivos legais possam causar prejuízos à aplicação da norma constitucional.

Para tanto, sem alteração do sentido do texto e mantendo a intenção manifestada pelos representantes do governo federal e líderes partidários, **é possível que se promova um ajuste meramente redacional pelo Senado Federal**, por meio de **emenda de redação**, **com amparo regimental no art. 135 do Regimento Comum do Congresso Nacional**[1], segundo o qual **a retificação de incorreção, nesta considerada o esclarecimento do texto e de seu alcance, desde que preserve o seu sentido, não exige o retorno da proposição para a Casa iniciadora**.

Desta forma, é possível ao Senado a aprovação de **emenda de redação ao *caput* do art. 5º do substitutivo aprovado, sem necessidade de retorno da proposição à Câmara dos Deputados, a fim de explicitar a garantia dos servidores policiais de natureza policial à integralidade e a paridade, que se depreendem das regras atualmente aplicáveis em decorrência da Lei Complementar nº 51/1985 e seus consectários lógicos, conforme proposto no quadro abaixo.**

Art. 5º do Substitutivo aprovado em Plenário da Câmara dos Deputados (texto original)	**Art. 5º com Emenda de Redação (explicitando o alcance e regras de transição com integralidade e paridade - Lei Complementar nº 51/1985 e Lei nº 4.878/1965)**

[1] Art. 135. A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

Página: 9/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 5° O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º.	Art. 5° O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, ***com totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade***, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º.

Forte no exposto, propomos Emenda de Redação ao texto da PEC a fim de estabilizar a norma de transição aplicável aos servidores federais de natureza policial, evitando que divergências de interpretações acerca da integralidade e da paridade, bem como eventuais alterações supervenientes da Lei Complementar nº 51/1985, possam afetar a segurança jurídica dos servidores públicos submetidos à referida norma."

SF/19028.29547-62
Página: 10/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Desse modo, propomos a presente Emenda objetivando corrigir o texto final do art. 16, da PEC 133/09, resgatando, assim, em sua integralidade, sem qualquer modificação, o texto daquela Emenda 409, conforme acordado e acolhido pelo Sr. Relator na CCJ.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. Sen. MARCOS DO VAL	
EDUARDO BRAGA	
ELIZIANE	
ALOCIO	
MAJOR OLIMPIO	
ZASIER	
Bravo Dias	

SF/19028.29547-62
Página: 11/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

"Art. 16. O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº...,de 2019, poderão aposentar-se com a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº..., de 2019."

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Zenaide Maia	
Reguffe	
Simone Tebet	

SF/19028.29547-62
Página: 12/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 16. O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº...,de 2019, poderão aposentar-se com a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº..., de 2019."

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Fabiano Contarato	
Mailza Gomes	
Angelo Coronel	

SF/19028.29547-62
Página: 13/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 16. O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº...,de 2019, poderão aposentar-se com a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº..., de 2019."

PARLAMENTAR	ASSINATURA
KAJURU	
Weverton	
Flávio Arns	
Randolfe Rodrigues	
Dario Berger	

SF/19028.29547-62
Página: 14/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 16. O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº...,de 2019, poderão aposentar-se com a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº..., de 2019."

PARLAMENTAR	ASSINATURA

SF/19028.29547-62
Página: 15/16 16/09/2019 12:00:17
8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/19028.29547-62

Art. 16. O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº...,de 2019, poderão aposentar-se com a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº..., de 2019."

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Plínio Valério	
Marcelo Castro	
Nelsinho Trad	
Otto Alencar	
Soraya Thronicke	

8a00e20e1742098ce857ee8ab4c60cef5e79ea2d Página: 16/16 16/09/2019 12:00:17

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº 130 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19449.04678-13

Dê-se a seguinte redação ao art. 40-A, acrescido à Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, e acrescente-se o art. 40-B:

"**Art. 40-A.** Os Estados e o Distrito Federal poderão, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade mínima,

II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;

III – critérios para concessão de pensão por morte; e

IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A lei ordinária de adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive quanto aos requisitos de que tratam o inciso III do § 1º; o § 4º-A; o § 4º-B; o § 4º-C; e o § 5º do art. 40, afastando a necessidade de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas ou de lei complementar." (NR)

"**Art. 40-B.** Aplicam-se aos Municípios as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput*, é facultado ao Município desfazer a adoção integral, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, em até trezentos e sessenta dias."

Recebido em 17 / 09 / 2019
Hora: 20:00
Matrícula: 23851 SLSF/SGM

Página: 1/6 12/09/2019 12:23:16
837c10c7c172998dcc68e26a961a9bfc16646672

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos apresentados pelo Relator da Reforma da Previdência na CCJ, o nobre Senador Tasso Jereissati, a adoção das regras previdenciárias iguais às da União pelo Estado implica a adoção automática pelos Municípios.

No entanto, acreditamos que, da forma como está definido, os Estados enfrentarão grande dificuldade para implementar as novas regras previdenciárias decorrente da PEC nº 6, de 2019. De igual modo, os municípios que, conforme os termos propostos, certamente aguardarão a adoção das regras pelos Estados para que *automaticamente* as regras também se estendam a eles, no famoso efeito carona. Ocorre que, se os Estados assim não o fizerem, os maiores prejudicados serão os Municípios.

Por isso, propomos que as novas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, objeto da PEC nº6, já sejam válidas para os municípios, independentemente da aprovação pelos Estados ou da aprovação de lei pelo Município.

Além disso, cientes da dificuldade da realização e uma reforma da previdência, não podemos esperar que os mais de 5 mil municípios façam cada um a sua reforma. A adoção de regras iguais às da União será um facilitador ao subordinar todos os trabalhadores do país às mesmas regras previdenciárias.

A Previdência é sem dúvida o principal componente do gasto fiscal dos municípios. Estamos certos de que a medida irá assegurar a saúde financeira desses entes, que atualmente passam por restrições fiscais e são quem, em última instância, prestam os serviços à população e não podem esperar para ajustar suas contas.

Cientes da importância econômica e social desta Emenda, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

SF/19449.04678-13

Página: 2/6 12/09/2019 12:23:16

837c10c7c172998dcc68e26a961a9bfc16646672

PEC
PARALELA

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19449.04678-13

Dê-se a seguinte redação ao art. 40-A, acrescido à Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, e acrescente-se o art. 40-B:

Parlamentar	Assinatura
Luiz do Carmo	
Styvenson Valentim	
Orionista	
Mailza Gomes	
Humberto Costa	
WELLINGTON FAGUNDES	
REGUFFE	
ALESSANDRO	
Eduardo Girão	
RANDOLFE	
ELIZIANE	

837c10c7c172998dcc68e26a961a9bfc16646672 Página: 3/6 12/09/2019 12:23:16

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Dê-se a seguinte redação ao art. 40-A, acrescido à Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, e acrescente-se o art. 40-B:

Parlamentar	Assinatura
ok	
ok	
ok	
ok	
ok	
+ ok	
ok	
ok	
ok	
ok	

SF/19449.04678-13

Página: 4/6 12/09/2019 12:23:16

837c10c7c172998dcc68e26a961a9bfc16646672

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Dê-se a seguinte redação ao art. 40-A, acrescido à Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, e acrescente-se o art. 40-B:

	Parlamentar	Assinatura
ofc	Marcelo Castro	
ofc	EDUARDO BRAGA	
ofc	Omar	
ofc	PLÍNIO VALÉRIO	Plínio Valério
ofc	Dana Bergamo	
ofc	Jorginho Mello	
ofc	ARNOLDE	
ofc	Paulo Paim	
ofc	OTTO ALENCAR	
ofc	LASIER	
ofc	Fernando Mano	Fernando Mano

SF/19449.04678-13

Página: 5/6 12/09/2019 12:23:16

837c10c7c172998dcc68e26a961a9bfc16646672

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II – Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70.165-900 – Telefone: (61) 3303-6439 e 6440

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Dê-se a seguinte redação ao art. 40-A, acrescido à Constituição Federal pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, e acrescente-se o art. 40-B:

Parlamentar	Assinatura
ok Fabiano Oliveira	
ok Eduardo Braga	
ok Rose de Freitas	
ok Marcos Rogério	
ok Daniella Ribeiro	
ok Wanderlan Cardoso	

SF/19449.04678-13

Página: 6/6 12/09/2019 12:23:16

837c10c7c172998dcc68e26a961a9bfc16646672

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 131 - CCJ

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19241.82203-00

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

" **Art. 13** .....

.....

Parágrafo único. O servidor público federal, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo entre a data indicada no *caput* e a implantação do Regime de Previdência Complementar, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, terá os proventos de aposentadoria calculados na forma do §3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, em observância ao princípio constitucional da isonomia, objetiva assegurar aos servidores públicos federais com deficiência o mesmo tratamento dispensado aos demais servidores públicos federais no que concerne às regras de transição e de cálculo dos proventos de aposentadoria.

O ajuste proposto já foi parcialmente contemplado no Complemento de Voto à PEC 6/2019, adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, por meio da inclusão

**Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.*

Página: 1/4 17/09/2019 19:35:45

75bd9d99308ed8d382e4a4be33bf8c18c5461517

Recebido em 18/9/19
Hora 13:36
Agnaldo Bressan Saldanha - Mat. 315743
SGM/SLSF

do art. 13 na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, limitando-se, entretanto, a tratar dos servidores que ingressaram na carreira pública até 31/12/2003.

Nos termos do art. 26 da Emenda Constitucional nº..., de 2019, decorrente da PEC 6/2019, até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União, deve ser utilizada, como base de cálculo do valor da aposentadoria, a média aritmética simples de cem por cento das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Para todas as modalidades de aposentadoria, a média referida no parágrafo anterior só é limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Não se justifica, desse modo, que se estabeleçam para os servidores públicos federais com deficiência regras mais rigorosas, privando-os do acesso às regras de transição e de cálculo dos proventos com base na remuneração, nas hipóteses admitidas aos demais servidores públicos federais pela Emenda Constitucional nº ..., de 2019, decorrente da PEC nº 6/2019

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria.

Sala da Sessões,

SF/19241.82203-00
Página: 2/4 17/09/2019 19:35:45
75bd9d99308ed8d382e4a4be33bf8c18c5461517

Senadora **Mara Gabrilli**
(PSDB/SP)

Senador **Cid Gomes**
(PDT/CE)

Senadora **Daniella Ribeiro**
(PP/PB)

Senadora **Eliziane Gama**
(Cidadania/MA)

Senador **Flávio Arns**
(Rede/PR)

Senador **Paulo Paim**
(PT/RS)

Senador **Romário**
(PODE/RJ)

Senadora **Soraya Thronicke**
(PSL/MS)

Senadora **Zenaide Maia**
(PROS/RN)

	Senador	Assinatura
1	Randolfe Rodrigues	
2	Fabiano Contarato	
3	Jorge Kajuru	
4	AROLDE	
5		
6		
7	CASIER	
8		

SF/19241.82203-00
Página: 3/4 17/09/2019 16:07:44
75bd9d99308ed8d382e4a4be33bf8c18c546151f7

9	CRO	
10	Orio Vieto	
11	Mailza Gomes	
12	Stymerson Valdes	
13	Jorginho Mello	
14	Simone Tebet	
15	Major Olimpio	
16	Reguffe	
17	ALESSANDRO	
18	Weverton	
19	Paulo Rocha	
20	Plínio Valério	Plínio Valério
21	LUCAS BARRETO	
22	[illegible]	
23	Confúcio Moura	
24	~~Soraya~~ OTTO	
25		
26		
27		
28		
29		

SF/19241.82203-00
Página: 4/4 17/09/2019 16:07:44
75bd9d99308ed8d382e4a4be33bf8c18c54615f7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 132 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19484.49748-51

Dê-se ao artigo 15º da PEC n.º 133, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 15. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observando que se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela totalidade desta verba, da mesma forma que a remuneração fixa, desde que tenha havido contribuição previdenciária sobre esta remuneração variável."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda modificativa que reestabelece a isonomia de tratamento aos servidores públicos que possuem remuneração variável, em especial, àqueles ingressados antes da EC 41/2003.

Página: 1/5 17/09/2019 14:03:40
181c7ae4b59f17380fd9bf5ef5a855e2720e9ff9

Recebido em 18/9/19
Hora: 14:05
Renata Dressan Salvanha - Mat. 315743
SGM/SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19484.49748-51

A PEC 06 estabeleceu condições e critérios objetivos para que os servidores ingressados no serviço público até dezembro de 2003 possam se aposentar com integralidade e paridade de vencimentos/remuneração com os servidores da ativa.

A proposta de emenda constitucional em tela estipula, por exemplo, idade mínima de 60 anos e pedágio de transição de 100% do tempo que resta para completar os 35 anos de contribuição para o servidor homem ou 65 anos de idade, dentro de outras condições. Da mesma forma, estabeleceu condição para as servidoras mulheres, professores e servidores da segurança pública, sem falar nos militares que terão tratamento especial e melhor.

Embora possam ser questionáveis estes critérios e condições, por serem, no mínimo, exagerados, todas as categorias de profissionais do serviço público civil (e também do militar) ingressados no regime de previdência próprio antes de dezembro de 2003, terão duas possibilidades claras de aposentadoria com integralidade e paridade.

Para aqueles que possuem verba de remuneração variável, o que acontece com a maioria dos fiscos brasileiros, dentre outras poucas categorias, a PEC determina o cálculo de uma média desta parcela variável (de produtividade). Trata-se de inconstitucionalidade insanável, pois fere o princípio da isonomia, um direito e garantia individual que não pode ser alterado sequer por emenda constitucional.

É o que dispõe o artigo 5º da Carta Magna por seu caput e inciso I:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"*

Página: 2/5 17/09/2019 14:03:40
181c7ae4b59f17380fd9bf5ef5a855e2720e9ff9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O disposto no artigo 5º é considerado direito e garantia individual, que somente pode ser modificado por outra Constituição, de acordo com o disposto no inciso IV do § 4º do artigo 60 da lei maior:

> *"§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*
> *IV - os direitos e garantias individuais."*

Assim, sendo, para fazer justiça a estes servidores, impõe-se a necessidade de eliminar este dispositivo que contém exigência discriminatória e adicional em relação às exigências feitas aos demais servidores públicos ingressados antes da EC 41/2003 para fazerem jus a uma aposentadoria com integralidade e paridade de vencimentos/remuneração com os servidores da ativa da mesma carreira.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

1	Marilza Gomes	
2	KAJURU	
3	Eleuses Paiva	
4		
5		
6	Flávio Arns	
7		
8	Eduardo Gomes	
9		

SF/19484.49748-51
Página: 3/5 17/09/2019 14:03:40
181c7ae4b59f17380fd9bf5ef5a855e2720e9ff9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

10	Fernando Neves	Fernando Neves
11	Confúcio Moura	[illegible]
12	[illegible]	[illegible]
13	Paulo Rocha	[illegible]
14	[illegible]	[illegible]
15	LASIER	[illegible]
16	Marcelo Castro	[illegible]
17	Angelo Coronel	[illegible]
18	Alvaro Dias	[illegible]
19	Rose de Freitas	[illegible]
20	MARCOS DO VAL	[illegible]
21	Major Olímpio	[illegible]
22	Simone Tebet	[illegible]
23	Randolf Rodrigues	[illegible]
24	Nevertan	[illegible]
25	Lucas Barreto	[illegible]
26	ITALO	[illegible]
X 27	Angelo Coronel	[illegible]
28	Eduardo Girão	[illegible]
X 29	[illegible]	[illegible]
30	Veneziano Vital	[illegible]

SF/19484.49748-51

Página: 4/5 17/09/2019 14:03:40

181c7ae4b59f17380fd9bf5ef5a855e2720e9ff9

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

31	Nelsinho Trad	
32	Dorinha Seabra	
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		

SF/19484.49748-51
Página: 5/5 17/09/2019 14:03:40
181c7ae4b59f17380fd9bf5ef5a855e2720e9ff9

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19527.93032-01

EMENDA Nº 133 – PLEN
(a PEC nº 133, de 2019)

Dê-se ao artigo 40-A da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC nº 133, de 2019, bem como ao artigo 3º da mesma PEC, a redação respectiva que se segue:

"**Art.40-A**. Os Estados, o Distrito Federal e os Municipios poderão, por meio de emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas de iniciativa do respective Chefe do Poder Executivo, adotar integralmente as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, previstas no art. 40, relativas a:

I – tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria, inclusive idade minima;

II – critérios diferenciados para aposentadoria dos servidores a que deles fazem jus;

III – critérios para a concessão de pensão por morte; e

IV – regras de cálculo e reajustamento de aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A adoção integral das regras da União de que trata este artigo se aplica inclusive aos requisitos de que tratam o inciso III do §1º; o §4º-A; o §4º-B, o §4º-C e o §5º do art. 40.

§ 2º Suprimido

§ 3º Suprimido." (NR)

.....

Art. 3º. A adoção integral das regras da União de que trata o art. 40-A da Constituição implica a adoção imediata da alíquota de que trata o *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº , de 2019 (decorrente da PEC nº 6, de 2019), exceto se já estabelecida

Recebido em 18/09/2019
Hora: 15:21
Matrícula: 29851 SF/SGM

Página: 1/5 17/09/2019 18:32:28
11bd8f8e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19527.93032-01

em lei do ente federativo aliquota superior e observado o disposto nos §§4º e 5º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. É facultado o estabelecimento, por meio de Lei Complementar do respectivo ente federativo, de alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, na forma do § 1º do art. 149 da Constituição, que deverão observar os parâmetros mínimos estabelecidos nos §§ 1º a 4º do art. 11 da Emenda Constitucional nº , de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Nas alterações propostas no caput do art. 1º, no § 1º deste mesmo artigo e no parágrafo único do art. 3º miramos na qualificação do debate e na preservação do melhor direito. Há que se manter uma distância entre as normas que regem os regimes previdenciários da União, dos Estados e dos Municípios, visto que estamos falando de diversificadas situações atuariais e financeiras.

Não cabe arranhar os atributos federativos e nem aviltar o ordenamento jurídico, em nome de um pragmatismo desenfreado. Há usurpação de competência se os Estados regularem automaticamente os RPPS municipais. Isso viola o pacto federativo, a soberania dos entes, nos termos do art. 1º, caput e inciso I da Constituição de 1988, violando ainda o art. 60, §4º, I, da Constituição, eis que a usurpação de competência altera a independência dos entes federados e a própria essência da federação brasileira.

Também, a adoção das mesmas regras previstas para o regime próprio de previdência social da União deve-se dar por votação qualificada das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais por tratar-se de matéria capital para milhões de brasileiros: servidores, suas famílias e a sociedade em geral. O rebaixamento do quórum para essas votações não equivale diretamente a um avanço, mas, além de tratar esses entes como se de menor importância fossem na federação ou necessitados de tutela, poderá tornar mais fácil o cometimento de falhas, face ao reducionismo que o debate de uma lei maior exige.

11bd8f8e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13 Página: 2/5 17/09/2019 18:32:28

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19527.93032-01

No tocante ao § 2º do art. 1º, que seja suprimido, pois, o mesmo, s.m.j., desidrata a autonomia legislativa dos Municípios. Também, inadmissível que lei estadual coloque todas as previdências municipais numa mesma cesta, conceda-lhes tratamento igual, quando se sabe que igualdade não há entre os diversos modelos de regimes próprios espalhados pelo Brasil.

Já o § 3º do art. 1º, como norma vinculada ao preceito contido no § 2º deste mesmo artigo, restou prejudicado, motivo pelo qual sugere-se a sua supressão.

Sala das Sessões,

ok

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

ASSINATURA	SENADOR(A)
ok PAULO PAIM	
ok Mailza Gomes	
ok PAULO ROCHA	
+ ok ZENAIDE MAIA	
ok FABIANO CONTARATO	

11bd8f8e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13 Página: 3/5 17/09/2019 18:32:28

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

	ASSINATURA	SENADOR(A)
ok	ROSE DE FREITAS	
ok	LUIS DO CARMO	
ok	ORIO VISTO	
ok	CONFUCIO	
ok	JORGINHO	
ok	ROMARIO	
ok	DANIELA RIBEIRO	
ok	Luis Carlos Heinze	
ok	ZEQUINHA MARINHO	
ok	OMAR AZIZ	
ok	WELLINGTON FAGUNDES	
ok	MARCOS DO VAL	
ok	NELSINHO TRAD	
ok	Sergio Petecão	
ok	HUMBERTO COSTA	
ok	ELIZIANE GAMA	
ok	Flávio Arns	
ok	SIMONE TEBET	
ok	ANGELO CORONEL	

SF/19527.93032-01
Página: 4/5 17/09/2019 18:32:28
11bd8f8e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

ASSINATURA	SENADOR(A)
ok LASIER MARTINS	
ok Marcelo Castro	
ok STYVENSON VALENTIM	
+ ok ZENAIDE MAIA	

SF/19527.93032-01
Página: 5/5 17/09/2019 18:32:28
11bd8f8e3392c32242fe9ec92fe0467ba7fc5f13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº 137 – PLEN
(a PEC nº 133, de 2019)

SF/19800.60878-40

Insira-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição nº 133 de 2019, os seguintes artigos:

"**Art.** . Poderão ser estabelecidos idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores que exerçam atividade de risco, na forma da lei."

"**Art.** Revoga-se o §4º-C do art. 40, da Emenda Constitucional nº , de 2019 (decorrente da PEC nº 6, de 2019)."

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de risco exercidas, por servidores públicos, não se restringem às situações previstas na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, ao que o texto constitucional deve ser adequado nesse diapasão, remetendo-se à lei dispor sobre tais hipóteses.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

Página: 1/3 17/09/2019 16:53:08
1f3d4e8d954c03a2505ac86bc3ce4b55bc37e7a0

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que propõe critério de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores que exerçam atividade de risco.

ASSINATURA	SENADOR(A)
- Erminio Gil	
- Votto Alencar	
- [illegible]	
- JAQUES WAGNER	
- ANGELO CORONEL	
- [illegible]	
- ADOLFE	
- Carlos Viana	
- HUMBERTO COSTA	
- PLINIO VALÉRIO	
- PAULO PAIM	
Mailza Gomes	
- PAULO ROCHA	
- ZENAIDE MAIA	
FABIANO CONTARATO	
- ROSE DE FREITAS	
LUIS DO CARMO	
- ORIO VISTO	
- CONFUCIO	

SF/19800.60878-40
Página: 2/3 17/09/2019 16:53:08
1f3d4e8d954c03a2505ac86bc3ce4b55bc37e7a0

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
Telefone: +55 (61) 3303-4823 – sen.lucasbarreto@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19800.60878-40

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que propõe critério de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores que exerçam atividade de risco.

ASSINATURA	SENADOR(A)
JORGINHO MELO	
- ROMÁRIO	
- DANIELLA RIBEIRO	
- Luis Carlos Heinze	
- EDUARDO BRAGA	
- OMAR AZIZ	
- WELLINGTON FAGUNDES	
MARCOS DO VAL	
- NELSINHO TRAD	

1f3d4e8d954c03a2505ac86bc3ce4b55bc37e7a0 Página: 3/3 17/09/2019 16:53:08

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
Telefone: +55 (61) 3303-4823 – sen.lucasbarreto@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº 136 – PLEN
(a PEC nº 133, de 2019)

SF/19417.95062-32

Insira-se, onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, o seguinte artigo:

"**Art.** . "O valor da pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de sessenta e cinco por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou"

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de sessenta e cinco por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

III - o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º As pensões concedidas nos termos do disposto neste artigo serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição."

a536680e08a73976f4c8fed0e0c0ab1ca5fce0bb Página: 1/4 17/09/2019 15:58:44

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
Telefone: +55 (61) 3303-4823 – sen.lucasbarreto@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19417.95062-32

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a contribuir com a redação da PEC nº 133, de 2019, mas, ao mesmo tempo, abrandar os efeitos que proporcionará aos dependentes dos servidores públicos que ingressaram no serviço público, em cargos efetivos, antes do regime de previdência complementar.

A pensão por morte é um benefício previdenciário concedido em situação extrema e excepcional (morte) para salvaguardar o núcleo familiar do servidor falecido. Desse modo, seu valor não pode ser fixado em patamar irrisório, sob pena de haver vício de inconstitucionalidade – inobservância dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica – e de configurar confisco das contribuições realizadas.

Mesmo assim, confere-se redução ao valor da pensão, e mantem-se a constitucionalização da temporariedade da pensão, mudança suficiente para a redução do impacto financeiro do pensionamento, mas sem implicar em defesos confisco e ofensa à segurança jurídica.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

Página: 2/4 17/09/2019 15:58:44
a536680e08a739761f4c8fed0e0c0ab1ca5fce0bb

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acrescenta artigo para estabelecer percentual da pensão por morte no Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

ASSINATURA	SENADOR(A)
EDUARDO GIA	
OTTO ALENCAR	
LUCAS BARRETO	
JAQUES WAGNER	
STYVENSON VALENTIM	
ANGELO CORONEL	
AROLDE	
CARLOS VIANA	
HUMBERTO COSTA	
PLÍNIO VALÉRIO	
PAULO PAIM	
Mailza Gomes	
PAULO ROCHA	
Fernando Vaz	
FABIANO CONTARATO	
ROSE DE FREITAS	
LUIS CARLOS	

SF/19417.95062-32
Página: 3/4 17/09/2019 15:58:44
a536680e08a73976f4c8fed0e0c0ab1ca5fce0bb

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
Telefone: +55 (61) 3303-4823 – sen.lucasbarreto@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que acrescenta artigo para estabelecer percentual da pensão por morte no Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

ASSINATURA	SENADOR(A)
ORIOVISTO	
CONFUCIO MOURA	
JORGINHO MELO	
ROMÁRIO	
DANIELLA RIBEIRO	
Luis Carlos Heinze	
ZEQUINHA MARINHO	
OMAR AZIZ	
WELLINGTON FAGUNDES	
MARCOS DO VAL	
NELSINHO TRAD	

SF/19417.95062-32
Página: 4/4 17/09/2019 15:58:44
a536680e08a73976f4c8fed0e0c0ab1ca5fce0bb

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº 135 – PLEN
(a PEC nº 133, de 2019)

SF/19850.74354-30

Dê-se ao artigo 14, da PEC nº 133, de 2019, a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"**Art. 14**. É facultado aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da promulgação desta Emenda, ou de instituição do respectivo regime de previdência complementar, para os entes que venham a instituir após a promulgação desta Emenda, o direito de opção pelo regime de previdência complementar previsto no §14 e § 16 do art. 40 da Constituição, garantindo-se a esses servidores benefício especial, correspondente, nos termos da lei, a um valor que reflita o período contributivo vertido ao Regime Próprio de Previdência Social até a data da efetivação dessa opção."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta reabre a possibilidade de migração dos atuais servidores da União, Estado, Distrito Federal para o Regime de Previdência Complementar, situação que foi permitida aos servidores da União, através da Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019.

O prazo para migração para o RPC da União, concedido pela Lei nº 13.809, de 2019, oriundo da MP nº 853, de 2018, expirou em 28 de março, sem que se soubesse quais seriam novas regras previdenciárias aprovadas pelo Congresso Nacional, o que impossibilitava aos servidores públicos a opção entre o novo Regime Próprio e o Regime de Previdência Complementar.

Página: 1/4 17/09/2019 16:27:11
6ef1ddaf222bf2b5e63eb5f2d0459a7c735e96e7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Dessa maneira, propomos a presente emenda para evitar que esse problema se repita, reabrindo o prazo para a opção pelo Regime de Previdência Complementar.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres Pares.

SF/19850.74354-30

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

ASSINATURA	SENADOR(A)

Página: 2/4 17/09/2019 16:27:11
6ef1ddaf222bf2b5e63eb5f2d0459a7c735e96e7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que dá nova redação ao art. 14, para reabrir o prazo de opção para o regime de previdência complementar dos servidores públicos.

ASSINATURA	SENADOR(A)
	CAROLINA
HUMBERTO	
PLINIO	
PAIM	
Mailza Gomes	
P. ROCHA	
ZENAIDE	
CONTARATO	
ROSE DE FREITAS	
LUIS DO CARMO	
ORIOVISTO	
CONFUCIO	
JORGINHO MELLO	
ROMÁRIO	
DANIELLA RIBEIRO	
Luis C. Heinze	
JEAN PAUL PRATES	
OMAR AZIZ	
WELLINGTON FAGUNDES	
MARCOS DO VAL	

SF/19850.74354-30
Página: 3/4 17/09/2019 16:27:11
6ef1ddaf222bf2b5e63eb5f2d0459a7c735e96e7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que dá nova redação ao art. 14, para reabrir o prazo de opção para o regime de previdência complementar dos servidores públicos.

ASSINATURA	SENADOR(A)
NELSINHO TRAD	

SF/19850.74354-30
Página: 4/4 17/09/2019 16:27:11
6ef1ddaf222bf2b5e63eb5f2d0459a7c735e96e7

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
Telefone: +55 (61) 3303-4823 – sen.lucasbarreto@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº 134 – PLEN
(a PEC nº 133, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 24, da Emenda Constitucional nº , de 2019 (decorrente da PEC nº 6, de 2019) e suprima-se o seu § 5º:

"**Art. 24**.....

§ 4º As restrições previstas neste artigo não se aplicam aos segurados que ingressaram no Regime Próprio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e no Regime Geral de Previdência Social, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional ___/19 (decorrente da PEC 06/19), bem como aos militares cujo ingresso a ela antecedem." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As restritivas regras de acumulação trazidas pela PEC nº 6, de 2019, no artigo em comento implicam em conferir nítido efeito confiscatório a benefícios para os quais os atuais segurados contribuíram ao longo de sua vida laboral, assim ofendendo aos conceitos de segurança material e segurança jurídica, ao que devem ser aplicados aos novos aderentes aos sistemas de previdência.

Igualmente, de se suprimir a possibilidade de restrição pela lei, tratando-se de matéria com disciplina constitucional.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

SF/19100.76112-70
Página: 1/3 17/09/2019 17:31:30
863d39459d7033ddaecfa65450d3a2b557d119ee

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF - Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
Telefone: +55 (61) 3303-4823 – sen.lucasbarreto@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que altera a redação do §4º do art. 24, da Emenda Constitucional nº , de 2019 (decorrente da PEC nº 6, de 2019) e suprime o seu §5º, para prever regra de acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro.

ASSINATURA	SENADOR(A)
EDUARDO GOMES	
OTTO ALENCAR	
JAQUES WAGNER	
ANGELO CORONEL	
AROLDE	
CARLOS VIANA	
HUMBERTO COSTA	
PLINIO	
PAULO PAIM	
Maiza Gomes	
PAULO ROCHA	
ZENAIDE	
FABIANO CONTARATO	
ROSE DE FREITAS	
LUIS DO CARMO	
ORIOVISTO	
CONFUCIO	

SF/19100.76112-70
Página: 2/3 17/09/2019 17:31:30
863d39459d7033ddaecfa65450d3a2b557d119ee

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Emenda à PEC nº 133, de 2019, que altera a redação do §4º do art. 24, da Emenda Constitucional nº , de 2019 (decorrente da PEC nº 6, de 2019) e suprime o seu §5º, para prever regra de acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro.

ASSINATURA	SENADOR(A)
JORGINHO	
ROMARIO	
DANIELA RIBEIRO	
Luis Carlos Heinze	
ZEQUINHA MARINHO	
OMAR AZIZ	
WELLINGTON FAGUNDES	
MARCOS DO VAL	
NELSINHO TRAD	

SF/19100.76112-70
Página: 3/3 17/09/2019 17:31:30
863d39459d7033ddaecfa65450d3a2b557d119ee

SENADO FEDERAL
SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19339.28151-67

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é impedir a taxação das exportações do Agronegócio. A Câmara dos Deputados já votou e decidiu sobre o tema no Relatório à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, os Deputados destacaram e suprimiram da Reforma da Previdência esses dispositivos que, muito prejudicam, o produtor rural.

Não há sentido, então, de este Senado Federal incluí-los via PEC Paralela. Tributar as exportações do agronegócio ou impedir o perdão do passivo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) apenas torna os produtos brasileiros mais caros frente ao mercado externo.

O texto constitucional atual já é bem restritivo quanto à concessão de imunidades tributárias aos pagadores de impostos no Brasil. Acabar com essa imunidade, como dito, aumentaria a carga tributária sobre a produção de alimentos, notadamente em relação às commodities agrícolas como a soja, a carne, a exportação de gado em pé, dentre outros produtos que pagam o chamado Funrural, contribuição de 1,2 a 1,5% sobre a receita bruta da comercialização da produção. Isso geraria um impacto para o setor na ordem de 60 bilhões de reais em 10 anos.

Por entendermos que esse ponto em nada contribui para a melhora do déficit previdenciário, assim como os deputados já haviam

Recebido em 18/09/2019
Hora: 15:39
Tiago Geovani Dias Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

08565bd2eb52b288230f82a314fe9486111ea1f6e Página: 1/3 16/09/2019 15:03:43

permitido, contamos com o apoio dos nobres pares para esta supressão na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. Soraya Thronicke	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7. Paulo Rocha	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	

SF/19339.28151-67
Página: 2/3 16/09/2019 15:03:43
08565bd2eb52b288230f82a314fe948611ea1f6e

20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	

SF/19339.28151-67

Página: 3/3 16/09/2019 15:03:43

08565bd2eb52b288230f82a314fe948611ea1f6e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº 139 – PLEN

(À PEC nº. 133, de 2019)

Dá nova redação ao § 4º-B, do art. 40, bem como ao § 11, do art. 144, da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº. 133, de 2019:

"Art.40.....

.....

§ 4º-B Será estabelecido por lei do respectivo ente federativo, idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente sócio educativo, ou de policial dos órgãos que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, perícia oficial de natureza criminal, dos oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, e os incisos I a IV, aos guardas municipais previstos no § 8º, do art. 144, bem como aos agentes de trânsito previstos no § 10, do art. 144. (NR)"

"Art.1º.....

.....

Art.144.....

.....

§ 11 Lei complementar específica estabelecerá os requisitos e critérios próprios para a concessão de aposentadoria e pensão dos servidores públicos deste artigo, inclusos os de seus parágrafos, e dos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, da perícia oficial de natureza criminal dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, e do inciso XIII do caput do art. 52. (NR)"

Recebido em 18/09/2019
Hora: 16:24
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SF/19675.89177-71
Página: 1/5 17/09/2019 17:45:45
f65d3c24487ab43d68202f43d569ce7c1d694484
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/19675.89177-71

JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes de Trânsito, servidores integrantes do sistema nacional de segurança pública (art. 144, § 10, da CF/88), devem ter o mesmo tratamento dado aos demais servidores de segurança pública, previsto na redação original do art. 40, § 4º-B, da PEC 06/2019, pois são parte integrante do sistema de segurança pública da Constituição Federal, vez que inclusos no § 10, do art. 144.

Ademais os Agentes de Trânsito integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) em seu art. 9º, § 2º, XV, da lei 13.675/2018, o que ratifica serem parte integrante da segurança pública, visto que esta referida lei regula o § 7º, do art. 144, da CF/88.

Não obstante, cumpre destacar que um Agente de Trânsito ainda comporá o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, conforme *mandamus* do art. 35, XI, do Decreto nº. 9.489/2018.

Ainda, no ARE 654.432/GO, o E. STF considerou que todas as categorias do art. 144, da CF/88, que atuem diretamente na área de segurança pública, estão impedidas de fazer greve.

Impende destacar, que a lei federal nº. 13.060/2014, inspirada na portaria interministerial nº. 4.226/2010, possibilitou aos servidores de segurança pública a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, dentre os quais se destacam as armas de choque, onde a PGDF em seu parecer normativo nº. 600/2015 (que autorizou uso de TASER's pelos Agentes de Trânsito), além do parecer normativo nº. 161/2017, (que permite a aquisição de algemas pelos Agentes de Trânsito).

Além do mais, há de se ressaltar o intento governamental de armar os Agentes de Trânsito (que proporcionalmente morre mais que policiais), conforme art. 20, § 3º, VIII, do Decreto 9.785/2019, e depois

f65d3c24487ab43d68202f43d569ce7c1d69... Página: 2/5 17/09/2019 17:45:45

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

ratificado pelo art. 20, § 3º, II, alínea i, do Decreto 9.797/2019, que depois acabaram revogados por forte pressão dos Congressistas.

Quanto aos peritos oficiais de natureza criminal, oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, é na justificativa apresentada à PEC nº. 19 - Plenário, do Senador Major Olímpio, que se propugna pela inserção de tais servidores.

Desta feita, se faz necessária a alteração do § 4º-B, do art. 40, da CF/88, bem como a alteração de redação proposta para o § 11, do art. 144, da Lei Maior.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para que seja corrigida essa injustiça com os servidores tratados nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

SF/19675.89177-71
Página: 3/5 17/09/2019 17:45:45
f65d3c244487ab43d68202f43d569ce7c1d694484
SENADO FEDERAL Fl Nº BLOF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Altera redação do § 4º-B, do art. 40, e do § 11, do art. 144.

OK		
OK	SIMONE TEBET	
OK		
OK	PAIM	
OK	LUCAS BARRETO	
OK	Juíza Selma	
OK		
OK		
OK		
OK	SORAYA VIEIRA	
OK	MAJOR OLIMPIO	
OK	WEVERTON	
OK	ROMÁRIO	
OK		
OK	FLÁVIO ARNS	
OK		
OK	MARCOS ROGÉRIO	

SF/19675.89177-71
Página: 4/5 17/09/2019 17:45:45
f65d3c24487ab43d68202f43d569ce7c1d...84

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Altera redação do § 4º-B, do art. 40, e do § 11, do art. 144.

AROLDE	
WEVERTON	
ORIOVISTO	
ZENAIDE MAIA	
HUMBERTO COSTA	
[illegible]	
ANGELO CORONEL	
LUCAS BARRETO	
PAULO ROCHA	
Luis Carlos Heinze	
ALESSANDRO	
Plínio	
FABIANO CONTARATO	
[illegible]	
Jorginho Mello	

SF/19675.89177-71
Página: 5/5 17/09/2019 17:45:45
f65d3c24487ab43d68202f43d569ce7c1d694484
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. 140 – PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19021.78029-37

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 16.** O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição Federal que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se com a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança legislativa que se propõe por meio das PEC 6/2019 e 133/2019 representará imenso impacto a todos os cidadãos e cidadãs brasileiras, e as forças policiais também estão inseridas nessa cota.

No entanto, a atividade policial civil dos estados não pode ficar excluída dos ditames das propostas, uma vez que, neste caso, estará sujeita a grave insegurança jurídica.

A PEC 133/2019 trata de assuntos gerais no âmbito da previdência social, de tal forma que pode, sim, adentrar em assuntos destinados à categoria policial civil dos estados, prevista de forma expressa pelo art. 144, inciso IV da Carta Magna. Tal legislação constitucional não incorreria em qualquer espécie de vício de iniciativa, em virtude de:

Recebido em 18/09/2019
Hora: :
Thiago Gazzani Paes Ferreira
Matrícula: 22251 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

Página: 1/4 18/09/2019 10:42:16
3c842de5b61211071418141c8f75beff179f90aa

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

a) Ser a atividade policial civil especificamente prevista pela Constituição Federal; e
b) O art. 24, inciso XVI, da Carta Magna prever expressamente a competência da União para legislar sobre assuntos relativos à organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Prever, de forma expressa, as polícias civis estaduais no texto da PEC 133/2019, desta forma, é garantir que as regras gerais previstas pelo instrumento de alteração da Carta da República no tocante à Previdência Social incidam de forma equânime sobre todas as classes policiais civis, prestigiando, desta forma, o princípio da simetria constitucional e também a isonomia entre as diversas carreiras.

O próprio fato de se tratar a Constituição Federal de regras gerais afasta, no presente caso, qualquer tipo de vício de iniciativa, e não impõe às polícias civis estaduais o ônus de ter que arcar com a insegurança jurídica que sua não inclusão, de forma adequada, provocará no momento em que os Estados passarem a aderir ao novo regime previdenciário.

Forte nas razões expostas, pedimos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2019

OK

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

SF/19021.78029-37
Página: 2/4 18/09/2019 10:42:16
3c842de5b61211071418141c8f75beff179f90aa
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Altera a redação do *caput* do Art. 16.

Nº	PARLAMENTAR	ASSINATURA
1		Angelo
2	ZEQUINHA	
3	ALVARO DIAS	
4	RANDOLFE	
5	Eduardo Gomes	
6	ALESSANDRO	
7	ORIOVISTO	
8	Jorge Silva	
9	LASIER	
10	PAULO ROCHA	
11	Paulo H.	
12	ROMÁRIO	
13	FLÁVIO ARNS	
14	Juvenil Alves	
15	AROLDE	
16	KAJURU	

SF/19021.78029-37
Página: 3/4 18/09/2019 10:42:16
3c842de5b61211071418141c8f75beff179f90aa
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Altera a redação do *caput* do Art. 16.

	Nº	PARLAMENTAR	ASSINATURA
ok	17		
+ ok	18		
ok	19		
ok	20		
ok	21		
ok	22		
+ ok	23		
ok	24		
+ ok	25		
ok	26		
ok	27		
ok	28		
ok	29		
ok	30		
ok	31		
+ ok	32		

SF/19021.78029-37
Página: 4/4 18/09/2019 10:42:16
3c842de5b61211071418141c8f75beff179f90aa
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

141

EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

Suprima-se a redação dada ao § 7º do art. 195 pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades filantrópicas – da área de assistência social, educação e saúde – têm papel essencial no atendimento à sociedade brasileira.

A Reforma da Previdência não pode pretender resolver o *déficit* previdenciário penalizando essas instituições, que tem papel histórico da maior importância, sobretudo em uma país como o nosso, tão carente em recursos materiais e tão necessitada de formas efetivas de organização da sociedade civil.

Todas essas instituições atendem pessoas carentes e, mesmo aquelas que cobram daqueles que podem pagar, não deixam de representar, em todos os casos, formas de levar a cabo iniciativas sem se pautar pelo simples busca ao lucro, reinvestindo todo o seu ganho nas suas atividades.

Portanto, a cobrança das contribuições previdenciárias significaria não reconhecer o valor e mérito dessas instituições, colocando-as em pé de igualdade das outras que seguem uma lógica, muitas vezes, diferente, sem destinar todo o retorno às próprias atividades de educação, saúde e assistência.

Mais ainda, há o risco de que elas não suportem as respectivas cobranças e deixem de existir, causando assim um grande rasgo no tecido social brasileiro, já tão esgarçado pela pobreza e pela desigualdade.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares a esta Emenda e com o acolhimento supressão pelo nobre relator.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

Recebido em 18/09/2019
Hora: 17:46
Thiago Giovani Paes Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

PODEMOS - luizs

SF/19221.83326-50
Página: 1/3 18/09/2019 08:53:19
42df0b855af5cd1cafe9aee511e72f4aec835bb3

Suprima-se a redação dada ao § 7º do art. 195 pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

	SENADOR	ASSINATURA
-	1. ALVARO DIAS	
ok	2. ELMANO FERRER	
ok	3. STYVENSON	
ok	4. OFIOVISTO	
ok	5. PAULO PAIM	
ok	6. HUMBERTO COSTA	Humberto Costa (para transfer)
ok	7. KAJURU	
ok	8. FERNANDO COLLOR	
ok	9. PLINIO VALERIO	
ok	10. FABIANO CONTARATO	
ok	11. [illegible]	
ok	12. Plínio Valério	
ok	13. REGUFFE	
ok	14. ACIR	
ok	15. Sergio Petecão	
ok	16. Confucio Moura	
ok	17. [illegible]	
ok	18. SIMONE TEBET	
ok	19. IZALCI LUCAS	
ok	20. LUCAS BARRETO	

SF/19221.83326-50
Página: 2/3 18/09/2019 08:53:19
42df0b855af5cd1cafe9aee511e72f4aec835bb3

ag2019-12105

SENADO FEDERAL
FI Nº
SLSF

Suprima-se a redação dada ao § 7º do art. 195 pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

	SENADOR	ASSINATURA
ok	21. Ciro Nogueira	
ok	22. Lasier	
ok	23. Juíza Selma	
ok	24. Marcos Gurgel	
ok	25. Nelsinho Trad	
ok	26. Flávio Arns	
ok	27. José Serra	
ok	28. Arolde	
ok	29. Zenaide Maia	
ok	30. Rose de Freitas	
ok	31. Zequinha Marinho	
ok	32. Daniela Ribeiro	
ok	33. Marcos do Val	
ok	34. Dario Berger	
	35.	
	36.	
	37.	
	38.	
	39.	
	40.	

SF/19221.83326-50
Pagina: 3/3 18/09/2019 08:53:19
42df0b855af5cd1cafe9aee511e72f4aec835bb3

SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº 142 PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19115.80719-01

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art.195, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

"**Art. 195.** .....

.....

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, percentual de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação sem exigência de contraprestação do usuário.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a corrigir o dispositivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, que pretende cobrar contribuições previdenciárias das entidades filantrópicas. Pelo texto atual, apenas aquelas ligadas às áreas de assistência social e saúde que não exijam contraprestação do usuário poderão continuar sem contribuir.

Não há, pois, que de relevância são as entidades filantrópicas da área de educação, que complementam os sistemas educacionais do País em todos os níveis de ensino. Muitas delas funcionam com atendimento de educação básica em creches, de forma gratuita, gerando empregos ao mesmo tempo em que solucionam o problema do fornecimento pelo Estado de estabelecimentos neste nível de educação.A cobrança da contribuição de entidades como essas significaria o fechamento de várias e o prejuízo direto para os cidadãos brasileiros mais pobres que necessitam do serviço gratuito de creches.

Página: 1/4 18/09/2019 16:19:19
40a55f73ad1beff993b98912e7682ff8e2b7fd76

Recebido em 18/9/19
Hora 17:51
Mat. 315743
SGM/SLSF

Para a correção desse ponto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido do acolhimento desta Emenda à chamada PEC Paralela da Reforma da Previdência.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES
MDB/TO

SF/19115.80719-01

Página: 2/4 18/09/2019 16:19:19

40a55f73ad1beff993b98912e7682ff8e2b7fd76

EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

	SENADOR(A)	ASSINATURA
1		
2		
3	Katia Abreu	
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		

SF/19115.80719-01

Página: 3/4 18/09/2019 16:19:19

40a55f73ad1beff993b98912e7682ff8e2b7fd76

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

	SENADOR(A)	ASSINATURA
14	ZENAIDE MAIA	
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19115.80719-01
Página: 4/4 18/09/2019 16:19:19
40a55f73ad1beff993b98912e7682ff8e2b7fd76

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº 143 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19446.46017-12

Inclua-se onde couber na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, a seguinte redação:

"Art. ... Os servidores de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº...., de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985."

Art. 18. Ficam revogados o inciso II e o parágrafo único do art. 36, assim como o § 3º do artigo 5º, ambos da Emenda Constitucional nº ..., de 2019"

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e garantir a realização da justiça. Diante das peculiaridades da carreira, possuem atualmente regras próprias no regime de previdência, amparados pelo art. 40, §4º inc. II da CF/88, combinado com a Lei Complementar nº 51/85 e a Lei nº 4.878/65, garantindo-se os requisitos (idade, tempo de contribuição e tempo de atividade policial) e critérios (regras de cálculo e reajuste do benefício) para a aposentadoria dos policiais federais e rodoviários federais.

Ocorre que o estabelecimento de uma regra de transição que efetivamente atenda aos servidores policiais é necessário até para evitar situações de grande injustiça, em que dias ou meses se tornem anos adicionais de serviço, frustrando as justas expectativas do servidor policial e contribuindo para o envelhecimento desses profissionais.

Segundo informações obtidas junto à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, a regra de transição aprovada na Câmara dos

Página: 1/5 18/09/2019 13:48:54
4c377c39bc7979eb195fa863deacc04b8db51bc3

Recebido em 18 / 9 / 19
Hora: 17:58
Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

Deputados atinge tão somente 8% do efetivo policial. Dessa forma, é necessário um ajuste de redação que permita que os demais 92% do efetivo policial possa ter uma maior flexibilidade na transição, impedindo assim situações demasiadamente injustas.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

Parlamentar	Assinatura
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

SF/19446.46017-12
Página: 2/5 18/09/2019 13:48:54
4c377c39bc7979eb195fa863deacc04b8db51bc3

11. Rose de Freitas	
12. Cátia Abreu	
13. Marcelo Castro	
14. Flávio Arns	
15. Joaquim Roberto	
16. Styvenson	
17. Zenaide	
18. Otto Alencar	
19. Rubens Bueno	
20. Arolde	
21. Recalde	
22. Alvaro Dias	
23. Alessandro	
24. Marilza Gomes	
25. Fabiano Contarato.	

SF/19446.46017-12
Página: 3/5 18/09/2019 13:48:54
4c377c39bc7979eb195fa863deacc04b8db51bc3

26. Marcos do Val	
27. Jorginho Mello	
28. Daniela	
29.	
30. Lasier	
31. Heinze	
32.	
33. Eduardo Gomes	
34. Major Olimpio	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	

SF/19446.46017-12

Página: 4/5 18/09/2019 13:48:54

4c377c39bc7979eb195fa863deacc04b8db51bc3

41.	
42.	
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	

SF/19446.46017-12

Página: 5/5 18/09/2019 13:48:54

4c377c39bc7979eb195fa863deacc04b8db51bc3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19702.00505-58

EMENDA Nº 144, DE 2019 – PLENÁRIO

(À Proposta de Emenda à Constituição nº. 133 , de 2019)

Inclua-se onde couber na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. XX**. Os servidores de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº XXX, de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.
>
> **Art. 18**. Ficam revogados o inciso II e o parágrafo único do art. 36, assim como o § 3º do artigo 5º, ambos da Emenda Constitucional nº XXX, de 2019."

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e garantir a realização da justiça. Diante das peculiaridades da carreira, possuem atualmente regras próprias no regime de previdência, amparados pelo art. 40, §4º inc. II da CF/88, combinado com a Lei Complementar nº 51/85 e a Lei nº 4.878/65, garantindo-se os requisitos (idade, tempo de contribuição e tempo de atividade policial) e critérios (regras de cálculo e reajuste do benefício) para a aposentadoria dos policiais federais e rodoviários federais.

Ocorre que o estabelecimento de uma regra de transição que efetivamente atenda aos servidores policiais é necessário até para evitar situações de grande

Página: 1/6 18/09/2019 11:34:19
1cb60fe652c359029029caea85789a723bbe3886

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

injustiça, em que dias ou meses se tornem anos adicionais de serviço, frustrando as justas expectativas do servidor policial e contribuindo para o envelhecimento desses profissionais.

Segundo informações obtidas junto à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, a regra de transição aprovada na Câmara dos Deputados atinge tão somente 8% do efetivo policial. Dessa forma, é necessário um ajuste de redação que permita que os demais 92% do efetivo policial possa ter uma maior flexibilidade na transição, impedindo assim situações demasiadamente injustas.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19702.00505-58

Página: 2/6 18/09/2019 11:34:19

1cb60fe652c359029029caea85789a723bbe3886

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19702.00505-58

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências."*

Senador (a)	Assinatura
HUMBERTO COSTA	
FABIANO CONTARATO	
ROMÁRIO FARIA	
Marcelo Castro	
STYVENSON VALENTIM	
MAJOR OLIMPIO	
PAULO ROCHA	
MARCOS DO VAL	
ALVARO DIAS	

1cb60fe652c359029029caea85789a723bbe3886 Página: 3/6 18/09/2019 11:34:19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19702.00505-58

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências."*

Zenaide Maia	Zenaide Maia
Eliziano Férrer	[illegible]
LASIER	[illegible]
Luiza Silva	[illegible]
Leguinha Marinho	[illegible]
Mara Gabrilli	[illegible]
WEVERTON ROCHA	[illegible]
Flávio Arnes	[illegible]
Jorginho Mello	[illegible]
Edumo Gu	[illegible]
OTTO Alencar	[illegible]
Nelsinho Trad	[illegible]
Jacir	[illegible]
REGUFFE	[illegible]

Maiza Gomes
[illegible]

Página: 5/6 18/09/2019 11:34:19

1cb60fe652c359029029caea85789a723bbe3886

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

Luiz Ao Carmo

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 145 - PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19789.74258-49

Dê-se ao art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 18.** Ficam revogados:

I - o § 9º do art. 39 da Constituição Federal; e

II - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência acrescentou ao art. 39 da Constituição Federal, o § 9º, veda a incorporação de vantagens (gratificações, por exemplo), o que configura pelo menos dois graves problemas.

Primeiramente, suprime um importante incentivo aos servidores que assumem cargo ou função além de suas atribuições normais e que podem incorporar ao seu salário a gratificação percebida durante a função extraordinária (em São Paulo, por exemplo, a incorporação se dá na proporção de 1/10 ao ano).

O segundo problema é que esse dispositivo não envolve matéria previdenciária e, portanto, é estranho ao objeto da Reforma da Previdência, tratando-se de um verdadeiro "jabuti", que, infelizmente, o processo legislativo nesta Casa não conseguiu retirar.

Página: 1/4 18/09/2019 13:40:33
b2906464d81c7f8d325a3be1243399080bbfc5ff

Recebido em 13/9/2019
Hora: 13:02
Sabrina Silva Nascimento
Matrícula 267913
SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Fl Nº
SLSF

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Seria mais apropriado deixar os Entes federados decidirem essa questão em sua legislação própria, respeitando assim o pacto federativo que é cláusula pétrea da nossa Constituição Federal.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para que essa correção seja feita, pelo menos, na chamada PEC Paralela.

SF/19789.74258-49

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		

b2906464d81c7f8d325a3be1243399080bbfc5ff Página: 2/4 18/09/2019 13:40:33

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

12	STYNSON VALENTIM	
13	EDUARDO GIRÃO	
14	OTTO	
15	AROLDE	
16	ZENAIDE	
17	REGUFFE	
18	ACIR	
19	ÁLVARO	
20	NELSINHO	
21	Pontarato	
22	[illegible]	
23	[illegible]	
24	LASIER	
25	Luis Carlos Heinze	
26	MAJOR OLIMPIO	
27	Jorge Bergamo	
28	Paderlo Cardoso	
29	PAULO ROCHA	
30	ROMÁRIO	
31		
32		

SF/19789.74258-49
Página: 3/4 18/09/2019 13:40:33
b2906464d81c7f8d325a3be1243399080bbfc5ff

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – I
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		

SF/19789.74258-49
Página: 4/4 18/09/2019 13:40:33
b2906464d81c7f8d325a3be1243399080bbfc5ff

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

EMENDA Nº 146 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19393.75765-98

Inclua-se, onde couber, na PEC 133/2019, o § 3º do art. 3º da emenda Constitucional da Emenda Constitucional nº , de 2019 com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3° o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da proposta de Reforma da Previdência apresentado pelo Poder Executivo incluiu, em relação aos servidores públicos, sobre o título de "Direito Adquirido", a garantia de poder o servidor aposentar-se pelas regras vigentes uma vez preenchidos os respectivos requisitos até a entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Ao servidor que preencher tais requisitos, antes da promulgação da Emenda Constitucional, e optar por permanecer em atividade, o texto apresentado pelo Poder Executivo, no seu art. 9º, § 3º, dispôs que seria assegurada a percepção de um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária. As outras disposições análogas, constantes do mesmo texto, mas que se referiam aos servidores que viessem a adquirir o direito à aposentadoria já na vigência das novas regras, depois de promulgada a Emenda Constitucional, asseguram a percepção de abono de permanência, porém com a ressalva de que terá o valor da contribuição previdenciária até a

5f0f8b816e40b2ae1ce2b32bab7cdc60dc78a572 Página: 1/4 18/09/2019 15:11:02

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

entrada em vigor da lei a que se refere o § 19 do art. 40 da Constituição, que disciplinará a matéria, inclusive podendo fixar um valor diferente.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados igualou a redação dos dispositivos. Ocorre, no entanto, que a diferença de redação constante no texto encaminhado pelo Poder Executivo não era meramente acidental. Os servidores que já tiverem esse direito incorporado antes da promulgação da reforma já têm o direito adquirido a um abono de permanência, sendo, portanto, necessário restabelecer o texto originário. A ausência dessa correção irá acarretar uma previsível judicialização da matéria, o que deve ser evitado. É, pois, esta emenda apresentada para, corrigindo o apontado equívoco, revogar o § 3º do art. 3º do da Emenda Constitucional que resultar da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019.

SF/19393.75765-98

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

1.
2.
3.
4. Senadora Simone
5. Jaci Nicas
6.
7.

Página: 2/4 18/09/2019 15:11:02
5f0f8b816e40b2ae1ce2b32bab7cdc60dc78a572

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Inclua-se, onde couber, na PEC 133/2019, o § 3º do art. 3º da emenda Constitucional da Emenda Constitucional nº , de 2019 com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

8	Sen. Eduardo Gomes	
9	Marcelo Castro	
10	Flávio Arns	
11	Jorginho Mello	
12	Esperidião Amin	
13	Sen. Stivenson	
14	Sen Otto	
15	Sen Senador Maia	
16		
17		Sen Katia Abreu

SF/19393.75765-98
Página: 3/4 18/09/2019 15:11:02
5f0f8b816e40b2ae1ce2b32bab7cdc60dc78a572

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Inclua-se, onde couber, na PEC 133/2019, o § 3º do art. 3º da emenda Constitucional da Emenda Constitucional nº , de 2019 com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

18	Sen. Ace Cunhas	
19	Sen Alvaro Dias	
20.	REGUFFE	
21.	ALESSANDRO	
22.	Sen Weverton	
23	MARCOS DO VAL	
24.	Sen. Fabiano Contarato	
25	EDUARDO BRAGA	
26.	Sen. Major Olimpio	
27		
28		

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SF/19393.75765-98
Página: 4/4 18/09/2019 15:11:02
5f0f8b816e40b2ae1ce2b32bab7cdc60dc78a572

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº 147 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19796.58982-34

Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019:

> "**Art. 10-A**. É assegurada aos trabalhadores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – Sucam e, atual, Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contaminados pelos inseticidas DDT (dicloro-difenil-tricloretano) e Malathion, pensão mensal especial vitalícia e transferível, correspondente a R$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), conforme disposto em Regulamento.
>
> § 1º A pensão de que trata o *caput* será ajustada anualmente conforme os índices concedidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
>
> § 2º Para a comprovação de condição de beneficiário será admitida a ampla produção de provas documental e testemunhal, e, só em caso necessário, prova pericial.
>
> § 3º A pensão especial prevista neste artigo não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos, nem impede a fruição de qualquer benefício previdenciário"

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emenda à *PEC Paralela* com conteúdo semelhante ao do Projeto de Lei nº 4.779, de 2019, de minha autoria, anteriormente, apresentado na Câmara dos Deputados em 2008.

As autoridades e a sociedade em geral estão conscientes da imensa injustiça cometida contra os agentes de saúde contaminados pelos inseticidas DDT (dicloro-difenil-tricloretano) e Malathion quando realizavam trabalho de campo no combate à dengue, à malária, à febre amarela e a outras doenças endêmicas da Região Amazônica nas décadas de

Página: 1/6 17/09/2019 20:07:51
f3728aae406fbbb9350c603af2b79aa816279824

Recebido em 18 / 9 / 19
Hora: 18:20
Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM

80 e 90. Os trabalhadores, lotados atualmente na Fundação Nacional de Saúde – Funasa, eram vinculados à extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – Sucam. Manuseavam inseticidas em caráter habitual e permanente, desprovidos de quaisquer treinamentos em medidas de prevenção de danos à saúde e segurança do trabalho, tais como equipamentos de proteção coletivo e individual e esclarecimentos sobre a toxicidade dos produtos utilizados.

A primeira denúncia de contaminação por DDT e Malathion ocorreu na década de 90. Agentes de saúde da Sucam trabalharam nas campanhas de combate e controle das diversas endemias com produtos químicos sem qualquer proteção ou orientação para uso ou cuidados preventivos. O DDT é um potente inseticida da classe dos organoclorados utilizado para o controle de pragas e endemias. Pode ser absorvido pelas vias cutânea, respiratória e digestiva e, devido à sua lipossolubilidade, acumula-se no tecido adiposo humano, o que determina a sua lenta degradação, com capacidade de acumulação no meio ambiente e em seres vivos, contaminando o homem diretamente ou por intermédio da cadeia alimentar. Apresenta efeito cancerígeno em animais. Na intoxicação aguda grave, atua principalmente no sistema nervoso central provocando inquietação, desorientação, parestesias, alterações do equilíbrio, ataxia, fotofobia, escotomas, cefaleia intensa e persistente, fraqueza, vertigem, convulsões tônico-clônicas, depressão do centro respiratório, coma e morte. A inalação pode causar sintomas como tosse, rinorreia, rouquidão, irritação laringotraqueal, edema pulmonar e bradipneia. Quando ingeridos produzem também náuseas, vômitos, diarreia e cólicas abdominais. Manifestações crônicas descritas são perda de peso, anorexia, anemia leve, tremores, hiperexcitabilidade, ansiedade, cefaleia, insônia, fraqueza muscular e dermatoses (cloracne). O DDT não pode ser usado em lavouras brasileiras desde 1985, e seu uso já foi proibido há muitos anos em outros países.

O Malathion pertence à classe dos inseticidas organofosforados, agrotóxicos capazes de inibir a ação da enzima acetilcolinesterase, podendo levar à polineuropatia, arritmias cardíacas, dermatite alérgica de contato e intoxicação aguda. São substâncias lipossolúveis que podem ser absorvidas pelas vias cutânea, respiratória, e digestiva e distribuem-se por todo o organismo, inclusive o sistema nervoso central. Ao inibir a acetilcolinesterase, os inseticidas organofosforados provocam um estado de hiperestimulação colinérgica, caracterizados por sintomas muscarínicos – salivação, lacrimejamento, transpiração excessiva, miose, náuseas, vômitos, diarreia, tenesmo, incontinência fecal, rinorreia, tosse, broncoespasmo, secreção brônquica excessiva, dispneia, bradicardia, hipotensão arterial, urgência e incontinência urinária. Os sintomas nicotínicos são taquicardia, hipertensão arterial, fasciculação muscular, câimbras, diminuição de

SF/19796.58982-34
Página: 2/6 17/09/2019 20:07:51
f3728aae406fbbb9350c603af2b79aa816279824

reflexos tendinosos e fraqueza muscular generalizada. No sistema nervoso central provocam sonolência, letargia, fadiga, confusão mental, cefaleia, respiração de Cheyne-Stokes, convulsões, coma e depressão do centro respiratório. O contato com o produto pode provocar irritações locais.

O Malathion pode provocar intoxicações graves com sintomas e sinais de comprometimento dos sistemas digestivo, cardiovascular e nervoso, crises convulsivas generalizadas, coma e óbito. Os servidores da Funasa, que trabalharam sem proteção, durante quase 20 anos, borrifando casas pelo interior paraense na árdua missão de combater doenças endêmicas graves como a dengue, febre amarela e malária, sofrem hoje as consequências do envenenamento pelos pesticidas DDT e Malathion.

Sendo assim, é mais do que justo o resgate dessa dívida social e a garantia de um mínimo de dignidade aos servidores ainda vivos, que foram vítimas de doença profissional e se encontram atualmente abandonados e entregues à própria sorte. Levando em conta que em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados pela Comissão da Amazônia, foi relatado pelos servidores presentes, que a Funasa teria associado os problemas de saúde ao uso de fumo e álcool, bem como de vida desregrada, ignorando por completo os problemas de saúde enfrentados pelos servidores contaminados, atribuindo as reações a outras substâncias ingeridas.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas vítimas da contaminação pelos inseticidas citados, com sequelas graves, permitindo a inclusão social desse contingente populacional.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/19796.58982-34
Página: 3/6 17/09/2019 20:07:51
f3728aae406fbbb9350c603af2b79aa816279824

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN

Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019:

Nome do Senador	Assinatura
1. Soraya Thronicke	
2. Humberto Costa	
3. Leila	
4. Marcelo Castro	
5. Plínio	
6. Flávio Arns	
7. Nelsinho Trad	
8. Paulo Rocha	
9. Angelo	
10. Lucas	
11. Jorginho Mello	
12. Rose	
13.	
14. Marcos	
15.	
16.	
17. Otto	

SF/19796.58982-34
Página: 4/6 17/09/2019 20:07:51
f3728aae406fbbb9350c603af2b79aa816279824

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN

Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019:

18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	

SF/19796.58982-34
Página: 5/6 17/09/2019 20:07:51
f3728aae406fbbb9350c603af2b79aa816279824

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/19398.21501-48

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 148 2019

(à Proposta de Emenda Constituição nº 133, de 2019)

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se onde couber na Proposta de Emenda à Constituição n. 133, de 2019, a seguinte redação:

"**Art XX**. O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se com a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º.

§1º Ultrapassados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sendo 15 anos de serviço policial, e 30 (trinta) anos, se homem, sendo 20 anos de serviço policial, deduzir-se-á, para cada dia de contribuição que exceder, um dia da idade mínima prevista no parágrafo anterior. (NR)"

Página: 1/4 18/09/2019 16:01:19
f7992bf046cf80491c2a78387ceab0d9b5c97826

Recebido em 18 / 9 / 2019
Hora: 15 : 42
Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

SF/19398.21501-48

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo 5º da PEC 006/2019, aprovado pela Câmara dos Deputados, prevê regra de transição para aposentadoria especial dos servidores policiais organizados e mantidos pela União, estabelecendo regime (critérios e requisitos) para aposentadoria daqueles servidores que ingressaram nas respectivas instituições até a data de entrada em vigor da proposta de emenda.

Ao estabelecer a idade mínima para aposentadoria no caput do art. 5º, a proposta atinge frontalmente expectativas de direitos, especialmente de servidores que já estão próximos do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria, ou seja, que estão às vésperas do cumprimento de sua jornada laboral e o ingresso na fase do justo descanso remunerado.

A regra de transição prevista no §3º do art. 5º, segundo dados institucionais, aproveita a menos de 10% dos servidores ativos. Isso porque a cumulação do pedágio de 100% do tempo de contribuição com uma idade mínima próxima em apenas 3 anos da prevista no caput, não apresenta qualquer benefício à esmagadora maioria dos ativos.

Se é certo que a idade mínima visa corrigir distorções graves no sistema que hoje permite a prematura aposentadoria de parte dos servidores policiais, com inegável impacto à sua saúde atuarial, noutro giro não é razoável que as expectativas de direitos desses servidores sejam frustradas indistintamente, afinal foi gerada em normas impostas pelo próprio Estado.

Não podemos nos olvidar que a segurança jurídica é um primado constitucional de pacificação social, inspirador de todas as normas de transição de regimes legais, devendo, portanto, também nortear o processo de reforma em curso.

Nesse cenário, nada mais justo que uma regra de transição que mitigue esse novo requisito para os servidores que já integram os quadros institucionais, determinando a entrega por todos de cota de participação no esforço nacional pelo equilíbrio das contas públicas, mas que garanta também a todos uma regra de transição respeitando suas expectativas de direito.

Página: 2/4 18/09/2019 16:01:19
f7992bf046cf80491c2a78387ceab0d9b5c97826

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

A alteração ora proposta permitirá aos servidores policiais que cumprirem o tempo de contribuição possam abater da idade mínima, cada dia de contribuição a mais que a prevista para aposentadoria, visando com isso corrigir as distorções observadas no texto atual e garantir justa regra de transição para todos os servidores policiais civis. Ressaltando que a alteração proposta não permite qualquer distorção para que servidor ativo contribua menos que no sistema em vigor.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

SENADOR	ASSINATURA
WEVERTON	
PAULO PAIM	
JAIME CAMPOS	
EDUARDO GOMES	
KÁTIA ABREU	
FLÁVIO ARNS	
ZENAIDE	
OTTO ALENCAR	
STYVENSON VALENTIM	
NELSINHO TRAD	
ROSE DE FREITAS	
ACIR GURGACZ	

SF/19398.21501-48
Página: 3/4 18/09/2019 16:01:19
f7992bf046cf80491c2a78387ceab0d9b5c97826

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

ÁLVARO DIAS	
ALESSANDRO	
REGUFFE	
MARCOS DO VAL	
Lasier Martins	
MAJOR OLÍMPIO	

DÁRIO BERGUER

Rodrigo Cardoso

SORAYA

SIMONE TEBET

PLÍNIO VALÉRIO

SF/19398.21501-48

Página: 4/4 18/09/2019 16:01:19

f7992bf046cf80491c2a78387ceab0d9b5c97826

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 149

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se na Pec 133 de 2019 o seguinte artigo:

Art. O cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1° A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de quinze anos de contribuição para quem se filiou a um dos regimes até a data da promulgação desta emenda constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

Recebido em 18 / 9 / 2019
Hora: 18 : 40
Alice Lima Lana
Matrícula 241994 PLOF/SGM

SF/19091.84324-79
Página: 1/4 16/09/2019 12:17:40
989dea3922e8e6fad0f2a34f8a61e29b6c2257a2

Objetivo: garantir a contagem de 60% + 2% a partir dos 15 anos de contribuição para todas as mulheres, Regime Geral e Público, e não apenas para o Regime Geral como prevê o Parágrafo.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, mas de maneira a manter de forma relativa os direitos já conquistados.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do servidor, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas as premissas, mas com um olhar de conciliação e buscando o meio termo.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo, aos que contribuem, quando da sua velhice, permitindo segurança social.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que chegaram na Aurora de suas vidas, permitindo um envelhecer tranquilo e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		

SF/19091.84324-79
Página: 2/4 16/09/2019 12:17:40
989dea3922e8e6fad0f2a34f8a61e29b6c2257a2

6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18	MARCOS DO VAL	
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		

SF/19091.84324-79
Página: 3/4 16/09/2019 12:17:40
989dea3922e8e6fad0f2a34f8a61e29b6c2257a2

SF/19091.84324-79

989dea3922e8e6fad0f2a34f8a61e29b6c2257a2 Página: 4/4 16/09/2019 12:17:40

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 151
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Inclua-se onde couber na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, a seguinte redação:

"Art. XX. Os servidores de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº...., de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985."

Art. 18. Ficam revogados o inciso II e o parágrafo único do art. 36, assim como o § 3º do artigo 5º, ambos da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e garantir a realização da justiça. Diante das peculiaridades da carreira, possuem atualmente regras próprias no regime de previdência, amparados pelo art. 40, §4º inc. II da CF/88, combinado com a Lei Complementar nº 51/85 e a Lei nº 4.878/65, garantindo-se os requisitos (idade, tempo de contribuição e tempo de atividade policial) e critérios (regras de cálculo e reajuste do benefício) para a aposentadoria dos policiais federais e rodoviários federais.

Ocorre que o estabelecimento de uma regra de transição que efetivamente atenda aos

Recebido em 18/09/2019
Hora: 18:27
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858

SF/19882.62290-51
Página: 1/3 18/09/2019 12:51:31
6a53b44f9febaee5e2408e542f1bc34098ab84dd

servidores policiais é necessário até para evitar situações de grande injustiça, em que dias ou meses se tornem anos adicionais de serviço, frustrando as justas expectativas do servidor policial e contribuindo para o envelhecimento desses profissionais.

Segundo informações obtidas junto à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, a regra de transição aprovada na Câmara dos Deputados atinge tão somente 8% do efetivo policial. Dessa forma, é necessário um ajuste de redação que permita que os demais 92% do efetivo policial possa ter uma maior flexibilidade na transição, impedindo assim situações demasiadamente injustas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	Paulo Paim	
2	Jayme	
3	Jorge Kajuru	
4	Katia Abreu	
5	Flávio Nunes	
6	Jaqueline Nello	
7		
8	Zenaide Maia	
9	Otto Alencar	
10	Eduardo Girão	
11	Styvenson	
12	Nelsinho	
13	Rose de Freitas	
14	Acir G	

SF/19882.62290-51
Página: 2/3 18/09/2019 12:51:31
6a53b44f9febaee5e2408e542f1bc34098ab84dd

15	Alvaro D.		OK
16	Alessandro V.		OK
17	Rogério		OK
18	Marcos do Val		OK
19	Luiz do Carmo		OK
20	Randolfe		OK
21	Soraya T.		OK
22	Simone Tebet		OK
23	Plínio Valério		OK
24	Leila B.		OK
25	Mauro		OK
26	Eduardo Braga		OK
27	Lasier Martins		OK

SF/19882.62290-51
Página: 3/3 18/09/2019 12:51:31
6a53b44f9febaee5e2408e542f1bc34098ab84dd

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 152
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 109 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

JUSTIFICATIVA

A Reforma da Previdência, na forma da PEC 06, propõe modificações importantes na Constituição Federal de 1988. Além das alterações nos que diz respeito aos benefícios, outras são tão importantes quanto, porém, no contexto das discussões, acabam ocupando cenário secundário.

Nesse sentido, chamamos atenção para a alteração proposta ao art.109 da Constituição Federal. Atualmente, a redação é a seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

SF/19967.13335-62
Página: 1/4 18/09/2019 12:48:07
7bc714fe5e95fcd9daef0acde345c7df412b85d1
Recebido em 18 / 9 / 2019
Hora: 15 : 42
Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A Proposta de Emenda à Constituição n. 6/2019, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, propõe alterar esse dispositivo nos termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
§3° Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Atualmente, a Lei que rege essa hipótese é a 5.060/66:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Retirando-se a previsão constitucional do art. 109 da Constituição Federal, preocupa-nos a possibilidade de restrição ao ajuizamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, o que afetaria diretamente os trabalhadores rurais, que terão ainda mais dificuldades de acesso à justiça.

O primeiro aspecto relevante é que o juiz estadual está mais próximo da realidade rural, posto que ele melhor conhece o perfil dos segurados que buscam um benefício previdenciário, pois são os mesmos que interagem com o Judiciário em ações de outras áreas.

Além disso, a necessidade de deslocamento para distâncias muito maiores, vez que a Justiça Federal não está suficientemente interiorizada, é o maior problema. Trata-se, como se sabe, de pessoas simples, sem muita instrução, que terão mais dificuldades para se dirigem às audiências em cidades maiores e mais distantes da sua realidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo elaborou um estudo mostrando que a Justiça Estadual tem 10.156 unidades de jurisdição, enquanto a Justiça Federal possui apenas 976 unidades.

Por fim, outro aspecto a ser considerado é que, em sendo alterada a competência previdenciária, serão necessários concursos públicos e infraestrutura para que a Justiça Federal absorva esses processos. No momento em que se fala em Reforma da Previdência para economizar recursos públicos é extremamente contraditório, pois economizaria às custas dos benefícios dos trabalhadores e gastaria recursos com estrutura do Estado.

SF/19967.13335-62
Página: 2/4 18/09/2019 12:48:07
7bc714fe5e95fcd9daef0acde345c7df412b85d1

Nesse sentido, propõe-se que seja excluída a alteração sugerida ao art. 109 da Constituição Federal na PEC 06 e volte a letra do artigo 109 já constante na Constituição Federal.

Dessa forma, tentamos minimizar os efeitos danosos aos direitos dos beneficiários, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas essas premissas.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo, aos que contribuem, quando da sua velhice, permitindo maior segurança social.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	Paulo Paim	
2	Jayme Campos	
3	Jorge Kajuru	
4	Kátia Abreu	
5	Flávio Arns	
6	Fabiano Mello	
7		
8	Zenaide Maia	
9	Otto Alencar	
10	Eduardo Girão	
11	Styvenson Valentim	
12	Nelsinho Trad	

SF/19967.13335-62
Página: 3/4 18/09/2019 12:48:07
7bc714fe5e95fcd9daef0acde345c7df412b85d1

13	Rose de Freitas	
14	Acir Gurgaes	
15	Alvaro Dias	
16	Alessandro	
17	marcos do Carmo E REGUFFE	
18	[illegible]	
19	Dario Berger	
20	[illegible]	
21	Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
22	Simone Tebet	
23	Plínio Valério	Plínio Valério
24	[illegible] Leila Barros	
25	[illegible] Confúcio Moura	
26	Elmano Férrer	
27		

SF/19967.13335-62
Página: 4/4 18/09/2019 12:48:07
7bc714fe5e95fcd9daef0acde345c7df412b85d1

SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 152
PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se no art. 1º da Pec 133 o seguinte artigo:

Art. 1º .....

Art. 40. .....

§ 1º .....

.....

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de oficial de justiça, agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.

.....

Art. 2º. .....

Art. 2º. O art. 16 desta Emenda à Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Recebido em 18/09/2019
Hora: 18:34
Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SLSF/SGM

SF/19101.88569-17
Página: 1/7 18/09/2019 13:47:09
4707f22b7746e8c30d4783148d619a1ea1249d22f

Art. 16. O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo e o oficial de justiça que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º.

SF/19101.88569-17

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à PEC 133/2019 tem como objetivo reconhecer que a categoria de Oficiais de Justiça desempenha atividade de risco, devendo ser incluída nas mesmas condições de aposentação dos agentes penitenciários e socioeducativos.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB) determina em seu §4º do artigo 40 que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos ocupantes de cargo efetivo; exceto em casos excepcionais que devem ser definidos por lei complementar. Uma das hipóteses autorizadas pela CRFB para o tratamento de regramento especial dá-se no caso de cargos efetivos cujas atribuições põem em risco seus ocupantes.

No art. 40§ 4º é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos peio regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Na forma estabelecida pela legislação, incumbe ao oficial de justiça fazer pessoalmente as prisões, capturas, fiscalizações de prisão domiciliar (mediante expedição de mandados de verificação), buscas e apreensões de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), buscas e apreensões de pessoas e coisas, conduções coercitivas, reintegrações de posse, imissões de posse, ordens judiciais para afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal nº 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006), despejos coercitivos, constrições patrimoniais (como penhoras, arrestos e sequestros de bens), entre outros.

É exatamente essa a situação dos oficiais de justiça no Brasil. A atividade de oficial de justiça tem muitas semelhanças com os riscos da atividade exercida pela polícia

Página: 2/7 18/09/2019 13:47:09
4707f22b746e8c30d4783148d619a1ea1249d22f

judiciária. Ao cumprir mandado, seja um policial, seja um oficial de justiça, o agente público não sabe como se dará a diligência, em que grau de violência poderá estar exposto.

Mas as semelhanças acabam por aí. Enquanto os agentes da polícia cumprem suas atividades externas munidos de todo aparato de segurança (no mínimo, atuam em duplas, estão armados e exercem suas atividades em viaturas oficiais), os oficiais de justiça cumprem mandados sozinhos, desarmados e em seus veículos particulares.

A inclusão dos Oficiais de Justiça, com as atribuições de execução de ordens judiciais, conforme apresentado anteriormente, demonstra que se trata efetivamente de carreira exposta a risco, haja vista o extenso noticiário dando conta de agressões, assassinatos e atentados contra a vida de oficiais de justiça em todo o território nacional o que não representa 30% dos casos de agressões sofridos pela categoria.

A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu artigo 10, §1°, inciso I "prevê a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam atividade profissional de risco" e a Instrução Normativa nº 023/2005- DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça, de 1º/9/2005, "visando dar cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, (...) especialmente ao contido em seu art. 18, que definiu as atividades consideradas de risco": "Art. 18 .... (...) §2° São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: 1 - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais", (grifo nosso)

No Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que originou a Lei 11.416, de 2006 (atual plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União), o risco envolvido nas atividades do oficial de justiça foi destacado na justificativa da proposta, a fim de criar gratificação específica GAE: (...) em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa - GAE e de Atividade de Segurança - GAS (...)

Na justificativa da emenda modificativa e aditiva do artigo 17 (que menciona decisão antiga do Conselho da Justiça Federal), apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, referente ao Projeto de Lei 5.845, de 2005, consigna dados relevantes à demonstração de que o oficial de justiça se submete a risco ainda maior que aquele derivado das atividades de policiais. Eis alguns trechos da ementa: (...)

O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do cargo, funcionando como auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente se vê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para

SF/19101.88569-17
Página: 3/7 18/09/2019 13:47:09
4707f22b746e8c30d4783148d619a1ea1249d22f

garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário (...)

Permito-me, ao justificar a presente proposição, traçar um breve paralelo entre as atividades dos servidores da Categoria Funcional de oficial de justiça e as dos 4 de 20 integrantes do grupo Polícia Federal".

Em verdade, os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os Agentes Federais, que atuam em grupo e armados.

Ao contrário dos policiais federais, militares ou civis, que sempre atuam em veículos oficiais e sempre em grupo, os oficiais de justiça são obrigados a atuar sozinhos, muitas vezes sem poderem contar com o auxílio de força policial ou por esta não estar disponível para acompanhar os Oficiais, ou porque, a pretexto de não ofender a imagem da parte, os juízes não autorizarem a convocação de força policial, o que os deixam desguarnecidos e sujeitos a todo tipo de agressão, da moral à física.

Note-se também que, por força de lei e necessidade funcional do interesse público, trabalham nos mais diversos horários e dias, inclusive durante a noite, domingos e feriados quando estão sujeitos a maiores riscos ainda.

A realização de atividades externas os expõe igual mente a situações bastante difíceis e muitas vezes perigosas, pois a notícia que levam às pessoas, na maioria das vezes, não é agradável.

É recebido com frequência de forma hostil e pouco amistosa; usa o próprio veículo para transporte seu e, às vezes, de terceiros; visita lugares inóspitos e perigosos onde até a polícia tem receio de entrar, necessita ter "jogo de cintura" para lidar com pessoas que se sentem injustiçadas pela decisão judiciai; enquanto os demais colegas exercem suas funções em ambiente climatizado, o Oficial trabalha sob o sol e chuva, no frio ou calor, não importa o tempo, sua tarefa tem que ser cumprida a qualquer custo. (...)

Nesse sentido, a fim de demonstrar a necessidade, a justeza e a viabilidade da emenda proposta, a presente justificativa traça um paralelo entre a atividade policial e a de execução de ordens judiciais exercidas pelo oficial de justiça, ambas igualmente de risco.

No Código de Processo Civil o artigo 154, inciso I, afirma: Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

Ao realizar as prisões, coadjuvar o juiz na manutenção da ordem, é evidente o risco que atinge o oficial de justiça, que atua sem apoio policial na maior parte dos casos.

SF/19101.88569-17

Página: 4/7 18/09/2019 13:47:09

4707f22b746e8c30d4783148d619a1ea1249d22f

Em outros momentos do CPC, repete-se a tarefa de risco semelhante à dos policiais, conforme artigos 301 (Arresto e Sequestro), 846 e seu § 1º (penhora e arrombamento), 536 §§ 1º e 2º (busca e apreensão de pessoas e coisas): Art. 301.

A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento. § 1o

Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência. Art. 536. § 1o

Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. § 2o O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1o a 4o, se houver necessidade de arrombamento.

No Código de Processo Penal, o exemplo que envolve a escolta de presos ou a condução coercitiva se revela nos artigos 218 e 763: Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Art. 763.

Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial. O complexo normativo que valida o conceito de risco nas atribuições dos oficiais de justiça é vasto, motivo pelo qual vários mandados de injunção que tramitaram no Supremo Tribunal Federal reconheceram o direito à aposentadoria especial.

Em face de todo exposto, fica por demais demonstrado que a categoria dos Oficiais de Justiça exerce suas atividades laborais em exposição de risco de sua vida e integridade física, devendo receber o mesmo tratamento previdenciário dos ocupantes dos cargos de agentes penitenciários e socioeducativos, nos termos da Emenda Modificativa proposta à PEC 06/2019.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA

SF/19101.88569-17
Página: 5/7 18/09/2019 13:47:09
4707f22b746e8c30d4783148d619a1ea1249d22f

Número	Nome do Senador	Assinatura
1	Paulo Paim	ok
2	Jayme	ok
3	J Kajuru	ok
4	Kátia Abreu	ok
5	Flávio A	ok
6	Jaqinho M	ok
7	Fernando Bezerra	ok
8	Otto Alencar	ok
9	Eduardo G	ok
10	Styvenson	ok
11	Reinaldo	ok
12	Rose	ok
13	Dair	ok
14	Alvaro	ok
15	Alexandre	ok
16	Roquette	ok
17	Marcos do Val	ok
18	Lasier	ok
19	Dário Berger	ok
20	Vanderlan	ok
21	Soraya	ok
22	Simone Tebet	ok
23	Plínio	ok

Leila B ok

SF/19101.88569-17
Página: 6/7 18/09/2019 13:47:09
4707f22b746e8c30d4783148d619a1ea1249d22f

24	Confúcio M.	Coura	OK
25	Elmano Férrer.	[illegible]	OK
26			
27			

SF/19101.88569-17

Página: 7/7 18/09/2019 13:47:09

4707f22b746e8c30d4783148d619a1ea1249d22f

SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº153 PLENÁRIO

(à PEC Nº 133, de 2019)

SF/19718.89446-74

Inclua-se onde couber na Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, a seguinte redação:

"Art. XX. Os servidores de que trata o § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº ...., faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985".

Art. 18. Ficam revogados o inciso II e o parágrafo único do art. 36, assim como o § 3º do artigo 5º, ambos da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e garantir a realização da justiça. Diante peculiaridades da carreira, possuem atualmente regras próprias no regime de previdência, amparados pelo art. 40, § 4º inc. II da CF/88, combinado com a Lei Complementar nº 51/85 e Lei nº 4.878/65, garantindo-se os requisitos (idade, tempo de contribuição e tempo de atividade policial) e critérios (regras de cálculo e reajuste do benefício) par a aposentadoria dos policiais federais e rodoviários federais.

Ocorre que o estabelecimento de uma regra de transição que efetivamente atenda aos servidores policiais é necessário para evitar situações de grande injustiça, em que dias ou meses se tornem anos adicionais de serviço,

Página: 1/5 18/09/2019 15:30:33
363c2d8ad54ac1d770a69db16d7090ea56895f3f

em 18/9/19
18:40
Mario Duarte Moura
Policiano - SSLO 3303-2470 - e-mail: confuciomoura@senado.leg.br
291015 SLSF/SGM

frustrando as justas expectativas do servidor policial e contribuindo para o envelhecimento desses profissionais.

Segundo informações obtidas junto à Polícia Federal e à polícia Rodoviária Federal, a regra de transição aprovada na Câmara dos Deputados atinge tão somente 8% do efetivo policial. Dessa forma, é necessário um ajuste de redação que permita que os demais 92% do efetivo policial possam ter uma maior flexibilidade na transição, impedindo assim situações demasiadamente injustas.

Sala da Comissão,

Senador **CONFÚCIO MOURA**

SENADOR(A)	ASSINATURA

SF/19718.89446-74

Página: 2/5 18/09/2019 15:30:33

363c2d8ad54ac1d770a69db16d7090ea56895f3f

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 5 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2470 - e-mail: confuciomoura@senado.leg.br

Luis Carlos Heinze	
KÁTIA ABREU	
PLÍNIO VALÉRIO	
LEILA BARROS	
Marcelo Castro	
KAJURU	

SF/19718.89446-74
Página: 3/5 18/09/2019 15:30:33
363c2d8ad54ac1d770a69db16d7090ea56895f3f

4

Simone Tebet	
Nelsinho	
Soraya Thronicke	
Izalci Bezerra	
Omar Aziz	
Otto Alencar	
Eduardo Braga	
Ciro	
Mailza Gomes	
Paulo Rocha	
Carlos Viana	

SF/19718.89446-74
Página: 4/5 18/09/2019 15:30:33
363c2d8ad54ac1d770a69db16d7090ea56895f3f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19571.17587-47

EMENDA Nº 154, de 2019- PLENÁRIO
(à PEC nº 133, de 2019)
Aditiva

Inclua-se, onde couber, na PEC nº 133, de 2019, o seguinte artigo:

Art. ... O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação de encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios, dos regimes próprios de previdência social dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I - valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária dos titulares de mandatos eletivos não vinculados a regime próprios de previdência social, com fundamento no disposto na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

IV - valores de contribuições ao regime geral de previdência social, recolhidos sobre parcelas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

a) adicional de férias;

b) horas extras;

c) horas extras incorporadas;

d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;

e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;

Página: 1/9 18/09/2019 11:53:11
7d287fbb03b7befa8bb82807621e234229c35509

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SF/19571.17587-47

V valores de contribuições ao regime geral de previdência social, recolhidos sobre parcelas indenizatórias incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - valores devidos e não pagos pelo regime geral de previdência social referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 , relacionados ao período de outubro de 1988 a junho de 1999;

VII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores ocupantes de cargos em comissão vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem;

VIII - valores recolhidos pelos municípios ao regime geral de previdência social a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;

IX - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados a regime próprio de previdência social.

§1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo:

I - poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou sobre situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa;

II - compreenderá os valores resultantes de ações judiciais de repetição de indébito, bem como de retificações espontâneas realizadas pelo ente tributado;

III - será ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato;

IV - será concluído no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do requerimento pelo município, dirigido ao Ministro de Estado da Economia.

Página: 2/9 18/09/2019 11:53:11
7d287fbb03b7befa8bb82807621e234229c35509

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19571.17587-47

§ 2º. Caberá ao Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, nos termos da Lei, gerir e avaliar os pleitos municipais relativos ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do regime geral de previdência social.

§ 3º O Município poderá recorrer ao valor controvertido poderá ser objeto de revisão pelo Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal por meio de requerimento efetuado pelo Município interessado em até trinta dias contados da conclusão do encontro de contas.

§ 4º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada a parcelamento de dívida em vigor, atualizada nos termos da Lei.

§ 5º A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo importará:

I – para o requerente: no arquivamento do pedido ou na preclusão do direito de recorrer de decisão do Comitê de que trata o § 2º, conforme o caso.

II – para o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal: na homologação dos cálculos apresentados pelo requerente.

§ 5º. Constitui ato de improbidade, sujeito a perda da função pública, e suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, deixar de implementar, no prazo estabelecido neste artigo, o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda incorporar ao texto da Constituição o direito dos municípios ao encontro de contas de suas dívidas e receitas previdenciárias, direito que a Constituição já assegura, mas que a legislação disciplinou de forma insuficiente e inadequada, e em prejuízo dos regimes próprios de previdência.

Página: 3/9 18/09/2019 11:53:11
7d287fbb03b7befa8bb82807621e234229c35509

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19571.17587-47

Ademais, visa assegurar que as regras legais já previstas na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências", em seu art. 11, sejam alçados ao nível constitucional, de forma a assegurar sua efetividade e normatividade.

Trata-se de lei que assegura o direito ao encontro de contas, com o reconhecimento de que os municípios são credores de contribuições que foram indevidamente recolhidas, e que, por isso, devem ser deduzidas de suas dívidas previdenciárias, grande parte delas já parceladas com base em leis, como a própria Lei nº 13.485, e que oneram expressivamente os entes federativos.

Além de os municípios que mantém regimes próprios receberem compensação financeira muito aquém do devido, em razão do cômputo de tempo de contribuição ao RGPS de servidores aposentados pelos respectivos regimes próprios, os municípios que adotaram o RGPS em substituição ao seu regime próprio, e que recolhem, por isso, contribuições ao RGPS, e que têm dívidas passadas a esse regime, devem fazer jus ao ressarcimento de contribuições recolhidas em excesso.

Apesar da citada previsão legal, fruto de negociações no Congresso Nacional convertidas em norma válida e eficaz que determina a realização desse

Página: 4/9 18/09/2019 11:53:11
7d287fbb03b7befa8bb82807621e234229c35509

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19571.17587-47

encontro de contas, já tendo, inclusive, sido instituído pela própria Lei 13.485 o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, vinculado à Secretaria de Governo da Presidência da República e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e composto por representantes indicados pela União, pelos Municípios e pelo Ministério Público, a Receita Federal não lhe assegura o cumprimento, o que demanda, em favor do respeito aos entes federativos, que a matéria tenha status constitucional, superando qualquer dúvida quanto a sua validade.

Assim, estará também sendo respeitado o Pacto Federativo e atenuada a crítica situação fiscal dos municípios brasileiros, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações.

Contamos com apoio do relator e Pares da CCJ para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA** Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

Página: 5/9 18/09/2019 11:53:11

7d287fbb03b7befa8bb82807621e234229c35509

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19571.17587-47

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que "*Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*"

Senador (a)	Assinatura
Weverton	
Jaques	
Kátia	
Paim	
Kajuru Rose	
Kajuru	
Marcelo Castro	
Fabiano Alves	
Jorginho	
Girão	
Styvenson	
Senado	

7d287fbb03b7befa8bb82807621e234229c35509 Página: 6/9 18/09/2019 11:53:11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19571.17587-47

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências."*

[illegible]	[illegible]
Acir	[illegible]
REGUFFE	[illegible]
Alvaro	[illegible]
Dário	[illegible]
Otto	[illegible]
Omar	[illegible]
Romário	[illegible]
Luiz do Carmo	[illegible]
Renan	[illegible]
[illegible]	[illegible]
Elmano Ferrer	[illegible]
Lucas	[illegible]
CIRO	[illegible]

7d287fbb03b7befa8bb82807621e234229c35509 Página: 7/9 18/09/2019 11:53:11

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19571.17587-47

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências."*

Paulo Rocha	

7d287fbb03b7befa8bb82807621e234229c35509 Página: 8/9 18/09/2019 11:53:11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19571.17587-47

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências."*

7d287fbb03b7befa8bb82807621e234229c35509 Página: 9/9 18/09/2019 11:53:11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19649.68237-76

EMENDA Nº 155, de 2019- PLENÁRIO

(à PEC nº 133, de 2019)
Supressiva

Suprima-se o art. 23 da Emenda Constitucional nº , de 2019 – Reforma da Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda limita-se a suprimir o art. 23 do Emenda Constitucional nº , de 2019 – Reforma da Previdência, para preservar o valor da pensão por morte, por meio da reversibilidade das cotas. A PEC prevê que, ao perder a condição de dependente, as cotas sejam extintas.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Página: 1/5 18/09/2019 11:52:18
947db29dbaf8e249339b67230181d446a00cb08f

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19649.68237-76

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que "*Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*"

Senador (a)	Assinatura
Weverton	
Jaqueline	
Kátia	
Paim	
Kajuru Rose	
Kajuru	
Marcelo Castro	
Flávio Arns	
Joaquinho	
Girão	
Styvenson	

947db29dbaf8e249339b67230181d446a00cb08f Página: 2/5 18/09/2019 11:52:18

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19649.68237-76

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que "*Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*"

947db29dbaf8e249339b67230181d446a00cb08f Página: 3/5 18/09/2019 11:52:18

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19649.68237-76

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que "*Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências*."

Paulo Rocha	
Telmário	

947db29dbaf8e249339b67230181d446a00cb08f Página: 4/5 18/09/2019 11:52:18

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19649.68237-76

FOLHA DE ASSINATURAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências."*

947db29dbaf8e249339b6723018 1d446a00cb08f Página: 5/5 18/09/2019 11:52:18

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 156 - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19412.23212-82

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 42 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 e suprima-se o § 11 do art. 144 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da referida Proposta:

"Art. 1º .....

.....

'Art. 42. .....

§ 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no § 8º do art. 14 e nos §§ 2º e 3º do art. 142, cabendo a lei do respectivo ente federativo dispor sobre o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Lei do respectivo ente federativo disporá sobre a inatividade e a pensão dos militares dos Estados e do Distrito Federal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, na forma do inciso XXI do art. 22.

§ 3º Lei do respectivo ente federativo poderá:

I - estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar;

II - estabelecer requisitos para o ingresso, mediante processo seletivo, de militares temporários, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de oito anos.'" (NR)

Página: 1/6 18/09/2019 15:34:56

0988bd89e32d98efcd092f8a0c652d6563eac124

Recebido em 18/9/19
Hora: 19:04
Renata Drossan Salamina - Mat. 315749
SGM/SLSF

SENADO FEDERAL

SF/19412.23212-82

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para os §§ 1º e 2º do art. 42 da Constituição tem por objetivo a sua compatibilização com a alteração que a PEC nº 06/2019 trará ao inciso XXI do art. 22, prevendo que caberá à União estabelecer as normas gerais relativas à inatividade e pensão dos militares estaduais.

Em paralelo, encontra-se em discussão na Comissão Especial que analisa o Projeto de Lei nº 1.645/2019 proposta para que esse diploma legal venha a definir essas normas gerais, por meio de alteração do Decreto-Lei nº 667/1969. Dessa forma, as normas gerais sobre inatividade e pensão constarão de legislação ordinária editada pela União, preservando uma simetria com os militares das Forças Armadas, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal legislarem suplementarmente naquilo que com elas não conflite.

O § 3º contempla proposta que constava do texto original da PEC nº 06/2019, autorizando que possam ser implementadas pelos Estados, para os seus militares, duas práticas hoje já adotadas pela União em relação aos militares das Forças Armadas, com bons resultados: a possibilidade de aproveitamento de militares da reserva em atividades civis e de contratação de militares temporários.

Por outro lado, propõe-se a supressão do art. 144, uma vez que esse dispositivo vai em sentido contrário ao que se busca com a PEC nº 06/2019, que é o equilíbrio e sustentabilidade dos regimes previdenciários.

Os profissionais da segurança pública continuarão contando com tratamento diferenciado, que lhes permitirá uma aposentadoria com idade e tempo reduzidos em relação aos demais trabalhadores e servidores públicos.

A inclusão do § 11 no art. 144 criaria um novo regime de previdência para esses servidores, contrariando a determinação de existir um único regime de previdência para todos os servidores públicos, constante do § 20 do art. 40.

Página: 2/6 18/09/2019 15:34:56
0988bd89e32d98efcd092f8a0c652d6563eac124

SENADO FEDERAL

Além disso, possibilitaria que diversas outras categorias que supostamente exerçam atividades de risco sejam incluídas no art. 144 e passem a contar com esse regime especial.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/19412.23212-82

Página: 3/6 18/09/2019 15:34:56

0988bd89e32d98efcd092f8a0c652d6563eac124

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências".*

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
1	Marcelo Castro	
2		
3		
4	EGNALDO MAIA	
5		
6		
7	AROLDE	
8		
9		
10	JOSÉ SERRA	
11		
12	SIMONE TEBET	
13	JORAIA THRONICKE	

SF/19412.23212-82
Página: 4/6 18/09/2019 15:34:56
0988bd89e32d98efcd092f8a0c652d6563eac124

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências"*.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
14		
15		
16	Marcelo Castro	
17	LUIS CARLOS HEINZE	
18	TELMARIO FERRER	
19	CIRO	
20	CARLOS VIANA	
21	ROSE DE FREITAS	
22	OMAR AZIZ	
23	PEDRO VALÉRIO	
24	VANDERLAN	
25	DANIELLA RIBEIRO	
26	IZALCI	

SF/19412.23212-82
Página: 5/6 18/09/2019 15:34:56
0988bd89e32d98efcd092f8a0c652d6563eac124

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências".*

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
27	CONFUSIO MOURA	
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		

SF/19412.23212-82
Página: 6/6 18/09/2019 15:34:56
0988bd89e32d98efcd092f8a0c652d6563eac124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

157

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 2019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração aos §§ 7º e 8º do art. 201 da Constituição

"Art. 201. .....

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – quando o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, for equivalente a noventa pontos, para a mulher, e cem pontos, para o homem, aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição;

III – aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, desde que comprovado o exercício da atividade por, no mínimo, quinze anos."

§ 8º Para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, de que trata o inciso I do § 7º será equivalente a oitenta pontos, se mulher, e noventa pontos, se homem."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada aos §§ 7º e 8º do art. 201 da CF pela PEC 6/19 penaliza sobremodo os segurados do RGPS.

SF/19554.21751-36
Página: 1/5 17/09/2019 17:47:55
86eabd97067452cc8eff2524713c3e871be657ce

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Atualmente, não existe o requisito de idade mínima para a aposentadoria no RGPS, e o trabalhador deve cumprir 30 ou 35 anos de contribuição, ou 25/30 no caso do professor.

A Lei 8.213/91 prevê que ao se aposentar com esses tempos de contribuição, o benefício sofre a incidência do fator previdenciário, que reduz o valor da aposentadoria se em proporção à idade. Desde 2015, foi criada nova fórmula que permite afastar o fator previdenciário se o segurado cumprir soma de idade e tempo de contribuição igual a 86 pou 96 pontos; a lei prevê que essa pontuaçaõ será elevada a cada 2 anos até atingir 90 e 100 pontos.

A PEC 6, porém, altera o art. 201 e fixa regras de transição, para impedir aposentadorias com idade menor que 62 ou 65 anos, não importando o numero de anos de contribuição do segurado. Apenas transotiramente, os atuais segurados poderão aposentar-se com menor idade, desde que cumpridos pedágios elevados, ou soma de idade e tempo de contribuição muito elevados.

As idades mínimas fixadas de 62 e 65 anos são muito elevadas em função das disparidades de renda e condição de vida no país. As expectativas de sobrevida, por região, apontam que, nos Estados do Norte e Nordeste, a sobrevida aos 65 anos é, em média, inferior a 16 anos para o homem e inferior a 19 anos para a mulher. E isso, considerando aqueles que conseguem chegar a essas idades, dado que a expectativa de vida ao nascer nessas regiões, para os homens, segundo o IBGE, oscila entre 67 e 71 anos, entre 74 e 78 anos para as mulheres.

Expectativa de Vida aos 65 anos de idade – 2017 - IBGE

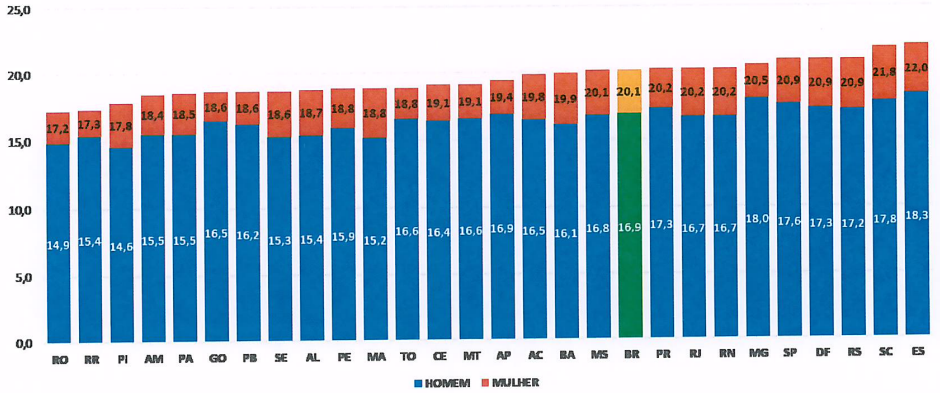

Em comparação com países desenvolvidos, que adotam as mesmas idades mínimas para a aposentadoria e que asseguram melhores condições de vida para seus habitantes, há uma enorme disparidade. O brasileiro trabalha mais horas por semana, em condições piores, com remuneração menor, e vive menos. Chega à idade de se aposentar, quando consegue, em má condição de saúde, e tem menos chances de se manter empregado por longos perídos.

SF/19554.21751-36
Página: 2/5 17/09/2019 17:47:55
86eabd97067452cc8eff2524713c3e871be657ce

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Assim, para que não se cometa a grave injustiça de onerar de forma tão grave os trabalhadores, cuja grande maioria percebe benefícios de até 3 salários mínimos no RGPS, essas idades não devem ser limite absoluto.

Argumenta-se que, no RGPS, o trabalhador pobre já se aposenta com 60 ou 65 anos. É fato que, dada a penúria da sociedade brasileira, grande parte dos segurados, que somente conseguem se apontar por idade, só tem esse direito à sua disposição, e percebem, em sua esmagadora maioria, apenas um salário mínimo.

Todavia, eliminar a aposentadoria por tempo de contribuição, sem permitir que aqueles poucos que conseguem ter uma vida profissional formal, com regularidade contributiva, se aposentem com idade menor, obrigando-os a permanecer no mercado de trabalho, é igualmente injusto e antisocial, pois ao chegarem aos 60 ou 65 anos, muitos já não dispõem de condições de saúde ou empregabilidade que lhes permita essa opção. Assim, retirar o direito é punir esses trabalhadores, sem lhes dar nada em troca.

A presente proposta visa, então, substituir as regras aprovadas pela Câmara dos Deputados, no caso do RGPS, de forma a que o segurado possa aposentar-se com tempo de contribuição de 30 ou 35 anos mínmos, mas desde que a soma de idade e temo de contribuição atinja os patamares já fixados na Lei 8.213 – 90 e 100 pontos. Desse modo, se o trabalhador começou a contribuir aos 20 anos, terá contribuído por 40 anos aos 60 anos de idade, e poderá gozar a sua aposentadoria; se começou a contribuir mais cedo, mas não teve contribuições regulares, poderá se aposentar antes dos 65 anos, mas desde que tenha o mesmo tempo total de contribuição.

Para a aposentadoria por idade, propomos manter as atuais idades de 60 e 65 anos e fixar a carência em 15 anos para o homem e para a mulher, de forma a também evitar que os trabalhadores mais pobres sejam prejudicados pela Reforma.

Quanto aos segurados especiais, propomos manter a "carência" atual, mediante a comprovação do exercício da atividade, fixada em 15 anos, sem elevação, de forma a evitar impactos indesejados sobre os direitos dos trabalhadores rurais.

Trata-se de solução mais justa e equilibrada, que tem o poder de evitar as chamadas "aposentadorias precoces" mas sem sobrecarregar o trabalhador e exigir condição de difícil satisfação, levando-o a situação de miserabilidade.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA

SF/19554.21751-36
Página: 3/5 17/09/2019 17:47:55
86eabd97067452cc8eff2524713c3e871be657ce

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

1. PAULO ROCHA	
2. PAULO PAIM	
3. FLAVIO ARNS	
4. Styvenson	
5. HUMBERTO COSTA	
6. IZALCI	
7. ZENAIDE MAIA	
8. TELMÁRIO MOTA	
9. Manoela Cadu	
10.	
11.	
12. Luis Carlos Heinze	
13. RANDOLFE RODRIGUES	
14. Lucas Barreto	
15.	
16. KAJUTU	
17.	
18. WEVERTON	
19. Nelsinho Trad	
20. Rose	
21.	
22. REGUFFE	
23. Eduardo Gomes	
24. AROCHE	
25. Jorginho Mello	
26.	
27.	
28. ALESSANDRO	
29. MAJOR OLIMPIO	

SF/19554.21751-36
Página: 4/5 17/09/2019 17:47:55
86eabd97067452cc8eff2524713c3e871be657ce

Senado Federal – Anexo I – 23º Andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6391 – sen.jaqueswagner@senado.leg.br

30. Renan	

SF/19554.21751-36

Página: 5/5 17/09/2019 17:47:55

86eabd97067452cc8eff2524713c3e871be657ce

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

158.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 2019

SF/19293.51422-27

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na PEC 133/2019, o seguinte artigo:

"**Art.** ... A partir do exercício financeiro subsequente à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

'**Art. 195**.....

.....

§ 15. O direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, **extingue-se após o decurso do prazo igual ao do tempo mínimo de contribuição para o gozo dos benefícios de que trata o inciso I do § 7º do art. 201,** contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, não se aplicando o disposto no art. 146."

Página: 1/3 17/09/2019 17:46:34

0c13c810a9d93057df6fee89eb29311d6d8a3680

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o direito de a União cobrar as contribuições sociais decai em prazo muito curto, o que recomenda aumentar o prazo de decadência do direito de cobrar ou executar dívidas de contribuições sociais, notadamente previdenciárias.

O STF adotou entendimento de que a elas se aplica o prazo de 5 anos, comum aos demais tributos.

A presente proposta visa fixar regra de forma a que o prazo decadencial seja igual ao prazo de carência dos benefícios de aposentadoria fixado na forma do art. 201, § 7º, I, ou seja, de 15 anos.

Tal medida ajudaria, sobremodo, a União a promover a execução da dívida, combatendo a sonegação e permitindo a redução do "déficit" público.

Assim, a presente emenda visa restabelecer a proposta original da PEC 6/2019, em favor das receitas da seguridade social, notadamente quando estão sendo retirados direitos de trabalhadores pobres.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

Senador JAQUES WAGNER

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. PAULO ROCHA	
2. PAULO PAIM	
3. FLAVIO ARNS	
4. STYVENSON	
5. HUMBERTO COSTA	
6. ITALCI	
7. ZENAIDE MAIA	
8. FELMÁRIO MOTA	
9. Marcelo Castro	
10.	
11. Luis Carlos Heinze	
12. RANDOLFE RODRIGUES	
13. LUCAS BARRETO	
14.	
15. KAJURU	
16.	
17. WEVERTON	
18. Nelsinho Trad	
19. Rose	
20. Aeia	
21. REGUFFE	
22. Eduardo Gomes	
23. AROLDE	
24. Jorginho Mello	

SF/19293.51422-27

Página: 2/3 17/09/2019 17:46:34

0c13c810a9d93057df6fee89eb29311d6d8a3680

Senado Federal – Anexo I – 23º Andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6391 – sen.jaqueswagner@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

25.	
26.	
27. EDUARDO BRAGA	
28.	
29. MAJOR OLIMPIO	
30.	

Renan

Elmano

SF/19293.51422-27

Página: 3/3 17/09/2019 17:46:34

0c13c810a9d93057df6fee89eb29311d6d8a3680

Senado Federal – Anexo I – 23º Andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6391 – sen.jaqueswagner@senado.leg.br

sedol não encontrado.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

SF/19527.06102-54

EMENDA MODIFICATIVA Nº 159 DE 2019 – PLENÁRIO

PEC Nº 133, DE 2019.

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Página: 1/6 18/09/2019 13:17:11

82b1a679c0daa7718b750a795b5fde8d9eed5f52

Insira-se no art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte alteração:

Art.40.

.....

.....

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e

tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do

caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a IV e § 8º do art. 144.

.....

(NR)

Senado Federal - Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 8 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Telefone: (61) 3303-3800 - e-mail: paulo.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

JUSTIFICAÇÃO

Os guardas municipais estão presentes na maioria das cidades brasileiras e representam uma parcela expressiva dos agentes de Segurança Pública.

Assim como policiais militares, civis, federais e demais carreiras, eles cumprem o grande desafio de proteger a sociedade e assegurar a ordem pública.

As atividades de risco desempenhadas pelos guardas municipais são TÃO PERIGOSAS QUANTO às dos demais agente da Segurança Pública, mas o reconhecimento, infelizmente não foi o mesmo na PEC nº 06/2019, fato este que a FENAGUARDAS luta para sensibilizar os Senadores.

Estabelecer o mesmo tratamento previdenciário, tanto para o trabalhador que desempenha sua atividade em um escritório, quanto para aquele que diariamente coloca sua vida em risco, além de não ser razoável, fere o princípio da Isonomia, albergado em nossa Constituição Federal, que preceitua que o Estado deve oferecer tratamento igualitário aos iguais e desiguais aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Os integrantes da carreira da Guarda Municipal, assim como os membros das demais carreiras policiais, trabalham em condições peculiares, que exige vigor físico e psíquico, para atuação no combate primário a criminalidade nas cidades brasileiras. Assim, exigir que estes profissionais permaneçam nestas condições até os 65 anos é DESUMANO.

Os guardas municipais estão presentes na maioria das cidades brasileiras e representam uma parcela expressiva dos agentes de Segurança Pública.

Assim como policiais militares, civis, federais e demais carreiras, eles cumprem o grande desafio de proteger COM A PRÓPRIA VIDA a sociedade, e assegurar a ordem pública.

71,2% das cidades de 100 a 500 mil habitantes possuem Guardas Municipais.

SF/19527.06102-54
Página: 2/6 18/09/2019 13:17:11
82b1a679c0daa7718b750a795b5fde8d9eed5f52

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

SF/19527.06102-54

47,1% das cidades de 50 a 100 mil habitantes contavam com guardas municipais até 2012.

Somos a 3ª CARREIRA com maior número de mortes em 2016

O ofício de garantir a segurança dos cidadãos em um dos países mais violentos do mundo cobra um alto preço dos guardas municipais. Ao vestir a farda, os riscos de vida aumentam significativamente para esses profissionais.

Entre as categorias de trabalhadores da Segurança Pública que são vítimas da violência, os Guardas Municipais, depois dos profissionais das policias militares e da Policia Civil, ocupam a triste terceira posição, seguido pelos agentes penitenciários, Policiais Rodoviários Federais e Bombeiros Militares.

Confirmando a atividade de risco executada pelos profissionais das Guarda Municipais professores Paulo Arvate e André Portela da FGV realizaram estudos e publicada na da Folha de São Paulo em 2019 as cidades em que armaram as suas Guardas Municipais depois da permissão do Estatuto do Desarmamento, em 2003, reduziram consideravelmente os homicídios e os casos de agressão. A incorporação das armas no efetivo da GM poupou 67 vidas a cada 100 mil habitantes no Brasil.

A Constituição Federal é clara quando estabelece que servidores que exercem atividades de risco devem se aposentar de forma mais precoce. Quanto maior o risco à saúde ou o risco de morte, menor deve ser o tempo de trabalho. Nesse sentido, propomos conferir o mesmo tratamento dados às demais forças policiais aos integrantes da carreira da guarda municipal.

Os Guardas Municipais estão inseridos no Capítulo da Segurança Pública na Constituição Federal de 1988, no parágrafo 8º do Art. 144, atuando na proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

O Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/14) que disciplinou o § 8º do Artigo 144 da Constituição Federal, incumbiu às Guardas Municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas,

Página: 3/6 18/09/2019 13:17:11
82b1a679c0daa7718b750a795b5fde8d9eed5f52

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

SF/19527.06102-54

a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que disciplinou o § 7º do Artigo 144 da Constituição Federal de 1988, prevê em seu art. 2º, que a "Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um", figurando a Guarda Municipal, como órgão operacional juntamente com as demais polícias.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654432/GO entendeu que os guardas municipais executam atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, desta forma, sujeitam-se a restrição ao exercício do direito de Greve, mesmo impedimento aplicado as carreiras policiais.

A mesma Corte Constitucional, na análise dos Mandados de Injunção 6770, 6773, 6780,6874 e 6515 entendeu que compete ao Congresso Nacional legislar sobre o tema da aposentadoria pela atividade de risco desempenhada pelos guardas municipais.

A Principal condição para a promoção da Justiça é tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de acordo com as desigualdades a que estão expostos.

Nessa perspectiva, não faltam evidências de que os guardas municipais são submetidos a condições excepcionais na árdua tarefa de garantir a segurança da população. Longe de ser um privilégio ou somente um direito, a aposentadoria policial para os guardas é, inegavelmente, uma questão de justiça.

Nada mais justo, portanto, que esses profissionais recebam tratamento diferenciado no texto da proposta de emenda constitucional em questão. Da mesma maneira, que as demais forças policiais, os guardas municipais põem a própria vida em risco na tentativa de preservar o bem-estar da população.

Página: 4/6 18/09/2019 13:17:11
82b1a679c0daa7718b750a795b5fde8d9eed5f52

Senado Federal – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 8
CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tel: (61) 3303-3800 – paulo.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

Guardas municipais estão expostos ao risco de morte, ao estresse e à hostilidade dos grandes centros urbanos tanto quanto os demais agentes de segurança pública.

Certos do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

OK

Sala da sessão, em de 2019.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF/19527.06102-54

Página: 5/6 18/09/2019 13:17:11

82b1a679c0daa7718b750a795b5fde8d9eed5f52

Senado Federal – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 8
CEP 70165-900 – Brasília – DF – Tel: (61) 3303-3800 – paulo.rocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PAULO ROCHA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2019 – PLENÁRIO

PEC Nº 133, DE 2019.

	SENADOR	ASSINATURA
OK	1.	
OK	2.	
OK	3.	
OK	4.	
OK	5.	
OK	6.	
OK	7.	
OK	8.	
OK	9.	
OK	10.	
OK	11.	
OK	12.	
OK	13.	
OK	14.	
OK	15.	
OK	16.	
OK	17.	
OK	18.	
OK	19.	
OK	20	
OK	21	
OK	22.	
OK	23.	
OK	24.	
OK	25.	
OK	26.	
OK	27	

OK

SF/19527.06102-54
Página: 6/6 18/09/2019 13:17:11
82b1a679c0daa7718b750a795b5fde8d9eed5f52

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19132.74978-70

Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 202 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019 e o seguinte art. 13-A à referida Proposta:

"Art. 1º .....

.....

'Art. 202. .....

.....

§ 7º É autorizada a inscrição automática em planos de benefícios de entidade de previdência privada com contribuições vertidas pelo empregador, sendo assegurado ao participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição, nos termos da lei.'(NR)

.....

Art. 13-A. Até que lei disponha sobre a inscrição automática a que se refere o art. 202, § 7º, deverão ser obedecidas, entre outras, as seguintes disposições:

I - fica facultado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios;

II - na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado ao participante o direito à restituição integral das contribuições por ele vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente;

III - as contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no inciso II;

IV - o cancelamento da inscrição previsto no inciso II não constitui resgate;

V - a comprovação do oferecimento dos planos de benefícios a todos os empregados ou servidores dos patrocinadores fica suprida com a adoção da inscrição automática;

Recebido em 18/09/2019
Hora: 15:54
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

Página: 1/6 18/09/2019 15:34:07
29a01b1b44acc9bb1e84d81a5075c4ec6ffb4496

SENADO FEDERAL

VI - o prazo para exercício das opções a que se refere o regime de tributação aplicado aos planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência privada, começa a contar a partir do encerramento do prazo de noventa dias da data da inscrição no plano de benefícios;

VII - a entidade de previdência privada deverá comprovar a ciência do empregado ou servidor inscrito automaticamente no plano de benefícios, dos prazos a que se referem os incisos II e VI." (NR)

SF/19132.74978-70

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **desde que instituíssem o regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo**, passaram a ter a possibilidade de fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata o artigo 40, § 14, da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

A proposta apresentada pela PEC 6/2019, de alteração do § 14, daquele mesmo art. 40, **propõe que se torne obrigatória** (hoje é facultativa), **no prazo de máximo de dois anos** (art.16 das disposições transitórias), a instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios) que possuam o Regime Próprio de Previdência Social.

A ampliação do número de trabalhadores que aderem aos planos de benefícios operados por entidades de previdência complementar, elevando o nível de cobertura do Regime, mostra-se de importante consideração nas políticas previdenciárias, em face da necessária compatibilização dessas políticas com o desenvolvimento econômico-financeiro do país e, principalmente, da necessidade de ampliação da proteção social suplementar gerada pela previdência complementar.

Os estudos sobre economia comportamental têm demonstrado que a complexidade do tema previdenciário ao envolver uma decisão de longo prazo associada a aspectos comportamentais (planejamento de vida *versus* satisfação do consumo presente) levam o indivíduo à procrastinação

Página: 2/6 18/09/2019 15:34:07
29a01b1b44acc9bb1e84d81a5075c4ec6ffb4496

SENADO FEDERAL

e, até mesmo, a não decisão de poupar para o futuro, considerando uma forte tendência humana a manutenção do *status quo*.

Em 2008, Richard Thaler, prêmio Nobel, propôs a adoção da inscrição automática como um empurrão, ou *nudge*, que contornaria os vieses comportamentais da não realização da proteção previdenciária. O modelo foi adotado pela Inglaterra, Nova Zelândia, Estados Unidos (401k) com sucesso.

Diante disso, pretende-se, com a inserção do parágrafo 7°, no art. 202, permitir a inscrição automática em planos de benefícios que contem com contribuições do empregador.

Ao trabalhador continuará facultada a decisão, mantendo-se inscrito ou retirando-se do plano de benefícios, o que, contudo, demovendo-o da inércia, lhe dará condições de avaliar de forma mais adequada a sua decisão, bem como contará com o incentivo claro e palpável representado pela contribuição que a empresa, a qual ele está vinculado e que o inscreveu, irá fazer ao plano em seu benefício. Mesmo assim, caso ele não queria continuar inscrito, todas as contribuições que foram por ele vertidas ao plano serão atualizadas monetariamente e a ele restituídas. Igual procedimento de restituição será aplicado às contribuições vertidas pela empresa, de forma que não haverá prejuízo financeiro a nenhuma das partes do contrato previdenciário privado. Esse regramento deverá ser estabelecido em Lei.

Entende-se que a proposta se alinha ao objetivo de formular uma política pública que reforce a inclusão dos trabalhadores aos regimes de previdência, de proteger os interesses dos participantes, enquanto objeto das políticas previdenciárias e parte do contrato previdenciário privado, estando em consonância com as melhores técnicas internacionais atuais e que obtiveram sucesso em vários países desenvolvidos quando aplicadas para elevação da cobertura e proteção previdenciária.

Essas são, em suma, as razões que nos levam a propor a presente alteração na PEC 133, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/19132.74978-70
Página: 3/6 18/09/2019 15:34:07
29a01b1b44acc9bb1e84d81a5075c4ec6ffb4496

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências".*

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
1	STYVENSON	
2		
3	PAULO PAIM	
4	Flávio Arns	
5		
6		
7		KATIA ABREU
8	ACIR GURGACZ	
9	REGUFFE	
10		
11	AROCDE	
12	Otto Alencar	
13		

SF/19132.74978-70
Página: 4/6 18/09/2019 15:34:07
29a01b1b44acc9bb1e84d81a5075c4ec6ffb4496

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências ".*

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
14	José Serra	
15	Marcos Rogério	
16	SIMONE TEBET	
17	SORAYA THRONICKE	
18		
19	Marcelo Castro	
20	LUIS CARLOS HEINZE	
21	ELMANO FERRER	
22	MAJOR OLIMPIO	
23	CIRO	
24	CARLOS VIANA	
25	ROSE DE FREITAS	
26	Omar Aziz	

SF/19132.74978-70
Página: 5/6 18/09/2019 15:34:07
29a01b1b44acc9bb1e84d81a5075c4ec6ffb4496

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, que *"Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências"*.

#	NOME DO SENADOR	ASSINATURA
27	Rênio Valério	
28	VANDERLAN	
29	Sérgio Petecão	
30	DANIELA RIBEIRO	
31	IZALCI	
32		
33		
34		
35		

SF/19132.74978-70
Página: 6/6 18/09/2019 15:34:07
29a01b1b44acc9bb1e84d81a5075c4ec6ffb4496

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19018.47064-70

EMENDA Nº 161
(à PEC nº 133, de 2019)

eb300aea39ab05044aef038543725097ad968f3f Página: 1/7 18/09/2019 18:37:45

Suprima-se do texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, o inciso IV do Artigo 20:

" IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. "

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos mais polêmicos e mais injustos da reforma da previdência diz respeito às regras de transição para quem já está no mercado de trabalho.

O art. 20 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, estabelece regra de transição aplicável à aposentadoria, tanto dos segurados

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19018.47064-70

do Regime Geral de Previdência Social, quando dos servidores públicos federais civis.

Nessa regra, prevê-se que o segurado ou servidor terá que contribuir por período adicional correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda constitucional que resultar da proposição, faltaria para atingir trinta anos, se mulher, ou trinta e cinco anos, se homem. É o chamado "pedágio".

O teor do texto aprovado na Câmara, realça a manifesta injustiça contra os segurados do regime geral e os servidores públicos federais civis, que estão suportando, de maneira desproporcional, toda a carga do pretendido ajuste.

Nesse sentido, a exclusão de Estados e Municípios, alguns sabidamente responsáveis por significativo déficit previdenciário e graves desequilíbrios financeiros, é injustificada e inaceitável, sobretudo em razão da quebra da simetria federativa;

A regra de transição do inciso IV do art. 20, com pedágio de 100%, que dobra o tempo que resta para a obtenção da aposentadoria, aliado à fixação de idades mínimas, é manifestamente draconiana, notadamente quando comparada ao pedágio bem mais suave estabelecido para os servidores militares e para os próprios parlamentares, da ordem,

Página: 2/7 18/09/2019 18:37:45
eb300aea39ab05044aef038543725097ad968f3f

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19018.47064-70

respectivamente, de 17% e 30%, o que representa outra significativa quebra de simetria, em total discriminação aos servidores públicos civis federais e aos segurados do regime próprio.

Importante destacar com relação aos servidores públicos federais civis que: a) os servidores que ingressaram antes de 2003, já foram atingidos, nos últimos 20 anos, por alterações no regime previdenciário — EC 20/98, EC 41/03, EC 47/05, que criaram exigências mais rígidas e suficientes ao breve alcance do equilíbrio financeiro almejado, conforme análise do TCU, nos autos do processo TC 001.040/2017-0; E já estão cumprindo regras de transição referente a essas reformas; b) desde dezembro de 2003, já não possuem direito à aposentadoria integral com paridade (EC 41/03); enfim, c) desde fevereiro de 2013 quando entrou em vigor a Previdência Complementar dos Servidores Públicos, instituída pela Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, estão submetidos às mesmas regras do regime geral (INSS),

Portanto, a reforma pretendida está impondo sacrifício desmedido, tanto aos segurados do regime geral da previdência social (INSS), quanto aos servidores civis federais, em situação de **injustiça** e absoluto **tratamento discriminatório** em relação às regras aplicáveis aos servidores

Página: 3/7 18/09/2019 18:37:45
eb300aea39ab05044aef038543725097ad968f3f

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19018.47064-70

civis estaduais e municipais, e também aos servidores militares e parlamentares.

Colocar regra de transição sobre quem já está cumprindo transição de reforma (s) anterior (es), é como fazer o trabalhador sentir-se em uma "corrida de obstáculos, com obstáculos móveis", transformando a aposentadoria em uma meta inatingível. Portanto inaceitável.

Buscando diminuir os efeitos danosos aos direitos dos trabalhadores do regime geral e do serviço público federal, apresento essa emenda, propondo seja suprimido o inciso IV do Art. 20, corrigindo, assim, essa injustiça.

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2019

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Carlos Viana	
Eduardo Braga	

Página: 4/7 18/09/2019 18:37:45
eb300aea39ab05044aef038543725097ad968f3f

gf2019-10077

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19018.47064-70
Página: 5/7 18/09/2019 18:37:45
eb300aea39ab05044aef038543725097ad968f3f

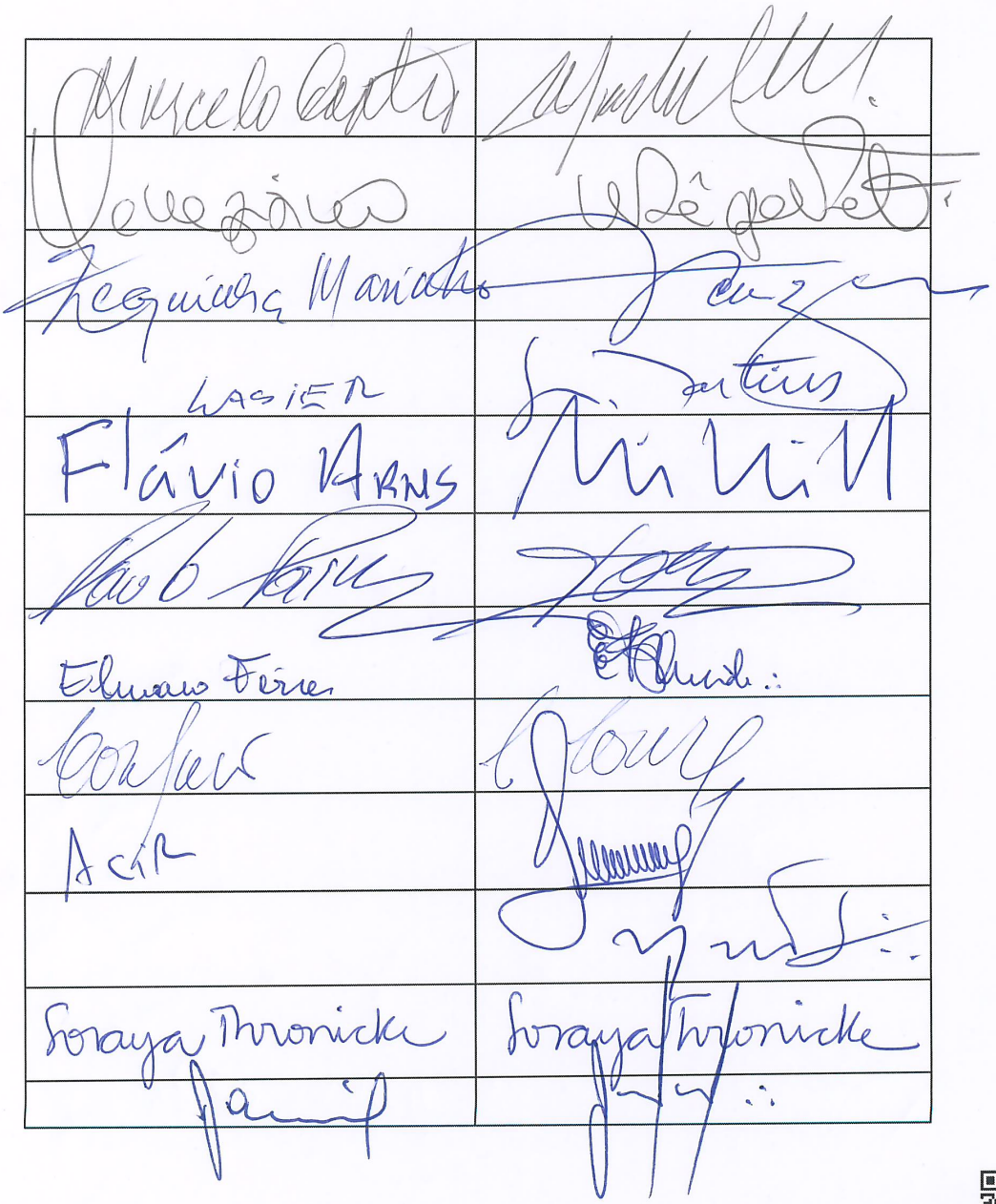

gf2019-10077

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19018.47064-70

Página: 6/7 18/09/2019 18:37:45

eb300aea39ab05044aef038543725097ad968f3f

Selma	
KAJURU	
REGUFFE	

gf2019-10077

SENADO FEDERAL
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

SF/19018.47064-70

Página: 7/7 18/09/2019 18:37:45

eb300aea39ab05044aef038543725097ad968f3f

Dário Berger	
Joaquinho Mello	

Senado Federal – Anexo II – Ala Alexandre Costa – Gabinete 01 – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: 55 (61) 3303-2833 / 2835 – E-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senador Kátia Abreu

SF/19514.22013-92

EMENDA Nº 162 - Plen

(à PEC nº 133, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 15 ao art. 195 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

"**Art. 195.** .....

.....

§ 15 Aos segurados com deficiência, verificada mediante avaliação biopsicossocial, fica reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja inferior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda é necessária porque a regra inserta no § 14 do mesmo dispositivo, acrescido pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, dificulta, se não inviabiliza, que pessoas com deficiência – que recebem remuneração inferior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria – consigam alcançar o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria.

Página: 1/3 17/09/2019 16:38:27
46c31d15542cab44465fb12ff8f409f11eea14af

Em virtude das limitações impostas pela deficiência, muitas dessas pessoas trabalham em jornadas menores, o que conduz ao recebimento de salários inferiores ao mínimo. Importa ser lembrado que o sistema de Previdência Social não é somente contributivo, mas é, também, solidário.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

Romário	
Mara Gabrilli	
Paulo Paim	
Confúcio Moura	
Sen. Jaime Campos.	
Sen. Flávio Arns.	
Marcelo Castro	
Eduardo Braga	

SF/19514.22013-92
Página: 2/3 17/09/2019 16:38:27
46c31d15542cab44465fb12ff8f409f11eea14af

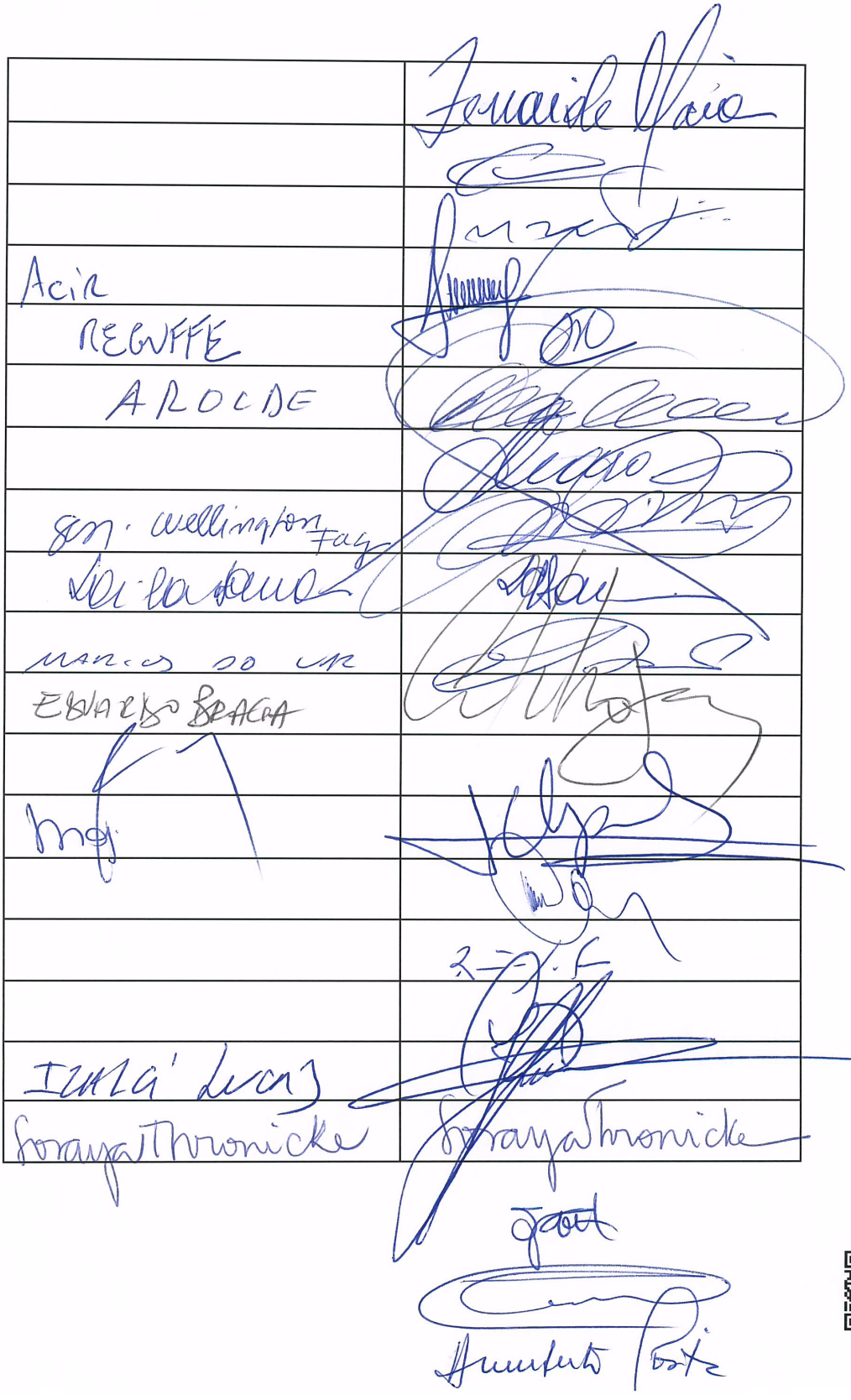

SF/19514.22013-92
Página: 3/3 17/09/2019 16:38:27
46c31d15542cab44465fb12ff8f409f11eea14af

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

SF/19235.10546-06

EMENDA Nº 167 - Plen

(à PEC nº 133, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

> **Art. 23.** .....
>
> .....
>
> § 5º Para o dependente com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiência pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado ou servidor público, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos corrigir na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, afirma que o reconhecimento da condição do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, para fins de pensão por morte, pode ocorrer antes do óbito do segurado do Regime Geral de Previdência Social, observada revisão periódica na forma da legislação.

Tal revisão, contudo, implicará, na prática, o esvaziamento da proteção assegurada na parte inicial do dispositivo. Isso porque, ainda que a deficiência seja reconhecida antes do falecimento do pai ou mãe (ou outra pessoa que garanta o sustento dos dependentes com os mencionados impedimentos), pode ser afastada posteriormente, por ocasião de revisão

Página: 1/4 17/09/2019 16:38:08

a72607c13e4932914fa1285e2b4b4df4abc33a2e

realizada após o óbito do segurado ou servidor público. Com isso, desaparecerá a proteção pretendida para os filhos nessas condições.

A exigência de revisão periódica é perversa em relação aos citados dependentes, porque pode ensejar seu desamparo após o falecimento do pai/mãe ou outro. Isso porque, no caso de eventual não reconhecimento da deficiência por ocasião de revisão realizada por ocasião do óbito, aquelas pessoas não teriam chance, na maioria das vezes, de defesa administrativa ou judicial.

Além disso, a insegurança jurídica desencadeada por tal situação gera um sofrimento emocional enorme às famílias, que vivem o receio permanente de que os seus filho com deficiência intelectual, mental ou grave fiquem desamparados posteriormente ao óbito daqueles que lhes assegura o sustento.

Importante destacar que, diferentemente do que ocorre com a deficiência intelectual, mental ou grave – reconhecida mediante avaliação biopsicossocial –, a condição de "invalidez", ou incapacidade permanente para o trabalho, pode eventualmente ser alterada ao longo da vida, de modo a gerar para esse dependente, a partir da modificação da sua condição, a possibilidade de autossustento e, consequentemente, a desnecessidade de recebimento de pensão por morte.

Vale registrar também que a alteração requerida não tem repercussões orçamentárias.

Por isso, retiramos do texto a necessidade de revisão periódica da avaliação.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da ~~Comissão~~,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/19235.10546-06

Página: 2/4 17/09/2019 16:38:08

a72607c13e4932914fa1285e2b4b4df4abc33a2e

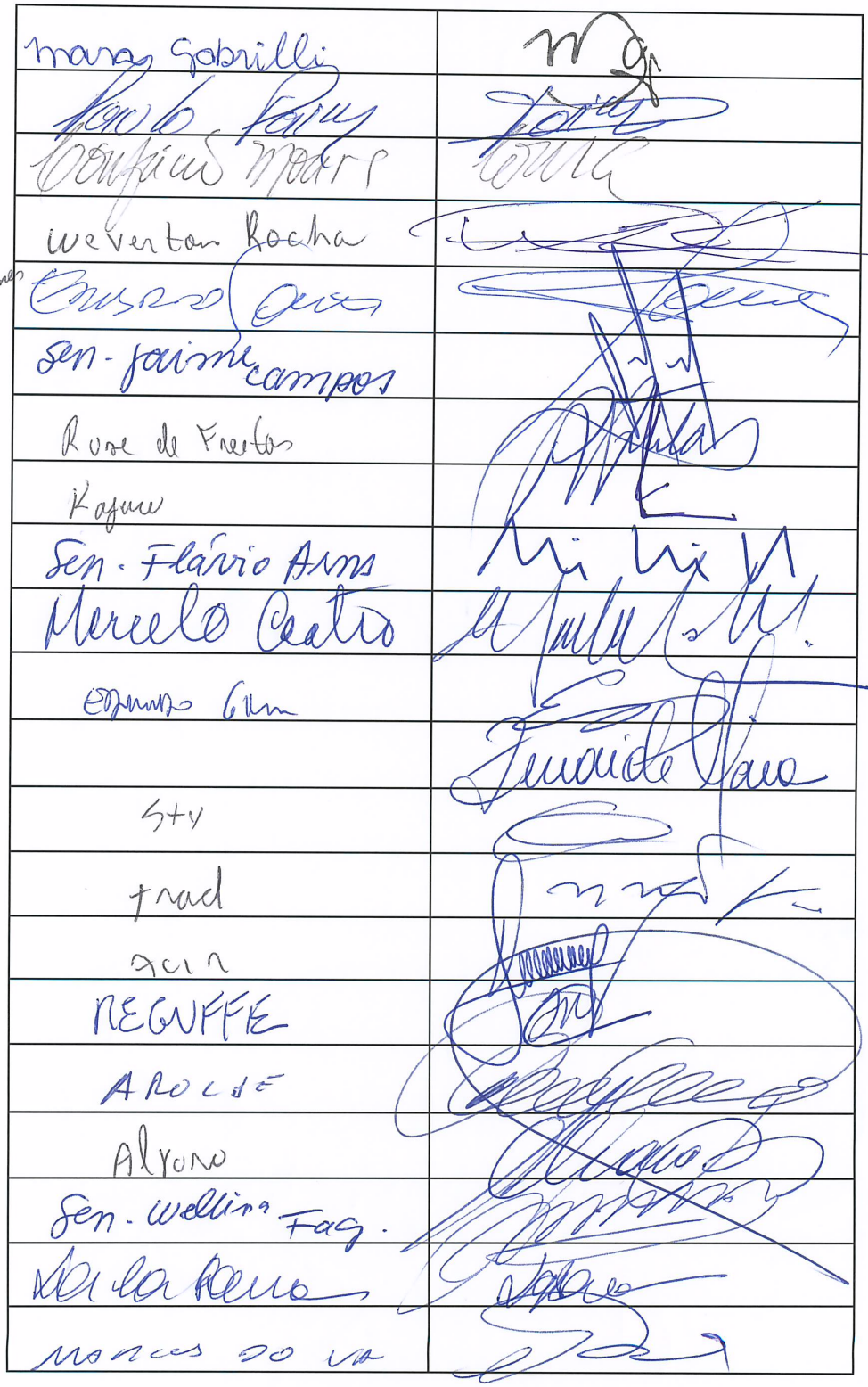

SF/19235.10546-06
Página: 3/4 17/09/2019 16:38:08
a72607c13e49329 14fa1285e2b4b4df4abc33a2e

EDUARDO BRAGA	
Renan	
Olímpio	
Romário	
OMAR	
ITALO	
Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
Simone	

We Viana

SF/19235.10546-06

Página: 4/4 17/09/2019 16:38:08

a72607c13e49329914fa1285e2b4b4df4abc33a2e

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº166 - Plen
(à PEC 133/2019)

SF/19490.54939-56

Dê-se ao *caput* do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

> "**Art. 23.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, nos seguintes percentuais, aplicados cumulativamente, quando for o caso:
>
> I – cota familiar de cem por cento para a parte da aposentadoria até dois salários-mínimos; e
>
> II – cota familiar de cinquenta por cento para a parte da aposentadoria que exceder dois salários-mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, determina que a pensão por morte seja paga em 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente, acrescentando-se uma cota de dez por cento por dependente até totalizar os 100%. Reduz, portanto, o valor de 100% do benefício que atualmente é pago.

Não julgamos correto que a reforma, que vem para cortar privilégios, faça essa redução aos mais pobres. Por isso, propomos uma fórmula que mantém o cálculo em 100% do benefício para os valores de aposentadoria até dois salários-mínimos. A partir desse valor, aplica-se os 50% à parte que excede os dois salários-mínimos.

Página: 1/4 18/09/2019 09:43:06
fb4937cc819379b2466b21ea3afb898cbb276a62

Recebido em 18/9/19
Hora: 19:38
Sabrina Silva Nascimento
Matrícula 267918
SLSF/SGM

SENADO FEDERAL
FI Nº
SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Dessa forma, há uma redução menos prejudicial a pensionistas – na maioria do caso, mulheres – sem renda própria. Resguarda-se as pensões em quaisquer valores na faixa de dois salários-mínimos, somente aplicando o redutor maior à parte que ultrapassa esse valor.

Como, a princípio, não podermos acrescentar esta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; adicionamos esta alteração na chamada PEC nº 133/2019 (PEC Paralela) apresentada pelo relator da CCJ, Senador Tasso Jereissati.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares no acatamento desta correção à Reforma da Previdência no texto da PEC Paralela.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/19490.54939-56
Página: 2/4 18/09/2019 09:43:06
fb4937cc819379b2466b21ea3afb898cbb276a62
SENADO FEDERAL FI Nº SLSF

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Sen. Jaime Campos.	
Sen. Flávio Arns.	
Marcelo Castro	
Eduardo Gim	
Acir	
Reguffe	
Arolde	

SF/19490.54939-56
Página: 3/4 18/09/2019 09:43:06
fb4937cc819379b2466b21ea3afb898cbb276a62
SENADO FEDERAL
FI Nº
SL SF

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Sen. Welinton Fag.	
[illegible]	
MARCOS DO VAL	
EDUARDO BLAGA	
[illegible]	
IZALCI LUCAS	

Soraya Thronicke

Soraya Thronicke

SENADO FEDERAL
FI Nº
SLSF

SF/19490.54939-56
Página: 4/4 18/09/2019 09:43:06
fb4937cc819379b2466b21ea3afb898cbb276a62

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 165 **Plen**
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19588.41159-25

Suprima-se o art.7º da PEC nº 133/2019, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O art. 149 da Constituição Federal em seu inciso II do §2º determinou que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas de exportações. Esse dispositivo foi incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001

Segundo o especialista em Direito Tributário Kiyoshi Harada: "a imunidade significa limitação ao poder de tributar, pelo que difere da isenção cuja interpretação é regida pelo disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional. Trata-se de imunidade objetiva, isto é, não interessa a pessoa do contribuinte, mas apenas o objeto que no caso são as receitas decorrentes de exportação, as quais não poderão ser tributadas pelas contribuições sociais e as de intervenção do domínio econômico."

Entretanto, ao introduzir um dispositivo (art. 7º da PEC 133/2019) que estabelece que essa imunidade não alcança outras contribuições que vierem a substituir as contribuições sobre a folha de salários, essa proposição restringe esse conceito, que alcança toda e qualquer contribuição social, que são fonte de financiamento da seguridade social. Assim, o dispositivo inserido pela PEC apresenta vícios de inconstitucionalidades porque fere cláusula pétrea e por isso será passível de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal.

Página: 1/3 11/09/2019 19:50:54
c4f4feb79fbf6dfd86ef9fab0b8a14718463e779

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Além disso, do ponto de vista econômico, a oneração de exportações compromete a competitividade da produção nacional, prejudicando a geração de empregos e divisas. Nessa linha é a que se promoveu a desoneração de ICMS das exportações de produtos primários e semi-elaborados, por meio da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir).

Cabe mencionar que, no ano passado, o setor do agronegócio no País gerou US$ 102 bilhões das exportações, representando 42,4% das vendas externas do País, sendo responsável por um superávit comercial de US$ 88 bilhões, o que contribuiu para geração de cerca de 30% de empregos no País.

Portanto, a presente emenda tem por objetivo evitar perdas de competitividade das exportações brasileiras no mercado internacional, evitando-se assim ter resultados que prejudiquem a geração de emprego, renda e divisas no País, além de garantir segurança jurídica à própria Emenda Constitucional da Previdência que vier a ser aprovada em função de questionamentos de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

Senadora Kátia Abreu

Luis Carlos Heinze	

SF/19588.41159-25
Página: 2/3 11/09/2019 19:50:54
c4f4feb79fbf6dfd86ef9fab0b8a14718463e779

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Paulo Rocha	
Jorginho Mello	
Lucas Barreto	
Otto Alencar	
Eduardo Gomes	
Daniela Ribeiro	
Confúcio Moura	
Humberto Costa	
Rogério Carvalho	
Jaques Wagner	
Soraya Thronicke	
Oriovisto	
Mara Gabrielli	
Paulo Paim	
X Confúcio Moura	
Sen. Flávio Arns	
Marcelo Castro	
Eduardo Gomes	

Fernando Mauro Fernando Mauro

SF/19588.41159-25

Página: 3/3 11/09/2019 19:50:54

c4f4feb79fbf6dfd86ef9fab0b8a14718463e779

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senadora Kátia Abreu

SF/19849.75856-69

EMENDA Nº 164 -Plen

(à PEC nº 133, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 203, acrescido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

"**Art. 203.** .....

.....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V do *caput*, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo ou que se encontre em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios a serem definidos em lei." (NR)

Página: 1/3 17/09/2019 16:37:49

7934637b4986b1b36d5c5575f48740f14cb87934

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é benefício de Assistência Social, não se tratando de questão previdenciária; portanto, não deveria ser objeto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

A regra que se pretende acrescentar já se encontra na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). No entanto, se constitucionalizado, há que se definir critério alternativo de elegibilidade ao BPC à definição de linha de pobreza de ¼ salário mínimo.

Com o ajuste proposto, a própria Loas poderá definir situação de vulnerabilidade social que possa permitir o acesso ao benefício.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

Senador Jaime Campos	
Sen - Flávio Arns	
Marcelo Castro	

SF/19849.75856-69
Página: 2/3 17/09/2019 16:37:49
7934637b4986b1b36d5c5575f48740f14cb87934

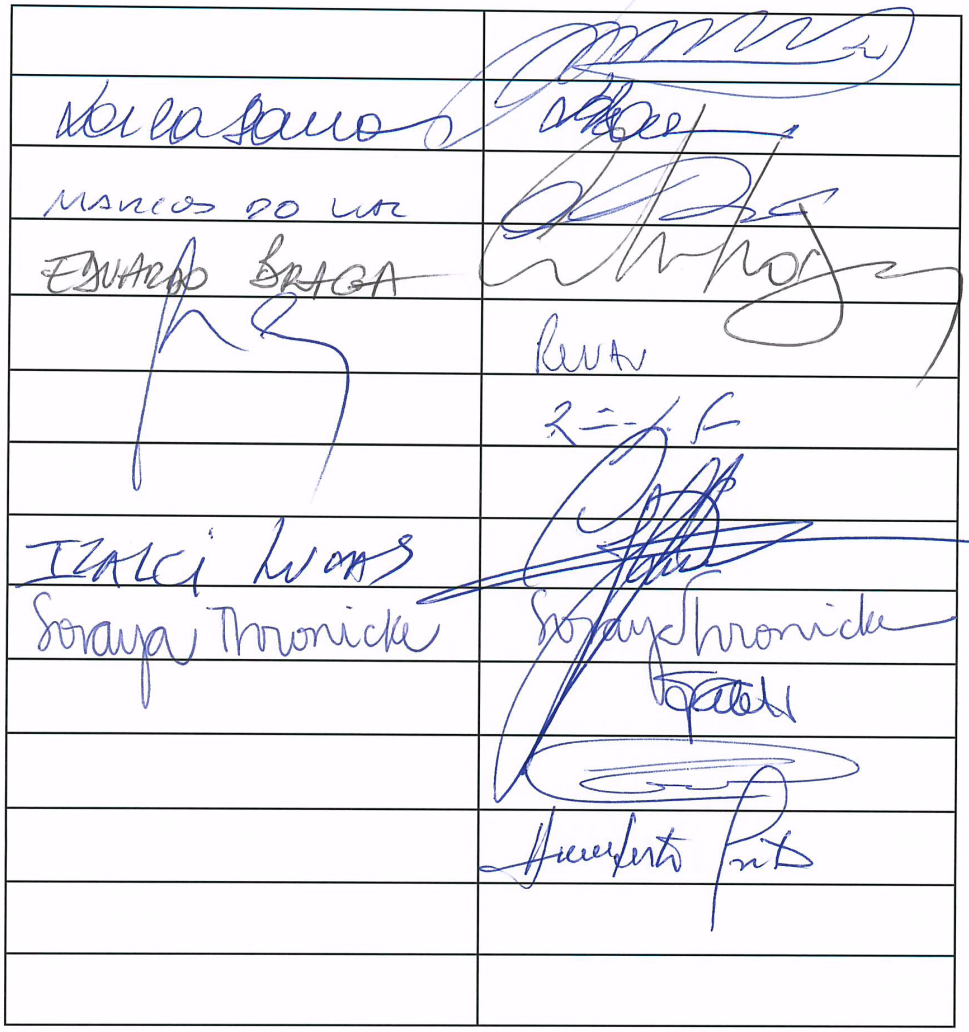

SF/19849.75856-69
Página: 3/3 17/09/2019 16:37:49
7934637b4986b1b36d5c5575f48740f14cb87934

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 163 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

SF/19744.36991-12

Dê ao art.12 da PEC 133 de 2019 à seguinte redação:

"Art 12.....

.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput será de 100% (cem por cento) nos casos de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência; de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa e de aposentadoria por incapacidade permanente."

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da retirada da aposentadoria por incapacidade permanente da regra geral (artigo 26, § 2º da PEC nº6 de 2019) e da garantia de proventos equivalentes a cem por cento da média aritmética (artigo 26, § 3º, II da PEC nº6, de 2019) sempre que a aposentadoria se der nessa modalidade, justifica-se porque as pessoas que se aposentam por incapacidade permanente em razão de um acidente no fim de semana, por exemplo, têm em regra os mesmos gastos extras e progressivos – com terapias, medicações, tecnologias assistivas, profissional de apoio ou cuidador e outros bens, equipamentos e serviços – que aquelas que se aposentam em decorrência de acidente do trabalho, doença do trabalho ou doença profissional, sendo imperioso que recebam os mesmos proventos, independentemente do fato gerador da limitação. Em outras palavras, o custo adicional imposto a ambos os grupos deve ser considerado no estabelecimento dessa regra previdenciária, sob pena de configuração de inaceitável discriminação entre pessoas que enfrentam diariamente as mesmas barreiras. Relevante destacar que, com a reforma, essa modalidade apenas será deferida quando insuscetível a readaptação do servidor e que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da

Página: 1/3 17/09/2019 16:37:23
2fe2559d0fe9ca6c8f498f7d6e7b9c15054f39c7

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares no acatamento desta correção à Reforma da Previdência no texto da PEC 133 de 2019.

Sala da Comissão,

Senadora **KÁTIA ABREU**

Mara Gabrilli	
Sen. Jaime Campos	
Sen. Flávio Arns	

SF/19744.36991-12
Página: 2/3 17/09/2019 16:37:23
2fe2559d0fe9ca6c8f498f7d6e7b9c15054f39c7

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/19744.36991-12
Página: 3/3 17/09/2019 16:37:23
2fe2559d0fe9ca6c8f49887d6e7b9c15054f39c7

SENADO FEDERAL

Senador Weverton

nº 168 - PLEN

EMENDA DE PLENÁRIO

PEC n.º 133 de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Art. 1º. Suprima-se a expressão "e enquadramento por periculosidade" contida no caput do art. 21 da Emenda Constitucional, nº ...2019.

Art. 2º. Suprima-se a expressão "e o enquadramento por periculosidade" contida §4º do art. 21 da Emenda Constitucional, nº ...2019.

Art. 3º. Suprima-se a expressão "e o enquadramento por periculosidade" contida no inciso I do §1º do art. 19 da Emenda Constitucional, nº ...2019.

Art. 3º. Suprima-se a expressão "e o enquadramento por periculosidade" contida no §4º-C do Art. 40 do Art. 1º da Emenda Constitucional, nº ...2019.

Art. 4º. Suprima-se a expressão "e o enquadramento por periculosidade" contida no inciso II do §1º do Art. 201 do Art. 1º da Emenda Constitucional, nº ...2019.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa garantir parte das conquistas sociais dos Trabalhadores em Atividade Especial Prejudicial à Saúde, que já estão sendo gravemente penalizados ao serem jogados a um novo e penoso regramento de pontuação, que aumenta de forma draconiana o tempo de contribuição, chegando a exigir no final da transição que um

Recebido em 18/09/2019
Hora: 19:36
Thiago Geordani Paes Ferreira
Matrícula: 29851 SLSF/SGM

SF/19024.52660-96
Página: 1/4 18/09/2019 18:01:59
e9ca8809d23bbf2140ac1bf2200ed74c65c47eee

ok	4	Eliano Feira	[signature]
ok	5	Elijane Jaime	[signature]
ok	6	Aair Gurgact	[signature]
ok	7	Marlos Robério	[signature]
ok	8	Paulo Rocha	[signature]
ok	9	Dandela Cardoso	[signature]
ok	10	Carlos Siana	[signature]
ok	11	Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
ok	12	[signature]	[signature]
ok	13	Cenoziano	[signature]
+ ok	14	Paulo Paim	[signature]
ok	15	ZENAIDE	Zenaide Maia
+ ok	16	TELMÁRIO MOTTA	[signature]
ok	17	Dario Berger	[signature]
ok	18	MAJOR OLÍMPIO	[signature]
ok	19	Romário	[signature]
ok	20	Styevenson	[signature]
ok	21	Otto Alencar	[signature]
ok	22	RANDOLFE	[signature]
ok	23	Humberto Costa	[signature]
+ ok	24	Telmário	[signature]
ok	25	REGUFFE	[signature]
ok	26	Rose Freitas	[signature]
+ ok	27	Paim	[signature]

SF/19024.52660-96
Página: 3/4 18/09/2019 18:01:59
e9ca8809d23bbf2140ac1bf2200ed74c65c47eee

	Marcelo Cantos	

SF/19024.52660-96

Página: 4/4 18/09/2019 18:01:59

e9ca8809d23bbf2140ac1bf2200ed74c65c47eee

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19810.27259-76

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 1 a 168 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição, nº 133, de 2019, que *permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Emendas nºs 1 a 168 – PLEN, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 133, de 2019, conhecida como *PEC Paralela* da reforma da Previdência.

Trata-se de matéria de iniciativa desta Comissão, apresentada em 4 de setembro do corrente ano, como parte da conclusão do parecer à PEC nº 6, de 2019 – a PEC da reforma da Previdência.

No Plenário, foram apresentadas 168 emendas à PEC nº 133, de 2019.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19810.27259-76

II – ANÁLISE

Acolhemos parte das Emendas apresentadas, pois aperfeiçoam a Seguridade Social brasileira sem comprometer o imperativo do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, em benefício de quem mais precisa.

1. Estados, Distrito Federal e Municípios

A Emenda nº 34, do Senador OTTO ALENCAR, aprimora o mecanismo de inclusão de Estados, Distrito Federal e Municípios na reforma da Previdência. Substitui o mecanismo de adoção integral das normas previdenciárias da União por uma delegação de competência. Esclarece também que os entes podem optar por revogar tal delegação, afastando possíveis argumentos de inconstitucionalidade por ofensa ao regime federativo.

Um aspecto importante desta Emenda é que prevê que a delegação da competência, isto é, a inclusão do ente na reforma, afasta a vedação prevista no inciso XIII do *caput* do art. 167 da Lei Maior, prevista na Emenda Constitucional que resultar da PEC nº 6, de 2019, e que cria uma série de restrições aos entes subnacionais.

Efetivamente, o texto da PEC nº 6, de 2019, aprovado recentemente pelo Senado Federal, prevê a possibilidade de vedação de transferência voluntária de recursos pela União, de concessão de avais, de garantias e de subvenções pela União e de concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Conjugado com o art. 9º da mesma proposição, tal dispositivo implica que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se apresentarem desequilíbrio financeiro ou atuarial em seu regime previdenciário, podem ser pesadamente sancionados pela União. Concordamos com a justificação da Emenda nº 34, quando diz não é justo que o ente que reforme a sua previdência fique à mercê de burocracias em aspectos tão vitais. Por isso,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19810.27259-76

esta vedação fica afastada quando houver a adoção das regras previdenciárias da União.

Acatamos essa Emenda na forma de subemenda, fazendo aperfeiçoamentos e dando sequência a deliberações feitas no âmbito da discussão da PEC nº 6, de 2019. Entre elas, a manutenção do piso de um salário mínimo para a pensão de servidores, e a possibilidade de contribuição extraordinária para os entes subnacionais. Também se esclarece o alcance no tocante à previdência do fundo constitucional de que trata o art. 21, XIV, da Constituição, diante de insegurança jurídica que tem ameaçado a prestação de serviços públicos no Distrito Federal.

2. Tributação de filantrópicas

A Emenda nº 10, do Senador JORGINHO MELLO, prevê a edição de lei complementar para tratar do complexo desafio da imunidade de entidades beneficentes. Acatamos esta Emenda, na forma de subemenda.

Nos próximos dias, apresentarei projeto de lei complementar regulamentando esta questão. O aprofundamento desta discussão nas últimas semanas permitiu que conhecêssemos belíssimas iniciativas de verdadeira filantropia pelo País, mas também trouxe perplexidade diante de uma realidade de muitas irregularidades, como demonstrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Temos que ser francos de reconhecer que existem hoje no Brasil, principalmente no setor de educação, muitas entidades empresariais disfarçadas de entidades filantrópicas. A filantropia é nobre demais para ser usada como instrumento de planejamento tributário e não pode ser usada como escudo para proteger lucros. Contudo, diante da complexidade do tema e da minúcia do que precisamos regulamentar, entendemos que o instrumento mais adequado para tratar da questão é o projeto de lei, não uma alteração na Constituição.

De toda forma, fica desde já previsto que a União deverá compensar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por esta renúncia, com impactos inclusive na apuração do déficit previdenciário. Por mais

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19810.27259-76

nobre que sejam os fins perseguidos por esta renúncia, seu tratamento deve ser transparente, e isso inclui o trato das contas da Previdência Social.

Ficam assim prejudicadas as diversas emendas tratando do tema, em sentido próximo ao que estamos dispondo.

3. Benefício universal infantil

A Emenda nº 43, do Senador JAYME CAMPOS, prevê a possibilidade de criação do benefício universal infantil, aprofundando a seguridade social da criança já prevista na proposição original, de iniciativa do Senador ALESSANDRO VIEIRA e dos Deputados FELIPE RIGONI e TABATA AMARAL.

A universalização proposta, comum em países desenvolvidos, não geraria custo fiscal extra, pois poderia ser financiada pela unificação diversas políticas públicas, focalizada na população infantil. É baseada no trabalho de pesquisadores do Institutito de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), liderados pelo professor Sergei Suarez Dillon Soares.

Estimativas iniciais sugerem que mesmo sem custo fiscal extra, a pobreza infantil poderia ser reduzida em 30%. Apesar da universalidade, a política seria mais focalizada nos mais pobres do que o arranjo atual, e milhões de crianças que hoje nada recebem passariam a receber um benefício. É preciso ter em mente que a pobreza é para muitos uma condição intermitente: o entra-e-sai na miséria não é bem absorvido em critérios rígidos de concessão.

Nunca é demais lembrar que mais de 30% das crianças vivem abaixo da linha de pobreza. Não há nada mais importante para receber a nossa atenção.

Acolhemos a Emenda na forma de subemenda, em especial para permitir que o benefício, apesar de universal, concentre recursos nas famílias mais pobres e na primeira infância. A melhor ciência indica que os primeiros mil dias são fundamentais para o resto da vida de um ser humano.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19810.27259-76

Igualmente, ajustamos a emenda para concentrar o benefício nas crianças, dado que já existem outras políticas hoje atendendo a população adolescente.

A universidade, como proposta, implicará em um gasto social mais focalizado e mais progressivo.

Frise-se que, mesmo com a aprovação desta PEC, exige-se lei para efetivar a nova política. O texto que propomos meramente abre espaço para que a Constituição a autorize.

4. Forças de Segurança

A Emenda nº 156, do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, altera o art. 42 da Constituição e suprime a alteração feita no art. 144. Em sua justificação, lembra que o tema da previdência dos militares estaduais já está sendo discutido no Congresso Nacional no âmbito do Projeto de Lei (PL) nº 1.645, de 2019.

5. Outros temas

A Emenda nº 124, do Senador HUMBERTO COSTA, promove ajuste mais claro do que o texto inicial da PEC Paralela, no sentido de manter em 15 anos de contribuição o tempo mínimo para homens que ainda não ingressaram no mercado de trabalho. Acatamos na forma de subemenda, também para assegurar regra de transição mais suave quanto à idade da mulher urbana que se aposenta por idade, conforme acordado no primeiro turno de votação da PEC nº 6, de 2019.

Opinamos pela rejeição das demais emendas, que em muitos casos foram somente a repetição de pleitos cuja discussão já foi exaurida ao longo da discussão da PEC nº 6, de 2019. Nosso norte segue sendo a responsabilidade fiscal com sensibilidade social, não sendo possível atender a demandas que gerem elevado custo fiscal e que não atendam a população mais vulnerável de nosso País.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19810.27259-76

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação das Emendas nºs 10, 34, 43 e 124 na forma das seguintes subemendas; pela aprovação das Emendas nºs 156 e 160; pela aprovação da seguinte emenda de redação; e pela rejeição das demais emendas.

SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 10–PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 133, de 2019, e, em decorrência, ao art. 6º da PEC:

"**Art. 1º** .....

.....

'**Art. 195.** .....

.....

§ 7º Não são devidas contribuições para a seguridade social por entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, devendo o orçamento fiscal federal repassar ao fundo do regime geral de previdência social de que trata o art. 250 o valor correspondente à estimativa de renúncia da contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput*.

....." (NR)

....."

"**Art. 6º** A obrigação de repasse ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social decorrente da nova redação atribuída ao § 7º do art. 195 da Constituição Federal somente será exigida a partir do segundo exercício fiscal iniciado após a publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, não são devidas contribuições para a seguridade social pelas entidades certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19810.27259-76

SUBEMENDA Nº – CCJ À EMENDA Nº 34–PLEN

Inclua-se, no art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte alteração ao art. 40 da Constituição Federal e dê-se a seguinte redação ao art. 40-A da Constituição Federal, introduzido pelo mesmo dispositivo; e ao art. 2º da PEC, suprimindo em decorrência os arts. 3º, 4º, 15 e 16 da proposição.

"**Art. 1º** .....

'**Art. 40.** .....

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

....." (NR)

"**Art. 40-A**. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo, poderão delegar para a União a competência legislativa de que tratam os incisos I e III do § 1º, o § 3º, o § 4º-A, o § 4º-B, o § 4º-C, o § 5º e o § 7º do art. 40.

§ 1º A delegação realizada pelo Estado alcança a competência legislativa dos respectivos Municípios.

§ 2º A delegação de que tratam o *caput* e o § 1º:

I – não pode ser exercida por prazo definido, nem com a estipulação de exceções ou sob condição;

II – sujeita imediatamente o regime próprio de previdência do Estado, do Distrito Federal ou do Município às normas de que tratam os incisos I e III do § 1º, o § 3º, o § 4º-A, o § 4º-B, o § 4º-C, o § 5º e o § 7º do art. 40 aplicáveis ao regime próprio de previdência da União, sendo vedado à União, no exercício da competência que lhe foi delegada, estipular regras diferenciadas para cada regime;

III – afasta, enquanto vigorar, a vedação constante do inciso XIII do art. 167.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a qualquer tempo, salvo nos cento e oitenta dias anteriores ao final

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19810.27259-76

do mandato do respectivo Chefe do Poder Executivo, por meio de lei ordinária de sua iniciativa, revogar a delegação de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º continuarão aplicáveis as regras vigentes na data da revogação para o regime próprio de previdência social da União, até que sejam exercidas pelo ente federativo as competências fixadas nos incisos I e III do § 1º, no § 3º, no § 4º-A, no § 4º-B, no § 4º-C, no § 5º e no § 7º do art. 40.

§ 5º A revogação de que trata o § 3º realizada pelo Estado não alcança a delegação de competência legislativa dos respectivos Municípios.

§ 6º Será assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria ao servidor público estadual e municipal e de pensão por morte a seus dependentes segundo os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

§ 7º Para fins de apuração de equilíbrio financeiro e atuarial, será considerada como receita, para o ente de que trata o inciso XIV do art. 21 da Constituição, os recursos do fundo a que se refere aquele dispositivo, quando usado para pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive nas áreas de saúde e educação.

§ 8º A contribuição de que trata o § 1º-B do art. 149 também é facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.'

....."

"**Art. 2º** A delegação de que trata o art. 40-A:

I - sujeita os servidores públicos do ente delegante que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da lei de delegação às regras aplicáveis ao servidor público federal constantes dos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019; e

II – enseja a entrada em vigor da alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019, e das revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda, caso já não tenham sido incorporadas à legislação local na forma do inc. II do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19810.27259-76

SUBEMENDA Nº – CCJ A EMENDA Nº 43–PLEN

Inclua-se, no art. 1º da PEC nº 133, de 2019, a seguinte alteração ao art. 6º da Constituição Federal e acrescentem-se ao art. 195-A da Carta Magna, introduzido pelo mesmo dispositivo os seguintes §§ 2º e 3º, renomenaod-se o parágrafo único como § 1º da proposição:

"**Art. 1º** .....

'**Art. 6º** .....

Parágrafo único. A criança tem direito ao recebimento de benefício, de caráter universal.' (NR)

'**Art. 195-A**. .....

.....

§ 2º Lei disporá sobre o benefício universal de que trata o parágrafo único do art. 6º, que:

I – será de prestação mensal;

II – poderá possuir integração parcial ou total com as prestações de que tratam este artigo, o salário-família de que tratam o inciso XII do art. 7º e o inciso IV do art. 201 e o abono de que trata o § 3º do art. 239;

III – poderá ter valores maiores para crianças na primeira infância ou na extrema pobreza;

IV – poderá ter valores diferentes de acordo com a renda familiar.

§ 3º A integração de que trata o inciso II do § 2º poderá implicar precedência do benefício universal infantil em relação às políticas de que tratam aquele inciso, caso em que estariam condicionadas à presença de recursos orçamentários após a realização de todos os gastos do benefício universal infantil.' (NR)"

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/19810.27259-76

SUBEMENDA Nº – CCJ A EMENDA Nº 124

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à PEC nº 133, de 2019, suprimindo, em decorrência, o art. 11 proposição:

"**Art**..... . Os arts. 18 e 19 da Emenda Constitucional nº , de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18**. .....

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em seis meses a cada dois anos, até atingir sessenta e dois anos de idade.

.....' (NR)

'**Art. 19**. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, e quinze anos de tempo de contribuição.

.....' (NR)"

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da PEC nº 133, de 2019:

"**Art. 7º** Às contribuições de que trata o *caput* do art. 30 da Emenda Constitucional nº ...., de 2019, não se aplica o disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição devida em decorrência da aplicação do *caput* fica remitida em oitenta por cento a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, reduzindo-se esse percentual em vinte pontos a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2021."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19810.27259-76

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PARECER Nº , DE 2019

SF/19292.35963-05

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Antonio Anastasia, que *altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)*.

Relator: Senador **JOSÉ SERRA**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 10, de 2019. A proposição é composta por três artigos. O primeiro acrescenta dois novos parágrafos ao art. 158, bem como ajusta as redações do § 3º do art. 159 e do inciso I do art. 161, todos da Constituição Federal.

O segundo artigo da proposta em tela efetua ajustes na redação do § 1º do art. 91 e no inciso IV do *caput* do art. 104, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Os ajustes introduzidos pelos dois artigos iniciais devem-se à renumeração do atual parágrafo único do art. 158 da Lei Maior como § 1º. Já o cerne da proposição está justamente nos novos §§ 2º e 3º desse último

artigo. Os dois estabelecem que, caso o estado não entregue aos respectivos municípios as parcelas de 50% do IPVA e de 25% do ICMS, a União reterá as cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) devidas ao governo estadual, depositando os valores correspondentes aos montantes não entregues diretamente aos municípios. A ausência de repasse será comprovada mediante certidão expedida pelo tribunal de contas competente.

O terceiro e último artigo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, os autores sustentam o seguinte:

> A despeito da clareza do mandamento constitucional, têm sido cada vez mais frequentes os atrasos dos repasses dos montantes relativos ao IPVA e ao ICMS pertencentes ao Municípios, situação que gera, por óbvio, grave crise fiscal nos entes da federação que se encontram mais próximos da população, responsáveis pelo fornecimento dos serviços básicos e essenciais. A ausência dos repasses quebra a previsibilidade financeira necessária a qualquer administrador público, provocando atraso nos pagamentos não apenas dos servidores municipais, mas também dos fornecedores. Esse inadimplemento causa uma reação em cadeia negativa, pois o dinheiro deixa de circular na economia local, afetando todos os cidadãos.

Apresentada em 27 de fevereiro último, a matéria será analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC n° 10, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, ela foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do § 4° do recém citado dispositivo, ou seja, não tenta abolir as chamadas cláusulas pétreas.

SF/19292.35963-05

Do ponto de vista da sua admissibilidade, nada há a objetar, pois a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

SF/19292.35963-05

A proposta também atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa – em especial, a Lei Complementar nº 95, de 1998, de 2001, que dispõe *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação ao mérito, os próprios autores denunciam, na Justificação, as recentes retenções de cotas-parte do IPVA e do ICMS devidas às prefeituras pelos Estados de Minas Gerais e Roraima.

No caso mineiro, conforme noticiado pelo jornal "Hoje em Dia" em 12 de fevereiro último, a retenção da parcela do ICMS teria sido uma decorrência do Decreto do Governador do Estado nº 47.296, de 27 de novembro de 2017.[1] O decreto em questão instituiu o Comitê de Acompanhamento de Fluxo Financeiro.[2] O seu objetivo era *analisar, acompanhar a evolução, definir critérios e determinar a liberação do fluxo financeiro relativo a todas as despesas da Administração Pública Direta e Indireta do Estado*. O comitê compunha a estrutura da Câmara de Orçamento e Finanças daquele ente, ao qual competia *apoiar o governador na condução da política orçamentária, financeira e patrimonial do estado e deliberar sobre a sua execução* (*vide* o art. 8º, § 4º, da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que *estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo*).[3]

Segundo a Agência Minas Gerais, o então governador criou o comitê para definir os *critérios e determinar a liberação do fluxo financeiro*

[1] *Vide*: https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/zema-pretende-revogar-decreto-que-autoriza-reten%C3%A7%C3%A3o-de-repasses-%C3%A0s-prefeituras-1.693381.
[2] *Vide*: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47296&comp=&ano=2017&aba=js_textoOriginal#texto.
[3] *Vide*: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&comp=&ano=2016&texto=consolidado.

relativo a todas as despesas da administração pública direta e indireta do Estado.[4]

Somente este ano, mediante o Decreto nº 47.630, de 4 de abril de 2019, houve a revogação do Decreto nº 47.296, de 2017.[5] Trata-se de iniciativa do novo governador no âmbito de recente acordo entre os governos estadual e municipais arbitrado pelo Tribunal de Justiça (TJ) daquele estado.[6] O acordo em questão prevê as seguintes compensações:

a) o estado pagará, a partir de janeiro de 2020, em três parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à Associação Mineira de Municípios em janeiro de 2019; as três parcelas mensais são de aproximadamente R$ 1 bilhão;

b) o estado pagará, em trinta parcelas mensais, os valores em atraso referentes a 2017 e 2018; esses valores somam R$ 6 bilhões;

c) o estado quitará, em dez parcelas mensais, os valores em atraso referentes ao transporte escolar.

Em caso de descumprimento dos repasses acordados, o estado concorda com o bloqueio imediato de suas contas de valores equivalentes aos montantes devidos há mais de trinta dias.

O acordo representou uma solução consensual para as mais de seiscentas ações impetradas pelas prefeituras naquela corte.[7] O TJ-MG inclusive elaborou um termo único de adesão, por meio do qual os municípios mineiros podem aderir ao acordo homologado para a regularização dos repasses do ICMS, do IPVA, do Fundeb e transporte escolar.[8]

Já no caso dos municípios roraimenses, o jornal Roraima em Tempo noticiou, em 28 de janeiro último, que o governo roraimense estadual

[4] *Vide*: http://static.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governador-cria-comite-para-definir-pagamentos-do-estado.
[5] *Vide*: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47630&comp=&ano=2019.
[6] *Vide*: http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-celebra-acordo-historico-entre-estado-e-municipios.htm#.XKtgrGh7mM8.
[7] Somente a Associação Mineira de Municípios patrocinou precisamente 600 ações e obteve 135 liminares (*vide*: https://portalamm.org.br/wp-content/uploads/acoes-amm-descritivo.pdf).
[8] *Vide*: http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/regularizacao-dos-repasses-dos-valores-devidos-aos-municipios.htm#.XKuLEWh7mM8.

SF/19292.35963-05

tinha recém destinado quase R$ 20 milhões para a regularização de débitos juntos às prefeituras.[9]

Além de Minas Gerais e Roraima, outro ente a reter parcela do ICMS foi o Estado do Mato Grosso. Nesse caso, a retenção, ocorrida em 2017, envolveu outros tributos estaduais, prejudicando os aportes devidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e ao Fundo Estadual do Transporte e Habitação (Fethab).[10] Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Assembleia Legislativa concluiu, em 9 de janeiro, que R$ 500 milhões não foram entregues ao Fundeb em 2017.[11] Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM),[12] a retenção durou vários meses, sendo equacionada apenas no final do mês de dezembro.

Convém ainda frisar que as tentativas de federalizar, pela via judicial, as disputas entre o governo mineiro e as prefeituras daquele estado não prosperaram. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão nºs 45 e 48, impetradas pelo PSDB em, respectivamente, 8 de janeiro[13] e 27 de abril[14] de 2017, não foram bem acolhidas. A primeira conta com manifestação contrária da Procuradoria Geral da República. A segunda já foi objeto de decisão monocrática, igualmente desfavorável. Conforme o Ministro-Relator Gilmar Mendes

> ... o descumprimento, pelo Estado de Minas Gerais, das disposições constitucionais e legais atinentes ao repasse dos valores do IPVA para os municípios mineiros não configura omissão administrativa apta a ensejar a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Salta aos olhos de todos o despropósito das ações praticadas, em maior ou menor grau pelos governos mineiro, roraimense e mato-grossense durante vários meses ou mesmo por mais de um ano. Sabemos todos das dificuldades financeiros por que passam esses e outros governos, mas isso não os autoriza a se apropriar de receitas que não lhes pertencem, conforme mandamento expresso na nossa Carta Magna. Trata-se de um caso clássico de "cortesia com o chapéu alheio", como consagrado na sabedoria popular. Os grandes prejudicados foram os munícipes dos três estados, que se viram

[9] *Vide*: https://roraimaemtempo.com/noticias-locais/repasse-do-icms-e-regularizado-e-15-municipios-de-roraima-recebem-em-dia,292011.jhtml.
[10] *Vide*: https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/cpi-do-fundeb-e-fethab-apresenta-relatorio-final/visualizar.
[11] *Vide* nota de rodapé nº 7.
[12] *Vide*: https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/fnde-e-cnm-buscam-solucao-para-repasse-pendente-do-fundeb.
[13] *Vide*: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=366346.
[14] *Vide*: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=376779.

SF/19292.35963-05

privados de serviços vitais nas áreas de saúde, educação e zeladoria urbana, além dos prefeitos e demais gestores municipais, que ficaram expostos ao risco de serem sancionados pelo descumprimento de mandatos legais variados.

Ao mesmo tempo, as manifestações colhidas, em caráter precatório ou definitivo, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) deixam claro que falta um marco constitucional apropriado para coibir esse tipo de comportamento oportunista. A presente proposta enfrenta essa questão com urgência e com propriedade e deve contar com o nosso apoio.

SF/19292.35963-05

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)

Página da matéria

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Em 27 / 02 / 19.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10 , DE 2019

SF/19795.22946-99

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único do art. 158 como § 1º:

"**Art. 158.** .....

.....

§ 2º Se o Estado não efetuar o repasse das parcelas mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a que tem direito o Estado e depositará os valores correspondentes às parcelas não repassadas diretamente aos Municípios.

§ 3º A ausência de repasse pelos Estados das parcelas mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo será comprovada mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado." (NR)

"**Art. 159.** .....

.....

Página: 1/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81

SEAD
Folha:
Rubrica

Recebido em 22/02/19
Hora: 16:10
Renata Bressan Saldanha - Mat. 749
SGM/SLSF

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, I e II.

....." (NR)

"**Art. 161.** .....

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

....." (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 91 e ao inciso IV do *caput* do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

"**Art. 91.** .....

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, § 1º, da Constituição.

....." (NR)

"**Art. 104.** .....

.....

IV - os Estados reterão os repasses previstos no § 1º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

....." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 158, dispõe que pertencem aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios (IPVA), bem como vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de

SF/19795.22946-99
Página: 2/7 13/02/2019 15:37:12
4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81
SEAP
Folha:
Rubrica

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Esses recursos não representam caridade ou benefício do Estado em relação aos Municípios, justamente porque são de titularidade desses últimos. Cabe ao Estado, portanto, como ente competente para instituir e arrecadar o IPVA e o ICMS, transferir os percentuais enunciados no art. 158 da Constituição da forma devida na legislação, sob pena de apropriar-se de dinheiro alheio.

A despeito da clareza do mandamento constitucional, têm sido cada vez mais frequentes os atrasos dos repasses dos montantes relativos ao IPVA e ao ICMS pertencentes ao Municípios, situação que gera, por óbvio, grave crise fiscal nos entes da federação que se encontram mais próximos da população, responsáveis pelo fornecimento dos serviços básicos e essenciais. A ausência dos repasses quebra a previsibilidade financeira necessária a qualquer administrador público, provocando atraso nos pagamentos não apenas dos servidores municipais, mas também dos fornecedores. Esse inadimplemento causa uma reação em cadeia negativa, pois o dinheiro deixa de circular na economia local, afetando todos os cidadãos.

Em Minas Gerais, por exemplo, os confiscos dos repasses constitucionais tornou-se a regra. Segundo informações da Associação Mineira de Municípios (AMM), no repasse de 11 de dezembro de 2018, o Governo transferiu apenas 57% do valor devido, ou seja, R$ 200 milhões dos R$ 347 milhões que deveriam ter sido repassados aos 853 Municípios. Em 26 de dezembro de 2018, foi repetida a mesma prática de transferência parcial do valor devido. Assim, a dívida do Governo do Estado com os Municípios vem aumentando e chega próxima a um bilhão de reais apenas em relação ao ICMS.

Recentemente, em 21 de janeiro passado, cerca de quatrocentos prefeitos mineiros se reuniram em assembleia na AMM para deliberar sobre ações mais firmes caso o Estado não quite a dívida referente aos repasses constitucionais, havendo discussões acerca da possibilidade de retorno do ano letivo apenas após o pagamento do transporte escolar e a regularização dos repasses constitucionais.

Também a título exemplificativo, no Estado de Roraima, em 10 de setembro de 2018, a Associação dos Municípios publicou nota de repúdio

SF/19795.22946-99
Página: 3/7 13/02/2019 15:37:12
4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81
Folha:
Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

pelo não cumprimento, por parte do Governo Estadual, de suas obrigações constitucionais referentes aos repasses do ICMS.

Diante desse quadro, propomos um sistema de compensação pelo qual a União, nos casos em que o Estado não efetuar o repasse das parcelas do IPVA e do ICMS referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 158 da Constituição, reterá as transferências ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal em valor equivalente ao inadimplido e depositará os valores correspondentes às parcelas não repassadas diretamente aos Municípios. Para viabilizar a operação, bem como atribuir-lhe transparência e segurança, a ausência de repasse será comprovada mediante certidão do Tribunal de Contas do respetivo Estado.

Vale esclarecer que as alterações promovidas nos arts. 159 e 161 do corpo principal da Constituição e nos arts. 91 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias servem exclusivamente para adequar a redação dos dispositivos, haja vista que o parágrafo único do art. 158 da Constituição passará a ser o § 1º.

A matéria é relevante e urgente, devendo ser aprovada para eliminar o grande prejuízo sofrido pelos Municípios pátrios em razão da conduta inconstitucional de governos estaduais, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19795.22946-99
Página: 4/7 13/02/2019 15:37:12
4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81
SEALI
Folha:
Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

NOME	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	

SF/19795.22946-99
Página: 5/7 13/02/2019 15:37:12
4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81
SEADI
Folha:
Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

NOME	ASSINATURA
17. Rodrigo Cunha	
18. Leila Barros	
19. Selma Arruda	
20. Luis Carlos Heinze	
21. Dário Berger	
22. Anderson Coroniz	
23. Otto Alencar	
24. Tasso	
25. Ariovisto Guimarães	
26. Nelsinho Trad	
27. Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	

SF/19795.22946-99

Página: 6/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81

Folha:
Rubrica

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

NOME	ASSINATURA
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	

SF/19795.22946-99
Página: 7/7 13/02/2019 15:37:12
4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81
SEALI
Folha:
Rubrica

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
    - artigo 91
    - artigo 104
    - inciso IV do artigo 104
- Constituição de 1988 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - parágrafo 3º do artigo 60
    - artigo 158
    - inciso III do artigo 158
    - inciso IV do artigo 158
    - parágrafo 1º do artigo 158
    - artigo 159
    - artigo 161

3

Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

SF/19949.93289-68

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante*.

A proposição é composta de três artigos. O primeiro delimita seu âmbito de aplicação. Já o segundo promove alteração na Lei Geral de Telecomunicações, para inserir um art. 73-A, com a finalidade de obrigar as empresas do setor a prestar gratuitamente assistência aos órgãos públicos em caso de calamidade pública, emergência e perigo público iminente, bem como para a defesa nacional, a defesa civil e a segurança pública. O terceiro estabelece a cláusula de vigência, prevista para noventa dias após sua publicação.



Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

SF/19949.93289-68

O Projeto passará ainda pelo crivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem caberá a análise sobre o mérito da proposição, e sobre sua eventual aprovação, em caráter terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, foi apresentada apenas a Emenda nº 1-T, do Senador Tasso Jereissati, que visa a incluir disposição para que as operadoras de serviços de telefonia sejam obrigadas a, gratuitamente, enviar mensagens SMS aos usuários, para alertas sobre calamidades públicas ou emergências.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, no caso em espécie, debruçar-se apenas sobre a admissibilidade do PLS (constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), nos termos do inciso I do art. 101 do RISF, uma vez que competirá à CCT a apreciação sobre o mérito.

Em relação à constitucionalidade formal, verifica-se que não há vício de iniciativa nem de competência legislativa. A matéria refere-se a telecomunicações, contratos administrativos, requisição civil, defesa civil e defesa nacional – todos esses temas em que não incide a reserva de iniciativa de qualquer autoridade –, podendo, assim, ser apresentada por proposta de Senador (Constituição Federal – CF, art. 61). Inclui-se, ademais, na competência legislativa privativa da União, nos termos dos incisos III, IV e XXVIII do art. 22 da CF.

Sob o prisma da constitucionalidade material, também não verificamos qualquer problema. As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se, por previsão constitucional, a um regime jurídico-contratual especial (CF, art. 175, parágrafo único, inciso I), que as faz serem obrigadas a suportar uma série de ônus inerentes ao serviço público que prestam. Compatibiliza-se com essa normatização o fato – previsto no PLS – de obrigá-las a prestar auxílio, em casos de calamidade pública e situações assemelhadas.

Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

SF/19949.93289-68

Aliás, ainda que se tratasse de empresas exploradoras de atividade econômica inteiramente privada, poderiam também ser obrigadas a suportar tais ônus, em virtude das limitações administrativas ao direito de propriedade. É o caso, apenas a título de exemplo, da obrigação de passagem e utilização prevista no art. 7º da Lei de Portos – da qual tive a honra de ser Relator – e de diversas outras disposições normativas infraconstitucionais.

No caso do PLS ora em debate, em se tratando de concessionárias de serviços públicos, mais ainda se justifica a obrigatoriedade de prestação desse auxílio, de forma gratuita.

Em relação à regimentalidade, o PLS seguiu, até aqui, os ditames do RISF. Quanto à juridicidade, verifica-se que a norma que se pretende instituir tem potencial de inovação da ordem jurídica, além de ser veiculada pelo instrumento adequado (projeto de lei ordinária).

Em relação à técnica legislativa, também não há reparos a fazer, uma vez que a proposição segue as normas de Legística ditadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Apenas, em relação à Emenda nº 1-T, verifica-se uma incorreção do ponto de vista redacional, uma vez que se incluem dois comandos normativos num só parágrafo – o que contraria as alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 11 da citada Lei Complementar. Para corrigir essa imperfeição, estamos propondo subemenda de redação, nos termos da alínea *c* do inciso V do art. 133 do RISF, e do art. 231, do mesmo diploma.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLS nº 157, de 2015, na forma de seguinte subemenda à Emenda nº 1-T:

SUBEMENDA (DE REDAÇÃO) À EMENDA Nº 1-T

Dê-se nova redação ao §2º e acrescente-se o §3º ao art. 73-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos da Emenda nº 1-T ao art. 2º do PLS nº 157, de 2015:

"**Art. 2º** .....

Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

SF/19949.93289-68

‘**Art. 73-A.** .....

.....

§2º Nos casos de calamidades públicas, emergências e casos de perigo público iminente, todas as operadoras que prestem serviços na modalidade de Serviço Móvel Pessoal (SMP) na região afetada deverão enviar mensagens de texto via *Short Message Service* (SMS) ou serviços equivalentes, que atendam o mesmo objetivo, a todos os usuários de serviço móvel pessoal na área ou municípios afetados, com informações e orientações repassadas pelos órgãos de defesa civil, segurança pública ou defesa nacional.

§3º A disponibilização das mensagens de que trata o §2º será gratuita e durante o período necessário para normalização da ordem pública nas áreas afetadas, cabendo ao órgão regulador de telecomunicações disciplinar o respectivo procedimento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **EDUARDO BRAGA**, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece às prestadoras de serviços de telecomunicações obrigações de disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a viger acrescida do seguinte art. 73-A:

> "**Art. 73-A** As prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizarão aos órgãos e agentes públicos, de forma gratuita e prioritária, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhes forem solicitados para atendimento a calamidades públicas, a emergências e a casos de perigo público iminente.
>
> *Parágrafo único*. As prestadoras de serviços de telecomunicações também disponibilizarão aos órgãos públicos competentes os meios, sistemas e disponibilidades que lhes forem solicitados para fins de defesa nacional, de segurança pública e de defesa civil, na forma da regulamentação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

Justificação

A importância das telecomunicações nos dias atuais é inegável. Praticamente todas as atividades que se realizam cotidianamente usam, de alguma forma, recursos de telecomunicações.

Contudo, é nos momentos de calamidades públicas, quando se torna necessária uma coordenação de múltiplas atividades para pronto atendimento da população vitimada, que as telecomunicações se mostram realmente indispensáveis. Bombeiros, polícias, defesa civil, hospitais, forças armadas e outros órgãos públicos precisam agir de forma conjugada, o que se mostra impossível sem uma boa estrutura de comunicação.

Por essa razão, o presente projeto cria para as prestadoras de serviços de telecomunicações o dever de disponibilizar, de forma gratuita e prioritária, todos os recursos necessários à comunicação durante o atendimento dessas emergências. Trata-se de medida que visa a atender ao máximo interesse público, como forma de dar efetividade à função social das telecomunicações.

O projeto contempla também o dever de disponibilizar recursos de comunicação para fins de defesa nacional, de segurança pública e de defesa civil. Nesses casos, contudo, o uso das telecomunicações será adequadamente remunerado, como forma de equilibrar os deveres impostos às operadoras de telefonia e o beneficio social almejado.

Como se observa, a presente proposta é necessária para que os serviços públicos mais essenciais prestados aos brasileiros possam efetivamente utilizar as telecomunicações de modo a melhorar sua eficiência e eficácia.

Por oportuno, cabe destacar o nosso agradecimento ao Gen. Decílio de Medeiros Sales, ao Cel. Eduardo Wolski e ao Maj. Emerson Izolan, respectivamente: Chefe; Subchefe; e Chefe da Divisão de Operação do Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx), de onde partiu a sugestão para a presente proposição.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **Ciro Nogueira**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Regulamento
(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1° Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

.....

Capítulo III

Das Regras Comuns

.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009)

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

4

.....

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei n°. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei n°. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1°, 2°, 3°, 7°, 9°, 10, 12 e 14, bem como o *caput* e os §§ 1° e 4° do art. 8°, da Lei n° 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Resende
Antonio Kandir
Sergio Motta
Cláudia Maria Costin

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.1997

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

PLS 157/2015
00001-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/15347.53773-97

EMENDA Nº – CCJ

(Ao PLS 157, de 2015)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao art. 2º do PLS 157, de 2015 que acresce à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 o art. 73-A, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a viger acrescida do seguinte art. 73-A:

'Art. 73-A As prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizarão aos órgãos e agentes públicos, de forma gratuita e prioritária, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhes forem solicitados para atendimento a calamidades públicas, a emergências e a casos de perigo público iminente.

§1º As prestadoras de serviços de telecomunicações também disponibilizarão aos órgãos públicos competentes os meios, sistemas e disponibilidades que lhes forem solicitados para fins de defesa nacional, de segurança pública e de defesa civil, na forma da regulamentação.

§2º Nos casos de calamidades públicas, emergências e casos de perigo público iminente, todas as operadoras que prestem serviços na modalidade de Serviço Móvel Pessoal (SMP) na região afetada, deverão enviar mensagens de texto via *Short Message Service* (SMS) ou serviços equivalentes, que atendam o mesmo objetivo, a todos os usuários de serviço móvel pessoal na área ou municípios

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/15347.53773-97

afetados, com informações e orientações repassadas pelos órgãos de defesa civil, segurança pública ou defesa nacional. A disponibilização destas mensagens será gratuita e durante o período necessário para normalização da ordem pública nas áreas afetadas, cabendo ao órgão regulador a devida regulamentação deste procedimento. ' "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência temos nos deparado com catástrofes naturais em nosso país, notadamente enchentes, deslizamentos de morros, desmoronamento de obras civis, ventos e tempestades de grande vulto e outros eventos climáticos caracterizados como calamidade pública.

Temos nos dias atuais uma grande disponibilidade de ferramentas tecnológicas de comunicação a exemplo dos serviços de telefonia móvel pessoal (celular). Tais dispositivos possuem compatibilidade com o serviço de Short Message Service (SMS) que utiliza a própria rede de transmissão das operadoras para o tráfego.

Frequentemente os usuários da telefonia móvel recebem mensagens dos mais variados assuntos em seus aparelhos celulares, temos tecnologia e know how para o envio de mensagens SMS em broadcasting.

Diante deste cenário, imprescindível a utilização desta tecnologia em prol da segurança e prevenção da população brasileira nos casos de catástrofes naturais.

Na esfera normativa, citam-se o art. 19 da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) que atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, o art. 79, da mesma lei, que define a competência da Agência em regulamentar a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público e o art. 109, inciso II que versa sobre a definição da Agência quanto aos casos de serviços gratuitos, como os de emergência.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SF/15347.53773-97

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato*.



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*

A **PEC nº 54, de 2016**, é composta por três artigos.

O **art. 1º** propõe o acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art.54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata, a contar de sua publicação, da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise, impondo, em sua parte final, observância à regra de transição prevista no art. 3º desta PEC.

O **art. 3º**, por seu turno, estabelece que ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação

partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a um partido político.

Em sua justificação, a Senadora Rose de Freitas e os demais autores sustentam que a intenção essencial da proposição é impedir que Deputado ou Senador fique indefinidamente sem filiação partidária. Argumenta que a filiação a partido político é condição de elegibilidade, consoante estabelecido pela Constituição Federal (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, por inexistir em nosso ordenamento constitucional a figura da "candidatura avulsa", não deve ser admitida a circunstância de parlamentar permanecer, sem qualquer limite temporal, sem filiação partidária. A admissão, por tempo indefinido, de "senadores avulsos" ou de "deputados avulsos" caracterizaria flagrante fraude às normas constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos.

SF/19041.37919-43

Caso a PEC seja aprovada e o parlamentar descumpra essa nova vedação que se pretende acrescer ao inciso II do art. 54 da CF, ele será punido com a perda do mandato, consoante o estabelecido no inciso I do art. 55 da CF.

Em 10 de agosto de 2017, o então Senador Antonio Carlos Valadares apresentou seu relatório sobre a matéria que, todavia, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Em 21 de dezembro de 2018, decidiu-se pela continuidade da tramitação da proposição, nos termos do art. 332, inciso II, do Regimento Interno.

Em 19 de março de 2019, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ.

Em face de nossa absoluta concordância com os termos e fundamentos do bem lançado relatório do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, nosso relatório reproduzirá, em grande medida, o de Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 54, de 2016, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 54, de 2016, não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Ainda no âmbito do juízo da constitucionalidade formal da matéria, há que se saudar a escolha de proposta de emenda à Constituição como espécie legislativa adequada a enfrentar o tema, eis que busca acrescentar nova vedação expressa aos Deputados e Senadores, a ser observada desde a posse, além daquelas já elencadas nas alíneas do inciso II do art. 54 da CF. Somente a alteração do texto constitucional é capaz de tornar efetiva a pretensão dos autores.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Entendemos inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material e mérito da proposição.

É que a Constituição Federal, como bem apontado na justificação, impõe a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, para que qualquer pessoa possa se registrar como candidato a qualquer cargo eletivo em nosso país tem que estar filiada a um partido político.

Nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite "candidaturas avulsas" e o faz por entender que a representação política não pode ser pulverizada e atomizada dessa forma, sem graves prejuízos à governabilidade e à segurança jurídica.

A concepção de Estado e de sociedade a serem defendidas hão de estar condensadas em programa partidário, elaborado por aqueles que se reúnem com o objetivo de disseminar suas ideias e de vê-las acolhidas pelos

SF/19041.37919-43

eleitores com o objetivo de ascender ao poder, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no do Poder Legislativo, em todos os níveis da nossa federação, para pôr em prática suas propostas. Esse é o desenho dos partidos políticos numa democracia.

SF/19041.37919-43

O partido político possui contornos *sui generis* em nosso país. É pessoa jurídica de direito privado que, ao se submeter ao embate democrático das eleições, transita no âmbito do direito público, como sustenta pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ocupa papel de destaque em nossa Constituição quando trata do exercício de direito político fundamental em sua dimensão passiva, ou seja, da capacidade do cidadão de ser votado e eleito.

A PEC nº 54, de 2016, – ao propor acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art.54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato à luz do que estabelece o inciso I do art. 55 da Constituição – promove importante ajuste do funcionamento das Casas do Congresso Nacional no texto da Lei Maior.

Não é razoável supor ser possível o exercício de "mandatos avulsos" de Deputado Federal e de Senador quando o texto constitucional veda a "candidatura avulsa". Não se trata, como vimos, de exigência artificial ou mero pretexto cartorial em benefício dos partidos políticos.

Trata-se, isso sim, de mecanismo adotado por nosso constituinte originário com o objetivo de valorizar o princípio da soberania popular previsto no parágrafo único do art. 1º e no *caput* do art. 14 da Constituição, de conferir transparência ao sistema eleitoral e de tornar razoável o funcionamento das Casas Legislativas. O eleitor deve saber quais são as diretrizes e propostas partidárias defendidas pelo candidato e, no caso de ser eleito, pelo parlamentar, para que possa ser adequadamente fiscalizado e cobrado.

Consignamos que a relevância da filiação a partido político para ingresso e permanência na arena política foi reforçada por sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que discutiram a questão da infidelidade partidária dos parlamentares que saíram dos partidos pelos quais tinham sido eleitos (v.g. **Mandado de Segurança (MS) 26.604**, relatora Ministra Cármen Lúcia; **MS 26.602**, rel. min. Eros Grau; **MS 26.603**, rel. min. Celso de Mello; **MS 27.938**, rel. min. Joaquim Barbosa; **Ação Direta**

de Inconstitucionalidade (ADI): 5.081, rel. min. Roberto Barroso; **ADI 3.999 e ADI 4.086**, rel. min. Joaquim Barbosa; e **ADI 1.817**, rel. min. Dias Toffoli). Todavia, essas decisões não equacionaram todos os problemas conexos, como o dos parlamentares que permanecem sem filiação partidária.

SF/19041.37919-43

No caso do Senado Federal, a situação se agrava em face do entendimento do STF de que a saída do partido pelo qual o Senador foi eleito – em eleição majoritária – não dá ensejo à perda de mandato por infidelidade partidária, o que, em algumas hipóteses, leva à situação de o Senador permanecer por prazo indefinido sem filiação partidária (veja-se nesse sentido o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081, relator Ministro Roberto Barroso).

Torna-se, pois, fundamental a exigência contida nesta PEC de filiação de parlamentar a partido político dentro de um prazo, que nos parece razoável, de noventa dias.

Avaliamos, também, que a proposição trata adequadamente do tema em sua dimensão federativa – extensão da obrigação de filiação a partido político aos membros do Poder Legislativo estadual, distrital e municipal – em face das determinações constitucionais que expressamente aplicam a deputados estaduais (art. 27, § 1º), distritais (art. 32, §3º) e vereadores (art. 29, IX) as vedações e hipóteses de perda de mandato, situações impactadas pela presente proposição.

É importante sublinhar, por oportuno, que a filiação dos Deputados e Senadores a partidos políticos é essencial à aferição da proporcionalidade partidária na direção das Casas Legislativas e de suas Comissões (art. 58, § 1º da CF), assegurando-lhes um razoável funcionamento.

Entendemos, por fim, que a regra de transição proposta pelo art. 3º é prudente por albergar o princípio da proporcionalidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), e por afastar qualquer crítica quanto à eventual inconstitucionalidade da PEC na imposição de restrições políticas aos atuais detentores de mandato.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

6

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19041.37919-43

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2016

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (1ª signatária), Senador Aloysio Nunes Ferreira, Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Armando Monteiro, Senador Cidinho Santos, Senador Eduardo Amorim, Senador Elmano Férrer, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador Ivo Cassol, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Medeiros, Senadora Lúcia Vânia, Senador Magno Malta, Senador Pastor Valadares, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Rocha, Senador Pedro Chaves, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ronaldo Caiado, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Virginio de Carvalho, Senador Waldemir Moka, Senador Wellington Fagundes

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

SF/16523.25939-31

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 54.** .....

.....

II - .....

.....

e) permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º Ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à análise do Senado Federal pretende estabelecer que é vedado aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Com efeito, o art. 54 da Constituição Federal arrola as situações de fato em que não podem incorrer os Senadores e Deputados, sob pena de perda de mandato, conforme estatui o art. 55, I.

E ocorre que, conforme entendemos, à luz da Constituição Federal não é lícito aos Deputados e Senadores permanecerem indefinidamente sem filiação partidária.

Deveras, o art. 14, § 3º, V, da Lei Maior, consigna que a filiação partidária é condição obrigatória e necessária para que o cidadão brasileiro possa concorrer e ser eleito.

Portanto, nos termos da Constituição Federal, não há em nosso País a chamada "candidatura avulsa", por meio da qual o cidadão pleiteia ser eleito sem estar filiado a partido político.

Desse modo, o exercício do cargo eletivo requer a filiação partidária para estar em conformidade com o nosso sistema constitucional. Esse é o sentido da regra que exige que na formação das Mesas e das Comissões seja assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, conforme requer o art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, permitir que o parlamentar fique indefinidamente sem filiação partidária é fraudar a Constituição Federal, que se não admite a candidatura avulsa, também não permite o "Senador avulso" ou o "Deputado avulso".

E noventa dias, vale dizer, três meses, para que o parlamentar que se desfiliou do seu partido originário possa refletir, consultar seus eleitores e fazer a sua opção por outro partido, de acordo com seu ideário e pensamento, é um prazo bastante razoável.

Por outro lado, em observância ao princípio da segurança jurídica, consagrado em nossa Constituição (*v.g.* art. 5º) e que tem entre seus

SF/16523.25939-31

corolários a rejeição a mudanças institucionais abruptas, estamos adotando regra de transição, que estabelece que aos parlamentares que na data da publicação da Emenda Constitucional, que pretendemos seja adotada, estiverem sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

Por fim, devemos também recordar que as vedações constitucionais aplicáveis aos parlamentares federais alcançam os Deputados Estaduais (art. 27, § 1º), Distritais (art. 32, § 3º) e os Vereadores (art. 29, IX). Por isso, com a mudança constitucional ora proposta esses parlamentares igualmente não poderão permanecer sem filiação partidária por mais de noventa dias.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**

SF/16523.25939-31

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

SF/16523.25939-31

1. ASSINATURA_____ NOME_____

2. ASSINATURA_____ NOME_____

3. ASSINATURA_____ NOME_____

4. ASSINATURA_____NOME_____

5. ASSINATURA_____NOME_____

6. ASSINATURA_____ NOME_____

7. ASSINATURA_____ NOME_____

8. ASSINATURA_____ NOME_____

9. ASSINATURA_____ NOME_____

10. ASSINATURA_____ NOME_____

11. ASSINATURA_____ NOME_____

12. ASSINATURA_____ NOME_____

13. ASSINATURA_____ NOME_____

14. ASSINATURA_____ NOME_____

15. ASSINATURA_____ NOME_____

16. ASSINATURA_____ NOME_____

17. ASSINATURA_____ NOME_____

18. ASSINATURA_____ NOME_____

19. ASSINATURA_____ NOME_____

20. ASSINATURA_____ NOME_____

21. ASSINATURA_____ NOME_____

22. ASSINATURA_____ NOME_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

SF/16523.25939-31

23. ASSINATURA_____ NOME_____

24. ASSINATURA_____ NOME_____

25. ASSINATURA_____ NOME_____

26. ASSINATURA_____ NOME_____

27. ASSINATURA_____ NOME_____

28. ASSINATURA_____ NOME_____

29. ASSINATURA_____ NOME_____

30. ASSINATURA_____ NOME_____

31. ASSINATURA_____ NOME_____

32. ASSINATURA_____ NOME_____

33. ASSINATURA_____ NOME_____

34. ASSINATURA_____ NOME_____

35. ASSINATURA_____ NOME_____

36. ASSINATURA_____ NOME_____

37. ASSINATURA_____ NOME_____

38. ASSINATURA_____ NOME_____

39. ASSINATURA_____ NOME_____

40. ASSINATURA_____ NOME_____

41. ASSINATURA_____ NOME_____

42. ASSINATURA_____ NOME_____

43. ASSINATURA_____ NOME_____

44. ASSINATURA_____ NOME_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

SF/16523.25939-31

45. ASSINATURA_____ NOME_____

46. ASSINATURA_____ NOME_____

47. ASSINATURA_____ NOME_____

48. ASSINATURA_____ NOME_____

49. ASSINATURA_____ NOME_____

50. ASSINATURA_____ NOME_____

51. ASSINATURA_____ NOME_____

52. ASSINATURA_____ NOME_____

53. ASSINATURA_____ NOME_____

54. ASSINATURA_____ NOME_____

55. ASSINATURA_____ NOME_____

56. ASSINATURA_____ NOME_____

57. ASSINATURA_____ NOME_____

58. ASSINATURA_____ NOME_____

59. ASSINATURA_____ NOME_____

60. ASSINATURA_____ NOME_____

61. ASSINATURA_____ NOME_____

62. ASSINATURA_____ NOME_____

63. ASSINATURA_____ NOME_____

64. ASSINATURA_____ NOME_____

65. ASSINATURA_____ NOME_____

66. ASSINATURA_____ NOME_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

SF/16523.25939-31

67. ASSINATURA_____ NOME _____

68. ASSINATURA_____ NOME_____

69. ASSINATURA_____ NOME_____

70. ASSINATURA_____ NOME_____

71. ASSINATURA_____ NOME_____

72. ASSINATURA_____ NOME_____

73. ASSINATURA_____ NOME_____

74. ASSINATURA_____ NOME_____

75. ASSINATURA_____ NOME_____

76. ASSINATURA_____ NOME_____

77. ASSINATURA_____ NOME_____

78. ASSINATURA_____ NOME_____

79. ASSINATURA_____ NOME_____

80. ASSINATURA_____ NOME_____

81. ASSINATURA_____ NOME_____

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 54
  - parágrafo 1º do artigo 58
  - parágrafo 3º do artigo 60

5

PARECER Nº , DE 2018

SF/19757.44772-00

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP*.

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como relatórios anuais de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º também obriga a União a consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados no prazo de 180 dias.

O art. 9º fixa prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 18 de outubro de 2016, o Projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, e II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa no Projeto.

SF/19757.44772-00

No mérito, concordamos com o Projeto, que é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei (PL) nº 4.894, de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo sua importância, decidiu apresentá-lo no Senado.

O objetivo do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability*, isto é, a prestação responsável de contas do Poder Público diante da sociedade.

A população tem o direito de saber que ações o Estado realiza na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

No mais, o substitutivo da CTFC fez os seguintes aperfeiçoamentos no Projeto, com os quais concordamos:

a) suprimiu da ementa o apelido da Lei;

b) acrescentou à ementa o fundamento do Projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades";

c) suprimiu os incisos V e VI do art. 5º, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;

d) suprimiu o § 1º do art. 5º, que trata do nível de desagregação dos dados, porque o § 3º é mais detalhado;

e) esclareceu, no art. 8º, que o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;

f) suprimiu o art. 9º, que trata da retificação de relatórios, porque isso é matéria de regulamento e não de lei;

g) suprimiu o art. 10, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa; e

SF/19757.44772-00

h) fixou prazo de noventa dias para que a Lei entre em vigor.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 241, de 2016, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

SF/19757.44772-00

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº241, DE 2016

(da CPI Assassinato de Jovens)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições e órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas.

Art. 2° Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3° É dever das instituições e dos órgãos acima referidos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e, quando viável, por outros meios físicos e digitais, no âmbito de suas competências, de dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 4° No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, deverá ser apresentada a Política de Segurança Pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão.

Parágrafo Único: Anualmente deverão ser apresentados publicamente relatórios de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão, com os objetivos alcançados.

Art. 5° Anualmente cada instituição e órgão de Segurança Pública deverá publicar:

I - relatório sobre uso da força, contendo pelo menos o número de disparos de armas letais e não letais efetuados por unidade;

II – relatório de letalidade policial, com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

III - relatório sobre Policiais Mortos, com o resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrente de intervenção policial em serviço e fora de serviço; policiais mortos em serviço e fora de serviço; homicídios praticados por profissionais das instituições de segurança pública previstas no Artigo 144 da CF; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei.

V - Pesquisa de satisfação feita junto aos seus servidores sobre as principais condições de trabalho, a ser realizada por empresa especializada;

VI - Pesquisa de avaliação do atendimento com amostra de pessoas atendidas pelo órgão, feita por empresa especializada;

VII - Relatório completo dos órgãos correcionais;

VIII - Relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública; e relatório sobre todas as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes da segurança pública.

§1º Os bancos de dados utilizados para a confecção dos relatórios citados no artigo 5° devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto, desagregados ao nível de cada ocorrência, com seus respectivos dicionários de variáveis e com a informações geográficas que permitam o georreferencimento das informações.

§2º Os bancos de dados que contiverem dados pessoais que coloquem a privacidade dos indivíduos em risco, as instituições e órgãos de segurança pública deverão constituir salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§3º As informações referidas nesta Lei deverão permitir a desagregação pelo menos por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de arma de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos, e deverão abranger ao menos todas as cidades acima de 50 mil habitantes do país.

Art. 6° As instituições e os órgãos de Segurança Pública deverão manter atualizados e disponibilizados:

I - organograma atualizado com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II - código de ética;

III - protocolos operacionais contendo os procedimentos operacionais padrão;

IV - norma reguladora sobre o uso da força;

V – Regimento e Manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação adotados para tabulação de ocorrências e registros.

VI - doutrina que apresente a concepção da instituição;

VII - conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII - nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

Art. 7° - A cada dois anos, a União deverá realizar Pesquisa de Vitimização, que apresente pelo menos:

I - nível de confiança nas instituições policiais;

II - agressões e ofensas sofridas por parte de policial;

III - taxas de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8°. A União deverá publicar relatório síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o encerramento do período de referência adotado.

Parágrafo Único. As Unidades da Federação deverão concentrar os relatórios das instituições e órgãos a elas vinculados e publicar os dados de forma integrada e simultânea em site indicado pelo Executivo.

Art. 9º. Para efeito desta lei, todas as instituições e órgãos de segurança pública terão 90 dias após o encerramento do período de referência adotado para retificar dados. Retificações após este período não serão consideradas para a publicação dos relatórios previstos nesta Lei e deverão compor relatório estatístico em separado, que deverá ser utilizado para auditoria e aperfeiçoamento dos sistemas de informação disponíveis.

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI, do artigo 11, da Lei 8.429 de 1992, do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião:31ª Reunião da CPIADJ
Data: 08 de junho de 2016 (quarta-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

CPI DO ASSASSINATO DE JOVENS - CPIADJ

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Angela Portela (PT)	2. Fátima Bezerra (PT)
Telmário Mota (PDT)	
Lindbergh Farias (PT)	
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM, PV)	
Maria do Carmo Alves	1. VAGO
VAGO	
Maioria (PMDB)	
VAGO	1. Simone Tebet (PMDB)
José Medeiros (PSD)	2. VAGO
VAGO	

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião:31ª Reunião da CPIADJ
Data: 08 de junho de 2016 (quarta-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Jorge Viana (Jorge Viana)

RELATÓRIO CPI ASSASSINATO DE JOVENS
http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194733&tp=1

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Relator *ad hoc*: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como, anualmente, relatórios de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º atribui à União o dever de consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados, no prazo de 180 dias.

O art. 9º concede prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

O PLS nº 241, de 2016 é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4.894 de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo a importância da proposição, decidiu encampá-la no Senado.

A meta do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability* (isto é, a prestação de contas com responsabilização) do Poder Público em face da sociedade.

A população tem o direito de conhecer as ações que o Estado pretende empreender na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

Não obstante, o Projeto merece alguns reparos, entre eles os seguintes:

a) a Lei decorrente da aprovação do Projeto não "cria" a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP), ela já seria a própria LAISP. Tendo em vista que, atualmente, a técnica legislativa tem evitado apelidos para as leis, o trecho final da ementa deve ser suprimido;

b) convém mencionar o fundamento do projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades";

c) os incisos V e VI do art. 5º devem ser suprimidos, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;

d) o § 1º do art. 5º, que trata do nível de desagregação dos dados, deve ser suprimido, porque o § 3º é mais detalhado;

e) no art. 8º, o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;

f) o art. 9º, que trata da retificação de relatórios, deve ser suprimido, porque é matéria de regulamento e não de lei;

g) o art. 10 deve ser suprimido, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa.

h) por fim, deve haver um prazo maior para vigência da Lei, em decorrência do tempo de adaptação necessário para que os órgãos de Segurança Pública possam cumprir as exigências contidas na proposta.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CTG (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241 DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a sua transparência e sua prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação a transparência e prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e serão executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Os órgãos e entidades de segurança pública divulgarão, independentemente de requerimento, dados e informações de interesse público, no âmbito de suas competências, por eles produzidos ou custodiados, em sítios oficiais da internet e, quando possível, em outros meios físicos e digitais.

Art. 4º No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, serão publicados a política de segurança pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública.

Parágrafo único. Será publicado anualmente o relatório de monitoramento da política e do planejamento estratégico mencionados no *caput*, com os objetivos alcançados.

Art. 5º Cada instituição e órgão de segurança pública publicará anualmente relatórios sobre:

I – uso da força, com dados sobre disparos de armas letais e não letais por unidade;

II – letalidade policial, com resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de

intervenção policial, laudos periciais, inquéritos abertos e recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

III – policiais mortos, com resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV – principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, município e unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos, roubos seguidos de morte, lesões corporais seguidas de morte, mortes decorrentes de intervenção policial em serviço e fora de serviço, policiais mortos em serviço e fora de serviço e homicídios praticados por profissionais dos órgãos de segurança pública;

V – mortes a esclarecer ou suspeitas;

VI – atividades dos órgãos correcionais;

VII – atividades das ouvidorias dos órgãos de segurança pública, incluindo as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes de segurança pública.

§ 1º Os órgãos e entidades de segurança pública manterão salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§ 2º As informações referidas nesta Lei:

I – permitirão a desagregação por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de armas de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos;

II – abrangerão as cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

Art. 6º As instituições e os órgãos de segurança pública manterão atualizados e disponíveis:

I – organograma com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II – código de ética;

III – protocolos operacionais com os procedimentos operacionais padrão;

IV – norma reguladora sobre o uso da força;

V – regimento e manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação para tabulação de ocorrências e registros;

VI – doutrina com a concepção da instituição;

VII – conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII – nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

Art. 7º A União realizará, a cada dois anos, pesquisa de vitimização, que apresentará, pelo menos:

I – nível de confiança nas instituições policiais;

II – agressões e ofensas praticadas por policiais;

III – estimativa da taxa de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º A União publicará relatório-síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o recebimento dos dados das unidades federadas.

Parágrafo único. As unidades da Federação concentrarão os relatórios dos órgãos e entidades a elas vinculados e publicarão os dados de forma integrada e simultânea em sítio da internet indicado pelo Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 18 de Outubro de 2016

Senador PAULO BAUER, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator

Senador João Capiberibe, relator *ad hoc*

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado*.



Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 347, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do chefe do Executivo inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais, que inova o ordenamento, sendo, assim, jurídico.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

SF/19696.10360-90

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 347, de 2018, ora em análise, ao regulamentar o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, tem por escopo definir as áreas em que as fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, instituídas após autorização específica e na forma do art. 45 do Código Civil, poderão atuar.

Como premissas para definir as áreas de atuação de tais fundações, é possível citar os seguintes elementos: **a intervenção mínima na autonomia dos entes federados** e a limitação do âmbito de atuação das fundações às chamadas **atividades não exclusivas de Estado**, de interesse social, que também podem ser exercidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

Neste contexto, são elas:

1. Ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

2. Previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal;

3. Assistência social;

4. Ensino;

5. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;

6. Fomento à prática desportiva e ao lazer;

7. Promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica;

8. Comunicação social; e

9. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

SF/19696.10360-90

À exceção de fundações destinadas à previdência complementar do servidor público, todas as demais fundações somente poderão ser instituídas se, cumulativamente, seu desempenho:

- Tenha sido atribuído ao Estado, na forma do Título VIII da Constituição Federal; e

- Seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o poder de polícia.

Ademais, o projeto propõe a revogação de dispositivos do Decreto-Lei 200/1967 que definem fundações públicas e determinam sua personalidade jurídica. O relator se manifesta pela aprovação do projeto, sem alterações, entendendo que a proposição aperfeiçoa e atualiza o ordenamento pátrio.

Ressalte-se que a necessidade de se definirem em Lei Complementar as áreas de atuação das fundações, expressa na parte final do inciso XIX do art. 37, demonstra de forma indelével a preocupação do legislador no sentido de que o campo ou as áreas de atuação das fundações, sendo seu regime jurídico de direito privado, fossem objeto de acurado estudo e debate por parte do Executivo, do Legislativo e da própria sociedade civil, vez que obrigatoriamente as finalidades e as atividades exercidas por estas fundações deverão ser em áreas não exclusivas do Estado e preponderantemente no campo assistencial lato sensu, social, cultural e científico.

Em tese, tanto no direito civil quanto no direito administrativo, fundação corresponde a um conjunto de bens (patrimônio) gerido de forma não-lucrativa para uma finalidade específica definida pela vontade do instituidor, sujeita à fiscalização pelo Poder Público. Por regra, a natureza jurídica de uma fundação é aquela ditada pela lei que a instituiu. Contudo, a

questão que se coloca não é a da existência de fundações regidas por regras do direito público e fundações de direito privado; a questão central é definir as circunstâncias nas quais se aplica o modelo, num caso e no outro, considerando-se as transformações econômicas, políticas e institucionais por que vem passando o Estado brasileiro desde a segunda metade da década de 1990.

SF/19696.10360-90

No esteio da implementação da Reforma Administrativa iniciada em janeiro de 2019, informa-se que o Departamento de Modelos Organizacionais está revisitando a discussão sobre arranjos jurídicos para a melhoria de eficiência das organizações públicas. Este trabalho tem por premissa reorganizar o ordenamento jurídico das organizações do Poder Executivo, no qual está inserido o modelo da Fundação Estatal, ao tempo em que considera a relevância dos modelos de colaboração entre Estado e Sociedade Civil (parcerias com o poder público). Ressalta-se que esses modelos de colaboração (Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações da Sociedade Civil) são importantes possibilidades a serem consideradas nos casos de transformação do modo de execução de atividades, não exclusivas de estado, que hoje são executadas pelo poder público.

Levando-se em conta o contexto de déficit fiscal, no qual é necessário o incentivo aos arranjos institucionais que possuem regras próprias e mais flexíveis quanto a gestão orçamentária e financeira, sugere-se que seja feita articulação junto ao Congresso Nacional, para discussão sobre texto substitutivo do presente projeto. O intuito da proposta ora apresentada é de construir um texto geral quanto às possibilidades de implementação do modelo fundacional.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

5

EMENDA Nº (Substitutiva)

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

SF/19696.10360-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, na forma do art. 45 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e após autorização em lei específica, fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta, para atuar em atividades e serviços de relevante interesse público.

Parágrafo único. A instituição de fundação pública a que se refere o caput será admitida para atividades atribuídas ao Estado na forma do Título VIII da Constituição Federal.

Art. 2° Ficam revogados o inciso IV e o § 3° do art. 5° do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PLS 347/2018
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2018 – Complementar

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

SF/19515.04519-70

EMENDA Nº_____ - CCJ

Inclua-se §2º ao art. 1º da proposição, com a seguinte redação, renumerando-se o *Parágrafo único*:

Art. 1º .....

§1º .....

§2º Consideram-se regularmente instituídas as fundações estatais criadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios anteriormente à entrada em vigor desta Lei e que atendam a seus requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão de Emenda à meritória proposição, visa explicitar que as fundações estatais criadas anteriormente à entrada em vigor do diploma — que visa regulamentar a autorização constitucional e explicitar as áreas em que podem atuar as entidades dessa natureza — e que atendam aos seus requisitos (todos eles com fulcro no texto da Constituição) estão regularmente constituídas.

Sala das Sessões, em

ROGÉRIO CARVALHO
Senador PT/SE

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 347, DE 2018 (Complementar)

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

SF/18384.77009-06

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018-COMPLEMENTAR

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, na forma do art. 45 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e após autorização em lei específica, fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta, para atuação nas seguintes áreas:

I – ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal;

III – assistência social;

IV – ensino;

V – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;

VI – fomento à prática desportiva e ao lazer;

VII – promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica;

VIII – comunicação social;

IX – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, só será admitido instituir fundação cujo desempenho, cumulativamente:

I – tenha sido atribuído ao Estado na forma do Título VIII da Constituição Federal;

II – seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o poder de polícia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Há exatos vinte anos, a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ao promover a chamada Reforma Administrativa, deu nova redação ao inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para: (i) corrigir impropriedade no dispositivo, que sinalizava para a possibilidade de criação direta, por lei, de pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública; (ii) conferir ao legislador complementar competência para delimitar as áreas de atuação das fundações governamentais.

SF/18384.77009-06

Sob o regime da Constituição de 1967/69, foi comum perceber o desvirtuamento no uso da forma fundacional para pessoas jurídicas integrantes da Administração. Em muitos casos, optou-se por esse modelo como tentativa de escapar aos controles típicos a que se sujeitam as pessoas jurídicas de direito público. Como reação a isso, parte da comunidade jurídica passou a advogar que fundações criadas para o exercício de funções tipicamente estatais nada mais eram do que autarquias de base fundacional.

SF/18384.77009-06

O constituinte de 1988 nitidamente pretendeu pôr fim a subterfúgios pelos quais entidades administrativas escapavam ao regime jurídico de direito público.

Em consonância com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 191 (Diário da Justiça de 07.03.2008), a partir da Reforma Administrativa, não mais ser possível questionar a possibilidade de instituição de fundações estatais com personalidade jurídica de direito privado. É a elas – não resta dúvida – que se refere o inciso XIX do art. 37 da Constituição, quando confere à lei papel apenas autorizativo da criação dessas entidades. Como corolário, é também às fundações estatais com personalidade jurídica de direito privado que se dirige o dispositivo, ao atribuir à lei complementar a definição das áreas de atuação das fundações. Isso faz sentido, já que, não estando submetidas a todas as exigências e controles aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, a criação de tais fundações deve encontrar limites, sem o que a norma constitucional abriria brecha para a fuga ao regime publicístico, à semelhança do ocorrido no regime anterior à Constituição de 1988.

O projeto de lei complementar ora apresentado se destina exatamente a regulamentar a parte final do inciso XIX do art. 37 da Carta Política, indicando as possíveis áreas de atuação das fundações estatais de direito privado. E o faz segundo as seguintes premissas: (i) intervenção mínima na autonomia dos entes federados; (ii) limitação do âmbito de atuação de tais fundações às chamadas atividades não exclusivas de Estado, de interesse social, que também podem ser exercidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

SF/18384.77009-06

Quanto à primeira premissa, cabe notar que, em temas administrativos, os entes federados desfrutam de ampla autonomia, estando jungidos apenas aos preceitos da Constituição e das leis nacionais que disciplinam matérias sobre as quais o constituinte autorizou o Congresso Nacional a dispor em caráter vinculante para todos os entes federados, de que é exemplo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ora, o comando do art. 37, XIX, é bastante claro ao determinar o objeto da lei complementar: definir as áreas de atuação das fundações estatais de direito privado.

Já quanto à segunda premissa, não faria sentido, a nosso ver, permitir que fundações estatais de direito privado desempenhassem funções exclusivas do Estado, as quais envolvessem, por exemplo, o exercício do poder de polícia. As pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública têm seus quadros constituídos por empregados, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e desvestidos das garantias de estabilidade dos servidores estatutários. Os agentes por meio dos quais o Estado exerce o seu poder de império devem ser dotados de garantias mínimas para o exercício imparcial de suas competências, que não se coadunam com o regime celetista.

Certos da relevância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Dignos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/18384.77009-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - inciso XIX do artigo 37
  - parágrafo 14 do artigo 40
  - parágrafo 15 do artigo 40
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
- Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 - DEL-200-1967-02-25 - 200/67
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;200
  - inciso IV do parágrafo 3º do artigo 5º
- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
  - artigo 45

7

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

SF/19373.79405-05

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017 (PL nº 2648/2011), do Deputado Jorginho Mello, que *determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.648, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello, que *determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.*

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei que se pretende instituir.

O art. 2º propõe alterar o art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para determinar que estádios com capacidade superior a dez mil pessoas e ginásios com capacidade superior a cinco mil pessoas mantenham central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens e de detectores de metal.

Além disso, prevê que deverá haver gravação de imagens em todas as áreas do local do evento, desde o momento da entrada do público até sua completa saída.

SF/19373.79405-05

O art. 3º determina que essas mesmas normas de segurança devam ser observadas em eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios com capacidade superior a dez mil e cinco mil pessoas, respectivamente.

O art. 4º estabelece o prazo de um ano para que os estádios e ginásios se adaptem à norma, sob pena de interdição em caso de descumprimento.

Por fim, o art. 5º determina que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, proposto no ano de 2011 na Câmara dos Deputados, o autor argumenta que a medida aumentará a segurança das arenas esportivas do País, sobretudo tendo-se em vista os grandes eventos esportivos que o Brasil sediaria nos anos seguintes.

Na Câmara, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, a matéria foi distribuída à Educação, Cultura e Esporte, onde foi aprovada com uma emenda de redação, e para esta Comissão, de onde deverá seguir ao Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *c* do inciso II do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

SF/19373.79405-05

Na proposição, não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Apesar de o projeto ter sido idealizado para os grandes eventos esportivos que o Brasil sediou nos últimos anos, ele ainda é pertinente, pois trata de tema sensível à nossa sociedade.

A segurança em eventos esportivos ainda é um problema grave que requer nossa atenção. Não é raro nos depararmos com cenas de selvageria envolvendo torcedores em estádios.

Apesar de a legislação brasileira prever penas administrativas e criminais para casos de violência em estádios, muitas vezes elas deixam de ser aplicadas pela dificuldade em se identificar os autores.

O monitoramento por imagens de todas as áreas do estádio ou ginásio, ao permitir a identificação dos transgressores e viabilizar sua punição, pode reverter o quadro de violência em eventos esportivos.

Também é primordial a instalação de detectores de metal nos estádios, para que não se admita a entrada de objetos que possam ser utilizados em atos de violência.

É importante a ampliação dessas normas para qualquer tipo de evento realizado em estádios e ginásios, para que se garanta a segurança em espetáculos capazes de atrair um grande número de espectadores.

É razoável o prazo de um ano após a publicação da lei para que as arenas esportivas possam se adaptar às novas determinações.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por fim, concordamos com a Emenda nº 1-CE, que ajusta a redação da ementa, para citar a lei objeto da alteração proposta (Estatuto do Torcedor).

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017, com a Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19373.79405-05

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2017

(nº 2.648/2011, na Câmara dos Deputados)

Determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=936299&filename=PL-2648-2011

Página da matéria

Determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo determinar o uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os estádios com capacidade superior a dez mil pessoas e os ginásios com capacidade superior a cinco mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de, no mínimo:

I – equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens;

II – equipamentos detectores de metal.

Parágrafo único. Deverão ser submetidas à gravação contínua de imagens, desde o momento em que for liberado o acesso ao estádio ou ginásio até a completa saída do público desses locais, as:

I – rotas e áreas utilizadas para o acesso e saída do público;

II – áreas utilizadas pelos usuários para a audiência do evento;

III – dependências onde estejam instalados serviços oferecidos para os usuários do estádio ou ginásio.”(NR)

Art. 3º O disposto no art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, também se aplica, nas mesmas condições, a eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios com capacidade superior a dez mil e cinco mil pessoas, respectivamente.

Art. 4º No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, todos os estádios e ginásios esportivos em funcionamento no País deverão estar adaptados às disposições desta Lei, sob pena de interdição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671
    - artigo 18

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n°67, de 2017, que Determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Pedro Chaves
RELATOR: Senador Dário Berger

17 de Abril de 2018

PARECER Nº 29, DE 2017

SF/17578.98356-17

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017 (nº 2.648, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jorginho Mello, que *determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.648, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello, que *determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.*

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei que se pretende instituir.

O art. 2º propõe alterar o art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para determinar que estádios com capacidade superior a dez mil pessoas e ginásios com capacidade superior a cinco mil pessoas mantenham central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de: (i) equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens; e (ii) equipamentos detectores de metal.

Além disso, prevê que deverá haver gravação de imagens em todas as áreas do local do evento, desde o momento da entrada do público até sua completa saída.

O art. 3º determina que essas mesmas normas de segurança devam ser observadas em eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios com capacidade superior a dez mil e cinco mil pessoas, respectivamente.

O art. 4º estabelece o prazo de um ano para que os estádios e ginásios se adaptem à norma, sob pena de interdição em caso de descumprimento.

Por fim, o art. 5º determina que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, proposto no ano de 2011 na Câmara dos Deputados, o autor argumenta que a medida aumentará a segurança das arenas esportivas do País, sobretudo tendo-se em vista os grandes eventos esportivos que o Brasil sediaria nos anos seguintes.

Na Câmara, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, a matéria foi distribuída para a CE e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de onde deverá seguir ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre desporto, tema afeto ao PLC nº 67, de 2017.

Inicialmente, deve-se louvar o mérito da matéria. Apesar de o projeto ter sido idealizado para os grandes eventos esportivos que o Brasil sediou nos últimos anos, não se pode negar que ele ainda é pertinente, visto que trata de tema sensível à nossa sociedade.

SF/17578.98356-17

SF/17578.98356-17

De fato, o tema da segurança em eventos esportivos requer a máxima atenção do Parlamento. Não é raro nos depararmos com cenas de selvageria envolvendo torcedores em locais de realização de competições esportivas.

Apesar de a legislação brasileira prever penas (tanto administrativas quanto criminais) para casos de violência em estádios, muitas vezes elas deixam de ser aplicadas pela dificuldade em se identificar os agentes desses lamentáveis fatos.

O monitoramento por imagens feito em todas as áreas do estádio ou ginásio, ao permitir a identificação dos transgressores e viabilizar sua punição, pode ser uma das formas de ajudar a reverter o quadro de violência em eventos esportivos.

Ademais, no mesmo sentido, é fundamental a instalação de detectores de metal nos estádios, para que não seja admitida a entrada de objetos que possam ser utilizados em atos de violência.

Igualmente, consideramos oportuna a ampliação dessas normas para qualquer tipo de evento realizado em estádios e ginásios, para que se garanta a segurança em espetáculos que tenham capacidade de atrair um grande número de pessoas.

Julgamos oportuno, ainda, o prazo de um ano após a publicação da lei para que as arenas esportivas possam se adaptar às novas determinações.

Assim, somos favoráveis ao PLC no que concerne ao seu mérito. Apontamos apenas uma questão de técnica legislativa na redação da ementa, que deveria citar a lei objeto da alteração proposta. Oferecemos emenda de redação para sanar a omissão.

Após análise desta Comissão, a matéria irá à CCJ, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) para tornar obrigatório o uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.."

SF/17578.98356-17

Sala da Comissão, 17 de abril de 2018

Senador PEDRO CHAVES, Vice-Presidente
(no exercício da Presidência)

Senador DÁRIO BERGER, Relator

Relatório de Registro de Presença

CE, 17/04/2018 às 11h30 - 11ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROSE DE FREITAS		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. HÉLIO JOSÉ	
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO		4. SIMONE TEBET	PRESENTE
EDISON LOBÃO		5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA		2. HUMBERTO COSTA	
LINDBERGH FARIAS		3. JORGE VIANA	
PAULO PAIM		4. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA		5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO ANASTASIA		1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	
ROBERTO ROCHA		3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ		2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	**SUPLENTES**
CRISTOVAM BUARQUE	1. VAGO
LÚCIA VÂNIA	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA	3. ROMÁRIO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	
EDUARDO LOPES		3. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CIDINHO SANTOS
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 67/2017)

NA 11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR DÁRIO BERGER, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE (DE REDAÇÃO).

17 de Abril de 2018

Senador PEDRO CHAVES

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

8

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

SF/19189.50399-55

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2019, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar o valor mínimo a ser aplicado, anualmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino*.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22, de 2019, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, com a intenção de determinar que as despesas mínimas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na saúde e na educação serão apuradas conjuntamente e não serão inferiores ao aplicado no exercício financeiro anterior.

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o seguinte teor:

> "**Art. 115.** A partir do exercício financeiro de 2020, as aplicações mínimas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, calculadas nos termos dos arts. 198, § 2º, incisos II e III, e do caput do art. 212, da Constituição Federal passarão a ser apuradas conjuntamente e não serão inferiores aos valores aplicados no exercício financeiro imediatamente anterior, corrigidos na forma que a lei estabelecer."

SF/19189.50399-55

Em seu art. 2º, fica estabelecido que, enquanto não for aprovada a lei prevista no art. 1º, os valores aplicados por estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores àqueles aplicados no exercício financeiro imediatamente anterior, atualizados pelo índice utilizado pelo Banco Central para fixar a meta para a inflação.

O art. 3º determina que a Emenda Constitucional resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, aponta-se que a questão do desequilíbrio fiscal estrutural avançou na direção correta com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e criou um mecanismo para limitar o ritmo de crescimento dos gastos públicos ao longo de 20 anos.

No entanto, argumenta-se que não houve aperfeiçoamento institucional equivalente nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a despeito de um quadro de nítida deterioração. Em particular, chama-se a atenção para a vinculação constitucional dos gastos com saúde e educação à receita líquida, que cria excessiva rigidez orçamentária e tende a se tornar um problema cada vez maior à medida que a população envelhece e, portanto, mudam as necessidades de ênfase da despesa pública.

Em conclusão, sustenta-se que a atualização ora proposta da regra de gasto continuará garantindo recursos para as áreas da saúde e educação, mas dando mais flexibilidade ao gasto, em consideração aos diversos perfis demográficos dos entes subnacionais, e sem comprometer o equilíbrio fiscal a longo prazo.

A matéria foi lida no Plenário do Senado Federal no último dia 20 de março e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em 30 de maio de 2019, foi distribuída a mim, para emitir relatório perante a Comissão. Até o momento, não houve apresentação de emendas à PEC nº 22, de 2019.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CCJ tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe

forem submetidas e, nos termos do art. 356, a competência é privativa para emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição.

Conforme o inciso I do *caput* do art. 60 da Constituição Federal (CF), exige-se o apoio de, pelo menos, um terço dos membros da Casa do Congresso Nacional iniciadora de uma alteração constitucional, requisito cumprido pela PEC nº 22, de 2019, que é subscrita por 29 senadores. A proposição também respeita o § 1º do citado art. 60, que se refere à proibição de se emendar a CF na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

SF/19189.50399-55

Ainda do ponto de vista dos requisitos constitucionais, a PEC nº 22, de 2019, não trata da abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, que são cláusulas pétreas, conforme o § 4º do art. 60 da Carta Magna. Por fim, a matéria sob exame não constou de proposta rejeitada ou prejudicada na presente sessão legislativa, tal qual exige o § 5º do art. 60.

A PEC nº 22, de 2019, também satisfaz o requisito de juridicidade, posto que inova o ordenamento jurídico, representa a escolha da espécie normativa adequada e é dotada de coercibilidade e imperatividade. Quanto à técnica legislativa, observa-se que a proposição condiz com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, com fundamento no art. 59 da CF.

No mérito, entendemos que os autores da PEC nº 22, de 2019, partem de premissas corretas, realizam um diagnóstico coerente e propõem uma solução adequada para o problema identificado. Como bem apontado na Justificação, a rigidez orçamentária na esfera subnacional é semelhante à da União, com diferenças importantes.

Em ambos os casos, é grande a proporção dos gastos com salários e previdência, mas estados e municípios são constitucionalmente obrigados a despender um mínimo de 25% da Receita Líquida de Impostos (RLI) em educação, conforme comanda o art. 212 da CF. Quanto aos gastos em saúde, são de pelo menos 12% da RLI para os estados e de 15% da RLI para os municípios, a teor do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III da Carta.

SF/19189.50399-55

Esse contexto de rigidez orçamentária tolhe a discricionariedade do gestor público, ou seja, sua capacidade de direcionar gastos para o provimento dos bens e serviços mais demandados pela população conforme a conjuntura. Mais ainda, dificulta uma alocação ótima de recursos nessas mesmas áreas de saúde e educação, que se pretende proteger, sobretudo em face da heterogeneidade e da dinâmica dos perfis demográficos das unidades da Federação.

Vale dizer, é preciso gastar mais com saúde onde a população é mais velha e mais com educação onde se verifica uma maior proporção de jovens em idade escolar.

Ao determinar que as despesas nessas rubricas passem a ser apuradas conjuntamente, a PEC nº 22, de 2019, aumenta a flexibilidade de prefeitos e governadores na gestão dessas áreas essenciais, com provável ganhos de eficiência e eficácia. Por outro lado, mantém-se em vigor mecanismo que impede uma redução dos valores aplicados no exercício financeiro imediatamente anterior, que serão corrigidos na forma que a lei estabelecer.

Sugerimos, no entanto, que sejam propostas duas alterações ao texto da proposta, no sentido de aperfeiçoa-la. Uma delas para estipular que a regra valha a partir do primeiro exercício financeiro após a promulgação da emenda constitucional, como é de praxe. A outra mudança sugerida estipula que a correção pelo IPCA, índice correspondente à meta para a inflação em vigor, ora prevista como regra provisória no art. 2º da PEC, enquanto não for aprovada a lei referida no art. 1º da proposição, esteja já fixada na norma constitucional, nos termos do art. 107, § 1º, inciso II do ADCT, em vez de ser regulada por futura lei ordinária, ocasião em que pode haver a decisão por aumentos reais. Isso contrariaria o próprio espírito da PEC de limitar a despesa e fazer um paralelo com o teto de gastos do Governo Federal. Ambas as alterações são objeto de emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVA)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

> '**Art. 115.** A partir do exercício financeiro de 2020, as aplicações mínimas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, calculadas nos termos dos arts. 198, § 2º, incisos II e III, e do caput do art. 212, da Constituição Federal, passarão a ser apuradas conjuntamente e não serão inferiores aos valores aplicados no exercício financeiro imediatamente anterior, corrigidos na forma do art. 107, § 1º, inciso II do ADCT.'

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro imediatamente após o de sua promulgação."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19189.50399-55

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2019

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar o valor mínimo a ser aplicado, anualmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Mecias de Jesus (PRB/RR), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Telmário Mota (PROS/RR)

Página da matéria

CCJ

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
20/3/19

SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2019

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar o valor mínimo a ser aplicado, anualmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

SF/19454.67922-82

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

> "**Art. 115.** A partir do exercício financeiro de 2020, as aplicações mínimas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, calculadas nos termos dos arts. 198, § 2º, incisos II e III, e do caput do art. 212, da Constituição Federal, passarão a ser apuradas conjuntamente e não serão inferiores aos valores aplicados no exercício financeiro imediatamente anterior, corrigidos na forma que a lei estabelecer. "

Art. 2º Enquanto não for aprovada a lei prevista no art. 115 do ADCT, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda, as aplicações mínimas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores aos valores aplicados no exercício financeiro imediatamente anterior, corrigidos pelo índice correspondente à meta para a inflação em vigor, fixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desequilíbrio das contas públicas é, hoje, o maior gargalo e restrição para o crescimento sustentado e contenção da dívida pública no país. A geração continuada de déficits públicos, amplia o nível de endividamento e degrada o perfil de crédito e capacidade de pagamento do estado, ampliando assim o custo de rolagem e o ônus com a dívida pública. Em 2018, o país gastou quase R$ 400 bilhões no pagamento de juros de uma dívida em torno

Página: 1/7 18/03/2019 16:14:54
ae45f617a713da8b26a9da84d2d52ff609cee31d

Recebido em 20/03/2019
Hora: 17:13

Matrícula 341864 SLSF/SGM

de 77% do PIB, uma das maiores entre os países emergentes e renda média, conforme estatísticas do Fundo Monetário Internacional (FMI).

A solução para o elevado endividamento virá da proposição de medidas que ataquem a raiz do problema, o desequilíbrio fiscal, e não os sintomas como o elevado gasto com juros. A redução do gasto público com juros da dívida é imperativa e, para tanto, há que se promover avanços concretos na direção do reequilíbrio entre receitas e despesas. Não há espaço para falsas verdades e aventuras na gestão econômica do país, cujos fundamentos mostram-se pouco sólidos.

A complexidade do desequilíbrio fiscal é uma realidade não apenas no governo federal, mas também nos estados e municípios. No âmbito federal, o Novo Regime Fiscal (NRF) instituído por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 95/16, foi um avanço e contribuiu para reduzir a rigidez orçamentária da União, ancorar as expectativas dos agentes econômicos em torno da capacidade de pagamento do estado de seus compromissos e retomar a confiança na capacidade de crescimento e investimento do país.

O Brasil é um dos poucos países do mundo em que sua Constituição Federal trata excessiva e exaustivamente de detalhes e questões pormenorizadas que deveriam ser tratadas em outros instrumentos legais, como projetos de lei, decretos, etc. A Constitucionalização em demasia torna o estado moroso e pesado para reagir com tempestividade a mudanças de natureza diversas. Em suma, a velocidade de resposta do estado às flutuações econômicas e às mudanças demográficas, sociais e políticas está intimamente ligada ao instrumento legal utilizado na regulação do contrato e pacto social do país, sendo de grande relevância para o sucesso (fracasso) de uma série de políticas públicas.

O exagero de vinculações constitucionais para determinadas áreas não implica, necessariamente, garantia de qualidade na provisão de serviços públicos. Da mesma forma, a garantia de recursos para uma área pode significar carência para alguma (s) outra (s), uma vez que os recursos públicos são finitos. A imobilidade de vinculações carimbadas na Constituição Federal, que pode ter feito algum sentido em determinado período da história econômica do país, pode ser prejudicial se mantida *ad aeternum*.

O bom senso e a probidade no uso do dinheiro público autoriza reavaliações e análise periódica dos resultados de políticas públicas previamente adotadas, sejam elas lastreadas em recursos livres ou direcionados. É processo natural em sociedades que exercitam a racionalidade econômica e primam pela eficiência do gasto e do estado, que vive da extração de renda dos homens e mulheres produtivos do país.

Além disso, é fundamental notar o efeito inatacável que alterações no perfil demográfico produzem na eficiência do sistema direcionado de recursos, em particular daqueles carimbados na Constituição Federal. O veloz processo de envelhecimento populacional pelo qual o país já está passando, conforme reveladas pelas estatísticas do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE), reduzirá relativa e rapidamente o número de jovens e ampliará o número de idosos.

SF/19454.67922-82
Página: 2/7 18/03/2019 16:14:54
ae45f617a713da8b26a9da84d2d52ff609cee31d

De acordo com estudo da Instituição Fiscal Independente (IFI), do Senado Federal, produzido pelo economista e Diretor Gabriel Leal de Barros, o número de idosos como proporção da população sairá de menos de 10% em 2020 para quase 20% em 2040, aproximando-se de 30% em 2060. Do ponto de vista regional, estados e municípios da região Sul e Sudeste que apresentam hoje a menor relação de jovens por idosos no país, de apenas 6, irão experimentar importante envelhecimento nos próximos anos.

O estudo aponta ainda que os estados e municípios da região Nordeste e Centro-Oeste terão significativa redução no número de jovens por idosos, cuja relação aproximar-se-á na próxima década (em 2030) do perfil atualmente verificado no Sul e Sudeste. De acordo com as projeções populacionais do IBGE, essa relação sairá de cerca de 8 para apenas 6 jovens/idoso no Nordeste de 2020 para 2030, dinâmica semelhante observada para o Centro-Oeste: de quase 9 para 6 jovens/idoso.

A mudança no perfil demográfica terá grande efeito nas finanças públicas do país. Atualmente, a despeito de ter menos de 10% de idosos na população, o país gasta aproximadamente 14% do PIB com aposentadorias e pensões de todos os regimes, público e privado de todas as esferas de governo (União, Estados e Municípios). É mais do que gasta o Japão, o país com a maior proporção de idosos na sua população dentre todas as nações.

À luz do irrefutável processo de envelhecimento populacional, é evidente que a manutenção das regras atuais deve ampliar o grau de rigidez orçamentária no Estado Brasileiro, limitando ainda mais a capacidade do estado de executar políticas públicas de forma continuada e com eficiência. A reflexão e atualização da estrutura do gasto público no país, portanto, não é desejo ou ambição individual e sim iminência evidente e largamente fundamentada em estatísticas sócio demográficas e econômico-fiscais.

No âmbito federal, a Emenda Constitucional (EC) nº 95/16 alterou a vinculação para o gasto mínimo constitucional em saúde e educação, anteriormente vinculado à arrecadação, para índice de correção definido pela inflação. Ou seja, valor real do gasto foi mantido em ambas as áreas, não ensejando, portanto, qualquer redução de recursos. Já no âmbito subnacional, as vinculações de gasto em ambas as áreas não foram objeto da EC nº 95/16 e, portanto, seguem vinculadas ao nível de receitas dos governos.

Conforme destacado no estudo da IFI, nos estados e municípios, o gasto mínimo constitucional em educação é definido como sendo equivalente a 25% da receita líquida de impostos. Em saúde, a vinculação mínima constitucional do gasto é definida também como proporção da receita líquida de impostos, equivalente a 12% para os estados e 15% para os municípios. Ou seja, apenas nestas duas áreas, a vinculação de gastos alcança 37% da receita no caso dos estados e de 40% nos municípios. O excesso de vinculação de gastos em proporção da receita, amplia a rigidez do orçamento público e limita a capacidade de gestão e execução orçamentária de governadores e prefeitos.

A redução do número de jovens e aumento de idosos produzirá efeitos notáveis nesta regra fiscal, em particular quando colocado em perspectiva o gasto *per capita* em cada uma das áreas. Mantida a regra atual e em resposta à redução do número de jovens, o gasto

SF/19454.67922-82
Página: 3/7 18/03/2019 16:14:54
ae45f617a713da8b26a9da84d2d52ff609cee31d

por aluno deve sofrer importante elevação, em contraposição à dinâmica esperada do gasto *per capita* em saúde.

A regra fiscal corrente, antiga e de primeira geração, por ser vinculada à receita, faz com que o gasto aumente quando há crescimento econômico. A expansão constitucional do gasto quando há avanço do PIB depõe contra o equilíbrio fiscal no médio e longo prazo, uma vez que há um aumento autônomo do gasto sempre que a economia cresce. Na direção oposta, quando a economia passa por período de menor crescimento ou recessão, não é possível reduzir na mesma proporção os gastos anteriormente contratados nestas áreas, majoritariamente compostos por despesas obrigatórias.

A limitação para reduzir o gasto em períodos mais acentuados do ciclo econômico agudiza o desequilíbrio fiscal dos governos e reforça o viés ineficiente do ponto de vista alocativo desses gastos, que tem inércia de crescimento independentemente da demanda local e do perfil demográfico. Nos estados e municípios em que haja demanda social por gasto em saneamento básico, segurança e transporte público, por exemplo, o elevado comprometimento com a vinculação constitucional em saúde e educação, assim como a finitude dos recursos públicos, pode ensejar notável limitação para execução destas políticas.

Em estados e municípios idosos, por exemplo, onde há maior demanda relativa por gastos em saúde, urbanismo, assistência e previdência social, por exemplo, em contraposição aos gastos em educação - uma vez que há proporcionalmente menos jovens na população, - o comprometimento constitucional de parte substancial do orçamento amarra a mão da classe política que se vê diante da imobilidade para atender as demandas sociais locais.

De forma semelhante, em estados e municípios mais jovens, é natural esperar que haja maior demanda por gasto em educação do que em saúde, de maneira que a elevada vinculação constitucional do gasto pode ensejar menor aplicação de recursos que o desejado em outras áreas.

A atualização da regra de gasto, portanto, além garantir que não haverá perda de recursos para as áreas da saúde e educação, leva em consideração o heterogêneo perfil demográfico de estados e municípios, ao mesmo tempo em que oferece gradualmente maior flexibilidade orçamentária para a classe política atender os interesses da sociedade.

Nesse sentido, o limite mínimo para o gasto em saúde e educação deixa de ser apurado de forma individualizada para o ser de forma conjunta, mantido seu valor em termos reais, permitindo assim que estados e municípios mais idosos tenham maior flexibilidade para aportar recursos em saúde e assistência. Em igual forma, estados e municípios mais jovens poderão ampliar o volume de recursos para a educação, ampliando o potencial de efetividade das políticas públicas, com maior eficiência.

Vale destacar ainda que, na medida em que parte majoritária do gasto em saúde e educação são de natureza obrigatória, não há que se falar em intensa desmobilização em quaisquer áreas, de saúde ou de educação. O grau de liberdade que a atualização da vinculação constitucional oferece produzir-se-á de forma gradual, reforçando os pilares em torno da sustentabilidade fiscal, maior eficiência do gasto público e protagonismo político durante a

SF/19454.67922-82
Página: 4/7 18/03/2019 16:14:54
ae45f617a713da8b26a9da84d2d52ff609cee31d

eleição de prioridades e execução do orçamento público, ápice e instrumento central do processo democrático nacional.

Por acreditar que a iniciativa é crucial para o aprimoramento do gasto público, mas também para a melhoria dos serviços que o Estado se incumbe de oferecer aos cidadãos, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias

SF/19454.67922-82
Página: 5/7 18/03/2019 16:14:54
ae45f617a713da8b26a9da84d2d52ff609cee31d

SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar o valor mínimo a ser aplicado, anualmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

	SENADOR	ASSINATURA
1	Alvaro Dias	
2	Maria do Carmo	
3	Rênio Valério	
4	Angelo Coronel	
5	Luiz Carlos Heinze	
6	Humberto Costa	
7	Telmário Mota	
8		
9	Otto Rodrigues	
10	Marcos do Val	
11	Soraya Thronicke	
12	Leila Barros	
13	Acir	
14		
15	Alessandro Vieira	
16	JOAN PRATO	
17	Oriovisto Guimarães	

SF/19454.67922-82
Página: 6/7 18/03/2019 16:14:54
ae45f617a713da8b26a9da84d2d52ff609cee31d

SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar o valor mínimo a ser aplicado, anualmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

	SENADOR	ASSINATURA
18	KAJURU	
19	Dario Berger	
20	ELMANO FERRER	
21	Lasier Martins	
22	Rose de Freitas	
23	Romario	
24	LUCAS BARRETO	
25	Selma Arruda	
26	Flavio Arns	
27	Eliziane Gama	
28	IRASA	
29	PAULO ROCHA	
30		
31		
32		
33		
34		

SF/19454.67922-82
Página: 7/7 18/03/2019 16:14:54
ae45f617a713da8b26a9da84d2d52ff609cee31d

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
- Constituição de 1988 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - parágrafo 3º do artigo 60
    - inciso II do artigo 212
    - inciso III do artigo 212
    - parágrafo 2º do artigo 212

9

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo*.

SF/19138.85020-40

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo*.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última deliberar terminativamente.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 74 da Lei nº 8.443, 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTCU) –, para nela estabelecer que o ministro da Corte está proibido de exercer a advocacia perante o órgão pelo período de três anos contado do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tendo sido proposto em legislatura anterior, o projeto havia sido arquivado e voltou a tramitar mediante a aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, de autoria dos Senadores Alvaro Dias, Esperidião Amin, Humberto Costa e Paulo Paim.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O órgão e o cargo são de natureza federal, sendo a matéria, portanto, de competência federal.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo. A proposição inova o ordenamento, aperfeiçoando-o e atualizando-o, sendo, assim, jurídica, e sua tramitação seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

No mérito, conforme esclareceu o autor na justificação, o projeto apenas esclarece na Lei Orgânica do TCU o determinado pelo constituinte: a vedação que é imposta a ministros do Superior Tribunal de Justiça pelo inciso V do parágrafo único do art. 95 da Carta Política é igualmente aplicada aos ministros do TCU, em decorrência do que dispõe o art. 73, § 3º, do texto constitucional. A estes e aqueles, assim como a todos os juízes, é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Anotamos uma consequência da aprovação do PLS que não constou da justificação, mas que é benfazeja. Considerando que a LOTCU, no parágrafo único do art. 79, determina que aos auditores da Corte, cargo referido no § 4º do art. 73 da Constituição e denominados ministros-substitutos, se aplicam as vedações e restrições previstas nos seus arts. 74 e 76, também os ocupantes desses cargos serão alcançados pela vedação ora explicitada. Não descuramos da certeza de também se trata apenas de uma ratificação do que está na Lei Maior, pois aos auditores impõem-se os impedimentos do juiz do Tribunal Regional Federal.

Para concluir, registramos nossa esperança de que a presente iniciativa de esclarecer a vedação no nível infraconstitucional federal, pois

SF/19138.85020-40

não se a está criando, seja reproduzida nas legislações estaduais e do Distrito Federal, assim como nas dos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, os únicos que possuem tribunais de contas em sua estrutura orgânica. Isto porque as normas estabelecidas seção da Constituição em que está o art. 73 aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, consoante o art. 75 da Carta de 1988. Nesse sentir, todos os membros dessas cortes também estão impedidos de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

SF/19138.85020-40

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e **regimentalidade** do **Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014**, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2014

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 74.** .....

.....

VII – exercer a advocacia no Tribunal de Contas da União, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna prevê hoje, no art. 95, parágrafo único, V, que aos juízes em geral é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. Trata-se da vedação comumente conhecida como quarentena dos juízes.

A criação de tal restrição ao profissional que deixa a atividade jurisdicional tem por finalidade evitar o tráfico de influência e a exploração do prestígio que o antigo

magistrado possui junto ao juízo ou tribunal em que atuou e, assim, preservar a imagem do Poder Judiciário. Com tal medida, evita-se a ocorrência de situações de suspeição quanto ao bom funcionamento da jurisdição em nosso país.

Pelas mesmas razões, é fundamental que tal restrição seja estendida também aos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo em vista a relevante e delicada missão atribuída pela Carta Magna a esse órgão republicano de controle.

Entre as competências do TCU, estão hoje, nos termos do art. 71 da Constituição, as importantes tarefas de: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e realizar inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes da República. Além disso, para a efetivação de tais tarefas, o TCU possui o poder de: aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei; assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; e sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando tal decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Nota-se, assim, a enorme relevância das atividades da Corte de Contas, razão pela qual o presente projeto de lei pretende estender aos seus Ministros a citada quarentena, em relação ao TCU.

Os Ministros do TCU, nos termos do art. 73, § 3º, da Carta da República, possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Para eliminar qualquer dúvida sobre a aplicação da quarentena aos Ministros da Corte de Contas, é fundamental que a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), preveja expressamente que também eles devem ser atingidos por essa vedação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder

público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/5/2014

10

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2016

SF/16166.83908-05

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2016, estabelece regras para o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas e condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Nos termos do PLS, caberá ao Poder Executivo declarar a nocividade da espécie exótica invasora, mediante ato normativo que determinará (i) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; (ii) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; (iii) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

O controle populacional a que refere a proposição será efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas junto aos órgãos ambientais, aos quais deverão encaminhar relatórios de suas atividades.

No caso de controle por abate, este deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao matadouro, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714
sergiopetecao@senador.gov.br

SF/16166.83908-05

No mais, o art. 6º da proposição acrescenta o § 3º no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animal.

Pela justificação, percebe-se que o Senador Wellington Fagundes foi motivado principalmente pelo alastramento nocivo do javali europeu em nosso País. De acordo com o autor do PLS,

> A grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça à saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Cabe ainda a esta Comissão, em decorrência do art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre direito penal, ressalvadas as atribuições das demais comissões.

Acreditamos que a introdução de espécies da flora e da fauna no território brasileiro é motivo de muita preocupação, pela possibilidade de ocorrência de pragas e também de dominação da espécie invasora, podendo levar à extinção de espécies nativas.

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

SF/16166.83908-05

Não obstante, deixaremos o pronunciamento de mérito do projeto para a CMA, a quem compete a decisão terminativa sobre esta matéria.

No que se refere à constitucionalidade, não observamos vícios no PLS.

Quanto à juridicidade, sugerimos a supressão do art. 6º da proposição. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, tipifica o crime de maus-tratos, conduta que nada tem a ver com o abate para fins de controle populacional.

Obviamente, as condutas realizadas ao amparo da lei não são ilícitas, não havendo, portanto, que se falar em crime. Como se não bastasse, o art. 37 já traz as descriminantes pretendidas pelo PLS, ao dispor:

> "**Art. 37**. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
> I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
> II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
> III – (VETADO)
> IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente."

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714
sergiopetecao@senador.gov.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 2016

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, bem como estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Art. 2º Fica permitido, em todo o território nacional, o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se controle populacional a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.

§ 2º Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem ao aumento da eficiência do controle populacional.

§ 3º O controle populacional a que se refere esta Lei será realizado por meios físicos, observada a legislação pertinente, em especial o art. 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 4º É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação seja capaz de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º O controle populacional a que se refere esta Lei somente será permitido em propriedades particulares com o consentimento expresso dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 6º O controle populacional dentro de Unidades de Conservação da Natureza fica condicionado à anuência prévia do órgão gestor da Unidade.

§ 7º O ato normativo que declarar a nocividade da espécie exótica invasora determinará:

I – os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional;

II – a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação;

III – condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional deverá comprovar regularidade cadastral perante:

I - o órgão ambiental estadual;

II - o órgão responsável na forma do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando da utilização de armas de fogo.

§ 1º São de porte obrigatório, durante a realização das atividades de controle populacional, os documentos que comprovem o atendimento das condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º O cadastro das pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será realizado pelo órgão ambiental estadual, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Com a edição, pelo órgão ambiental federal, do ato normativo declaratório da nocividade da espécie exótica invasora, o órgão ambiental estadual adotará procedimento simplificado de cadastramento da pessoa física ou jurídica interessada em exercer atividades de controle populacional.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o órgão ambiental estadual emitirá o comprovante de regularidade cadastral no prazo máximo de quinze dias, contados da apresentação do requerimento devidamente instruído com a documentação necessária.

§ 5º Os documentos comprobatórios a que se refere o *caput* serão emitidos pelos órgãos competentes com período de validade de, no mínimo, um ano.

§ 6º O proprietário rural poderá promover o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas em sua propriedade, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º O consumo, a distribuição e a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais a que se refere esta Lei obedecerão à legislação específica.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o transporte dos animais vivos entre o local de captura e o local de abate somente poderá ser feito mediante autorização do órgão competente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o abate deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao local de abate, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.

§ 3º O transporte de animais abatidos obedecerá à legislação pertinente.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle populacional nos termos desta Lei encaminharão, até o dia 1º de março de cada ano, relatórios anuais das suas atividades ao órgão ambiental estadual.

§ 1º O órgão ambiental estadual disponibilizará modelo padronizado de relatório, a ser preenchido e encaminhado eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores.

§ 2º Os relatórios a que se refere o *caput* deverão compreender o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3º Os relatórios a que se refere este artigo serão encaminhados, até o dia 30 de abril, ao órgão ambiental federal, para fins de controle e estatística.

§ 4º O órgão ambiental federal definirá o conteúdo mínimo dos relatórios a que se refere este artigo.

§ 5º O órgão ambiental estadual não emitirá certificado de regularidade para as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a obrigação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 32.** .....
>
> .....
>
> § 3º Não pratica o crime previsto neste artigo quem promove o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental competente, nas condições estabelecidas no ato autorizativo respectivo, observada a legislação pertinente." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação descontrolada de espécies exóticas invasoras é uma realidade no Brasil. A introdução dessas espécies pode ocorrer de forma acidental, como no caso do

mexilhão dourado, que chegou ao País trazido na água de lastro de navios, ou de modo deliberado, como no caso do javali europeu, que se destinava à criação comercial, autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O descontrole da produção comercial e a introdução clandestina de matrizes no Brasil do javali europeu, por exemplo, provocaram a propagação desenfreada da espécie em diversos estados brasileiros. Com alta taxa de reprodução e sem enfrentar predadores naturais, a população de javalis cresceu de modo exponencial, principalmente na área rural, onde existe abundância de alimento.

A grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça à saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Para possibilitar o controle populacional do javali europeu, o Ibama editou a Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013. Ao declarar a nocividade dessa espécie exótica invasora, o órgão pretendia criar as condições para a adoção de medidas de redução da quantidade de javalis presentes na natureza, inclusive por meio do abate desses animais. Entretanto, a iniciativa não surtiu efeitos na intensidade desejada, uma vez que criou, ainda que involuntariamente, uma série de entraves burocráticos desnecessários.

Para ilustrar esse ponto, basta salientar que menos de 20% das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Ibama para exercer atividades de controle populacional conseguiram regularizar sua situação cadastral. Isso se reflete na quantidade de abates: em 2013, somente cerca de 600 animais foram oficialmente abatidos. Esses números são claramente insuficientes para o efetivo controle da proliferação do javali europeu no Brasil.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dá margem a interpretações incoerentes. Mesmo com a declaração da nocividade da espécie exótica invasora e a autorização para o abate desses animais, tem havido questionamentos com base no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais. Ora, se um órgão do Estado autorizou o abate com o objetivo de proteger a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente, não parece justo que outro órgão do mesmo Estado brasileiro defenda a punição dessa prática sob o argumento de que ela constituiria maus-tratos contra esses animais.

É claro que não se está, aqui, defendendo a prática de maus-tratos contra espécies exóticas invasoras nocivas. É fundamental que o abate, quando autorizado, seja feito com os meios que menos inflijam dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física ou mental aos animais.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à distribuição de competências entre os entes da Federação. A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, disciplinou o exercício de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria ambiental. Segundo o inciso II do art. 8º dessa Lei Complementar, compete aos Estados adotar as ações administrativas para exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições.

Esse dispositivo pressupõe, de modo acertado, que a autoridade administrativa estadual tem melhores condições de desempenhar determinadas atividades, justamente por estar mais próxima do problema que se pretende resolver. Parece mais adequado, portanto, que o órgão ambiental estadual seja o responsável pelo cadastramento e controle das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao controle populacional. O órgão ambiental federal, por outro lado, deve continuar a desempenhar a atribuição de declarar, quando for o caso, a nocividade de espécies exóticas invasoras.

Além disso, é preciso disciplinar a possibilidade de consumo, distribuição e comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais. Não há motivos para vedar a utilização desses produtos e subprodutos quando eles não apresentam riscos à saúde humana e animal. Ora, se os javalis europeus, por exemplo, foram introduzidos no Brasil para criação destinada à comercialização da sua carne, não há por

que impedir o seu consumo pelo simples fato de que, agora, eles se encontram soltos na natureza. Uma vez cumpridas as exigências legais referentes à liberação para consumo humano, este deve ser facultado àqueles que desejem consumir a carne desses animais.

Por fim, cabe ressaltar que este projeto não tem por objetivo estabelecer condições para porte e trânsito de armas de fogo utilizadas no abate autorizado de animais. Essa matéria é exaustivamente tratada em lei ordinária e em regulamentos do Exército Brasileiro.

Contudo, consideramos oportuno definir um prazo mínimo de validade para os documentos de porte obrigatório que demonstrem a regularidade cadastral perante o órgão ambiental estadual e o órgão responsável pelo controle da utilização de armas de fogo.

A proposição legislativa que oferecemos ao Senado Federal resulta dos debates travados em audiência pública realizada em 17 de março de 2016, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Naquela oportunidade, foram apresentados os argumentos técnicos que fundamentam esta proposta.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto, que busca conferir segurança jurídica para todos os envolvidos na importante tarefa de conter o avanço desenfreado de espécies exóticas invasoras nocivas à saúde humana, à saúde animal, à atividade econômica e ao meio ambiente.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - 140/11
Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 - CODIGO DE CAÇA - PROTEÇÃO A FAUNA -

7

5197/67
artigo 10
Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98
artigo 32
Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - 10826/03
artigo 24

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

SF/19897.22843-56

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2016, do Senador Dário Berger e outros, que *altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta*.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2016, primeiro signatário o Senador Dário Berger, que *altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta*.

A PEC nº 58, de 2016, é composta por dois artigos.

O **art. 1º** propõe a alteração do § 9º do art. 37 da Constituição Federal (CF), para prever a aplicação do disposto no inciso XI do art. 37 às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

O **art. 2º** veicula a vigência imediata da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise.

Extraímos da justificação da PEC nº 58, de 2016, o seguinte trecho que lastreia a posição dos autores:

> Temos para nós que os tempos que correm são de extrema escassez dessas verbas públicas, a impor o uso de todos os instrumentos possíveis para o seu resguardo.
>
> Não é aceitável, assim, que as empresas públicas e sociedades de economia mista, que recebem fatias dessas verbas, tenham a sua política remuneratória inteiramente desatrelada tanto da realidade de mercado quanto da que impera em todos os níveis do Poder Público, mormente se considerarmos que muitas delas, no âmbito federal, operam em áreas total ou parcialmente monopolizadas.

Não foram apresentadas emendas à PEC.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 58, de 2016, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

SF/19897.22843-56

SF/19897.22843-56

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 58, de 2016, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, nos precisos termos do art. 60, § 5º, da CF.

A análise de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição passa pela aferição da observância das cláusulas imodificáveis de nossa Constituição, elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Passamos, objetivamente, ao ponto que nos parece central neste debate constitucional.

A PEC nº 58, de 2016, objetiva enfrentar o tema dos limites remuneratórios dos agentes públicos, eis que busca ampliar o espectro de abrangência do chamado "teto constitucional", previsto no inciso XI do art. 37 da CF, para alcançar todas as empresa públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, mediante alteração do § 9º do mesmo artigo, para suprimir cláusula restritiva, existente na parte final do dispositivo, que apenas admite a incidência do teto quando as referidas estatais recebem recursos do ente federado correspondente (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Seus autores alegam que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendia ser possível submeter, no âmbito do texto constitucional original — antes do acréscimo do § 9º ao art. 37 da CF pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998 —, todas as estatais, e não apenas as chamadas dependentes, a um regime de limitação das remunerações.

SF/19897.22843-56

Esse entendimento dos autores, que consta da justificação, teria sido extraído do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 647.430 pelo STF.

Registramos, inicialmente, entendimento diverso quanto ao posicionamento do STF no julgamento desse Agravo Regimental. Em nossa interpretação, a leitura da ementa e da íntegra do acórdão mencionado nos permite compreender que o STF admitia a imposição de limites remuneratórios apenas às estatais dependentes, que recebiam recursos públicos para pagamento de pessoal e custeio, antes da Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998, que fez inserir o § 9º ao art. 37 da CF.

Em outras palavras, na inexistência de norma expressa no texto constitucional, o STF já se posicionava pela imposição de limites remuneratórios **apenas às estatais dependentes**. A EC nº 19, de 1998, apenas transformou em norma constitucional o que era entendimento jurisprudencial.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do voto vitorioso do Relator, Ministro Dias Toffoli:

> Conforme expresso na decisão agravada, **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal aplica-se também aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, mesmo antes da entrada em vigor da EC nº 19/98**. (...). Anote-se, ainda, que, no debate travado durante esse julgamento, os eminentes Ministros Rosa Weber e Luiz Fux consignaram que **a CEDAE receberia recursos públicos, o que reforçaria o entendimento de que seria aplicável a seus empregados o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal**. (grifamos)

SF/19897.22843-56

Dito isso, entendemos oportuno trazer ao debate a seguinte consideração: não parece ser razoável impor às sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias não dependentes o mesmo limite remuneratório imposto aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, pelo simples fato de que as estatais não dependentes — pessoas jurídicas de direito privado — não recebem recursos dos respectivos tesouros (federal, estadual, distrital ou municipal) para o pagamento de pessoal ou custeio. Os recursos utilizados são gerados por essas entidades de forma autônoma.

Além do princípio isonômico genérico, previsto no *caput* de seu art. 5º, a Constituição estabelece, em seu art. 173, que nos casos excepcionais em que se admita a atuação direta do Estado na atividade econômica, ela se fará em situação de igualdade com as demais pessoas jurídicas de direito privado:

> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
>
> § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
>
> .....
>
> II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
>
> .....
>
> § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
>
> .....

SF/19897.22843-56

Assim, pelo que estabelecem o inciso II do § 1º e o § 2º do art. 173 da CF, as remunerações dos empregados e dirigentes das estatais e de suas subsidiárias não dependentes deverão obedecer à legislação de regência do setor privado. São seus órgãos de direção e colegiados que definirão, com a participação dos acionistas, a remuneração da força de trabalho.

Não nos parece adequado alterar pontualmente a redação do § 9º do art. 37 da CF sem considerar essa perspectiva.

Mas não se trata, apenas, de uma questão constitucional formal, mas, sim, material, visto que estamos analisando a natureza das estatais que atuam no mercado explorando a atividade econômica e seu regime de competição com as demais empresas privadas. As estatais não podem gozar de benefícios, todavia, não podem ser submetidas a limitações que, ao fim e ao cabo, resultariam por mitigar a isonomia necessária a competidores em um regime capitalista.

Dessa forma, ainda que a alteração pontual do § 9º do art. 37 da CF proposta pela PEC alcançasse também o art. 173 da CF, a inconstitucionalidade persistiria.

Lembramos que o STF já impôs algumas restrições às estatais, como a necessidade de realização de processos seletivos públicos para contratação de seus empregados e a submissão aos princípios licitatórios aplicados à administração pública, quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Essas decisões parecem ter tensionado, em seu limite máximo, as condições de competição entre estatais e empresas privadas.

SF/19897.22843-56

Parece-nos que a imposição de restrição à remuneração dos empregados das estatais não dependentes e de suas subsidiárias, com base no mesmo limite imposto à administração direta, autárquica, fundacional e às estatais dependentes é um passo largo demais que pode comprometer: o princípio isonômico genérico, inscrito no *caput* do art. 5º, e o específico, estatuído no art. 173 da CF; o princípio da razoabilidade, dimensão substantiva do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da CF; e, ainda, o princípio da livre concorrência, que deve reger a atividade econômica, como estabelece o inciso IV do art. 170 da CF.

Com base nessas considerações de ordem jurídico-constitucional, entendemos que a PEC nº 58, de 2016, viola os citados princípios, circunstância que, a nosso sentir, impede a tramitação da proposição, com base no que estabelece o art. 60, § 4º, inciso IV, da CF.

No mérito, entretanto, há que se louvar a proposta, pois intenciona tornar mais razoável o manejo de recursos públicos em uma conjuntura de crise econômica e de escassez geral de recursos.

Todas as áreas de atuação do Estado têm sofrido com a crise econômica dos últimos anos. O abalo da higidez fiscal gera, por consequência, severas restrições à prestação de serviços públicos essenciais com evidentes prejuízos à população.

Nesse sentido, a despeito dos problemas de admissibilidade identificados, entendemos ser possível absorver a essência da inovação contida na PEC para estabelecer ao menos uma espécie de limite remuneratório aos membros dos conselhos administrativos e fiscais de todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

SF/19897.22843-56

Explicamos.

Muitos dos ocupantes dos cargos de conselheiros administrativos e fiscais são servidores efetivos ou exercem cargos em comissão da administração pública, situação prevista na legislação da União e dos entes federados subnacionais. Trata-se, então, de prever, expressamente no texto constitucional, que a soma da remuneração ou subsídio pelo exercício do cargo efetivo ou em comissão com a remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro administrativo ou fiscal das estatais submeta-se ao teto previsto no inciso XI do art. 37 da CF.

Com a proposta — que apresentaremos sob a forma de substitutivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 356 do RISF — pretendemos impedir que a percepção dos popularmente chamados "jetons" seja artifício utilizado para burlar a regra do teto remuneratório.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2016

Acrescenta § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer que a soma da remuneração ou subsídio pelo exercício de cargo efetivo ou em comissão da administração pública direta com a remuneração pelo exercício do cargo de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

conselheiro administrativo ou fiscal das estatais submete-se ao teto previsto no inciso XI do *caput*.

SF/19897.22843-56

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 37. .....

.....

§ 13. A soma da remuneração ou subsídio pelo exercício de cargo efetivo ou cargo em comissão da administração pública direta com a remuneração pelo exercício de cargo de conselheiro administrativo ou fiscal das empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral submete-se ao limite remuneratório de que trata o inciso XI do *caput*." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2016

Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.

AUTORIA: Senador Dário Berger (1º signatário), Senador Alvaro Dias, Senadora Ângela Portela, Senador Ataídes Oliveira, Senador Cristovam Buarque, Senador Dalirio Beber, Senador Deca, Senador Edison Lobão, Senador Elmano Férrer, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senadora Gleisi Hoffmann, Senador José Agripino, Senador José Medeiros, Senador Lasier Martins, Senadora Lídice da Mata, Senadora Lúcia Vânia, Senador Magno Malta, Senador Paulo Bauer, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ricardo Ferraço, Senador Romário, Senador Sérgio Petecão, Senador Telmário Mota, Senador Valdir Raupp, Senador Virginio de Carvalho, Senador Waldemir Moka

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

SF/16953.17484-40

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 9º do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 37. .....

.....

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/16953.17484-40

Não é novo o registro de que a participação de dinheiro público na atividade de empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias tem permitido a prática de políticas salariais incondizentes não só com a realidade estatal como também com a da atividade privada.

Os tempos presentes são pródigos em revelar os efeitos, sobre os Erários em todos os níveis da federação, da cataclísmica rapinagem que consumiu os recursos públicos. Seria ocioso, aqui, repetir o que é de domínio público.

Temos para nós que os tempos que correm são de extrema escassez dessas verbas públicas, a impor o uso de todos os instrumentos possíveis para o seu resguardo.

Não é aceitável, assim, que as empresas públicas e sociedades de economia mista, que recebem fatias dessas verbas, tenham a sua política remuneratória inteiramente desatrelada tanto da realidade de mercado quando da que impera em todos os níveis do Poder Público, mormente se considerarmos que muitas delas, no âmbito federal, operam em áreas total ou parcialmente monopolizadas.

A cultura da inesgotabilidade dos recursos públicos empurrou a gestão administrativa dessas entidades aos limites da irresponsabilidade remuneratória, permitindo a captura da estrutura por poderosas corporações de empregados, transformando os meios em fins, em inaceitável inversão de valores e finalidades.

Cumpre enfatizar, por oportuno, que a Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, já impunha a sujeição do pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto constitucional de remuneração do funcionalismo público, como expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 647.430, de 27.11.2012, e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 572.143, de 1º de fevereiro de 2011. O que se pretende aqui, então, é retomar essa disciplina.

A proposição que estamos apresentando pretende dar um paradeiro a esse estado de coisas, sujeitando tais entidades aos limites remuneratórios impostos constitucionalmente aos servidores públicos.

Sobre essas razões, damos esta proposta de Emenda à Constituição à discussão, aprimoramento e aprovação nesta Casa.

SF/16953.17484-40

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

(De autoria do senador Dário Berger e outros)

Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública Direta.

SF/16953.17484-40

01 Assinatura:_____Nome: _____

02 Assinatura: _____Nome: _____

03 Assinatura:_____ Nome: _____

04 Assinatura:_____Nome: _____

05 Assinatura:_____Nome: _____

06 Assinatura:_____Nome: _____

07 Assinatura:_____Nome: _____

08 Assinatura:_____Nome: _____

09 Assinatura:_____Nome: _____

10 Assinatura:_____Nome: _____

11 Assinatura:_____Nome: _____

12 Assinatura:_____Nome: _____

13 Assinatura:_____Nome: _____

14 Assinatura:_____Nome: _____

15 Assinatura:_____Nome: _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(De autoria do senador Dário Berger e outros)

Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública Direta.

SF/16953.17484-40

16 Assinatura:_____Nome: _____

17 Assinatura:_____Nome: _____

18 Assinatura:_____Nome: _____

19 Assinatura:_____Nome: _____

20 Assinatura:_____Nome: _____

21 Assinatura:_____Nome: _____

22 Assinatura:_____Nome: _____

23 Assinatura:_____Nome: _____

24 Assinatura:_____Nome: _____

25 Assinatura:_____Nome: _____

26 Assinatura:_____Nome: _____

27 Assinatura:_____Nome: _____

28 Assinatura:_____Nome: _____

29 Assinatura:_____Nome: _____

30 Assinatura:_____Nome: _____

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - parágrafo 9º do artigo 37
    - parágrafo 3º do artigo 60
- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19

12

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19442.98515-72

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, da CPI do Futebol - 2015 (SF), que *altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

SF/19442.98515-72

O texto em vigor prescreve que essa obrigação recai sobre "as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares".

A inovação legislativa reside, portanto, (i) na inclusão expressa das ***competições esportivas***; (ii) dos ***serviços*** relativos a feiras, exposições e eventos similares; e (iii) na ampliação relacionada aos ***direitos de atletas e ou artistas***, que, nos termos do texto em vigo restringem-se aos ***direitos de transferência***.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.613, de 1998, é o normativo que combate o branqueamento de capitais, ou "*lavagem de dinheiro*".

Para combater eficazmente o branqueamento de capitais, é imprescindível a adoção de um rígido sistema de controle, por meio da imposição legal de informar a ocorrência de atividades e negócios costumeiramente utilizados nessa modalidade delitiva.

Não por outra razão, a Lei estabelece o rol das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, que deverão prestar informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Esse rol é bastante amplo, conforme se vê da redação do art. 9º da Lei.

SF/19442.98515-72

Desta feita, o PLS nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para ampliar o mecanismos de controle, que passam a compreender os ***serviços*** relativos a feiras, exposições, ***competições esportivas*** e eventos similares, além de alcançar os ***direitos de atletas e ou artistas***, não se restringindo apenas aos ***direitos de transferência***, como estabelecido no texto vigente.

Não observamos, no PLS, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno, por reforçar o mecanismo de controle e de identificação de branqueamento de capitais, dificultando a fruição do produto da atividade criminosa, especialmente a desenvolvida pelas organizações criminosas.

Com relação à técnica legislativa, observamos que o PLS alude a inciso XV do art. 9º, quando na verdade esse inciso integra o parágrafo único desse artigo. Além desse reparo, consideramos que a redação do mencionado inciso XV, na forma do PLS, pode ser aprimorada, o que fazemos por meio da emenda que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19442.98515-72

EMENDA – CCJ
(de redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

'**Art. 9º** .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

XV - as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

....." (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2016

(de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol 2015)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 9º**.....

.....

XV – a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CPIDFDQ, 23/11/2016 às 09h - 25ª, Reunião

CPI do Futebol - 2015

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLADSON CAMELI	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	
ZEZE PERRELLA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE		
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE		

Maioria (PMDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	1. HÉLIO JOSÉ	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA	
OMAR AZIZ	PRESENTE		

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO BAUER	PRESENTE	1. VAGO	
DAVI ALCOLUMBRE			

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FERNANDO COLLOR		1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE

13

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2019, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio*.

SF/19261.26700-10

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, a Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2019, cuja primeira Signatária é o Senadora Rose de Freitas.

A proposição em comento pretende tornar imprescritível a prática do crime de feminicídio, previsto no inciso VI, do § 2º, do art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

A justificação da PEC, de forma precisa, argumenta:

> Estudo recente da Organização Mundial de Saúde situou o Brasil num desonroso quinto lugar na taxa de feminicídios entre 84 nações pesquisadas. O Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram apenas por sua condição de ser mulher.
>
> O Congresso Nacional tem feito a sua parte. Em 2006 aprovou a Lei Maria da Penha e em 2015 a Lei do Feminicídio.
>
> Pensamos que é possível avançar mais. Propomos que a prática dos feminicídios seja considerada imprescritível juntando-se ao seleto rol constitucional das mais graves formas de violência reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não existem vícios de constitucionalidade bem como não se identificam óbices relativos à juridicidade e regimentalidade.

O constituinte determinou que o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado fossem imprescritíveis, mas, em momento algum, asseverou que a imprescritibilidade não pudesse ser alargada pela Lei.

Em razão de uma proporcionalidade de valores e princípios, cremos que apenas crimes muito graves – como os já previstos na CF – podem ser elevados ao *status* de imprescritíveis, isto é, a nunca serem fulminados pela extinção do direito de punir. Esse nos parece ser o caso do feminicídio, triste realidade presente em nossa sociedade.

Levantamento feito pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP e da Pesquisa Violência Doméstica contra a Mulher, realizada pelo DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, confirmaram que os registros de feminicídio cresceram em um ano.

Portanto, precisamos comunicar aos agressores que a violência contra as mulheres não é admissível e será severamente punida pela ação estatal. Tornar o feminicídio imprescritível é um dos caminhos possíveis para a dissuasão que pretendemos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19261.26700-10

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 75, DE 2019

Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) (1ª signatária), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Página da matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 75 DE 2019

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Em 15/05/19

Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio.

SF/19037.33711-74

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

XLII – a prática do racismo e a do feminicídio constituem crimes inafiançáveis e imprescritíveis, sujeitos à pena de reclusão, nos termos da lei;

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo recente da Organização Mundial de Saúde situou o Brasil num desonroso quinto lugar na taxa de feminicídios entre 84 nações pesquisadas. O Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram apenas por sua condição de ser mulher.

Página: 1/6 07/05/2019 11:34:34
c5412ab35c0c067e1fe4f3b2908ca735bb6fa3a3

Recebido em 15/05/2019
Hora: 15:18
Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM

O Congresso Nacional tem feito a sua parte. Em 2006 aprovou a Lei Maria da Penha e em 2015 a Lei do Feminicídio.

Pensamos que é possível avançar mais. Propomos que a prática dos feminicídios seja considerada imprescritível juntando-se ao seleto rol constitucional das mais graves formas de violência reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/19037.33711-74

Página: 2/6 07/05/2019 11:34:34

c5412ab35c0c067e1fe4f3b2908ca735bb6fa3a3

PEC Altera o inciso XLII do Artig 5º da Constituição Federal.

3

SENADOR (a)	ASSINATURA
Fernando Lima	Fernando Lima
LUCAS BARRETO	[illegible]
Paulo Roberto Paim	[illegible]
ALVARO DIAS	[illegible]
DANIELLA RIBEIRO	[illegible]
Romário Faria	[illegible]
Maria do Carmo Alves	[illegible]
Renilde Bulhões	[illegible]
STYVENSON VALENTIM	[illegible]
PAULO ROCHA	[illegible]
OTTO ALENCAR	[illegible]
Eliziane Gama	[illegible]
PLÍNIO VALÉRIO	[illegible]
E. AMIN	[illegible]
ROBERTO ROCHA	[illegible]
VENEZIANO	[illegible]
Flávio Arns	[illegible]
Soraya Thronicke	Soraya Thronicke
Rodrigo Cerrello	[illegible]
[illegible]	[illegible]
IZALCI LUCAS	[illegible]
ELMANO FERRER	[illegible]
RODRIGO CUNHA	[illegible]
TELMÁRIO MOTA	[illegible]
Mailza Gomes	[illegible]
NEWFFE	[illegible]
MARA GABRILLI	[illegible]

SF/19037.33711-74
Página: 3/6 07/05/2019 11:34:34
c5412ab35c0c067e1fe4f3b2908ca735bb6fa3a3

SF/19037.33711-74
Página: 6/6 07/05/2019 11:34:34
c5412ab35c0c067e1fe4f3b2908ca735bb6fa3a3

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - inciso XLII do artigo 5º
    - parágrafo 3º do artigo 60

14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19324.99177-46

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública*.

Relator: Senador MAJOR OLÍMPIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública*.

Na justificação, os autores afirmam que:

- a constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no País e requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito;

- a perícia auxilia o Poder Judiciário e traz a verdade dos fatos por meio da prova material;

- a prova pericial, baseada em métodos científicos, requer isenção, sendo desejável afastar o órgão de perícia do órgão investigador;

- há uma lacuna normativa quanto à perícia, pois não há dispositivo constitucional ou legal que regulamente os institutos de criminalística e medicina legal;

- a maioria dos Estados já possui órgão de perícia separado da polícia civil; e

- é necessária a padronização e o fortalecimento da perícia criminal.

A proposição não recebeu emendas.

SF/19324.99177-46

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre PEC, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno.

A PEC foi proposta por 27 Senadores (art. 60, I, da Constituição).

Não há nenhuma limitação circunstancial – vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio – que impeça a deliberação de emendas à Constituição (art. 60, § 1º, da Constituição).

A proposta não pretende abolir nenhuma cláusula pétrea – forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; ou direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição).

A proposição observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

Quanto ao mérito, a PEC é conveniente e oportuna.

O processo penal brasileiro prevê que as perícias criminais serão realizadas, em regra, por servidor público efetivo denominado perito oficial de natureza criminal, mas os peritos sequer existem na Constituição,

que ainda não reconhece as polícias científicas no rol de órgãos de segurança pública do art. 144.

A polícia científica é o futuro da apuração das infrações penais, porque a prova pericial, produzida a partir da análise isenta, imparcial, técnica e científica dos vestígios materiais, é objetiva, concreta e robusta, ao contrário da confissão e da prova testemunhal, que são subjetivas e volúveis.

A PEC, enfim, contribuirá para o desenvolvimento e fortalecimento das investigações criminais e da Justiça.

SF/19324.99177-46

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2019

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76 , DE 2019

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 15/05/19

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

SF/19077.75316-20

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 24, 32 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 21**. .....

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

....." (NR)

"**Art. 24**. .....

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e polícias científicas.

....." (NR)

"**Art. 32**. .....

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, científica, militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

Página: 1/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

Recebido em 15/5/19
Hora: 17:36
Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

SF/19077.75316-20

"**Art. 144.** .....

.....

IV – polícias civis e polícias científicas.

.....

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e científicas, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal.

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica." (NR)

Art. 2º Nas unidades da Federação onde já houver estrutura autônoma, dedicada às atividades de perícia oficial de natureza criminal, o Governador encaminhará, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda à Constituição, emenda à constituição Estadual e projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no país. É, também, requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesses termos, a proposta de emenda à Constituição (PEC) apresentada atende aos anseios de diversas organizações, nacionais e internacionais, e organiza o modelo das instituições de perícia no Brasil.

Com efeito, a atividade de perícia criminal nasceu na estrutura das polícias judiciárias, sendo, inicialmente, utilizada apenas no corpo da

Página: 2/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

investigação criminal. Mas, com a estruturação do sistema Judiciário, a perícia ganhou nova função: o auxílio ao Poder Judiciário. À perícia não cabe apenas condenar, mas sim, trazer a verdade dos fatos por meio da prova material.

Essa assertiva ressalta uma importante característica da prova produzida pelo perito criminal: a isenção. Tal condição, intimamente ligada ao próprio exame pericial, que, necessariamente, baseia-se em métodos científicos, deve ser garantida pelo Estado, afastando a instituição de perícia oficial do condutor das investigações policiais.

Ademais, situação ímpar na legislação brasileira vive a perícia criminal. Há uma lacuna de normatização a respeito dessa função exclusiva do Estado, e as menções sobre o perito criminal, responsável direto pela prova material, encontram-se apenas no Código de Processo Penal e na Lei Federal nº 12.030, de 2009. Não há dispositivo constitucional nem lei federal que regulamente a existência dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, suas organizações básicas e seus posicionamentos dentro ou fora da estrutura das polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal.

As polícias judiciárias têm uma organização rígida, pautada nos princípios da "disciplina e hierarquia", herdados do regime militar, e procedem a investigações de notável relevância para a segurança pública, mas fundamentadas, sobretudo, em testemunhos e indícios de caráter majoritariamente subjetivo, que contribuirão para a construção de conclusões no âmbito do inquérito policial.

A perícia criminal, por sua vez, deve pautar suas conclusões tão somente na metodologia científica aplicada aos vestígios identificados. Busca, portanto, autonomia técnica e isenção para que o exercício desta função esteja livre de influências da investigação policial e para que os fatos elucidados possam ser apresentados, ainda que divirjam das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial.

São diversas as instituições que clamam pela autonomia dos órgãos de perícia criminal no Brasil, como a Anistia Internacional, as Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e as Organizações não Governamentais de defesa dos Direitos Humanos. Vários outros entes perceberão benefícios advindos da autonomia das perícias, como as Advocacias pública e privada, o Poder Judiciário, o Ministério

SF/19077.75316-20
Página: 3/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

Público e as Polícias Militares, uma vez constituída estrutura orgânica unificada de perícias a atender, de forma direta, equidistante e, sobretudo, imparcial, a todos os entes que demandam exames periciais.

Ressalta-se a existência de dois Planos de Governo com diretrizes claras sobre a implantação da autonomia da perícia criminal. O primeiro, do ano de 2002, chamado pelo então governo de Plano Nacional de Segurança Pública, trata diretamente do tema imparcialidade e autonomia quando coloca: "*A perícia é vital para a persecução penal. Os Institutos de Criminalística e os Institutos Médico-Legais devem ser constituídos e organizados de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada*".

Do mesmo modo, o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), Anexo III, publicado pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09 de 21/12/2009, definiu entre suas ações programáticas, no âmbito da Diretriz 11 – Democratização e modernização do sistema de segurança pública, "*Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos*".

Na atualidade, a maioria dos Estados (18 – AL, AP, AM, BA, CE, GO, MT, MS, PA, PR, PE, RN, RS, RO, SC, SP, SE e TO) possui órgãos de perícia total ou parcialmente desvinculados das polícias civis, mas não há previsão na Constituição Federal que assegure o seu fortalecimento institucional e evite a reversão desse quadro por ato do Poder Executivo. Em recente publicação que mostra o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, o Ministério da Justiça constatou essa diferença na organização dos órgãos de criminalística, afirmando que a "*perícia no Brasil carece de uma estrutura minimamente padronizada, o que faz com que se desenhe de forma diferente em cada Estado e no Distrito Federal*".

Nesse contexto, além da posição das perícias criminais na estrutura dos órgãos de segurança pública, são preocupantes ainda as condições físicas dos órgãos. Salvo algumas exceções, seu estado é crítico e influencia diretamente a qualidade da prova produzida. A falta de equipamentos, de insumos e, principalmente, de pessoal, em Institutos de Criminalística e de Medicina Legal de alguns Estados é frequentemente

SF/19077.75316-20
Página: 4/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

mostrada em reportagens de veículos de comunicação. Esse quadro é fruto, sobretudo, da carência de investimentos na área.

Quando os investimentos são escassos e ainda têm de ser repartidos com outras áreas, como é o caso dos Estados onde a perícia ainda é parte das Polícias Civis, nem sempre é dada a devida importância para a materialização das provas periciais, acarretando condições ainda piores de trabalho nos Institutos de Criminalística e Medicina Legal. Existem inúmeros exemplos dessa carência na estrutura da perícia no Brasil. Somente em 2018 tivemos interdições nos prédios da Polícia Científica na Paraíba (João Pessoa), em março, e do Paraná (Ponta Grossa), em agosto.

Ao longo dos anos, conforme os órgãos periciais foram se desvinculando das Polícias Civis, movimento iniciado na década de 90, cada Estado adotou uma nomenclatura diferente, como IGP, POLITEC, ITEP, COGERP, além das Polícias Científicas, Técnico-científicas, entre outras. Visando corrigir essa distorção, a Associação Brasileira de Criminalística – ABC – realizou uma pesquisa nos meses de maio e junho do ano passado a fim de saber qual nome melhor representa a atividade de Perícia Oficial de Natureza Criminal, sendo que 67% dos votantes (devidamente qualificados como Peritos Oficiais dos Estados e do Distrito Federal) escolheram Polícia Científica como o sendo o mais adequado para ser adotado pelos órgãos periciais em todo o Brasil.

Assim sendo, sugerimos que seja adotado o nome Polícia Científica para os órgãos Oficiais de Perícia nos Estados, pois este nome, além de já existir em diversos países, segue a nomenclatura dos demais órgãos previstos no *caput* do art. 144 da CF, bem como está alinhado com a PEC 14/2016, que cria as Polícias Penais, já aprovada no Senado Federal e aguarda tramitação na Câmara dos Deputados, além da recente PEC 3/2018, que cria a Polícia Nacional de Fronteiras e foi assinada por trinta e um Senadores.

A proposição apresentada tem como objetivo principal uniformizar a nomenclatura adotada para os órgãos da Perícia Oficial de Natureza Criminal em todo o Brasil. De toda forma, respeita o pacto federativo, deixando para cada Estado a tarefa de decidir qual o melhor modelo a ser adotado.

Assim sendo, a criação das Polícias Científicas Estaduais na Constituição Federal demonstra relevante preocupação com a promoção da

SF/19077.75316-20
Página: 5/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Justiça Criminal, contribuindo com a isenção e padronização dos órgãos de perícia criminal, garantindo, assim, uma produção de prova material eficiente e isenta em todo o Brasil.

Desse modo, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importantíssima matéria.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19077.75316-20
Página: 6/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

NOME	ASSINATURA
1. MARCOS DO VAL	
2. ALESSANDRO VIEIRA	
3.	
4.	
5. Marcos Rogério	
6. JORGE KAJURU	
7.	
8. Luiza Selma	
9. VENEZIANO	
10. Nelsinho Trad	
11. Soraya Thronicke	
12.	
13. AROLDE DE OLIVEIRA	
14.	
15. FLÁVIO ARNS	
16.	
17.	

SF/19077.75316-20
Página: 7/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

	NOME	ASSINATURA
18.	Otto Alencar	
19.	E. AMIN	
20.	MAJOR OLIMPIO	
21.	ALVARO DIAS	
22.	OMAR AZIZ	
23.	Carlos Viana ?	
24.	MARIA DO CARMO	
25.	Reinaldo Bulhões	
26.	LASIER	
27.	Fernando Collor	
28.		
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		

SF/19077.75316-20
Página: 8/8 24/04/2019 18:26:02
052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 21
  - artigo 24
  - artigo 32
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - artigo 144
- Lei nº 12.030, de 17 de Setembro de 2009 - LEI-12030-2009-09-17 - 12030/09
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12030

15

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

SF/19449.70401-70

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2018 (PL nº 4431/2016), do Deputado Antonio Bulhões, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes*.

Relator: Senador **JOSÉ SERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 104, de 2018 (PL nº 4.431, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º inclui o inciso VII no art. 81 do mencionado Estatuto, para vedar a venda à criança e ao adolescente de *produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro.* O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que, embora seja vedada a venda de cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes, o tabagismo tem sido estimulado entre menores por meio do narguilé, tão ou mais perigoso que o cigarro. Assim, haveria necessidade de sanar essa lacuna na legislação, vedando a venda de narguilé a vulneráveis, bem como a de cachimbos e cigarros artesanais.

SF/19449.70401-70

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O parecer da CDH, aprovado em 7 de maio passado, foi pela aprovação do projeto, com emenda que: (i) substitui a vedação constante do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados pela de venda de *produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro*; (ii) acrescenta parágrafo único ao art. 243, o qual considera crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar a criança ou a adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, para estipular que *entre os produtos de que trata o* caput, *incluem-se o cigarro e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco*; (iii) estende a aplicação da multa e da medida administrativa de que trata o art. 258-C do mesmo Estatuto, à conduta de identificada no item *i*.

O Parecer da CDH observa que a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes já é proibida pelo inciso II do art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, pois eles possuem componentes que podem causar dependência. Por outro lado, a legislação não proíbe a venda de aparelhos, instrumentos, acessórios e insumos utilizados no tabagismo praticado com narguilé, o que justificaria uma alteração legislativa com esse objetivo. Assim, entende adequado ampliar a abrangência da vedação prevista na Lei, *uniformizando interpretações e servindo como mais um marco contra o tabaco entre crianças e adolescentes*. Na mesma linha são as demais alterações promovidas pelo substitutivo da CDH, fazendo referência expressa ao cigarro e demais produtos fumígenos no artigo que capitula como crime a venda, a crianças e adolescentes, de produtos que causem dependência, e ampliando as hipóteses de aplicação de multa a estabelecimentos, para incluir a de venda de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLC nº 104, de 2018.

No tocante à constitucionalidade, não há objeções a fazer ao projeto, tampouco ao substitutivo da CDH, que se estribam nos arts. 22, I, 24, V, e 227, *caput*, da Constituição Federal. Com efeito, compete à União

SF/19449.70401-70

legislar privativamente sobre direito penal, bem como estabelecer normas gerais sobre consumo. Ademais, é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde. Ora, é precisamente nessa direção que caminham as disposições do texto original do projeto e do substitutivo, ao aumentarem o rol de produtos cuja venda é proibida a menores, para incluir aparelhos, acessórios e insumos utilizados na prática do tabagismo, e ao reforçarem as regras sancionadoras do Estatuto da Criança e do Adolescente nesse particular.

No concernente à juridicidade, conquanto a vedação à venda de produtos fumígenos já esteja englobada na expressão *produtos cujos componentes possam causar dependência,* constante do texto legal em vigor, nada impede que o legislador singularize um desses produtos, dando-lhe realce, como, aliás, fez no próprio texto original do Estatuto, já que as bebidas alcoólicas também podem causar dependência, e foram mencionadas no inciso II do art. 81 da Lei, ao passo que a cláusula geral sobre produtos que causam dependência consta do inciso III do mesmo artigo. Algo parecido pode ser dito sobre a modificação promovida pelo substitutivo no art. 243, que prevê o tipo penal de venda, a crianças e adolescentes, de produto que possa causar dependência. Outrossim, há, quanto à mudança no art. 81, verdadeira inovação na referência a *cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro*. De resto, as alterações alvitradas revestem-se de generalidade, coercitividade e guardam consonância com os princípios reitores de nosso sistema jurídico.

Não vislumbramos ofensa a qualquer norma regimental por parte do PLC.

Quanto ao mérito, os malefícios à saúde decorrentes do uso de produtos fumígenos diversos do cigarro convencional são inegáveis. Em uma sessão de narguilé, os participantes podem chegar a inalar quantidade de fumaça correspondente à de 150 cigarros. Ademais, o narguilé funciona como precursor da iniciação ao consumo de cigarro, além de causar dependência, já que a nicotina é um dos componentes inalados nessa modalidade de fumo.

É particularmente grave que, ao contrário das formas tradicionais de tabagismo, o uso do narguilé tenha aumentado mundialmente, sobretudo entre adolescentes, como revelado na *Global Youth Tobacco Survey 1999-2008*. Conforme apontam Ana Maria Baptista Menezes e outros, *o panorama mundial mostra que as tendências do uso do narguilé são alarmantes, tendo deixado de ser um fenômeno social entre jovens de*

algumas regiões para tornar-se o início de uma epidemia global (Frequência do uso de narguilé em adultos e sua distribuição conforme características sociodemográficas, moradia urbana ou rural e unidades federativas: Pesquisa Nacional de Saúde, 2013. In: *Revista Brasileira de Epidemiologia*. 2015, vol. 18, p. 57-67).

SF/19449.70401-70

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013, realizada com pessoas na faixa etária dos 18 aos 59 anos, revelou que 1,2% da população faz uso de narguilé. Desse total, 27,3% o fazem semanalmente e 6,8% diariamente. A maior quantidade de usuários está na faixa entre 18 e 29 anos. Comparados os números da PNS de 2013 com os da Pesquisa Especial de Tabagismo de 2008, o número de usuários de narguilé entre homens com idade de 18 a 24 anos mais que dobrou em um quinquênio, passando de 2,3% a 5,5%.

Em 2012, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar colheu informações sobre a prevalência do fumo entre estudantes que cursavam o 9º ano do ensino fundamental. Entre os participantes da pesquisa, 4,8% responderam ter feito uso, nos 30 dias anteriores, de produtos de tabaco diversos dos cigarros convencionais, o que incluía cigarros de palha ou enrolados à mão, charuto, cachimbo, cigarrilha, cigarro indiano ou bali, narguilé, rapé e fumo de mascar.

É um imperativo constitucional que o poder público adote medidas no sentido de proteger crianças e adolescentes dos riscos associados ao fumo. No caso da adolescência, as típicas instabilidade e necessidade de afirmação, bem como as formas e processos de socialização que marcam esse estágio de desenvolvimento do ser humano, tornam o indivíduo mais suscetível à iniciação no fumo. O uso do narguilé se faz comumente de modo coletivo. Assim, encontros de jovens convertem-se em ocasiões propícias a introduzir novas pessoas no vício.

Se a lei já proíbe a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes, faz todo sentido estender a vedação aos acessórios e insumos utilizados na prática do tabagismo. Concordamos, portanto, com as alterações promovidas na lei pelo PLC, na forma do substitutivo da CDH. Oferecemos tão-somente uma subemenda à Emenda nº 1–CDH, com o objetivo de transportar para o próprio *caput* do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente a previsão do parágrafo único que o substitutivo pretende introduzir no citado artigo. De tal transposição resulta, a nosso ver, uma redação mais adequada do dispositivo. Com efeito, o *caput* do art. 243 já alude especificamente às bebidas alcoólicas. Se a intenção é fazer menção

explícita aos produtos fumígenos, que se adote a mesma lógica, com referência a eles no próprio *caput.*

Ademais, há uma sutileza na redação do artigo que poderia possibilitar exegeses indesejadas do texto legal, caso mantida a opção de introduzir parágrafo único no dispositivo. O *caput* do art. 243 assim descreve a conduta considerada crime: *vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*. Note-se que há uma razão de ser para a referência à bebida alcoólica. A venda ou fornecimento, a criança ou adolescente, de outros produtos cujos componentes possam causar dependência não constitui crime se houver justa causa. Essa ressalva vale, por exemplo, para o fornecimento de remédio de uso controlado, mas não vale para o de bebida alcoólica. Na forma proposta no substitutivo, haveria espaço para se interpretar que a venda ou o fornecimento de produto fumígeno a criança ou adolescente não constituiria crime, se presente justa causa. Não vislumbramos, contudo, razão que possa justificar a venda ou fornecimento desses produtos a crianças e adolescentes, tal como ocorre no caso da bebida alcoólica. Por isso, a menção aos produtos fumígenos deve ser feita no próprio *caput,* que identifica os elementos da conduta típica.

SF/19449.70401-70

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 104, de 2018, e da Emenda nº 1 – CDH, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação, na forma do art. 1º do substitutivo ao PLC nº 104, de 2018:

> "**Art. 243**. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, produtos fumígenos ou, sem justa causa, outros cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:
>
> ....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19449.70401-70

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2018

(nº 4.431/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1434095&filename=PL-4431-2016

Página da matéria

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 81. .....

.....

VII – produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
    - artigo 81

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 45, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 104, de 2018, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Nelsinho Trad

07 de Maio de 2019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.431, de 2016, na origem), do Deputado Antonio Bulhões, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 104, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.431, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Antônio Bulhões, que objetiva proibir a venda à criança ou ao adolescente de "produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro".

Para tanto, seu art. 1º adiciona um inciso VII ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), artigo que lista produtos cuja venda é proibida a menores de 18 anos de idade.

O art. 2º da proposta, cláusula de vigência, estipula que a lei resultante passe a vigorar na data de sua publicação.

O autor justifica que, apesar dos esforços que a sociedade brasileira tem envidado para inibir o hábito de fumar e, mesmo reconhecendo que a venda de cigarros e assemelhados a menores de 18 anos já é proibida, verifica-se que o



uso do narguilé vem se difundindo entre os jovens, de maneira que é necessário interditar sua venda e de seus componentes a tais pessoas.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CDH possui a atribuição de apreciar as matérias referentes à proteção da infância e da juventude, questão tratada no projeto de lei que ora analisamos.

O narguilé é um dispositivo, originário da Índia, em que uma mistura de tabaco e essência é aquecida, e a fumaça gerada passa por um filtro de água antes de ser aspirada pelo fumante, por meio de uma longa mangueira.

O inciso X do art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 226, de 30 de abril de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que *dispõe sobre o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco*, define o fumo para narguilé como "produto que contém tabaco, destinado a ser fumado em dispositivo conhecido como narguilé, cachimbo d'água, *Shisha* ou *Hookah*".

Além de conter compostos tóxicos e cancerígenos, assim como os cigarros e outros produtos derivados do tabaco, a exposição a esses compostos é maior, uma vez que uma rodada de fumo no narguilé pode levar cerca de 45 minutos. Por isso, o fumante acaba inalando mais fumaça que nos produtos convencionais. Nessa "modalidade" de tagabismo, são empregados o fumo (específico para narguilé), o narguilé – que é uma espécie de cachimbo d'água que contém um recipiente denominado fornilho, que armazena o fumo –, essências aromatizantes e carvão, para o aquecimento de todo o aparato. Há outros acessórios que compõem o narguilé, como mangueiras, bases de cerâmica, entre outros.

Afora o tempo de inalação muito maior, as fontes de aquecimento geralmente utilizadas, como carvão e madeira em brasa, quando queimadas,

liberam também compostos químicos potencialmente perigosos, como metais e monóxido de carbono.

O uso de narguilé pode causar dependência física e psíquica, câncer de pulmão, câncer de fígado, câncer oral (lábios, língua, faringe) e doenças cardíacas.

Por sua vez, o art. 81 do ECA elenca em seus seis incisos produtos cuja venda é proibida a menores de idade, a saber: armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; **produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida**; fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; revistas e publicações contendo material impróprio; e bilhetes lotéricos e equivalentes.

Portanto, a venda dos produtos do tabaco, que causa dependência, já é proibida a crianças e adolescentes.

Ademais, a legislação brasileira impõe várias restrições à venda e à publicidade dos produtos fumígenos em si – como o fumo para narguilé –, mas elas não abarcam diretamente, de fato, os aparelhos, instrumentos, acessórios e insumos (carvão, essências, aromas etc.) utilizados nesse tipo de tabagismo. Ainda assim, entendemos que, por extensão, não podem ser vendidos a menores.

No entanto, para que essa restrição fique positivada na lei, uniformizando interpretações e servindo como mais um marco contra o tabaco entre crianças e adolescentes, consideramos adequado posicioná-la em norma legislativa. Assim, propomos emenda que altera a abrangência da proibição expressa no art. 1º do PLC para incluir quaisquer acessórios utilizados no consumo do fumo. Oferecemos emenda à ementa de modo a que esta reflita essa maior abrangência.

Ademais, é importante instituir sanções para aqueles que desobedecerem às proibições aqui discutidas. Assim, reforçamos a já existente criminalização da venda de cigarro e fumígenos a menores de idade, por meio de alteração do art. 243 do ECA; e, por fim, impomos multa aos estabelecimentos

que venderem acessórios para seu consumo a tais pessoas, alterando o art. 258-C do ECA.

Consolidamos todas essas alterações na forma do substitutivo que oferecemos.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda a crianças e adolescentes de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 81, 243 e 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 81.** .....

.....

VII – produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

"**Art. 243.**.....

.....

Parágrafo único. Entre os produtos de que trata o *caput*, incluem-se o cigarro e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco." (NR)

"**Art. 258-C.** Descumprir as proibições estabelecidas nos incisos II e VII do art. 81:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CDH, 07/05/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
MAILZA GOMES	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. VAGO	
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
JORGE KAJURU
IRAJÁ
ANGELO CORONEL
WELLINGTON FAGUNDES
CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
MAJOR OLIMPIO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 104/2018)

NA 29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR NELSINHO TRAD, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA.

07 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

16

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso*.

SF/19706.80610-50

RELATOR: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2017, do Senador Paulo Paim, que revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

A proposição em testilha dispensa de autorização prévia da autoridade competente o estabelecimento de jornada de trabalho de doze horas de labor por trinta e seis horas de descanso para atividades insalubres.

A justificação do projeto reside na necessidade de se preservar a saúde do trabalhador.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá o exame da matéria e caráter terminativo.

Na CAE, o PLS nº 298, de 2017, recebeu parecer pela sua aprovação, com duas emendas. Na oportunidade, restou asseverado que a

Constituição Federal prestigia a negociação coletiva e que, por isso, a dispensa de autorização da autoridade competente somente poderia ocorrer em caso de previsão nesse sentido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ressalvou-se do mencionado entendimento os profissionais da área de saúde, para os quais a dispensa em exame seria factível mediante acordo individual escrito.

SF/19706.80610-50

Até o presente momento, não houve apresentação de emendas, além daquelas aprovadas na CAE, ao PLS nº 298, de 2017.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Em face disso, segue o exame, em primeiro lugar, dos aspectos formais da proposição.

A competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Também não se verifica a existência de quaisquer óbices da natureza jurídica, regimental ou de técnica legislativa para que o PLS nº 298, de 2017, receba a chancela deste Parlamento.

Inexistem, portanto, quaisquer impedimentos constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação da proposição em exame.

No mérito, verifica-se que a proposição está em consonância com o disposto no art. 7º, XXII, da Carta Magna, que demanda do legislador

infraconstitucional a edição de normas que majorem a proteção à saúde do trabalhador.

Isso porque não resta dúvida que o labor insalubre, ainda que haja a utilização de equipamentos de proteção individual pelo obreiro, é potencialmente nocivo ao bem-estar do empregado, que, pelo seu desenvolvimento, percebe, inclusive, um acréscimo remuneratório, qual seja, o adicional de insalubridade.

SF/19706.80610-50

Por isso é que a redação da CLT anterior à edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada "reforma trabalhista" somente permitia a prorrogação de jornada em labor insalubre após a prévia inspeção da autoridade competente, visando a evitar que o labor extraordinário ocasionasse ainda mais danos à saúde do trabalhador, além daqueles que são inerentes à extrapolação habitual da jornada de trabalho.

Nesse ponto, portanto, andou mal a "reforma trabalhista". A saúde do empregado não pode ser desconsiderada em prol dos interesses do empresário.

Se o tomador dos serviços deseja estabelecer unilateralmente o regime de doze horas de labor por trinta e seis de descanso em atividade insalubre deve se submeter à supervisão da autoridade competente, a fim de que o bem-estar de seus empregados não seja comprometido.

Trata-se de medida de proteção que deve ser oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro em prol de interesses indisponíveis da parte mais fraca da relação laboral.

O PLS nº 298, de 2017, ao corrigir equívoco perpetrado pela "reforma trabalhista", merece a chancela deste Senado.

Ao contrário do que consta no parecer aprovado na CAE, a aprovação da redação original do PLS nº 298, de 2017, não inibe que as categorias econômicas e profissionais, de comum acordo, dispensem a inspeção em foco.

Assim sucede, pois, o art. 611-A, XIII, da CLT permite que convenções e acordos coletivos dispensem a inspeção da autoridade competente para a prorrogação de jornada em labor insalubre, prestigiando, assim, o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

A aprovação da redação original do PLS nº 298, de 2017, aliado ao disposto no art. 611-A, XIII, da CLT, prestigia, a um só tempo, a saúde do trabalhador e a força da negociação coletiva, pois somente com a chancela do sindicato da categoria profissional (entidade a quem a Constituição Federal outorga a nobre missão de defender os interesses dos trabalhadores, nos termos do art. 8º, III, do Texto Magno) é que se poderá dispensar a inspeção da autoridade competente para o estabelecimento do regime de doze horas de labor por trinta e seis de descanso em atividade insalubre.

SF/19706.80610-50

Tecidas essas considerações, recomenda-se a aprovação do PLS nº 298, de 2017, em sua redação original, e a rejeição das Emendas nº 1 e 2 - CAE.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 298, de 2017, em sua redação original, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2017

Revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17868.43722-50

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A assim chamada, e desastrosa, "reforma trabalhista" deverá gerar consequências negativas pelos próximos anos e mesmo décadas. Assim, devemos começar, desde já, a reverter seus efeitos maléficos e reinstaurar uma ordem legislativa trabalhista socialmente justa, em harmonia com o entendimento esposado no projeto de sociedade da Constituição de 1988.

O presente projeto de Lei tem por objetivo se somar a esse movimento de reversão dos malefícios da Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017, no presente caso, pela revogação do parágrafo único acrescentado por essa Lei ao art. 60 da CLT.

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17868.43722-50

Referido dispositivo dispensa de autorização prévia a adoção de jornadas de trabalho em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. Os prejuízos ao trabalhador decorrentes dessa medida são evidentes.

A jornada de 12 por 36 horas somente pode ser adotada em caráter excepcional e em atividades que demandam, por suas características especiais, esse tipo de esquema de organização do trabalho.

Por esse motivo, sua adoção deve ser restrita. A possibilidade de livre adoção desse tipo de jornada em qualquer tipo de atividade econômica representa um elevadíssimo risco, não apenas para os trabalhadores, mas para toda a sociedade.

Os exemplos são fáceis de imaginar. A adoção, por exemplo, de tal jornada para operadores de máquinas pesadas; para trabalhadores da construção civil; para responsáveis pelo embarque e desembarque de cargas, é absolutamente inadequada.

Em tais situações, a jornada alongada, com o efeito concomitante em seus níveis de cansaço e a queda dos reflexos e da concentração podem levar, facilmente, à ocorrência de gravíssimos acidentes de trabalho com perda de vidas e grandes prejuízos materiais.

A exigência de prévia autorização para adoção desse tipo de jornada caracteriza uma necessária salvaguarda social da qual não se pode lançar mão. Trata-se da necessidade de se controlar esse tipo de situação para proteção dos trabalhadores, da sociedade e, mesmo, dos próprios empregadores.

Assim, entendemos imperativa a adoção da presente proposição, impedindo o advento de tão danosa inovação legal.

Sala das Sessões,

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SF/17868.43722-50

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
  - artigo 60
  - parágrafo 1º do artigo 60
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467
- urn:lex:br:federal:lei:2017;13647
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13647

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 298, de 2017, do Senador Paulo Paim, que Revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz
RELATOR: Senador Elmano Férrer

04 de Junho de 2019

SF/19614.94482-83

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso*.

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2018, de lavra do eminente Senador PAULO PAIM.

A proposição possui apenas 2 artigos.

O primeiro revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Com isso, obrigaria licença prévia das autoridades competentes para as chamadas jornadas 12 por 36, isto é, 12 horas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso.

O segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A matéria veio a esta Comissão de Assuntos Econômicos, seguindo após para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e a Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

SF/19614.94482-83

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre os problemas econômicos do País, nos termos, respectivamente, dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno desta Casa.

No tocante à juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, não vemos óbices evidentes à matéria.

No tocante ao mérito, temos ressalvas.

A proposição trata de assunto sensível, discutido no âmbito da Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. A Reforma passou a permitir a jornada 12 por 36 sem a necessidade de licença prévia das autoridades, considerada burocrática e inoportuna por alguns.

Contudo, permitiu a instituição desta jornada mesmo por acordo *individual* – o que representa uma exceção à própria lógica da Reforma, que tem a convenção ou acordo *coletivo* como regra.

De fato, a demanda pela jornada 12 por 36 é frequentemente dos próprios trabalhadores, que a consideram vantajosa. Seria mais oportuno, porém, que ela fosse limitada aos casos de acordo ou convenção coletiva. Assim protegeríamos trabalhadores de jornadas que em alguns setores podem ser extenuantes e perigosas, já que o sindicato seria ouvido, ao passo que permitiríamos sua adoção nos setores em que é interessante para os trabalhadores.

Não à toa, quando da discussão da Reforma, este Senado Federal orientou veto presidencial neste ponto, para que a jornada 12 por 36

SF/19614.94482-83

só fosse instituída por acordo ou convenção coletiva. Vale rememorar o Parecer nº 34, de 2017, desta CAE, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO:

> *Outro ponto fundamental que precisa ser mais bem regulamentado é o referente à previsão do art. 59-A da CLT, como proposta pelo PLC, que permite que acordo individual estabeleça a chamada jornada 12 por 36. Entendemos que a mudança é até constitucional, já que a Constituição é clara ao diferenciar o que pode ser negociado por acordo individual e por acordo coletivo, não vedando no inciso XIII do art. 7º que questões de jornadas sejam pactuadas por acordo individual.*
>
> *No entanto, entendemos que da forma como consta no projeto, a previsão não protege suficientemente o trabalhador, que pode ser compelido a executar jornadas extenuantes que comprometem a sua saúde e até a sua segurança. Permitir a jornada 12 por 36 por acordo ou convenção coletiva nos parece suficiente para flexibilizar a jornada nos setores em que a realidade da atividade necessita deste tratamento diferenciado.*

O relator contemplava assim modificação solicitada pelos Senadores HUMBERTO COSTA, OTTO ALENCAR e PAULO PAIM.

O acordo ou convenção coletiva para a jornada 12 por 36, porém, sempre esbarrou em uma dificuldade. Ele é especialmente popular no setor de saúde, justamente um setor em que há restrições institucionais à celebração de acordo ou convenção coletivo.

Nesse sentido, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Para a instituição de jornada 12 por 36, a referida MP colocava como regra o acordo ou convenção coletiva, e como exceção o acordo individual, permitido somente para o setor de saúde.

Todavia, a Medida Provisória perdeu validade em 2018. Não foi deliberada pela Câmara dos Deputados e jamais chegou a este Senado Federal.

SF/19614.94482-83

Por isso, propomos a aprovação do Projeto de Lei em tela na forma de emendas. A jornada 12 por 36 continuaria sendo permitida sem a exigência de licença prévia, mas desde que tenha havido autorização pelo sindicato da categoria, conforme acordo ou convenção coletiva.

Prestigiamos assim a intenção da proposta, de proteger o trabalhador, ao passo que prestigiamos também a demanda dos trabalhadores que se interessam pela jornada 12 por 36. As 36 horas de descanso ininterruptos é demandada por categorias, pois libera mais tempo do trabalhador para outras atividades, inclusive o lazer e o convívio familiar.

Para o setor de saúde, em que a jornada é demandada por enfermeiros e médicos, mas em que existem restrições aos acordos ou convenções coletivas, seguiria sendo permitido – excepcionalmente – o acordo individual.

Voltar a exigir a licença prévia, mesmo diante da celebração de negociação coletiva, parece flertar com a inconstitucionalidade. Corre-se o risco de implantar restrição ao emprego em um momento em que a recuperação econômica ainda é morosa, em colisão com o princípio constitucional da *busca do pleno emprego* – consagrado no art. 170, VIII. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem valorizado a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos, dando central importância ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna.

Nesse sentido, o saudoso Ministro Teori Zavascki, na relatoria do Recurso Extraordinário nº 895.759, assinalou que *"esta corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho*". Não por acaso o Ministro Luis Roberto Barroso, conforme voto no Recurso Extraordinário nº 590.415, reconheceu na Constituição um marco de mudança de um modelo corporativo-autoritário rumo a um modelo justrabalhista de caráter mais autônomo e democrático: *"o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida."*

SF/19614.94482-83

Dessa forma, a nobre intenção do texto original do PLS em análise pode ser concretizada com a restrição ao acordo individual, sem a tutela excessiva de exigir que o Estado tenha de autorizar tal modalidade de jornada mesmo quando já autorizada pelas próprias trabalhadoras e trabalhadores.

III – VOTO

Diante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, na forma das seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, a seguinte redação:

> "Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para restringir a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso."

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-C:
>
> '**Art. 59-C**. O horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso de que trata o art. 59-A será estabelecido mediante acordo individual escrito somente nas entidades atuantes no setor de saúde.

SF/19614.94482-83

Parágrafo único. Para todas as entidades não contempladas no caput, o horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso só será estabelecido mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.'"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAE, 04/06/2019 às 10h - 17ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
MECIAS DE JESUS		2. JADER BARBALHO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	6. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	7. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	1. LASIER MARTINS	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	4. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		5. ROBERTO ROCHA	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. ACIR GURGACZ	
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES	
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JEAN PAUL PRATES		1. PAULO PAIM	PRESENTE
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA	

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	3. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO	PRESENTE

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
LUIS CARLOS HEINZE
JUÍZA SELMA
PAULO ROCHA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 298/2017)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, E AS EMENDAS NºS 1 E 2-CAE.

04 de Junho de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

17

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19042.89381-09

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017**, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), o qual passaria a prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração em prejuízo de quem as utiliza, ao passo que busca acrescentar, ainda, o inciso IX ao art. 46, a fim de estatuir que não implicará ofensa aos direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Já o art. 90 da Lei de

SF/19042.89381-09

Direitos Autorais passa a ser acrescido do § 3º, para determinar que a previsão do *caput* do art. 90, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê ressaltado na justificação do projeto, o conjunto das três alterações propostas aos artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, tem por escopo isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas. Ainda segundo a justificação do projeto, o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública. Isso porque os custos de operação das rádios comunitárias são bem consideráveis e, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as rádios comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando mais dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi relatado pela Senadora Fátima Bezerra que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda destinada a corrigir erros de técnica legislativa, além de aprimorar a redação do inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, a que se refere o art. 1º do projeto, com a seguinte expressão "a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária".

II – ANÁLISE

SF/19042.89381-09

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. **Contudo, as violações à técnica legislativa foram corrigidas pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não havendo outros reparos a fazer**.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

SF/19042.89381-09

No que concerne ao **mérito** do projeto, concordamos com as observações feitas no relatório da Senadora Fátima Bezerra, aprovado com uma emenda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A análise do mérito do projeto feito naquela ocasião se ajusta ao espírito da democratização da comunicação pública no País. A fundamentação ali exposta deixa evidente o valor das rádios comunitárias para os grupos sociais menos favorecidos economicamente, as quais, no entanto, em razão do seu caráter associativo sem fins lucrativos, se mostram incapazes de suportar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em virtude da veiculação de músicas pelo rádio.

Dessa forma, concordamos com a **Emenda nº 1 – CE** que aprimorou o texto do projeto porque conferiu melhor redação ao inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, para que se incluísse, além das obras musicais, as obras literomusicais entre aquelas dispensadas de cobrança de direitos autorais pelo Ecad.

Contudo, julgamos oportuno aproveitar o ensejo da discussão para destacar que o tema da cobrança dos direitos autorais pelo ECAD merece uma discussão mais ampla, que não se restrinja a critérios meramente financeiros, mas passe a perceber a função social dessa relação entre autores de obras musicais e veículos de comunicação.

Atualmente o direito do autor deve ser visto num contexto socializado, não absoluto, que não tenha os ganhos financeiros como única variável determinante de sua aferição. É necessário perceber a existência de limites em outros direitos ou valores igualmente relevantes, havendo uma contraposição entre o fomento à produção intelectual através da proteção dos direitos dos autores e, de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. O caminho que a doutrina internacional tem apontado é o do chamado *fair use*, ou uso justo, pelo qual não se nega direitos de propriedade ao autor, mas ameniza a exigências financeiras conforme o uso que se pretenda fazer da obra.

Um autor não pode pretender que todo e qualquer uso de sua obra deva atrair cobrança de direitos autorais, sob pena de inviabilizar a própria divulgação artística como valor social relevante. Essa conclusão se torna ainda mais sólida quando levamos em conta que a entidade que faz o uso da música

SF/19042.89381-09

é, por exemplo, uma emissora pública ou universitária. A função social que deve predominar nessa relação ameniza o impacto dos elementos financeiros.

Nos parece clara a ideia de colaboração, já que, se a emissora mantida com dinheiro público enriquece sua produção com o uso do conteúdo musical, o próprio artista não pode negar as vantagens advindas do uso de sua obra pela mídia.

Argumentos variados podem ser trazidos a essa discussão, sendo certo que não podemos ignorar que a noção de "uso justo" toma forma em nossa realidade. Nesse sentido, por exemplo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, vislumbrando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (*vide* TRF 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000145-73.2011.404.7101/RS.)

O que queremos destacar, portanto, é que além das emissoras comunitárias, alcançadas por este Projeto de Lei, emissoras públicas e educativas também merecem um olhar que perceba suas diferenças em relação às chamadas rádios comerciais, uma vez que cumprem função social diferente e são mantidas por dinheiro público.

Outro ponto que exige análise é a autonomia do ECAD para definir valores e formas de cobrança e da própria forma pouco clara como distribui as verbas arrecadadas entre os artistas. Não fica muito claro se efetivamente valores recolhidos pelo ECAD estão chegando, por exemplo, a compositores menos renomados ou mesmo

O que queremos evidenciar, portanto, é que devem ser respeitados os direitos de propriedade dos autores, mas a divulgação dessas obras deve levar em conta outros interesses da sociedade, principalmente quando as emissoras envolvidas têm forte apelo social ou são mantidas por dinheiro público.

Fazendo esse alerta, mas conscientes de que incluir no alcance do presente projeto de lei as rádios públicas e educativas atrasaria a discussão da matéria, priorizamos em nosso relatório a demanda das rádios comunitárias,

SF/19042.89381-09

garantindo a elas a justa isenção do pagamento das taxas do ECAD, em razão da natureza especial, associativa e sem fins lucrativos dessas entidades.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017, acolhendo os argumentos e a melhora redacional expostos na Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e, no **mérito, somos pela aprovação** da matéria.

É o relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17393.51991-50

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

.....

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária." (NR)

"Art. 90. (...)

.....

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou

literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

Com a aprovação da Lei nº 9.612, também de 19 de fevereiro de 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública: o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

SF/17393.51991-50

Mas os custos de operação consideráveis das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que “A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra omissa em relação à matéria, razão pela qual elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos direitos autorais, a veiculação de músicas pelas rádios comunitárias.

A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais quando a prestação do serviço de rádio não visar à exploração comercial do serviço.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

SF/17393.51991-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 410, de 2017, do Senador Hélio José, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia
RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

12 de Junho de 2018

SF/18126.66121-97

PARECER Nº 40 , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária*.

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro altera os artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

O *caput* do art. 46 da Lei tem sua redação assim modificada:

> Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

É acrescido, ainda, o inciso IX ao art. 46, com o seguinte teor:

> IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

SF/18126.66121-97

Por fim, é acrescido o §3º ao art. 90, para determinar que a previsão do *caput*, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

O conjunto das três alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, busca, portanto, isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas.

O art. 2º da proposição dispõe que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificação, que o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem das normas gerais relativas à cultura, de acordo com art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 410, de 2017, busca restringir o campo de incidência da norma que dá aos autores de composições musicais, assim como a seus intérpretes, o direito de permitir ou vedar a utilização de suas obras e suas

interpretações, quer a título oneroso, quer gratuito, tal como disposto nos arts. 28, 29 e 90 da Lei de Direitos Autorais. A exceção que se propõe corresponde à difusão de obras musicais pelas rádios comunitárias, que seria justificada pela importância de sua atuação para o desenvolvimento cultural, comunicativo e social das comunidades por elas alcançadas.

SF/18126.66121-97

O serviço de radiodifusão comunitária foi juridicamente instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo definida, no art. 1º, como "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço". É importante frisar, contudo, que já havia milhares de rádios comunitárias funcionando informalmente no Brasil quando a lei foi editada. Essa realidade resultou de um esforço para criar canais de comunicação que não estivessem submetidos a interesses predominantemente comerciais ou mesmo políticos, mas que possibilitassem às pessoas exprimir e trocar, com os membros das comunidades a que pertencem, seus anseios e opiniões, seus valores e criações no amplo âmbito do que chamamos cultura.

Embora nada impeça que esse serviço seja oferecido a uma comunidade de renda média ou alta, foi, inegavelmente, nas comunidades menos favorecidas economicamente que as rádios comunitárias se desenvolveram e vêm mostrando seu grande potencial comunicativo e educativo. Não se restringindo ao importantíssimo papel de ouvir as pessoas das comunidades, esse serviço de radiodifusão permite e exige uma operação de seleção e de leitura da cultura nacional e da cultura universal, recriadas a partir do ponto de vista local.

Tais objetivos das rádios comunitárias são mencionados em posição de relevo na Lei nº 9.612, de 1998, conforme constatamos nos incisos I e II do art 3º e no inciso I do art. 4º, neste último caso, retomando e complementando o texto do art. 221 da Constituição da República, ao dispor que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos princípios "da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade".

A norma em questão busca garantir formalmente essa vinculação das rádios com a comunidade por meio da instituição obrigatória, conforme o seu art. 8º, de um Conselho Comunitário, "composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores". Fica

vedado, além do mais, proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras (art. 4º, § 1º).

Embora o reconhecimento normativo tenha representado um passo importante para o desenvolvimento das rádios comunitárias no País, tem havido críticas ao rigor das condições e controles que lhes são impostos. Se há cerca de 4.800 rádios comunitárias com sua licença outorgada no Brasil, há pelo menos um número igual que opera informalmente.

SF/18126.66121-97

Lutando para vencer as adversidades decorrentes de seus escassos recursos, especialmente por que não lhes é legalmente permitido obter renda com publicidade ou patrocínio, a não ser sob a forma de apoio cultural de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, o pagamento obrigatório dos direitos autorais ao Ecad consiste em um dos fatores decisivos, se não o principal, que têm inviabilizado e levado ao fechamento um grande número de rádios comunitárias.

Essa cobrança ampara-se, por certo, nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas disposições já referidas da Lei nº 9.610, de 1998. No contexto jurídico vigente, nem mesmo a ausência de finalidade lucrativa pode tornar prescindível de autorização, e do virtual pagamento de direitos autorais, o uso de obras que têm sua autoria protegida, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito. Assim, prevalece a regra geral inscrita na Constituição de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Não se podia conceber, contudo, que o complexo e importantíssimo fenômeno social da vivência da cultura, enquanto conjunto de criações que configuram um modo de ver e de estar no mundo, compondo um repertório de inestimável valor para a população e a nação, pudesse ser tratado, na Constituição Cidadã, de modo que privilegiasse unilateralmente sua dimensão individual e restritiva. E temos, de fato, no *caput* do art. 215, também da Constituição, o mandamento que busca assegurar, em sua plenitude, os direitos culturais do povo brasileiro, de que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Na busca de um equilíbrio entre as referidas determinações constitucionais, a Lei nº 9.610, de 1998, tem criado limitações para o campo de incidência dos direitos autorais. E é justamente seu art. 46 que exime do

pagamento de direitos diversos casos de utilização e reprodução de obras de autoria intelectual. Assim, não constituem ofensa aos direitos culturais, entre outros usos, a citação de passagens de qualquer obra "para fins de estudo, crítica ou polêmica" (inciso III), assim como a reprodução, em qualquer obra, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou de obra integral de arte plástica, "sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova" (inciso VIII). Já a reprodução integral de uma obra literária, artística ou científica é permitida, conforme o inciso I, alínea d do art. 46, "para uso exclusivo de deficientes visuais", desde que feita em sistema Braille e sem fins comerciais. Ou ainda, "a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino", também sem intuito de lucro (inciso VI).

SF/18126.66121-97

Não são muitas as exceções, mas elas mostram que a regra básica do direito autoral pode ser restringida em favor de determinados interesses da sociedade. De tal sorte, sem desconsiderar que cabe à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade em apreciação terminativa da proposição, avaliamos que é constitucional a mudança proposta no PLS nº 410, de 2017. O art. 215 da Lei Maior, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, aplica-se, no caso específico, a uma situação particular de comunicação comunitária por meio de radiodifusão, sem fins lucrativos e com alcance limitado, que beneficia segmentos da população que têm, por regra, um acesso restrito ao repertório cultural.

No mérito, frisamos que, ao viabilizarmos a continuidade da atuação dessas rádios, estaremos agindo de modo muito significativo para ampliar a democratização dos meios de comunicação do País, que apresentam um perfil extremamente concentrado no que se refere à propriedade das emissoras de radiodifusão e televisão. O princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal para o serviço de radiodifusão sonora, referido no art. 223 da Constituição, fica sobremodo reforçado com o robustecimento das rádios comunitárias, pois elas constituem a mais importante expressão da radiodifusão de natureza pública, vale dizer, aquela mantida, sem fins lucrativos, pela sociedade civil organizada.

Por tais razões, julgamos que o PLS nº 410, de 2017, deve ser aprovado. Consideramos oportuno, contudo, efetuar algumas pequenas alterações no texto da proposição, buscando seu aperfeiçoamento formal e técnico.

SF/18126.66121-97

A proposição visa alterar a redação do *caput,* além de acrescentar um inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998. Ocorre que o acréscimo dos termos "a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza" no *caput*, além de nada acrescentar de substancial, cria um problema de redação, de natureza gramatical, no corpo do artigo, pois deixaria de haver um elo sintático vinculando o texto do *caput* aos incisos. Assim, é recomendável, para obedecer aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não efetuar a alteração proposta ao *caput* do art. 46.

Já na redação do inciso IX, julgamos que é relevante, para obtenção de maior precisão conceitual, utilizar, em lugar da palavra "músicas", a expressão "obras musicais e literomusicais".

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017:

> "Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
>
> 'Art. 46. .....
>
> ……...
>
> IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.' (NR)
>
> 'Art. 90. .....
>
> ……

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.' (NR)"

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora

SF/18126.66121-97

Relatório de Registro de Presença

CE, 12/06/2018 às 09h - 26ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROSE DE FREITAS		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
DÁRIO BERGER		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
MARTA SUPLICY		3. RAIMUNDO LIRA	
JOSÉ MARANHÃO		4. SIMONE TEBET	
EDISON LOBÃO		5. VAGO	
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	3. JORGE VIANA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANTONIO ANASTASIA		1. DAVI ALCOLUMBRE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	
ROBERTO ROCHA		3. EDUARDO AMORIM	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ		2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. JOÃO CAPIBERIBE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	3. ROMÁRIO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
WELLINGTON FAGUNDES		2. TELMÁRIO MOTA	
EDUARDO LOPES		3. ARMANDO MONTEIRO	

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 410/2017)

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA FÁTIMA BEZERRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE.

12 de Junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

18

PARECER Nº DE 2019

SF/19520.54634-26

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade*.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.*

O projeto propõe referida substituição de pena, qualquer que seja o montante aplicado, desde que, na data do crime, a condenada esteja gestante ou possua filho de até seis anos de idade. Além disso, exige-se que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e a conduta não seja considerada crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Na justificação, o autor do projeto informa que a legislação brasileira já concede benefícios à condenada gestante ou com filho menor. Argumenta que deve ser evitada a permanência do filho com a mãe que se encontra encarcerada, dada a situação precária do nosso sistema prisional. Informa, ainda, que estudos indicam que o convívio no cotidiano do cárcere

prejudica o desenvolvimento do cérebro de crianças, assim como a sua formação social, sobretudo antes dos três anos de idade. Por fim, lembra que, de acordo com as normas internacionais, as penas não privativas de liberdade são preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes.

Não foram apresentadas emendas.

SF/19520.54634-26

II – ANÁLISE

A matéria disposta no PLS nº 669, de 2015, cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no referido projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada nos termos da emenda apresentada ao final.

A concessão de benefícios a pessoas condenadas pela prática de crimes resulta de uma opção de política criminal. Nesse processo deve ser feita uma ponderação entre a necessidade de se manter o condenado preso – e sob um regime prisional mais severo – ou a possibilidade de se permitir o cumprimento da pena em regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

No caso da mulher gestante ou com filho de até seis anos de idade, mostra-se bastante razoável a ideia de se permitir a obtenção de um benefício, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as vantagens da presença da mãe na criação do filho superam em muito a necessidade de encarcerá-la, sobretudo porque, nos moldes estabelecidos no projeto, a mãe não representa perigo relevante à sociedade.

Não se pode olvidar que, como regra, a mulher é a principal responsável pela educação e pela criação dos filhos. E, aqui, o termo *educação* deve ser entendido em sua mais ampla acepção. Essa maior responsabilidade que recai sobre a mulher resulta de uma cultura machista ainda fortemente arraigada em nossa sociedade, na qual, ou a mulher assume

apenas o papel de "dona de casa", ou exerce a chamada "dupla jornada", quando trabalha fora e ainda realiza todas as tarefas domésticas.

Outro ponto que merece ser destacado é que o nosso sistema prisional se encontra superlotado e sem uma estrutura mínima que permita a adequada e eficiente ressocialização dos presos. Segundo o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – de junho de 2016, no Brasil, havia 726 mil presos para um total de 368 mil vagas, ou seja, há um déficit de 358 mil vagas. Nesse contexto, a medida proposta pelo projeto desafoga o sistema e, portanto, se mostra pertinente e necessária.

O PLS n° 669, de 2015, também se harmoniza com a recente Lei nº 13.257, de 2016 – Lei da Primeira Infância –, que tem por escopo formular e implementar políticas públicas com foco nos primeiros anos de vida da criança e no desenvolvimento infantil e do ser humano. A referida lei traz como uma de suas prioridades a convivência familiar, situação esta que, ao menos em tese, restará plenamente preservada com a aprovação do projeto em exame.

Não obstante o mérito do projeto, entendemos que seja necessário aperfeiçoá-lo.

No que se refere à obtenção do benefício, verifica-se que o projeto estabelece dois requisitos. O primeiro é que "*o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa*", o segundo, que "*a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado*". O primeiro requisito já é exigido pelo atual art. 44 do CP para a substituição de pena inferior a quatro anos. Já o segundo requisito é uma novidade trazida pelo projeto que merece uma análise mais detida.

A exigência de que a conduta praticada pela mulher (grávida ou com filho até seis anos de idade) não seja considerada crime hediondo ou equiparado pode tornar inócuo o benefício previsto pelo projeto. Isso porque, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres (2018), 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres estão presas por tráfico de drogas, crime este equiparado a hediondo. Portanto, caso seja mantida a referida exigência, o número de mulheres que poderão se valer do benefício será ínfimo, o que por certo não era a intenção do autor da proposição.

Como forma de contornar esse óbice, estamos apresentando emenda ao final para suprimir a exigência de que "a conduta não seja

SF/19520.54634-26

considerada como crime hediondo ou equiparado". Essa alteração não impactará na essência do PLS, pois este já exige que "*o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa*", circunstância que já abarca a grande maioria dos crimes hediondos e equiparados, mas não o tráfico de drogas, pois sua prática (transporte, armazenamento, ou venda de drogas, etc.), por si só, não envolve violência ou grave ameaça.

SF/19520.54634-26

Além disso, o PLS prevê que a substituição da pena poderá ocorrer qualquer que seja a pena aplicada. Nos parece, todavia, que deve haver uma delimitação, caso contrário, pode ocorrer de uma mulher ser condenada a 12 anos de reclusão – por corrupção por exemplo – ter sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos e, passados alguns anos, mesmo não estando mais grávida ou com filho de até 6 anos de idade, continuar se beneficiando da regra proposta pelo projeto. Essa não nos parece ter sido a ideia do autor do projeto. Assim, ao lado do requisito de o crime não ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, estamos propondo que seja estabelecida a condição de que a pena aplicada não exceda a oito anos (período que abarcaria com alguma folga a gestação e a primeira infância).

Por fim, outro ponto que deve ser ajustado refere-se ao momento da aferição da condição de gestante ou de ser mãe de filho de até seis anos de idade. O projeto estabelece que esses requisitos devem estar presentes na "data do crime". Entretanto, pode ser que na data do início do cumprimento da pena a condenada não esteja mais grávida, pelo fato de a gestação não ter ido a termo, ou mesmo que seus filhos já tenham mais de seis anos. Como forma de contornar esse problema, estamos prevendo que a substituição da pena somente ocorra se as condições estiverem presentes na data da sentença.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, a seguinte redação:

> Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para

possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

SF/19520.54634-26

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

'**Art. 44.** .....

.....

I-A – aplicada pena privativa de liberdade não superior a oito anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, na data da sentença, a condenada for gestante ou possuir filho até 6 (seis) anos de idade;

.....' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 669, DE 2015

Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º O inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 44.** .....

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo ou se a condenada for, na data do crime, gestante ou possuir filho até 6 (seis) anos de idade, desde que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente estabelece vários benefícios para condenadas ou presas gestantes ou que possuam filho menor.

A Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) prevê que, no caso de regime aberto de cumprimento de pena, a mãe condenada com filho menor poderá cumpri-la em residência particular (art. 117). Todavia, estando a condenada cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, a legislação somente lhe permite a convivência com a criança, no mínimo até os seis meses de idade e, no máximo, até os sete anos, neste último caso apenas se a criança não puder contar com o amparo de outro responsável legal (art. 83, § 2º c/c art. 89).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), dispõe sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se a mãe for imprescindível aos cuidados especiais do filho menor de seis anos de idade e na hipótese de gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (art. 318, incisos III e IV).

Não obstante a existência desses benefícios, há críticas por parte de instituições da sociedade civil, destacadamente aquelas especializadas na análise do desenvolvimento infantil, no caso de benefícios em que a condenada permanece com o filho no cárcere. Segundo elas, a precária situação dos sistemas penitenciários brasileiros desaconselha que o crescimento da criança se dê em um ambiente degradado, dada a grande possibilidade de comprometimento do seu desenvolvimento psicológico, social, intelectual e até genético.

Estudos do Conselho Nacional Científico sobre o Desenvolvimento Infantil, órgão de pesquisa dos Estados Unidos da América, indicam que o convívio no cotidiano do cárcere prejudica o desenvolvimento do cérebro de crianças, sobretudo antes dos três anos de idade, assim como a formação social dos filhos de mães presas.

Ademais, as normas internacionais apontam para a importância de que penas não privativas de liberdade sejam aplicadas a mulher grávidas ou com filhos pequenos. O tema, inclusive, foi objeto de discussão na 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) que traçou normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, chamadas “Regras de Bangkok”. A regra 64 previu que:

> “Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.”

Assim, considerando, em primazia, os princípios do melhor interesse da criança e de sua absoluta prioridade na ordem constitucional (art. 227 da Constituição Federal), bem como as normas internacionais sobre a questão, propomos, na forma do presente projeto de lei, que seja possibilitada a substituição de penas privativas de liberdade por penas

restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade, desde que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Nessa hipótese, competirá ao Poder Judiciário escolher entre o elenco de penas restritivas de direito contidas na legislação aquelas que melhor se enquadram ao cumprimento da pena da mãe condenada por infração penal, analisadas caso a caso, segundo as circunstâncias do caso concreto.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
    artigo 227
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40
    inciso I do artigo 44
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL - 3689/41
Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84
Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - 8072/90

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade*.

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

RELATOR "AD HOC": SENADOR PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 669, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, pretende alterar o inciso I do art. 44 do Código Penal para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que tenham filho até 6 anos de idade.

O autor justifica sua iniciativa mencionando que, apesar de já haver benefícios aplicáveis às condenadas que tenham filhos pequenos, é importante garantir que o convívio entre a mãe a criança, desde a gestação, ocorra longe do ambiente carcerário, sempre que possível. Deve-se buscar, principalmente em favor da criança, a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que o crime não tenha sido

praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja qualificada como crime hediondo.

O PLS nº 669, de 2015, foi distribuído para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos IV, V e VI, compete à CDH opinar sobre proposições que, como o PLS nº 669, de 2015, sejam pertinentes à proteção dos direitos da mulher, da família e da infância.

Atualmente, o art. 44 do Código Penal estabelece os requisitos para a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. São eles: a) aplicação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e prática de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa ou, independentemente da pena aplicada, seja o crime culposo (inciso I); b) o réu não seja reincidente em crime doloso (inciso II); c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição seja suficiente (inciso III).

Não há, portanto, hipótese expressa de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para as gestantes e as mães de crianças com até 6 anos de idade, de modo que a proposição inova no ordenamento jurídico.

Com relação ao mérito, é bastante evidente que a promoção do convívio entre a mãe e seus filhos, especialmente fora do ambiente carcerário, favorece os laços e o bom desenvolvimento das crianças. Frise-se, a esse respeito, que o benefício cogitado não seria, portanto, restrito à condenada, pois entende-se que a manutenção dos laços e do convívio entre mãe e filhos opera em benefício desses e de toda a sociedade, pois é notória a correlação entre a manutenção desses vínculos e o crescimento saudável da criança. Evidentemente, situações nas quais, por falta, omissão ou abuso, o

convívio com a mãe condenada possa representar ameaça à integridade física e moral da criança são passíveis de aplicação de medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que vão desde a orientação e o apoio até o acolhimento institucional e a colocação da criança em família substituta.

Dessa forma, pode-se argumentar que há interesse público em preservar os vínculos maternos em prol das crianças, principalmente na primeira infância, até mesmo quando a mãe exiba condutas antissociais, sem que isso represente, contudo, um valor absoluto, cabendo ao juiz, no momento em que for analisar as circunstâncias descritas no inciso III do art. 44 do Código Penal, e ao sistema de proteção dos direitos da criança, a qualquer tempo, avaliar os casos concretos, aplicando a lei de modo razoável e adequado a cada família.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador Ricardo Franco, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator “ad hoc”

19

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional*.

SF/19313.39452-25

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 443, de 2017, do Senador Lasier Martins, que que *altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional*.

A proposição encontra-se vazada nos seguintes termos:

> "**Art. 1º** O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:
>
> **'Art. 61.** .....
>
> .....
>
> II – .....
>
> .....
>
> m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

> *Parágrafo único*. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade. ' (NR)"

Em sua justificação, o autor informa que são frequentes os casos de crimes cometidos por presos durante saídas temporárias. Sustenta, todavia, que a melhor forma de inibir tais comportamentos seria por meio de uma punição mais rigorosa. Assim, propõe a criação de uma agravante genérica para os crimes praticados nessa situação e para situações similares, como as de liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional. Além disso, para quando for empregada violência ou grave ameaça, propõe a criação de uma causa geral de aumento de pena de um terço até a metade.

SF/19313.39452-25

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

O PLS n° 443, de 2017, é meritório, embora seja necessário ajustá-lo, na forma das emendas apresentadas ao final.

A criação de novos tipos penais e o aumento das penas dos crimes já existentes, decorre de uma opção de política criminal, em que os legisladores, atentos às dificuldades e aos problemas enfrentados pela sociedade, buscam, por meio da elaboração ou da modificação das leis, a solução que melhor atenda à população.

O projeto de lei em exame insere-se exatamente nesse contexto. O povo brasileiro não aguenta mais assistir a inúmeros casos de pessoas condenadas que, aproveitando-se de um benefício concedido durante o cumprimento da pena, como a saída temporária, voltam a cometer crimes. Com efeito, tais criminosos deveriam procurar se ressocializar, sobretudo porque já sabem das consequências que resultam do cometimento de

infrações penais. Entretanto, não o fazem porque optam pelo caminho mais fácil, o da criminalidade.

Dessa forma, vem em boa hora a criação de uma agravante genérica para os casos de delitos cometidos durante a saída temporária, a liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional. O referido agravamento de pena, ao mesmo tempo em que punirá de forma diferenciada os respectivos infratores, desestimulará os condenados que estejam fora da prisão, em razão de benefício, fuga, etc., a cometer novos delitos.

SF/19313.39452-25

A par da previsão de uma nova agravante genérica, a proposição acrescenta, ainda, ao art. 61 do Código Penal, um parágrafo único que prevê que *no caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade.* Ocorre que, a nosso sentir, essa nova causa geral de aumento de pena esbarra no princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato (*ne bis in idem*).

Importante observar que quando há uso de violência ou grave ameaça, essa circunstância, na maioria dos casos, já integra o tipo penal, isso quando não constitui crime mais grave ou o qualifica.

Dessa forma, deverá ser mantida a agravante genérica da *alínea m, no inciso II*, e suprimido o *parágrafo único* que foi incluído no art. 61.

Não obstante o mérito da matéria, o projeto deixou de prever a cláusula de vigência, restando desatendido o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Assim, estamos apresentando emenda para fazer esse pequeno ajuste de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se do Projeto de Lei do Senado nº 443/2017 o *parágrafo único* incluído no art. 61.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, o seguinte art. 2º:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19313.39452-25

PLS 443/2017
00001

SF/19142.68477-38

EMENDA Nº , DE 2019 – CCJ
(ao PLS 443, de 2017)

Altera-se a redação da *alínea* "m", do inciso II, do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, acrescida pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, nos seguintes termos:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

.....

m) durante prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, que com muita razão objetivou o agravamento da pena quando o agente tiver cometido o crime durante saída temporária, liberdade condicional, em prisão domiciliar ou quando evadido do sistema prisional.

A proposição reconhece a importância do instituto da saída temporária como instrumento para a ressocialização do reeducando, por outro lado, entende necessário repensá-la, sobretudo para desestimular a

SF/19142.68477-38

degeneração do instituto – para tanto, estabelece como caminho a punição mais rigorosa dos que cometem crimes durante a saída temporária.

Concordamos que a legislação merece ser aprimorada, entretanto, nos casos de saída temporária e de liberdade condicional, da forma proposta, ter-se-ia a hipótese do cometimento de uma circunstância agravante após uma condenação anterior o que já ocorre, por força do instituto da reincidência, previsto no inciso I, do mesmo art. 61 do Código Penal.

Pelo exposto, reconhecendo a essência da proposta, é que oferecemos a presente emenda, de modo a evitar condenações em *bis in idem*.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019

Senador **FABIANO CONTARATO**
REDE/Espírito Santo

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2017

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17384.02049-27

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 61**. .....

.....

II – .....

.....

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea *m* do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido frequentes os casos de crimes cometidos por presos durante as saídas temporárias, conforme vem noticiando a mídia. Não obstante, não concordamos com os que defendem a extinção pura e simples da saída temporária, por ser ela um importante instrumento de ressocialização do preso, de modo que sua abolição implicaria prejuízo aos que possuem bom comportamento e dela se utilizam para a ressocialização. Não deve a maioria pagar pela conduta criminosa de uns poucos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/17384.02049-27

Entendemos que um melhor caminho é punir mais rigorosamente os que cometem crimes durante a saída temporária. Nesse sentido, propomos uma causa de aumento de pena para essa hipótese na Parte Geral do Código Penal, de modo que ela seja aplicável tanto para os crimes do próprio Código, quanto para os delitos das leis penais extravagantes. Adicionalmente, propomos que essa regra seja aplicável também aos crimes cometidos em situações similares, como liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional.

Para isso, acrescentamos alínea ao inciso II do art. 61 do Código Penal, que estabelece as agravantes genéricas. Essa modificação, todavia, não surtirá o efeito inibidor que se pretende em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, o que nos leva a adotar medida mais rigorosa, no sentido de estabelecer, nesses casos, aumento de pena, de um terço até a metade.

Isso funcionaria como se houvesse uma causa especial de aumento de pena em cada um dos tipos penais em que a conduta é praticada com violência ou grave ameaça a pessoa, tanto os do Código Penal, quanto os descritos nas normas penais contidas nas leis extravagantes.

Além dos delitos cometidos durante a saída temporária do preso, que nos inspirou a apresentar esta proposição, contemplamos também os crimes cometidos em situações similares, de modo que o agravamento ou aumento de pena acontecerá também quando o preso pratica a conduta em liberdade condicional, prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Estamos convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua provação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - artigo 61

20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19366.62467-92

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2018, de autoria do Senador Laiser Martins, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise com dois artigos.

O **art. 1º** do projeto acrescenta o 3º ao art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), estabelecendo que, para a emissão de certidões de óbito, o plantão dos cartórios será de 24 (vinte e quatro) horas, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, podendo ser realizado em regime de sobreaviso.

SF/19366.62467-92

O **art. 2º** do projeto fixa a cláusula de vigência, instituindo que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, são apontadas grandes dificuldades de familiares para a obtenção de documentos necessários ao sepultamento de quem falece no período noturno ou em feriados. Há relatos de casos em que familiares precisaram aguardar mais de 24 horas para a obtenção da documentação necessária. Como há necessidade de certidão de óbito para o sepultamento ou para o deslocamento do corpo para lugar diverso do falecimento, é comum haver demoras em razão da indisponibilidade do serviço de registro civil no período noturno ou em feriados.

A matéria foi distribuída à CCJ em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *l*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria sobre os *registros públicos*.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *registros públicos*, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter contrariado cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

SF/19366.62467-92

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se apresenta correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com base nos seguintes critérios: *a*) *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b*) *generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c*) *inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d*) *coercitividade* potencial; e *e*) *compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição é inatacável. A perda de um familiar é um dos momentos mais sensíveis de um ser humano, de maneira que o Poder Público precisa disponibilizar, com a maior brevidade possível, todos os serviços necessários à realização dos rituais fúnebres. O Estado não pode opor empecilhos ou atraso ao legítimo direito de os familiares darem o último adeus.

Atualmente, em alguns Estados, os familiares enfrentam dificuldades para obter a documentação necessária ao sepultamento, com inclusão da certidão de óbito. E isso ocorre, em muitos casos, pela dificuldade de valer-se do serviço de registro civil de pessoas naturais fora do horário comercial.

A proposição em pauta acerta ao enfatizar que, notadamente quanto aos serviços de registro de óbito, a disponibilidade ao cidadão deve ser rigorosamente ininterrupta, mesmo no período noturno.

Há, porém, reparos a serem feitos. É que, como o § 1º do art. 4º da Lei dos Cartórios já trata do funcionamento dos serviços de registro civil das pessoas naturais, convém que a inovação legislativa em pauta se dê por meio da modificação desse preceito, e não pela inclusão de um novo parágrafo.

Esse dispositivo já trata do funcionamento dessas serventias em sistema de plantão, mas não dá clareza acerca de como esse plantão ocorrerá.

SF/19366.62467-92

Alguns serviços não necessitam de plantão rigoroso durante 24 horas por dia. Por exemplo, não há necessidade de que o registro de uma emancipação ou de casamento seja feito fora do horário comercial ou em feriados. Há, porém, serviços que precisam de disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, como o de registro de nascimento e de óbito.

Deve-se ainda admitir que o sistema de plantão seja organizado em mecanismo de rotatividade entre as serventias de uma circunscrição. Assim, conforme normas da Corregedoria-Geral de Justiça pertinente, se há mais de uma serventia de registro civil de pessoas naturais em um local, pode-se admitir que os oficiais fixem um regime de rodízio para disponibilizar serviços de registro de nascimento ou de óbito em período noturno ou em finais de semana. O que importa é que a população tenha acesso a esses serviços 24 horas por dia.

Por fim, alerte-se que, no que diz respeito ao objetivo de agilizar o procedimento destinado a viabilizar o sepultamento, o texto da proposição faz menção ao serviço de emissão de certidão de óbito, o que, tecnicamente, merece correção. Na verdade, o que se quer garantir é a disponibilidade ininterrupta do serviço de registro de óbito – do qual decorre a emissão do traslado ("primeira certidão de óbito") –, e não propriamente do simples serviço de emissão de "segundas vias" de certidão de óbito. O texto deve, assim, ser adaptado para evitar interpretações indevidas.

Propomos, assim, uma emenda nesse sentido.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2018, com a emenda seguinte:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2018, a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19366.62467-92

"**Art. 1º** .....

'Art. 4º .....

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, admitida rotatividade entre os serviços de determinada circunscrição e exigida, quanto aos serviços de registro de nascimento e de óbito, disponibilidade por 24 (vinte e quatro) horas ainda que em regime de sobreaviso.

..... (NR)"'

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, DE 2018

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18731.01162-01

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 3º Para a emissão de certidões de óbito, o plantão será de 24 (vinte e quatro) horas, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, podendo ser realizado em regime de sobreaviso." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há hoje um grande problema não equacionado pelos registros civis de pessoas naturais, no tocante à expedição de certidões de óbitos em períodos fora do horário comercial.

Quando a morte do indivíduo ocorre, por exemplo, no período noturno, nem sempre a família do falecido tem conseguido a agilidade necessária para a obtenção da certidão de óbito, muitas vezes tendo que esperar mais de 24 horas para conseguir o documento necessário ao sepultamento do corpo. Tal situação, principalmente em um momento

SF/18731.01162-01

delicado e de profundo pesar, não deveria ocorrer, especialmente em tempos de informação rápida. Em alguns Estados, como o Rio Grande do Sul, a legislação exige a certidão de óbito inclusive para o traslado do corpo, quando a família deseja realizar o sepultamento em local diverso do de falecimento.

Embora hoje a Lei dos Cartórios preveja que o serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado também nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão (art. 4º, § 1º), muitas vezes o plantão estabelecido ocorre apenas durante algumas horas do dia, com nítidos transtornos aos que necessitam conseguir com celeridade a certidão de óbito de seu ente querido.

Por essa razão, entendemos cabível o aperfeiçoamento proposto pelo presente projeto, qual seja, estipular que o plantão do serviço de registro civil das pessoas naturais, apenas para a expedição de certidões de óbito, deva ser de 24 horas, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados. Não obstante, para evitar a necessidade de que o tabelionato fique efetivamente aberto ininterruptamente para tal finalidade, o que poderia causar transtornos enormes, principalmente para as pequenas serventias do interior, propomos que esse plantão possa ser realizado também sob o sistema de sobreaviso, com o rápido atendimento à família do falecido, caso o tabelião ou seu preposto venha a ser acionado por telefone ou outro meio igualmente ágil.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto em tela, que nada mais faz do que permitir a plena concretização da dignidade da pessoa humana, no tocante à memória e à imagem do falecido e ao amparo de sua família.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935
    - artigo 4º

21

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19762.63505-21

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio*.

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.768, de 2019, de autoria do Senador Arolde de Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º modifica o art. 313 do Código de Processo Penal (CPP) para prever que nova hipótese de prisão preventiva *no caso de prisão em flagrante por furto, em que o agente tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio, pelos quais tenha sido anteriormente preso em flagrante por pelo menos duas vezes, independentemente da pendência dos respectivos processos*. O art. 2º disciplina a cláusula de vigência.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto de lei objeto do presente relatório.

SF/19762.63505-21

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

Da mesma forma, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e muito oportuno, inclusive parabenizamos o Senador Arolde de Oliveira pela propositura do presente projeto de lei.

Estamos de acordo com o autor da proposição que compreende que a atual lei processual penal é insuficiente para punir e reprimir a ação de pequenos delinquentes, ainda não reincidentes, que lesam o patrimônio e a paz da sociedade com furtos reiterados.

Atualmente, pelo texto do artigo 313 do CPP, nada pode fazer o juiz de direito nas chamadas audiências de custódia, quando ladrões lhes são apresentados, a não ser conceder-lhes a liberdade provisória. Com efeito, esses criminosos em geral são jovens e ainda primários, porquanto os processos crimes anteriores ainda não transitaram em julgado.

O lapso da lei processual penal merece ser corrigido e tal previsão nos aprece bastante razoável e proporcional. Com efeito, o autor teve a sensibilidade de observar que merece ser neutralizado apenas o indivíduo que tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio por pelo menos duas vezes, independentemente do status dos respectivos processos.

Todavia, não podemos deixar de notar que – ao mencionar expressamente a figura típica do furto – olvidou-se o Projeto de que a receptação também é delito que não permite atualmente prisão preventiva, mas que gera diversos malefícios para o sistema de segurança pública. Temos que referido crime é ainda pior que o furto, pois, em sua volta, alimenta uma rede de incentivos para a ação de bandidos de maior gravidade, como autores de roubo.

SF/19762.63505-21

Noutro giro, a parte final de dispositivo "*independentemente da pendência dos respectivos processos"* nos parece exagerada. Cremos que toda prisão correta gerará por consequência um inquérito policial e, futuramente, um processo penal. Assim, a pendência dos outros dois processos instaurados pela prática de crimes contra o patrimônio, ainda que não transitados em julgados, nos parece exigência bastante razoável para viabilizar a prisão preventiva.

Assim, sugerimos pequena emenda para que a previsão legal também alcance a ação de receptadores tecnicamente primários e para que se suprima parte final do dispositivo legal ora examinado.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, a seguinte redação:

> **"Art. 313**. .....
>
> .....
>
> V – no caso de prisão em flagrante por crime de furto ou receptação, quando o agente tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio por pelo menos duas vezes.
>
> ....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Senador Relator Major Olimpio

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1768, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

AUTORIA: Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19841.51594-29

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 313.** .....

.....

V – no caso de prisão em flagrante por furto, em que o agente tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio, pelos quais tenha sido anteriormente preso em flagrante por pelo menos duas vezes, independentemente da pendência dos respectivos processos.

Parágrafo único. ....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agente que pratica furtos reiteradamente somente terá sua prisão preventiva decretada se já tiver sido condenado por crime doloso, com sentença transitada em julgado, hipótese que atrai a aplicação do inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal (CPP).

Todavia, enquanto não sobrevier a sentença penal condenatória definitiva, ou seja, na pendência do processo penal, o agente poderá

SF/19841.51594-29

reiteradamente praticar outros furtos, sem temer a decretação da prisão preventiva, posto que a pena máxima privativa de liberdade para o furto simples, prevista no art. 155 do Código Penal, não excede a quatro anos.

Desse modo, a Lei protege o criminoso, deixando na sociedade uma sensação de impunidade.

O projeto de lei que apresento é no sentido de corrigir essa grave situação, possibilitando que o juiz possa decretar a prisão preventiva do agente preso em flagrante pela terceira vez por cometimento de crime contra o patrimônio, independentemente da pendência dos respectivos processos.

Não se trata de prender preventivamente o reincidente, mas sim, permitir a prisão em casos de reiteração delitiva, ou seja, quando o agente tenha sido preso em flagrante por três vezes.

Com a proposta buscamos prevenir o crescente aumento dos crimes contra o patrimônio, em especial o furto, e acabar com a sensação de impunidade.

Para se ter uma ideia, só no Estado do Rio de Janeiro são registrados de 12.000 a 15.000 furtos a cada mês. Isso sem falar que essa ocorrência é extremamente subnotificada, diante da certeza do cidadão de que de nada adianta registrá-la, porque sabe que a polícia não investigará nem perseguirá o agente, ante a impossibilidade de se decretar a prisão preventiva no caso de furto simples.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689

- artigo 313

22

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19975.86692-58

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

A proposição legislativa em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes *a)* violentos ou com grave ameaça à pessoa; *b)* hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos *c)* condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória.

O PLS nº 120, de 2016, também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias.

SF/19975.86692-58

De um sexto para dois sextos, se o condenado for primário, e de um quarto para metade, se reincidente.

Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, defende o projeto de lei em análise que nova concessão do benefício *"se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes"*.

A proposição busca, ainda, pôr fim a divergência jurisprudencial existente entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, autorizando o que chama de saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias.

O autor, em sua justificação, assevera não buscar simplesmente dificultar a concessão da saída temporária ao apenado, mas sim mostrar-lhe que só o cumprimento da pena com comportamento adequado o qualificará para ser beneficiado com novas autorizações.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.

SF/19975.86692-58

Ousamos, no entanto, propor algumas emendas para aperfeiçoar o texto normativo proposto. Senão vejamos.

Aos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, ainda que por crime de menor potencial ofensivo, entendemos que deve corresponder a cassação do benefício das saídas temporárias nos termos do vigente *caput* do art. 125 da Lei de Execução Penal (LEP). Atribuir a estes casos apenas a obrigatoriedade da monitoração eletrônica parece-nos insuficiente. Assim, excluímos da proposição o § 2º do art. 122 da LEP.

Na nova redação proposta para o art. 125, por sua vez, cremos que o ilustre Autor foi por demais severo quase que impossibilitando ao apenado nova concessão do benefício da saída temporária. Concordamos que algum interstício há de estar previsto na Lei e propomos que seja de um sexto da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de demonstração do merecimento do condenado.

Já quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias, a ser sacramentado em novo art. 125-A da LEP, entendemos que este possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juízo da execução penal. Por isso, alteramos a sua redação retirando a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais. Também incluímos a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, com as seguintes emendas:

SF/19975.86692-58

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

"**Art. 122.** .....

.....

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º A utilização de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatória quando o condenado estiver preso por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou por crime hediondo ou equiparado." (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

"**Art. 125.** .....

.....

§ 1º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.

§ 2º A nova demonstração de merecimento do condenado se dará em período não inferior ao cumprimento adicional de 1/6 (um sexto) da pena." (NR)

SF/19975.86692-58

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 125-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

> "**Art. 125-A.** O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a defesa e observando-se o disposto no art. 124 desta Lei."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 122, 123 e 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 122. .....
.....
§ 1º A vigilância não direta constante do *caput* não elide a faculdade do uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado apenado por crime sem violência, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Se constatado pelo juiz, em Audiência de Custódia, que o preso em flagrante goza do benefício de saída temporária ou responde a processo em liberdade provisória, ainda que tal prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo, ser-lhe-á imposto a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica.

§ 3º O uso de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatório ao condenado apenado por cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como se hediondo ou a ele equiparado." (NR)

> “Art. 123. .....
> .....
> II - cumprimento mínimo de 2/6 (dois sextos) da pena, se o condenado for primário, e metade da pena, se reincidente;
> .....” (NR)
>
> “Art. 125. .....
> .....
> § 1º A revogação do benefício por não observância das condições constantes dos incisos do § 1º do art. 124, e outras determinadas pelo juiz da execução, se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes.
>
> § 2º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cumprimento da revogação temporária do benefício, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o art. 125-A, com a seguinte redação:

> “Art. 125-A. O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, no caso de cometimento de infração disciplinar ou inobservância das condições previstas no art. 124 da Lei, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária, objeto da Subseção II da Seção III do Capítulo I do Título V (Da Execução das Penas em Espécie), da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Institui a Lei de Execução Penal), conhecida popularmente por “saidão”, tem por objetivo proporcionar condições para a ressocialização do condenado e do internado que esteja cumprindo pena em regime semiaberto, pois permite sua gradativa reintegração ao convívio social.

3

As autorizações para o “saidão” ocorrem geralmente em datas comemorativas, tais como Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, para confraternização e visita à família.

Não há vigilância direta sobre o apenado, visto tratar-se de benefício fundado na confiança, cabendo ao Juízo das Execuções estabelecer os critérios para concessão do benefício e condições impostas aos apenados, como, p. ex., o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados. Não obstante, a leitura do dispositivo (art. 122, parágrafo único, da Lei de Execução Penal) faculta a utilização de equipamento de monitoração eletrônica (tornozeleira), quando assim o determinar o juiz da execução.

Para que o condenado possa usufruir do benefício da saída temporária, a Lei determina sejam observados requisitos para a sua concessão (art. 123, incisos), como: comportamento adequado; o cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; e, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Cabe à Secretaria de Segurança Pública o acompanhamento dos condenados durante o saidão, que encaminha uma lista identificando todos os beneficiados às Polícias Civil e Militar. Diga-se, para efeito de ilustração, que tal “acompanhamento” não tem sido possível, até mesmo diante do insuficiente contingente de policiais.

Ocorre que alguns dos condenados beneficiados pela medida se utilizam da oportunidade, inclusive poucas horas após a soltura, para cometer novos crimes, desde um furto a um crime hediondo, como o estupro.

O percentual de condenados que não retornam aos presídios é consideravelmente pequeno e geralmente são indivíduos que praticaram crimes mais graves ou com violência grave à pessoa. Logo, merecem tratamento diferenciado e a concessão do benefício deve estar condicionada à vigilância direta por meio de equipamento de monitoração eletrônica.

Por essa razão, que não carece de maiores considerações, que oferecemos outra redação ao parágrafo único, convertendo-o em §1º, e acrescentamos dois novos (§2º e §3º), onde tornamos obrigatório o uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado que cumpre pena por crime violento ou de grave ameaça à pessoa ou, ainda, de crime hediondo ou a ele equiparado. Nesta parte, *in fine*, é de se registrar que o condenado por crime hediondo pode ser beneficiado com a saída temporária, até porque o entendimento majoritário do Judiciário é no sentido que qualquer outro tratamento, de exclusão, poderá importa em grave violação à arquitetura constitucional, por ofensa a princípios sensíveis consagrado na Carta Política de 1988.

Incluímos, ainda, no mesmo dispositivo, que o uso de equipamento de monitoramento eletrônico será obrigatório ao preso em flagrante que, em Audiência de Custódia, for constatado pelo juiz que era beneficiário da saída temporária, ainda que sua prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo.

4

A Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, em que o juiz analisa essa prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A previsão de implementação das audiências de custódia tem assento no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de San Jose, nos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, não será retirado o objetivo de ressocialização do benefício, já que a maioria dos condenados retorna ao presídio. Ademais, dentre os requisitos para a concessão da saída temporária, buscamos aumentar o tempo de cumprimento da pena para a autorização do benefício, isto é, de 1/6 para 2/6 da pena, se for primário e, de 1/4 para metade da pena, se reincidente.

Entretanto, não buscamos simplesmente dificultar a concessão da saída temporária do condenado, mas mostrar-lhe da importância de cumprir a pena com comportamento adequado para ser beneficiado com novas autorizações.

Adite-se, por oportuno, que alteramos a redação dada ao art. 125, que versa sobre os casos de revogação automática do benefício, para converter o seu parágrafo único em dois:

a) no novo § 1º, estabelecemos que a revogação do benefício, por não observância das condições impostas pelo art. 124, se estenderá por um período mínimo de quatro vezes, subsequentemente a revogação, à critério do juiz da execução;

b) o § 2º, por sua vez, preserva a redação original do parágrafo único, que prevê os casos de recuperação do direito à saída temporária, mas incluímos a necessidade de cumprimento do prazo de revogação do benefício e, ao mesmo tempo, a demonstração do merecimento do condenado que teve seu benefício revogado.

Em outro plano, é bom que se esclareça, o STJ por meio da Súmula nº 520, editada em 25/03/2015, vedou a saída temporária automatizada, isto é, "*O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional*". Em outras palavras, após a concessão de saída temporária não poderão ser concedidas novas saídas temporárias automaticamente pela direção do presídio sem a avaliação do juízo da execução e a oitiva do Ministério Público.

Por outro lado, o STF entende ser possível a prática da saída temporária automatizada. Entende aquela Corte que ato judicial único que analisa o histórico do condenado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com expressa ressalva de que as autorizações poderão ser vistas em caso de cometimento de infração disciplinar, é passível de previsão.

Considerando, em regra, que os requisitos da saída temporária permanecem, independentemente do momento do ano em que ocorrem, ou seja, tanto na saída do Natal, como no Dia dos Pais e demais datas comemorativas, não há requisitos mais brandos ou severos.

5

A Segunda Turma do STF decidiu, por unanimidade de votos, em decisão do julgamento do Habeas Corpus (HC) 128736, publicado acórdão no DJE em 01/02/2016, que o juiz pode fixar um calendário anual de saídas temporárias de visita ao lar, sem que isso viole o disposto no art. 123 da Lei de Execução Penal.

> Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. 2. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão.

O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, entende que na realidade da execução penal as Varas de Execuções Penais (VEP) não conseguem atender a toda a população carcerária.

Assim, Gilmar Mendes afirmou em seu voto:

> "*Não vislumbro essa necessidade. Um único ato judicial que o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar, parece suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. Por um lado, a decisão avalia a situação contemporânea, deixando claro que a saída mais próxima é recomendável; por outro, projeta que, se não houver alteração fática, as saídas subsequentes também serão recomendáveis. A expressa menção às hipóteses de revisão deixa claro às partes que, caso surja incidente, ele será apreciado, podendo levar à revogação da autorização*"

Acrescentou o relator, que a decisão única não exclui a participação suficiente do Ministério Público, que poderá se manifestar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pedir sua revisão.

O entendimento do STF deve prevalecer por todo o exposto. Podemos citar ainda precedente da Primeira Turma do STF (HC 98067), para restar decidido a viabilidade da programação de várias autorizações de saída temporária para visita ao lar numa única decisão, na medida em que, estando presentes os requisitos da primeira saída, as saídas subsequentes tornam-se efeito legal.

Assim, certo de que a proposição se impõe, esperamos poder contar com a anuência dos nobres Pares deste Poder para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

6

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

23

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19905.59576-08

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2018, de autoria do Senado Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União*.

A proposição se compõe de 10 artigos. No art. 1º, estabelece-se o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido (art. 2º).

O art. 3º prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da Administração Pública (arts. 4º e 5º, § 2º).

No mais, estabelece-se que cada Comitê será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do Colegiado) (art. 5º), respeitados os impedimentos legais (art. 6º) e que são equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa (art. 7º).

Finalmente, o art. 8º estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, ressarci-la da metade desses custos. O art. 9º prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias, e o art. 10 estabelece a cláusula de vigência imediata.

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 1, 2 e 3, ambas do Senador Rodrigo Pacheco, e que visam a modificar a ementa e o art. 1º do PLS, a fim de que o novel instituto seja aplicável não apenas à União, mas a todos os níveis federativos. A Emenda nº 2 foi retirada pelo autor.

SF/19905.59576-08

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, inciso I e alínea *g* do inciso II).

Quanto à admissibilidade, é preciso registrar que a proposição é constitucional, uma vez que compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII), ainda mais quando se trata de regras só a ela mesma aplicáveis. Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser, como foi, apresentada por parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, também nada há a opor. O PLS teve o cuidado em respeitar os princípios expressos (CF, art. 37) e implícitos da Administração Pública, tomando especial cuidado para resguardar os preceitos de supremacia e indisponibilidade do interesse público. Não à toa, vários dispositivos tratam de impedimentos dos membros dos Comitês – que, de resto, são aplicáveis apenas aos contratos que têm por objeto direitos de natureza patrimonial *e* disponível (como concessões,

permissões, prestações de serviços, etc.). Exceção seja feita, apenas, ao art. 9º – que, ao impor prazo para que o Executivo regulamente a lei, viola os arts. 84, IV e 2º, da CF, conforme a pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal. Cito, por exemplo, o que decidido pela Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 546, 2.393 e 3.394, motivo pelo qual estamos apresentando emenda supressiva deste dispositivo.

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ressalte-se, a propósito, ser louvável a opção por uma lei autônoma (e não alteradora da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), em virtude do escopo mais amplo da legislação que ora se está a apreciar. Estamos propondo emenda de redação ao art. 7º, com a finalidade de atualizar as disposições sobre responsabilidade de agente público, adequando-as à Lei nº 13.655, de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao mérito, só temos elogios a tecer. Os ganhos de segurança jurídica e de eficiência são inegáveis – inclusive com o efeito benéfico de evitar a judicialização de contratos administrativos, fato duplamente indesejável (por afogar o Judiciário em demandas e por comprometer a continuidade do serviço público). Aliás, o PLS declaradamente se inspira na legislação de alguns Municípios, como São Paulo, que, apesar da recente instituição desse tipo de instrumento, tem colhido bons frutos com a instituição desses Comitês.

A literatura especializada, aliás, tem apontado as grandes vantagens desse instituto, que se amolda às modernas diretrizes do Direito Administrativo consensual e vem sendo amplamente utilizada no Direito Comparado (cf., a título de exemplo: Ana Paula Brandão Ribeiro e Isabella Carolina Miranda Rodrigues. **Os *dispute boards* no Direito Brasileiro.** *In*: Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 129-159). A proposição vem, inclusive, na direção de vários outros diplomas legais aprovados recentemente por este Congresso Nacional – como o Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação – conforme anotado na própria justificação do PLS.

SF/19905.59576-08

SF/19905.59576-08

Ainda quanto ao mérito, contudo, entendemos que alguns dispositivos podem ser aperfeiçoados, o que fazemos por meio de emendas, a seguir sumariadas:

a) faz-se necessário incluir, no art. 2º, o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso;

b) buscamos, ainda, corrigir lapso do art. 8º, de forma a acrescentar que a remuneração dos membros deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes.

Finalmente, acolhemos as Emendas nºs 1 e 3, uma vez que aperfeiçoam a proposição, ampliando seu alcance. Dessa maneira, serão adaptados a ementa e o art. 1º do PLS, de modo que o regramento nele contido atinja a todos os entes da Federação. Vale lembrar, aliás, que o próprio autor das emendas já embasou sua constitucionalidade, uma vez que a União está, nesse caso, instituindo normas gerais sobre licitações e – especialmente – contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da CF.

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 206, de 2018, e das Emendas nºs 1 e 3, e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS 206, de 2018:

> "**Art. 2º** O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas pode ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:
>
> .....
>
> *Parágrafo único*. As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLS 206, de 2018:

"**Art. 7º** Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não podendo, contudo, ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

SF/19905.59576-08

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS 206, de 2018:

"**Art. 8º** A remuneração dos membros do Comitê deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes, e compõe o orçamento da contratação, sendo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto compete ao Poder Público o dever de reembolsá-la da metade de tais custos, por meio das medições previstas no contrato."

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se, no PLS nº 206, de 2018, o art. 9º, renumerando-se o art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PLS 206/2018
00001

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 206, de 2018)

SF/19968.15269-53

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

> "Dispõe acerca da instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados que menciona, firmados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na ementa, e que acarreta modificações também no art. 1º, é que a futura lei, caso aprovada, aplicar-se-á não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regrar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**
Líder do DEMOCRATAS

SF/19968.15269-53

PLS 206/2018
00003

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

SF/19230.41284-09

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observarão as disposições desta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no instrumento convocatório da licitação e no contrato."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 1º fará com que a futura lei, caso aprovada, seja aplicada não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos continuados, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regrar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras. De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

SF/19230.41284-09

PLS 206/2018
00004

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLS 206/2018)

SF/19736.12001-02 (LexEdit)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Parágrafo único.** *Parágrafo único.* Excluem-se da incidência dessa lei as empresas estatais que atuem em regime de concorrência, regidas pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.""

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais que atuam em regime de concorrência submetem-se, por disposição constitucional, a um regime jurídico semelhante ao das empresas privadas, em relação às obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas (Constituição Federal – CF, art. 173, § 1º). Assim, eventual adoção de mecanismos internos ou externos de solução de conflitos, tais como os *dispute boards*, podem até ser estimulados, mas não previstos de forma impositiva.

Dessa maneira, consideramos que o melhor encaminhamento jurídico é excluir tais empresas do regime do PLS nº 206, de 2018, submetendo-as ao mesmo tratamento das empresas privadas com as quais concorrem. Poderão, assim, adotar tais mecanismos de solução de conflitos, mas por decisão empresarial estratégica sua, e não por imposição legal.

Senado Federal, de de .

Senador Rodrigo Pacheco
(DEM - MG)
Líder do Democratas

Emenda ao texto inicial.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18000.61001-04

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Art. 3º Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 4º Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.

SF/18000.61001-04

Art. 5º O Comitê será composto por três membros, preferencialmente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo:

I - um escolhido pelo Poder Público;

II - um escolhido pela contratada;

III - um escolhido em conjunto pelos outros dois membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 2º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 6º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, sendo certo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

Art. 9º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18000.61001-04

JUSTIFICAÇÃO

É necessário fortalecer os mecanismos da administração pública consensual no Brasil, entendida como a tendência de se aproximar poder público e particulares para a edição de atos administrativos e resolução de controvérsias.

A legislação brasileira caminha nesse sentido ao se estabelecerem em diversas leis a possibilidade de autocomposição e arbitragem de conflitos. Apenas para fins de exemplo, menciona-se o novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei da Mediação (Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015) e as modificações à Lei de Arbitragem (Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Inspirando-se na louvável iniciativa do Município de São Paulo, que recentemente editou a Lei n° 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, devem ser ampliadas as hipóteses de autocomposição e resolução vinculante de controvérsias entre o poder público e os particulares por ele contratados.

Sabe-se que, especialmente nos contratos de trato continuado, existem diversas dificuldades na resolução de controvérsias durante a execução contratual. O presente projeto vem justamente para criar mais mecanismos de solução extrajudicial dessas questões, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.

SF/18000.61001-04

Vale destacar que os Comitês de Prevenção e Solução de Conflitos existem e apresentam excelentes resultados em outros países. No EUA, os chamados *Dispute Boards* possuem alta taxa de sucesso. Em artigo publicado em 2006 no site Conjur, Rodrigo Candido de Oliveira demonstra o sucesso dessa iniciativa:

> "[d]*e acordo com a* Dispute Review Board Foundation*, no ano de 2000, nos Estados Unidos, 97% das questões surgidas em contratos de construção com* Dispute Boards *foram resolvidos de forma amigável, sem a ocorrência de litígios. Isso num universo de 757 obras envolvendo 39,5 bilhões de dólares*" (DE OLIVEIRA, Rodrigo Candido. ***Dispute board* ajuda a resolver conflito antes de virar litígio**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-set-13/rodrigo-oliveira-dispute-board-aliado-resolucao-conflitos).

No mesmo sentido, as pesquisadoras da UNIVALI, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Caroline Sampaio de Almeida, publicaram estudo a respeito da eficiência das cláusulas de *Dispute Board* no qual foram relacionados notáveis casos de empreendimentos públicos estrangeiros em que o instituto foi utilizado como expansão de Canal em Rio, construção de Usina Hidrelétrica e de Aeroporto, instalação de linhas de metrô. A conclusão foi que os Comitês são o mecanismo mais adequado para grandes empreendimentos públicos:

> "[S]*ob o ponto de vista da eficiência econômica, o* Dispute Board *tem sido o mecanismo mais indicado e utilizado em grandes empreendimentos do mundo todo por prestigiar, sobretudo, a multidisciplinaridade e a cooperação entre os agentes econômicos na construção de determinada relação para o futuro*" (RIBEIRO, Carla Pereira; DE ALMEIDA, Caroline Sampaio. **Análise Crítica das Cláusulas *Dispute Board*: Eficiência e Casos Práticos**. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4676/2588)

SF/18000.61001-04

Entendemos que este é o momento para a regulamentação dos *Dispute Boards* no Brasil.

Pela proposta a administração pública federal poderá criar: a) Comitês de Revisão, que expede recomendações não vinculantes às partes; b) Comitês de Adjudicação, que expedem decisões vinculantes às partes; e c) Comitês Híbridos, que podem atuar das duas maneiras acima descritas. No caso de decisões com caráter de adjudicação, poderá ela ser submetida à via judicial ou arbitral.

Os Comitês serão compostos por engenheiros, advogados, ou especialistas na área do contrato, indicados pelo poder público e pelo particular, sendo que seus custos de instalação e manutenção serão repartidos entre as partes. Isso permitirá que os litígios administrativos sejam solucionados com base em conhecimentos mais amplos e com base em diferentes visões sobre os graves problemas que afetam a execução dos contratos administrativos.

Tendo em vista o caráter positivo do presente Projeto, solicita-se o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429
- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140
- urn:lex:br:federal:lei:2018;16873
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873

24

PARECER Nº , DE 2019

SF/19483.72556-04

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica*.

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica*.

O PLS conta com três artigos. O primeiro define o objeto da Lei, que é impedir a cobrança de multas nos casos definidos no art. 2º.

O segundo artigo altera o art. 229 e cria os arts 227-A e 229-A para, respectivamente: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.

O art. 3º estabelece o prazo para vigência da lei, que seria imediato.

A autora do PLS, Senadora Rose de Freitas, justifica que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), pelo fato de estar em vigor há mais

de trinta anos, permite que as companhias aéreas se aproveitem das lacunas da legislação para cometer abusos contra os passageiros, especialmente no tocante à cobrança de multas.

O segundo ponto apresentado na justificação trata da correção dos nomes dos passageiros. Embora a ANAC estabeleça na Resolução nº 400, de 2016, regras semelhantes para o não comparecimento ao embarque e a correção do nome do passageiro no bilhete, a autora entende que a legislação precisa ser aperfeiçoada, para conferir maior perenidade a essas regras.

SF/19483.72556-04

Por fim, a autora do PLS entende que as companhias aéreas não podem se aproveitar de fatos imprevisíveis, que escapam da vontade do passageiro, para cobrar multas pelo não comparecimento ao embarque. Como exemplos de casos fortuitos, a autora do PLS cita problemas de saúde, acidentes e fenômenos da natureza. A ANAC, na competência que lhe é conferida, definiria em que situações o passageiro teria direito ao reembolso integral do bilhete.

A matéria foi distribuída à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico.

Assim, o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República fixado pelo § 1º do art. 61 da Carta Magna.

O projeto não apresenta problemas de regimentalidade. Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No mérito, concordamos parcialmente com as inovações e alterações propostas no PLS. Dividiremos a análise em três itens: cancelamento do bilhete em caso de no-show; correção do nome do passageiro de forma gratuita; e cancelamento do bilhete sem cobrança de multas.

SF/19483.72556-04

O cancelamento do trecho de volta decorrente do não comparecimento para o embarque (*no-show)* é prática de mercado das companhias aéreas. Até 2016, não havia regulamentação específica sobre o assunto, mas o cancelamento era praticado, tendo em vista a alta probabilidade de *no-show* no trecho de retorno. A partir de 2016, a ANAC regulou a matéria por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Tal Resolução dispõe, entre outros assuntos, sobre as regras decorrentes da não apresentação para embarque. O art. 19 estabelece que:

> Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.
>
> *Parágrafo único.* Não se aplica a regra do *caput* deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.

Portanto, pela regra atual, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento. Interessante notar que a resolução faculta à companhia aérea a decisão sobre o cancelamento.

Na prática, o bilhete de volta é cancelado, pois o transportador assume que se o passageiro não embarca no trecho de ida, não haverá trecho de volta, por consequência. Assim, libera a vaga não utilizada para comercialização.

Em que pese a necessidade de se informar o usuário das regras do contrato que está prestes a ser estabelecido entre transportador e passageiro, o fato é que os usuários desconhecem todas as minúcias e detalhes das resoluções editadas pela ANAC.

Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Recurso Especial nº 1.595.731, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, concluiu que a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de abusividade e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC.

Dessa forma, a inserção da proibição desse tipo de cancelamento de bilhete na legislação é medida que protege o usuário e confere maior perenidade e segurança jurídica à regra.

Passando à questão dos erros no preenchimento, a Resolução nº 400, de 2016, já disciplina a matéria. O art. 8º estabelece que:

> Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.
>
> § 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.
>
> § 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.
>
> § 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.
>
> § 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

Entendemos que se trata de matéria de nível infralegal, que deve ficar a cargo da ANAC, que tem maior liberdade para alterar, atualizar e aprimorar os assuntos relacionados à aviação civil.

Finalmente, quanto ao cancelamento de bilhete sem cobrança de multas, atualmente, não há previsão para reembolso sem cobrança de multas quando o passageiro solicita o cancelamento do bilhete aéreo, independentemente do motivo. No regramento atual, o reembolso integral do bilhete só é devido caso o cancelamento seja realizado em até 24 horas da emissão da passagem, de acordo com a Resolução nº 400, de 2016, da ANAC:

> Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.

SF/19483.72556-04

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, determina no art. 740, na seção que trata do transporte de pessoas, que:

> Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.
>
> .....
>
> § 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

SF/19483.72556-04

A Resolução nº 400, de 2016, por sua vez, em atenção ao comando do Código Civil, determina que:

> Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.

Portanto, salvo a desistência realizada em até 24 horas da emissão do bilhete, o transportador pode reter até 5% do valor pago pelo bilhete. Como as companhias aéreas oferecem diversas tarifas para a mesma passagem, a ANAC estabelece que deve haver uma opção de passagem aérea em que a multa não exceda 5% do valor total, para remarcação ou reembolso. No entanto, as tarifas promocionais têm regras mais rígidas para cancelamentos.

Proibir empresas de cobrar multas por cancelamento de bilhetes é avançar na contramão do princípio da liberdade tarifária, consagrado no País. A liberdade tarifária pressupõe que as companhias aéreas comercializem tarifas de acordo com a realidade do mercado, inclusive com preços mais atrativos, como ocorre nas promoções.

O cancelamento de bilhetes sem antecedência gera custos para as empresas, já que na maioria das vezes não há tempo hábil para nova comercialização daquele assento. Quando falamos de casos fortuitos, como doenças e fenômenos da natureza, estamos falando de cancelamentos próximos à data da viagem. Em última análise, os custos que os transportadores terão com os cancelamentos gratuitos serão repassados às tarifas. Nesse sentido, o caso particular de um usuário afetará todos os

demais usuários. Seria o particular com preferência sobre o coletivo. O que precisamos buscar é a constante redução das tarifas através de medidas que estimulem a concorrência.

SF/19483.72556-04

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida. "

EMENDA Nº CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.
>
> **Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte artigo:
>
> > **Art. 229-A**. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem."

Sala da Comissão,

, Presidente

7

, Relator

SF/19483.72556-04

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18840.86279-78

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 227-A.** O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

.....

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem ou se o passageiro desistir da viagem, por motivo de força maior, devidamente justificado, nos casos estabelecidos pela ANAC.

Art. 229-A. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/18840.86279-78

O contrato de transporte aéreo de pessoas é regido pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pelo Código Civil e por Resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O CBA está em vigor há trinta e dois anos e precisa ser aperfeiçoado, principalmente no tocante ao tratamento draconiano dispensado aos passageiros pelas companhias aéreas. Vislumbramos três oportunidades de aperfeiçoamento, que passamos a analisar.

A primeira se refere ao cancelamento do trecho de volta quando o passageiro não se apresenta para o embarque no trecho de ida. Até 2016, a consequência imediata para o usuário em caso de *no-show* era ver seu bilhete de volta automaticamente cancelado.

Após a vigência da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento.

O PLS que ora apresentamos aprimora o texto da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, para proibir o cancelamento automático do trecho de ida ainda que o passageiro não informe o transportador que não o utilizará.

O segundo ponto, que precisa ser acrescentado na legislação, é obrigar o transportador a efetuar correções nos nomes dos passageiros sem custos. A correção do nome do passageiro sem ônus é medida já adotada na Resolução da ANAC. Apenas trazemos o texto contido na Resolução para a Lei, de maneira a torná-lo mais perene.

Por fim, a última alteração legal que entendemos necessária é vedar a cobrança de multas quando da desistência do passageiro, por motivo de força maior. Estamos falando de fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados e que escapam à vontade do passageiro, como problemas de saúde, acidentes, fenômenos da natureza, etc. Como à lei cabe apenas estabelecer princípios gerais, conferimos à ANAC a

responsabilidade para estabelecer os casos de força maior que devem ser considerados.

O que buscamos com este Projeto de Lei é evitar cobranças abusivas e injustas, conferir maior perenidade às regras ora apresentadas e maior segurança jurídica ao usuário do transporte aéreo.

Considerando a relevância do tema, contamos com o engajamento das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

SF/18840.86279-78

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565
- urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400

25

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2019

SF/19327.50072-18

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 301, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos*.

O autor, na justificação do projeto, recorda que o nepotismo é vedado em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a edição da Súmula Vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, frisou o autor do PLS, *"as regras contra o nepotismo não se estendem hoje à contratação de empresas terceirizadas pela Administração, feita especialmente para a prestação de atividades acessórias ou complementares às funções principais do órgão ou entidade, como limpeza, vigilância, recepção, manutenção e outras"*.

SF/19327.50072-18

Por esse motivo, o ilustre Senador apresentou a matéria que ora examinamos.

O art. 1º da proposição acrescenta três novos artigos Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, *dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências*. São eles: os arts. 5º-E, 5º-F e 19-D.

O art. 5º-E estabelece vedações à prestadora de serviços quando a tomadora for órgão ou entidade da Administração Pública, caso em que não pode aquela ter parentes de determinados agentes públicos entre seus sócios ou empregados. Para evitar nepotismo utilizando-se registros de preços, o PLS também estende a vedação ao nepotismo quando o órgão ou entidade participar dessa modalidade de compras ou quando aderir a ata de registro de preços de outro ente do poder público. Evita, assim, por exemplo, que um órgão firme registro de preços com a empresa de alguém, mas que outro órgão, este dirigido por seu tio, adquira os bens ao "pegar carona" na ata de registro de preços do contratante original.

O art. 5º-F, por sua vez, dispõe sobre a transparência da contratação pelo poder público, bem como a exigência de qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato.

Por fim, o art. 19-D prevê que a inobservância dolosa dos outros dois dispositivos configurará ato de improbidade administrativa.

Já o art. 2º do PLS acrescenta dois incisos ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Esse artigo, como os senhores bem sabem, veicula rol exemplificativo de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Por fim, o art. 3º da proposição determina vigência imediata da lei que dela resultar.

É o relatório. Passemos à análise do projeto.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 101, inciso I e inciso II, alínea "c", do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta CCJ analisar a

constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em comento, bem como emitir parecer sobre o mérito.

Entendemos ser o projeto adequado sob os prismas da regimentalidade e juridicidade. Não só a matéria seguiu o rito previsto no regimento interno, como é dotada de generalidade e abstração.

SF/19327.50072-18

No tocante à constitucionalidade formal – ou seja, a respeito do trâmite – da proposição, também inexiste mácula de qualquer natureza. Em primeiro lugar, inexiste reserva de iniciativa na matéria. Ademais, compete à União legislar sobre imposições de limites às contratações pelo poder público, pois, como determina o art. 22, inciso XXVII, da Constituição, compete ao ente nacional editar leis sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista. O projeto tampouco incursiona na competência legislativa de outro ente da federação ao criar nova hipótese de ato de improbidade administrativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, também não vislumbramos qualquer obstáculo ao PLS.

Quanto ao mérito, por sua vez, o projeto é digno de aplausos, ao eliminar brecha para o nepotismo, um verdadeiro atentado aos princípios da impessoalidade e da moralidade na administração pública.

Todavia, entendemos que o PLS pode ser aprimorado com vistas a possuir o alcance proposto por seu autor.

A Lei nº 6.019, de 1974, alterada pelo projeto, trata da subcontratação no âmbito do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Tal norma, por sua vez, no âmbito da administração pública, incide apenas sobre as chamadas estatais – empresas públicas e sociedades de economia mista –, a exemplo do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

A terceirização na administração pública direta, autárquica e fundacional pública, a seu turno, é regulada por outros diplomas. Em primeiro lugar, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prevê em seu art. 10, § 7º, que a Administração *procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução*

indireta, mediante contrato. Na mesma esteira, o art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, prevê a contratação de serviços pela Administração.

Por isso, entendemos que a norma contida no art. 5º-E acrescentado pelo PLS à Lei nº 6.019, de 1974, poderia se encaixar na Lei de Licitações, com adaptações à técnica legislativa deste último diploma.

Adicionalmente, lembramos que existe regra em vigor na qual podemos nos inspirar. Trata-se do art. 7º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, válido para o Poder Executivo da União, que possui o seguinte teor:

> "**Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado**, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, **deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público** preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança".

Nesse passo, entendemos que a norma do já mencionado art. 5º-E poderia ser distribuída, com adaptações, nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993: a) art. 15, que versa sobre registro de preços; 2) art. 40, que trata do edital da licitação, para limitar a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de agente público; e c) art. 55, que trata das cláusulas essenciais do contrato administrativo.

Quanto à norma sobre transparência dos contratos, entendemos que o diploma legal mais adequado a ser objeto de alteração é a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada também Lei de Acesso à Informação (LAI). O art. 8º, aplicável a órgãos e entidades da Administração, cuida de seu dever de divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo. O inciso IV do § 1º do mencionado art. 8º, por sua vez, trata da obrigação de divulgar informações sobre procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

Já a necessidade de qualificação técnica dos empregados (contida no inciso II do art. 5º-F acrescentado pelo PLS), em nosso entendimento, é despicienda, uma vez que a Lei de Licitações é abundante em normas que asseguram a contratação de colaboradores terceirizados com adequada qualificação técnica ou operacional.

SF/19327.50072-18

No mesmo sentido, entendemos desnecessário o art. 19-D proposto pelo PLS, uma vez que a Lei de Improbidade Administrativa será adequada para conter previsão expressa relativa ao nepotismo em empresas prestadoras de serviços para a Administração Pública. Isso porque **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é pacífica sobre a **necessidade de dolo** nas condutas do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992. Não é necessário, portanto, consignar em lei que o dolo é necessário para que se configure a improbidade administrativa objeto do projeto sob exame desta CCJ.

SF/19327.50072-18

Para contemplar nossas observações, portanto, entendemos que se faz necessária a aprovação de substitutivo à matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo abaixo.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, DE 2018

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública, bem como altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para exigir a transparência dessas contratações.

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

.....

§ 9º Aplica-se a vedação do art. 40, § 6º, quando o órgão ou entidade tomadora ou contratante for gerenciador ou participante de sistema de registro de preços ou órgão não participante que faça adesão a ata de registro de preços." (NR)

SF/19327.50072-18

"**Art. 40.** .....

.....

§ 6º A Administração Pública deve, nos editais de licitação para a contratação de serviços, estabelecer vedação à contratação de empresa que tenha dentre seus sócios cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade contratante." (NR)

"**Art. 55.** .....

.....

XIV – a utilização, no contrato de prestação de serviços, de empregados da contratada ou subcontratada, mesmo em se tratando de empregados nos termos da Lei nº 6.109, de 3 de janeiro de 1974, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.

....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

"**Art. 11.** .....

.....

XI – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;

XII – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços que utilize, na execução do respectivo contrato, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 1º .....

.....

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, inclusive:

a) os nomes dos sócios das empresas contratadas;

b) os nomes, os salários, as cargas horárias e os locais habituais de exercício dos empregados utilizados na execução do contrato;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19327.50072-18

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, DE 2018

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18894.09760-46

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-E e 5º-F:

"**Art. 5º-E.** Quando a tomadora de trabalho temporário ou a contratante de empresa de prestação de serviços for órgão ou entidade da Administração Pública, serão vedadas:

I – a contratação de empresa cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;

II – a utilização, no contrato de trabalho temporário ou de prestação de serviços, de empregados da contratada ou subcontratada que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo quando o órgão ou entidade tomadora ou contratante for gerenciador ou participante de sistema de registro de preços ou órgão não participante que faça adesão a ata de registro de preços."

"**Art. 5º-F.** Os órgãos e entidades da Administração Pública que sejam tomadores de trabalho temporário ou contratantes de empresas de prestação de serviços:

I – divulgarão nos portais de transparência na internet:

a) os nomes dos sócios das empresas contratadas;

b) os nomes, os salários, as cargas horárias e os locais habituais de exercício dos empregados utilizados na execução do contrato;

SF/18894.09760-46

II – exigirão das empresas contratadas, como requisito de contratação, comprovação da qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso I do *caput* são de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

"**Art. 19-D.** A inobservância dolosa do disposto nos artigos 5º-E e 5º-F desta Lei configurará ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

"**Art. 11.** .....

.....

XI – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;

XII – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços que utilize, na execução do respectivo contrato, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está consolidada em nosso ordenamento a vedação à contratação para cargos públicos em comissão de cônjuges ou companheiros e de parentes de autoridades ou servidores públicos em posição de chefia, o chamado nepotismo, especialmente após a edição da Súmula Vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal entendimento homenageia os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), uma vez que a nomeação indiscriminada de parentes de autoridades para esses cargos, pagos com recursos financeiros de toda a população, gerava graves desvirtuamentos, em razão da admissão de pessoas sem qualificação

SF/18894.09760-46

técnica ou aptidão para o serviço público, mas que eram contratadas apenas por razões de proximidade pessoal da autoridade nomeante.

Por outro lado, as regras contra o nepotismo não se estendem hoje à contratação de empresas terceirizadas pela Administração, feita especialmente para a prestação de atividades acessórias ou complementares às funções principais do órgão ou entidade, como limpeza, vigilância, recepção, manutenção e outras.

A execução de funções terceirizadas em órgãos e entidades públicas por parentes de autoridades não deve ser admitida, pois isso permite a celebração de negociações indevidas e a imposição de utilização das citadas pessoas nas empresas de trabalho temporário ou de prestação de serviços, como condição para que sejam contratadas pela Administração, mesmo que tais empregados não possuam nenhuma qualificação, o que representa nítida ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público.

Por isso, nosso projeto visa a estender as atuais vedações de nepotismo à terceirização de atividades da Administração Pública e, ainda, a exigir das empresas contratadas que comprovem a qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na prestação dos serviços terceirizados dos órgãos e entidades públicas.

Além disso, em homenagem ao princípio da publicidade, propomos também a divulgação dos dados dos sócios e dos empregados de empresas terceirizadas que prestem serviços à Administração Pública, para maior controle da sociedade sobre essas atividades pagas com o dinheiro dos cidadãos.

Finalmente, para coibir tais condutas, sugerimos prever que a contratação intencional de empresas nas condições acima citadas configurará ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovar este importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 37
- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429
  - artigo 11
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527
  - artigo 8º

26

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.228, de 2019, do Senador Irajá, que *altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.*

SF/19976.97474-01

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.228, de 2019, de autoria do nobre Senador IRAJÁ, que *altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.*

A Proposição é composta por três artigos. O **art. 1º** estabelece como objeto da norma a alteração do inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral. De acordo com o **art. 2º**, o referido inciso passará a vigorar com a seguinte redação: integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no Município em que for criado o assentamento, e satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei.

O **art. 3º** estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL em análise foi distribuído apenas para esta CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Além de analisarmos os aspectos ora citados, abordaremos, também, manifestação quanto ao mérito do PL nº 3.228, de 2019.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à **técnica legislativa** do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Com respeito ao mérito, entendemos que o PL n° 3.228, de 2019, não poderia ser mais oportuno, por proporcionar equilíbrio entre a criação de assentamentos e os munícipios que os recepciona. Sabemos que a criação de projetos de assentamento podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico local e regional, mas muitas vezes também proporcionam sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente nos sistemas de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento em que grande parte dos beneficiários é oriunda de outros municípios ou mesmo de outras regiões bem diversas da de criação do assentamento.

SF/19976.97474-01

A fim de evitar a referida sobrecarga, o Projeto em tela visa a estabelecer que a seleção dos beneficiários da reforma agrária tenha como requisito o domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento. Tal medida, por certo, é importante para aprimorar a política de reforma agrária desenvolvida em nosso território.

SF/19976.97474-01

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL n° 3.228, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3228, DE 2019

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

SF/19049.60515-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Art. 2º O inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

.....

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no Município em que for criado o assentamento, e satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que a presente proposição constitui aprimoramento e atualização do Projeto de Lei (PL) nº 1.201, de 2015, de nossa autoria, que foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPDR) da Câmara dos Deputados e que teve apresentação de relatório favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) dessa casa parlamentar. Mas,

em face do fim da última legislatura, o referido PL foi arquivado por força regimental.

Destacamos que os assentamentos rurais têm potencial para produzirem impacto positivo muito grande na realidade socioeconômica dos municípios onde estão localizados. Seja pela democratização da estrutura fundiária, seja pelo efeito dinamizador da economia local provocado pelos recursos aplicados pelo poder público nessas áreas.

SF/19049.60515-36

A criação de projetos de assentamento implica em um complexo processo de desenvolvimento local, que promove alterações na dinâmica demográfica, formação de novos produtores e consumidores, organização social, ampliação do volume de recursos em circulação no comércio local, entre outras. Enfim, um conjunto de elementos que podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Sucede que, muitas vezes, esse efeito benéfico e dinamizador é aniquilado pela sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente, nos sistemas de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento em que grande parte dos beneficiários é oriunda de outros municípios ou mesmo de outras regiões bem diversas da de criação do assentamento, situação bastante comum, já que a seleção de beneficiários é majoritariamente ditada pelos movimentos sociais e não por critérios técnicos e legais.

O que se observa, nesses casos, é que grande parte dos municípios tem como principal fonte de renda recursos oriundos dos fundos constitucionais, que têm seu valor definido em função dos dados do censo populacional, não sendo, portanto, atualizados automaticamente, conforme ocorrem as mudanças na realidade local. Outro agravante é o fato de os recursos oriundos da União, destinados tanto à saúde quanto à educação, serem também definidos previamente segundo dados censitários.

Ou seja, os municípios veem sua população se multiplicar com a criação de assentamentos ocupados por forasteiros e os recursos repassados pelo Governo Federal para fazer frente às despesas continuarem os mesmos, ocasionando superlotação e mal atendimento nos sistemas públicos de saúde e educação, bem como nos demais serviços prestados pelas prefeituras.

Com o intuito de minimizar os efeitos deletérios dessa prática rotineira adotada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de selecionar os beneficiários apenas atendendo às reivindicações

dos movimentos sociais, sem considerar a realidade do município, é que propomos, como condição, que a seleção dos beneficiários da reforma agrária tenha como requisito o domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento.

Lembramos, ainda, que o domicílio eleitoral, embora deva ser único, pode ser também o local em que o eleitor tenha vínculo profissional, familiar ou político, ou seja, o conceito de domicílio para o Direito Eleitoral é mais amplo que o de domicílio para o Direito Civil, por isso a sua escolha como critério.

Por fim, por considerarmos que a alteração proposta na Lei Agrária promoverá melhoria significativa na gestão municipal, conclamamos os nobres pares a aprovar este importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

SF/19049.60515-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629
    - inciso IV do artigo 17

27

SF/19946.16638-89

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências,* para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Chega para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências,* o Estatuto da Cidade, definindo mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

O art. 1º do PL traz o objetivo da Lei.

Pelo art. 2º, incluem-se nos institutos jurídicos e políticos da política urbana, arrolados no inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade: *i.* as parcerias público-privadas; *ii.* as concessões de bens ou serviços públicos; e *iii.* a adoção de equipamentos públicos.

SF/19946.16638-89

Com o art. 3º, acrescenta-se ao Estatuto da cidade a *Seção XI-A – Da adoção de equipamentos públicos*, com os arts. 35-A a 35-D.

O art. 35-A acrescido traz a definição de adoção de equipamentos públicos, assim como as contrapartidas, modalidades e forma do instituto. No art. 35-B encontram-se os instrumentos para a adoção. O art. 35-C define a natureza da adoção como sendo convênio rescindível em 90 dias após o comunicado a outra parte. Pelo art. 35-D inserido, prevê-se a regulamentação pelo Poder Executivo federal da adoção de bens da União.

Por fim, no art. 4º, define-se a vigência da Lei a partir de 180 dias da publicação.

Na justificação, a autora assevera que:

> a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

Distribuído somente a esta Comissão, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar *sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Também, deve emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União, que versem sobre *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o inciso II, alínea *g*, do mesmo dispositivo regimental.

SF/19946.16638-89

No exame do PL nº 2.494, de 2019, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade.

Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX da Constituição Federal (CF) *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano*, bem como *legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o art. 22, inciso XXVII, do texto constitucional. Ademais, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal *legislar sobre direito urbanístico*, como dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição.

Ainda, conforme os preceitos constitucionais, especificamente o art. 182, *caput*, *a política de desenvolvimento urbano [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*.

A proposição não fere cláusula pétrea e se adequa aos preceitos constitucionais de que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, [...] dispor sobre todas as matérias de competência da União* (*cf.* art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar está em concordância com o *caput* do art. 61, sem extrapolar os limites estabelecidos no § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 2.494, de 2019, é impecável, pois atende aos atributos de generalidade, abstratividade, organicidade e inovação, sendo coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, emprega o meio adequado para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei.

Não há obstáculos no que diz respeito à regimentalidade.

No exame do mérito, a apresentação da proposição é louvável.

Ao incluir no Estatuto da Cidade as parcerias público-privadas e as concessões de bens ou serviços públicos no rol dos institutos jurídicos

SF/19946.16638-89

e políticos da política urbana, o projeto formaliza mecanismos utilizados por muitos entes da Federação na execução das políticas públicas voltadas para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Outrossim, traz um instrumento utilizado já por alguns municípios brasileiros: a adoção de equipamento público. Dessa forma, traz segurança jurídica a um meio em que a iniciativa privada se une ao poder público para manter, restaurar ou conservar, entre outros, escolas, praças, parques urbanos, monumentos e quadras esportivas.

Esse tipo de adoção tem se tornado uma forma eficaz de integrar a sociedade na valorização dos equipamentos públicos de suas cidades. Com certeza, deve ser incentivada entre todos os entes federados.

É necessário, especificamente, quanto à Seção XI-A sobre a adoção de equipamento público, fazer alterações nos dispositivos para melhor adequá-los aos preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), e evitar redundâncias ou interferências constitucionais em outros Entes Federados.

Por fim, ao examinarmos a técnica legislativa e a redação são necessários alguns ajustes, pois alguns dispositivos vão de encontro ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Por exemplo, a ementa, conforme o art. 5º da lei, deve ser *grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*. Também, deve ser reescrito o objetivo proposto no art. 1º para se adequar aos termos do Estatuto da cidade.

Ainda, segundo o art. 11, inciso III, alínea *b*, da supracitada norma, para obtenção de ordem lógica, o conteúdo de cada artigo da lei deve ser restringido a um único assunto ou princípio. Dessa forma, devemos unificar os arts. 2º e 3º num só dispositivo. Para a obtenção de clareza e precisão, reescrevemos alguns dos preceitos ali expostos.

SF/19946.16638-89

Por fim, como os instrumentos propostos pelo projeto já existem na prática, julgamos que há pequena repercussão, podendo a cláusula de vigência ser imediata à publicação da lei.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, com as seguintes emendas:

SF/19946.16638-89

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, a seguinte redação:

> Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para definir a parceria público-privada, a concessão de bens e serviços públicos e a adoção de equipamento urbano como instrumentos da política urbana.

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, a seguinte redação:

> **Art. 1º** Esta Lei acrescenta as alíneas *v* a *x* ao inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, assim como a Seção XI-A, com os arts. 35-A a 35-D, para definir a parceria público-privada, a concessão de bens e serviços públicos e a adoção de equipamento urbano como instrumentos da política urbana.

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, a seguinte redação:

SF/19946.16638-89

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"**Art. 4º** ..... :

.....

V - ..... :

.....

u) ..... ;

v) parceria público-privada;

w) concessão de bens e serviços públicos;

x) adoção de equipamento público." (NR)

"Seção XI-A

Da adoção de equipamento público

Art. 35-A. Lei específica de cada Ente Federado definirá os equipamentos públicos de sua propriedade que poderão ser objeto de adoção por pessoa física ou jurídica.

§ 1º Considera-se adoção de equipamento público o conjunto de medidas pela iniciativa privada para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, relacionadas às áreas de educação, cultura, lazer e esporte, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do equipamento adotado, em conformidade com a legislação vigente ou o plano diretor.

§ 2º A adoção pode ser:

I – total: quando abrange equipamento urbano por inteiro;

II – parcial: quando é feita a apenas alguma ou algumas instalações de determinado equipamento urbano;

III – compartilhada: quando feita em parceria entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, com regras definidas em

SF/19946.16638-89

edital publicado, pelo menos, na imprensa oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e conforme as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Art. 35-C. No contrato de adoção deverá constar, além das regras para convênios definidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), cláusula que permita a rescisão por qualquer das partes mediante comunicação a outra, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento."

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2494, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19700.37124-08

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Art. 2º. O inciso V do Art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. .....

.....

V – .....

v) Parcerias Público Privadas;

w) Concessões de bens ou serviços públicos;

x) Adoção de Equipamentos Públicos. " (NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, passa a vigorar incluindo-se a Seção XI-A e os arts. 35-A a 35-D:

"Seção XI-A

SF/19700.37124-08

Da adoção de equipamentos públicos

Art. 35-A. A adoção de Equipamentos Públicos consiste na possibilidade, regulamentada por lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público de educação, lazer, cultura, recreação e esportes, tendo como contrapartida a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado.

§ 1° As contrapartidas devem levar em conta a legislação local, principalmente as relacionadas com os Planos Diretores, tombamentos ou outras possíveis restrições técnicas ou legais de cada equipamento.

§ 2° A adoção do equipamento pode ser total, parcial ou compartilhada.

§ 3° A adoção deve ser lavrada mediante termo entre o parceiro adotante e a administração pública.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, garantindo-se a isonomia entre os interessados, e a publicidade do ato.

§ 1° Pode o interessado manifestar interesse por uma adoção e o Poder Público, caso julgue oportuno, deverá proceder conforme o previsto no *caput*.

§ 2° O Chamamento deve ser publicado em diário oficial, sitio da rede mundial de computadores e jornal de grande circulação no local com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da abertura das propostas.

Art.35-C. A natureza da adoção é de convênio, podendo as partes rescindir o termo de adoção mediante comunicação à outra parte, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento do convênio.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de convênio estipulado na Lei Geral de Licitações.

Art. 35-D. Pode, desde a vigência desta Lei, o Poder Executivo Federal regular as normas para a Adoção, prevista no Art. 35-A, para os bens da União mediante Decreto."

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

SF/19700.37124-08

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto apresentado tem por objetivo colocar no repertório de alternativas do Estatuto das Cidades a possibilidade de utilização das Parcerias Público Privadas e Concessões de Bens e Serviços Públicos, já previstos em Leis específicas, como ferramentas de implementação de políticas urbanas. Assim, traz para o ordenamento federal um instrumento já utilizado com sucesso por alguns municípios: a adoção de equipamento público, como uma alternativa para o marco legislativo nacional. Neste sentido, a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

O projeto define o conceito de Adoção de Equipamento Público, dos quais destacamos os seguintes requisitos:

I- Consiste na possibilidade, mediante lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público;

II- As áreas definidas para adoção são lazer, cultura, educação, recreação e esportes;

III- A contrapartida definida ao parceiro a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado;

IV- A adoção pode ser total, parcial ou compartilhada entre vários privados.

Estabelece critérios gerais e limitações do instrumento, submetendo-o às regras locais do Plano Diretor e de conservação urbanística e histórica. Cria o instrumento de Adoção.

O Projeto também define regras gerais para o procedimento da proposta de manutenção de interesse privado, ao estabelecer prazos e princípios, e garantir os preceitos constitucionais da publicidade e isonomia entre os administrados.

Por fim, estipula o procedimento como de natureza convenial, dando prazo mínimo de 90 dias para as partes denunciarem o termo, caso haja interesse, e dá competência ao Chefe do Poder Executivo Federal para estipular as normas gerais dos bens da União a serem colocados para possível Adoção.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/19700.37124-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 182
  - artigo 183
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257
  - inciso V do artigo 4º

28

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.113, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo*.

SF/19923.11663-35

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.113, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo*.

O projeto também estabelece periodicidade não inferior a 3 (três) anos para a comprovação desse requisito, visando à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), e autoriza que os possuidores de arma de fogo sejam submetidos a novo exame toxicológico de modo aleatório e inopinado.

Na justificação, o autor alega que a comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo nem sempre detecta o usuário de drogas, especialmente o que só faz uso recreativo e ainda não alcançou o vício (dependência química).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme as alíneas *c* e *d* do inciso segundo do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública e direito penal.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

O uso de drogas pode alterar as faculdades mentais, fazendo com que a pessoa cometa crimes. Tanto isso é verdade que muitas pessoas que não conseguem praticar crimes de "cara limpa" ingerem bebidas alcoólicas ou usam drogas para "criar coragem" (embriaguez preordenada). Não é recomendável, portanto, que um usuário de drogas tenha acesso a armas de fogo.

Também é interessante que o Poder Público possa, a qualquer tempo e de surpresa, exigir do possuidor de arma de fogo nova comprovação de que não usa drogas. Isso evita que uma pessoa burle o exame toxicológico ficando sem usar drogas por um breve período antes de realizá-lo e voltando a usá-las assim que obtiver a autorização para posse ou porte de arma de fogo.

SF/19923.11663-35

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.113, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19923.11663-35

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3113, DE 2019

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

SF/19642.55092-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

IV – apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção com resultado negativo, atestado na forma disposta no regulamento desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 9º Fica autorizada a submissão randômica dos possuidores de arma de fogo, durante a fruição do prazo de 3 (três) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, sendo o seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado Estatuto do Desarmamento, embora tenha se esmerado em regular os requisitos para a obtenção da autorização de posse e porte de arma de fogo, possui importante lacuna.

O inc. III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, até alude à comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mas nem sempre esse teste conseguirá detectar o usuário de drogas, ainda mais se este fizer apenas uso recreativo que não tenha alcançado o vício.

Por essa razão, propomos estabelecer como condição para a aquisição e registro de arma de fogo (posse) a submissão do interessado a exame toxicológico de larga janela de detecção em instituição credenciada pelo poder público. O exame deverá ser revalidado com periodicidade não inferior a três anos.

De igual modo se dará para o interessado no porte de arma de fogo por força da disposição constante do inc. II, do § 1º, do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Estabelecemos, ainda, que a Polícia Federal e as Forças Armadas poderão submeter os possuidores de arma de fogo a exame toxicológico de forma randômica durante o prazo da autorização de modo a surpreender os eventuais usuários de drogas.

Fixamos, por fim, a *vacatio legis* em noventa dias para que o Poder Executivo tenha tempo hábil para alterar seus regulamentos e credenciar os laboratórios autorizados.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

SF/19642.55092-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
    - artigo 4º
    - inciso III do artigo 4º
    - artigo 5º

29

SF/19013.08247-07

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores. Com esse propósito, seu art. 1º propõe acrescer ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB o art. 280-A.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que seria imediata.

Afirma o autor em sua justificação que é necessário haver maior transparência no acesso aos dados referentes às multas (no caso dos proprietários) e aos pontos na carteira de habilitação (no caso dos condutores), a fim de viabilizar a ampla defesa, bem como atingir fins educativos, dado que a consciência dos atos é fundamental para mudança de conduta do infrator.

SF/19013.08247-07

A matéria foi encaminhada apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa (arts. 48 e 61, da Constituição Federal). Do ponto de vista da juridicidade, a matéria, ao inserir seu comando normativo, corretamente, o faz no Código de Trânsito Brasileiro, em vez de produzir lei esparsa.

Quanto ao mérito, não há como discordar da proposição. O art. 37 da Carta Magna traz como princípio basilar da administração pública a publicidade.

Quanto a técnica legislativa, uma vez que os dados a serem disponibilizados são dados integrantes da base do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH e do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, cuja competência para organizar e manter é do órgão máximo executivo de trânsito da União, considero mais adequado que o comando seja inserido no artigo do CTB que trata das competências desse órgão.

Ademais, embora saibamos que os órgãos executivos de trânsito em regra já disponibilizam esses dados na internet, consideramos que a vigência da lei seja de cento e oitenta dias para que se possa fazer, caso seja necessário, algum ajuste nos bancos de dados e nas consultas disponíveis.

SF/19013.08247-07

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação,** com as seguintes emendas:

EMENDA Nº CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015:

"**Art. 1º** O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

'**Art. 19.**.....

.....

§ 5º As informações constantes do RENACH e do RENAVAN deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo, dos dados de veículo de sua propriedade.' (NR)"

EMENDA Nº CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 356, de 2015:

"**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da sua data de publicação."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 356, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 280-A:

"**Art. 280-A** As informações referentes às multas de trânsito, bem como à pontuação de que trata o art. 259, deverão estar disponíveis para consulta na internet, a qualquer dia e hora, por seu proprietário ou condutor, respectivamente."

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior rigor com que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de 1997, passou a tratar as infrações de trânsito, renderam dividendos na forma de menos acidentes e mortes no trânsito – especialmente nos primeiros momentos de sua entrada em vigor.

Entre os mecanismos criados para coibir comportamentos antissociais no trânsito, podemos citar o que estabelece pontuação contra os condutores que cometerem infrações. Atingida a soma de vinte pontos em um período de 12 meses, fica suspensa a habilitação do infrator.

Por outro lado, é necessário haver maior transparência no acesso aos dados referentes às multas (no caso dos proprietários) e aos pontos na carteira de habilitação (no caso dos condutores). Isso tanto para

que seja permitida e facilitada a ampla defesa, bem como para se permitir atingir fins educativos, uma vez que a consciência dos atos (e das punições associadas) é fundamental para mudança de conduta do infrator.

Deve-se destacar que, com os avanços tecnológicos ocorridos desde a edição do CTB, em especial a maciça adoção da internet pela população brasileira, a facilidade de acesso que propomos não é algo excessivo a ser pedido dos órgãos que controlam essas informações. De fato, muitos estados até mesmo já cumprem essa determinação, e aqueles que não cumprem, estão, em nosso entendimento, em falta com seus cidadãos.

São esses os motivos que nos movem a apresentar essa proposta, e que entendemos sejam capazes de garantir o voto de aprovação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

30

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19135.44864-75

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, de autoria do Senador Omar Aziz, que *dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal*.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que o objetivo da proposição seria permitir a localização de vítimas de sequestro, de autores de furtos ou roubos, ou de foragidos da Justiça. Outra aplicação seria determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do respectivo fato.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19135.44864-75

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que o PLS nº 456, de 2015, deve ser aprovado.

O fornecimento de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, pode aparentar uma invasão ao direito fundamental à privacidade, já que se estaria mitigando o direito de não ser observado por terceiros. Contudo, como o projeto prevê a entrega desses dados por meio de ordem judicial, para fins de investigação, instrução criminal ou execução penal, não identificamos violação ao referido direito fundamental.

É pacífico o entendimento de que os direitos e as garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal (CF) não se revestem de caráter absoluto. Com efeito, havendo situações em que um direito fundamental conflita com outro de igual importância, é necessário fazer uma ponderação de valores, com a finalidade de se identificar qual direito prevalecerá. Pode ocorrer, portanto, que o interesse público em tutelar a vida, o patrimônio ou a integridade física de outrem se sobreponha ao interesse particular da privacidade.

A ideia consubstanciada no PLS nº 456, de 2015, é exatamente esta. Como bem assinalado pelo autor da proposição, o rastreamento a ser autorizado judicialmente para fins penais, processuais penais e de execução penal pode ter por finalidade *localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça*, quadro em que, sem sombra de dúvida, o interesse público se sobreleva ao interesse do particular infrator. Assim, pode-se dizer que a mitigação do direito à privacidade nesses casos se mostraria razoável e proporcional.

SF/19135.44864-75

Para o rastreamento físico de terminais móveis sequer seria necessário observar o regramento dado à interceptação de comunicação telefônica pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (que regulamentou o art. 5º, XII, da CF), pois os dados de rastreamento estão relacionados à localização do terminal, não se submetendo, por isso, à referida Lei de interceptação telefônica, voltada à captação do conteúdo das ligações telefônicas propriamente ditas.

A propósito, ainda lembramos que medida semelhante já se encontra prevista no Código de Processo Penal, art. 13-B, especificamente para a prevenção e a repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas. O que o presente projeto faz, portanto, é ampliar a aplicação desse importante instrumento de investigação.

Não obstante a conveniência do projeto, temos que é preciso aperfeiçoá-lo nos moldes da emenda apresentada ao final.

Como estamos tratando de normas processuais penais e de execução penal, as alterações legislativas devem ser feitas nos diplomas legais que tratam dessas matérias, no caso, o CPP e a Lei de Execução Penal (LEP). Ademais, mostra-se necessário limitar o uso do rastreamento proposto pelo PLS. A ideia é que, somente quando não haja outros meios investigatórios disponíveis, o instrumento de investigação previsto no art. 13-B do CPP possa ser aplicado a outros crimes, bem como à localização de foragidos da polícia.

No que se refere à localização de vítimas de crime que tenham comprometida a sua liberdade de locomoção, estamos propondo que, além do crime de tráfico de pessoas (art. 149-A), todos os demais enumerados no art. 13-A do CPP, quais sejam sequestro e cárcere privado (art. 148), redução a condição análoga à de escravo (art. 149), extorsão (art. 158, § 3º) e extorsão mediante sequestro (art. 159), previstos no Código Penal, bem como o tráfico internacional de crianças (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente), possam se valer do mecanismo de localização previsto no já mencionado art. 13-B.

Por fim, por se tratar de instrumento processual já previsto pela legislação processual penal vigente, estamos modificando a cláusula de vigência para 60 dias, por não vislumbrar a necessidade de prazo mais

alargado para que as empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática se adequem.

SF/19135.44864-75

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2015, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2015

Altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para dispor sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e/ou telemática, mediante ordem judicial, de meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima e de suspeitos de crime ou de foragidos da justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13-B.** Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF/19135.44864-75

....." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

> "**Art. 13-C.** O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática disponibilizem os meios técnicos de que trata o art. 13-B deste Código para a investigação ou a instrução criminal de qualquer crime, sempre que a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis.
>
> § 1° O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.
>
> § 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.
>
> § 3° A prestadora de serviços de telecomunicações e/ou telemática fornecerá os meios técnicos requisitados no prazo fixado pelo juiz."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

> "**Art. 109-A** A autoridade policial poderá, mediante autorização judicial, se valer dos meios técnicos de que trata o art. 13-C do Código de Processo Penal, para a localização e a captura de preso provisório ou condenado evadidos."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456 , DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal.

Art. 1º O juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, sob segredo de Justiça, dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

§ 1° O requerimento deverá expor as razões para a necessidade e, se for o caso, a urgência da medida.

§ 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 3° A prestadora de serviços de telecomunicações fornecerá os dados requisitados no prazo fixado pelo juiz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei determina que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, dados capazes de permitir a localização de terminais móveis

(telefones celulares, *trunking*, por satélite etc.), para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.

Um objetivo dessa medida é localizar vítimas de sequestro, autores de furtos ou roubos, ou foragidos da Justiça.

Outra aplicação é determinar se uma pessoa esteve ou não no local de um crime, no dia e horário do fato.

Em face do exposto, convidamos os Parlamentares a discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei, que coloca a tecnologia a serviço da segurança pública.

Sala das Sessões,

Senador **OMAR AZIZ**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

31

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/19752.26478-02

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018, do Senador TASSO JEREISSATI, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.*

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, nesta oportunidade, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que, se aprovado, permite que as intimações dos processos judiciais possam ser enviadas eletronicamente aos advogados e às partes integrantes dos processos por meio do uso de aplicativos multiplataforma de mensagens.

O projeto em questão tem dois artigos. O primeiro acrescenta o art. 270-A, com diversos dispositivos, à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

O **§ 1º** do art. 270-A, sugerido pelo art. 1º do projeto, trata da confirmação do recebimento da intimação judicial eletrônica, dispondo que a intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da

mensagem por meio de resposta do intimado no prazo de vinte e quatro horas de seu envio.

O **§ 2º** do art. 270-A, ao versar sobre a resposta do intimado, prevê que a resposta do intimado deve ser encaminhada por meio do próprio aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão "intimado(a)", "recebido", "confirmo o recebimento", ou outra expressa análoga que revele a ciência da intimação.

O **§ 3º** do art. 270-A estabelece que, caso esteja ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo de vinte e quatro horas (**§ 1º** do art. 270-A), deverá ser procedida outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.

O **§ 4º** do art. 270-A prevê que a não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por três vezes consecutivas ou alternadas autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedando-se o recadastramento do excluído nos seis meses subsequentes.

O **§ 5º do art. 270-A** diz que no ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

O cadastramento do interessado, nos termos do **§ 6º do art. 270-A**, poderá ser requerido em nome da Sociedade de Advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo **o § 7º do art. 270-A**, as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado, em que haja confirmação de recebimento, presumem-se válidas, ainda que outra pessoa que não o interessado confirme o recebimento da intimação, mesmo que tenha havido a alteração da titularidade do número informado. A invalidade da intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma só ocorrerá se a alteração da titularidade tiver sido comunicada anteriormente ao juízo.

SF/19752.26478-02

O **§ 8º do art. 270-A** prevê que o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo de mensagens multiplataforma a imagem do pronunciamento judicial, identificando:

a) o processo ao qual se refere o ato;

b) os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados;

c) a informação de que deve haver a confirmação do recebimento no prazo de vinte e quatro horas para a validação da intimação processual.

O **§ 9º do art. 270-A** estabelece que as intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

O **§ 10 do art. 270-A**, ao tratar da contagem dos prazos, fixa que a confirmação de recebimento da intimação pelo juízo fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do dia útil imediatamente posterior.

O **§ 10 do art. 270-A** afirma que as intimações realizadas na forma do artigo proposto serão certificadas nos autos.

O **art. 2º** do projeto firma a cláusula de vigência imediata da proposta coincidente com a sua data de publicação.

Justificando a medida, assinala o proponente que o projeto apresentado segue decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em que foi aprovada, por unanimidade, a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta adicional para intimações no âmbito do Poder Judiciário. *A decisão que acolheu a sugestão do uso de aplicativos foi tomada em sede do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial da Comarca de Piracanjuba (GO).*

SF/19752.26478-02

SF/19752.26478-02

Ainda consta da justificação do projeto que *a utilização do aplicativo de mensagens* WhatsApp para a *realização de intimações se deu a partir da Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consigliero Lessa, da comarca de Piracanjuba, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da mesma cidade. A iniciativa inovadora foi homenageada no Prêmio Innovare de 2015, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil*.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do Código de Processo Civil. Realmente, o uso generalizado do processo eletrônico, já contemplado pelo Código de Processo Civil, trouxe novas comodidades aos advogados, às partes e ao próprio Poder Judiciário.

SF/19752.26478-02

Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil apresentou elevado destaque para o emprego da informatização no processo judicial, afinando diversos dos seus dispositivos ao objetivo que já havia sido preconizado no âmbito do art. 1º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no qual já se admitida [...] *o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei*. Assim, a Lei nº 11.419, de 2006, incentiva a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário, permitindo, portanto, a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, desde que previstos em lei.

A tendência quanto ao uso de meios eletrônicos para o aprimoramento do processo judicial, especialmente aqueles que se destinam à comunicação dos atos processuais, pode ser notada também em diversos dispositivos do Código de Processo Civil. O art. 193, por exemplo, apresenta, com grande clareza, que *os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.* O art. 195 do Código de Processo Civil trata do registro dos atos processuais eletrônicos, ordenando que deverão *ser feitos em padrões abertos, com atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, a confidencialidade necessária, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei*. Por sua vez, o art. 196 do Código de Processo Civil se encarrega de mencionar que a regulamentação da prática e a comunicação oficial dos atos processuais, por meio eletrônico, fica a cargo do Conselho Nacional de Justiça – CNJ a quem cabe velar, inclusive, pela compatibilidade dos sistemas eletrônicos, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos normativos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais do Código de Processo Civil.

SF/19752.26478-02

Como se vê, o projeto inovador encontra-se alinhado com os princípios e as normas que regem o processo civil eletrônico, de modo que, sob qualquer ótica que se perquira, ele não apresenta vícios. Realmente, mesmo nos processos eletrônicos, as comunicações dos atos processuais às partes interessadas e aos seus advogados ainda se realiza pelo método convencional da publicação oficial dos andamentos processuais no Diário de Justiça cujas práticas ainda permanecerão em vigor. A informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações dos atos processuais por meio de oficial de justiça, pelo correio ou por meio de publicação no Diário de Justiça, a despeito de tais atos serem posteriormente digitalizados e acostados aos autos eletrônicos.

E é justamente sobre este particular aspecto da norma processual que versa o projeto elaborado pelo ilustre Senador, a saber: a garantia da eficiência e da celeridade da comunicação dos atos processuais mediante uso de inovadora ferramenta tecnológica.

Como se vê nas linhas bem escritas do projeto, além de não haver vinculação alguma com o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, o projeto prevê que a utilização do aplicativo para a realização apenas de intimações, e não de citações, que continuarão a ser realizadas pelas formas ordinárias de comunicação previstas pela lei processual (correio, oficial de justiça e edital). Sem olvidar que o projeto se preocupou em detalhar todos os aspectos para o uso do aplicativo de comunicação, podemos afirmar que foram estabelecidas todas as regras de confiabilidade, eficácia e ciência da transmissão e recebimento das mensagens, além das penalidades para o caso de descumprimento.

Diferentemente do que se possa imaginar, o projeto apenas amplia um pensamento que já vinha sendo desenvolvido no âmbito da lei processual, não extrapolando qualquer limite regulamentar, pois apenas trouxe à tona que a lei pode prever outras formas de comunicação dos atos processuais, entre tantas outras possíveis. À propósito, vejamos a redação do art. 19 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que já previa que as intimações poderiam ser feitas por qualquer outro meio idôneo de comunicação, *in verbis*:

> **Art. 19.** As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

SF/19752.26478-02

Nota-se que a utilização da moderna tecnologia de comunicação instantânea de mensagens ainda não era uma realidade em 1995, como é nos dias atuais. Mesmo assim, o legislador da época teve o cuidado de prever, em cláusula aberta, a utilização de *qualquer outro meio idôneo de comunicação* no âmbito dos juizados especiais. Nessa linha, a autorização por lei para a utilização de aplicativos de mensagens multiplataforma de comunicação eletrônica dos atos processuais apresenta perfeita compatibilidade com a legislação processual em vigor.

À guisa de fecho, quanto a adequação do projeto à melhor **técnica legislativa**, somos obrigados a apresentar emenda, ao § 3º do art. 270-A, para incluir a preposição "na" entre a as expressões "prevista" e "legislação processual".

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Inclua-se, após o termo "prevista", a preposição "na" no § 3º do art. 270-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2018

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/17349.66358-24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A:

"**Art. 270-A**. As intimações poderão ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de vinte e quatro horas de seu envio.

§ 2º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão "intimado(a)", "recebido", "confirmo o recebimento", ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 3º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do § 1º, deverá ser procedida outra intimação na forma ordinariamente prevista legislação processual.

§ 4º A não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por três vezes consecutivas ou alternadas autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedando-se o recadastramento do excluído nos seis meses subsequentes.

§ 5º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 6º O cadastramento poderá ser requerido em nome da Sociedade de Advogados, devendo ser colacionado o ato

SF/17349.66358-24

constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado, em que haja confirmação de recebimento na forma do § 3º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha confirmado o recebimento, com inclusão da hipótese de prova de alteração da titularidade do número informado, salvo se a modificação tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

§ 8º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, identificando:

I – o processo ao qual se refere o ato;

II – os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III – a informação de que deve haver a confirmação do recebimento no prazo de vinte e quatro horas para a validação da intimação processual.

§ 9º As intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

§ 10. Observado o disposto no § 1º, recebida pelo juízo a confirmação de recebimento da intimação fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do dia útil imediatamente posterior.

§ 11. As intimações realizadas na forma deste artigo serão certificadas nos autos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente aprovou por unanimidade a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta para intimações no Poder Judiciário. A decisão foi tomada em sede do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial da Comarca de Piracanjuba (GO).

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/17349.66358-24

A utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de intimações se deu a partir da Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consigliero Lessa, da comarca de Piracanjuba, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da mesma cidade. A iniciativa inovadora foi homenageada no Prêmio Innovare de 2015, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil.

O procedimento de controle administrativo, que teve como requerente o magistrado autor da iniciativa, permitiu ao CNJ identificar parâmetros razoáveis para o uso do aplicativo de mensagens como ferramenta para intimações no Poder Judiciário a partir da análise da Portaria em questão.

Os principais aspectos destacados no voto da relatora Conselheira Daldice Santana, acompanhado unanimemente, foram: a) o fato de a intimação por meio do aplicativo ter sido oferecida como ferramenta facultativa, sem imposição às partes; b) a utilização para realização de intimações e não de citações; c) o detalhamento na Portaria da dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo-se regras e também penalidades para o caso de descumprimento; d) a possibilidade de acesso a todo o conteúdo objeto da intimação enviado por meio do aplicativo; e) a posterior certificação nos autos, na forma da legislação vigente; e f) a garantia da celeridade da comunicação mediante uso de ferramenta tecnológica gratuita difundida em diversas camadas sociais.

Tendo em vista a importância da iniciativa, apresentamos o presente projeto de lei, que busca inserir no Código de Processo Civil a autorização legal para o uso do aplicativo, tendo como base o conteúdo da Portaria e os parâmetros estabelecidos pelo CNJ. A previsão legal revela-se, nesse momento, essencial para que a prática possa ser disseminada no país com segurança jurídica e o Poder Judiciário possa utilizar a tecnologia disponível e popularizada para a maior eficiência na prestação jurisdicional.

Pelas razões expostas, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Gabinete do Senador Tasso Jereissati
Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105

32

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2019

SF/19602.66976-01

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.*

O PLS nº 443, de 2018, é composto por dois artigos.

O art. 1º contém as propostas de alteração da Lei nº 8.069, de 1990: nova redação ao *caput* do art. 13, além de acréscimo de § 3º ao art. 13; nova redação ao *caput* e ao inciso I do art. 56; e, por fim, nova redação ao *caput* do art. 245. Detalharemos as modificações pretendidas mais adiante neste relatório.

SF/19602.66976-01

O art. 2º do PLS nº 443, de 2018, estabelece que a Lei que resultar da eventual aprovação desta proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora sustenta que a despeito dos avanços promovidos pela Constituição Federal e pelo ECA na consolidação da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, ainda são *inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes*. Após fazer menção à carência de estatísticas oficiais sobre o tema, a autora destaca a elevada subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Registra, de outro lado, que *são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa*. Por considerar que esses profissionais, em razão da natureza de suas atribuições, reúnem condições privilegiadas para identificar o abuso sexual dos vulneráveis, entende a autora que sua omissão na denúncia é extremamente reprovável. Portanto, esse é o fundamento do PLS nº 443, de 2018: propor que a omissão dos profissionais indicados seja considerada infração administrativa.

O PLS nº 443, de 2018, foi unicamente distribuído à CCJ, para que sobre ele decida de forma terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, vemos que, nos termos do art. 24, inciso XV e § 1º, da Constituição Federal (CF), cabe à União, nos termos da competência legislativa concorrente, dispor sobre normas gerais referentes à proteção da infância e da juventude.

SF/19602.66976-01

Cumpre ao Congresso Nacional, à luz do que estabelece o art. 48, *caput*, da CF, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não há, nos termos do art. 61 da CF, reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, sendo, portanto, legítimo ao parlamentar apresentar projeto de lei que vise a aprimorar a proteção à infância e à juventude.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, vemos que existe absoluta compatibilidade com os dispositivos que, analisados de forma sistemática, conformam, no âmbito constitucional, a propalada doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente. Referimo-nos à: *i)* caracterização da proteção à infância como direito social e como vertente integrante da assistência social (arts. 6º e 203, I, ambos da CF); e *ii)* imposição ao Estado, à família e à sociedade do dever de *assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (art. 227 da CF).

Destacamos, desse universo de dispositivos constitucionais que impõem a proteção integral às crianças e aos adolescentes, o contido no § 4º do art.227, que prevê que lei *punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.* Há, pois, compatibilidade vertical do projeto de lei, de forma genérica, com os dispositivos constitucionais mencionados e compatibilidade vertical específica, com a regra contida no § 4º do art. 227 da CF.

No que tange à juridicidade, entendemos que o PLS nº 443, de 2018, acerta ao propor alterações à Lei nº 8.069, de 1990, para tornar mais efetiva a proteção à criança e ao adolescente. Dessa forma, as inovações jurídicas pretendidas em nosso ordenamento, caso aprovadas, passam a integrar o corpo de Lei ordinária específica já existente, assegurando harmonia e organicidade ao ordenamento. Há, todavia, alguns reparos necessários, visando ao aprimoramento da proposição.

O art. 1º propõe nova redação ao *caput* do art. 13, para acrescentar ao rol das condutas descritas a obrigatoriedade de comunicação

SF/19602.66976-01

de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. O art. 1º do PLS nº 443, de 2018, propõe, ainda, acréscimo de § 3º ao art. 13, para elencar as condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, tanto as previstas no Código Penal (arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227), quanto as previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240 e 244-A).

Entendemos que o elenco de condutas tipificadas como crime de abuso sexual, no âmbito do Código Penal, previsto no § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 do ECA, deve ser ampliado para abranger alguns outros tipos que integram o Título VI do Código Penal, "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual". O rol completo deveria ser, no nosso entender, o seguinte: arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228, 230. Apresentaremos emenda para promover essa alteração.

O art. 1º do projeto de lei propõe, também, nova redação ao art. 56, *caput* e inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos. Atualmente, a redação do *caput* do art. 56 impõe esse dever aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental apenas nos casos de maus-tratos aos alunos. As alterações são essenciais para incluir a necessidade de comunicação dos casos de suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual e para adequar os termos do ECA às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que deu nova redação ao inciso I do art. 208 da CF, para dispor sobre educação básica e não mais sobre ensino fundamental.

Com essas mesmas motivações o art. 1º da proposição confere nova redação ao *caput* do art. 245 do ECA, para remodelar o tipo da infração administrativa que consiste em deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.

SF/19602.66976-01

O projeto de lei observa os parâmetros de técnica legislativa fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Não identificamos óbices quanto à regimentalidade da proposição.

No mérito, o PLS nº 443, de 2018, fortalece o papel da escola como parceira fundamental do Poder Público, da família e da sociedade no enfrentamento ao abuso sexual de crianças e adolescentes. Com a medida, espera-se a redução da subnotificação desses casos e, ainda, o aprimoramento de políticas públicas voltadas para o acolhimento de vítimas e de crianças e adolescentes potencialmente vulneráveis a tais violências.

A proposição estabelece a responsabilidade de profissionais que atuam com crianças e adolescentes diante da identificação de sinais de violência, denotando que a omissão não pode ser tolerada. Nunca é demais lembrar que a violência sexual acarreta traumas indeléveis, destrói as esperanças de meninos e meninas e, muitas vezes, torna suas vidas literalmente insuportáveis.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 443, de 2018, com a emenda que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 da Lei nº 8.069, de 1990:

> "**Art. 13**.....
>
> .....
>
> **§ 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228 e 230 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244-A." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19602.66976-01

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18120.43318-90

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244 A." (NR)

"**Art. 56**. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos;

....." (NR)

"**Art. 245**. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

SF/18120.43318-90

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são dois marcos civilizatórios da sociedade brasileira. Ao consolidarem a Doutrina da Proteção Integral, estabeleceram que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A partir daí o ordenamento jurídico brasileiro iniciou um processo de adaptação de suas normas à nova realidade, e passou a prever mecanismos protetivos em prol de nossas crianças e adolescentes.

A despeito dos avanços, ainda são inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes. A carência de estatísticas oficiais sobre o fenômeno é um problema, mas, ainda assim, especialistas estimam que somente 2% dos casos de abuso sexual contra crianças são reportados ao sistema de justiça criminal.

A subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser atribuída a diversos fatores, tais como o trauma psicológico causado na vítima, o medo, ou mesmo a falta de compreensão acerca da agressão. Se a vítima não demonstrar um dos sinais do abuso, dificilmente as pessoas com quem convive perceberão a sua dor.

Entretanto, também são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa.

Nós acreditamos que esses profissionais podem desempenhar um dos mais destacados papeis na luta contra o abuso sexual de pessoas tão vulneráveis. Em razão da natureza de seu ofício, médicos e professores participam, com mais ou menos frequência, da rotina dos pacientes ou alunos. Assim, têm as melhores condições para perceber sinais de abuso ou

maus-tratos e, uma vez identificado o fato, interromper o ciclo de violência contra a criança ou o adolescente.

Portanto, entendemos que uma atitude omissiva quanto ao abuso é extremamente reprovável. Com a omissão desses profissionais, o abuso sexual continuará indefinidamente e poderá acarretar graves consequências psicológicas para a criança ou o adolescente abusado, levando, inclusive, em sua forma mais extrema, ao suicídio.

SF/18120.43318-90

Por esses motivos, apresentamos esta proposição, cujo objetivo é prever que seja considerada infração administrativa a omissão – por médicos, professores e responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica – de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crimes de abuso sexual praticados contra criança ou adolescente.

Aproveitamos a oportunidade para adaptar alguns dispositivos do ECA às alterações trazidas pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Referida lei, conhecida popularmente como Lei Menino Bernardo, já havia inserido no ECA algumas das mais importantes diretrizes protetivas de nossas crianças e adolescentes, a exemplo da proibição do recurso a castigo físico ou a tratamento cruel ou degradante enquanto métodos de caráter pedagógico. Com o presente projeto, reforçamos tais diretrizes nos arts. 56 e 245, por meio da responsabilidade de profissionais da saúde ou da educação comunicarem ao Conselho Tutelar casos suspeitos ou confirmados dessas categorias de violência contra crianças e adolescentes.

Esperamos, assim, alertar esses profissionais sobre a sua responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes e reforçar que a sociedade não aceitará nenhum tipo de omissão que signifique a tolerância para com comportamentos abusivos ou violentos contra essas pessoas especialmente vulneráveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
    - artigo 213
    - artigo 217-
    - artigo 218
    - artigo 218-
    - artigo 218-A
    - artigo 227
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014 - Lei Menino Bernardo; Lei da Palmada; Lei do Menino Bernardo - 13010/14
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13010

33

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2019

SF/19186.58880-99

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2018, aumenta a pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), passando-a de um a quatro para de quatro a dez anos de reclusão.

Na justificação, a autora, Senadora Rose de Freitas, pondera que

> *"... a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal)."*

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/19186.58880-99

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

De fato, a pena hoje cominada ao crime de corrupção de menores não tem sido suficiente para a prevenção do delito, porque evidentemente branda, de modo que o agente, ao ser denunciado, pode beneficiar-se com a suspensão condicional do processo; não aceitando esse benefício e sobrevindo condenação, em quase todos os casos o juiz poderá substituir e pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Como se vê, a lei penal, no caso, não está servindo para desestimular a prática da conduta criminosa, sendo imprescindível incrementar a pena do tipo para um patamar mais severo, como o proposto no PLS.

Devemos lembrar que uma pena muito branda estimula criminosos contumazes a utilizar-se de menores de idade em coautorias delitivas ou em organizações criminosas, visto que a impulsividade e falta de cautela juvenis lhes serão úteis. Cremos que, ao revés, a lei penal deve servir como desincentivo para que autores de crimes se utilizem das crianças e adolescentes em suas empreitadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 445, DE 2018

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

SF/18573.71536-19

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 244-B**.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

....."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia vem divulgando a crescente utilização de menores para a prática de crimes. Em geral, organizações criminosas se aproveitam da inimputabilidade dos menores para utilizá-los na execução de diversos tipos de delitos.

No tráfico de drogas, essa é uma prática recorrente. Aproveitando-se da situação de pobreza e de exclusão social de crianças e

adolescentes, jovens são frequentemente recrutados por traficantes para a prática de delitos relacionados ao tráfico.

A utilização de crianças e adolescentes pode representar vantagens significativas para os adultos que os empregam no tráfico. Apesar da tenra idade, eles já conseguem desempenhar diversas funções com eficiência e utilizar armas leves. Ademais, tais jovens não enfrentam a mesma punição aplicável aos adultos e recebem um pagamento relativamente menor.

SF/18573.71536-19

Ressalte-se que, no Rio de Janeiro, verificou-se que uma criança ou um adolescente pode assumir múltiplas funções no narcotráfico: vigiar e avisar sobre a chegada de forças policiais ou grupos rivais; transportar armas e drogas; vender drogas ou administrar boca de fumo; e utilizar armas em confrontos.

Não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas.

Diante desse quadro, propomos o aumento da pena para o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consistente na conduta de "corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la".

Ao nosso ver, a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal). Assim, em raros casos, a pena privativa de liberdade é aplicada, o que estimula a reiteração da prática do crime.

Diante disso, propomos a alteração da pena mínima de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão, impedindo a concessão de suspensão condicional do processo. Ademais, propomos a alteração da pena máxima de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos de reclusão, que impossibilitará a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação penal e para a proteção de nossas crianças e adolescentes, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/18573.71536-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
    - artigo 244-A
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099
    - artigo 89

34

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência*.

SF/19959.19790-39

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.898, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que pretende alterar o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo determinar a apreensão temporária da arma de fogo e a cassação da autorização do porte se a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, for encontrada ingerindo bebida alcoólica ou fazendo uso de substância psicoativa.

Segundo o autor do PL,

> Todos sabem que o consumo excessivo de álcool é indutor da violência, por razões psicológicas. Então, se alguém portando arma ingere bebida alcóolica ou faz uso de substância psicoativa que determine dependência o resultado de eventual desavença ou desentendimento pode ser fatal.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 21, VI, da Constituição Federal, compete à União *"autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico"*.

Ressalte-se que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.729 (Plenário, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJE 12.2.2014), fixou o entendimento de que *"a competência privativa da União para 'autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico' também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional"*. Ademais, no mesmo julgamento, ficou assentado que *"regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF)"*.

Por sua vez, ainda no âmbito da constitucionalidade formal, entendemos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Atualmente, o § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento prevê que a autorização para o porte de arma de fogo "perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas".

O PL nº 1.898, de 2019, por sua vez, pretende alterar o 10 do Estatuto do Desarmamento para prever a apreensão temporária da arma de fogo e a suspensão automática da autorização para o porte, com comunicação imediata à Polícia Federal, se a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, for encontrada ingerindo bebida alcoólica ou fazendo uso de substância psicoativa. O PL prevê ainda que, após a comprovação da conduta em questão, em processo administrativo instaurado pelo Polícia Federal, será cassada a autorização de porte de arma de fogo pelo prazo de dez anos.

SF/19959.19790-39

No nosso entendimento, as alterações promovidas pelo PL nº 1.898, de 2019, aperfeiçoam a regra prevista no § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que preveem, além da apreensão temporária da arma de fogo e da suspensão automática da autorização do porte, a cassação da referida autorização, após regular processo administrativo instaurado pela Polícia Federal.

SF/19959.19790-39

A redação dada pelo PL ao § 2º do art. 10 nos parece ser mais apropriada, tendo em vista que prevê a perda automática da eficácia da autorização do porte, caso a pessoa autorizada, **estando portando arma de fogo**, for encontrada **ingerindo bebida alcoólica** ou **fazendo uso de substância psicoativa**. O § 2º vigente prevê que a pessoa detida ou abordada precise estar em "estado de embriaguez" ou "sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas". Ora, primeiramente, a pessoa autorizada somente poderá perder a autorização se estiver portando arma de fogo. Ademais, a simples ingestão de bebida alcóolica ou o uso de substância de substância psicoativa deve ter o condão de suspender a eficácia do porte, não havendo, portanto, necessidade de a pessoa autorizada estar em "estado de embriaguez" ou "sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas".

Finalmente, entendemos que o § 6º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, proposto pelo PL nº 1.898, de 2019, deve ter sua redação aperfeiçoada, na forma da emenda apresentada ao final, para prever a cassação da autorização do porte de arma de fogo e o impedimento para requerer uma nova autorização pelo prazo de dez anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1.898, de 2019)

Dê-se ao § 6º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1° do Projeto de Lei n° 1.898, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 10.**.....

.....

§ 6º Ao final do processo administrativo, instaurado nos termos do § 5º deste artigo, se for comprovada a ingestão de bebida alcóolica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, será cassada a autorização para o porte de arma de fogo , ficando o proprietário impedido de requerer nova autorização pelo prazo de dez anos."

SF/19959.19790-39

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PL 1898/2019
00001

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1898, de 2019)

SF/19874.03369-15

Dê-se ao § 4º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1° do Projeto de Lei n° 1.898, de 2019, a seguinte redação:

"“**Art. 10**.....

.....

§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, no caso do § 2º, comunicará imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização de porte de arma de fogo, e promoverá a apreensão temporária da arma."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos não ser adequado condicionar à autoridade policial a incumbência de restituir a arma apreendida diretamente na residência do proprietário.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1898, DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)

Página da matéria

SF/19015.89759-99

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso a pessoa autorizada, portando a arma de fogo, ingira bebida alcoólica ou faça uso de substância psicoativa que determine dependência.

§ 3º A ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência poderá ser verificado por meio de teste, exame clínico ou de laboratório, perícia ou procedimentos técnicos com a utilização de instrumentos que detectem a sua presença no corpo humano.

§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, no caso do § 2º, comunicará imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização de porte de arma de fogo, e promoverá a apreensão temporária da arma, que será restituída ao proprietário diretamente na sua residência.

§ 5º Diante da comunicação da ocorrência, a Polícia Federal instaurará procedimento administrativo de averiguação, intimando o proprietário da arma de fogo a se defender.

§ 6º Comprovada a ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, nos termos do §

2º, será cassada a autorização de porte de arma de fogo por dez anos, contados a partir da cassação." (NR)

SF/19015.89759-99

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 10.826, de22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, estabelece, em seu art. 10, § 2º, que "*a autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas*".

Ocorre que a Lei é omissa quanto aos procedimentos que devem se seguir à perda de eficácia da autorização.

No nosso entendimento, não basta suspender a eficácia da autorização, devendo mesmo ocorrer a sua cassação, caso seja comprovado que a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, ingira bebida alcoólica ou faça uso de substância psicoativa que determine dependência. Registramos, neste ponto, que preferimos modificar a nomenclatura, para adotar a que já é empregada no Código de Trânsito Brasileiro.

Todos sabem que o consumo excessivo de álcool é indutor da violência, por razões psicológicas. Então, se alguém portando arma ingere bebida alcoólica ou faz uso de substância psicoativa que determine dependência o resultado de eventual desavença ou desentendimento pode ser fatal.

Aliado ao direito de portar arma de fogo deve marchar a responsabilidade de conduta da pessoa autorizada a portá-la, conscientizando-se de que, nessas circunstâncias, deve-se sempre se manter sóbrio.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos ilustres Parlamentares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/19015.89759-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
    - artigo 10

35

SF/19896.68633-39

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1899, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para apreciação em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91), o Projeto de Lei (PL) nº 1.899, de 2019. Apresentado pelo Senador Marcos do Val, o PL visa a modificar o art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a fim de vedar a contratação pelo Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância pelos seguintes delitos:

a) crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);

SF/19896.68633-39

b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006);

c) crimes contra crianças e adolescentes punidos com reclusão, assim definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990);

d) crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, nos termos do arts. 101 e 91 do RISF, apreciar a matéria em caráter terminativo, analisando-a sob os aspectos de admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa) e mérito.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que o PL é válido. Sob o prisma formal, é certo que cabe à União estabelecer normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Demais disso, a matéria não se enquadra entre as taxativas hipóteses de iniciativa privativa (especialmente as do § 1º do art. 61 da CF), motivo pelo qual se admite, no caso, a inauguração do processo legislativo por ato de Senador.

Em relação à constitucionalidade material, consideramos não haver ofensa a qualquer dos princípios ou regras da CF. Ao contrário: a matéria vem a concretizar o princípio constitucional da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*), de modo a evitar que recursos públicos sejam destinados, mediante contrato administrativo, a pessoas físicas que cometeram crimes de natureza especialmente aviltante. Aliás, foi a própria CF que determinou o tratamento mais rigoroso para determinadas categorias de delitos, linha mestra que é adotada neste PL. Quanto à possibilidade de

SF/19896.68633-39

efeitos extrapenais adversos, decorrentes de condenação em segunda instância, é conhecida a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que autoriza esse tratamento, sendo possível destacar, apenas a título exemplificativo, o que decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 43, 44 (prisão após condenação em segunda instância) e 29 (inelegibilidade após condenação em segunda instância por determinados delitos).

Quanto à regimentalidade, a tramitação seguiu, até aqui, todas as formalidades do RISF, especialmente em relação ao poder terminativo das comissões.

No aspecto da juridicidade, verifica-se que a proposição está revestida da forma correta (projeto de lei ordinária), além de ser dotada de coercitividade e do caráter inovador exigido de qualquer norma jurídica.

Em relação à técnica legislativa, o PL respeita os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – especialmente em relação à escolha por alterar a Lei nº 8.666, de 1993, em vez da criação de uma lei autônoma; e quanto à correta utilização das unidades inferiores aos artigos (incisos e alíneas).

Quanto ao mérito, além da óbvia necessidade de se concretizar e dar maior efetividade ao citado princípio da moralidade administrativa, cabe destacar dois trechos da Justificação – com os quais concordamos especialmente. Afirma o autor, com correção, ser necessária "a intensificação das ações punitivas contra condenados por crimes que atraem profunda reprimenda social e legal, principalmente o tráfico de drogas, a violência contra a mulher, os crimes hediondos e os crimes mais graves cometidos contra a criança ou o adolescente", uma vez que "a repulsa judicial, legal e social dos crimes aos quais fazemos referência justifica plenamente esta inovação legislativa".

Parece-nos, aliás, que ninguém questionará ser imoral – e, a partir da entrada em vigor da Lei que se busca aprovar, ilegal – o Poder

Público contratar um estuprador, ou um homicida, ou um espancador de mulheres ou crianças.

SF/19896.68633-39

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.899, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1899, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)

Página da matéria

1

SF/19572.59245-93

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** .....

§ 1º .....

.....

III – contratar, em qualquer das modalidades admitidas por esta Lei, pessoa física condenada criminalmente em segunda instância por:

a) crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Tóxicos;

b) crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

c) crime previsto na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, se punido com reclusão.

d) crime previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19572.59245-93

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem, já há algum tempo, reclamando do Poder Público, em todos os níveis federativos, a intensificação das ações punitivas contra condenados por crimes que atraem profunda reprimenda social e legal, principalmente o tráfico de drogas, a violência contra a mulher, os crimes hediondos e os crimes mais graves cometidos contra a criança ou o adolescente.

A presente proposição é apresentada ao Senado Federal com a nítida finalidade de alongar as consequências de tais crimes para a esfera das contratações do Poder Público.

Com esse propósito, estamos submetendo à ciência e ao aperfeiçoamento do Senado Federal este projeto de lei que, alterando a Lei de Licitações, veda a contratação, sob qualquer forma, dos condenados em segunda instância pelos crimes referidos.

Cremos firmemente que a repulsa judicial, legal e social dos crimes aos quais fazemos referência justifica plenamente esta inovação legislativa, pelo que contamos com a sua aprovação no âmbito do Parlamento da União.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - inciso XXI do artigo 37
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666
    - artigo 3º
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343